II SÉRIE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 30 de outubro de 2015 Número 213

# ÍNDICE

PARTE B

## Assembleia da República

Gabinete da Presidente:

**Louvor n.º 552/2015:**

Louvor atribuído ao agente Ricardo Batista Branco, do Corpo de Segurança Pessoal da Polícia de Segurança Pública. . . . . 31339

**Louvor n.º 553/2015:**

Louvor atribuído ao Chefe Carlos Manuel Serrasqueiro Rito, do Corpo de Segurança Pessoal da Unidade Especial de Polícia da Polícia de Segurança Pública. . . . . 31339

**Louvor n.º 554/2015:**

Louvor atribuído ao agente principal António da Cruz Valongo Ribeiro, do Corpo de Segurança Pessoal da Polícia de Segurança Pública. . . . . 31339

**Louvor n.º 555/2015:**

Louvor atribuído ao chefe Albino Carlos dos Santos, do Corpo de Segurança Pessoal da Polícia de Segurança Pública . . . . . 31339

**Louvor n.º 556/2015:**

Louvor atribuído ao chefe Carlos Miguel Amaral Rodrigues, do Corpo de Segurança Pessoal da Polícia de Segurança Pública . . . . . 31339

**Louvor n.º 557/2015:**

Louvor atribuído ao agente principal Paulo César Fernandes Bezerra, do Corpo de Segurança Pessoal da Polícia de Segurança Pública. . . . . 31339

**Louvor n.º 558/2015:**

Louvor atribuído ao motorista do gabinete da Presidente da Assembleia da República, António da Conceição Leitão . . . . . 31339

**Louvor n.º 559/2015:**

Louvor atribuído à chefe de gabinete da Presidente da Assembleia da República, Dr.ª Noémia Maria Pizarro Bravo da Silva . . . . . 31340

**Louvor n.º 560/2015:**

Louvor atribuído ao motorista do gabinete da Presidente da Assembleia da República, Eduardo Jorge Vilhena Caldeira Diogo . . . . . 31340

**Louvor n.º 561/2015:**

Louvor atribuído à adjunta do gabinete da Presidente da Assembleia da República, Dr.ª Helena Sofia Patrício de Melo Carvalho . . . . . 31340

**Louvor n.º 562/2015:**

Louvor atribuído ao agente Nuno Miguel Duarte Esteves do Corpo de Segurança Pessoal da Polícia de Segurança Pública . . . . . 31340

**Louvor n.º 563/2015:**

Louvor atribuído à agente principal Paula Cristina Borralho, do Corpo de Segurança Pessoal da Polícia de Segurança Pública . . . . . 31340

**Louvor n.º 564/2015:**

Louvor atribuído ao agente principal Jorge Manuel Rodrigues Mota do Corpo de Segurança Pessoal da Polícia de Segurança Pública. . . . . 31340

**Louvor n.º 565/2015:**

Louvor atribuído à secretária do gabinete da Presidente da Assembleia da República, Maria Agostinha Matias Borges . . . . . 31340

**Louvor n.º 566/2015:**

Louvor atribuído ao agente principal Mário Filipe Matos, do Corpo de Segurança Pessoal da Polícia de Segurança Pública . . . . . 31340

**Louvor n.º 567/2015:**

Louvor atribuído à secretária do gabinete da Presidente da Assembleia da República, Dr.ª Joana Filipa Serra Ferraz da Mota Pinto . . . . . 31340

**Louvor n.º 568/2015:**

Louvor atribuído à secretária do gabinete da Presidente da Assembleia da República, Maria de Lurdes Teixeira Gonçalves . . . . . 31340

**Louvor n.º 569/2015:**

Louvor atribuído ao agente Sérgio Miguel Amorim Fazenda, do Corpo de Segurança Pessoal da Polícia de Segurança Pública . . . . . 31341

**Louvor n.º 570/2015:**

Louvor atribuído à assessora do gabinete da Presidente da Assembleia da República, Dr.ª Carla Isabel Agostinho Martins . . . . . 31341

**Louvor n.º 571/2015:**

Louvor atribuído ao assistente operacional parlamentar do gabinete da Presidente da Assembleia da República, José Carlos Roldão da Silva . . . . . 31341

**Louvor n.º 572/2015:**

Louvor atribuído ao oficial de segurança da Assembleia da República, Coronel de Infantaria António Francisco Carvalho da Paixão . . . . . 31341

**Louvor n.º 573/2015:**

Louvor atribuído à secretária do gabinete da Presidente da Assembleia da República, Maria José Rodrigues Coelho Pires de Moura . . . . . 31341

PARTE C

## Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude:

**Declaração n.º 226/2015:**

Reconhece os donativos concedidos no ano de 2015 ao Clube Fluvial Vilacondense (Estatuto dos Benefícios Fiscais) . . . . . 31341

Direção-Geral do Património Cultural:

**Aviso (extrato) n.º 12672/2015:**

Abertura de procedimento de recrutamento por recurso à mobilidade de trabalhadores para o exercício de funções na carreira/categoria de técnico superior na Unidade de Auditoria Interna da DGPC . . . . . 31341

## Ministério das Finanças

Autoridade Tributária e Aduaneira:

**Aviso n.º 12673/2015:**

Início de mobilidade interna . . . . . 31342

## Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional:

**Despacho n.º 12195/2015:**

Reconstituição de Carreiras — Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . 31342

**Despacho (extrato) n.º 12196/2015:**

Reconstituição de Carreiras — Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . 31342

**Despacho n.º 12197/2015:**
Reconstituição de Carreiras — Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . 31343
**Despacho n.º 12198/2015:**
Reconstituição de Carreiras — Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . 31343
**Despacho n.º 12199/2015:**
Reconstituição de carreiras — Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . 31343
**Despacho n.º 12200/2015:**
Reconstituição de Carreiras — Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . 31343
**Despacho n.º 12201/2015:**
Reconstituição de Carreiras — Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . 31343
**Despacho n.º 12202/2015:**
Reconstituição de Carreiras — Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . 31344
**Despacho n.º 12203/2015:**
Reconstituição de carreiras — Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . 31344
**Despacho n.º 12204/2015:**
Reconstituição de Carreiras — Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . 31344
**Despacho n.º 12205/2015:**
Reconstituição de Carreiras — Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . 31344
**Despacho n.º 12206/2015:**
Reconstituição de Carreiras — Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . 31344
**Despacho n.º 12207/2015:**
Reconstituição de carreiras — Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . . 31344
**Despacho n.º 12208/2015:**
Reconstituição de Carreiras — Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . 31345
**Despacho n.º 12209/2015:**
Reconstituição de Carreiras — Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . 31345
**Despacho n.º 12210/2015:**
Reconstituição de Carreiras — Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . 31345
**Despacho n.º 12211/2015:**
Reconstituição de carreiras — Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . 31345
**Despacho n.º 12212/2015:**
Reconstituição de Carreiras - Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . . 31345
**Despacho n.º 12213/2015:**
Reconstituição de Carreiras — Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . 31346
**Despacho n.º 12214/2015:**
Reconstituição de Carreiras — Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . 31346
**Despacho n.º 12215/2015:**
Reconstituição de Carreiras — Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . 31346
**Despacho n.º 12216/2015:**
Reconstituição de Carreiras — Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . 31346
**Despacho n.º 12217/2015:**
Reconstituição de Carreiras — Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . 31346
**Despacho n.º 12218/2015:**
Reconstituição de Carreiras — Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . 31347
**Despacho n.º 12219/2015:**
Reconstituição de Carreiras — Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . 31347
**Despacho n.º 12220/2015:**
Reconstituição de Carreiras — Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . 31347
**Despacho n.º 12221/2015:**
Reconstituição de Carreiras — Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . 31347
**Despacho n.º 12222/2015:**
Reconstituição de Carreiras — Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . 31347

**Despacho n.º 12223/2015:**

Reconstituição de Carreiras — Lei n.º 43/99, de 11 de junho — Execução de sentença . . . . 31348

## Ministérios das Finanças e da Administração Interna

Gabinetes das Ministras de Estado e das Finanças e da Administração Interna:

**Despacho n.º 12224/2015:**

Concede a compensação especial por morte do ex-Cabo de Infantaria, Élio Manuel Guerreiro Pereira, M/1960097, da Guarda Nacional Republicana . . . . . 31348

## Ministério dos Negócios Estrangeiros

Secretaria-Geral:

**Aviso n.º 12674/2015:**

Procedimento concursal comum para o preenchimento de um posto de trabalho para a carreira/categoria de técnico superior do mapa de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros 31348

## Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional

Gabinetes dos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional:

**Portaria n.º 824/2015:**

Nomeação do Tenente-Coronel PILAV Rui Miguel Rosa Mendes. . . . . 31350

## Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Agricultura e do Mar

Gabinetes dos Secretários de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação e do Mar:

**Despacho n.º 12225/2015:**

Concede a Alice Maria da Palma Soares dos Santos, técnica superior do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA, I. P.), a prorrogação da licença sem vencimento para o exercício de funções na Organização Meteorológica Mundial (OMM) em Genebra, Suíça . 31351

## Ministério da Defesa Nacional

Secretaria-Geral:

**Despacho n.º 12226/2015:**

Designação de Coordenadores Técnicas, para a Secção de Expediente (SE), Secção de Apoio e Manutenção (SAM) e a Secção de Pessoal e Remunerações (SPR), da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional . . . . . 31351

Autoridade Marítima Nacional:

**Anúncio n.º 247/2015:**

Procedimento concursal para instalação de um apoio recreativo na praia de Odeceixe . . . . . 31351

**Anúncio n.º 248/2015:**

Procedimento concursal para instalação de um apoio balnear na praia de Odeceixe . . . . . 31351

**Anúncio n.º 249/2015:**

Procedimento concursal para instalação de um apoio balnear na Meia-Praia UB4 . . . . . 31351

Marinha:

**Despacho n.º 12227/2015:**

Promoção por diuturnidade ao posto de primeiro-marinheiro, da classe de taifa, subclasse cozinheiro, em regime de Contrato, do 9326909 Ricardo Miguel Fialho Revez . . . . . 31352

## Ministério da Administração Interna

Gabinete da Ministra:

**Louvor n.º 574/2015:**

Concessão de louvor e medalha de prata de serviços distintos ao Inspetor Chefe Dom Miguel Angel Ruiz Yudego, Adido do Interior da Embaixada de Espanha em Portugal . . . . . 31352

**Louvor n.º 575/2015:**

Concessão de louvor e medalha de ouro de serviços distintos ao Comissário Principal Dom Eugenio Pino Sánchez, Diretor Adjunto Operativo do Corpo Nacional de Policia do Reino de Espanha . . . . . 31352

**Louvor n.º 576/2015:**

Concessão de louvor e medalha de prata de serviços distintos ao Coronel Dom Manuel Montoya Vicente, Conselheiro do Interior da Embaixada de Espanha em Portugal . . . . . 31352

**Louvor n.º 577/2015:**

Concessão de louvor e medalha de prata de serviços distintos ao Tenente Coronel Dom António Rodriguez Medel Nieto, Jefe de la Comandancia de La Guardia Civil de Zamora. . . . 31353

Guarda Nacional Republicana:

**Declaração n.º 227/2015:**

Punição aplicada a militar da GNR . . . . . 31353

## Ministério da Justiça

Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.:

**Aviso n.º 12675/2015:**

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum aberto pelo aviso n.º 5898/2015, de 29 de maio . . . . . 31353

## Ministério da Economia

Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações:

**Declaração de retificação n.º 959/2015:**

Retifica a Portaria n.º 772/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 198, de 9 de outubro de 2015. . . . . 31353

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica:

**Aviso n.º 12676/2015:**

Autoriza a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria da Assistente Técnica Ana Luísa da Silva Dias, no mapa de pessoal da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica . . . . . 31354

## Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente:

**Louvor n.º 578/2015:**

Louvor atribuído ao Eng.º Francisco José Gonçalves Barracha . . . . . 31354

Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.:

**Despacho n.º 12228/2015:**

Designação da licenciada Raquel Coelho Ribeiro Fernandes Luís no cargo de Chefe de Equipa da Equipa Multidisciplinar de Gestão dos Fundos Ambientais. . . . . 31354

Direção-Geral de Energia e Geologia:

**Édito n.º 275/2015:**

PC 4506085328 EPU/4208 . . . . . 31354

**Édito n.º 276/2015:**

PC 4506085331 EPU/4207 . . . . . 31355

**Édito n.º 277/2015:**

PC 4506081796 0161/10/9/2104. . . . . 31355

**Édito n.º 278/2015:**

PC 4506081796 0161/10/9/2106. . . . . 31355

**Édito n.º 279/2015:**

PC 4506083399 171/11.10/892 . . . . . 31355

**Édito n.º 280/2015:**

PC 4506083397 171/11.10/894 . . . . . 31355

**Édito n.º 281/2015:**

PC 4506083399 171/11.10/893. . . . . 31355

**Édito n.º 282/2015:**

PC 4506083399 171/11.10/890. . . . . 31356

**Édito n.º 283/2015:**

PC 4506082487 EPU/4135 . . . . . 31356

**Édito n.º 284/2015:**

PC 4506085885 EPU/4181 . . . . . 31356

**Édito n.º 285/2015:**

PC 4506086411 EPU/4182 . . . . . 31356

**Édito n.º 286/2015:**

PC 4506087125 EPU/4121 . . . . . 31356

Direção-Geral do Território:

**Despacho n.º 12229/2015:**

Servidão administrativa — Condutas de Abastecimento de Água — Sistema Multimunicipal de Água e Saneamento do Norte de Portugal — Subsistema de Abastecimento de Águas do Alto Sabor a favor das Águas do Norte, S. A. . . . . 31356

## Ministério da Agricultura e do Mar

Gabinete do Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar:

**Louvor n.º 579/2015:**

Concessão de louvor a Maria Luísa Santos e Silva de Amaral pelas funções desempenhadas no Gabinete do Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar . . . . 31360

Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural:

**Aviso n.º 12677/2015:**

Abertura de procedimento concursal comum para recrutamento de um assistente técnico (DORH/DSIGA) . . . . . 31360

## Ministério da Saúde

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.:

**Aviso n.º 12678/2015:**

Homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 4 de Medicina Interna . 31362

**Aviso n.º 12679/2015:**

Homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 2 da especialidade médica de Cardiologia . . . . . 31362

**Aviso n.º 12680/2015:**

Homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 3 de Pediatria . . . . . 31362

**Aviso n.º 12681/2015:**

Homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 17 de Medicina Interna 31362

**Aviso n.º 12682/2015:**

Homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 1 de Pneumologia . . . . 31363

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.:

**Aviso (extrato) n.º 12683/2015:**

Foi celebrado CTFP por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 01 de junho de 2015, com a trabalhadora Maria Cristina de Sousa Fernandes Varandas, para a categoria de assistente operacional, do mapa de pessoal da ARSLVT/ACES Lisboa Norte . . . . . 31363

**Despacho (extrato) n.º 12230/2015:**

Foi autorizada a consolidação da cedência de interesse público na categoria referente à trabalhadora Maria Vitória Bento Martins da Silva, assistente operacional pertencente ao mapa de pessoal do Centro Hospitalar Barreiro Montijo, E. P. E., no mapa de pessoal da ARSLVT,IP/ACES do Estuário do Tejo . . . . . 31363

**Despacho (extrato) n.º 12231/2015:**

Foi autorizada a consolidação da mobilidade interna da assistente técnica Ema Cristina Ramos Jorge pertencendo ao mapa de pessoal da Direção-Geral da Administração Escolar para integrar o mapa de pessoal da ARSLVT, I. P./ACES Oeste Sul . . . . . 31363

**Despacho (extrato) n.º 12232/2015:**

Foi autorizada a consolidação da mobilidade interna da assistente técnica Maria Inês Silva Santos pertencendo ao mapa de pessoal da Direção-Geral da Administração Escolar para integrar o mapa de pessoal da ARSLVT, I. P./ACES Oeste Sul . . . . . 31363

**Despacho (extrato) n.º 12233/2015:**

Foi autorizada a consolidação da mobilidade interna da Técnica Superior Joana Sofia Silvestre Miranda, pertencendo ao mapa de pessoal da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P., para integrar o mapa de pessoal da ARSLVT, I. P./ACES Oeste Sul . . . . . 31363

Direção-Geral da Saúde:

**Despacho n.º 12234/2015:**

Renova, com efeitos a 15 de outubro de 2015, a comissão de serviço da Dr.ª Cátia Sofia de Sousa Pinto no cargo de Chefe de Divisão de Epidemiologia e Vigilância, da Direção-Geral da Saúde, pelo período de 3 anos . . . . . 31364

Hospital do Arcebispo João Crisóstomo — Cantanhede:

**Aviso (extrato) n.º 12684/2015:**

Lista definitiva de candidatos admitidos e excluídos do procedimento concursal para provimento de 4 enfermeiros da carreira especial de enfermagem . . . . . 31364

INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.:

**Aviso n.º 12685/2015:**

Autorização para comercializar por grosso e trânsito de substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados concedida à entidade VIRBAC de Portugal Laboratórios, L.da, a partir das instalações sitas na Estrada da Alfarrobeira, 2625-244 Vialonga . . . . . 31364

## Ministério da Educação e Ciência

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

**Despacho n.º 12235/2015:**

Delegação de competências. . . . . 31364

**Aviso n.º 12686/2015:**

Lista de Docentes providos no Quadro de Agrupamento no ano letivo de 2015-2016. . . . . 31364

**Aviso n.º 12687/2015:**

Entrada em Quadro de Agrupamento no ano letivo de 2015-2016 . . . . . 31364

**Anúncio n.º 250/2015:**

Homologação e publicitação de lista final ordenada de procedimento concursal — Agrupamento de Escolas de Anadia . . . . . 31364

**Aviso n.º 12688/2015:**

Lista de docentes que obtiveram lugar de quadro no Agrupamento de Escolas de Carregal do Sal, no ano letivo 2015-2016. . . . . 31365

**Aviso n.º 12689/2015:**

Pessoal não docente cuja relação jurídica de emprego cessou por motivo de aposentação . . 31365

**Aviso n.º 12690/2015:**

Lista unitária de ordenação final . . . . . 31365

**Aviso n.º 12691/2015:**

Lista de graduação final do procedimento concursal para ocupação de 4 postos de trabalho em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo . . . . . 31365

**Aviso n.º 12692/2015:**

Lista nominativa dos docentes que foram nomeados para o Quadro Zona Pedagógica . . . . . 31366

**Aviso n.º 12693/2015:**

Docentes transferidos para o quadro agrupamento no ano escolar de 2015-2016 . . . . . 31366

**Aviso n.º 12694/2015:**

Lista nominativa de pessoal docente colocado no quadro de zona pedagógica em 1 de setembro de 2015 . . . . . 31366

**Aviso n.º 12695/2015:**

Lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados relativa ao procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de quatro postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, a tempo parcial, para o ano letivo de 2015-2016, para o exercício de funções correspondentes à carreira e categoria de assistente operacional, no seguimento do Aviso n.º 11109/2015, publicado em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 1 de outubro . . . . . 31366

## Ministério da Educação e Ciência e Município de Lourinhã

**Contrato n.º 803/2015:**

Contrato-Programa de generalização do fornecimento de refeições escolares aos alunos do 1.º Ciclo do Ensino Básico — ano letivo de 2014-2015 . . . . . 31366

## Ministério da Educação e Ciência e Município de Mação

**Contrato n.º 804/2015:**

Contrato-Programa de generalização do fornecimento de refeições escolares aos alunos do 1.º Ciclo do Ensino Básico — ano letivo de 2014-2015 . . . . . 31367

## Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Autoridade para as Condições do Trabalho:

**Aviso (extrato) n.º 12696/2015:**

Recrutamento por mobilidade na categoria de 1 técnico superior, licenciado em Direito, ou noutra área com conhecimentos na área do Direito do Trabalho, para o desempenho de funções no Centro Local do Oeste, da Autoridade para as Condições do Trabalho . . . . . 31367

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.:

**Deliberação (extrato) n.º 1978/2015:**

Nomeação, em regime de substituição, da licenciada Susana Isabel Garcia Galego Pimentel, no cargo de Coordenadora do Núcleo de Recrutamento e Gestão Técnica da Direção de Recursos Humanos, integrada no Departamento de Gestão e Administração do IGFSS, I P. . . . . 31368

**Deliberação (extrato) n.º 1979/2015:**

Nomeação, em regime de substituição, da licenciada Marta Cristina Ramalho de Manalvo, no cargo de Diretora da Direção de Recuperação Executiva, integrada no Departamento de Gestão da Dívida do IGFSS, I. P. . . . . 31368

**Deliberação (extrato) n.º 1980/2015:**

Nomeação, em comissão de serviço, da licenciada Sónia Cristina dos Santos Loureiro Ferreira, no cargo de Diretor de Departamento de Património Imobiliário (DPI) do IGFSS, I. P. . . . . 31368

**Deliberação (extrato) n.º 1981/2015:**

Nomeação, em comissão de serviço, do mestre Gabriel Cupertino Osório de Barros, no cargo de Diretor de Departamento de Gestão e Administração (DGA) do IGFSS, I. P. . . . . 31369

Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P.:

**Aviso n.º 12697/2015:**

Procedimento concursal. Homologação das listas unitárias de ordenação final . . . . . 31369

Instituto da Segurança Social, I. P.:

**Declaração de retificação n.º 960/2015:**

Declaração de Retificação do Despacho n.º 11553/2015, de 29 de setembro . . . . . 31369

# PARTE D

## Ministério Público

**Parecer n.º 25/2014:**

O âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho, nomeadamente no respeitante aos requisitos de atribuição da compensação especial por invalidez permanente . . . 31370

# PARTE E

## Universidade do Algarve

**Contrato (extrato) n.º 805/2015:**

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com o mestre Manuel Arnedo Geraldo, na categoria de professor adjunto convidado, em regime de tempo parcial a 15 %, para a Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo . . . . . 31379

## Universidade de Coimbra

**Aviso n.º 12698/2015:**

Contratação do Doutor João Paulo dos Santos Tondela e celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, com a duração de cinco anos, como Professor Auxiliar, em regime de tempo integral, sem exclusividade, para o exercício de funções na Faculdade de Medicina, sendo que o início retroage a 21/04/2015. IT010-15-2143 . . . . . 31379

**Aviso n.º 12699/2015:**

Contratação da Doutora Bárbara Cecília Bessa dos Santos Oliveiros Paiva celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, com a duração de cinco anos, como Professora Auxiliar. IT010-15-2591 . . . . . 31380

**Universidade de Lisboa**

**Despacho n.º 12236/2015:**

Alteração do Doutoramento em Engenharia Eletrotécnica e de Computadores — IST . . . . . 31380

**Regulamento n.º 757/2015:**

Regulamento do período de funcionamento e do horário de trabalho do pessoal não investigador e não docente do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa . . . . . 31382

**Aviso (extrato) n.º 12700/2015:**

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, na categoria de Professor Auxiliar Convidado, a título gracioso, com o Doutor Modesto Cal Vasquez. . . 31384

**Aviso (extrato) n.º 12701/2015:**

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, na categoria de Professor Auxiliar Convidado, a título gracioso, com o Doutorando Bernardo Marques Soares da Cruz Coelho . . . . . 31384

**Despacho (extrato) n.º 12237/2015:**

Denúncia do Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado por parte do Professor Carlos Mexia de Almeida de Azeredo Leme . . . . . 31384

**Universidade Nova de Lisboa**

**Despacho (extrato) n.º 12238/2015:**

Alteração ao Regulamento dos Serviços de Apoio do Instituto de Higiene e Medicina Tropical . . . . . 31385

**Aviso n.º 12702/2015:**

Concluído com sucesso o período experimental, da trabalhadora Ana Isabel Ferreira Rodrigues, na carreira e categoria de assistente técnico . . . . . 31385

**Despacho (extrato) n.º 12239/2015:**

Mobilidade interna Técnica Superior — Raquel Alves. . . . . 31385

**Serviços de Ação Social da Universidade do Minho**

**Aviso (extrato) n.º 12703/2015:**

Cessação de vínculo de emprego público de Maria de Lurdes da Silva Novo . . . . . 31385

**Instituto Politécnico de Lisboa**

**Despacho (extrato) n.º 12240/2015:**

Anulação do Despacho n.º 20354/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 148, de 1 de agosto, que nomeou o Prof. Doutor Gonçalo Xufre Gonçalves da Silva . . . . . 31385

**Instituto Politécnico de Setúbal**

**Despacho (extrato) n.º 12241/2015:**

Renovação do contrato de trabalho em funções públicas da assistente convidada da Escola Superior de Ciências Empresariais . . . . . 31385

**Despacho (extrato) n.º 12242/2015:**

Autorizado o contrato de trabalho em funções públicas de assistentes convidados da Escola Superior de Ciências Empresariais . . . . . 31385

PARTE G

**Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.**

**Aviso n.º 12704/2015:**

Procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Assistente de Medicina Interna. . . . . 31386

**Aviso n.º 12705/2015:**

Procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Assistente Graduado Sénior de Nefrologia . . . . . 31387

PARTE H


## Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E. P. E.

**Declaração de retificação n.º 961/2015:**

Declaração de retificação do Aviso n.º 11730/2015 — Procedimento Concursal Assistente Graduado Sénior, na especialidade de Endocrinologia . . . . . 31388

## Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E.

**Deliberação (extrato) n.º 1982/2015:**

Tempo parcial de pessoal de enfermagem . . . . . 31389

**Despacho (extrato) n.º 12243/2015:**

Cedência de Interesse Público de assistente operacional . . . . . 31389

## Município de Alcanena

**Despacho n.º 12244/2015:**

Procedimento concursal comum na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para recrutamento excecional de 5 assistentes operacionais . . . . . 31389

## Município da Amadora

**Aviso n.º 12706/2015:**

Abertura de procedimentos concursais . . . . . 31392

**Declaração de retificação n.º 962/2015:**

Retificação do aviso de renovação da comissão serviço do Chefe DRPHP . . . . . 31394

**Declaração de retificação n.º 963/2015:**

Retificação de avisos de abertura de concurso e procedimento concursal . . . . . 31394

**Edital n.º 981/2015:**

Discussão pública da alteração à licença da operação de loteamento titulada pelo Alvará n.º 01/84. . . . . 31395

**Edital n.º 982/2015:**

Notificação aos proprietários dos lotes da alteração à operação de loteamento titulada pelo alvará n.º 01/84 . . . . . 31395

## Município do Barreiro

**Aviso (extrato) n.º 12707/2015:**

Aplicação faseada de método de seleção . . . . . 31395

**Aviso (extrato) n.º 12708/2015:**

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na categoria de Assistente Operacional . . . . . 31395

## Município de Cantanhede

**Aviso n.º 12709/2015:**

Procedimento Concursal Comum para a Constituição de Relação Jurídica de Emprego Público em Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado . . . . . 31395

## Município de Espinho

**Edital n.º 983/2015:**

Projeto de Regulamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do Município de Espinho . . . . . 31397

## Município de Faro

**Edital n.º 984/2015:**

Classificação do Conjunto dos Hangares como Conjunto de Interesse Municipal (CIM) . . . 31398

## Município de Ferreira do Alentejo

**Aviso (extrato) n.º 12710/2015:**

Consolidação definitiva de mobilidade interna . . . . . 31398

**Aviso (extrato) n.º 12711/2015:**

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado. . . . . 31398

## Município de Leiria

**Aviso n.º 12712/2015:**

Alteração à licença de loteamento. Abertura de procedimento de discussão pública. Processo de loteamento n.º 30/92 (1.ª Fase) . . . . . 31399

## Município de Loures

**Aviso n.º 12713/2015:**

Consolidação definitiva de mobilidade em categoria . . . . . 31399

## Município de Miranda do Douro

**Aviso n.º 12714/2015:**

Cessação da relação jurídica de emprego público, por motivo de aposentação . . . . . 31399

## Município de Montemor-o-Novo

**Aviso n.º 12715/2015:**

Mobilidade na Categoria . . . . . 31399

**Aviso n.º 12716/2015:**

Conclusão de Período Experimental . . . . . 31399

**Aviso n.º 12717/2015:**

Conclusão de período experimental . . . . . 31400

## Município de Mora

**Declaração de retificação n.º 964/2015:**

Retifica o aviso n.º 10340/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 177, de 10 de setembro de 2015. . . . . 31400

## Município da Nazaré

**Regulamento n.º 758/2015:**

Modificação ao Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo . . . . . 31400

## Município de Paredes

**Aviso n.º 12718/2015:**

Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Paredes . . . . . 31401

## Município de Santa Marta de Penaguião

**Aviso n.º 12719/2015:**

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com João Avelino Araújo de Sousa para ocupação de um posto de trabalho na carreira/categoria de Técnico Superior (Arquiteto) . . . . . 31419

## Município de Santiago do Cacém

**Aviso n.º 12720/2015:**

Cessação da relação jurídica de emprego por motivo de reforma. . . . . 31419

**Aviso n.º 12721/2015:**

Cessação da relação jurídica de emprego por motivo de denúncia de contrato . . . . . 31419

**Aviso n.º 12722/2015:**

Cessação da comissão de serviço — Chefe da DAGF . . . . . 31419

**Aviso n.º 12723/2015:**

Nomeação em regime de substituição de Dirigentes Intermédios de 3.º Grau — Chefe do SMBA e Chefe do SMD . . . . . 31419

**Aviso n.º 12724/2015:**

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado. . . . . 31419

**Aviso n.º 12725/2015:**

Renovação da Comissão de Serviço de Dirigente Intermédio de 2.º Grau — Chefe da DPO 31419

**Município de São João da Madeira**

**Regulamento n.º 759/2015:**

Regulamento Municipal de Apoio Social ao Arrendamento . . . . . 31420

**Município de Vila Nova de Famalicão**

**Aviso n.º 12726/2015:**

Código Regulamentar da Urbanização e Edificação, Espaço Público e Atividades Privadas 31422

**Município de Vila Real de Santo António**

**Aviso (extrato) n.º 12727/2015:**

Mobilidade interna intercarreiras de um trabalhador . . . . . 31480

**União das Freguesias do Bombarral e Vale Covo**

**Aviso n.º 12728/2015:**

Conclusão de período experimental . . . . . 31480

PARTE J1

## Ministério das Finanças

Autoridade Tributária e Aduaneira:

**Aviso n.º 12729/2015:**

Procedimento Concursal para Cargo de Dirigente Intermédio de 1.º Grau, Diretor da Alfândega de Faro . . . . . 31481

## Ministério Público

Procuradoria-Geral da República:

**Aviso (extrato) n.º 12730/2015:**

Procedimento concursal para o cargo de Direção intermédia de 2.º grau — Chefe da Divisão de Planeamento, Organização e Informática, do mapa de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo (SATA) da Procuradoria-Geral da República . . . . . 31481

# PARTE B

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Gabinete da Presidente

#### Louvor n.º 552/2015

Louvo o Agente Ricardo Batista Branco, do Corpo de Segurança Pessoal da PSP, pela elevada dedicação, competência e abnegação, demonstradas no exercício das funções na minha equipa de segurança pessoal.

Dotado de elevado sentido de disciplina, obediência e lealdade, denotou empenho e disponibilidade permanente para o serviço.

Agente bem formado e audaz, cumpriu todas as tarefas de que foi incumbido, para além das que estava obrigado a realizar, sempre voluntarioso e no sentido de bem servir.

Por estas razões, é o Agente Batista merecedor de que os serviços prestados em prol da segurança da Presidente da Assembleia da República sejam qualificados de relevantes e distintos e, assim, reconhecidos em público louvor.

2 de outubro de 2015. — A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

209052117

#### Louvor n.º 553/2015

Louvo o Chefe Carlos Manuel Serrasqueiro Rito, do Corpo de Segurança Pessoal da Unidade Especial de Polícia da PSP, pela excelência e eficácia com as equipas responsáveis pela minha segurança pessoal.

Muito meticuloso no planeamento, reconhecimento e acompanhamento de cada missão, profissional de grande competência, zelo e atenção, demonstrou sempre um apurado espírito de missão, um sentido de disciplina e uma capacidade de liderança que me levam a apontá-lo como exemplo de bem servir.

Os seus elevados padrões de caráter e a orientação da sua atuação por referenciais de lealdade, exigência e dedicação, permitiram-lhe granjear o respeito e a estima de todos quantos com ele privam.

O seu desempenho no meu Gabinete é, assim, amplamente merecedor de público reconhecimento, pelo conjunto de aptidões pessoais, em serviço da segurança pública, por ele demonstradas ao longo dos mais de 4 anos de serviço na Assembleia da República e no meu Gabinete. Por tudo isto, é da mais elementar justiça que os serviços prestados pelo Chefe Carlos Rito sejam publicamente reconhecidos como relevantes, extraordinariamente importantes e distintos.

2 de outubro de 2015. — A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

209052133

#### Louvor n.º 554/2015

Louvo o Agente Principal António da Cruz Valongo Ribeiro, do Corpo de Segurança Pessoal da PSP, pela forma eficaz e competente como desempenhou funções na minha equipa de segurança pessoal.

Profissional de elevada intuição e perspicácia policial, soube sempre, no decurso das missões de segurança que lhe foram atribuídas, fazer frente às situações mais complexas e adversas.

A sua dedicação, dinamismo e disponibilidade, conjugados com uma facilidade de relacionamento humano e profissional, foram de grande importância para o bom desempenho da atividade de segurança pessoal, tendo sempre como meta a segurança e imagem da Presidente da Assembleia da República e permitiram-lhe granjear a estima e a consideração de todas as pessoas que com ele privaram.

Pelas elevadas qualidades profissionais, empenho, espírito de sacrifício e lealdade por que pautou a sua conduta, considero o Agente Valongo merecedor deste público louvor e que os serviços por si prestados sejam qualificados de relevantes e distintos.

2 de outubro de 2015. — A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

209052174

#### Louvor n.º 555/2015

Louvo o Chefe Albino Carlos dos Santos, do Corpo de Segurança Pessoal da PSP, pela forma eficaz e competente como desempenhou funções nas minhas equipas de segurança pessoal.

Com excelentes padrões de caráter profissional, competência, zelo e atenção, revelou um apurado espírito de missão, um sentido de disciplina e uma capacidade de liderança que lhe granjearam o respeito e a estima de todos quantos com ele privam e me levam a apontá-lo como exemplo de bem servir.

A sua dedicação, dinamismo e disponibilidade, conjugados com uma facilidade de relacionamento humano e pessoal, revestiram-se de grande importância para o bom desenrolar da atividade de segurança pessoal exercida durante mais de 3 anos no meu Gabinete.

Pelas elevadas qualidades profissionais, empenho, espírito de sacrifício e lealdade por que pautou a sua conduta, considero o Chefe Santos merecedor deste público louvor e que os serviços por si prestados sejam qualificados de relevantes e distintos.

2 de outubro de 2015. — A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

209052166

#### Louvor n.º 556/2015

Louvo o Chefe Carlos Miguel Amaral Rodrigues, do Corpo de Segurança Pessoal da PSP, pela forma eficaz e competente como desempenhou funções na minha equipa de segurança pessoal.

Muito meticuloso no planeamento, reconhecimento e acompanhamento de cada missão, profissional de grande competência, zelo e atenção, revelou um apurado espírito de missão, um sentido de disciplina e uma capacidade de liderança que me levam a apontá-lo como exemplo de bem servir.

A sua dedicação, dinamismo e disponibilidade, conjugados com uma facilidade de relacionamento humano e profissional, revestiram-se de grande importância para o bom desempenho da atividade de segurança pessoal exercida no meu Gabinete.

Pelas elevadas qualidades profissionais, empenho, espírito de sacrifício e lealdade por que pautou a sua conduta, considero o Chefe Miguel merecedor deste público louvor e que os serviços por si prestados sejam qualificados de relevantes e distintos.

2 de outubro de 2015. — A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

209052158

#### Louvor n.º 557/2015

Louvo o Agente Principal Paulo César Fernandes Bezerra, do Corpo de Segurança Pessoal da PSP, pela forma eficaz e competente como desempenhou funções na minha equipa de segurança pessoal.

Profissional de elevada intuição e perspicácia policial, soube sempre, no decurso das missões de segurança que lhe foram atribuídas, fazer frente às situações mais complexas e adversas.

A sua dedicação, dinamismo e disponibilidade, conjugados com uma facilidade de relacionamento humano e profissional, de grande importância para o bom desempenho da atividade de segurança pessoal, tendo sempre como meta a segurança e imagem da Presidente da Assembleia da República, permitiram-lhe granjear a estima e a consideração de todas as pessoas que com ele privaram.

Pelas elevadas qualidades profissionais, empenho, espírito de sacrifício e lealdade por que pautou a sua conduta, considero o Agente Paulo Bezerra merecedor deste público louvor e que os serviços por si prestados, sejam qualificados de relevantes e distintos.

2 de outubro de 2015. — A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

209052125

#### Louvor n.º 558/2015

Louvo o Senhor António da Conceição Leitão pela eficiência, lealdade, abnegação, amizade e alegria com que cumpriu as funções de meu motorista pessoal. A sua amizade e integridade de carácter, a constante disponibilidade e a sua entrega ao serviço trouxeram um inestimável contributo para o bom funcionamento do meu Gabinete.

Pelo seu excelente desempenho, o seu sentido de dever, a sua lealdade e a sua capacidade de relacionamento com toda a equipa, é de inteira justiça que lhe preste este público agradecimento.

2 de outubro de 2015. — A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

209052052

**Louvor n.º 559/2015**

Louvo a Dra. Noémia Maria Pizarro Bravo da Silva Pereira pela dedicação, competência técnica e política, lealdade, independência e integridade de carácter com que desempenhou as funções de Chefe do meu Gabinete. As suas qualidades de gestão, a sua riqueza de ideias, o seu conhecimento das matérias e a sua capacidade de relacionamento com Deputados e Funcionários trouxeram um inestimável contributo ao bom funcionamento do Gabinete da Presidente da Assembleia da República e dos Serviços do Parlamento e, por tudo isto, a sua presença foi indispensável para que esta instituição pudesse cumprir a sua função.

É, assim, de inteira justiça que lhe preste este público agradecimento.

2 de outubro de 2015. — A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

209052011

**Louvor n.º 560/2015**

Louvo o Senhor Eduardo Jorge Vilhena Caldeira Diogo pelo elevado sentido de dever, eficiência e dedicação com que desempenhou as funções de motorista do meu Gabinete. A sua disponibilidade e entrega ao serviço, bem como a sua capacidade de relacionamento com a restante equipa, trouxeram um inestimável contributo para o bom funcionamento do meu Gabinete e é, por isso, de inteira justiça que lhe preste este público agradecimento.

2 de outubro de 2015. — A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

209052069

**Louvor n.º 561/2015**

Louvo a Dr.ª Helena Sofia Patrício de Melo Carvalho pela forma empenhada, dedicada e competente como desempenhou as funções de Adjunta no meu Gabinete.

A sua lealdade, integridade de carácter, amizade e riqueza de ideias trouxeram um inestimável contributo para o trabalho no meu Gabinete. Pela sua colaboração, lealdade, competência e bom relacionamento humano, é de inteira justiça que lhe preste este público agradecimento.

2 de outubro de 2015. — A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

209052028

**Louvor n.º 562/2015**

Louvo o Agente Nuno Miguel Duarte Esteves, do Corpo de Segurança Pessoal da PSP, pela elevada dedicação, competência e abnegação demonstradas no exercício das funções na minha equipa de segurança pessoal.

Dotado de elevado sentido de disciplina, obediência e lealdade, o Agente Esteves denotou empenho e disponibilidade permanente para o serviço, colocando diversas vezes para segundo plano a sua vida pessoal e familiar.

Agente bem formado e sempre audaz, cumpriu todas as tarefas que lhe foram incumbidas, para além das que estava obrigado a realizar, sempre voluntarioso e com o intuito de bem servir a entidade.

Por estas razões, é o Agente Esteves merecedor de que os serviços prestados em prol da segurança da Presidente da Assembleia da República sejam qualificados de relevantes e distintos e, assim, reconhecidos em público louvor.

2 de outubro de 2015. — A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

209052077

**Louvor n.º 563/2015**

Louvo a Agente Principal Paula Cristina Borralho, do Corpo de Segurança Pessoal da PSP, pela elevada dedicação demonstrada no exercício das funções de segurança pessoal da Presidente da Assembleia da República.

Dotada de elevado sentido de disciplina, obediência e lealdade, a Agente Paula denotou empenho e disponibilidade permanente. Elemento feminino que se soube integrar de forma progressiva no serviço, revelou enorme discrição, grande dedicação e disponibilidade de serviço.

Por estas razões, é a Agente Principal Paula Borralho merecedora que os serviços por si prestados em prol da segurança da Presidente da Assembleia da República sejam qualificados de relevantes e distintos e, assim, reconhecidos em público louvor.

2 de outubro de 2015. — A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

209052109

**Louvor n.º 564/2015**

Louvo o Agente Principal Jorge Manuel Rodrigues Mota, do Corpo de Segurança Pessoal da PSP, pela forma eficaz e competente como ao longo de 4 anos desempenhou funções na minha equipa de segurança pessoal.

Profissional de elevada intuição e perspicácia policial, soube sempre, no decurso das missões de segurança que lhe foram atribuídas, fazer frente às situações mais complexas e adversas, das quais se salientam as diversas ações e atitude nas inúmeras manifestações que tiveram lugar em frente da escadaria da Assembleia da República.

A sua dedicação, dinamismo e disponibilidade, conjugados com uma facilidade de relacionamento humano e profissional, de grande importância para o bom desempenho da atividade de segurança pessoal, permitiram-lhe granjear a estima e a consideração de todas as pessoas que com ele privaram.

Pelas elevadas qualidades profissionais, empenho, espírito de sacrifício e lealdade por que pautou a sua conduta, considero o Agente Jorge Mota merecedor deste público louvor e que os serviços por si prestados à Presidente da Assembleia da República sejam qualificados de relevantes e distintos.

2 de outubro de 2015. — A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

209052085

**Louvor n.º 565/2015**

Louvo a Sr.ª D. Maria Agostinha Matias Borges pelo zelo, eficiência, competência técnica, lealdade e enorme disponibilidade com que desempenhou as funções de Secretária principal no meu Gabinete. A alegria e sentido de dever com que cumpriu as suas tarefas, a par de outras qualidades profissionais e humanas, trouxeram um inestimável contributo ao bom funcionamento do Gabinete da Presidente da Assembleia da República, em particular nas matérias relacionadas com a gestão documental e o apoio logístico a todos os membros do Gabinete.

Pela colaboração, lealdade, competência e bom relacionamento humano, é de inteira justiça que lhe preste este público agradecimento.

2 de outubro de 2015. — A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

209052036

**Louvor n.º 566/2015**

Louvo o Agente Principal Mário Filipe Matos, do Corpo de Segurança Pessoal da PSP, pela elevada dedicação demonstrada e funções desempenhadas na minha equipa de segurança pessoal.

Durante o tempo que prestou serviço no meu Gabinete, evidenciou excecionais qualidades e virtudes, não só na condução como noutras tarefas e missões que lhe competiam. Conduzindo dentro e fora da cidade Lisboa, revelou enorme ponderação, discrição e astúcia, nunca pondo em causa a viatura oficial.

O Agente Principal Matos, possuidor de enorme integridade de carácter e muito disciplinado, transmitiu a calma necessária conduzindo, por vezes, em situações adversas e perigosas, mas sempre em segurança, o que dignificou a imagem do Corpo de Segurança Pessoal da Presidente da Assembleia da República.

Por estas razões, é o Agente Principal Matos merecedor que os serviços prestados em prol da segurança da Presidente da Assembleia da República sejam qualificados de relevantes e distintos e, assim, reconhecidos em público louvor.

2 de outubro de 2015. — A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

209052093

**Louvor n.º 567/2015**

Louvo a Dr.ª Joana Filipa Serra Ferraz da Mota Pinto pelo sentido de dever com que desempenhou as funções de Secretária do meu Gabinete. A sua colaboração e qualidades profissionais merecem ser reconhecidas em público louvor.

2 de outubro de 2015. — A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

209052199

**Louvor n.º 568/2015**

Louvo a Dr.ª Maria de Lurdes Teixeira Gonçalves pela forma empenhada, leal, competente e eficiente com que desempenhou as funções de Secretária principal no meu Gabinete. Em todos os momentos, a Dra. Lurdes Gonçalves revelou um grande sentido de responsabilidade,

exigência e rigor e demonstrou elevada competência técnica, o que muito contribuiu para o bom funcionamento do Gabinete, em particular nas matérias relacionadas com a gestão documental e o expediente diplomático.

Pela sua colaboração e espírito de equipa, é de inteira justiça que lhe preste este público agradecimento.

2 de outubro de 2015. — A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

209052044

**Louvor n.º 569/2015**

Louvo o Agente Sérgio Miguel Amorim Fazenda, do Corpo de Segurança Pessoal da PSP, pela elevada dedicação, competência e abnegação demonstradas no exercício das funções na minha equipa de segurança pessoal.

Dotado de elevado sentido de disciplina, obediência e lealdade, o Agente Fazenda denotou empenho e disponibilidade permanente para o serviço.

Agente bem formado e audaz, cumpriu todas as tarefas de que foi incumbido, para além das que estava obrigado a realizar, sempre voluntarioso, no sentido de bem servir a entidade.

Por estas razões, é o Agente Fazenda merecedor de que os serviços prestados em prol da segurança da Presidente da Assembleia da República sejam qualificados de relevantes e distintos e, assim, reconhecidos em público louvor.

2 de outubro de 2015. — A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

209052141

**Louvor n.º 570/2015**

Louvo a Dr.ª Carla Isabel Agostinho Martins pelo elevado sentido de dever, eficiência e dedicação com que desempenhou as funções de assessora do meu Gabinete. A sua colaboração, espírito de equipa e as suas qualidades profissionais e humanas merecem, por isso, ser reconhecidas em público louvor.

2 de outubro de 2015. — A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

209052182

**Louvor n.º 571/2015**

Louvo o Sr. José Carlos Roldão da Silva pela elevada qualidade do seu trabalho como auxiliar do meu Gabinete. Em todos os momentos, desempenhou de forma expedita as suas funções, demonstrando disponibilidade permanente e um exemplar sentido de responsabilidade e é, por isso, de inteira justiça que lhe preste este público louvor.

2 de outubro de 2015. — A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

209052206

**Louvor n.º 572/2015**

Louvo o Coronel de Infantaria António Francisco Carvalho da Paixão, da Guarda Nacional Republicana, pela elevada dedicação demonstrada no exercício das funções de Oficial de Segurança da Assembleia da República.

Ao longo de quatro anos evidenciou, em todos os momentos, elevadas e excecionais qualidades pessoais e virtudes militares na prossecução das tarefas e missões que lhe competiam ou foram atribuídas, revelando qualidades de bravura, coragem, provado esforço, energia e grande dedicação em serviço da segurança pública.

Revelou-se um oficial com forte integridade de carácter e profundos conhecimentos técnico-profissionais na área da segurança, atributos que sempre colocou ao serviço do Parlamento. A sua ação foi especialmente sentida nas medidas que promoveu em prol da proteção e defesa das pessoas que exercem funções neste Órgão de Soberania.

Por estas razões, é o Coronel António Paixão merecedor de que os serviços prestados sejam qualificados como extraordinariamente importantes, relevantes e distintos e, assim, reconhecidos em público louvor.

12 de outubro de 2015. — A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

209052214

**Louvor n.º 573/2015**

Louvo a Sr.ª D. Maria José Rodrigues Coelho Pires de Moura pelo zelo, amizade, competência, lealdade e disponibilidade com que desempenhou as funções de Secretária principal no meu Gabinete. A alegria e sentido de dever com que cumpriu as suas tarefas, a par de outras qualidades profissionais e humanas, trouxeram um inestimável contributo ao bom funcionamento do meu Gabinete, destacando o afeto que é tão necessário a quem desempenha funções de responsabilidade.

Pela colaboração, lealdade, amizade e integridade de carácter, é de inteira justiça que lhe preste este público agradecimento.

13 de outubro de 2015. — A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

209052222

# PARTE C

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude

**Declaração n.º 226/2015**

Nos termos do n.º 10 do artigo 62.º, do Capítulo X, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, com as alterações posteriores, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2015 ao Clube Fluvial Vilacondense, NIPC 501 129 499, para a realização de atividades ou programas de caráter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 92.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, se ao caso aplicável.

14 de outubro de 2015. — O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Emídio Guerreiro.*

209042138

### Direção-Geral do Património Cultural

**Aviso (extrato) n.º 12672/2015**

**Recrutamento por recurso à mobilidade na categoria e entre dois órgãos ou serviços com vista ao preenchimento de 1 (um) posto de trabalho na carreira/categoria de técnico superior para o exercício de funções na Unidade de Auditoria Interna da Direção-Geral do Património Cultural.**

A Direção-Geral do Património Cultural pretende proceder ao preenchimento de 1 (um) posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior, por recurso à mobilidade de trabalhadores, ao abrigo do disposto nos artigos 92.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, para o exercício de funções na Unidade de Auditoria Interna, estrutura criada em 6 de outubro de 2014, com a natureza de Equipa de Projeto, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na redação atualizada, com o objetivo de contribuir para a avaliação e melhoria da eficácia do processo de gestão de risco e de controlo da Direção-Geral do Património Cultural.

1 — Caraterização do posto de trabalho:

Participar na elaboração do plano anual de auditoria e do orçamento da Unidade de Auditoria Interna, bem como do respetivo relatório anual de atividades;

Elaborar programas e instrumentos de trabalho, calendarizar, orçamentar e relatar as auditorias desenvolvidas pela Unidade de Auditoria Interna, de acordo com as normas técnicas de auditoria internacionalmente aceites;

Acompanhar a implementação das recomendações propostas pela Unidade de Auditoria Interna;

Participar no processo de divulgação e de implementação das medidas preconizadas no Plano de Gestão e Prevenção dos Riscos de Corrupção e Infrações Conexas da Direção-Geral do Património Cultural;

Secretaria e prestar apoio ao Comité de Auditoria da Direção-Geral do Património Cultural;

Prestar apoio técnico e consultadoria em matérias que o dirigente máximo da Direção-Geral do Património Cultural entenda submeter à Unidade de Auditoria Interna.

2 — Habilitação literária requerida:

Licenciatura ou grau académico superior em Finanças, Gestão, Gestão e Administração Pública ou Contabilidade e Administração, não sendo admitida a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

3 — Perfil valorizado:

Experiência profissional no exercício de funções relacionadas com auditoria;

Experiência na área da contabilidade pública;

Conhecimentos de informática na ótica do utilizador e bons conhecimentos de inglês falado e escrito;

Capacidade de organização, rigor na análise da informação e sentido crítico;

Capacidade de iniciativa, autonomia, inovação e dinamismo, responsabilidade e compromisso com o serviço;

Capacidade de cooperação e de trabalho em equipa e em ambiente multidisciplinar.

4 — Requisitos de admissão:

Trabalhadores detentores de vínculo de emprego público por tempo indeterminado, seja por nomeação ou por contrato de trabalho em funções públicas, não podendo ser consideradas candidaturas de trabalhadores pertencentes a órgãos ou serviços das administrações regionais e autárquicas, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

5 — Tipo de oferta:

Mobilidade, com possibilidade de consolidação nos termos da lei, caso o trabalhador se venha a adaptar à equipa e ao tipo de temáticas tratadas na Unidade de Auditoria Interna.

6 — Método de seleção:

A apreciação das candidaturas será efetuada com base na avaliação curricular e, opcionalmente, também numa entrevista profissional de seleção.

7 — Remuneração:

Igual à que o trabalhador aufira no lugar de origem, nos termos previstos no artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

8 — Local de trabalho:

Serviços centrais da Direção-Geral do Património Cultural, sita no Palácio Nacional da Ajuda, em Lisboa, sem prejuízo das deslocações a realizar aos serviços dependentes no âmbito do conteúdo funcional do posto de trabalho.

9 — Formalização da candidatura:

A candidatura deve ser formalizada em suporte de papel, mediante requerimento dirigido à Direção-Geral do Património Cultural, acompanhado dos seguintes documentos:

*a*) Declaração autenticada e atualizada do serviço de origem, com a menção expressa do vínculo, da carreira/categoria detida, da posição e nível remuneratórios e da correspondente remuneração mensal;

*b*) *Curriculum vitae,* detalhado e atualizado e que inclua o contacto telefónico e eletrónico;

*c*) Cópia do certificado da habilitação literária.

10 — Prazo de entrega da candidatura:

As candidaturas devem ser remetidas, no prazo de dez dias úteis a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* através de carta registada com aviso de receção endereçada à Direção-Geral do Património Cultural, sita no Palácio Nacional da Ajuda, 1349-021 Lisboa, ou entregues pessoalmente no Setor de Expediente e Arquivo, na mesma morada, Ala Norte, durante o horário normal de funcionamento (das 9:00h às 13.00h e das 14.00h às 18.00h).

19 de outubro de 2015. — O Diretor do Departamento de Planeamento, Gestão e Controlo, *Manuel Correia Diogo Baptista*.

209041985

# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Autoridade Tributária e Aduaneira

### Aviso n.º 12673/2015

Por despacho de 25 de setembro de 2015, do Subdiretor-Geral, Damasceno Dias, por delegação de competências da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, e após anuência da Secretária-Geral do Ministério do Ambiente do Ordenamento do Território e Energia, foi autorizada a mobilidade interna na categoria de assistente técnica, de Sandra de Lurdes Vassalo Guindeira, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, para exercer funções nos Serviços Centrais, nos termos do disposto do artigo 92.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho de 2014, com efeitos a 1 de novembro de 2015.

21 de outubro de 2015. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

209042738

# MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA DEFESA NACIONAL

## Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional

### Despacho n.º 12195/2015

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido, a título póstumo, ao posto de coronel, o major de infantaria, falecido, 50762611, João Manuel Bicho Beatriz.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Tenente-coronel, com a antiguidade de 17 de agosto de 1987;

Coronel, com a antiguidade de 11 de dezembro de 1992.

Fica posicionado na escala de antiguidades, na sua arma à direita do coronel de INF, 41494961, José Eduardo Romano Pires.

Considerando a antiguidade no posto de coronel, 11 de dezembro de 1992, e a data desde quando foi desligado da efetividade do serviço pela passagem à situação de reserva, por limite de idade, em 27 de maio de 1998, tem direito à remuneração pelo posto de coronel no 3.º escalão, índice 480, a partir de 1 de setembro de 2000, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de fevereiro e dos sucessivos decretos reguladores dos desbloqueamentos dos escalões.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209040348

### Despacho (extrato) n.º 12196/2015

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de coronel, o tenente-coronel de infantaria na reforma, 07501064, Manuel Dias Chagas.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Coronel, com a antiguidade de 1 de janeiro de 1993.

Fica posicionado na escala de antiguidades, na sua arma à direita do coronel de INF, 31684462, Abílio José Barbosa Monteiro de Macedo.

Considerando a antiguidade no posto de coronel, 1 de janeiro de 1993, e a data desde quando foi desligado da efetividade do serviço, 12 de junho de 2000, tem direito à remuneração pelo posto de coronel no 3.º escalão, índice 515, a partir de 1 de setembro de 2000, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209040259

**Despacho n.º 12197/2015**

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de coronel, o tenente-coronel de infantaria na reforma, 51395711, José Alberto Ponces de Carvalho Aparício.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Coronel, com a antiguidade de 23 de fevereiro de 1984.

Fica posicionado na escala de antiguidades, na sua arma à direita do coronel de INF, 51291411, Renato Vieira de Sousa.

Considerando a antiguidade no posto de coronel, 23 de fevereiro de 1984, a data desde quando foi desligado da efetividade do serviço pela passagem à situação de reserva, por limite de idade, 13 de outubro de 1993, tem direito à remuneração pelo posto de coronel no 4.º escalão, índice 510, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de fevereiro, e dos sucessivos decretos reguladores dos desbloqueamentos dos escalões.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209040315

**Despacho n.º 12198/2015**

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de capitão-de-mar-e-guerra, o capitão-de-fragata de marinha na reforma, 44664, Zenóbio José Roque Cavaco.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Capitão-de-mar-e-guerra, com a antiguidade de 27 de setembro de 1995.

Fica posicionado à data de promoção a capitão-de-mar-e-guerra no quadro de marinha à esquerda do capitão-de-mar-e-guerra, 44564, Carlos Alberto Viegas Filipe e à direita do capitão-de-mar-e-guerra, 44864, Álvaro Rodrigues Gaspar.

Considerando a antiguidade no posto de capitão-de-mar-e-guerra, 27 de setembro de 1995, com passagem à situação de reserva, em 1 de setembro de 2000, data a partir da qual produz efeitos administrativos, tem direito à remuneração pelo posto de capitão-de-mar-e-guerra no 2.º escalão, índice 500, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209040518

**Despacho n.º 12199/2015**

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de tenente-coronel o capitão SGPQ, 011126-A, Manuel Henrique Runa.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Major, com a antiguidade de 1 de março de 1983;
Tenente-coronel, com a antiguidade de 1 de fevereiro de 1991.

Fica posicionado na escala de antiguidades à direita do tenente-coronel SGPQ, 011133-D, Vítor Dias.

Considerando a antiguidade no posto de tenente-coronel, 1 de fevereiro de 1991, e a data de passagem à situação de reserva, por limite de idade, 19 de agosto de 1992, tem direito à remuneração pelo seu posto no 1.º escalão, índice 410, nos termos do artigo 19.º conjugado com a alínea *c*) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto.

Tem direito à gratificação de serviço para-quedista referente a 105 semestres.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209040429

**Despacho n.º 12200/2015**

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de coronel o tenente-coronel de infantaria na reforma, 34291162, Eduardo Augusto Pimenta Arcanjo.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Coronel, com a antiguidade de 1 de janeiro de 1994.

Fica posicionado na escala de antiguidades, na sua arma à direita do coronel de INF, 31627662, Esmeraldo Rosa Monteiro de Azevedo.

Considerando a antiguidade no posto de coronel, 1 de janeiro de 1994, com passagem à situação de reserva, por limite de idade, em 7 de maio de 2000, data a partir da qual foi desligado do serviço, tem direito à remuneração pelo posto de coronel no 3.º escalão, índice 525, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209040397

**Despacho n.º 12201/2015**

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de capitão-de-mar-e-guerra, o capitão-tenente de administração naval na reforma, 87065, José Manuel Gomes Nunes Curado.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Capitão-de-fragata, com a antiguidade de 14 de dezembro de 1989;
Capitão-de-mar-e-guerra, com a antiguidade de 1 de outubro de 1996.

Fica posicionado à data de promoção a capitão-de-mar-e-guerra no quadro de administração naval à esquerda do capitão-de-mar-e-guerra, 86963, João Sadler Simões e à direita do capitão-de-mar-e-guerra, 87265, Carlos Eduardo Teixeira Guerra.

Considerando a antiguidade no posto de capitão-de-mar-e-guerra, 1 de outubro de 1996, com passagem à situação de reserva, em 1 de setembro de 2000, data a partir da qual produz efeitos administrativos, tem direito à remuneração pelo posto de capitão-de-mar-e-guerra no 2.º escalão, índice 500, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209040567

**Despacho n.º 12202/2015**

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido, a título póstumo, ao posto de tenente-coronel, o major SGPQ, falecido, 001093-G, Américo Matos.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Tenente-coronel, com a antiguidade de 20 de fevereiro de 1977.

Fica posicionado na escala de antiguidades, à direita do tenente-coronel SGPQ, 001099-F, José Freire de Sousa.

Considerando a antiguidade no posto de tenente-coronel, 20 de fevereiro de 1977, e a data de passagem à situação de reserva, por limite de idade, 23 de abril de 1985, e atendendo a que atingiu a situação de reforma em data anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto, tem direito à remuneração correspondente ao antigo regime de diuturnidades: 4+AC.

Tem direito à gratificação de serviço paraquedista referente a 65,8 semestres.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209040494

**Despacho n.º 12203/2015**

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de capitão-de-mar-e-guerra o capitão-de-mar-e-guerra graduado de administração naval DFA, 86663, Amadeu Cardoso Anaia.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Capitão-de-fragata, com a antiguidade de 28 de dezembro de 1988;
Capitão-de-mar-e-guerra, com a antiguidade de 7 de outubro de 1994.

Fica posicionado à data de promoção a capitão-de-mar-e-guerra no quadro de administração naval à esquerda do capitão-de-mar-e-guerra, 85861, Fernando Alberto Rebelo de Brito Valle e à direita do capitão-de-mar-e-guerra, 86263, Augusto Manuel da Silva e Pinho.

Considerando a antiguidade no posto de capitão-de-mar-e-guerra, 7 de outubro de 1994, com passagem à situação de reforma extraordinária (DFA), fora da efetividade de serviço em 1 de setembro de 2000, data a partir da qual produz efeitos administrativos, tem direito à remuneração pelo posto de capitão-de-mar-e-guerra no 3.º escalão, índice 530, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209040623

**Despacho n.º 12204/2015**

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de sargento-mor o primeiro-sargento paraquedista na reforma, 53013911, Fernando Manuel Pires Marques.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Sargento-ajudante, com a antiguidade de 6 de novembro de 1984;
Sargento-chefe, com a antiguidade de 1 de julho de 1991;
Sargento-mor, com a antiguidade de 1 de janeiro de 1996.

Fica posicionado na escala de antiguidades, na sua arma à direita do sargento-mor, 11891367, José Francisco Miranda Henriques.

Considerando a antiguidade no posto de sargento-mor, 1 de janeiro de 1996, com eventual passagem à situação de reserva, em 1 de setembro de 2000, data a partir da qual produz efeitos administrativos, tem direito à remuneração pelo posto de sargento-mor no 2.º escalão, índice 335, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209040389

**Despacho n.º 12205/2015**

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de capitão-de-mar-e-guerra, o capitão-de-fragata de marinha na reforma, 13649, João Diogo de Barros e Sousa de Mesquita Macedo Leitão e Carvalhosa.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Capitão-de-mar-e-guerra, com a antiguidade de 22 de julho de 1977.

Fica posicionado à data de promoção a capitão-de-mar-e-guerra no quadro de marinha à esquerda do capitão-de-mar-e-guerra, 12448, Jorge Rasquilho Raposo e à direita do capitão-de-mar-e-guerra, 13750, José Alberto de Almeida Costa.

Considerando a antiguidade no posto de capitão-de-mar-e-guerra, 22 de julho de 1977 e a data desde quando foi desligado da efetividade do serviço por ter deixado de prestar serviço efetivo na situação de reserva em 31 de julho de 1993, tem direito à remuneração pelo posto de capitão-de-mar-e-guerra no 4.º escalão, índice 510, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de fevereiro e dos sucessivos decretos reguladores dos desbloqueamentos dos escalões.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209040591

**Despacho n.º 12206/2015**

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de coronel o tenente-coronel de infantaria na reforma, 01087963, Frederico Carlos dos Reis Morais.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Coronel, com a antiguidade de 1 de janeiro de 1994.

Fica posicionado na escala de antiguidades, na sua arma à esquerda do coronel de INF, 02143863, José Augusto da Costa Abreu Dias.

Considerando a antiguidade no posto de coronel, 1 de janeiro de 1994, e a passagem à situação de reserva, por limite de idade, em 4 de maio de 1999, tem direito à remuneração pelo posto de coronel no 3.º escalão, índice 510, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de fevereiro, e dos sucessivos decretos reguladores dos desbloqueamentos dos escalões.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209040372

**Despacho n.º 12207/2015**

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações

introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido, a título póstumo, ao posto de coronel o tenente-coronel de infantaria na reforma, falecido, 51396511, Artur da Fonseca de Mota Freitas.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Coronel, com a antiguidade de 29 de novembro de 1984.

Fica posicionado na escala de antiguidades, na sua arma, à direita do coronel de INF, 51396611, João Luís da Costa Martins Ares.

Considerando a antiguidade no posto de coronel, 29 de novembro de 1984, e a data desde quando foi desligado da efetividade do serviço pela passagem à situação de reserva, por limite de idade, em 29 de maio de 1992, tem direito à remuneração pelo posto de coronel no 3.º escalão, índice 480, a partir de 1 de setembro de 2000, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de fevereiro, e dos sucessivos decretos reguladores dos desbloqueamentos dos escalões.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

209040404

### Despacho n.º 12208/2015

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de coronel, o tenente-coronel TM na reforma, 39345762, Jorge Óscar Sales Golias.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Coronel, com a antiguidade de 11 dezembro de 1992.

Fica posicionado na escala de antiguidades, na sua arma à direita do coronel TM, 03492164, Francisco António Fialho da Rosa.

Considerando a antiguidade no posto de coronel, 11 de dezembro de 1992, e a data desde quando foi desligado da efetividade do serviço pela passagem à situação de reserva, por limite de idade, em 15 de fevereiro de 1998, tem direito à remuneração pelo posto de coronel no 3.º escalão, índice 480, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de fevereiro, e dos sucessivos decretos reguladores dos desbloqueamentos dos escalões.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209040331

### Despacho n.º 12209/2015

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de capitão-de-mar-e-guerra o capitão-de-mar-e-guerra graduado de marinha DFA, 44064, Nuno Manuel Osório de Castro Barbieri.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Capitão-tenente, com a antiguidade de 10 de novembro de 1977;
Capitão-de-fragata, com a antiguidade de 1 de junho de 1988;
Capitão-de-mar-e-guerra, com a antiguidade de 2 de agosto de 1995.

Fica posicionado à data de promoção a capitão-de-mar-e-guerra no quadro de marinha à esquerda do capitão-de-mar-e-guerra, 43362, José Manuel Narciso de Sousa Henriques e à direita do capitão-de-mar-e-guerra, 44264, Luís da Franca de Medeiros Alves.

Considerando a antiguidade no posto de capitão-de-mar-e-guerra, 2 de agosto de 1995, com passagem à situação de reforma extraordinária (DFA), fora da efetividade de serviço em 1 de setembro de 2000, data a partir da qual foi desligado do serviço, tem direito à remuneração pelo posto de capitão-de-mar-e-guerra no 3.º escalão, índice 530, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209040534

### Despacho n.º 12210/2015

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de tenente-coronel, o capitão PIL-OFI, 000373-F, João Manuel Mendes Vitor.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Major, com a antiguidade de 1 de setembro de 1980;
Tenente-coronel, com a antiguidade de 20 de setembro de 1985.

Fica posicionado na escala de antiguidades, na sua especialidade à direita do tenente-coronel, 000395-G, Manuel João de Jesus Neves.

Considerando a antiguidade no posto de tenente-coronel, 20 de setembro de 1985, e a data de passagem à situação de reserva, por limite de idade, 12 de abril de 1989, tem direito à remuneração pelo posto de tenente-coronel no 2.º escalão, índice 385, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de fevereiro e dos sucessivos decretos reguladores dos desbloqueamentos dos escalões.

Tem direito ao suplemento de serviço aéreo referente a 72 semestres.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209040453

### Despacho n.º 12211/2015

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido, a título póstumo, ao posto de capitão-de-mar-e-guerra o capitão-tenente de marinha na reforma, falecido, 20553, José Carlos de Melo Borges Delgado.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Capitão-de-fragata, com a antiguidade de 5 de novembro de 1976;
Capitão-de-mar-e-guerra, com a antiguidade de 26 de junho de 1981.

Fica posicionado à data de promoção a capitão-de-mar-e-guerra no quadro de marinha à esquerda do capitão-de-mar-e-guerra, 20352, Francisco Manuel Pinto Coelho Dória Nóbrega e à direita do capitão-de-mar-e-guerra, 20854, Manuel Arnaldo de Albuquerque Brandão.

Considerando a antiguidade no posto de capitão-de-mar-e-guerra, 26 de junho de 1981, e a data desde quando foi desligado da efetividade do serviço pela passagem à situação de reserva por limite de idade, 27 de fevereiro de 1992, tem direito à remuneração pelo posto de capitão-de-mar-e-guerra no 4.º escalão, índice 510, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de fevereiro, e dos sucessivos decretos reguladores dos desbloqueamentos dos escalões.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209040583

### Despacho n.º 12212/2015

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo

reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de capitão-de-mar-e--guerra, o capitão-tenente de marinha reformado, 32360, Manuel Inácio Godinho Novais Leite.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Capitão-de-fragata, com a antiguidade de 14 de julho de 1981;
Capitão-de-mar-e-guerra, com a antiguidade de 1 de janeiro de 1990.

Fica posicionado à data de promoção a capitão-de-mar-e-guerra no quadro de marinha à esquerda do capitão-de-mar-e-guerra, 32260, José Carlos Borges de Brito Subtil e à direita do capitão-de-mar-e-guerra, 32660, Luís Manuel Lucas Mota e Silva.

Considerando a antiguidade no posto de capitão-de-mar-e-guerra, 1 de janeiro de 1990, com passagem à situação de reserva por limite de idade, em 22 de março de 2000, data a partir da qual foi desligado do serviço, tem direito à remuneração pelo posto de capitão-de-mar-e--guerra no 4.º escalão, índice 525, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

209040559

### Despacho n.º 12213/2015

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de coronel, o tenente--coronel PILAV, 000164-D, Carlos Alberto Catarino Anselmo.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Coronel, com a antiguidade de 1 de outubro de 1980.

Fica posicionado na escala de antiguidades, à direita do coronel PILAV, 000167-J, Álvaro Américo Caetano Mendes.

Considerando a antiguidade no posto de coronel, 1 de outubro de 1980, e a data de passagem à situação de reserva, por limite de idade, 7 de setembro de 1996, tem direito à remuneração pelo seu posto no 3.º escalão, índice 530, nos termos do artigo 19.º conjugado com a alínea c) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto.

Tem direito ao suplemento de serviço aéreo referente a 98 semestres.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209040461

### Despacho n.º 12214/2015

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de coronel, o tenente--coronel de infantaria na reforma, 51408711, Adelino Nuno Marinho dos Reis e Moura.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Coronel, com a antiguidade de 1 de julho de 1992.

Fica posicionado na escala de antiguidades, na sua arma à direita do coronel de INF, 38180361, Luís Alberto da Costa Torres.

Considerando a antiguidade no posto de coronel, 1 de julho de 1992, e a data da eventual passagem à situação de reserva, 1 de setembro de 2000, data a partir da qual produz efeitos administrativos, tem direito à remuneração pelo posto de coronel no 3.º escalão, índice 530, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209040412

### Despacho n.º 12215/2015

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de capitão-de-mar--e-guerra o capitão-de-fragata de marinha na reforma, 41963, Vítor Manuel Dias Coelho da Silva.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Capitão-de-fragata, com a antiguidade de 21 de agosto de 1985;
Capitão-de-mar-e-guerra, com a antiguidade de 17 de janeiro de 1992.

Fica posicionado à data de promoção a capitão-de-mar-e-guerra no quadro de marinha à esquerda do capitão-de-mar-e-guerra, 288257, João Carlos da Fonseca Pereira Bastos e à direita do capitão-de-mar-e-guerra, 36761, Vasco Frederico da Silva Blanc Lupi.

Considerando a antiguidade no posto de capitão-de-mar-e-guerra, 17 de janeiro de 1992, a data desde quando foi desligado da efetividade do serviço pela passagem à situação de reserva por limite de idade, 16 de agosto de 1997, tem direito à remuneração pelo posto de capitão-de-mar--e-guerra no 3.º escalão, índice 480, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de fevereiro, e dos sucessivos decretos reguladores dos desbloqueamentos dos escalões.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

209040526

### Despacho n.º 12216/2015

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de coronel, o tenente graduado PILAV, 001978-L, Lino Duarte Loureiro Reis.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Tenente, com a antiguidade de 1 de dezembro de 1971;
Capitão, com a antiguidade de 20 de dezembro de 1975;
Major, com a antiguidade de 1 de novembro de 1981;
Tenente-coronel, com a antiguidade de 1 de junho de 1987;
Coronel, com a antiguidade de 1 de novembro de 1994.

Fica posicionado na escala de antiguidades, à direita do coronel PILAV, 0001390-A, Tito Gonçalves Botelho da Costa.

Considerando a antiguidade no posto de coronel, 1 de novembro de 1994, e a passagem à situação de reserva, em 1 de setembro de 2000, à data da produção de efeitos da reconstituição da carreira, de acordo com o estatuído no Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, tem direito à remuneração pelo seu posto no 3.º escalão, índice 530, nos termos do artigo 19.º conjugado com a alínea *c*) do artigo 25.º e o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto.

Tem direito ao suplemento de serviço aéreo referente a 78,4 semestres.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209040437

### Despacho n.º 12217/2015

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações

introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de capitão-de-fragata, o capitão-tenente de administração naval na reforma, 276470, Francisco Joaquim Vaz Leitão.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Capitão-de-fragata, com a antiguidade de 31 de dezembro de 1997.

Fica posicionado à data de promoção a capitão-de-fragata no quadro de administração naval à esquerda do capitão-de-fragata, 90769, Manuel António Lopes e à direita do capitão-de-fragata, 276569, Eduardo Luís Gonçalves Ventura.

Considerando a antiguidade no posto de capitão-de-fragata, 31 de dezembro de 1997, com passagem à situação de reserva, em 1 de setembro de 2000, data a partir da qual produz efeitos administrativos, tem direito à remuneração pelo posto de capitão-de-fragata no 2.º escalão, índice 420, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209040615

### Despacho n.º 12218/2015

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de capitão-de-mar-e-guerra, o capitão-de-fragata de marinha na reforma, 41963, Francisco José Morgado Castro e Silva.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Capitão-de-mar-e-guerra, com a antiguidade de 6 de janeiro de 1993.

Fica posicionado à data de promoção a capitão-de-mar-e-guerra no quadro de marinha à esquerda do capitão-de-mar-e-guerra, 41663, Eurico Ferreira de Carvalho e à direita do capitão-de-mar-e-guerra, 42163, António Carlos Rebelo Duarte.

Considerando a antiguidade no posto de capitão-de-mar-e-guerra, 1 de janeiro de 1993, com passagem à situação de reserva, em 1 de setembro de 2000, data a partir da qual produz efeitos administrativos, tem direito à remuneração pelo posto de capitão-de-mar-e-guerra no 3.º escalão, índice 530, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209040607

### Despacho n.º 12219/2015

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de cabo, o segundo-marinheiro CE, 147771, José Gervásio dos Santos Boto.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Cabo, com a antiguidade de 1 de julho de 1981.

Fica posicionado à data de promoção a cabo à esquerda do cabo, 142671, José Domingos Moreira de Barros e à direita do cabo, 253571, Carlos Alberto Glória Neves.

Considerando a antiguidade no posto de cabo, 1 de julho de 1981, com passagem à situação de reserva, em 1 de setembro de 2000, data a partir da qual produz efeitos administrativos, tem direito à remuneração pelo posto de cabo no 7.º escalão, índice 195, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209040575

### Despacho n.º 12220/2015

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de coronel, o coronel graduado de cavalaria (DFA), 50211411, João José Segurado de Rolão Candeias.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Coronel, com a antiguidade de 1 de janeiro de 1990.

Fica posicionado na escala de antiguidades, na sua arma à direita do coronel de CAV, 51413711, Manuel Maria de Barros Cardoso de Menezes.

Considerando a antiguidade no posto de coronel, 1 de janeiro de 1990, e a data desde quando foi desligado da efetividade do serviço pela passagem à situação de reserva, por limite de idade, em 25 de julho de 1998, tem direito à remuneração pelo posto de coronel no 4.º escalão, índice 510, a partir de 1 de setembro de 2000, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de fevereiro e dos sucessivos decretos reguladores dos desbloqueamentos dos escalões.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209040356

### Despacho n.º 12221/2015

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de coronel, o tenente-coronel PILAV, 000375-B, António Joaquim Martins Caldeira Pinto.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Tenente-coronel, com a antiguidade de 5 de janeiro de 1979;
Coronel, com a antiguidade de 1 de agosto de 1986.

Fica posicionado na escala de antiguidades, à direita do coronel PILAV, 000223-C, Bernardo Manuel Diniz de Ayala.

Considerando a antiguidade no posto de coronel, 1 de agosto de 1986, e a data de passagem à situação de reserva, por limite de idade, 10 de maio de 1997, tem direito à remuneração pelo seu posto no 3.º escalão, índice 530, nos termos do artigo 19.º conjugado com a alínea *c*) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto.

Tem direito ao suplemento de serviço aéreo referente a 92,4 semestres.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209040486

### Despacho n.º 12222/2015

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de capitão-de-mar-e-guerra, o capitão-tenente de marinha na reforma, 40261, Manuel Maria de Meneses Pinto Machado.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Capitão-de-fragata, com a antiguidade de 2 de fevereiro de 1987;
Capitão-de-mar-e-guerra, com a antiguidade de 1 de janeiro de 1993.

Fica posicionado à data de promoção a capitão-de-mar-e-guerra no quadro de marinha à esquerda do capitão-de-mar-e-guerra, 39162, João Manuel Lopes Pires Neves e à direita do capitão-de-mar-e-guerra, 40662, José Manuel de Oliveira Alves Correia.

Considerando a antiguidade no posto de capitão-de-mar-e-guerra, 1 de janeiro de 1993, com passagem à situação de reserva, em 1 de setembro de 2000, data a partir da qual produz efeitos administrativos, tem direito à remuneração pelo posto de capitão-de-mar-e-guerra no 3.º escalão, índice 530, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209040542

### Despacho n.º 12223/2015

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de novembro, precedendo reconhecimento, pela competente Comissão de Apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de tenente-coronel, o capitão SGPQ, 011178-D, Alcídio da Assunção Amaro.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Major, com a antiguidade de 1 de junho de 1986;
Tenente-coronel, com a antiguidade de 1 de março de 1991.

Fica posicionado na escala de antiguidades, à direita do tenente-coronel SGPQ, 011186-E, Domingos Francisco Marquinhas Camboias.

Considerando a antiguidade no posto de tenente-coronel, 1 de março de 1991, e a data de passagem à situação de reserva, por limite de idade, 3 de junho de 1991, tem direito à remuneração pelo seu posto no 1.º escalão, índice 410, nos termos do artigo 19.º conjugado com a alínea *c*) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto.

Tem direito à gratificação de serviço paraquedista referente a 88,2 semestres.

Os efeitos financeiros da presente correção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de agosto.

15 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209040501

# MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

## Gabinetes das Ministras de Estado e das Finanças e da Administração Interna

### Despacho n.º 12224/2015

No dia 17 de março de 2015, o ex-Cabo de Infantaria Élio Manuel Guerreiro Pereira M/1960097, da Guarda Nacional Republicana, a prestar serviço na Subsecção Criminalística da SIIC, do Comando Territorial de Faro, foi vítima de acidente ocorrido em serviço e diretamente decorrente dos riscos próprios de atividade policial, em consequência do qual resultou a sua morte.

O Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho, veio estabelecer um regime de compensação por invalidez permanente ou por morte diretamente decorrente dos riscos próprios da atividade policial ou de segurança.

Com vista a apurar os factos constitutivos do direito à compensação, foi determinada a instauração do inquérito a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho, que correu termos no Serviço de Justiça do Comando Territorial de Faro, tendo concluído o instrutor o seu relatório nos termos seguintes:

1 — Ficou provado que o ex-Cabo de Infantaria Élio Manuel Guerreiro Pereira M/1960097, da Guarda Nacional Republicana, estava de serviço, no dia 17 de março de 2015, pelas 06H40, na AE 2, KM 129,400, sentido Sul/Norte, quando se deslocava de Faro para Santarém, em cumprimento de determinação superior, conduzindo o veículo militar, matrícula 00-88-VS, tendo sido interveniente em acidente de viação, da qual resultou a sua morte.

2 — Verificou-se a existência de nexo de causalidade entre a morte e o risco inerente ao exercício da função policial.

3 — A vítima não indicou beneficiário, pelo que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho, a compensação especial por morte deve ser atribuída à viúva e aos filhos menores do ex-Cabo de Infantaria Élio Manuel Guerreiro Pereira.

Pelo documento de Habilitação de Herdeiros constante de fls. 29 a 30 verso do Processo de Inquérito, foram declarados como únicos e universais herdeiros Alexandra Gomes de Mendonça Pereira, cônjuge sobrevivo, e Tiago Miguel Mendonça Pereira e Nicole Sofia Mendonça Pereira, filhos menores do casal.

O relatório do inquérito foi homologado pelo Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho.

Estão, deste modo, observados todos os requisitos legais para a atribuição da compensação especial por morte, prevista no artigo 1.º do mesmo diploma.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho, determina-se:

1 — É concedida a compensação especial prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho, por acidente sofrido pelo ex-Cabo de Infantaria Élio Manuel Guerreiro Pereira M/1960097, da Guarda Nacional Republicana, a 17 de março de 2015, a atribuir conjuntamente a Alexandra Gomes de Mendonça Pereira, cônjuge sobrevivo, e a Tiago Miguel Mendonça Pereira e Nicole Sofia Mendonça Pereira, filhos menores do casal.

2 — O valor da compensação conferida no número anterior, calculado nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma legal, é de 126 250,00€ (cento e vinte e seis mil duzentos e cinquenta euros).

20 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — 13 de outubro de 2015. — A Ministra da Administração Interna, *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues.*

209041782

# MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Secretaria-Geral

### Aviso n.º 12674/2015

**Procedimento concursal comum de recrutamento para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de técnico superior, conforme caracterização no mapa de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.**

1 — Nos termos do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 30.º e no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação introduzida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho da Secretária-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 16 de outubro de 2015, se encontra aberto procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicitação no *Diário da República,* tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho para a carreira/categoria de técnico superior, na modalidade de relação jurídica de emprego público, titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, do mapa de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — Para os efeitos do estipulado nos n.os 1 e 3 do artigo 4.º e do artigo 54.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, não estão constituídas reservas de recrutamento próprias, encontrando-se temporariamente dispensada a obrigatoriedade de consulta prévia à ECCRC, nos termos dos artigos 41.º e seguintes da referida Portaria.

3 — Tendo em conta que nenhum órgão ou serviço abrangido pelo âmbito de aplicação fixado no artigo 3.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, pode iniciar um procedimento de recrutamento de trabalhadores por tempo indeterminado, sem antes executar o procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação

cujo perfil se adequasse às funções ou posto de trabalho em causa, foi dado cumprimento ao referido procedimento prévio, tendo a entidade gestora do sistema de requalificação (INA), emitido a declaração prevista no n.º 5 do artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro (Processo 25296).

4 — Número de postos de trabalho: o procedimento visa o preenchimento de um posto de trabalho — Desempenho de funções no âmbito da Divisão de Processamento e Conferência da Direção de Serviços de Administração Financeira do Departamento Geral de Administração — Palácio das Necessidades, Largo do Rilvas, em Lisboa.

5 — Caraterização do posto de trabalho: Atividade a cumprir — Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica; elaboração de pareceres e projetos com diversos graus de complexidade e execução de outras atividades de apoio geral ou especializado, consubstanciadas nas competências previstas na Portaria n.º 33/2012, de 31 de janeiro, publicada no *Diário da República,* n.º 22, 1.ª série, de 31 de janeiro, e no Despacho n.º 3653/2012, publicado no *Diário da República* n.º 52, 2.ª série, de 13 de março, para a Divisão de Processamento e Conferência, designadamente as seguintes:

*a*) Assegurar a gestão dos processos de despesas relativos aos encargos decorrentes das relações externas respeitantes a visitas de Estado e equiparadas realizadas no estrangeiro e em território nacional;

*b*) Instruir os processos relativos a despesas em território nacional e no estrangeiro, nomeadamente a gestão dos fundos de maneio, encargos das instalações, despesas de representação, de formação, reembolso de despesas no âmbito dos telefones de serviços;

*c*) Proceder à conferência dos processamentos e verificar a conformidade legal, regularidade financeira, economia, eficiência e eficácia das despesas e propor a emissão das respetivas autorizações de pagamento;

Perfil de competências: Capacidade de comunicação e facilidade de relacionamento interpessoal; Grande capacidade de trabalho, organização e planeamento; Personalidade proativa, espírito de iniciativa e de equipa;

6 — Local de trabalho — Palácio das Necessidades, Largo do Rilvas, em Lisboa.

7 — Posicionamento remuneratório: a determinação do posicionamento remuneratório do trabalhador recrutado é objeto de negociação, nos termos do disposto no artigo 38.º da LTFP, com os limites impostos pelo n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (OE para 2015), sendo a posição remuneratória de referência a 2.ª posição de técnico superior.

8 — Requisitos de admissão ao procedimento concursal:

8.1 — Os requisitos gerais, necessários para o exercício de funções públicas, previstos no artigo 17.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

8.2 — O recrutamento é circunscrito a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, de acordo com o n.º 3 do artigo 30.º da LTFP;

8.3 — Não tendo sido requerido o parecer prévio a que alude o n.º 2 do artigo 50.º da LOE2015, não poderão ser opositores ao presente procedimento concursal os trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas;

8.4 — Para efeitos do presente procedimento concursal de recrutamento não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

8.5 — Requisitos específicos:

Nível habilitacional: Licenciatura na área das Ciências Sociais.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — Nos termos conjugados dos artigos 27.º e 51.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, as candidaturas deverão ser formalizadas mediante preenchimento do formulário tipo, publicitado pelo Despacho (extrato) n.º 11321/2009, DR n.º 89, 2.ª série, de 8 de maio de 2009 e disponibilizado no sítio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em www.portugal.gov.pt/http://www.portugal.gov.pt/ministério dos negócios estrangeiros-sobre o ministério-avisos sobre procedimentos concursais, o qual deverá ser dirigido à Secretária-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e entregue pessoalmente ou remetido por correio registado, com aviso de receção, para Serviço de Expediente do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Largo do Rilvas — 1399-030 Lisboa.

9.2 — A apresentação do formulário de candidatura deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

*a*) Currículo profissional detalhado, devidamente assinado, donde constem, para além de outros elementos julgados necessários, os seguintes: habilitações literárias, funções que exercem e exerceram, bem como a formação profissional detida.

*b*) Documento comprovativo das habilitações literárias.

*c*) Documento comprovativo das habilitações profissionais, cursos e ações de formação frequentadas e relacionadas com o conteúdo funcional do posto de trabalho, com indicação das entidades promotoras e respetiva duração.

*d*) Declaração atualizada, emitida e autenticada pelo Serviço de origem (com data posterior à data de publicação do presente Aviso), da qual conste a modalidade da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado de que é titular, a categoria, a posição remuneratória correspondente à posição que aufere nessa data, o tempo de execução das atividades inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, para efeitos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril;

*e*) A avaliação de desempenho relativa aos últimos 3 anos, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 11.º da já citada Portaria.

*f*) Declaração de conteúdo funcional emitida pelo serviço a que o candidato se encontra afeto, devidamente autenticada e atualizada, da qual conste a atividade que se encontra a exercer, em conformidade com o mapa de pessoal aprovado.

10 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

10.1 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu currículo, a apresentação de elementos comprovativos das suas declarações.

11 — Composição e identificação do Júri:

Presidente: Isabel Pita, Diretora de Serviços de Administração Financeira;

1.º Vogal efetivo, Manuel Nobre, Chefe de Divisão, que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos;

2.º Vogal efetivo, José Morujo, Técnico Superior;

1.º Vogal suplente, Cristina Gamito, Chefe de Divisão e 2.º Vogal suplente, Fátima Canhoto, Técnica Superior;

12 — Métodos de Seleção: no presente procedimento concursal e considerando que é circunscrito a candidatos com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído, serão aplicados, nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 36.º da LTFP, os métodos de seleção obrigatórios, Prova de Conhecimentos (PC) ou Avaliação Curricular (AC) e como método complementar, Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

12.1 — Prova de Conhecimentos (PC) — será aplicada aos candidatos que:

*a*) Não sejam titulares da categoria de técnico superior;

*b*) Sejam titulares da categoria e se encontrem a cumprir ou a executar atribuições, competências ou atividades, diferentes das caraterizadoras do posto de trabalho a ocupar;

*c*) Sejam titulares daquela categoria e se encontrem a cumprir ou a executar atribuições, competências ou atividades, diferentes das caraterizadoras do posto de trabalho a ocupar, mas tenham, expressamente afastado a avaliação curricular, no formulário de candidatura;

12.2 — A prova de conhecimentos visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício das funções e terá a forma de uma prova escrita, de natureza teórica, com a duração máxima de noventa minutos, incidindo sobre as seguintes temáticas:

1 — Organização política e administrativa do Estado
2 — Administração Pública
3 — Regime da administração financeira do Estado
4 — Gestão orçamental
5 — Programação e gestão financeira
6 — Gestão patrimonial
7 — Planeamento

Bibliografia e legislação recomendada

Constituição da República Portuguesa;

Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro — Código do Procedimento Administrativo

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro — Código dos Contratos Públicos, alterado com a Retificação n.º 18-A/2008 de 28 de março,

Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro, Decreto-Lei n.º 223/2009 de 11 de setembro, Lei n.º 3/2010 de 27 de abril, Decreto-Lei n.º 131/2010 de 14 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011 de 30 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 149/2012 de 12 de julho.

Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de dezembro — Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Decreto Regulamentar n.º 10/2012, de 19 de janeiro — Orgânica da Secretaria Geral do MNE;

Portaria n.º 33/2012, de 31 de janeiro — Estrutura nuclear da Secretaria Geral do MNE e dos serviços que a integram;

Despacho n.º 3653/2012, publicado em 13 de março;

Lei n.º 35/2014, de 20 de junho — Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas;

Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro — Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública

Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de abril, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro — Princípios e normas a que deve obedecer a organização direta do Estado;

Lei n.º 151/2015 de 11 de setembro — Lei do Enquadramento Orçamental

Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro — Lei de Bases da Contabilidade Pública;

Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho — Regime de Administração Financeira do Estado;

Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro e 2/2012, de 6 de janeiro e 20/2015 de 9 de março — Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;

Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.º 20/2012 de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro. 66-B/2012 de 31 de dezembro, e 22/2015 de 17 de março — Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso;

Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, com as alterações introduzidas com as Leis n.os 64/2012 de 20 de dezembro, 66-B/2012 de 31 de dezembro e Decreto-Lei n.º 99/2015 de 2 de junho — Normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso;

Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de setembro — Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP);

Resoluções do Tribunal de Contas relacionadas com o conteúdo funcional do posto de trabalho colocado a concurso (vide www.tcontas.pt);

Circulares da DGO relacionadas com o conteúdo funcional do posto de trabalho colocado a concurso (vide www.dgo.pt);

Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro — Regime Jurídico dos Códigos de Classificação Económica das Receitas e das Despesas Públicas, bem como a Estrutura das Classificações Orgânicas aplicáveis aos organismos que integram a Administração Central;

Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho Regime Jurídico de Realização da Despesa Pública;

Despacho Conjunto n.º 307/2002, publicado em 19 de abril.

*Gestão Orçamental e Contabilidade Pública*, Pinto, Ana Calado e Thiago Joanaz de Melo, Paula Gomes dos Santos, Edições Técnicas.

*Finanças Públicas — Gestão, Controlo e Auditoria dos Dinheiros Públicos*, Moreno, Carlos, UAL

12.3 — Na PC é adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

12.4 — Avaliação Curricular (AC) — aplicável aos candidatos que, cumulativamente, sejam titulares da categoria de técnico superior e se encontrem a cumprir ou a executar atribuição, competência ou atividade caraterizadoras dos postos de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado.

Na AC serão considerados os seguintes elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar:

• Habilitação académica;

• Formação profissional, diretamente relacionada com as exigências e competências necessárias ao exercício da função;

• Experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho em causa;

• Avaliação de desempenho relativa ao último período em número não superior a 3 anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar.

12.5 — Este método de seleção será valorado numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

12.6 — Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — de caráter publico, visa avaliar de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e entrevistado, nomeadamente, os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

12.7 — A EPS é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4.

13 — Cada um dos métodos de seleção tem caráter eliminatório, sendo excluídos do procedimento os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo, nesse caso, aplicado o método de seleção seguinte.

14 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista ordenada alfabeticamente, disponibilizada na página eletrónica do MNE.

15 — A valoração final dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$VF = 0{,}70\ PC + 0{,}30\ EPS$$

$$VF = 0{,}70\ AC + 0{,}30\ EPS$$

16 — As atas do júri, de onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, serão facultadas aos candidatos, sempre que solicitadas.

17 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos será afixada no "local de estilo" do Ministério dos Negócios Estrangeiros e ainda, disponibilizada na página eletrónica do Ministério, após aplicação dos métodos de seleção.

18 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), na página eletrónica do Ministério dos Negócios Estrangeiros e em jornal de expansão nacional, por extrato.

19 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a "Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação."

20 de outubro de 2015. — A Diretora Adjunta do Departamento Geral de Administração, *Maria da Luz Andrade*.

209051494

# MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA DEFESA NACIONAL

## Gabinetes dos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional

### Portaria n.º 824/2015

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do General Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos da alínea a), do n.º 3, do artigo 1.º, dos artigos 2.º, 5.º, 6.º e 7.º, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 232/2002, de 2 de novembro, nomear o Tenente-coronel PILAV (091722-C) Rui Miguel Rosa Mendes para o cargo "OGT WXX 0010 – *Division Head (Simulator Operations)*", na *NATO Airborne Early Warning & Control Force — E3A Component* (NAEW&CF), em Geilenkirchen, Alemanha, em substituição do Coronel (078786-J) João Filipe Bernardo Pereira, que fica exonerado do cargo a partir da data em que o militar ora nomeado assuma funções.

Nos termos do n.º 1, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste ao seu decurso normal.

A presente portaria produz efeitos a partir de 01 de outubro de 2015 (Isenta de visto do Tribunal de Contas).

13 de outubro de 2015. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209040631

# MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA AGRICULTURA E DO MAR

## Gabinetes dos Secretários de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação e do Mar

### Despacho n.º 12225/2015

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 281.º e 283.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, ponderados que se encontram o interesse público e a conveniência do serviço, é concedida a Alice Maria da Palma Soares dos Santos, técnica superior, da carreira de técnico superior, do mapa de pessoal do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA, I. P.), a prorrogação da licença sem vencimento para o exercício de funções em quadro de organismo internacional, pelo período de dois anos, com início em 1 de janeiro de 2016 e termo em 31 de dezembro de 2017, na Organização Meteorológica Mundial (OMM) em Genebra, Suíça.

27 de outubro de 2015. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *Luís Álvaro Barbosa de Campos Ferreira*. — 23 de outubro de 2015. — O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*.

209060282

# MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

## Secretaria-Geral

### Despacho n.º 12226/2015

Na sequência do processo de reorganização do Ministério da Defesa Nacional (MDN) determinado pelo Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, foi publicado o Decreto Regulamentar n.º 6/2015, de 31 de julho, que definiu a missão e atribuições da Secretaria-Geral do MDN (SG/MDN).

Com a publicação da Portaria n.º 290/2015, de 18 de setembro, fixou-se a estrutura orgânica e as competências das unidades nucleares da SG/MDN.

Através do Despacho n.º 11576/2015, de 30 de setembro, foi estabelecida a respetiva estrutura flexível e unidades administrativas, designadamente, a Secção de Expediente (SE), a Secção de Apoio e Manutenção (SAM) e a Secção de Pessoal e Remunerações (SPR), conforme previsto nos pontos 1.2.1, 1.2.2 e 2.1.1, respetivamente.

Assim e nos termos do disposto no artigo 88.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, designo com efeitos reportados a 1 de outubro de 2015:

1 — Chefe da Secção de Expediente, a Coordenadora Técnica Ana Maria Cota Charrua Pimenta de Abreu;

2 — Chefe da Secção de Apoio e Manutenção, a Coordenadora Técnica Rosa Maria Felgueiras Pires;

3 — Chefe da Secção de Pessoal e Remunerações, a Coordenadora Técnica Lídia dos Anjos Rodrigues Cardoso de Matos.

16 de outubro de 2015. — O Secretário-Geral, *Gustavo André Esteves Alves Madeira*.

209042227

## Autoridade Marítima Nacional

## Direção-Geral da Autoridade Marítima

### Anúncio n.º 247/2015

1 — Em cumprimento do disposto do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, faz-se público que, na Capitania do Porto de Lagos, foi apresentado pedido, por iniciativa particular, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º e n.º 2 do artigo 63.º do referido diploma legal de atribuição de licença de utilização privativa referente à ocupação do Domínio Público Marítimo (DPM) em área de jurisdição da autoridade marítima, para a atribuição de concessão para utilização privativa do Domínio Público Marítimo para instalação e exploração de:

Praia de Odeceixe — Concelho de Aljezur — Apoio recreativo, conforme Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sines-Burgau — publicado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 152/1998, de 30 de dezembro.

2 — Durante o período de 30 dias a contar da data de afixação do presente edital, nos termos da alínea *c*) do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, está aberta a faculdade de outros interessados puderem requerer para si a emissão do título com o objeto e finalidade para utilização publicitada, ou apresentar objeções à atribuição do mesmo.

3 — Caso seja recebido dentro do prazo referido no parágrafo anterior pedido idêntico de atribuição de licença, será iniciado em 10 dias, procedimento concursal entre os interessados, nos termos da alínea *e*) do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A72007, de 31 de maio, com as necessárias adaptações, sendo os interessados notificados dessa decisão bem como da remessa das demais peças do procedimento.

4 — As principais características das utilizações em causa, bem como os critérios de seleção, encontram-se disponíveis para consulta na Capitania do Porto de Lagos, sita na Avenida dos Descobrimentos, 8600-645 Lagos, com o telefone 282 788 464, endereço eletrónico: capitania.lagos@amn.pt, durante as horas de expediente (09h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h00), desde o dia da publicação do presente anúncio até à data do seu termo.

21 de outubro de 2015. — O Capitão do Porto, *Pedro Miguel Carvalho Pinto*.

209041944

### Anúncio n.º 248/2015

1 — Em cumprimento do disposto do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, faz-se público que, na Capitania do Porto de Lagos, foi apresentado pedido, por iniciativa particular, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º e n.º 2 do artigo 63.º do referido diploma legal de atribuição de licença de utilização privativa referente à ocupação do Domínio Público Marítimo (DPM) em área de jurisdição da autoridade marítima, para a atribuição de concessão para utilização privativa do Domínio Público Marítimo para instalação e exploração de:

Praia de Odeceixe — Concelho de Aljezur — Apoio balnear, com uma frente máxima de 50 metros, conforme Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sines-Burgau — publicado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 152/1998, de 30 de dezembro.

2 — Durante o período de 30 dias a contar da data de afixação do presente edital, nos termos da alínea *c*) do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, está aberta a faculdade de outros interessados puderem requerer para si a emissão do título com o objeto e finalidade para utilização publicitada, ou apresentar objeções à atribuição do mesmo.

3 — Caso seja recebido dentro do prazo referido no parágrafo anterior pedido idêntico de atribuição de licença, será iniciado em 10 dias, procedimento concursal entre os interessados, nos termos da alínea *e*) do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, com as necessárias adaptações, sendo os interessados notificados dessa decisão bem como da remessa das demais peças do procedimento.

4 — As principais características das utilizações em causa, bem como os critérios de seleção, encontram-se disponíveis para consulta na Capitania do Porto de Lagos, sita na Avenida dos Descobrimentos, 8600-645 Lagos, com o telefone 282 788 464, endereço eletrónico: capitania.lagos@amn.pt, durante as horas de expediente (09h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h00), desde o dia da publicação do presente anúncio até à data do seu termo.

21 de outubro de 2015. — O Capitão do Porto, *Pedro Miguel Carvalho Pinto*.

209042008

### Anúncio n.º 249/2015

1 — Em cumprimento do disposto do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, faz-se público que, na Capitania do Porto de Lagos, foi apresentado pedido, por iniciativa particular, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º e n.º 2 do artigo 63.º do referido diploma legal de atribuição de licença de utilização privativa referente à ocupação do Domínio Público Marítimo (DPM) em área de jurisdição da autoridade marítima, para a atribuição de concessão para utilização privativa do Domínio Público Marítimo para instalação e exploração de:

Praia da Meia-Praia UB4 — Concelho de Lagos — Apoio balnear, com uma frente máxima de 100 metros, conforme Plano de Ordenamento da Orla Costeira Burgau Vilamoura — publicado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 33/1999, de 27 de abril.

2 — Durante o período de 30 dias a contar da data de afixação do presente edital, nos termos da alínea *c*) do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, está aberta a faculdade de outros interessados puderem requerer para si a emissão do título com o objeto e finalidade para utilização publicitada, ou apresentar objeções à atribuição do mesmo.

3 — Caso seja recebido dentro do prazo referido no parágrafo anterior pedido idêntico de atribuição de licença, será iniciado em 10 dias, procedimento concursal entre os interessados, nos termos da alínea *e*) do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, com as necessárias adaptações, sendo os interessados notificados dessa decisão bem como da remessa das demais peças do procedimento.

4 — As principais características das utilizações em causa, bem como os critérios de seleção, encontram-se disponíveis para consulta na Capitania do Porto de Lagos, sita na Avenida dos Descobrimentos, 8600-645 Lagos, com o telefone 282 788 464, endereço eletrónico: capitania.lagos@amn.pt,durante as horas de expediente (09h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h00), desde o dia da publicação do presente anúncio até à data do seu termo.

21 de outubro de 2015. — O Capitão do Porto, *Pedro Miguel Carvalho Pinto*.

209042024

### MARINHA

## Superintendência do Pessoal

### Despacho n.º 12227/2015

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 5505-B/2015, de 22 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 25 de maio de 2015, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 397-A/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 26 de maio de 2015, cessar a demora na promoção, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 67.º e promover por diuturnidade ao posto de primeiro-marinheiro, o segundo-marinheiro da classe de taifa, subclasse cozinheiro, em regime de Contrato:

9326909 Ricardo Miguel Fialho Revez

que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente, nos artigos 263.º e 270.º do mencionado estatuto, a contar de 28 de maio de 2015, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com o n.º 2 do artigo 72.º, daquele estatuto. A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Esta praça, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 9325209 primeiro-marinheiro TFH RC Ricardo Jorge Marques Duarte e à direita do 9325509 primeiro-marinheiro TFH RC Fábio Miguel Alves da Silva.

20 de outubro de 2015. — Por subdelegação do Diretor de Pessoal, o Chefe da Repartição de Efetivos e Registos, *Miguel Nuno Pereira de Matos Machado da Silva,* Capitão-de-mar-e-guerra.

209040964

# MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

## Gabinete da Ministra

### Louvor n.º 574/2015

Louvo o Inspetor Chefe *Dom Miguel Angel Ruiz Yudego*, Adido do Interior da Embaixada de Espanha em Portugal, pela forma como ao longo destes últimos dois anos tem vindo a manter uma profícua colaboração com a Polícia de Segurança Pública de Portugal, revelando uma permanente dedicação e empenho, contribuindo de forma significativa para a consolidação da cooperação técnico-policial entre o Corpo Nacional de Polícia do Reino de Espanha e a Polícia de Segurança Pública de Portugal.

No decurso das suas funções de Adido do Interior da Embaixada de Espanha em Portugal tem revelado uma inexcedível disponibilidade, uma constante presença e uma permanente colaboração em todos os processos e ações de cooperação que têm vindo a ser estabelecidos com a Polícia de Segurança Pública de Portugal, contribuindo de forma significativa, com a sua intervenção e permanente vontade de bem servir, para os resultados alcançados.

O seu empenho e dedicação à causa da segurança pública revelaram-se fundamentais no processo de preparação e de materialização do memorando de cooperação firmado entre a Polícia de Segurança Pública de Portugal e o Corpo Nacional de Polícia do Reino de Espanha, em dezembro de 2013, e que versa sobre diversos domínios da ação policial e organizacional, com vista ao reforço da cooperação e da ação conjunta destas duas Polícias.

Em todas as situações em que tem sido chamado a colaborar com a Polícia de Segurança Pública de Portugal tem revelado total abertura e espírito de colaboração, exemplar profissionalismo e dedicação à causa pública, características que têm sido fundamentais para a operacionalização do referido memorando de cooperação, com resultados tangíveis para a segurança pública.

Pelas suas extraordinárias qualidades, virtudes pessoais e profissionais, pela excelência da sua ação em prol da segurança pública e pela forma como tem contribuindo para o intenso intercâmbio e cooperação entre a Polícia de Segurança Pública de Portugal e o Corpo Nacional de Polícia do Reino de Espanha, merece o Inspetor Chefe *Dom Miguel Angel Ruiz Yudego* ser distinguido com este público louvor e que os serviços por si prestados sejam considerados relevantes e distintos.

Assim, ao abrigo do artigo 7.º e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 177/82 de 12 de maio, manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna, condecorar com a Medalha de Prata de Serviços Distintos o Inspetor Chefe *Dom Miguel Angel Ruiz Yudego*, Adido do Interior da Embaixada de Espanha em Portugal.

20 de outubro de 2015. — A Ministra da Administração Interna, *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues*.

209042016

### Louvor n.º 575/2015

Louvo o Comissário Principal *Dom Eugenio Pino Sánchez*, Diretor Adjunto Operativo do Corpo Nacional de Polícia do Reino de Espanha, pela forma como ao longo dos últimos anos tem impulsionado o reforço das relações entre o Corpo Nacional de Polícia do Reino de Espanha e a Polícia de Segurança Pública de Portugal.

Tendo ingressado no Corpo Nacional de Polícia em 1974, realizou todo o seu brilhante percurso profissional de mais de 41 anos em múltiplos cargos na área operacional e na área de gestão, destacando-se o seu trabalho na *Comisaría General de Policía Judicial*, na *Comisaría General de Información* e na *Comisaría General de Seguridad Ciudadana*, contribuindo sempre para o desenvolvimento e fortalecimento das relações com a Polícia de Segurança Pública de Portugal.

Pela sua especial relevância, cumpre destacar o seu importante papel na materialização do memorando de cooperação firmando entre o Corpo Nacional de Polícia do Reino de Espanha e a Polícia de Segurança Pública de Portugal, em dezembro de 2013, instrumento que se tem revelado de extrema utilidade na troca de informação operacional, na formação comum de quadros policiais, na troca de experiências e de boas práticas na área da gestão.

Cumpre também destacar o seu profundo empenhamento na implementação e consolidação do projeto das *comisarías europeas*, projeto que tem permitido constituir equipas policiais mistas, quer em Portugal, quer em Espanha, e que têm garantido um sentimento de segurança adicional aos milhares de turistas que anualmente visitam ambos os Países.

Pelas suas extraordinárias qualidades, virtudes pessoais e profissionais, publicamente reconhecidas, pela excelência da sua ação em prol da segurança e da ordem pública e pela forma ímpar como vem contribuindo para a existência de uma cooperação policial sem fronteiras, particularmente entre os dois Estados Ibéricos, devem os serviços que o Comissário Principal *Dom Eugenio Pino Sánchez* vem prestando a Portugal ser publicamente destacados e classificados de extraordinariamente importantes, relevantes e distintos.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 9.º, do Decreto-Lei n.º 177/82, de 12 de maio, manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna, que seja condecorado com a Medalha de Ouro de Serviços Distintos o Comissário Principal, *Dom Eugenio Pino Sánchez*.

20 de outubro de 2015. — A Ministra da Administração Interna, *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues*.

209041903

### Louvor n.º 576/2015

Louvo o Coronel *Dom Manuel Montoya Vicente*, Conselheiro do Interior da Embaixada de Espanha em Portugal, pela forma como ao longo destes últimos dois anos tem vindo a manter uma estreita colabo-

ração com a Polícia de Segurança Pública de Portugal, revelando uma permanente dedicação e empenho, contribuindo para o cumprimento da missão policial.

No decurso das suas funções de Conselheiro do Interior da Embaixada de Espanha em Portugal tem revelado uma sempre disponibilidade e uma permanente colaboração, contribuindo de forma muito positiva para o reforço dos laços de cooperação em matéria técnico-policial.

Em todas as situações em que tem sido chamado a colaborar com a Polícia de Segurança Pública de Portugal tem revelado uma total abertura, um exemplar profissionalismo e uma inexcedível dedicação, características que têm sido fundamentais para os resultados alcançados em prol da segurança pública.

Pelas suas qualidades pessoais e profissionais, pela sua disponibilidade pessoal, perseverança e espírito de bem servir, em nome da segurança pública, merece o Coronel *Dom Manuel Montoya Vicente* ser distinguido com este público louvor e que os serviços por si prestados sejam considerados relevantes e distintos.

Assim, ao abrigo do artigo 7.º e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 177/82 de 12 de maio, manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna, condecorar com a Medalha de Prata de Serviços Distintos o Coronel *Dom Manuel Montoya Vicente*, Conselheiro do Interior da Embaixada de Espanha em Portugal.

20 de outubro de 2015. — A Ministra da Administração Interna, *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues.*

209042592

**Louvor n.º 577/2015**

Louvo o Tenente Coronel *Dom António Rodriguez Medel Nieto*, porque, ao longo de quase cinco anos em que vem exercendo as funções de *Jefe de la Comandancia de la Guardia Civil de Zamora*, sempre promoveu e mantém uma ótima e exemplar colaboração com a Polícia de Segurança Pública de Portugal.

Dirigente de elevada competência profissional, com uma superior visão estratégica das questões de segurança, desenvolveu a cooperação mútua e o estabelecimento de canais de comunicação e de partilha de informação entre as instituições dos dois Países ibéricos ao nível local e regional, contribuindo, de forma muito positiva, para facilitar o combate internacional da pequena criminalidade transfronteiriça e aumentar o sentimento de segurança dos cidadãos de ambos os Países, residentes nas regiões de Bragança e de Zamora.

Considerando que a atual mobilidade das populações residentes e o permanente fluxo de pessoas potenciam a criação de condições para a atuação de grupos criminais específicos de ambos os lados da fronteira, o permanente cruzamento de informação entre as polícias com funções de prevenção e investigação criminal tem permitido obter excelentes resultados operacionais e a consequente apresentação de alguns grupos de delinquentes às respetivas autoridades judiciárias.

Pelas extraordinárias qualidades humanas e de relacionamento interpessoal, pelo excelente profissionalismo revelado a favor da segurança pública, através da cooperação policial aberta e sem fronteiras, e pela forma ímpar na interpretação das ameaças e desafios da sociedade atual, devem os serviços que o Tenente Coronel *Dom António Rodriguez Medel Nieto* vem prestando a Portugal ser publicamente reconhecidos e classificados de relevantes e distintos.

Assim, ao abrigo do artigo 7.º e do artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 177/82 de 12 de maio, manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna, condecorar com a Medalha de Prata de Serviços Distintos o Tenente Coronel *Dom António Rodriguez Medel Nieto*.

20 de outubro de 2015. — A Ministra da Administração Interna, *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues.*

209042657

## Guarda Nacional Republicana

### Comando-Geral

**Declaração n.º 227/2015**

Por despacho de S. Ex.ª a Ministra da Administração Interna, de 6 de outubro de 2015, foi aplicada a pena disciplinar de separação de serviço, ao Guarda NM 1970372, João Manuel Ferreira Pinto, nos termos do disposto no artigo 27.º, n.º 2 alínea *e*) e artigo 33.º, conjugados com a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 41.º, todos do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana, aprovado pela Lei n.º 145/99, de 1 de setembro e alterado pela Lei n.º 66/2014, de 28 de agosto.

(Esta Declaração é feita nos termos do artigo 36.º, n.º 3, do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana aprovado em anexo à Lei n.º 145/99 de 1 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 66/2014, de 28 de agosto.)

15 de outubro de 2015. — O Diretor de Justiça e Disciplina, *José Carlos Alves Gorgulho Santos,* Tenente-Coronel.

209041514

# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.

**Aviso n.º 12675/2015**

No âmbito do procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior, previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. (INMLCF, I. P.), na modalidade de relação jurídica de emprego público titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo aviso n.º 5898/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 104, de 29 de maio de 2015, notificam-se os candidatos do seguinte:

1 — Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final, homologada por despacho do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P., de 15 de outubro de 2015, que se encontra disponibilizada na respetiva página eletrónica e afixada em local público das instalações da Sede do Instituto:

Candidato único:

João Miguel Costa Vilela — 14 valores

2 — Mais se informa que da homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico ou tutelar nos termos do artigo 39.º da referida Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

16 de outubro de 2015. — A Diretora do Departamento de Administração Geral, *Isabel Santos*.

209040226

# MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações

**Declaração de retificação n.º 959/2015**

Por ter sido publicada com inexatidão, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 198, de 9 de outubro de 2015, a Portaria n.º 772/2015, retifica-se que onde se lê:

«1 — Fica a MP, Entidade Pública Reclassificada, autorizada a proceder ao pagamento do montante adicional referente à terceira prorrogação do Contrato de Subconcessão da Operação e Manutenção do Sistema de Metro Ligeiro na Área Metropolitana do Porto, no montante de 9.947.893,64 euros (oito milhões, novecentos e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e três euros e sessenta e quatro cêntimos), com o valor do IVA incluído.»

deve ler-se:

«1 — Fica a MP, Entidade Pública Reclassificada, autorizada a proceder ao pagamento do montante adicional referente à terceira prorrogação do Contrato de Subconcessão da Operação e Manutenção do Sistema de Metro Ligeiro na Área Metropolitana do Porto, no montante de 9.947.893,64 euros (nove milhões, novecentos e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e três euros e sessenta e quatro cêntimos), com o valor do IVA incluído.»

20 de outubro de 2015. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.

209040672

## Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

### Aviso n.º 12676/2015

Por meu despacho e após anuência do Inspetor-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria da Assistente Técnica Ana Luísa da Silva Dias, no mapa de pessoal da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, nos termos do disposto no artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Publicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 15 de outubro de 2015.

16 de outubro de 2015. — O Inspetor-Geral, *Pedro Portugal Gaspar*.

209040737

# MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

## Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

### Louvor n.º 578/2015

Ao cessar as suas funções de Presidente do Observatório Nacional dos CIRVER não posso deixar de manifestar público louvor e agradecimento ao Eng.º Francisco José Gonçalves Barracha pela forma exemplar e de excelência com que desempenhou as funções inerentes ao cargo que ocupou tendo em muito contribuído para a reativação e o prestígio deste organismo.

23 de outubro de 2015. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*.

209054134

## Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

### Despacho n.º 12228/2015

**Designação da licenciada Raquel Coelho Ribeiro Fernandes Luís no cargo de Chefe de Equipa da Equipa Multidisciplinar de Gestão dos Fundos Ambientais**

Por despacho do Conselho Diretivo da APA, I. P., de 30 de setembro de 2015, foi proferido o que a seguir se transcreve:

«Considerando a vacatura do lugar de chefe de equipa da Equipa Multidisciplinar de Gestão dos Fundos Ambientais, o Conselho Diretivo da APA, I. P. delibera, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º e do n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, conjugado com o disposto nos n.os 5 e 6 do artigo 1.º da Portaria n.º 108/2013, de 15 de março e o Despacho n.º 13125/2013, de 15 de outubro, designar a licenciada Raquel Coelho Ribeiro Fernandes Luís, técnica superior do mapa de pessoal da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., para o exercício do cargo de chefe da Equipa supramencionada, sendo equiparado para efeitos remuneratórios a dirigente intermédio de 2.º grau.

O chefe de equipa designado tem o perfil pretendido para prosseguir as atribuições e objetivos do serviço e é dotado das necessárias competências e aptidões técnicas para o exercício das respetivas funções, de acordo com a síntese curricular anexa.

A presente designação produz efeitos a partir de 1 de outubro de 2015.»

19 de outubro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I. P., *Nuno Lacasta*.

**Síntese Curricular**

Nome: Raquel Coelho Ribeiro Fernandes Luís
Data de Nascimento: 19 de maio de 1975
Naturalidade: Lisboa
Habilitações Académicas:

Licenciatura em Gestão e Administração Pública, vertente de Planeamento e Controlo de Gestão.

Experiência Profissional:

De junho de 2012 ao presente

Apoio a projetos nas áreas de mitigação, adaptação, cooperação, investigação e desenvolvimento, e capacitação do Fundo Português de Carbono. Colaboração na gestão de ativos financeiros, na preparação do orçamento, nos planos e relatórios de atividades do FPC.
Apoio técnico na instrução de pareceres.
Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

De fevereiro 2011 a junho de 2012

Análise técnica e financeira de candidaturas aos fundos de Proteção dos Recursos Hídricos e do Fundo de Intervenção Ambiental. Análise da sustentabilidade, elegibilidade de despesas, instrução de pedidos de pagamento, fiscalização, verificação da conformidade legal relativa à contratação pública e elaboração do relatório final de projeto.
SG do Ministério do Ambiente e Ordenamento do Território/Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

De março de 2010 a janeiro de 2011

Gestão de fundos europeus no âmbito da Iniciativa Bairros Críticos (MFEEE), acompanhamento da execução e instrução de projetos.
Apoio técnico na implementação de ações para a qualificação territorial, designadamente em territórios de vulnerabilidade crítica. Gestão financeira da Parceria para a Reabilitação Urbana (PRU-Moita) no âmbito do QREN.
Instituto de Habitação e Reabilitação Urbana.

De setembro de 2009 a fevereiro de 2010

Elaboração do Plano de Acessibilidades para o Ensino Superior. Análise e atribuição de bolsas de curta duração a docentes. Responsável pelo Curso Livre de Mandarim, no IST e ISCSP — criação do plano de estudos, lecionação das aulas em Mandarim e avaliação dos discentes.
Reitoria da Universidade Técnica de Lisboa.

De setembro de 2007 a agosto de 2009

Leitora convidada. Organização do plano de estudos da licenciatura em Língua e Cultura Portuguesa da Universidade de Estudos Internacionais de Pequim.
Lecionação das disciplinas de Gramática; Cultura Portuguesa; Oralidade; Audiovisuais; Audição e Conversação.
Universidade de Estudos Internacionais de Pequim (BISU — Èrwày).

De outubro de 2001 a agosto de 2007

Apoio técnico ao projeto de desenvolvimento do ensino superior em Angola. Análise e atribuição de bolsas de curta duração a docentes. Elaboração do plano de atividades da Reitoria; publicitação em DR da abertura de concursos públicos. Informatização de dados e apoio logístico sobre o Estatuto da Carreira Docente Universitária.
Reitoria da Universidade Técnica de Lisboa.

De janeiro a março de 2001 e de março a maio de 1999

Auditoria externa efetuada a duas campanhas financiadas pelo INGA.
RH Mais — Organização e gestão de recursos humanos, S. A.

Formação Profissional:

Certificado em análise de dados com o SPSS.
Certificado em financiamento de projetos de modernização.
Conclusão com aproveitamento do curso de língua chinesa.

Outros Elementos:

Estágio profissional ao abrigo do Programa Contacto 3.
Em Portugal, o estágio foi efetuado na AICEP no Porto. O estágio internacional foi efetuado nas delegações da AEP em Macau e São Paulo.

209042698

## Direção-Geral de Energia e Geologia

### Édito n.º 275/2015

**Processo EPU N.º 4208**

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela

Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Secretaria do Município de Aljezur e nestes serviços, sita em Rua Prof. António Pinheiro e Rosa, 8005-546 Faro, com o telefone 289896600, fax 289896691, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação deste édito no *Diário da República,* o projeto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, SA, para o estabelecimento de Linha Aérea a 15 kV, FR 15-86-7-1-2-2 Cerca do Monte Coelho 2 (PTD AJZ 163), com 55.39 metros, a partir do apoio n.º 4 da linha aérea FR 15-86-7-1-2 Moinho do Bispo — Gavião ao PTD AJZ 163 Cerca do Monte Coelho 2; PTD AJZ 163 Cerca do Monte Coelho 2, do tipo Aéreo — R100 com 100.00 kVA/15 kV; RBT AJZ 163 Cerca do Monte Coelho 2 (injeções à rede), a estabelecer em Cerca do Monte Coelho, freguesia de Aljezur, concelho de Aljezur, a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nestes serviços ou na Secretaria daquele Município, dentro do citado prazo.

21-09-2015. — A Diretora de Serviços de Energia Elétrica, *Maria José Espírito Santo*.

309044358

### Édito n.º 276/2015

**Processo EPU n.º 4207**

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Secretaria do Município de Albufeira e nestes Serviços, sita em Rua Prof. António Pinheiro e Rosa, 8005-546 Faro, com o telefone 289896600, fax 289896691, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação deste édito no "*Diário da República*", o projeto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, S. A., para o estabelecimento de Linha Aérea a 15 kV, FR 15-124-13 Ribeiro do Vale, com 498.57 metros, a partir do apoio n.º 9 da linha aérea FR 15-124 Alfamar ao PTD ABF 658 Ribeiro do Vale; PTD ABF 658 Ribeiro do Vale, do tipo AÉREO — R100 com 100.00 kVA/15 kV; RBT ABF 658 Ribeiro do Vale (ligação à rede existente), a estabelecer em Ribeiro do Vale, freguesias de Albufeira/Olhos de Água e Ferreiras, concelho de Albufeira., a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nestes serviços ou na Secretaria daquele Município, dentro do citado prazo.

21-09-2015. — A Diretora de Serviços de Energia Elétrica, *M.ª José Espírito Santo*.

309044399

### Édito n.º 277/2015

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Secretaria da Câmara Municipal de Leiria, e na Área Centro desta Direção Geral, sita em Rua Câmara Pestana n.º 74, 3030-163 Coimbra, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação deste édito no "*Diário da República*", o projeto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, S. A., Direção Projeto e Construção/Departamento Redes AT-MT, para o estabelecimento de Linha Mista Maceira — Liz II (10 09 L5 6235 00) a 60 kV com 751 m de PS de Maceira a SE de Empresa de Cimentos Lis (modificação com 365 *m*); freguesia de Maceira, concelho de Leiria, a que se refere o Processo n.º 0161/10/9/2104.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes na Área Centro desta Direção Geral ou na Secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

21 de setembro de 2015. — A Diretora de Serviços, *Eng.ª M. José Espírito Santo.*

309045824

### Édito n.º 278/2015

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do Artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Secretaria da Câmara Municipal de Leiria, e na Área Centro desta Direção Geral, sita em Rua Câmara Pestana n.º 74, 3030-163 Coimbra, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação deste édito no "*Diário da República*", o projeto apresentado pela EDP Distribuição-Energia, S. A., Direção Projeto e Construção/Departamento Redes AT-MT, para o estabelecimento de Linha Mista Maceira — Liz I (10 09 L5 6236 00) a 60 kV com 742 m de PS de Maceira a SE de Liz (modificação com 332 *m*); freguesia de Maceira, concelho de Leiria, a que se refere o Processo n.º 0161/10/9/2106.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes na Área Centro desta Direção Geral ou na Secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

21 de setembro de 2015. — A Diretora de Serviços, *Eng.ª M. José Espírito Santo*.

309045743

### Édito n.º 279/2015

**Processo 171/11.10/892**

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Direção-Geral de Energia e Geologia, sita em Av. 5 de Outubro, n.º 208 (Edifício Sta. Maria) — 1069-203 Lisboa, tel. 217922700/800 e na Secretaria da Câmara Municipal de Oeiras, durante 15 dias, e nas horas de expediente, a contar da publicação destes éditos no *Diário da República,* o projeto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, S. A. — Direção de Rede e Clientes Lisboa a que se refere o processo em epígrafe, para o estabelecimento da Linha Aérea a 10 kV n.º 0600/R3, com 110 m, com origem no apoio n.º 9 da linha a 10 kV n.º 0600 e término no apoio n.º 1 a instalar, em Queijas, freguesia de Carnaxide, concelho de Oeiras, a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nestes Serviços ou na Secretaria daquele Município, dentro do citado prazo.

22-09-2015. — A Diretora de Serviços de Energia Elétrica, *Maria José Espírito Santo.*

309044317

### Édito n.º 280/2015

**Processo 171/11.10/894**

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Direção-Geral de Energia e Geologia, sita em Av. 5 de Outubro, n.º 208 (Edifício Sta. Maria) — 1069-203 Lisboa, tel. 217922700/800 e na Secretaria da Câmara Municipal de Oeiras, durante 15 dias, e nas horas de expediente, a contar da publicação destes éditos no *Diário da República,* o projeto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, S. A. — Direção de Rede e Clientes Lisboa a que se refere o processo em epígrafe, para o estabelecimento da Linha Aérea a 10 kV n.º 2366, com 73 m, com origem no apoio n.º 12 da linha a 10 kV n.º 0600 e término no apoio n.º 1 a instalar, em Queijas, freguesia de Carnaxide, concelho de Oeiras, a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nestes Serviços ou na Secretaria daquele Município, dentro do citado prazo.

22-09-2015. — A Diretora de Serviços de Energia Elétrica, *Maria José Espírito Santo.*

309044285

### Édito n.º 281/2015

**Processo n.º 171/11.10/893**

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Direção Geral de Energia e Geologia, sita em Av. 5 de Outubro, n.º 208 (Edifício Sta. Maria) — 1069-203 Lisboa, tel. 217922700/800 e na Secretaria da Câmara Municipal de Oeiras, durante 15 dias, e nas horas de expediente, a contar da publicação destes éditos no "*Diário da República*", o projeto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, S. A. — Direção de Rede e Clientes Lisboa a que se refere o processo em epígrafe, para o estabelecimento da Linha Aérea a 10 kV n.º 0600/R2, com 307 m, com origem no apoio n.º 4 da linha a 10 kV n.º 0600 e término no apoio n.º 3

a instalar, em Queijas, freguesia de Carnaxide, concelho de Oeiras, a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nestes Serviços ou na Secretaria daquele Município, dentro do citado prazo.

22-09-2015. — A Diretora de Serviços de Energia Elétrica, *Maria José Espírito Santo*.

309044341

**Édito n.º 282/2015**

**Processo n.º 171/11.10/890**

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Direção Geral de Energia e Geologia, sita em Av. 5 de Outubro, n.º 208 (Edifício Sta. Maria) — 1069-203 Lisboa, tel. 217922700/800 e na Secretaria da Câmara Municipal de Oeiras, durante 15 dias, e nas horas de expediente, a contar da publicação destes éditos no "*Diário da República*", o projeto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, S. A. — Direção de Rede e Clientes Lisboa a que se refere o processo em epígrafe, para o estabelecimento da Linha Aérea a 10 kV, n.º 0600, com 1926 m, com origem no apoio n.º 1 e término no apoio n.º 14 da referida linha, em Queijas, freguesia de Carnaxide, concelho de Oeiras, a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nestes Serviços ou na Secretaria daquele Município, dentro do citado prazo.

22-09-2015. — A Diretora de Serviços de Energia Elétrica, *Maria José Espírito Santo*.

309044293

**Édito n.º 283/2015**

**Processo EPU N.º 4135**

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Secretaria do Município de Monchique e nestes Serviços, sito em Rua Prof. António Pinheiro e Rosa, 8005-546 Faro, com o telefone 289896600, fax 289896690, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação deste édito no "*Diário da República*", o projeto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, SA, para o estabelecimento de Linha Aérea a 15 kV, FR 15-88-11-3-1-1 Vale Largo e Barbelote, com 93.35 metros, a partir do apoio n.º 6 da linha aérea FR 15-88-11-3-1 IPTM — Radar Fóia ao novo PTD MCQ 165 Vale Largo e Barbelote; PTD MCQ 165 Vale Largo e Barbelote, do tipo Aéreo — R250 com 250.00 kVA/15 kV; RBT MCQ 165 Vale Largo e Barbelote, a estabelecer em Vale Largo/Barbelote, freguesia de Monchique, concelho de Monchique, a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nestes Serviços ou na Secretaria daquele Município, dentro do citado prazo.

24-09-2015. — A Diretora de Serviços de Energia Elétrica, *Maria José Espírito Santo*.

309044269

**Édito n.º 284/2015**

**Processo EPU N.º 4181**

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Secretaria do Município de Tavira e nestes Serviços, sita em Rua Prof. António Pinheiro e Rosa, 8005-546 Faro, com o telefone 289896600, fax 289896690, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação deste édito no *Diário da República,* o projeto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, SA, para o estabelecimento de Linha Aérea a 15 kV, FR 15-22 SE Tavira Olhão (Alt. P41-P44), com 181.12 metros comprimento, a partir do apoio n.º 41 ao apoio n.º 44 da LMT FR 15-22 SE Tavira-Olhão; a estabelecer em Livramento, freguesia de União das freguesias de Luz de Tavira e Santo Estêvão, concelho de Tavira, a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nestes Serviços ou na Secretaria daquele Município, dentro do citado prazo.

02-10-2015. — A Diretora de Serviços de Energia Elétrica, *Maria José Espírito Santo*.

309044406

**Édito n.º 285/2015**

**Processo EPU n.º 4182**

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Secretaria do Município de Tavira e nestes Serviços, sita em Rua Prof. António Pinheiro e Rosa, 8005-546 Faro, com o telefone 289896600, fax 289896690, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação deste édito no "*Diário da República*", o projeto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, S. A., para o estabelecimento de Linha Aérea a 15 kV, FR 15-61-1-5-2-1-2 C.M. Tavira — Parque Municipal da Sucata (novo P4A), com 138.44 metros, a partir do apoio n.º 4 ao apoio n.º 5 da LMT FR 15-61-1-5-2-1-2 C.M. Tavira — Parque Municipal da Sucata; a estabelecer em Arneiros, freguesia de União das freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago), concelho de Tavira, a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nestes Serviços ou na Secretaria daquele Município, dentro do citado prazo.

02-10-2015. — A Diretora de Serviços de Energia Elétrica, *Maria José Espírito Santo*.

309044488

**Édito n.º 286/2015**

**Processo EPU N.º 4121**

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Secretaria do Município de Aljezur e nestes Serviços, sita em Rua Prof. António Pinheiro e Rosa, 8005-546 Faro, com o telefone 289896600, fax 289896690, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação deste édito no "Diário da República", o projeto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, SA, para o estabelecimento de Linha Aérea a 15 kV, FR15-86-27 AB Mira — Estação Elevatória (PTC AJZ 162), com 597.41 metros, a partir do apoio n.º 244 da linha aérea FR15-86 Odeceixe ao apoio n.º 5 da própria linha aérea de MT, a estabelecer em João Roupeiro, freguesia de Odeceixe, concelho de Aljezur, a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nestes Serviços ou na Secretaria daquele Município, dentro do citado prazo.

6-10-2015. — A Diretora de Serviços de Energia Elétrica, *Maria José Espirito Santo*.

309044528

## Direção-Geral do Território

**Despacho n.º 12229/2015**

A sociedade Águas do Norte, S. A., empresa concessionária da exploração e gestão do Sistema Multimunicipal de Água e Saneamento do Norte de Portugal, criado pelo Decreto-Lei n.º 93/2015, de 29 de maio, veio apresentar uma proposta de concretização dos bens a sujeitar a servidão administrativa, abrangidos pela declaração de utilidade pública, com caráter de urgência, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro e necessários à implantação de condutas de abastecimento de água a localizar nas freguesias de Meixedo, Rabal e Sendas, no concelho de Bragança, integradas no Subsistema de Abastecimento de Água do Alto Sabor.

Considerando que o Sistema Multimunicipal de Água e Saneamento do Norte de Portugal visa a captação, tratamento e abastecimento de

água para consumo público em diversos municípios, entre os quais o de Bragança;

Considerando que através do Despacho n.º 1391/2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* em 23 de janeiro de 2013, foi declarado o Relevante Interesse Público do reforço do abastecimento de água a Bragança para efeitos de cumprimento do disposto no n.º 1 e na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural de Montesinho aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 179/2008, de 24 de novembro;

Considerando, ainda, o caráter de urgência das expropriações necessárias à realização das infraestruturas que integram candidaturas beneficiárias de cofinanciamento pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ou pelo Fundo de Coesão no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013 (QREN), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2007, de 3 de julho, nomeadamente as infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais previstas no Plano Estratégico de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais para o período de 2007-2013 (PEAASAR II), aprovado pelo despacho (2.ª série) n.º 2339/2007, de 14 de fevereiro, e das infraestruturas de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de valorização de resíduos sólidos urbanos, cofinanciados pelo Fundo de Coesão no período de 2000-2006, cujos procedimentos de expropriação se iniciem após a entrada em vigor desse diploma, que está previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro, aplicável à constituição de servidões administrativas necessárias à realização das referidas infraestruturas por força do n.º 1 do artigo 7.º do mesmo diploma legal;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro, os bens imóveis abrangidos pela declaração de utilidade pública devem ser determinados, sob proposta da entidade responsável pela implementação da infraestrutura, por despacho do membro do Governo da tutela;

Considerando ainda o disposto no Plano Diretor Municipal de Bragança, o parecer favorável emitido pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) enquanto entidade gestora do Parque Natural de Montesinho, onde a infraestrutura se insere, a aceitação pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRNorte) da comunicação prévia referente à ocupação de áreas da REN e o contrato de concessão relativo à utilização de recursos hídricos para captação de águas superficiais destinadas a abastecimento público, celebrado com a APA;

Assim, no exercício das competências que me foram subdelegadas pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, nos termos da subalínea *ii*) da alínea *b*) do Despacho n.º 10105/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 150, de 6 de agosto de 2014, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 7.º, todos do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro, com os fundamentos de facto e de direito constante da informação n.º 52-A/DRAJ/2015, de 28 de setembro, da Direção-Geral do Território, determino o seguinte:

1 — Aprovo o mapa de áreas e as plantas anexos ao presente despacho e que dele fazem parte integrante, contendo a identificação e a localização dos bens imóveis abrangidos pela declaração de utilidade pública, com caráter de urgência a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/2019 de 12 de novembro, necessários à implantação das condutas de abastecimento de água, integradas no Subsistema de Abastecimento de Água do Alto Sabor do Sistema Multimunicipal de Água e Saneamento do Norte de Portugal;

2 — A servidão administrativa a que se refere o número anterior, com a área total de 493,52 m², incide sobre uma faixa de 3 metros de largura, com 1,5 metros para cada lado do eixo longitudinal da conduta e implica:

*a*) A ocupação permanente do subsolo na zona de instalação do intercetor;

*b*) A proibição de mobilizar o solo a mais de 50 centímetros de profundidade numa faixa de 1 metro para cada lado do eixo longitudinal da conduta;

*c*) A proibição de plantio de árvores e arbustos numa faixa de 3 metros, correspondendo a 1,5 metros para cada lado do eixo longitudinal da conduta;

*d*) A proibição de qualquer construção a uma distância inferior a 1,5 metros para cada lado do eixo longitudinal da conduta.

3 — Os atuais e subsequentes proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores dos terrenos em causa, ficam obrigados a respeitar e reconhecer o ónus constituído, bem como a zona aérea e subterrânea de incidência, mantendo livre a respetiva área e a consentirem, sempre que se mostre necessário, no acesso e ocupação pela entidade beneficiária, ou quem lhe suceda, para efeitos de construção, reparação, manutenção e exploração da conduta, ou para instalação de circuitos de dados e outras componentes das infraestruturas da empresa ou que à mesma possam estar associadas, nos termos e para os efeitos do preceituado nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 34021, de 11 de outubro de 1944.

4 — O mapa e planta referidos no n.º 1 podem ser consultados na sede da sociedade da sociedade Águas do Norte, S. A., sita na Avenida Osnabruck, 29, 5000-427 Vila Real, e na Direção-Geral do Território, sita na Rua Artilharia Um, n.º 107, 1099-052 Lisboa, nos termos previstos na Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização.

5 — Os encargos com a servidão resultante deste despacho são da responsabilidade da sociedade Águas do Norte, S. A., devendo ser efetuado o depósito ou caução a que se refere o artigo 20.º do Código das Expropriações, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro.

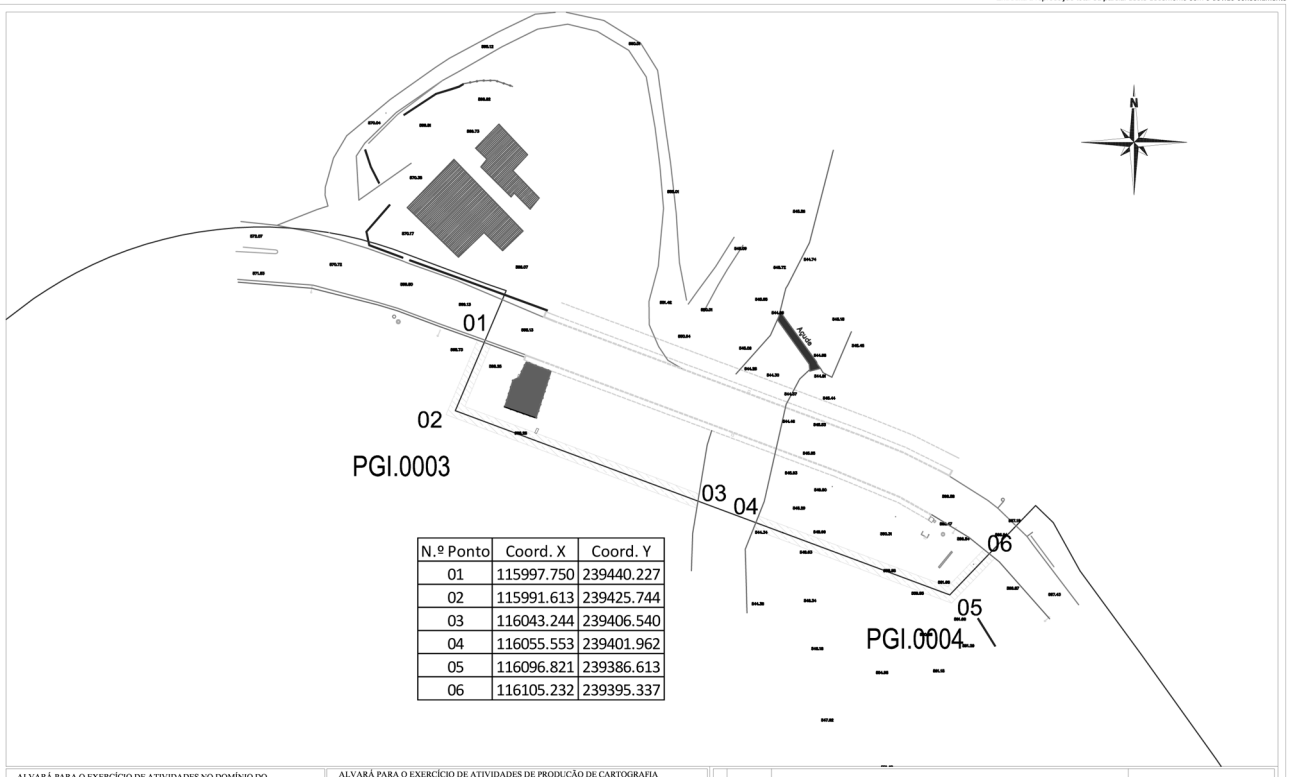
28 de setembro de 2015. — O Diretor-Geral, *Rui Manuel Amaro Alves.*

## Mapa de servidão

### Subsistema de Abastecimento de Água do Alto Sabor

| Parcela | Nome e morada dos interessados | Concelho/Freguesia | Matriz | Descrição predial | Planta de ordenamento | Planta de condicionantes | Confrontações | Área ($m^2$) | Comprimento (m) | Largura (m) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PGI.0003 | Maria Otília Carção Martins.<br>Estrada das Trajinhas, s/n.<br>São Lázaro.<br>5200-024 Bragança. | Bragança/U. F. da Sé, Santa Maria e Meixedo. | 2132<br>Rústico | Omisso | Espaços naturais do tipo I. | REN: Zonas declivosas, áreas com risco de erosão. | N: Estrada Nacional 218.<br>S: Distribuições Bragança, Av.ª Sabor L.da<br>Nas: Rio Sabor.<br>P: IP4. | 212,45 | 70,82 | 3,00 |
| PGI.0004 | Desconhecido. | Bragança/U. F. da Sé, Santa Maria e Meixedo. | Desconhecido | Desconhecido | Espaços naturais do tipo I. | REN: Zonas declivosas, áreas com risco de erosão. | N: Desconhecido.<br>S: Desconhecido.<br>Nas: Desconhecido.<br>P: Desconhecido. | 168,45 | 56,15 | 3,00 |
| PRA.0001 | João Manuel Rodrigues.<br>Rua do Castro, n.º 3.<br>5300-791 Rabal. | Bragança/Rabal | 1257<br>Rustico | Omisso | Espaços agro-silvo-pastoris tipo I. | REN — Áreas com risco de erosão. | N: Caminho.<br>S: Domingos Manuel Afonso.<br>Nas: Luís Neto do Rego.<br>P: Caminho. | 24,16 | 8,05 | 3,00 |
| VFS01 | Proprietário:<br>Manuel António Nicolau.<br>Sendas.<br>5300-883 Sendas.<br>Proprietário:<br>José Manuel Nicolau.<br>Sendas.<br>5300-883 Bragança.<br>Proprietário:<br>Celeste dos Anjos Nicolau.<br>Sendas.<br>5300-883 Bragança. | Bragança/Sendas | 1795<br>Rústico | Omisso | Espaços agro-silvo-pastoris tipo I. | | N: Américo da T. Pinela.<br>S: Firmino dos S. Reis.<br>Nas: Virgilio José Lopes.<br>Poe: Casa do próprio. | 88,46 | 29,49 | 3,00 |

*Entredita a reprodução total ou parcial deste documento sem o devido consentimento*




| N.º Ponto | Coord. X | Coord. Y |
|---|---|---|
| 01 | 115997.750 | 239440.227 |
| 02 | 115991.613 | 239425.744 |
| 03 | 116043.244 | 239406.540 |
| 04 | 116055.553 | 239401.962 |
| 05 | 116096.821 | 239386.613 |
| 06 | 116105.232 | 239395.337 |

ALVARÁ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NO DOMÍNIO DO CADASTRO PREDIAL - Nº 01 / 2005 CD - Data de validade: 18 de Janeiro de 2015

ALVARÁ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE CARTOGRAFIA TOPOGRÁFICA OU TEMÁTICA DE BASE TOPOGRÁFICA (Art.º 8 do Decreto-Lei n.º 292/2007 de 25 de Maio) - Declaração Prévia Registada com o número 127115

**LEGENDA**

- Caixa de Visita
- Área de Expropriação Necessária
- Faixa de Servidão Permanente
- Eixo do Emissário
- Área de Expropriação Sobrante
- Faixa de Servidão Temporária
- Limites de Propriedade
- Pontos Coordenados
- PGI.0001 Código da Parcela

**NOTA:** Base Cartográfica fornecida pelo cliente

**NOTA:** Base Cartográfica fornecida pelo cliente

| REV. | DATA | DESCRIÇÃO | MOTIVO |
|---|---|---|---|

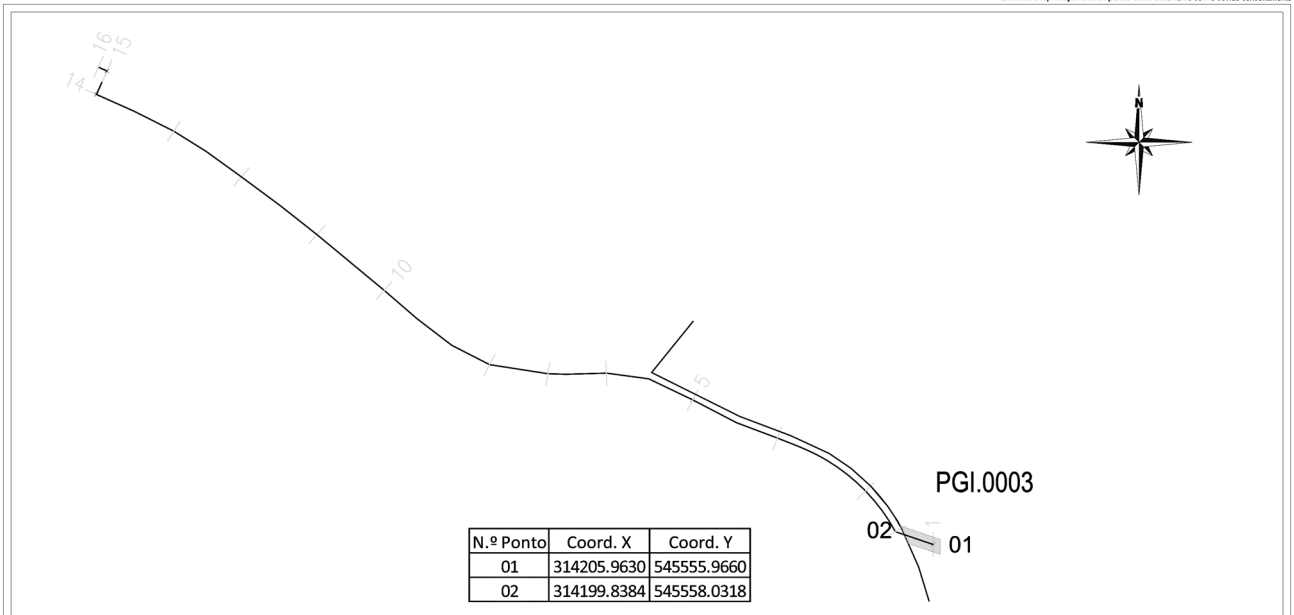
GeoDouro

ÁGUAS DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

| | | |
|---|---|---|
| RESPONSÁVEL: Departamento de Projeto e Qualidade | DATUM: 73 | |
| SITUAÇÃO: SERVIDÃO ADMINISTRATIVA | ESCALA: 1/1000 | |
| CONCELHO/FREGUESIA: Bragança - U. F. da Sé, Santa Maria e Meixedo | | |
| SUBSISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO ALTO SABOR<br>ATRAVESSAMENTO DO RIO SABOR EM GIMONDE | PARCELAS: PGI.0003 e PGI.0004 | N.º FOLHA: 1<br>VERSÃO: A |

*Mod.GEO.041_DPQ.R03* *Interdita a reprodução total ou parcial deste documento sem o devido consentimento*

*Entredita a reprodução total ou parcial deste documento sem o devido consentimento*




| N.º Ponto | Coord. X | Coord. Y |
|---|---|---|
| 01 | 314205.9630 | 545555.9660 |
| 02 | 314199.8384 | 545558.0318 |

ALVARÁ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NO DOMÍNIO DO CADASTRO PREDIAL - Nº 01 / 2005 CD - Data de validade: 18 de Janeiro de 2015

ALVARÁ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE CARTOGRAFIA TOPOGRÁFICA OU TEMÁTICA DE BASE TOPOGRÁFICA (Art.º 8 do Decreto-Lei n.º 292/2007 de 25 de Maio) - Declaração Prévia Registada com o número 127115

**LEGENDA**

- Caixa de Visita
- Área de Expropriação Necessária
- Faixa de Servidão Permanente
- Eixo do Emissário
- Área de Expropriação Sobrante
- Faixa de Servidão Temporária
- Limites de Propriedade
- Pontos Coordenados
- PGI.0001 Código da Parcela

**NOTA:** Base Cartográfica fornecida pelo cliente

**NOTA:** Base Cartográfica fornecida pelo cliente

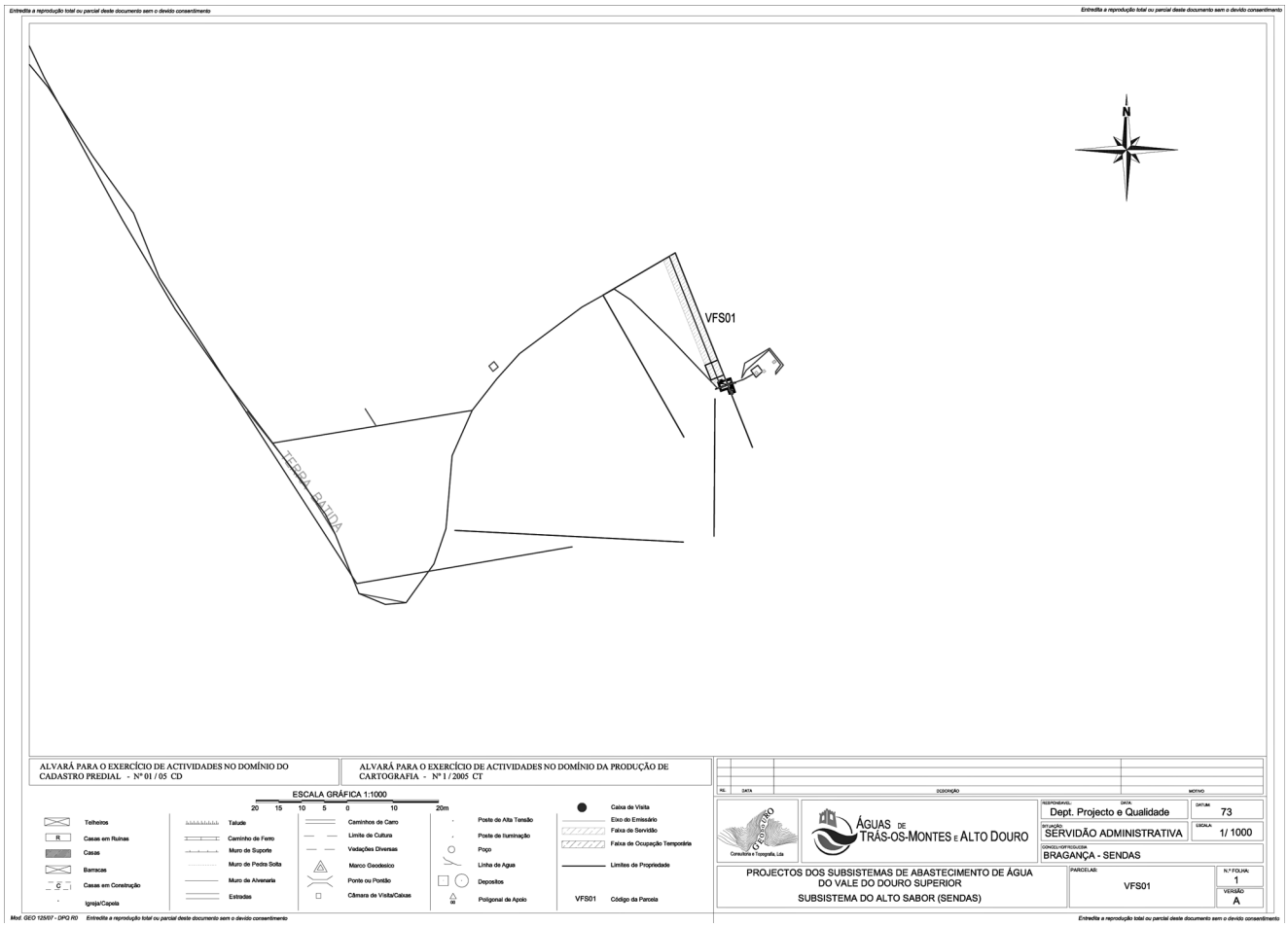
| REV. | DATA | DESCRIÇÃO | MOTIVO |
|---|---|---|---|

GeoDouro

ÁGUAS DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

| | | |
|---|---|---|
| RESPONSÁVEL: Departamento de Projeto e Qualidade | DATUM: 73 | |
| SITUAÇÃO: SERVIDÃO ADMINISTRATIVA | ESCALA: 1/1000 | |
| CONCELHO/FREGUESIA: Bragança - Rabal | | |
| SUBSISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO ALTO SABOR<br>CÂMARA DE DERIVAÇÃO E ENTREGA AO RESERVATÓRIO DE RABAL | PARCELAS: PRA.0001 | N.º FOLHA: 1<br>VERSÃO: A |

*Mod.GEO.041_DPQ.R03* *Interdita a reprodução total ou parcial deste documento sem o devido consentimento*




209041499

# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

## Gabinete do Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar

### Louvor n.º 579/2015

No momento em que finda a presente legislatura, apraz-me louvar publicamente Maria Luísa Santos e Silva de Amaral que desempenhou funções de secretária no meu Gabinete, pela sua competência, disponibilidade, zelo e profissionalismo demonstrado durante o exercício das referidas funções.

É da mais inteira justiça agradecer e reconhecer o seu contributo através do louvor que agora se confere.

26 de outubro de 2015. — O Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar, *Alexandre Nuno Vaz Baptista de Vieira e Brito*.

209053843

## Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

### Aviso n.º 12677/2015

**Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de 1 (um) posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico do mapa de pessoal da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.**

1 — Nos termos do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 30.º e no artigo 33.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que por meu despacho de 20/10/2015, se encontra aberto procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de assistente técnico do mapa de pessoal da Direção-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Em cumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro e do artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, foi ouvida a entidade gestora do sistema de requalificação (INA), que, em 30 de setembro de 2015, declarou a inexistência de trabalhadores em situação de requalificação, cujo perfil se adequasse às características do posto de trabalho em causa.

3 — Local de trabalho — Direção de Serviços do Informação, Gestão e Administração (DSIGA), Divisão de Organização e recursos Humanos, da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, sita na Avenida Afonso Costa, n.º 3, 1949-002 Lisboa.

4 — Caracterização do posto de trabalho:

Desenvolver as ações necessárias à organização e instrução dos processos relativos aos recursos humanos e respetivo cadastro;
Acompanhamento dos processos da ADSE, CGA e assiduidade;
Apoio à organização do arquivo da unidade orgânica.

5 — Posicionamento remuneratório — a determinação do posicionamento remuneratório dos trabalhadores recrutados é objeto de negociação, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

6 — Requisitos gerais de admissão ao procedimento concursal:

6.1 — Deter os requisitos gerais, necessários para o exercício de funções públicas, previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

6.2 — Titularidade do 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 2 de acordo com o previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

6.3 — O recrutamento é circunscrito a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, de acordo com o n.º 3 do artigo 30.º da Lei 35/2014, de 20 de junho;

6.4 — De acordo com o disposto na alínea *l*), do n.º 3, do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho no mapa de pessoal do órgão ou serviço idêntico aos postos de trabalho para cuja ocupação se publica o procedimento;

6.5 — Não podem ser admitidos candidatos oriundos das Administrações Autárquicas e Regionais, por inexistência do necessário parecer prévio dos Membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pela Administração Pública, nos termos do n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 82-B/2014, (LOE) de 31 de dezembro.

7 — Requisitos especiais e preferenciais:

Os candidatos deverão possuir comprovada experiência profissional no exercício efetivo das funções descritas bem como bons conhecimentos de informática na ótica do utilizador.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas devem ser formalizadas, obrigatoriamente, em suporte de papel, através do preenchimento do formulário tipo, de utilização obrigatória, disponível na página eletrónica da DGADR — www.dgadr.pt, que, sob pena de exclusão, deve ser devidamente preenchido e assinado de acordo com o estabelecido no artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril;

8.2 — As candidaturas devem ser entregues, pessoalmente, das 9:00h às 12:30h e das 14:30h às 16:30h, ou remetidas pelo correio, registado com aviso de receção, até ao termo do prazo fixado, para a Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, Av. Afonso Costa, n.º 3, 1949-002 Lisboa.

9 — As candidaturas devem ser acompanhadas, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

*a*) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado dele devendo constar para além de outros elementos julgados necessários, as habilitações literárias, as funções e atividades que exerce, bem como as que exerceu, com indicação dos respetivos períodos de duração e atividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação das entidades promotoras, datas de realização e respetiva duração;

*b*) Documentos comprovativos das habilitações literárias;

*c*) Documentos comprovativos das ações de formação frequentadas;

*d*) Declaração autenticada e atualizada à data do presente aviso, emitida pelo serviço de origem, da qual conste inequivocamente:

*i*) A identificação da carreira e da categoria em que o candidato se integra;

*ii*) A identificação da relação jurídica de emprego público de que é titular;

*iii*) A posição e nível remuneratório em que se encontra posicionado, com indicação do respetivo valor;

*iv*) A antiguidade na categoria, na carreira e na Administração Pública:

*v*) As atividades que executa;

*vi*) A avaliação do desempenho relativa aos últimos três anos, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 11.º da já citada portaria;

*e*) Fotocópia legível do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão.

10 — Em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos de factos por ele referidos que possam relevar para a apreciação do seu mérito.

11 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

12 — O Júri pode exigir, a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre alguma situação constante do curriculum profissional apresentado, documentos comprovativos das mesmas.

13 — Métodos de seleção:

No presente recrutamento, e considerando que o procedimento é circunscrito a candidatos com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído, são aplicados, nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 36.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, os métodos de seleção obrigatórios a Prova de Conhecimentos (PC) ou a Avaliação Curricular (AC) e como método complementar a Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

13.1 — Prova de Conhecimentos (PC) — será aplicada aos candidatos que:

*a*) Não sejam titulares da categoria de assistente técnico;

*b*) Sejam titulares da categoria e se encontrem a cumprir ou a executar atribuições, competências ou atividades diferentes das caraterizadoras do posto de trabalho a ocupar;

*c*) Sejam titulares daquela categoria e se encontrem a cumprir ou a executar atribuições, competências ou atividades caraterizadoras do posto de trabalho a ocupar, mas que tenham, expressamente, afastado a avaliação curricular, no formulário da candidatura.

13.1.1 — A prova de conhecimentos será de natureza teórica, terá a duração máxima de 30 minutos e revestirá a forma escrita.

13.1.2 — A prova de conhecimentos incidirá sobre as seguintes temáticas:

Instrução dos processos relativos aos recursos humanos;
Organização e arquivo dos processos de cadastro;
Acompanhamento dos processos da ADSE, CGA e assiduidade;
Apoio à organização do arquivo da unidade orgânica.

13.1.3 — A legislação necessária à realização da prova de conhecimentos é a que se indica abaixo:

Lei n.º 35/20014, de 20/06 — LGTFP;
Lei n.º 66-B/2007, de 28/12, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12.
Conhecimentos da orgânica do MAM e da DGADR.

13.1.4 — Na prova de conhecimentos é adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

13.2 — A Avaliação Curricular (AC) — aplicável aos candidatos que, cumulativamente, sejam titulares da categoria de assistente técnico e se encontrem, ou tratando-se de candidatos colocados em requalificação, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a exercer atribuição, competência ou atividade caracterizadoras dos postos de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado.

Na AC serão considerados os seguintes elementos de maior relevância para os postos de trabalho a ocupar:

*a*) Habilitação Académica;

*b*) Formação Profissional, diretamente relacionada com as exigências e competências necessárias ao exercício da função;

*c*) Experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho em causa;

*d*) Avaliação de desempenho relativa ao último período em número não superior a três anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar.

13.2.1 — Este método de seleção será valorado numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

13.3 — Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

13.3.1 — A Entrevista Profissional de Seleção é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

14 — Os candidatos aprovados em cada método de seleção são convocados para o método de seleção seguinte por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da já referida Portaria.

15 — Cada método de seleção é eliminatório, sendo excluídos os candidatos que não compareçam a qualquer um, ou que obtenham uma classificação inferior a 9,5 valores num deles, não lhes sendo aplicado o método de seleção seguinte.

16 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, disponibilizada na página eletrónica da DGADR em http://www.dgadr.pt e afixada no 2.º andar da DGADR.

17 — As ponderações, para a valoração final, relativamente a cada método de seleção são de 70 % para a Prova de Conhecimentos ou Avaliação Curricular e de 30 % para a Entrevista Profissional de Seleção.

18 — Em situações de igualdade de valoração aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria já mencionada.

19 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e os sistemas de valoração final, serão facultadas aos candidatos, sempre que solicitados.

20 — De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 30.º da referida Portaria, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no seu n.º 3, para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

21 — O exercício do direito de participação dos interessados deverá ser feito através do preenchimento de formulário tipo, de utilização obrigatória, disponibilizada na página eletrónica da DGADR em http://www.dgadr.pt.

22 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados após homologação, é publicitada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada em local visível e público da DGADR, e disponibilizada na

sua página eletrónica, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

23 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da supra citada Portaria, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), na página eletrónica da DGADR e em jornal de expansão nacional, por extrato.

24 — Composição do Júri:

Presidente: Licenciada Maria do Rosário Coxilha, Chefe de Divisão de Organização e Recursos Humanos;

Vogais Efetivos: Licenciada Maria Odete Mealha, Técnica Superior, que substituirá a Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos;

Maria de Jesus Matos, Assistente Técnica, DORH;

Vogais Suplentes: Licenciada Florbela Luciano Bento, Técnica Superior;

Graça da Conceição Manteigas, Assistente Técnica, DORH;

25 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer espécie de discriminação.

20 de outubro de 2015. — O Diretor-Geral, *Pedro Teixeira*.

209041936

# MINISTÉRIO DA SAÚDE

## Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

### Aviso n.º 12678/2015

Faz-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, foi, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP de 08-10-2015, homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 4, da especialidade médica de Medicina Interna, no âmbito do procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor da carreira médica, aberto pelo aviso n.º 9295-A/2012, publicado no *Diário da República* n.º 130 (2.ª série), de 6 de julho:

**Júri n.º 4 — ARS LVT**

Rita Lisboa Barata Moura — *Aprovado*
Rogéria Regina Vieira Matos Calado Nunes — *Aprovado*
Sandra Raquel Carmo Pereira Caxaria Silvério — *Aprovado*
Sara Beatriz Mendes Lança — *Aprovado*
Sérgio Alexandre Antunes Vilela Borges — *Aprovado*
Sílvia Maria Serralha Machado Rodrigues — *Aprovado*
Sofia Alexandra Pereira Penheiro — *Aprovado*
Susana Isabel Neves Marques Nobrega — *Aprovado*
Susana Maria Bastos Heitor — *Aprovado*
Susana Pires Oliveira Santos Vieira — *Não Compareceu*
Susana Rosa Varela Carrasco Ramos Jesus — *Aprovado*
Teresa Filomena Anjos Garcia Serrano — *Aprovado*
Teresinha Isabel Carvalho da Pontes Esteves — *Aprovado*
Vanda Lúcia Andrade Spencer Brito Sousa — *Aprovado*
Vera Paula Borges Matias — *Aprovado*

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Portaria supracitada, a data de obtenção do grau de consultor dos médicos aprovados constantes desta lista reporta-se a 11-08-2015, data da publicação da primeira lista da presente especialidade médica, conforme o Aviso n.º 8780/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série — N.º 155 — 11 de agosto de 2015.

16 de outubro de 2015. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

209042276

### Aviso n.º 12679/2015

Faz-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, foi, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP de 08-10-2015, homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 2, da especialidade médica de Cardiologia, no âmbito do procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor da carreira médica, aberto pelo aviso n.º 9295-A/2012, publicado no *Diário da República* n.º 130 (2.ª série), de 6 de julho:

**Júri n.º 2 de Cardiologia — ARS LVT e ARS Algarve**

Gonçalo Mário Miranda Proença — *Não Compareceu*
Hugo Miguel Pereira Jesus Vinhas — *Aprovado*
Isabel Maria Fernandes João Gonçalves — *Aprovado*
Katya Tamara Bowskill Reis Santos Mertens — *Aprovado*
José Ângelo Proença Ferreira dos Santos — *Aprovado*
José Carlos Candeias Pinheiro Monge — *Aprovado*
Luís Afonso Brás Simões Rosário — *Aprovado*
Joana Gomes Feliciano — *Aprovado*
Luís Filipe Oliveira Raposo — *Aprovado*
Luís José Morais Sargento — *Aprovado*
Maria Fátima Coimbra Veiga — *Aprovado*
Maria João Couto Silva Correia — *Aprovado*
Maria Lurdes Quaresma Almeida — *Aprovado*
Maria Rosário Grego Ramos Rasteiro Vilela — *Aprovado*
Maria Susana Barbosa Robalo Martins — *Aprovado*
Rui Alexandre Cavaco Gamito Candeias — *Aprovado*

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Portaria supracitada, a data de obtenção do grau de consultor dos médicos aprovados constantes desta lista reporta-se a 08-07-2015, data da publicação da primeira lista da presente especialidade médica, conforme o Aviso n.º 7551/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série — n.º 131 — 8 de julho de 2015.

16 de outubro de 2015. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

209042179

### Aviso n.º 12680/2015

Faz-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, foi, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP de 08-10-2015, homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 3, da especialidade médica de Pediatria, no âmbito do procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor da carreira médica, aberto pelo aviso n.º 9295-A/2012, publicado no *Diário da República* n.º 130 (2.ª série), de 6 de julho:

**Júri n.º 3 de Pediatria — ARS Lisboa e Vale do Tejo**

Maria do Rosário Trindade Ferreira Marques Ferreira Janeiro — *Aprovado*
Maria Sofia Monteiro Pires Antunes Costa Lima — *Não Compareceu*
Marisa Augusta Pestana Vieira — *Aprovado*
Marta Cristina Dias Cruz Marques Conde Mendes — *Aprovado*
Marta Isabel Chaves Nunes — *Aprovado*
Mónica Costa Dias Sousa Paz Monteiro — *Aprovado*
Paula Alexandra Santos Ferreira Lopes Silva — *Aprovado*
Sandra Mónica Borges Figueiredo Fernandes Pinto — *Não Compareceu*
Sérgio Miguel Severino Pinto — *Não Compareceu*
Sílvia Sofia Dinis Cardoso Marques Afonso — *Aprovado*
Sofia Isabel Garção Nunes — *Aprovado*
Susana Maria Monteiro Martins Marcelino — *Aprovado*
Teresa Maria Firmo Batista Ferreira Faria — *Aprovado*
Teresa Maria Teixeira Campos — *Aprovado*
Teresa Maria Ferreira Nunes David — *Aprovado*
Vera Lúcia Costa Pereira Brites Alpendre — *Aprovado*
Victor Hugo Silva Neves — *Aprovado*

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Portaria supracitada, a data de obtenção do grau de consultor dos médicos aprovados constantes desta lista reporta-se a 08-06-2015, data da publicação da primeira lista da presente especialidade médica, conforme o Aviso n.º 6289/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série — n.º 110 — 8 de junho de 2015.

16 de outubro de 2015. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

209042284

### Aviso n.º 12681/2015

Faz-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, foi, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP de 08-10-2015, homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 17, da especialidade médica de Medicina Interna, no âmbito

do procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor da carreira médica, aberto pelo aviso n.º 9295-A/2012, publicado no *Diário da República* n.º 130 (2.ª série), de 6 de julho:

**Júri n.º 17 — ARS Norte**

Luísa Maria Barbosa Moreira — *Aprovado*
Lurdes Natália Mendes Oliveira — *Aprovado*
Manuel Filipe Mendes Conceição — *Aprovado*
Manuel José Teixeira Rodrigues — *Aprovado*
Margarida Isabel Ribeiro Cavadas Pereira Alvelos — *Aprovado*
Margarida Maria Ferreira Rios — *Aprovado*
Margarida Maria Mendonça Correia e França — *Aprovado*
Margarida Paula Rebelo Nunes Freitas Silva — *Aprovado*
Maria Augusta Costa Amaro — *Aprovado*
Maria Carolina Sousa Silva Monteiro — *Não Compareceu*
Maria Celeste Costa Guedes Silva — *Aprovado*
Maria Céu Vieira Rodrigues Augusto — *Aprovado*
Maria Cristina Cruz Ângela — *Aprovado*
Maria Del Pilar Laguna Gonzalez — *Aprovado*
Maria Elena Pereiro Suarez — *Aprovado*
Maria Emília Castro Lopes — *Aprovado*
Maria Florisa Gonzalez Santos — *Aprovado*
Maria Helena Veiga Maia — *Aprovado*

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Portaria supracitada, a data de obtenção do grau de consultor dos médicos aprovados constantes desta lista reporta-se a 11-08-2015, data da publicação da primeira lista da presente especialidade médica, conforme o Aviso n.º 8780/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série,n.º 155, 11 de agosto de 2015.

16 outubro 2015. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho.*

209042219

**Aviso n.º 12682/2015**

Faz-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, foi, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP de 08-10-2015, homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 1, da especialidade médica de Pneumologia, no âmbito do procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor da carreira médica, aberto pelo aviso n.º 9295-A/2012, publicado no *Diário da República* n.º 130 (2.ª série), de 6 de julho:

**Júri n.º 1 de Pneumologia — ARS LVT**

Adélia Maria Fernandes Lopes — *Aprovado*
Amélia Maria Santos Feliciano — *Aprovado*
Ana Paula Preto Silva Nascimento — *Não Compareceu*
Ana Sofia Alexandre Oliveira — *Aprovado*
António Alexandre Pinto Bugalho Almeida — *Aprovado*
Carlos José Cordeiro Lopes — *Aprovado*
Carolina Cristina Monge Perez — *Aprovado*
Cristina Maria Ferreira Cristóvão — *Aprovado*
Fernanda Paula Carvalho Santos — *Não Compareceu*
Francisco Manuel Gamito Ferreira Quaresma Guerreiro — *Aprovado*
Gonçalo Carvalho Salvado — *Aprovado*
Inês Antunes Cruz Gonçalves Marcos — *Aprovado*
Inês Quininha Faria — *Aprovado*
Ivone José Jardim Fernandes — *Aprovado*
Luís Miguel Cruz Coelho — *Aprovado*
Margarida Isabel Fernandes Simões Raposo — *Não Compareceu*
Maria Alexandra Pessoa Jesus Mineiro — *Não Compareceu*
Maria Emília Marques Alvares — *Não Compareceu*
Maria Fátima Castro Neves Mascarenhas Caeiro — *Não Compareceu*

16 de outubro de 2015. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

209042113

## Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

**Aviso (extrato) n.º 12683/2015**

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto por aviso n.º 15525/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 244, de 18 de dezembro, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 01 de junho de 2015, com a trabalhadora Maria Cristina de Sousa Fernandes Varandas, para o preenchimento de um posto de trabalho da categoria de assistente operacional, do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACES Lisboa Norte, ficando a auferir a remuneração correspondente à 1.ª posição remuneratória, e 1.º nível da tabela remuneratória única da carreira de Assistente Operacional, no valor de 505€.

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, anexo da Lei n.º 35/2014 de 20/6, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente — Maria Isabel Azevedo Tavares, Assistente Graduado MGF
1.º Vogal efetivo — Albertino Santos Duarte, Técnico Superior e Responsável pela UAG, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos;
2.º Vogal efetivo — Lídia Assunção Esteves Galhano, Coordenadora Técnica.
1.º Vogal suplente — Graça Maria de Almeida Olival, Assistente Técnica
2.º Vogal suplente — Aldina Maria Celorico Gregório, Assistente Técnica

O período experimental inicia-se com a celebração do referido contrato e tem a duração de 90 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 49.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

1 de setembro de 2015. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Nuno Venade*.

209041871

**Despacho (extrato) n.º 12230/2015**

Por anuência de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Saúde de 1 de junho de 2015 e o Despacho n.º 2167/2015-SEAP de 28 de julho de 2014 de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública, foi autorizada a consolidação da cedência de interesse público na categoria referente à trabalhadora, Maria Vitória Bento Martins da Silva, assistente operacional pertencente ao mapa de pessoal do Centro Hospitalar Barreiro Montijo, E. P. E., no mapa de pessoal da ARSLVT,IP/ACES do Estuário do Tejo, nos termos do disposto no artigo 99.º da LTFP, com efeitos a 1 de janeiro de 2015.

28 de setembro de 2015. — O Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale Tejo, I. P., *Nuno Ribeiro de Matos Venade*.

209042032

**Despacho (extrato) n.º 12231/2015**

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., de 21 de setembro de 2015, foi autorizada a consolidação da mobilidade interna, nos termos do artigo 99.º da Lei n.º 35/2014 de 20 junho, da assistente técnica, Ema Cristina Ramos Jorge pertencendo ao mapa de pessoal da Direcção-Geral da Administração Escolar para integrar o mapa de pessoal da ARSLVT,I. P/Aces Oeste Sul.

5 de outubro de 2015. — O Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale Tejo, I. P., *Nuno Ribeiro de Matos Venade*.

209042146

**Despacho (extrato) n.º 12232/2015**

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., de 21 de setembro de 2015, foi autorizada a consolidação da mobilidade interna, nos termos do artigo 99.º da Lei n.º 35/2014 de 20 junho, da assistente técnica, Maria Inês Silva Santos pertencendo ao mapa de pessoal da Direção-Geral da Administração Escolar para integrar o mapa de pessoal da ARSLVT, I. P./Aces Oeste Sul.

5 de outubro de 2015. — O Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale Tejo, I. P., *Nuno Ribeiro de Matos Venade*.

209042195

**Despacho (extrato) n.º 12233/2015**

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., de 7 de outubro de 2015,

foi autorizada a consolidação da mobilidade interna, nos termos do artigo 99.º da Lei n.º 35/2014 de 20 junho, da Técnica Superior, Joana Sofia Silvestre Miranda, pertencendo ao mapa de pessoal da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P., para integrar o mapa de pessoal da ARSLVT, I. P./Aces Oeste Sul.

9 de outubro de 2015. — O Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale Tejo, I. P., *Nuno Ribeiro de Matos Venade*.

209042251

## Direção-Geral da Saúde

### Despacho n.º 12234/2015

Na sequência do Despacho n.º 14042/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 209, de 29 de outubro de 2012, e após análise circunstanciada do respetivo desempenho e dos resultados obtidos, evidenciados, designadamente, no relatório de demonstração de atividades prosseguidas, que revelou a excelente qualidade do trabalho desenvolvido, informo que, ao abrigo do disposto nos artigos 23.º e 24.º do Estatuto do Pessoal Dirigente (aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro) renovo, com efeitos a 15 de outubro de 2015, a comissão de serviço da Dra. Cátia Sofia de Sousa Pinto no cargo de Chefe de Divisão de Epidemiologia e Vigilância da Direção-Geral da Saúde, pelo período de três anos.

17 de agosto de 2015. — O Diretor-Geral da Saúde, *Francisco George*.

209040145

## Hospital do Arcebispo João Crisóstomo — Cantanhede

### Aviso (extrato) n.º 12684/2015

Em cumprimento do disposto nos artigos 22.º e 23.º da Portaria n.º 250/2014, de 28 de novembro, e para conhecimento dos interessados, torna-se público que a lista definitiva de candidatos admitidos e excluídos ao procedimento concursal para 3 (três) postos de trabalho na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, do mapa de pessoal do Hospital do Arcebispo João Crisóstomo, aberto pelo Aviso n.º 7601/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 132,de 9 de julho de 2015 e posteriormente retificado pela Declaração de Retificação n.º 642/2015, publicada no *Diário da República* n.º 146, de 29 de julho de 2015, será afixada no placard do Serviço de Recursos Humanos do Hospital do Arcebispo João Crisóstomo e publicitada na página eletrónica deste Hospital, em www.hdcantanhede.min-saude.pt.

21 de outubro de 2015. — A Vogal do Conselho de Administração, *Dr.ª Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões.*

209042308

## INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.

### Aviso n.º 12685/2015

Por despacho de 22-07-2015, no uso de competência delegada, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, autorizo a sociedade VIRBAC de Portugal Laboratórios, L.da, com sede social na Rua do Centro Empresarial, Edifício 13, Piso 1, Sala 3, Quinta da Beloura, 2710-693 Sintra, a comercializar por grosso e trânsito de substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados, a partir das suas instalações sitas na Estrada da Alfarrobeira, 2625-244 Vialonga, sendo esta autorização válida por um ano a partir da data do referido despacho, e considerando-se renovada por igual período, se o INFARMED, I. P. nada disser até 90 dias antes do termo do prazo.

04-09-2015. — A Vogal do Conselho Diretivo, *Dr.ª Paula Dias de Almeida*.

209040478

# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

## Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

### Despacho n.º 12235/2015

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com a última redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro e do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e nos n.os 2 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro que a republicou e 128/2015, de 3 de setembro, e no uso da competência que me é conferida pela Portaria n.º 644-A/2015, de 24 de agosto, e pela alínea *l*) do n.º 3 do Despacho n.º 1269-A/2015, de 05 de fevereiro, delego e subdelego nos Delegados Regionais de Educação do Alentejo, Manuel Maria Feio Barroso; do Algarve, Francisco Manuel Marques; do Centro, Cristina Fernandes de Oliveira; de Lisboa e Vale do Tejo, Francisco José de Oliveira Neves e do Norte, José Octávio Soares Mesquita, a competência para:

*a*) Representar a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares na outorga dos contratos-programa a celebrar no âmbito do financiamento das atividades de enriquecimento curricular;

*b*) Representar a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares na outorga dos acordos de colaboração e de cooperação a que se refere o n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de junho.

O presente despacho produz efeitos na data da assinatura, ficando ratificados todos os atos praticados no âmbito dos poderes ora delegados.

19 de outubro de 2015. — O Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares, *José Alberto Moreira Duarte*.

209041888

## Agrupamento de Escolas de Almeida

### Aviso n.º 12686/2015

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, em conjugação com o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27/06, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23/05, torna-se pública a lista dos docentes que mudaram de quadro de agrupamento no ano letivo de 2015/2016:

| Nome | Grupo | QA anterior | QA atual | Índice |
|---|---|---|---|---|
| Orlindo Clemente Antunes Dias | 500 | 160842 | 161500 | 205 |
| Augusto Manuel Pereira Dias. . . | 620 | 151907 | 161500 | 218 |
| Deolinda Maria Pires Pina . . . . . | 620 | 162000 | 161500 | 218 |
| Miquelina Maria Mendes Pessoa | 910 | 161585 | 161500 | 272 |

21 de outubro de 2015. — O Diretor, *Joaquim Ribeiro Pedroso*.

209042584

### Aviso n.º 12687/2015

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, em conjugação com o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27/06, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 25/05, torna-se público o docente que obteve lugar no quadro deste agrupamento no ano letivo de 2015/2016:

Renato Miguel Marques Camelo Abreu — Grupo 620 — índice 188

21 de outubro de 2015. — O Diretor, *Joaquim Ribeiro Pedroso*.

209042543

## Agrupamento de Escolas de Anadia

### Anúncio n.º 250/2015

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e após homologação do Diretor, em 13 de outubro de 2015, torna-se público que se encontra afixada e foi disponibilizada na página eletrónica do Agrupamento, a lista unitária de ordenação final relativa

ao procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de quatro (4) postos de trabalho em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, aberto pelo aviso n.º 10895/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 188, de 25 de setembro.

21 de outubro de 2015. — O Diretor, *Jorge Humberto Martins Pereira*.
209040875

## Agrupamento de Escolas de Carregal do Sal

### Aviso n.º 12688/2015

Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 4.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugada com o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, torna-se público os docentes que obtiveram lugar de quadro neste Agrupamento de Escolas, no ano letivo 2015/2016.

| Nome | Grupo de recrutamento |
|---|---|
| Maria Teresa Cardoso Duarte | 400 — História |
| José Manuel Pinto Sousa | 420 — Geografia |
| Luísa Maria Teiva da Costa de São-Marcos | 530 — Educ. Tecnológica |
| António Manuel de Albuquerque Lopes | 540 — Eletrotecnia |
| Carlos Manuel Gonçalves Mota | 540 — Eletrotecnia |
| Laura Maria dos Santos Oliveira | 620 — Educação Física |
| Maria de Lurdes Coimbra de Azevedo | 910 — Educação Especial 1 |
| Ilda Maria Gomes Alves Cerqueira | 910 — Educação especial 1 |
| Paula Cristina Oliveira e Costa | 910 — Educação Especial 1 |
| Alice Graça Rodrigues dos Santos Proença Sequeira. | 910 — Educação Especial 1 |

14 de outubro de 2015. — O Diretor do Agrupamento de Escolas de Carregal do Sal, *Hermínio Alexandre Ribeiro da Cunha Marques.*
209041077

### Aviso n.º 12689/2015

Nos termos do disposto na alínea *d*), do n.º 1, do artigo 4.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, faz-se público que cessou funções por motivo de aposentação a 13 de abril de 2015, a Assistente Técnica Maria Luísa Arrobas Cabral Cardoso das Neves

14 de outubro de 2015. — O Diretor do Agrupamento de Escolas de Carregal do Sal, *Hermínio Alexandre Ribeiro da Cunha Marques*.
209041239

## Agrupamento de Escolas de Castro Marim

### Aviso n.º 12690/2015

Nos termos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro torna-se pública, depois de homologada por meu despacho de 20 de outubro de 2015, a lista unitária de ordenação final dos candidatos admitidos ao concurso para ocupação de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial, para a categoria de assistente operacional, para o ano letivo 2015/2016, aberto através do aviso n.º 11102/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 192 de 01 de outubro.

| Número de Ordem | Nome do candidato | AC |
|---|---|---|
| 1 | Patrícia Sofia de Jesus Martinho | 18,000 |
| 2 | Vera Lúcia Fernandes do Carmo Bandeira | 18,000 |
| 3 | Sandra Maria Andrade Cesteiro | 18,000 |
| 4 | Maria Manuela Coelho Segura Silva | 17,667 |
| 5 | Odília Gonçalves Martins | 17,667 |
| 6 | Natércia da Conceição Fernandes Rufino Gomes | 14,333 |
| 7 | Lúcia Maria Mendes Salvador | 14,000 |
| 8 | Ana Raquel Tamissa Gil Ribeiro | 11,667 |
| 9 | Maria Helena Martins Bandarra Rodrigues | 11,000 |
| 10 | Tânia Sofia Mascarenhas Filipe Mestre | 4,333 |
| 11 | Antónia Calvinho Lima | 4,333 |

A referida lista foi homologada por despacho do Sr. Diretor, José Manuel Gonçalves Nunes em 20 de outubro de 2015, tendo sido publicada na página eletrónica do Agrupamento e afixada no placard da entrada principal.

21 de outubro de 2015. — O Diretor, *José Manuel Gonçalves Nunes.*
209041628

## Agrupamento de Escolas Coimbra Sul

### Aviso n.º 12691/2015

De acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela portaria 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista de graduação final do procedimento concursal comum aberto pelo aviso n.º 10898/2015, publicado no *Diário da República,* n.º 188, 2.ªa série de 25 de setembro de 2015, para ocupação de 4 postos de trabalho em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial para a carreira e categoria de assistente operacional.

**Lista de Graduação Final**

| Número de ordem | Nome | Classificação final | Situação |
|---|---|---|---|
| 1 | Fernanda Maria Alexandre de Jesus | 18,66667 | Admitida. |
| 2 | Maria Liliete Balsa Rodrigues Brás | 18,33333 | Admitida. |
| 3 | Milene dos Santos Pereira | 17,66667 | Admitida. |
| 4 | Célia Catarina Fonseca Santos | 16,66667 | Admitida. |
| 5 | Sandra Manuela Carvalho Monteiro | 16,5 | |
| 6 | Liliana Patrícia Simões Dionísio | 16,33333 | |
| 7 | Cláudia Cristina Ferreira Correia Veiga | 16,16667 | |
| 8 | Maria Lídia Janardo Silva | 16 | |
| 9 | Carlos Alberto Batalha Alberto | 15,5 | |
| 10 | Maria da Piedade Simões Batista | 14,5 | |
| 11 | Maria Fernanda Carvalhosa Gomes | 13 | |
| 12 | Lina Maria Silva Simões | 11,16667 | |
| 13 | Laura Maria Sousa Fernandes | 11 | |
| 14 | Sandra Isabel Lousada Antunes das Neves | 8,333333 | |
| 15 | Aníbal Artur Pinto Martins Batista da Silva | 7,5 | |
| 16 | Altina Maria Gonçalves Pedro | 6,333333 | |
| 17 | Maria Lurdes Marques do Nascimento | 4,666667 | |

A referida lista foi homologada por despacho da Diretora, Luísa Margarida Martins Gonçalves Ameal Girão, no dia 16 de outubro de 2015, tendo sido afixada em local visível e público do Agrupamento.

20 de outubro de 2015. — A Diretora, *Margarida Girão.*

209038331

**Aviso n.º 12692/2015**

Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 artigo 4.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, torna-se pública a lista nominativa dos docentes que foram nomeados para o Quadro de Zona Pedagógica, com efeitos a 1 de setembro de 2015.

| Nome | Grupo | QZP | Índice |
|---|---|---|---|
| Sandra Maria Jardim Silva Carramanho | 230 | 3 | 167 |
| Paulo Manuel dos Santos Pessoa Salvador | 350 | 3 | 167 |
| Erina Maria Lemos Pereira | 620 | 6 | 167 |

21 de outubro de 2015. — A Diretora, *Margarida Girão*.

209042398

**Aviso n.º 12693/2015**

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na redação que lhe foi conferida pelo 83-A/2014, de 23 de maio, torna-se pública a lista nominativa dos docentes que foram transferidos para o quadro deste agrupamento no ano escolar 2015/2016.

| Nome | Grupo |
|---|---|
| Maria da Conceição Limão Andrade Santos | 100 |
| Graça Maria Jegundo Simões | 200 |
| Maria Teresa Oliveira Martinho Rosário Corte Real | 210 |
| Maria Gabriela dos Santos Duarte de Almeida | 210 |
| Carmelina Maria Meirinhos Granjo | 220 |
| José Carmo Baptista e Silva | 230 |
| Marieta Damas Pires Cruzeiro | 230 |
| Maria de Lurdes Jesus Marques Cotovio | 290 |
| Herminia Maria Rapoula Sousa Farias | 320 |
| Maria Lourdes Chamorro Gonzalez | 350 |
| Maria Emília Antunes Neves Jesus | 500 |
| Anabela Almeida Cunha Alpendre | 520 |
| Ana Cristina Coelho Rebelo Arnaut | 910 |
| Èlia Margarida Almeida Brojo Ascenso Melo | 910 |
| Maria de Fátima Ferreira Pires Martins | 910 |

21 de outubro de 2015. — A Diretora, *Margarida Girão.*

209042292

## Escola Secundária Fonseca Benevides, Lisboa

**Aviso n.º 12694/2015**

Em cumprimento do disposto no artigo na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014 de 20/06, torna-se pública a lista nominativa do pessoal docente colocado no quadro de zona pedagógica, em 01 de setembro de 2015.

| Nome | Carreira | Categoria | Índice | QZP |
|---|---|---|---|---|
| Ana Paula Rocha Coelho de Figueiredo Silva | Docente | Professora | 167 | 7 |
| Isabel Alexandra Caldeira da Silva Matias Cunha do Vale | Docente | Professora | 167 | 7 |
| Paulo Fernando Ribeiro Sousa | Docente | Professor | 188 | 10 |

21 de outubro de 2015. — O Diretor, *João Pedro de Castro Santos.*

209042624

**Aviso n.º 12695/2015**

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, publica-se, após homologação pelo Diretor, a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados relativa ao procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de quatro (4) postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, a tempo parcial, para o ano letivo de 2015/2016, para o exercício de funções correspondentes à carreira e categoria de assistente operacional, no seguimento do Aviso n.º 11109/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 192, de 1 de outubro.

| N.º | Nome do candidato | Classificação |
|---|---|---|
| 1 | Patrícia Alexandra Anes Oliveira | 18,65 |
| 2 | Maria Teresa Martins Pereira | 18,15 |
| 3 | João Manuel Rodrigues Veloso | 17,45 |
| 4 | Arminda Amparo Neves | 17,45 |
| 5 | Anabela Correia Mendes | 17,45 |
| 6 | Maria de Fátima Alves Reino Pereira | 17,45 |
| 7 | Eduardo Alberto Monteiro Gonçalves | 17,45 |
| 8 | Ana Maria Domingues Rodrigues | 16,15 |
| 9 | Fátima da Conceição Martins Santos | 16,15 |
| 10 | Bernardete de Lurdes Baltazar Coelho | 15,45 |
| 11 | Vitor Manuel Boticas de Azevedo | 15,05 |
| 12 | Maria de Fátima Martins Afonso | 14,40 |

21 de outubro de 2015. — O Diretor, *José Fernando Lopes Monteiro de Morais Carrapatoso*.

209041733

# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E MUNICÍPIO DE LOURINHÃ

**Contrato n.º 803/2015**

**Contrato-programa relativo ao financiamento do Programa de Generalização do Fornecimento de Refeições Escolares aos Alunos do 1.º Ciclo do Ensino Básico**

Ano letivo de 2014-2015

Considerando que a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares sucede, nas atribuições, à Direção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo, conforme disposto na alínea *c*) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 266-F/2012, de 31 de dezembro, procedeu-se à atualização do primeiro outorgante do contrato-programa.

O Regulamento de Acesso ao Financiamento do Programa de Generalização do Fornecimento de Refeições Escolares aos Alunos do 1.º Ciclo do Ensino Básico, aprovado pelo Despacho n.º 18 987/2009 de 6 de agosto, publicado no *Diário da República* n.º 158, de 17 de agosto, prevê a atualização anual do valor da comparticipação do Ministério da Educação e Ciência, no n.º 2 do seu artigo 4.º, estabelecendo-se a adenda seguinte.

**Adenda**

Entre:

Primeiro Outorgante: Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, com o número de identificação de pessoa coletiva n.º 600086020, representada por Francisco José de Oliveira Neves, Delegado Regional de Educação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, adiante designado como primeiro outorgante; e

Segundo Outorgante: Município de Lourinhã com o número de pessoa coletiva n.º 502177101 representado por João Duarte Anastácio de Carvalho, Presidente da Câmara, adiante designado como segundo outorgante;

é celebrada a presente adenda ao Contrato do Programa de Generalização do Fornecimento de Refeições Escolares aos Alunos do 1.º Ciclo do Ensino Básico, que se rege pelo disposto no Regulamento de acesso ao financiamento deste Programa, aprovado pelo Despacho n.º 22 251/2005, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 205, de 25 de outubro, bem como pelo artigo 4.º do Despacho n.º 18 987/2009 de 6 de agosto, publicado no *Diário da República* n.º 158, de 17 de agosto, sendo atualizado pela cláusula seguinte.

Cláusula Única

A cláusula 3.ª do contrato-programa, no contexto do ano letivo 2014/2015, passa a ter a seguinte redação:

**«Comparticipação financeira**

1 — O primeiro outorgante compromete-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante através duma comparticipação correspondente a 50 % do valor da refeição abatido do preço a pagar pelo aluno de acordo com a legislação em vigor, no valor de 0,18 € por aluno, num universo previsto de 905 alunos abrangidos, prevendo-se o valor máximo de financiamento de 29.322,00 €.

2 — O segundo outorgante compromete-se a registar trimestralmente na aplicação informática disponibilizada pelo primeiro outorgante o número de refeições efetivamente servidas, por escola e por escalão, que servirá de base ao cálculo da comparticipação efetiva.

3 — A transferência da verba referida na cláusula anterior efetua-se conforme estabelecido na 4.ª cláusula do Contrato Programa, em 3 prestações, sendo calculado o valor da 1.ª e da 2.ª por estimativa do número de refeições servidas e calculado o valor da 3.ª prestação a partir da comparticipação por refeição inerente ao número total de refeições servidas no ano letivo, abatido dos valores transferidos nas prestações anteriores.»

14 de maio de 2015. — Pelo Primeiro Outorgante, o Delegado Regional de Educação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, *Francisco José de Oliveira Neves*. — Pelo Segundo Outorgante, o Presidente da Câmara Municipal de Lourinhã, *João Duarte Anastácio de Carvalho*.

209042049

# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E MUNICÍPIO DE MAÇÃO

## Contrato n.º 804/2015

**Contrato-programa relativo ao financiamento do Programa de Generalização do Fornecimento de Refeições Escolares aos Alunos do 1.º Ciclo do Ensino Básico**

Ano letivo de 2014-2015

Considerando que a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares sucede, nas atribuições, à Direção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo, conforme disposto na alínea *c*) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 266-F/2012, de 31 de dezembro, procedeu-se à atualização do primeiro outorgante do contrato-programa.

O Regulamento de Acesso ao Financiamento do Programa de Generalização do Fornecimento de Refeições Escolares aos Alunos do 1.º Ciclo do Ensino Básico, aprovado pelo Despacho n.º 18 987/2009 de 6 de agosto, publicado no *Diário da República* n.º 158, de 17 de agosto, prevê a atualização anual do valor da comparticipação do Ministério da Educação e Ciência, no n.º 2 do seu artigo 4.º, estabelecendo-se a adenda seguinte.

**Adenda**

Entre:

Primeiro Outorgante: Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, com o número de identificação de pessoa coletiva n.º 600086020, representada por Francisco José de Oliveira Neves, Delegado Regional de Educação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, adiante designado como primeiro outorgante; e

Segundo Outorgante: Município de Mação com o número de pessoa coletiva n.º 506814343 representado por Vasco António Mendonça Sequeira Estrela, Presidente da Câmara, adiante designado como segundo outorgante;

é celebrada a presente adenda ao Contrato do Programa de Generalização do Fornecimento de Refeições Escolares aos Alunos do 1.º Ciclo do Ensino Básico, que se rege pelo disposto no Regulamento de acesso ao financiamento deste Programa, aprovado pelo Despacho n.º 22 251/2005, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 205, de 25 de outubro, bem como pelo artigo 4.º do Despacho n.º 18 987/2009 de 6 de agosto, publicado no *Diário da República* n.º 158, de 17 de agosto, sendo atualizado pela cláusula seguinte.

Cláusula Única

A cláusula 3.ª do contrato-programa, no contexto do ano letivo 2014/2015, passa a ter a seguinte redação:

**«Comparticipação financeira**

1 — O primeiro outorgante compromete-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante através duma comparticipação correspondente a 50 % do valor da refeição abatido do preço a pagar pelo aluno de acordo com a legislação em vigor, no valor de 0,50 € por aluno, num universo previsto de 154 alunos abrangidos, prevendo-se o valor máximo de financiamento de 13.860,00 €.

2 — O segundo outorgante compromete-se a registar trimestralmente na aplicação informática disponibilizada pelo primeiro outorgante o número de refeições efetivamente servidas, por escola e por escalão, que servirá de base ao cálculo da comparticipação efetiva.

3 — A transferência da verba referida na cláusula anterior efetua-se conforme estabelecido na 4.ª cláusula do Contrato Programa, em 3 prestações, sendo calculado o valor da 1.ª e da 2.ª por estimativa do número de refeições servidas e calculado o valor da 3.ª prestação a partir da comparticipação por refeição inerente ao número total de refeições servidas no ano letivo, abatido dos valores transferidos nas prestações anteriores.»

14 de maio de 2015. — Pelo Primeiro Outorgante, o Delegado Regional de Educação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, *Francisco José de Oliveira Neves*. — Pelo Segundo Outorgante, o Presidente da Câmara Municipal de Mação, *Vasco António Mendonça Sequeira Estrela*.

209042098

# MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

## Autoridade para as Condições do Trabalho

### Aviso (extrato) n.º 12696/2015

**Recrutamento por mobilidade na categoria de 1 técnico superior, licenciado em Direito, ou noutra área com conhecimentos na área do Direito do Trabalho, para o desempenho de funções no Centro Local do Oeste, da Autoridade para as Condições do Trabalho.**

Faz-se público que a Autoridade para as Condições do Trabalho pretende recrutar, por mobilidade na categoria, nos termos do disposto no artigo 92.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, um (1) técnico superior, para o desempenho de funções no Centro Local do Oeste, em Torres Vedras.

Os requisitos formais de provimento e do perfil exigido, constarão da publicitação a efetuar na Bolsa de Emprego Público, www.bep.gov.pt.

20 de outubro de 2015. — O Inspetor-Geral, *Pedro Nuno Pimenta Braz*.

209041125

## Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

### Deliberação (extrato) n.º 1978/2015

Pela Deliberação do Conselho Diretivo n.º 22/2015, de 27 de agosto de 2015, e até à conclusão do procedimento concursal para recrutamento e provimento do cargo referido infra, foi nomeada, em regime de substituição, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64/2011, de 22 de dezembro e 68/2013, de 29 de agosto, como Coordenadora do Núcleo de Recrutamento e Gestão Técnica da Direção de Recursos Humanos, integrada no Departamento de Gestão e Administração do IGFSS, I. P., a licenciada Susana Isabel Garcia Galego Pimentel, que detém a competência técnica e aptidão para o exercício das funções, cuja nota curricular abaixo se publica.

A presente deliberação produz efeitos a 14 de setembro de 2015.

**Nota Curricular**

Susana Isabel Garcia Galego Pimentel, natural de Lisboa, nascida a 9 de setembro de 1971.

Licenciatura em Gestão de Recursos Humanos pelo Instituto Superior de Línguas e Administração/ISLA, concluída em 1996.

Técnica superior, na Divisão de Gestão de Recursos, (área de recursos humanos), no Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), Ministério da Saúde (2012-2015)

Técnica superior, no Núcleo de Gestão de Recursos Humanos integrado no Departamento de

Planeamento e Administração Geral, no Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P. (IDT), Ministério da Saúde (2002-2012)

Técnica superior, na área de recursos humanos, no Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência (SPTT), Ministério da Saúde (2001-2002)

Responsável pela área de recursos humanos na Direção Regional do Algarve do Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência (SPTT), Ministério da Saúde (1998-2001)

Participação em diversos cursos, seminários, congressos e outras ações de formação nas áreas de gestão para a administração pública, gestão de recursos humanos, sistema integrado de avaliação de desempenho da administração pública, regime do contrato de trabalho em funções públicas, vínculos e carreiras, desenvolvimento pessoal, informática e em comportamentos aditivos e dependências.

2 de outubro de 2015. — Pelo Conselho Diretivo, o Presidente, *Rui Filipe de Moura Gomes.*

209040234

### Deliberação (extrato) n.º 1979/2015

Pela Deliberação do Conselho Diretivo n.º 27/2015, de 1 de outubro de 2015, e até à conclusão do procedimento concursal para recrutamento e provimento do cargo referido infra, foi nomeada, em regime de substituição, por vacatura do lugar na sequência da nomeação em comissão de serviço, por procedimento concursal, da anterior titular do cargo, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64/2011, de 22 de dezembro e 68/2013, de 29 de agosto, como Diretora da Direção de Recuperação Executiva, integrada no Departamento de Gestão da Dívida do IGFSS, I. P., a licenciada Marta Cristina Ramalho de Manalvo, que detém a competência técnica e aptidão para o exercício das funções, cuja nota curricular abaixo se publica.

A presente deliberação produz efeitos a 15 de outubro de 2015

**Nota Curricular**

Marta Cristina Ramalho de Manalvo, natural de Lisboa, licenciada em Gestão de Empresas do Instituto Superior de Economia e Gestão, da Universidade Técnica de Lisboa (1996).

Ingressou na Administração Pública em 01 de fevereiro de 2000, na qualidade de técnico superior no Departamento de Gestão da Dívida do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

De 04 de novembro de 1996 a março de 1999, exerceu funções em regime de prestação de serviços de apoio técnico à Divisão de Gestão de Cobranças, para a execução de processos no âmbito do novo regime de regularização de dívidas à Segurança Social instituído pelo DecretoLei n.º 124/96, de 10 de agosto e da revisão de todos os contribuintes cuja dívida foi cedida à Direção Geral do Tesouro para apuramento dos valores reais a transferir àquela entidade e correção de todas as certidões iniciais e sua substituição pelas corretas.

De 11 de março de 1999 a 31 de janeiro de 2000, exercer funções inerentes ao conteúdo funcional da categoria profissional de Técnico Superior economista desenvolvendo as competências cometidas ao Departamento de Contribuintes do IGFSS, na análise de propostas de regularização de dívida apresentadas por contribuintes devedores em sede de processos especiais de recuperação de empresa e de falência, Procedimentos Extrajudiciais de Conciliação, Procedimentos de Alienação de Créditos e Dações em Pagamento, em regime de contrato a termo certo.

De fevereiro de 2000 a junho de 2007, exerceu funções de técnica superior na Direção de Recuperação Extraordinária do Departamento de Gestão de Dívida.

De junho de 2007 a dezembro de 2008, desempenhou funções de coordenadora, em regime de comissão de serviço, no Núcleo de Apoio ao Investidor e à Revitalização Empresarial, do Departamento de Gestão de Dívida,

De fevereiro de 2009 a agosto de 2014, exerceu funções de técnica superior na Direção de Qualidade e Comunicação, do Departamento de Gestão e Administração.

De agosto de 2014 a outubro de 2015, exerceu funções de técnico superior na Secção de Processo Executivo de Lisboa III, do Departamento de Gestão de Dívida.

19 de outubro de 2015. — Pelo Conselho Diretivo, o Presidente, *Rui Filipe de Moura Gomes.*

209040186

### Deliberação (extrato) n.º 1980/2015

Considerando terem sido cumpridas todas as formalidades legais inerentes ao procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, correspondente a Diretor do Departamento de Património Imobiliário (DPI), constante do Aviso n.º 7592/2015, publicado no *Diário da República* n.º 131, 2.ª série, de 8 de julho, o conselho diretivo do IGFSS, I. P., em reunião ordinária de 1 de outubro de 2015, ao abrigo da competência prevista na alínea g) do n.º 1, do artigo 21.º, da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, bem como do disposto no n.º 9 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de agosto, na redação atual, deliberou nomear, em comissão de serviço, pelo período de três anos, a licenciada Sónia Cristina dos Santos Loureiro Ferreira, cuja nota curricular abaixo se publica, para o cargo de Diretora do Departamento de Património Imobiliário (DPI).

A presente deliberação produz efeitos a 15 de outubro de 2015.

**Nota curricular**

Sónia Cristina dos Santos Loureiro Ferreira, Licenciada em Direito pela Universidade Lusíada de Lisboa.

Admitida no Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social em 1 de novembro de 2001. De 2001 a 2005 desempenhou funções como técnica superior no Departamento de Contribuintes, no âmbito dos ilícitos criminais e da regularização extraordinária da dívida; de 2005 a 2006 desempenhou funções como técnica superior no Fundo de Garantia Salarial; de fevereiro 2006 a 2007 desempenhou funções como técnica superior na Direção Executiva do Departamento de Contribuintes; de junho de 2007 a 28 de fevereiro de 2011 exerceu funções como Coordenadora da Secção de Processo de Lisboa II; de 1 de março de 2011 a 14 de outubro de 2015 exerceu funções, em regime de substituição, como Diretora da Direção de Recuperação Executiva da Dívida do Departamento de Gestão da Dívida.

Formação em Direito da Segurança Social, Sistema de Execuções Fiscais, Código de Procedimento Administrativo, Liderança, FORGEP e Formulação e Monitorização da Estratégia.

19 de outubro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., *Rui Filipe de Moura Gomes*.

209040178

**Deliberação (extrato) n.º 1981/2015**

Considerando terem sido cumpridas todas as formalidades legais inerentes ao procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, correspondente a Diretor do Departamento de Gestão e Administração (DGA), constante do Aviso n.º 7156/2015, publicado no *Diário da República,* n.º 123, 2.ª série, de 26 de junho, o conselho diretivo do IGFSS, I. P., em reunião ordinária de 1 de outubro de 2015, ao abrigo da competência prevista na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, bem como do disposto no n.º 9 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de agosto, na redação atual, deliberou nomear, em comissão de serviço, pelo período de três anos, o mestre Gabriel Cupertino Osório de Barros, cuja nota curricular abaixo se publica, para o cargo de Diretor do Departamento de Gestão e Administração (DGA).

A presente deliberação produz efeitos a 7 de outubro de 2015.

**Nota curricular**

Gabriel Cupertino Osório de Barros nasceu nas Minas da Panasqueira a 6 de fevereiro de 1977.

Licenciado em Economia pela Universidade de Évora (2000), Pós-Graduado em Gestão do Setor Público pela Universidade de Évora (2001), Master em Gestão Financeira pela Universidad de Extremadura (2002), Mestre em Gestão pela Universidade Lusíada (2007) e Mestre em Economia e Políticas Públicas pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (2014). Concluiu o Curso Avançado em Gestão Pública no INA — Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas. Atualmente é doutorando no Programa de Doutoramento em Políticas Públicas do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa (2015-…).

Foi Investigador na Universidade de Évora (1999-2000), ingressou na carreira de Técnico de Administração Tributária na Direção-Geral dos Impostos (2000-2006), Economista na Direção de Serviços de Investigação da Fraude da Direção-Geral dos Impostos (2006-2008), Tax Experienced Senior na Ernst &Young (2008-2009), participou numa equipa mista com elementos da Direção de Serviços de Investigação da Fraude e da Polícia Judiciária (20092010), foi Assessor Parlamentar na área de Orçamento e Finanças (2010-2011), Adjunto do Gabinete da Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (2011-2012), e exerceu funções de Chefe do Gabinete do Ministro da Solidariedade e da Segurança Social (2012-2013) e de Chefe do Gabinete do Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social (2013-2015).

É membro efetivo da Ordem dos Economistas no Colégio de Especialidade de Economia Política

19 de outubro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., *Rui Filipe de Moura Gomes*.

209040137

## Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P.

**Aviso n.º 12697/2015**

No âmbito do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista a ocupação de sete postos de trabalho (M/F) da carreira e categoria de técnico superior, previstos no mapa de pessoal do IGFCSS, IP, publicitado pelo Aviso n.º 39/2015, do *Diário da República,* n.º 2, 2.ª série, de 5 de janeiro, notificam-se os candidatos do seguinte:

1 — Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril (doravante designada por Portaria), as listas unitárias de ordenação final atinentes a cada uma das referências de postos de trabalho mencionadas no ponto 3. do Aviso em questão foram homologadas por despacho do Senhor Presidente do Conselho Diretivo do IGFCSS, IP, datado de 23/10/2015, encontrando-se as mesmas disponíveis para consulta na sede do IGFCSS, IP, sita na Avenida Fernão de Magalhães n.º 1862 (Torre das Antas), 3.º Dtº, bem como na página eletrónica (http://www4.seg-social.pt/gestao-de-recursos-humanos).

2 — Assim, nos termos do disposto nos números 4 e 5 do artigo 36.º da Portaria e pela via prevista na alínea *d*), do n.º 3, do artigo 30.º do mesmo diploma legal, considera-se, desta forma, efetuada a notificação de todos os candidatos dos atos administrativos de homologação das listas unitárias de ordenação final.

3 — Mais se informa que dos atos administrativos de homologação mencionados supra pode ser interposto recurso hierárquico ou tutelar nos termos do n.º 3 do artigo 39.º da Portaria.

23 de outubro de 2015. — O Diretor do Departamento de Apoio à Gestão, *Pedro Manuel Gomes da Costa Gomes Andrade*.

209051331

## Instituto da Segurança Social, I. P.

### Centro Distrital de Coimbra

**Declaração de retificação n.º 960/2015**

O Despacho n.º 11553/2015, de 29 de setembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 202, de 15 de outubro de 2015, saiu com inexatidões que assim se retificam:

Onde se lê:

3.1.19 — Autorizar os pedidos de participação em ações de formação em regime de autoformação, de acordo com as regras definidas no Regulamento Interno de Formação, com a obrigatoriedade de dar conhecimento do teor do despacho ao Departamento de Recursos Humanos;

3.1.20 — Organizar e instruir os processos relativos à proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, à licença especial para assistência a filho, adotado ou equiparado menor de seis anos ou com deficiência ou doença crónica e a faltas para assistência a neto, com a obrigatoriedade de dar conhecimento do teor do despacho ao Departamento de Recursos Humanos;

3.1.21 — Organizar e instruir os processos relacionados com o estatuto do trabalhador estudante no que respeita à atribuição de dispensas para exames;

3.1.22 — Organizar e instruir os pedidos de exercício de funções na modalidade de horário de trabalho em regime de jornada contínua, nos termos do Regulamento Interno de Horário de Trabalho;

3.1.23 — Requerer a fiscalização da doença e a realização de juntas médicas, consoante os casos e a lei aplicável;

3.1.24 — Assegurar a elaboração do relatório anual da avaliação do desempenho;

3.1.25 — Emitir certidões e declarações relacionadas com a situação jurídica dos trabalhadores;

3.1.26 — Autenticar documentos constantes do processo individual.

3.1.27 — Movimentar contas bancárias juntamente com o Diretor ou dirigente a quem tenha sido conferida essa competência;

Deve ler-se

3.1.20 — Autorizar os pedidos de participação em ações de formação em regime de autoformação, de acordo com as regras definidas no Regulamento Interno de Formação, com a obrigatoriedade de dar conhecimento do teor do despacho ao Departamento de Recursos Humanos;

3.1.21 — Organizar e instruir os processos relativos à proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, à licença especial para assistência a filho, adotado ou equiparado menor de seis anos ou com deficiência ou doença crónica e a faltas para assistência a neto, com a obrigatoriedade de dar conhecimento do teor do despacho ao Departamento de Recursos Humanos;

3.1.22 — Organizar e instruir os processos relacionados com o estatuto do trabalhador estudante no que respeita à atribuição de dispensas para exames;

3.1.23 — Organizar e instruir os pedidos de exercício de funções na modalidade de horário de trabalho em regime de jornada contínua, nos termos do Regulamento Interno de Horário de Trabalho;

3.1.24 — Requerer a fiscalização da doença e a realização de juntas médicas, consoante os casos e a lei aplicável;

3.1.25 — Assegurar a elaboração do relatório anual da avaliação do desempenho;

3.1.26 — Emitir certidões e declarações relacionadas com a situação jurídica dos trabalhadores;

3.1.27 — Autenticar documentos constantes do processo individual.

3.1.28 — Movimentar contas bancárias juntamente com o Diretor ou dirigente a quem tenha sido conferida essa competência;

19 de outubro de 2015. — O Diretor de Segurança Social, do Centro Distrital de Coimbra, do Instituto da Segurança Social, I. P., *Ramiro Ferreira Miranda*.

209040656

# PARTE D

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### Procuradoria-Geral da República

**Parecer n.º 25/2014**

**Regime de Compensação Especial — Invalidez Permanente ou Morte — Atividade Policial ou se Segurança — Abono — Natureza Suplementar — Incapacidade Permanente Absoluta — Acidente em Serviço — Doença Profissional — Aplicação Cumulativa — Interpretação da Lei — Interpretação Restritiva — Revogação da Lei — Lei Geral — Lei Especial.**

Proc.º n.º 25/2015

1.ª O Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho, contém um regime de compensação especial por invalidez permanente ou morte diretamente decorrente dos riscos próprios da atividade policial ou de segurança;

2.ª De acordo com o disposto no n.º 4 do seu artigo 7.º, a aplicação do Decreto-Lei n.º 113/2005 não prejudica ou diminui outros direitos resultantes da aplicação de outras normas legais em vigor em tudo o que ali não se encontre especialmente regulado;

3.ª O desiderato da *compensação especial* prevista no Decreto-Lei n.º 113/2005 é reforçar o apoio ao incapacitado ou à sua família perante a súbita perda de rendimentos do trabalho decorrente dos riscos próprios da atividade policial ou de segurança;

4.ª *A compensação especial* tem natureza suplementar, substituindo, na prática, um seguro;

5.ª São requisitos da atribuição da *compensação especial* a morte ou a invalidez permanente, devendo esta ser entendida como incapacidade permanente absoluta;

6.ª Com efeito, no cálculo da compensação por invalidez permanente não é considerada a situação de incapacidade parcial;

7.ª Na incapacidade permanente absoluta deve considerar-se a situação que se traduz numa desvalorização permanente do militar ou agente para o exercício das suas funções habituais ou de todo e qualquer trabalho;

8.ª O normativo atinente à *compensação especial* é de aplicação cumulativa com o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro — que aprovou o novo *regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública*;

9.ª Assim, os elementos das forças policiais ou de segurança, em situação de incapacidade permanente absoluta diretamente decorrente dos riscos próprios da sua atividade, têm direito à *compensação especial* prevista no Decreto-Lei n.º 113/2005 e bem assim às pensões e outras prestações previstas no Decreto-Lei n.º 503/99, incluindo o subsídio por incapacidade permanente absoluta contido no artigo 37.º

**Senhora Ministra da Administração Interna,**
**Excelência:**

**I**

Solicitou o antecessor de Vossa Excelência a emissão de parecer deste Conselho Consultivo sobre o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho, nomeadamente no respeitante aos requisitos de atribuição da compensação especial por invalidez permanente.

Cumpre, pois, emitir o parecer.

**II**

**1** — Para melhor contextualização importa referir ainda o pedido de consulta, onde se pode, designadamente, ler:

«Efetivamente, têm existido dúvidas na conjugação deste regime jurídico face ao consagrado no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que aprova o novo regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, bem como quanto ao conceito de "invalidez permanente" consagrado no mencionado Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho.

Relativamente a esta última questão, existe o entendimento não unânime que a invalidez permanente não pode ser sinónimo de incapacidade parcial permanente, uma vez que o Decreto-Lei n.º 113/2005 visa e tem por finalidade compensar financeiramente as situações incapacitantes mais gravosas decorrentes da atividade policial e não as situações decorrentes de uma atividade policial da qual resulte a atribuição de uma IPP, uma vez que a reparação dessas situações se encontra regulada pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.

Atento ao que vai dito, importa, portanto, obter parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República que permita distinguir as situações a que se deve aplicável o primeiro diploma legal acima identificado por oposição àquelas a que se aplica o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.»

**2** — Também na Informação n.º 5/2014 ([1]), que esteve na base do pedido de consulta, reporta-se, em especial, que:

«7 — Entende a Direção de Justiça e Disciplina, na referida informação complementar n.º 437/14, que as circunstâncias em que o acidente em causa ocorreu se enquadram na previsão do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho, mas levanta dúvidas quanto ao conceito de "invalidez permanente" consagrado nesse diploma defendendo que o mesmo, passa-se a transcrever, "não pode ser sinónimo de incapacidade parcial permanente, uma vez que o aludido regime visa e tem por finalidade compensar financeiramente as situações incapacitantes mais gravosas decorrentes da atividade policial. Não nos parece que o legislador tenha querido compensar da mesma forma todas as situações decorrentes de uma atividade policial da qual resulte a atribuição de uma IPP., uma vez que a reparação dessas situações se encontra prevista e regulada no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro."».

**III**

**1** — Com efeito, o Decreto-Lei n.º 113/2005 contém um novo regime de compensação por invalidez permanente ou morte diretamente decorrente dos riscos próprios da atividade policial ou de segurança ([2]).

**2** — Um regime de compensação para danos resultantes dos riscos específicos que os agentes das forças e serviços de segurança enfrentam, na sua atividade, havia já sido introduzido pelo Decreto-Lei n.º 189/2004, de 17 de agosto ([3]).

E a sua fundamentação encontrava-se plasmada no preâmbulo deste decreto-lei:

«O Programa do XV Governo Constitucional consagra como prioridade da ação governativa a melhoria das condições do exercício das funções dos elementos que integram as forças de segurança.

Assiste-se atualmente a um aumento de situações em que, designadamente, os militares da Guarda Nacional Republicana (GNR) e os elementos da Polícia de Segurança Pública (PSP) com funções policiais são, no exercício das suas funções, vítimas de acidentes em serviço ou de atos criminosos de que resulta a morte ou a incapacidade permanente.

Neste sentido, e atendendo ao risco inerente ao desempenho da respetiva missão, entende o Governo atribuir àqueles elementos e aos seus familiares o direito a uma compensação em caso de morte ou invalidez permanente.

Razões de interesse público e de justiça justificam a aprovação de um regime que consagre a atribuição de uma compensação destinada aos próprios ou aos respetivos familiares, sempre que no exercício das suas funções ou por causa delas venha a ocorrer uma situação de invalidez permanente ou de morte.

A natureza das funções que desempenham bem como o risco decorrente da sua missão justificam a aplicação do mesmo regime ao pessoal militarizado da Polícia Marítima (PM).

O regime consagrado no presente diploma não prejudica a aplicação dos regimes gerais atualmente vigentes em matéria de acidentes em serviço e de proteção das vítimas e crimes violentos, constituindo, por isso, um mecanismo suplementar destinado a reforçar a proteção dos elementos das referidas forças e dos familiares que deles dependem, justamente porque aqueles estão sujeitos a um especial grau de risco no exercício normal das suas funções».

Ressalta do preâmbulo, a natureza suplementar do regime.

De acordo com o artigo 4.º, a aplicação do regime «[...]não prejudica ou diminui o direito resultante da aplicação das normas legais em vigor relativas a pensões, subsídios ou quaisquer outras prestações que com o mesmo sejam compatíveis».

E através da alteração produzida pelo Decreto-Lei n.º 80/2005, de 20 de abril, o regime estendeu-se ao pessoal do Corpo da Guarda Prisio-

nal e da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ([4]) ([5]).

**3** — Todavia, considerada a inadequação do regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 189/2004, nomeadamente quanto ao âmbito de beneficiários em caso de morte, foi criado um novo regime pelo Decreto-Lei n.º 113/2005, em cujo preâmbulo se descortina o seu desiderato:

«O programa do XVII Governo Constitucional consagra como uma das principais prioridades da ação governativa a melhoria das condições do exercício das funções dos elementos que integram as forças de segurança.

Os trágicos acontecimentos dos últimos meses vieram relembrar que os agentes das forças e serviços de segurança enfrentam, na sua atividade, riscos específicos dos quais pode resultar a morte ou invalidez permanente. Os mesmos acontecimentos tornaram clara a inadequação do regime de compensação para danos resultantes desses riscos que foi introduzido pelo Decreto-Lei n.º 189/2004, de 17 de agosto, nomeadamente quanto ao âmbito de beneficiários em caso de morte.

O presente diploma contém um novo regime de compensação por invalidez permanente ou morte diretamente decorrente dos riscos próprios da atividade policial ou de segurança aplicável aos membros da Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima, carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Corpo da Guarda Prisional e Corpo Nacional da Guarda Florestal.

Mantendo-se o âmbito das pessoas abrangidas e os montantes estabelecidos para a compensação, altera-se o regime de acesso aos benefícios por morte, dando prioridade à indicação de beneficiário feita pelo próprio militar ou agente. Apenas na falta desta se recorre a um regime supletivo de âmbito mais alargado do que o atual.

Clarifica-se ainda a conexão entre o risco próprio da atividade e os danos elegíveis, adequando-a a um regime que, na prática, substitui um seguro, e a conexão desta compensação com outros benefícios. Finalmente, regula-se o procedimento a adotar para a indicação de beneficiário e para a atribuição da compensação.

No sentido de evitar que os familiares das vítimas de acontecimentos recentes fossem prejudicados pela inexistência deste novo regime legal, estabelece-se que ele é aplicável a factos ocorridos desde a entrada em vigor do diploma cujo regime é agora substituído».

O artigo 1.º consagra, assim, o direito a uma compensação especial nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

**Objeto e âmbito**

Os militares da Guarda Nacional Republicana, o pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, o pessoal militarizado da Polícia Marítima, o pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o pessoal do Corpo da Guarda Prisional e o pessoal do Corpo Nacional da Guarda Florestal têm direito a uma compensação especial por invalidez permanente ou morte diretamente decorrente dos riscos próprios da atividade policial ou de segurança.»

E, com interesse na economia do presente parecer, refira-se também o artigo 4.º que estabelece:

«Artigo 4.º

**Limites de compensação**

1 — O valor da compensação por morte é de 250 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida.

2 — O valor da compensação por invalidez permanente tem como limite mínimo 150 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida e como limite máximo 250 vezes aquele valor.

3 — A determinação da compensação referida no número anterior é feita tendo como base o seu limite mínimo, adicionando, por cada ano de serviço que o agente ou militar ainda pudesse prestar, o produto do índice 2,8 pelo valor da retribuição mínima mensal garantida.

4 — Se, em resultado dos mesmos factos, à invalidez suceder a morte do militar ou agente, os beneficiários referidos no artigo 3.º têm direito ao pagamento da diferença remanescente.

5 — Para efeitos do presente artigo, releva o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor à data dos factos geradores do direito à compensação.»

Refira-se, ainda, o artigo 7.º que estatui:

«Artigo 7.º

**Outros direitos**

1 — A compensação prevista no presente diploma não pode ser acumulada com direitos resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 324/85, de 6 de agosto.

2 — A mesma compensação não pode ainda ser atribuída quando os factos tenham ocorrido no âmbito de missões policiais, humanitárias ou de paz fora do território nacional, se abrangidas por legislação especial.

3 — Quando a morte ou invalidez tenha resultado de acidente de viação imputável a terceiro e cuja responsabilidade civil esteja transferida ou garantida para entidade seguradora ou equiparável, fica o Estado sub-rogado nos direitos dos beneficiários desta indemnização, até ao valor do montante pago nos termos deste diploma.

4 — A aplicação do regime previsto no presente diploma não prejudica ou diminui outros direitos resultantes da aplicação de outras normas legais em vigor em tudo o que aqui não se encontre especialmente regulado.»

Nota-se, de imediato, que, no que concerne aos limites da *compensação especial*, são estabelecidos valores diferentes em caso de morte — o valor da compensação é de 250 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida (cf. n.º 1 do artigo 4.º) — e no caso de invalidez permanente — o limite mínimo é de 150 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida e o limite máximo é de 250 vezes aquele valor (cf. n.º 2 do artigo 4.º).

Neste caso, a compensação é determinada tendo por base o limite mínimo e adicionando, por cada ano de serviço que o agente ou militar ainda pudesse prestar, o produto do índice 2,8 pelo valor da retribuição mínima mensal garantida (cf. n.º 3 também do referido artigo 4.º).

E deve, desde já, realçar-se que relativamente à invalidez permanente não é feita referência à incapacidade parcial ou à incapacidade absoluta.

De todo o modo, no cálculo da compensação por invalidez permanente, como se viu, por um lado, não é tomado em consideração o grau de incapacidade e, por outro lado, o valor máximo da compensação coincide com o valor da compensação por morte.

Deve, ainda, sublinhar-se que dada a natureza conferida à *compensação especial*, a sua atribuição não prejudica ou diminui outros direitos resultantes da aplicação de outras normas legais em vigor, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º, mas, designadamente, não pode ser acumulada com a indemnização prevista no Decreto-Lei n.º 324/85 ([6]) por prejuízos decorrentes de atos terroristas com caráter de intimidação ou retaliação (cf. n.º 1 do artigo 7.º) ([7]).

**IV**

O regime de compensação especial previsto no Decreto-Lei n.º 113/2005 faz-nos recordar o regime do designado direito à pensão de preço de sangue atualmente constante do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro ([8]).

**1** — No Parecer n.º 62/2003 deste Conselho Consultivo, de 26 de setembro de 2003 ([9]), é feita uma indagação histórica sobre as pensões de preço de sangue inicialmente denominadas *pensões de sangue*, para a qual se remete.

A designação de *pensão de preço de sangue* foi introduzida pelo Código para a Concessão de Pensões aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15 969, de 21 de setembro de 1928 ([10]).

Após uma larga evolução legislativa, mais proximamente, surgiu o Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de setembro ([11]), abrangendo as pensões de preço de sangue e as pensões por serviços excecionais e relevantes prestados ao País, que, na sua versão originária, preceituava no artigo 2.º:

«Artigo 2.º

1 — Origina o direito à pensão de preço de sangue o falecimento:

*a*) De militar ao serviço da Nação, por acidente ocorrido em ocasião de serviço e em consequência do mesmo, ou quando a morte resulte de acidente ou doença adquirida ou agravada em virtude de serviço de campanha ou de serviço de manutenção da ordem pública;

*b*) De civil incorporado em serviço nas forças militares e com elas colaborando por ordem da autoridade competente quando se verifique qualquer das circunstâncias referidas na alínea anterior;

*c*) De deficientes das forças armadas que fossem portadores de incapacidade igual ou superior a 60 %;

*d*) De magistrado, autoridade ou agente da autoridade, funcionários em serviço de polícia, pessoal do quadro e extraordinário dos serviços prisionais e dos serviços tutelares de menores quando tenha

resultado de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho das suas funções;

*e*) De médico, veterinário, farmacêutico, pessoal de enfermagem e sanitário quando resulte de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho dos seus deveres profissionais, em caso de alteração da ordem ou no combate de quaisquer epidemias de moléstia infecciosa ou contagiosa contraída em serviço público de assistência sanitária, nos serviços de laboratórios oficiais de bacteriologia, nos postos públicos de desinfeção e nas estações de saúde ou lazaretos;

*f*) Do médico, engenheiro ou qualquer técnico quando resulte de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho dos seus deveres profissionais, em caso de trabalhos com radiações ionizantes, de lesões ou moléstias contraídas, em serviços oficiais, devido a trabalhos com essas radiações ou desempenho de atividade profissional em contacto com matérias tóxicas.

2 — Para efeitos do presente diploma, considera-se equivalente ao falecimento o desaparecimento em campanha e em perigo dos indivíduos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior.»

E, depois de várias alterações, o Decreto-Lei n.º 404/82 viria a ser revogado pelo já referido Decreto-Lei n.º 466/99.

**2** — O Decreto-Lei n.º 466/99 é, assim, o diploma legal que prevê o atual regime jurídico das pensões de preço de sangue, regulando igualmente a atribuição das pensões por serviços excecionais e relevantes prestados ao País (artigo 1.º).

Segundo a nota preambular, o diploma teve em vista, por um lado, concentrar num texto único o regime das aludidas pensões, "disperso por várias disposições legislativas", mercê das alterações entretanto introduzidas no Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de setembro, diploma básico na matéria.

Por outro lado, visou proceder "a ajustamentos no tocante à acumulação destas pensões com outros rendimentos", porquanto "a aplicação prática do regime de acumulação destas pensões com outras pensões ou com rendimentos de outra natureza tem conduzido a que seja nulo o valor de um elevado número das pensões por serviços excecionais e relevantes prestados ao País, frustrando-se, assim, as expectativas criadas aquando da sua atribuição", o que "tem dado origem a reiteradas e fundadas reclamações dos interessados, que urge atender para garantir a efetivação de direitos anteriormente estabelecidos e conferir maior clareza às relações dos cidadãos com o Estado em matéria de proteção social".

Esse diploma preceitua nos artigos 2.º e 3.º:

«Artigo 2.º

**Pensão de preço de sangue**

1 — Origina o direito à pensão de preço de sangue o falecimento:

*a*) De militar ao serviço da Nação, por acidente ocorrido em ocasião de serviço e em consequência do mesmo ou resultante de doença adquirida ou agravada igualmente em ocasião de serviço e em consequência do mesmo;

*b*) De civil incorporado em serviço nas Forças Armadas e com elas colaborando por ordem da autoridade competente, quando se verifique qualquer das circunstâncias referidas na alínea anterior;

*c*) De deficientes das Forças Armadas portadores de incapacidade igual ou superior a 60 %;

*d*) De magistrado, oficial de justiça, autoridade ou agente de autoridade, elementos dos serviços e forças de segurança, pessoal do quadro e extraordinário dos serviços prisionais e dos serviços de reinserção social, quando tenha resultado de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho das suas funções;

*e*) De médico, veterinário, farmacêutico, pessoal de enfermagem e sanitário, quando resulte de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho dos seus deveres profissionais, em caso de alteração da ordem ou no combate de quaisquer epidemias de moléstia infecciosa ou contagiosa contraída em serviço público de assistência sanitária, nos serviços de laboratórios oficiais de bacteriologia, nos postos públicos de desinfeção e nas estações de saúde ou lazaretos;

*f*) De médico, engenheiro ou qualquer técnico quando resulte de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho dos seus deveres profissionais, em caso de trabalhos com radiações ionizantes, de lesões ou moléstias contraídas, em serviços oficiais, devido a trabalhos com essas radiações ou desempenho de atividade profissional em contacto com matérias tóxicas;

*g*) De funcionário ou agente integrado no Serviço Nacional de Proteção Civil, no Serviço Nacional de Bombeiros ou qualquer elemento pertencente a corpo de bombeiros, quando resultar de ferimentos ou acidentes ocorridos no desempenho da sua missão, bem como do pessoal da Direção-Geral das Florestas ou seus trabalhadores eventuais, quando em resultado de acidentes na defesa da floresta contra incêndios;

*h*) De funcionários ou agentes da administração central, regional ou local ou de outros serviços ou órgãos do Estado, quando resultar de ferimentos ou de acidentes ocorridos em missões enquadradas em ações de emergência ou de proteção civil.

2 — Para efeitos do presente diploma, considera-se equivalente ao falecimento o desaparecimento em campanha e em situação de perigo dos indivíduos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior.

3 — Origina ainda o direito à pensão de preço de sangue o falecimento ou a incapacidade absoluta e permanente para o trabalho de titulares de órgãos de soberania e de órgãos de governo próprio da Regiões Autónomas, de governadores civis e de presidentes de câmaras municipais ou de vereadores em regime de permanência, ocorrido no exercício e por causa das suas funções.»

Artigo 3.º

**Missões no estrangeiro**

1 — O Conselho de Ministros poderá, mediante resolução, quando razões humanitárias o justifiquem, conceder a pensão de preço de sangue pelo falecimento de cidadão português, nas condições referidas no artigo 2.º, no desempenho de missão no estrangeiro ao serviço do Estado Português ou ao serviço de organização internacional em consequência de vinculação do Estado Português.

2 — Os beneficiários da pensão atribuída nos termos do número anterior serão os expressamente designados pela resolução do Conselho de Ministros no respeito pelo disposto no artigo 5.º»

Constitui, assim, fundamento da atribuição da pensão de preço de sangue o falecimento das pessoas mencionadas nos artigos 2.º e 3.º, nas circunstâncias aí referidas, sendo que no caso do n.º 3 do artigo 2.º também a incapacidade absoluta e permanente para o trabalho confere o direito a essa atribuição.

E neste caso, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, o direito à pensão é estabelecido em benefício do autor do facto que dá origem à incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, transmitindo-se, após a sua morte, às pessoas que a poderiam requerer pelo seu falecimento.

O cálculo do valor da pensão encontra-se desenhado no artigo 9.º

Destarte, a pensão de preço de sangue consiste numa prestação pecuniária mensal vitalícia, cujo quantitativo é igual a 70 % da remuneração mensal do autor dos atos que a originam quando o beneficiário for o próprio autor ou se trate de cônjuge sobrevivo, divorciado, separado judicialmente de pessoas e bens, pessoa sobreviva em união de facto e descendentes, sendo reduzida a 50 % relativamente aos restantes titulares (cf. n.os 1 e 2 do artigo 9.º).

Quanto à remuneração a considerar, dispõe o n.º 3 do artigo 9.º que é a auferida à data dos factos ou atos que originam o direito à pensão e determina-se de acordo com o regime estabelecido nos artigos 47.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro (Estatuto da Aposentação), não podendo, porém, o seu montante ser de valor inferior ao escalão 1 do vencimento base de um soldado da Guarda Nacional Republicana em vigor à data em que a pensão seja devida.

Não está, pois, prevista a consideração dos danos concretamente sofridos no cálculo do montante da pensão a pagar.

Todavia, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º, «[s]e o beneficiário do direito à pensão receber de terceiros indemnização destinada a reparar danos patrimoniais resultantes da incapacidade ou do falecimento, o abono da pensão será suspenso até que nela se esgote aquela indemnização, sem prejuízo de a entidade que abonar a pensão poder exigir judicialmente de terceiro responsável o capital necessário, determinado por cálculo atuarial, para suportar os encargos com aquela pensão».

Deve, ainda, realçar-se que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º ([12]), em caso de falecimento ou de incapacidade absoluta e permanente o quantitativo da pensão não sofre qualquer redução em função dos rendimentos ou proventos dos beneficiários.

E por outro lado, a pensão de preço de sangue, que agora nos interessa, é cumulável com quaisquer outras pensões, ressalvando porém, o disposto nos n.os 3 e 4 daquele artigo 11.º

**3** — Face ao que se acaba de dizer, não pode deixar-se de notar um certo paralelismo entre a pensão de preço de sangue e a compensação especial por invalidez permanente ou morte diretamente decorrente dos riscos próprios da atividade policial ou de segurança, impondo-se, naturalmente, fazer ressaltar que esta é uma prestação de natureza diferente.

**V**

Importa, agora, atentar no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que aprovou o novo *regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública*.

No seu preâmbulo pode, designadamente, ler-se:

«1 — O regime dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública consta fundamentalmente do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de novembro de 1951, reconhecendo-se que se encontra manifestamente desajustado, tendo em conta a evolução social e legislativa entretanto ocorridas.

Por outro lado, o regime geral constante da Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965, que vem sendo aplicável, em alguns aspetos e situações, por remissão legal à Administração Pública, foi alterado pela Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, em cujo âmbito de aplicação não se incluem diretamente os trabalhadores ao serviço da Administração Pública.

2 — A Constituição da República Portuguesa, no artigo 63.º, reconhece o direito à segurança social, que abrange a proteção nos acidentes de trabalho e nas doenças profissionais. Por sua vez, o artigo 59.º da Constituição consagra o direito de todos os trabalhadores à assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, bem como à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde, o que envolve a adoção de políticas de prevenção dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

3 — De realçar, ainda, que se tiveram em conta os normativos comunitários e internacionais vigentes, em especial o Código Europeu de Segurança Social, o Regulamento (CE) n.º 1408/71 e as Convenções n.os 102 e 121, a Recomendação n.º 121 e o Relatório da Reunião n.º 261, de novembro de 1964, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

4 — O presente diploma acolhe, na generalidade, os princípios consagrados na referida Lei n.º 100/97 (lei geral), adaptando-os às especificidades da Administração Pública, e assenta nos seguintes princípios:

*a*) Adoção dos conceitos e regras da lei geral respeitantes à caracterização ou descaracterização do acidente e, bem assim, à qualificação da doença profissional, introduzindo-se dois conceitos novos — o de incidente e o de acontecimento perigoso;

*b*) Garantia do direito às mesmas prestações, quer em espécie, quer de natureza pecuniária;

*c*) Aplicação deste regime a todos os trabalhadores ao serviço da Administração Pública, com exceção dos vinculados por contrato individual de trabalho com ou sem termo, obrigatoriamente enquadrados no regime geral de segurança social;

*d*) Atribuição à entidade empregadora da responsabilidade pela reparação dos danos emergentes dos acidentes e doenças profissionais, bem como da competência exclusiva para a qualificação do acidente;

*e*) Manutenção do princípio da não transferência da responsabilidade para entidades seguradoras, salvo em casos devidamente justificados, desde que mais vantajosos, e que salvaguardem os direitos garantidos pelo presente diploma;

*f*) Intervenção do Centro Nacional de Proteção contra os Riscos Profissionais na qualificação das doenças profissionais;

*g*) Atribuição à Caixa Geral de Aposentações da responsabilidade pela reparação em todos os casos de incapacidade permanente;

*h*) Afetação de verbas do orçamento dos serviços autónomos ou do orçamento do Ministério das Finanças, no capítulo consignado à Secretaria-Geral, para fazer face aos encargos resultantes da aplicação deste regime.

[...]».

O diploma, que compreende 58 artigos, está estruturado em seis capítulos, a saber:

Capítulo I — Disposições gerais (artigos 1.º a 6.º);
Capítulo II — Acidentes em serviço (artigos 7.º a 24.º);
Secção I — Da qualificação e participação do acidente (artigos 7.º a 9.º);
Secção II — Da reparação (artigos 10.º a 24.º);
Subsecção I — Prestações em espécie (artigos 10.º a 14.º);
Subsecção II — Prestações em dinheiro (artigos 15.º a 18.º);
Subsecção III — Incapacidade temporária (artigos 19.º a 24.º);
Capítulo III — Doenças Profissionais (artigos 25.º a 33.º);
Secção I — Da qualificação e participação da doença profissional (artigos 25.º a 28.º);
Secção II — Da reparação (artigos 29.º a 33.º);
Capítulo IV — Responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações (artigos 34.º a 43.º);
Capítulo V — Outras responsabilidades (artigos 44.º a 50.º);
Capítulo VI — Disposições finais e transitórias (artigos 51.º a 58.º).

E o seu objeto e âmbito de aplicação, na sequência da redação dada pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, foram assim estabelecidos:

«Artigo 1.º

**Objeto**

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais ocorridos ao serviço de entidades empregadoras públicas.»

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

1 — O disposto no presente decreto-lei é aplicável a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, nas modalidades de nomeação ou de contrato de trabalho em funções públicas, nos serviços da administração direta e indireta do Estado.

2 — O disposto no presente decreto-lei é também aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas nos serviços das administrações regionais e autárquicas e nos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respetivos órgãos de gestão e de outros órgãos independentes.

3 — O disposto no presente decreto-lei é ainda aplicável aos membros dos gabinetes de apoio quer dos membros do Governo quer dos titulares dos órgãos referidos no número anterior.

4 — Aos trabalhadores que exerçam funções em entidades públicas empresariais ou noutras entidades não abrangidas pelo disposto nos números anteriores é aplicável o regime de acidentes de trabalho previsto no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, devendo as respetivas entidades empregadoras transferir a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho nos termos previstos naquele Código.

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime de proteção social na eventualidade de doença profissional aos trabalhadores inscritos nas instituições de segurança social.

6 — As referências legais feitas a acidentes em serviço consideram-se feitas a acidentes de trabalho.»

Os conceitos são definidos no artigo 3.º:

«Artigo 3.º

**Conceitos**

1 — Para efeitos de aplicação do presente diploma, considera-se:

*a*) Regime geral — o regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais constante da Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, e legislação complementar;

*b*) Acidente em serviço — o acidente de trabalho que se verifique no decurso da prestação de trabalho pelos trabalhadores da Administração Pública;

*c*) Doença profissional — a lesão corporal, perturbação funcional ou doença que seja consequência necessária e direta da atividade exercida pelo trabalhador e não represente normal desgaste do organismo;

*d*) Empregador ou entidade empregadora — o dirigente máximo do serviço ou organismo da Administração Pública que tenha a competência própria prevista na lei para gestão e administração do pessoal;

*e*) Incidente — todo o evento que afeta determinado trabalhador, no decurso do trabalho ou com ele relacionado, de que não resultem lesões corporais diagnosticadas de imediato, ou em que estas só necessitem de primeiros socorros.

*f*) Acontecimento perigoso — todo o evento que, sendo facilmente reconhecido, possa constituir risco de acidente ou de doença para os trabalhadores, no decurso do trabalho, ou para a população em geral;

*g*) Participação — o procedimento previsto na lei, mediante o qual são prestadas as informações relativas ao acontecimento perigoso, ao incidente, ao acidente em serviço ou à doença profissional;

*h*) Registo — o procedimento mediante o qual é anotada a informação relativa aos incidentes, acidentes em serviço, doenças profissionais e acontecimentos perigosos;

*i*) Incapacidade temporária parcial — a situação em que o sinistrado ou doente pode comparecer ao serviço, embora se encontre ainda impossibilitado para o pleno exercício das suas funções habituais;

*j*) Incapacidade temporária absoluta — a situação que se traduz na impossibilidade temporária do sinistrado ou doente comparecer ao serviço, por não se encontrar apto para o exercício das suas funções;

*l*) Incapacidade permanente parcial — a situação que se traduz numa desvalorização permanente do trabalhador, que implica uma redução definitiva na respetiva capacidade geral de ganho;
*m*) Incapacidade permanente absoluta — a situação que se traduz na impossibilidade permanente do trabalhador para o exercício das suas funções habituais ou de todo e qualquer trabalho;
*n*) Alta — a certificação médica do momento a partir do qual se considera que as lesões ou doença desapareceram totalmente ou se apresentam insuscetíveis de modificação com terapêutica adequada;
*o*) Recidiva — lesão ou doença ocorridas após a alta relativa a acidente em serviço em relação às quais seja estabelecido nexo de causalidade com o mesmo;
*p*) Agravamento — lesão ou doença que, estando a melhorar ou estabilizadas, pioram ou se agravam;
*q*) Recaída — lesão ou doença que, estando aparentemente curadas, reaparecem.

2 — Na administração local, considera-se empregador ou entidade empregadora:

*a*) O presidente da câmara, nas câmaras municipais;
*b*) O conselho de administração, nos serviços municipalizados e nas associações de municípios;
*c*) A junta de freguesia, nas juntas de freguesia;
*d*) O presidente da mesa da assembleia distrital, nas assembleias distritais;
*e*) A junta metropolitana, nas juntas metropolitanas.»

No que respeita à reparação, o direito à reparação em dinheiro, compreende, designadamente, a indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, no caso de incapacidade permanente (cf. alínea *b*) do n.º 4 do artigo 4.º)
E matéria particularmente importante é a da responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações quando se verifique incapacidade permanente ou morte (Capítulo IV).
Assim, dispõe o artigo 34.º:

«Artigo 34.º

**Incapacidade permanente ou morte**

1 — Se do acidente em serviço ou da doença profissional resultar incapacidade permanente ou morte, haverá direito às pensões e outras prestações previstas no regime geral.
2 — Quando a lesão ou doença resultante de acidente em serviço ou doença profissional for agravada por lesão ou doença anterior, ou quando esta for agravada pelo acidente ou doença profissional, a incapacidade avaliar-se-á como se tudo dele resultasse, salvo se, por lesão ou doença anterior, o trabalhador já estiver a receber pensão ou tiver recebido um capital de remição.
3 — No caso de o trabalhador estar afetado de incapacidade permanente anterior ao acidente ou doença profissional, a reparação será apenas a correspondente à diferença entre a incapacidade anterior e a que for calculada como se tudo fosse imputado ao acidente ou doença profissional.
4 — As pensões e outras prestações previstas no n.º 1 são atribuídas e pagas pela Caixa Geral de Aposentações, regulando-se pelo regime nele referido quanto às condições de atribuição, aos beneficiários, ao montante e à fruição.
5 — No cálculo das pensões é considerada a remuneração sujeita a desconto para o respetivo regime de segurança social.
6 — A pensão por morte referida no n.º 1 não é acumulável com a pensão de preço de sangue ou com qualquer outra destinada a reparar os mesmos danos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º
7 — Se do uso da faculdade de recusa de observância das prescrições médicas ou cirúrgicas prevista no n.º 9 do artigo 11.º resultar para o sinistrado uma incapacidade permanente com um grau de desvalorização superior ao que seria previsível se o tratamento tivesse sido efetuado, a indemnização devida será correspondente ao grau provável de desvalorização adquirida na situação inversa.
8 — Se não houver beneficiários com direito a pensão por morte, não há lugar ao respetivo pagamento.»

Refira-se também a estatuição atinente ao subsídio por situações de elevada incapacidade permanente:

«Artigo 37.º

**Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente**

A incapacidade permanente absoluta ou a incapacidade permanente parcial que impliquem uma redução na capacidade geral de ganho igual ou superior a 70 % conferem ao sinistrado ou doente direito a um subsídio cujo valor é igual a 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data do acidente ou da atribuição da incapacidade permanente resultante de doença profissional, na proporção do grau de incapacidade fixado, sendo pago de uma só vez.»

Sobre a acumulação de prestações preceitua, hoje, o artigo 41.º:

«Artigo 41.º

**Acumulação de prestações**

1 — As prestações periódicas por incapacidade permanente não são acumuláveis:

*a*) Com remuneração correspondente ao exercício da mesma atividade, em caso de incapacidade permanente absoluta resultante de acidente ou doença profissional;
*b*) Com a parcela da remuneração correspondente à percentagem de redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador, em caso de incapacidade permanente parcial resultante de acidente ou doença profissional;
*c*) Com remuneração correspondente a atividade exercida em condições de exposição ao mesmo risco, sempre que esta possa contribuir para o aumento de incapacidade já adquirida.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior determina a perda das prestações periódicas correspondentes ao período do exercício da atividade, sem prejuízo de revisão do grau de incapacidade nos termos do presente diploma.
3 — São acumuláveis, sem prejuízo das regras de acumulação próprias dos respetivos regimes de proteção social obrigatórios, as prestações periódicas por incapacidade permanente com a pensão de aposentação ou de reforma e a pensão por morte com a pensão de sobrevivência, na parte em que estas excedam aquelas.
4 — O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, às indemnizações em capital, cujo valor fica limitado à parcela da prestação periódica a remir que houvesse de ser paga de acordo com as regras de acumulação do presente artigo.» ([13])

Assim, presentemente, são acumuláveis as pensões por incapacidade permanente com as atribuídas a título de aposentação ou de reforma, mas apenas na parte em que estas excedam aquelas.
Cabe, ainda, fazer referência ao artigo atinente à aplicação do Capítulo IV aos militares das Forças Armadas e ao pessoal das forças de segurança:

«Artigo 55.º

**Pessoal militar e militarizado**

1 — O capítulo IV, relativo à responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações, aplica-se aos militares das Forças Armadas, incluindo os que se encontram no cumprimento do serviço militar obrigatório, bem como ao pessoal das forças de segurança não abrangido pelo artigo 2.º, com ressalva dos números seguintes.
2 — O disposto no número anterior não se aplica aos deficientes das Forças Armadas a que se refere o Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro.
3 — O disposto no artigo 37.º não se aplica aos grandes deficientes das Forças Armadas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro.
4 — Na determinação da remuneração a considerar para efeitos do n.º 5 do artigo 34.º será observado o seguinte:

*a*) Tratando-se de remuneração inferior à que corresponde a um marinheiro do quadro permanente, é esta que se considera;
*b*) O limite mínimo a que se refere a alínea anterior será substituído pela remuneração correspondente ao posto de alferes dos quadros permanentes, quando se trate de alunos da Academia Militar, da Escola Naval, da Academia da Força Aérea ou de outros cursos de preparação para oficiais daqueles quadros, ou de furriel dos quadros permanentes, quando se trate de alunos de cursos de alistamento ou preparação para sargento, que não estejam a prestar serviço militar obrigatório.»

E deve sublinhar-se que, por força do disposto no n.º 2 do artigo 57.º, foram revogados os artigos 127.º a 135.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, referentes à pensão de invalidez de militares.
Do que se vem de dizer, temos que o regime do Decreto-Lei n.º 503/99 é também aplicável aos elementos dos serviços policiais e de segurança e que são abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 113/2005.
E não será despiciendo, face ao disposto no n.º 1 do artigo 34.º, acima reproduzido, convocar a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro — *regula-*

*menta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro* — , em particular, o seu artigo 48.º:

«Artigo 48.º

**Prestações**

1 — A indemnização por incapacidade temporária para o trabalho destina-se a compensar o sinistrado, durante um período de tempo limitado, pela perda ou redução da capacidade de trabalho ou de ganho resultante de acidente de trabalho.

2 — A indemnização em capital e a pensão por incapacidade permanente e o subsídio de elevada incapacidade permanente são prestações destinadas a compensar o sinistrado pela perda ou redução permanente da sua capacidade de trabalho ou de ganho resultante de acidente de trabalho.

3 — Se do acidente resultar redução na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado, este tem direito às seguintes prestações:

*a*) Por incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho — pensão anual e vitalícia igual a 80 % da retribuição, acrescida de 10 % desta por cada pessoa a cargo, até ao limite da retribuição;

*b*) Por incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual — pensão anual e vitalícia compreendida entre 50 % e 70 % da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível;

*c*) Por incapacidade permanente parcial — pensão anual e vitalícia correspondente a 70 % da redução sofrida na capacidade geral de ganho ou capital de remição da pensão nos termos previstos no artigo 75.º;

*d*) Por incapacidade temporária absoluta — indemnização diária igual a 70 % da retribuição nos primeiros 12 meses e de 75 % no período subsequente;

*e*) Por incapacidade temporária parcial — indemnização diária igual a 70 % da redução sofrida na capacidade geral de ganho.

4 — A indemnização por incapacidade temporária é devida enquanto o sinistrado estiver em regime de tratamento ambulatório ou de reabilitação profissional.»

Refira-se também, apesar de aqui não relevar, que no artigo 67.º se prevê um subsídio por situações de elevada incapacidade permanente ([14]).

**VI**

**1** — Na presente consulta, coloca-se, assim, antes de mais, a relação entre o Decreto-Lei n.º 113/2005 e o Decreto-Lei n.º 503/99.

Como já se disse, o Decreto-Lei n.º 113/2005 criou um novo regime de compensação especial, que, nos dizeres do seu preâmbulo, *substitui um seguro*.

E a aplicação deste regime «não prejudica ou diminui outros direitos resultantes da aplicação de outras normas legais em vigor em tudo o que aqui não se encontre especialmente regulado» (cf. n.º 4 do artigo 7.º acima reproduzido) ([15]).

Ora, o Decreto-Lei n.º 503/99 estabelece, conforme se assinalou, o regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais ocorridos ao serviço de entidades empregadoras públicas ([16]).

E teve o propósito, reforçado na Lei n.º 11/2014, de uniformizar, tanto quanto possível, o regime jurídico dos acidentes em serviço e doenças profissionais da função pública com o regime geral, então, consagrado na Lei n.º 100/97, de 13 de setembro.

Assim, em caso de incapacidade permanente ou morte, haverá direito às pensões e outras prestações previstas no regime geral ([17]).

Porém, no que agora nos importa, o Decreto-Lei n.º 503/99 contém, como vimos, uma estatuição própria para o subsídio por situações de elevada incapacidade permanente.

**2** — Impõe-se aqui o problema da interpretação, vigência e revogação das leis ([18]).

**2.1** — Destarte, permita-se-nos convocar as considerações genéricas expendidas no Parecer n.º 35/2003, de 15 de maio de 2003 ([19]), e que se seguem:

«A interpretação jurídica tem por objeto descobrir, de entre os sentidos possíveis da lei, o seu sentido prevalente ou decisivo [...], sendo o artigo 9.º do Código Civil a norma fundamental a proporcionar uma orientação legislativa para tal tarefa ([20]).

A apreensão literal do texto, ponto de partida de toda a interpretação, é já interpretação, embora incompleta, pois será sempre necessária uma "tarefa de interligação e valoração, que excede o domínio literal" ([21]).

Nesta tarefa de interligação e valoração que acompanha a apreensão do sentido literal, intervêm elementos lógicos, apontando a doutrina elementos de ordem sistemática, histórica e racional ou teleológica ([22]).

O elemento sistemático compreende a consideração de outras disposições que formam o complexo normativo do instituto em que se integra a norma interpretada, isto é, que regulam a mesma matéria (*contexto da lei*), assim, como a consideração de disposições legais que regulam problemas normativos paralelos ou institutos afins (*lugares paralelos*). Compreende ainda o lugar sistemático que compete à norma interpretanda no ordenamento global, assim como a sua consonância com o espírito ou unidade intrínseca de todo o ordenamento jurídico.

O elemento histórico abrange todas as matérias relacionadas com a história do preceito, as fontes da lei e os trabalhos preparatórios.

O elemento racional ou teleológico consiste na razão de ser da norma (*ratio legis*), no fim visado pelo legislador ao editar a norma, nas soluções que tem em vista e que pretende realizar.

Isto posto.

Embora as leis, normalmente, tenham um caráter de estabilidade, se destinem a duração indefinida, a verdade é que podem deixar de estar em vigor já por terem sido revogadas, já por terem caducado [...].

Enquanto a caducidade ocorre por superveniência de um facto previsto pela própria lei (resulta, pois, de uma circunstância a ela inerente), a revogação pressupõe a entrada em vigor de uma nova lei, resultando de uma outra manifestação de vontade do legislador, contrária à que serviu de base à vigência da lei — *lex posterior derogat priori*.

Com efeito, dispõe o n.º 1 do artigo 7.º do Código Civil, "quando se não destine a ter vigência temporária, a lei só deixa de vigorar se for revogada por outra lei".

E "a revogação pode resultar — conforme o n.º 2 do mesmo artigo — de declaração expressa, da incompatibilidade entre as novas disposições e as regras precedentes ou da circunstância de a nova lei regular toda a matéria da lei anterior".

A revogação é expressa, se a nova lei individualiza concretamente a lei ou as disposições anteriores revogadas, ou tácita, se falta essa indicação expressa e a revogação resulta apenas da incompatibilidade existente entre uma nova lei e a lei anterior, conjugada com o princípio geral da prevalência da vontade mais recente do legislador ([23]).

Esta incompatibilidade pode derivar de um conflito direto e substancial entre os preceitos das duas leis, ou da circunstância de uma nova lei estabelecer um novo regime, completo, das relações em causa, regulando toda a matéria já disciplinada pela anterior, pois daqui se deduz a vontade por parte do legislador de liquidar o passado, estabelecendo um novo sistema de princípios completo e autónomo.

Pode também a revogação ser total (ab-rogação) ou parcial (derrogação), ou seja, determinado diploma pode ser substituído no seu conjunto ou apenas em parte.

Registe-se, ainda, que a revogação tácita apenas se verifica na medida da contraditoriedade — a lei precedente é ab-rogada até onde for incompatível com a lei nova, pois onde essa contraditoriedade não tenha lugar é possível a coexistência e compenetração da lei anterior parcialmente revogada com a lei nova modificadora ([24]).

Como já advertiam Pires De Lima e Antunes Varela ([25]), quando a revogação não é expressa, torna-se por vezes difícil saber até que ponto a nova lei interfere com a legislação anterior. Por outras palavras, nem sempre a incompatibilidade entre duas leis é fácil e seguramente determinável.

No fundo, o problema reconduz-se, por via de regra, a uma questão de interpretação, isto é, de descoberta da vontade legislativa. Pôr a claro o sentido e alcance da lei (escopo do intérprete), traduz-se não apenas em revelar o sentido que se abriga por detrás da expressão, como ainda eleger o verdadeiro de entre os vários que possam estar cobertos pela mesma.

Mas, em qualquer das hipóteses, "a lei geral [posterior] não revoga a lei especial [anterior] — adverte o n.º 3 do citado artigo 7.º —, exceto se outra for a intenção inequívoca do legislador"».

**2.2** — Importa notar que o conceito da lei especial é um conceito relacional, conforme sintetiza Dias Marques, «[n]ão há normas em si mesmas gerais ou especiais mas antes relações de espécie e género, ou de especialidade e generalidade, entre determinadas normas ou, mais exatamente ainda, entre determinadas matérias [...] normativamente reguladas» ([26]).

Explicita aquele Autor:

«Uma [...] relação que pode dar-se entre normas jurídicas de um mesmo sistema é a que se traduz na consideração do campo de aplicação duma delas como género do da outra como sua espécie. De-

verá então, dizer-se das que se ocupam deste último que são normas especiais e daquelas outras que são normas gerais ([27]). Nisto consiste a relação lógico-jurídica de especialidade.

O critério de que se parte para a distinção das normas gerais e especiais refere-se, pois, como se vê, ao seu domínio de aplicação, devendo assim considerar-se especiais aquelas cujo domínio de aplicação se traduz por um conceito que é espécie em relação ao conceito mais extenso que define o campo de aplicação da norma geral e que figura como seu género.

Os conceitos das normas especiais e das normas gerais são frequentemente apresentados pelos autores como se se tratasse de noções absolutas, determinando-se, a respeito de cada norma, instituto ou ramo de Direito e em função das suas características próprias, se devem ou não merecer o qualificativo de especiais.

Trata-se de uma posição viciosa, de certo modo filiada no facto de o presente tema ser concebido como uma classificação de normas. O afastamento desta orientação e o enfoque da matéria como análise das relações entre normas, mostra-se particularmente frutuoso [...]» ([28]).

E, considerando a diversidade das funções das normas especiais (complemento, integração, derrogação), conclui o Autor, que vimos citando, como podem ser distintas, segundo tais funções, «as relações lógico-jurídicas intercorrentes entre as normas gerais e as especiais. Tais relações serão de *cumulação* quando se trate de normas especiais complementares ou integrativas mas já serão de *conflito* quando se trata das normas especiais derrogatórias» ([29]).

Nas palavras de Baptista Machado, «[a]s normas *especiais* (ou de direito especial) não consagram uma disciplina diretamente oposta à do direito comum; consagram todavia uma disciplina nova ou diferente para círculos mais restritos de pessoas, coisas ou relações» ([30]).

**3** — Aqui chegados, retomando a questão sob consulta, temos que o regime da *compensação especial* previsto no Decreto-Lei n.º 113/2005 se apresenta numa relação lógico-jurídica de aplicabilidade em conjunto ou de complementaridade com o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 503/99.

Com efeito, importa ter presente que, como se viu, o Decreto-Lei n.º 113/2005 visou dar resposta aos riscos específicos a que estão submetidos os agentes das forças e serviços de segurança, criando uma compensação especial «que, na prática, substitui um seguro» ([31]).

E, por outro lado, há naturalmente que considerar o disposto no n.º 4 do seu artigo 7.º

Isto quer dizer que, no que respeita aos agentes das forças e serviços de segurança, em caso de incapacidade permanente ou morte, haverá lugar às pensões e outras prestações devidas nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99 e bem assim à compensação especial prevista no Decreto-Lei n.º 113/2005.

Apenas, a nosso ver, se poderá suscitar a questão de eventual conflito entre esta compensação especial e o subsídio, já referido, estatuído no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 503/99.

Antes, porém, de se tomar posição sobre esta matéria, afigura-se conveniente proceder à análise da questão central da consulta sobre os requisitos de atribuição da compensação especial por invalidez permanente.

**4** — Já se assinalou que o Decreto-Lei n.º 113/2005 consagra uma compensação especial por invalidez permanente ou morte e que no que concerne à invalidez permanente não faz qualquer referência a incapacidade parcial e/ou a incapacidade absoluta.

Assim sendo, poderá dizer-se que quer a incapacidade absoluta quer a incapacidade parcial constituem fundamento para a atribuição da compensação especial por invalidez permanente?

**4.1** — Ora, como é sabido, segundo a doutrina tradicional, o intérprete da lei, considerados os atinentes elementos, alcançará, essencialmente, um dos seguintes resultados:

Interpretação *declarativa* — o intérprete limita-se a eleger um dos sentidos que o texto claramente comporta.

A interpretação declarativa pode ser *restrita* ou *lata* segundo toma em sentido limitado ou em sentido amplo as expressões que têm vários significados ([32]).

Interpretação *extensiva* — a letra ficou aquém do espírito da lei, pelo que o intérprete alarga ou estende então o texto, por forma a fazer corresponder a letra da lei ao seu espírito.

Interpretação *restritiva* — o legislador adotou um texto que atraiçoa o seu pensamento, na medida em que diz mais do que se pretendia dizer, pelo que o intérprete o deve restringir em termos de o tornar compatível com o pensamento legislativo ([33]).

E, no que tange à interpretação restritiva, afigura-se pertinente recordar o que a esse propósito escreveu Francesco Ferrara:

«A interpretação restritiva aplica-se quando se reconhece que o legislador, posto se tenha exprimido em forma genérica e ampla, todavia quis referir-se a uma classe especial de relações. É falso, portanto, na sua absoluteza, o provérbio: *Ubi lex non distinguit, nec nobis distinguere licet*.

A interpretação restritiva tem lugar particularmente nos seguintes casos: 1.º se o texto, entendido no modo tão geral como está redigido, viria a contradizer outro texto de lei; 2.º se a lei contém em si uma contradição íntima (*é o chamado argumento ad absurdum*); 3.º se o princípio, aplicado sem restrições, ultrapassa o fim para que foi ordenado.

Além disto é de observar que se um princípio foi estabelecido a favor de certas pessoas, não pode retorcer-se em prejuízo delas por interpretação restritiva das suas expressões demasiado gerais» ([34]).

Em anotação ao artigo 9.º do Código Civil, Rodrigues Bastos ([35]) reproduzia um excerto da *Exposição de motivos*, onde se pode ler:

«[...] "quis-se autorizar a restrição do conteúdo da lei. Não apenas como que do *teor* legal; e por isso Enneccerus-Nipperdey, § 54, entendem que já não estamos aqui no domínio da interpretação *stricto sensu*. Essa restrição, porém, não pode ir até ao ponto de eliminar o respetivo preceito. Ele deve aceitar-se como bom em tese geral, sofrendo embora uns tantos cerceamentos periféricos — digamos — para certos casos particulares. Intervém aqui uma delicada questão de grau, mas não parece que seja isso reparo definitivo contra esta posição" — Manuel de Andrade, *Exposição de motivos*, no Bol. Min. Just., n.º 102, pág. 150».

Nos dizeres de Baptista Machado, quando «o intérprete chega à conclusão de que o legislador adotou um texto que atraiçoa o seu pensamento, na medida em que diz mais do que aquilo que se pretendia dizer», «a *ratio legis* terá uma palavra decisiva. O intérprete não deve deixar-se arrastar pelo alcance aparente do texto, mas deve restringir este em termos de o tornar compatível com o pensamento legislativo, isto é, com aquela *ratio*. O argumento em que assenta este tipo de interpretação costuma ser assim expresso: *cessante ratione legis cessat eius dispositivo* (lá onde termina a razão de ser da lei termina o seu alcance)» ([36]).

Segundo Castro Mendes ([37]), «[n]a interpretação restritiva, o intérprete limita a regra aparente, por entender que o texto vai além do sentido — o legislador *maius dixit quam voluit»*. E explicitava este Autor: «[a]ssim, quando a lei se refere a menores, o elemento sistemático força a entender que se refere só a menores não emancipados. "Menor não emancipado" não é um sentido possível do termo *menor* — a interpretação que se faz é restritiva».

**4.2** — No caso vertente, parece, justamente, que é de proceder a uma interpretação restritiva.

Senão vejamos.

O Decreto-Lei n.º 113/2005, como se realçou, não distingue entre incapacidade absoluta e incapacidade parcial.

Aliás, o uso da expressão *invalidez permanente* poderia até sugerir tratar-se de situações de incapacidade geral, entendida esta como aquela que «por razões físicas, intelectuais ou mentais desligadas da função exercida, impede o subscritor de continuar a dar o seu contributo ao serviço público que por profissão abraçou» ([38]) ([39]).

Todavia, por um lado, o termo *invalidez* não é unívoco.

E, por outro lado, a conexão que aquele diploma estabelece com os riscos próprios da atividade policial ou de segurança remete-nos antes para a situação de incapacidade específica resultante de acidente de trabalho ou de doença profissional.

Mas, assim sendo, para efeitos de atribuição da *compensação especial*, deverão ser consideradas as situações de incapacidade absoluta ou todas as situações de incapacidade, ou seja também as situações de incapacidade parcial?

Ora, apesar de a expressão invalidez permanente não ter a significação a que acima aludimos de incapacidade geral, a utilização do termo invalidez poderá querer inculcar uma situação de incapacidade absoluta.

Acresce, a nosso ver, decisivamente, que na fórmula de cálculo da compensação por invalidez permanente não é considerado como fator de ponderação o grau de incapacidade.

Ao invés, diga-se, do que acontece, por exemplo, relativamente ao subsídio previsto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 503/99.

Com efeito, na compensação especial por invalidez permanente, o limite máximo, que, como já se frisou, é igual ao valor da compensação por morte, é alcançado, adicionando ao valor mínimo, por cada ano de serviço que o agente ou militar ainda pudesse prestar, o produto do índice 2,8 pelo valor da retribuição mínima mensal garantida.

Não se vislumbra, pois, que uma incapacidade parcial, ainda que elevada, possa fundamentar a atribuição da compensação especial por invalidez permanente.

Aliás, a natureza e a razão de ser da *compensação especial*, procurando-se, em conexão com outros benefícios, reforçar o apoio ao incapacitado, ou à sua família, face à súbita perda de rendimentos do trabalho decorrente dos riscos próprios da atividade policial ou de segurança,

conduzem-nos a situações de perda total da capacidade de ganho ou de morte.

Recorde-se que no quadro jurídico especial constante do Decreto-Lei n.º 466/99, conquanto aqui se trate de um regime de pensões, constitui fundamento de atribuição o falecimento e, no caso de n.º 3 do artigo 2.º, também a incapacidade absoluta e permanente ([40]). Neste regime especial, considera-se, assim, que a morte confere direito à atribuição da pensão de preço de sangue e relativamente a alguns beneficiários também a incapacidade absoluta e permanente para o trabalho.

No que concerne à *compensação especial* prevista no Decreto-Lei n.º 113/2005, a interpretação sistemático-teleológica implica que a sua atribuição deverá ter lugar em caso de morte ou de invalidez permanente absoluta do beneficiário.

Importará, ainda, frisar que nesta situação — incapacidade permanente absoluta — se deve considerar a impossibilidade permanente do trabalhador para o exercício das suas funções habituais ou de todo e qualquer trabalho.

Atende-se, aqui, ao conceito operativo de incapacidade permanente absoluta fixado no Decreto-Lei n.º 503/99 [cf. alínea *m*) do n.º 1 do artigo 3.º *supra* reproduzido].

E acrescente-se que não se vê fundamento para se entender de forma diferente.

Aliás, também no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 503/99 se considera a incapacidade permanente absoluta, não se diferenciando a incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual ([41]).

O que está em causa na *compensação especial* é a incapacidade absoluta para o serviço que o agente ou militar prestava. É isso que se pretende compensar.

**5** — Posto isto, é agora o momento de abordar a questão acima enunciada de eventual conflito entre o regime da compensação especial, no que respeita à invalidez permanente, e o subsídio por situações de elevada incapacidade permanente.

Diga-se, aliás, que idêntica questão, embora tal não conste da matéria da presente consulta, se poderá colocar, em caso de morte, relativamente ao subsídio por morte estabelecido nos n.os 3 e ss. do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 503/99 ([42]), aplicável, com as necessárias adaptações, às doenças profissionais, *ex vi* artigo 32.º do mesmo diploma.

Já vimos que o n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 113/2005 ressalva a aplicação de outras normas legais em vigor, mas que no último segmento explicita-se «em tudo o que aqui não se encontre especialmente regulado».

Ora, afigura-se poder considerar uma sobreposição normativa entre a compensação especial por incapacidade permanente, entendida esta como absoluta, prevista naquele Decreto-Lei n.º 113/2005 e o subsídio por incapacidade permanente absoluta contido no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 503/99.

O desiderato desta previsão normativa parece estar também presente no normativo atinente à compensação especial por incapacidade permanente, notando-se aqui um *plus* que tem a ver com os riscos específicos da atividade policial.

E as fórmulas de cálculo do *subsídio* e da *compensação especial* apresentam algumas semelhanças, embora naturalmente neste caso o fator quantitativo tenha um valor significativamente superior e seja tomado em consideração o percurso profissional que ficou inviabilizado.

Verificar-se-ia, deste modo, entre o normativo em análise uma parcial contradição teleológica ou valorativa que seria resolúvel pelo critério da especialidade — lei especial derroga lei geral ([43]).

Todavia, não há uma sobreposição total entre as normas.

Tal será, porventura, mais evidente quando se atente na situação de morte, pois, neste caso, pode não haver coincidência de beneficiários da compensação especial e do subsídio por morte.

Aliás, como se assinalou *supra*, a possibilidade de indicação dos beneficiários em caso de morte pelo militar ou agente de segurança esteve na base do novo regime de compensação especial criado pelo Decreto-Lei n.º 113/2005 ([44]).

Mas, principalmente, impõe-se aqui considerar a natureza da *compensação especial*.

A compensação especial tem natureza suplementar, como, aliás, logo lhe foi atribuída no Decreto-Lei n.º 189/2004, tendo sido clarificada no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 113/2005, conforme já se sublinhou, a sua adequação «a um regime que, na prática, substitui um seguro».

Assim, conquanto o subsídio por incapacidade permanente absoluta, e bem assim o subsídio por morte, estabelecidos no Decreto-Lei n.º 503/99, se integrem num figurino de compensação adicional para situações mais graves ([45]), a *compensação especial* é de aplicação cumulativa.

Do expendido no presente excurso resulta, portanto, que o Decreto-Lei n.º 113/2005 se aplica cumulativamente com o Decreto-Lei n.º 503/99.

Isto é, um elemento das forças policiais ou de segurança em situação de invalidez permanente absoluta decorrente dos riscos próprios da sua atividade tem direito à compensação especial prevista no Decreto-Lei n.º 113/2005 e bem assim às pensões e outras prestações previstas no Decreto-Lei n.º 503/99, incluindo o subsídio por incapacidade permanente absoluta previsto no artigo 37.º

## VII

Em face do exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

1.ª O Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho, contém um regime de compensação especial por invalidez permanente ou morte diretamente decorrente dos riscos próprios da atividade policial ou de segurança;

2.ª De acordo com o disposto no n.º 4 do seu artigo 7.º, a aplicação do Decreto-Lei n.º 113/2005 não prejudica ou diminui outros direitos resultantes da aplicação de outras normas legais em vigor em tudo o que ali não se encontre especialmente regulado;

3.ª O desiderato da *compensação especial* prevista no Decreto-Lei n.º 113/2005 é reforçar o apoio ao incapacitado ou à sua família perante a súbita perda de rendimentos do trabalho decorrente dos riscos próprios da atividade policial ou de segurança;

4.ª *A compensação especial* tem natureza suplementar, substituindo, na prática, um seguro;

5.ª São requisitos da atribuição da *compensação especial* a morte ou a invalidez permanente, devendo esta ser entendida como incapacidade permanente absoluta;

6.ª Com efeito, no cálculo da compensação por invalidez permanente não é considerada a situação de incapacidade parcial;

7.ª Na incapacidade permanente absoluta deve considerar-se a situação que se traduz numa desvalorização permanente do militar ou agente para o exercício das suas funções habituais ou de todo e qualquer trabalho;

8.ª O normativo atinente à *compensação especial* é de aplicação cumulativa com o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro — que aprovou o novo *regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública*;

9.ª Assim, os elementos das forças policiais ou de segurança, em situação de incapacidade permanente absoluta diretamente decorrente dos riscos próprios da sua atividade, têm direito à *compensação especial* prevista no Decreto-Lei n.º 113/2005 e bem assim às pensões e outras prestações previstas no Decreto-Lei n.º 503/99, incluindo o subsídio por incapacidade permanente absoluta contido no artigo 37.º

([1]) Cujo texto integral viria a ser remetido, posteriormente, com outros elementos, através do ofício n.º 4322/2014, de 21 de julho de 2014.

([2]) Cfr. o preâmbulo e o artigo 1.º com a epígrafe "Objeto e âmbito".

([3]) Alterado pelo Decreto-Lei n.º 80/2005, de 20 de abril, e revogado pelo referido Decreto-Lei n.º 113/2005 (cf. artigo 9.º).

([4]) Como se refere no seu preâmbulo:

> «Entende o XVI Governo Constitucional que, devido ao risco conexo com a sua atividade, e em nome de um imperativo de justiça comutativa, deve o mesmo regime jurídico ser alvo de expressa extensão normativa ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional, eliminando-se eventuais dúvidas interpretativas resultantes da equiparação genérica destes funcionários ao pessoal da Polícia de Segurança Pública, bem como ao pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras».

([5]) O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 189/2004 passou, então, a ter a seguinte redação:

> «1 — Os militares da Guarda Nacional Republicana (GNR), os elementos da Polícia de Segurança Pública (PSP) com funções policiais, o pessoal militarizado da Polícia Marítima (PM), o pessoal do Corpo da Guarda Prisional (CGP) e o pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) têm direito a uma compensação especial pelos danos diretamente decorrentes de acidentes de serviço que não resultem de funções eminentemente burocráticas ou administrativas.»

([6]) Alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de maio.

([7]) No domínio do Decreto-Lei n.º 324/85, originariamente a indemnização era fixada por resolução do Conselho de Ministros, passando, após a alteração de 1987, a ser fixada por despacho conjunto do Primeiro-ministro, do Ministro das Finanças e do ministro proponente.

([8]) Aprova o regime jurídico das pensões de preço de sangue e por serviços excecionais e relevantes prestados ao País.

Foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de maio.

([9]) Homologado e publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 55, de 5 de março de 2004.

Analisou a questão de saber se o regime do direito à pensão de preço de sangue previsto no Decreto-Lei n.º 466/99 se encontrava revogado pela entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.

([10]) Substituído pelo Código para a Concessão de Pensões, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17 335, de 10 de setembro de 1929, ao qual sucedeu

o Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de junho de 1966 (alterado pelo Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de fevereiro).

([11]) Revogou o Decreto-Lei n.º 47 084 que havia reunido as disposições vigentes sobre as pensões de preço de sangue e as pensões por serviços excecionais e relevantes prestados ao País.

([12]) A redação do artigo 11.º, na íntegra, é a seguinte:

«Artigo 11.º

**Acumulações**

1 — O quantitativo da pensão a conceder aos beneficiários não sofrerá qualquer redução quando dos atos que lhe dão origem tenha resultado o falecimento ou a incapacidade absoluta e permanente do seu autor para o trabalho.

2 — Nos demais casos, sempre que os rendimentos ou proventos de qualquer natureza do agregado familiar do ou dos beneficiários da pensão sejam superiores ao limite estabelecido no n.º 5 do artigo 9.º, a parte que exceder esse limite será deduzida à quota-parte da pensão que lhes couber, não podendo, porém, o valor desta ser inferior à correspondente quota-parte do salário mínimo nacional.

3 — Sem prejuízo dos limites estabelecidos no número anterior, a pensão de preço de sangue e a pensão por serviços excecionais e relevantes prestados ao País são cumuláveis com quaisquer outras pensões, salvo o disposto no número seguinte, não podendo, porém, ser cumuladas entre si.

4 — A pensão de preço de sangue não é cumulável com a pensão a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 240/98, de 7 de agosto.»

([13]) Na redação dada pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março, que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da Segurança Social.

A redação originária era a seguinte:

«Artigo 41.º

**Acumulação de prestações**

1 — As prestações periódicas por incapacidade permanente não são acumuláveis:

*a*) Com remuneração correspondente ao exercício da mesma atividade, em caso de incapacidade permanente absoluta resultante de acidente;

*b*) Com remuneração correspondente a atividade exercida em condições de exposição ao mesmo risco, sempre que esta possa contribuir para o aumento de incapacidade já adquirida.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior determina a perda das prestações correspondentes ao período do exercício da atividade, sem prejuízo de revisão do grau de incapacidade nos termos do presente diploma.

3 — São acumuláveis, sem prejuízo das regras de acumulação próprias dos respetivos regimes de proteção social obrigatórios:

*a*) As pensões por incapacidade permanente com as atribuídas por invalidez ou velhice;

*b*) A pensão por morte com a pensão de sobrevivência, na parte em que esta exceda aquela.»

([14])

«Artigo 67.º

**Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente**

1 — O subsídio por situações de elevada incapacidade permanente destina-se a compensar o sinistrado, com incapacidade permanente absoluta ou incapacidade permanente parcial igual ou superior a 70 %, pela perda ou elevada redução permanente da sua capacidade de trabalho ou de ganho resultante de acidente de trabalho.

2 — A incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho confere ao sinistrado o direito a um subsídio igual a 12 vezes o valor de 1,1 IAS.

3 — A incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual confere ao beneficiário direito a um subsídio fixado entre 70 % e 100 % de 12 vezes o valor de 1,1 IAS, tendo em conta a capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível.

4 — A incapacidade permanente parcial igual ou superior a 70 % confere ao beneficiário o direito a um subsídio correspondente ao produto entre 12 vezes o valor de 1,1 IAS e o grau de incapacidade fixado.

5 — O valor IAS previsto nos números anteriores corresponde ao que estiver em vigor à data do acidente.

6 — Nos casos em que se verifique cumulação de incapacidades, serve de base à ponderação o grau de incapacidade global fixado nos termos legais.»

([15]) *Vide* parte III, ponto 3.

([16]) Cfr. artigo 1.º, na redação da Lei n.º 59/2008, acima reproduzido.

([17]) Cfr. n.º 1 do artigo 34.º, atrás reproduzido.

([18]) A matéria de interpretação das leis tem ocupado com frequência a atividade deste Conselho Consultivo.

*Vide*, além dos pareceres referenciados no Parecer n.º 35/2003, que a seguir se cita no texto, e do já referido Parecer n.º 62/2003, mais recentemente, por exemplo, o Parecer n.º 29/2014, de 20 de novembro de 2014, homologado e publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 250, de 29 de dezembro de 2014.

([19]) Publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 132, de 12 de julho de 2005.

([20]) Reproduz-se o texto do preceito:

"Artigo 9.º

**(*Interpretação da lei*)**

1 — A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

2 — Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

3 — Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados."

([21]) José Oliveira Ascensão, *O Direito, Introdução e Teoria Geral*, 11.ª edição, revista, Almedina, 2001, p. 392.

([22]) Sobre esta problemática, cf. Karl Larenz, *Metodologia da Ciência do Direito*, 3.ª edição, tradução, pp. 439 e seguintes; Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 12.ª reimpressão, Coimbra, 2000, pp. 175 e seguintes; Francesco Ferrara, *Interpretação e Aplicação das Leis*, tradução de Manuel Andrade, 3.ª edição, 1978, pp. 138 e seguintes; José Oliveira Ascensão, *ibidem*, pp. 377 e seguintes; João De Castro Mendes, *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa 1994, pp. 230 e seguintes.

([23]) Pires De Lima e Antunes Varela, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, 4.ª edição, I volume, p. 405.

([24]) Francesco Ferrara, *ibidem*, p. 193.

([25]) Obra e locais citados.

([26]) *Introdução ao Estudo do Direito*, 4.ª edição, 1972, pág. 182.

([27]) «Neste lugar, o termo "geral" não tem o mesmo sentido que se lhe atribui quando se fala da generalidade como característica das normas jurídicas. A generalidade, neste último sentido, refere-se à pluralidade indefinida dos destinatários e existe em quaisquer normas, sejam elas gerais ou especiais [...], ao passo que naquela primeira aceção traduz a maior ou menor extensão dos seus respetivos campos de aplicação.»

([28]) *Ob. cit.*, págs. 181 e 182.

([29]) *Ob. cit*., pág. 187.

([30]) *Ob. cit*., pág. 95.

([31]) Cfr. o preâmbulo do diploma, atrás reproduzido (parte III, ponto 3).

([32]) Cfr. Francesco Ferrara, *Interpretação e Aplicação das Leis*, 4.ª edição, Arménio Amado — Editor Sucessor, Coimbra, 1987, pág.147.

([33]) Pode, ainda, considerar-se a interpretação revogatória ou ab-rogante e a interpretação enunciativa (cf., por exemplo, Baptista Machado, *ob. cit*., págs. 186 e 187).

([34]) *Ob. cit*., págs. 149/150.

([35]) *Das Leis, Sua Interpretação e Aplicação*, 2.ª edição, 1978, pág. 37.

([36]) *Ob. cit*., pág. 186.

([37]) *Introdução ao Estudo do Direito*, 3.ª edição, revista pelo Prof. Doutor Miguel Teixeira de Sousa, com a colaboração do Mestre Diogo Costa Gonçalves, Lisboa, 2010, pág. 185.

([38]) José Cândido De Pinho, *Estatuto da Aposentação*, Anotado — Comentado — Jurisprudência, Almedina, março, 2003, pág. 322.

([39]) Sobre *invalidez*, pode ler-se, no *site* da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (dgaep), «[a] prestação na invalidez é concretizada através de uma pensão mensal vitalícia, que visa substituir o rendimento de trabalho perdido, quando o trabalhador se encontra permanente e absolutamente incapacitado para o exercício das suas funções, devido a causa não profissional (naturalmente antes de completar as condições para a pensão por velhice)» — cf. www.dgaep.gov.pt.

Por sua vez, Ilídio Das Neves, *Dicionário Técnico e Jurídico da Proteção Social*, Coimbra Editora, 2001, escreve, na entrada *Incapacidade*:

«Impossibilidade, física ou mental de, por motivo de doença, acidente ou deficiência, uma pessoa atuar normalmente, ao nível pessoal e funcional ou no domínio profissional, de acordo com as suas necessidades específicas. A diversidade dos efeitos da incapacidade e a variedade de grupos etários atingidos determina a existência de diferentes áreas de proteção. Assim, em termos técnicos são identificáveis várias situações de incapacidade, que tendem a corresponder a eventualidades legalmente admitidas como tais. Dessas situações, quatro exprimem incapacidade laboral (doença, acidente de trabalho, doença profissional e invalidez».

([40]) Para mais desenvolvimentos, ver atrás parte IV ponto 2.

([41]) Não se ignora, naturalmente, que, hoje, na legislação laboral no domínio do Código do Trabalho e sua regulamentação, a solução, como se viu, é diferente (cf. artigo 67.º da Lei n.º 98/2009, já reproduzido).

Solução que, diga-se, se afasta da formulação inicial do subsídio por situações de elevada incapacidade permanente previsto no artigo 23.º da Lei n.º 100/97 e não se encontra isenta de crítica (veja-se, sobre esta problemática, Viriato Reis, "Nótulas sobre a Proposta de Lei que regulamenta o Código do Trabalho relativamente a acidentes de trabalho e doenças profissionais", *MAIA-JURIDICA*, Revista de Direito, Ano V, Número 1, janeiro-junho 2007, págs. 16 a 18).

([42]) A redação do artigo 18.º, na íntegra, é a seguinte:

«Artigo 18.º

**Despesas de funeral e subsídio por morte**

1 — Se do acidente resultar a morte do trabalhador, as despesas com o funeral são encargo do serviço ou organismo até ao limite de quatro vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada, que será aumentado para o dobro se houver trasladação.

2 — O pagamento referido no número anterior é feito a quem provar ter efetuado as despesas de funeral e não é acumulável com outro benefício de idêntica finalidade, com exceção do previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de setembro, na parte em que este exceda o montante daquele, com o limite da quantia efetivamente despendida.

3 — O subsídio por morte destina-se a compensar o acréscimo de encargos resultante do falecimento de um membro do agregado familiar, em consequência de acidente em serviço, sendo de montante igual a 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada e é atribuído nos termos seguintes:

*a*) Ao cônjuge ou à pessoa que vivia em união de facto com o falecido, nas condições referidas no n.º 1 do artigo 2020.º do Código Civil;

*b*) Aos filhos, incluindo os nascituros, os adotados plena ou restritamente e os enteados com direito à prestação de alimentos que tiverem direito à pensão prevista no artigo 34.º

4 — Os beneficiários a que se refere cada uma das alíneas do número anterior recebem metade ou a totalidade do subsídio por morte, consoante concorram ou não com beneficiários previstos na outra alínea.

5 — O subsídio por morte referido no n.º 3 é acumulável com o previsto no Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de setembro, na parte em que este exceda aquele.

6 — Se o falecimento, em consequência de acidente em serviço, ocorrer na situação de aposentação, as prestações previstas nos números anteriores são pagas pela Caixa Geral de Aposentações.»

([43]) Sobre os conflitos de normas, veja-se, ainda, Baptista Machado, *ob. cit*., págs. 170/171.

([44]) Cfr. *supra* parte III, ponto 3.

([45]) Ver a Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 67/VII, que esteve na base da Lei n.º 100/97, onde se justifica a criação daqueles subsídios (*Diário da Assembleia da República,* 2.ª série-A, de 10 de janeiro de 1997, pág. 209).

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 5 de março de 2015. — *Adriano Fraxenet de Chuquere Gonçalves da Cunha — Maria Manuela Flores Ferreira* (Relatora) — *Paulo Joaquim da Mota Osório Dá Mesquita — Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão — Luís Armando Bilro Verão — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Manuel Pereira Augusto de Matos — Fernando Bento — Eucária Maria Martins Vieira*.

Este parecer foi homologado por despacho de 2 de outubro de 2015, de Sua Excelência a Ministra da Administração Interna.

Está conforme.

Lisboa, 26 de outubro de 2015. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

209054442

# PARTE E

## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

### Contrato (extrato) n.º 805/2015

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 29 de julho de 2015 foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com o mestre Manuel Arnedo Geraldo, na categoria de professor adjunto convidado, em regime de tempo parcial a 15 %, para a Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, no período de 21 de setembro de 2015 a 20 de setembro de 2016, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 185, da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior politécnico.

21 de setembro de 2015. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos, *Sílvia Cabrita*.

209041344

## UNIVERSIDADE DE COIMBRA

### Aviso n.º 12698/2015

Por despacho exarado a 31/07/2015, pelo Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, Prof. Doutor Luís Filipe Martins Menezes, no uso de com-

petência delegada por Despacho n.º 5154/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 95, de 18 de maio, foi autorizada a contratação do Doutor João Paulo dos Santos Tondela e celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, com a duração de cinco anos, como Professor Auxiliar, em regime de tempo integral, sem exclusividade, para o exercício de funções na Faculdade de Medicina, sendo que o início retroage a 21/04/2015, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, na sua redação atual e do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, com o posicionamento remuneratório entre o 32.º e o 33.º níveis remuneratórios da Tabela Remuneratória Única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, a que corresponde a remuneração de € 2.127,88. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas)

08/10/2015. — A Diretora do Serviço de Gestão dos Recursos Humanos, *Elsa Marques.*

209041352

### Aviso n.º 12699/2015

Por despacho exarado a 17/08/2015, pelo Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, Prof. Doutor Luís Filipe Martins Menezes, no uso de competência delegada por Despacho n.º 5154/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 95, de 18 de maio, foi autorizada a contratação da Doutora Bárbara Cecília Bessa dos Santos Oliveiros Paiva celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, com a duração de cinco anos, como Professora Auxiliar, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, para o exercício de funções na Faculdade de Medicina, sendo que o início retroage a 20/06/2015, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, na sua redação atual e do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, com o posicionamento remuneratório entre o 53.º e o 54.º níveis remuneratórios da Tabela Remuneratória Única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, a que corresponde a remuneração de € 3.191,82. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas)

12/10/2015. — A Diretora do Serviço de Gestão dos Recursos Humanos, *Elsa Marques*.

209041814

## UNIVERSIDADE DE LISBOA

## Reitoria

### Despacho n.º 12236/2015

#### Alteração de Ciclo de Estudos

*Doutoramento em Engenharia Eletrotécnica e de Computadores*

Sob proposta dos órgãos legais e estatutariamente competentes do Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa, nos termos das disposições legais em vigor, nomeadamente o artigo 76.º do Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES), publicado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e n.º 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e a deliberação n.º 2392/2013, de 26 de dezembro, da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), foi aprovada pelo Despacho Reitoral n.º 126/2015, de 13 de julho, de acordo com os Estatutos da Universidade de Lisboa, publicados pelo Despacho Normativo n.º 5-A/2013, de 19 de abril, a alteração do Ciclo de Estudos de Doutoramento em Engenharia Eletrotécnica e de Computadores.

Este ciclo de estudos foi adequado pelo Despacho n.º 17656/2008, publicado no *Diário da República* n.º 124, 2.ª série, de 30 de junho, registado pela Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) com o n.º R/B- R/B-AD235/2007, e acreditado em 30 de outubro de 2014, pelo Conselho de Administração da A3ES.

O ciclo de estudos foi alterado pelo Despacho n.º 29328/2008, publicado no *Diário da República* n.º 221, 2.ª série, de 13 de novembro, pelo Despacho n.º 21339/2009, publicado no *Diário da República* n.º 184, 2.ª série, de 22 de setembro, pelo Despacho n.º 3092/2012, publicado no *Diário da República* n.º 44, 2.ª série, de 1 de março, pelo Despacho n.º 4372/2012, publicado no *Diário da República* n.º 62, 2.ª série, de 27 de março, pelo Despacho n.º 16346/2013, publicado no *Diário da República* n.º 244, 2.ª série, de 17 de dezembro e pelo Despacho n.º 2204/2015, publicado no *Diário da República* n.º 43, 2.ª série, de 3 de março.

1.º

**Estrutura curricular e plano de estudos — Alteração**

As alterações consideradas necessárias ao adequado funcionamento do ciclo de estudos (CE), são as que constam na estrutura curricular e no plano de estudos do CE, em anexo ao presente despacho.

2.º

**Entrada em vigor**

Esta alteração foi registada pela Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/A-Ef 2143/2011/AL03, em 15 de setembro de 2015, e entra em vigor no ano letivo de 2015/2016.

9 de outubro de 2015. — O Vice-Reitor, *Eduardo Pereira.*

ANEXO

**Estrutura curricular**

1 — Universidade de Lisboa

2 — Faculdade/Instituto: Instituto Superior Técnico

3 — Ciclo de Estudos: Doutoramento em Engenharia Eletrotécnica e de Computadores

4 — Grau ou diploma: Doutor

5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Engenharia Eletrotécnica e de Computadores

6 — Número de créditos necessário à obtenção do grau: Curso de Doutoramento — 30 ECTS

Tese de Doutoramento — 210 ECTS

7 — Duração normal do ciclo de estudos: 4 anos

8 — Ramos, variantes, áreas de especialização ou especialidades em que o ciclo de estudos se estrutura: Não se aplica

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

| Área científica | Sigla | Créditos | |
|---|---|---|---|
| | | Obrigatórias | Optativas |
| Área Científica de Computadores | Comp | | 54 |
| Área Científica de Eletrónica | Electr | | 30 |
| Área Científica de Energia | Energ | | 30 |
| Área Científica de Sistemas, Decisão e Controlo | SDC | | 72 |
| Área Científica de Telecomunicações | Tele | | 48 |
| Área Científica de Lógica e Computação | LogCom | | 15 |
| Área Científica de Arquitetura e Sistemas Operativos | ASO | | 6 |
| Área Científica de Competências Transversais | CT | | 6 |
| Área Científica de Física Interdisciplinar | FI | | 15 |
| Área Científica de Inteligência Artificial | IA | | 6 |
| Todas as Áreas Científicas do IST | OL | | 6 |
| Todas as Áreas Científicas do IST | DISS | 210 | |
| *Total* | | 210 | ([1]) 30 |

([1]) Número de créditos das áreas científicas optativas necessários, para a obtenção do grau ou diploma.

## Plano de Estudos

**Universidade de Lisboa**

Instituto Superior Técnico

**3.º Ciclo de estudos do Programa Doutoral em Engenharia Eletrotécnica e de Computadores**

Grau ou diploma Doutor

**Área científica predominante Engenharia Eletrotécnica e de Computadores**

1.º ano, 1.º e 2.º semestres

QUADRO N.º 2

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo | Tempo de trabalho (horas) | | | | | | | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | | | | | | | |
| | | | | T | TP | PL | TC | S | E | OT | | |
| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | | | | | | | (6) | (7) |
| Ensino e Divulgação Científica | CT | Semestral | 168 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 42 | 6 | Opcional. |
| Redes de Sensores | Comp | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Automação do Projeto de Circuitos Integrados Analógicos e Mistos Analógico-Digitais. | Comp | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Otimização Multi-Objetivo usando Algoritmos Evolutivos. | Comp | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Algoritmos para Redes de Comunicações Móveis | Comp | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Inteligência Computacional | Comp | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Seminário Avançado em Processamento de Fala | SDC | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Computação Reconfigurável | Comp | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Algoritmos para Automação do Projeto em Eletrónica | Comp | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Computação de Larga Escala | Comp | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Gestão de Energia em Microeletrónica | Electr | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Circuitos Integrados para Rádio Frequência | Electr | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Circuitos Integrados Testáveis | Electr | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Arquiteturas para Computação de Elevado Desempenho | Comp | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Conversão de Energia a Alta Frequência | Electr | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Optoelectrónica Avançada | Electr | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Otimização Inteligente | Energ | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Simulação dos Campos em Eletrotecnia | Energ | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Sistemas Eletrónicos de Potência | Energ | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Potência Pulsada | Energ | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Políticas Públicas para Energia | Energ | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Estimação e Classificação | SDC | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Visão por Computador | SDC | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Tópicos Avançados em Robótica | SDC | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Sistemas Dinâmicos e Otimização | SDC | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Sistemas de Controlo Não Linear | SDC | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Otimização Não Linear | SDC | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Sistemas de Eventos Discretos | SDC | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Redes: Modelos e Algoritmos Distribuídos | SDC | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Tópicos para Inteligência Artificial | SDC | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Problemas Inversos em Processamento de Sinal e de Imagem. | Tele | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Aprendizagem Estatística | Tele | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Metodologias de Simulação em Análise de Desempenho | Tele | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Sistemas de Comunicação por Satélite | Tele | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Sistemas Modernos de Telecomunicações por Fibra Ótica. | Tele | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Sistemas Avançados de Comunicações Pessoais | Tele | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Fundamentos de Eletrodinâmica Clássica | Tele | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Integração de Dispositivos Fotónicos | Tele | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Computação, Informação e Lógica Quânticas | LogComp | Semestral | 210 | 56 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 7,5 | Opcional. |
| Redes de Comunicação Sobrepostas | ASO | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Computação Afetiva | IA | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Sistemas de Biometria | SDC | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Modelação e Classificação de Sinais Biomédicos | SDC | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Teoria da Computabilidade, Complexidade e Informação | LogComp | Semestral | 210 | 56 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 7,5 | Opcional. |
| Fisica da Informação Clássica e Quântica | FI | Semestral | 210 | 0 | 56 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 7.5 | Opcional. |
| Tecnologias Quântícas da Informação | FI | Semestral | 210 | 0 | 56 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 7,5 | Opcional. |
| Opção Livre ([1]) | OL | Semestral | 168 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | Opcional. |
| Tese Doutoramento em Engenharia Eletrotécnica e de Computadores. | DISS | Semestral | 840 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 30 | Obrigatória. |

([1]) Unidade curricular de outros Diplomas de Estudos Avançados ou de um Diploma de Formação Avançada do IST, inscrição mediante aprovação do coordenador do curso.

Opcional — escolher 30 ECTS, inscrição mediante aprovação do coordenador do curso

**Restantes Anos**

QUADRO N.º 3

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo | Tempo de trabalho (horas) | | | | | | | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | | | | | | | |
| | | | | T | TP | PL | TC | S | E | OT | | |
| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | | | | | | | (6) | (7) |
| Tese Doutoramento em Engenharia Eletrotécnica e de Computadores. | DISS | Anual . . . . . | 5040 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 180 | Obrigatória. |

209043142

## Instituto de Ciências Sociais

### Regulamento n.º 757/2015

### Regulamento do período de funcionamento e do horário de trabalho do pessoal não investigador e não docente do ICS-ULisboa

Preâmbulo

Nos termos das competências que lhe são conferidas pelo disposto no artigo 33.º dos Estatutos do ICS-ULisboa, o Conselho de Gestão, ao abrigo do artigo 75.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTPF) e após audição dos trabalhadores, aprovou, por deliberação de 20 de outubro de 2015, o seguinte Regulamento do período de funcionamento e do horário de trabalho do pessoal não investigador e não docente do ICS-ULisboa:

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

Artigo 1.º

**Âmbito de aplicação**

O presente regulamento é aplicável a todos os membros do pessoal não investigador e não docente, adiante designados por trabalhadores, do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa (adiante designado por ICS-ULisboa), qualquer que seja o seu vínculo e a natureza das suas funções.

Artigo 2.º

**Dados pessoais**

1 — Os trabalhadores têm o dever de comunicar e atualizar os seus dados pessoais ao Serviço de Recursos Humanos, sendo-lhes garantida a proteção dos mesmos nos termos da lei.

2 — Cada trabalhador poderá visualizar na plataforma de gestão do sistema de informação os seus dados pessoais e a sua situação relativamente ao cumprimento da assiduidade e pontualidade.

Artigo 3.º

**Delegação de competências**

As competências atribuídas no presente regulamento ao Diretor do ICS-ULisboa são delegadas no Diretor Executivo ou num Dirigente Intermédio de 2.º grau do ICS-ULisboa.

## CAPÍTULO II

## Controlo e gestão da assiduidade

### SECÇÃO I

### Princípios gerais

Artigo 4.º

**Período de funcionamento e atendimento**

1 — O período de funcionamento dos serviços decorre entre as 8 horas e as 20 horas, de segunda a sexta-feira.

2 — O período de atendimento ao público é definido, para cada um dos serviços, pelo Diretor do ICS-ULisboa, sob proposta do Diretor Executivo ou de um Dirigente Intermédio de 2.º grau, após o que deverá ser obrigatoriamente afixado de modo visível ao público.

Artigo 5.º

**Período normal de trabalho**

1 — O período normal de trabalho é de 40 horas, de segunda a sexta-feira.

2 — A duração média diária de trabalho é de 8 horas, exceto nos casos em que o horário de trabalho fixado, ou a modalidade de horário de trabalho, determine um período médio diário menor.

3 — Não podem ser prestadas diariamente mais de nove horas de trabalho, nem de cinco horas de trabalho consecutivo, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, e em casos excecionais como reuniões de trabalho, execução de trabalhos urgentes e outros de estrita necessidade de serviço, determinados pelo Diretor do ICS-ULisboa, pelo Diretor Executivo ou por Dirigente Intermédio de 2.º grau.

4 — O período normal de trabalho é interrompido obrigatoriamente por um intervalo de descanso de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, sem prejuízo do previsto para a jornada contínua.

5 — O período de referência para contabilização e compensação do horário de trabalho dos trabalhadores abrangidos pelo presente regulamento é mensal.

Artigo 6.º

**Deveres de assiduidade e de pontualidade**

1 — Os trabalhadores devem comparecer assiduamente ao serviço e cumprir o horário que lhes for determinado, não podendo ausentar-se nos períodos de presença obrigatória, salvo nos termos e pelo tempo autorizado pelo respetivo superior hierárquico, sob pena de marcação de falta, de acordo com a legislação aplicável.

2 — Consideram-se compreendidas no tempo de trabalho, as interrupções ocasionais no período de trabalho diário, quer as inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador quer as resultantes do consentimento do serviço.

Artigo 7.º

**Controlo da assiduidade e pontualidade**

1 — O cumprimento dos deveres de assiduidade e de pontualidade, bem como do período normal de trabalho, é verificado por registo em sistema automático e informatizado.

2 — O registo de entradas e saídas será efetuado em terminal de leitura biométrica, constituindo infração disciplinar grave a utilização desse equipamento de forma fraudulenta.

3 — Cada trabalhador deverá efetuar diariamente quatro marcações de ponto, duas para o período da manhã e duas para o período da tarde, exceto no regime previsto para a jornada contínua.

4 — A falta de marcação de ponto faz presumir a ausência do trabalhador no serviço, devendo ser justificada nos termos da legislação aplicável.

5 — As possíveis incidências verificadas com a assiduidade deverão ser comunicadas, antes da ocorrência ou no primeiro dia de comparência ao serviço após esta, ao Diretor Executivo ou a Dirigente Intermédio de 2.º grau.

6 — Cabe ao Diretor Executivo ou a Dirigente Intermédio de 2.º grau emitirem parecer sobre a incidência que for reportada, bem como informar o Diretor do ICS-ULisboa de quaisquer atos irregulares de que tenham tomado conhecimento e, em termos gerais, monitorizar o cumprimento dos deveres de assiduidade e de pontualidade dos trabalhadores.

7 — O Diretor Executivo e Dirigentes Intermédios de 2.º grau são responsáveis pela observação das presentes normas e procedimentos, incumbindo-lhes zelar pelo cumprimento do disposto no presente regulamento.

## SECÇÃO II

## Horário de trabalho

Artigo 8.º

**Modalidades de horário**

1 — São adotadas as seguintes modalidades de horário de trabalho:

*a*) Horário flexível;
*b*) Horário rígido;
*c*) Jornada contínua;
*d*) Horário desfasado;
*e*) Isenção de horário.

2 — Em regra, o horário de início da prestação de trabalho deve ocorrer a partir das 8 horas.

Artigo 9.º

**Horário flexível**

1 — Na modalidade de horário flexível é permitido aos trabalhadores gerir o seu tempo de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, desde que sejam observados os períodos de presença obrigatória, designados por plataformas fixas.

2 — As plataformas fixas são as seguintes:

*i*) De manhã — das 10 horas às 12 horas e 30 minutos;
*ii*) De tarde — das 15 horas às 17 horas.

3 — As plataformas móveis são as seguintes:

*i*) De manhã — das 8 horas às 10 horas;
*ii*) De tarde — das 17 horas às 20 horas.

4 — Em casos devidamente justificados, o Diretor do ICS-ULisboa poderá, por proposta do Diretor Executivo ou de Dirigente Intermédio de 2.º grau, definir plataformas fixas distintas das previstas no número anterior, de acordo com as normas vigentes.

5 — A interrupção obrigatória de trabalho diário não pode ser inferior a uma hora, nem superior a duas, devendo verificar-se no período compreendido entre as 12 horas e 30 minutos e as 15 horas.

6 — Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º deste regulamento:

*a*) O não cumprimento das plataformas fixas não é compensável, exceto se devidamente autorizado pelo Diretor Executivo ou por Dirigente Intermédio de 2.º grau, nos termos do n.º 11 do presente artigo;
*b*) A ausência, ainda que parcial, a um período de presença obrigatória, determina a necessidade de justificação.

7 — O saldo diário dos débitos e créditos individuais é transportado para o dia seguinte, até ao termo de cada período mensal.

8 — A compensação é feita mediante o alargamento ou redução do período de trabalho diário, respeitando os limites previstos no n.º 3 do artigo 5.º

9 — Caso seja apurado um débito de horas num determinado mês, desde que este não ultrapasse oito horas nem constitua uma situação de reincidência ocorrida no mesmo ano civil, a compensação poderá ser efetuada no mês seguinte.

10 — No caso do disposto no número anterior, se no termo do mês em que é efetuada a compensação o trabalhador ainda se encontrar com saldo negativo será marcada uma falta a justificar nos termos legais aplicáveis.

11 — Sempre que o trabalhador tenha excedido o número de horas obrigatório, o saldo de horas positivas transita, podendo o crédito de horas ser utilizado até ao final do ano civil em que foi adquirido.

12 — A cada trabalhador, para compensação de dias completos de trabalho, apenas será suscetível de autorização um máximo de:

*a*) 4 dias completos ou 8 meios dias em cada ano civil;
*b*) 2 dias úteis completos consecutivos, não se considerando como interrupção, para este efeito, o gozo de férias ou de faltas por conta do período de férias.

13 — A ausência parcial ou por inteiro num dia de trabalho, sem autorização prévia, dá origem, respetivamente, à marcação de meio-dia ou de um dia de falta, a justificar nos termos legais aplicáveis, ainda que se mostre cumprido, no mês, o número de horas legalmente exigido.

14 — A flexibilidade nas plataformas móveis é efetuada sem prejuízo de estar assegurado o normal funcionamento dos serviços.

15 — O regime de horário flexível não dispensa os trabalhadores de comparecer às reuniões de trabalho em que estejam integrados ou para que sejam convocados, dentro do período normal de atividade dos serviços, nem o respeito por escalas que venham a ser estabelecidas para satisfazer especiais exigências de serviço, nomeadamente relacionadas com o atendimento ao público.

Artigo 10.º

**Horário rígido**

1 — Horário rígido é aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal do trabalho, se reparte por dois períodos diários, com horas de entrada e de saída fixas, separados por um intervalo de descanso.

2 — O horário rígido é o seguinte:

*a*) Período da manhã: das 8 horas às 12 horas e 30 minutos;
*b*) Período da tarde: das 13 horas e 30 minutos às 17 horas.

3 — Os atrasos até trinta minutos no início do período da manhã e até trinta minutos no início do período da tarde estão sujeitos a compensação dentro do período de referência estabelecido.

4 — Os atrasos superiores a trinta minutos dão origem à marcação de falta, a justificar nos termos legais aplicáveis.

5 — Sempre que por decisão do Diretor Executivo ou de Dirigente Intermédio de 2.º grau, o trabalhador preste, num dado dia, trabalho para além do seu período de trabalho diário, estas horas de trabalho em excesso, caso não sejam remuneradas como trabalho extraordinário, podem ser compensadas na redução do período de trabalho noutro ou mais dias dentro do respetivo período de referência.

Artigo 11.º

**Jornada contínua**

1 — A modalidade de horário de jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuando um único período de descanso não superior a trinta minutos que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

2 — O regime de jornada contínua implica a sujeição a uma hora fixa para entrada no serviço e determina a redução do período normal de trabalho diário no máximo de uma hora, podendo ser adotada nos casos previstos na lei, tendo em atenção as necessidades dos trabalhadores e/ou as necessidades específicas do funcionamento do serviço.

3 — O trabalhador que se encontre nesta modalidade tem uma tolerância de entrada ou antecipação de saída até quinze minutos, sendo permitida a compensação dentro do período de referência estabelecido.

4 — Os atrasos superiores a quinze minutos dão origem à marcação de falta, a justificar nos termos legais aplicáveis.

5 — Sempre que um trabalhador que beneficie desta modalidade de horário preste, por decisão do superior hierárquico, mais horas do que as definidas para o seu horário, e caso não sejam remuneradas como trabalho extraordinário, o tempo que ultrapasse este limite pode ser compensado na redução do período de trabalho noutro ou mais dias dentro do respetivo período de referência.

Artigo 12.º

**Horário Desfasado**

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permite estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de pessoal, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

2 — Havendo conveniência de serviço é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos serviços em que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.

3 — O trabalhador que se encontre nesta modalidade tem uma tolerância de entrada ou antecipação de saída até trinta minutos, sendo permitida a compensação dentro do período de referência estabelecido.

4 — Os atrasos superiores a trinta minutos dão origem à marcação de falta, a justificar nos termos legais aplicáveis.

5 — Sempre que por decisão do respetivo superior hierárquico o trabalhador preste, num dado dia, trabalho para além do seu período de trabalho diário, estas horas de trabalho em excesso, caso não sejam remuneradas como trabalho extraordinário, podem ser compensadas na redução do período de trabalho em um outro ou mais dias dentro do respetivo período de referência.

Artigo 13.º

**Isenção de horário**

1 — Esta modalidade de horário apenas se aplica aos casos previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

2 — Os trabalhadores que beneficiem desta modalidade de horário estão obrigados ao cumprimento do número de horas semanais legalmente fixado.

Artigo 14.º

**Trabalho extraordinário**

1 — Só pode ser prestado trabalho extraordinário mediante autorização do Diretor do ICS-ULisboa ou de dirigente em quem tenha sido delegada tal competência, e nos termos fixados na lei.

2 — Para efeitos do número anterior a realização de trabalho extraordinário deve ser solicitada com uma antecedência mínima de vinte e quatro horas pelo responsável do serviço.

3 — A fim de ser possível contabilizar as horas prestadas em trabalho extraordinário, o trabalhador deve enviar o respetivo formulário, devidamente preenchido, ao Diretor Executivo.

4 — A autorização deve ser sempre enviada ao serviço responsável pelo controlo da assiduidade, com indicação nominal dos trabalhadores autorizados.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo não são considerados períodos de trabalho extraordinário inferiores à primeira hora de trabalho prestada para além do período diário de trabalho.

Artigo 15.º

**Forma de justificação das faltas e do incumprimento do horário**

1 — Todas as faltas e incumprimentos deverão ser justificados diretamente na respetiva plataforma de gestão e controlo da assiduidade ou, para os trabalhadores que não tenham acesso, através do preenchimento de formulário próprio a entregar ao Diretor Executivo ou a Dirigente Intermédio de 2.º grau, acompanhado dos documentos legalmente previstos consoante a natureza da ausência, e dentro dos prazos estabelecidos na legislação aplicável.

2 — As justificações terão de ser validadas pelo Diretor Executivo ou por Dirigente Intermédio de 2.º grau.

3 — A ausência do trabalhador do local de trabalho, depois de registada a entrada, carece de justificação e só é possível por razões de serviço no exterior ou em casos excecionais devidamente fundamentados.

SECÇÃO III

**Férias**

Artigo 16.º

**Marcação**

1 — A marcação das férias é da responsabilidade de cada trabalhador em comum acordo com o superior hierárquico, e deve ser preenchida diretamente na plataforma de gestão da assiduidade até ao dia 31 de março de cada ano ou, no caso de a marcação de férias incluir uma data anterior, até cinco dias úteis antes do seu início.

2 — No caso dos trabalhadores sem acesso à plataforma de gestão da assiduidade, a marcação de férias deve ser preenchida em formulário próprio e entregue no Serviço de Recursos Humanos, no prazo referido no número anterior.

3 — As alterações que venham a ocorrer devem ser comunicadas ao Serviço de Recursos Humanos com parecer favorável do superior hierárquico, até cinco dias antes do início do novo período.

Artigo 17.º

**Mapa**

O mapa de férias, com indicação do início e termo dos períodos de férias de cada trabalhador, deve ser elaborado até ao dia 15 de abril de cada ano e afixado no local de trabalho entre esta data e 31 de outubro.

CAPÍTULO III

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 18.º

**Disposições finais**

1 — Do processo individual de cada trabalhador deverá constar o seu horário de trabalho.

2 — O Serviço de Recursos Humanos deverá manter atualizado o registo de assiduidade e o arquivo de todos os documentos relevantes para o efeito.

Artigo 19.º

**Regime supletivo**

Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste regulamento aplica-se o disposto no regime legal aplicável ao contrato de trabalho em funções públicas.

Artigo 20.º

**Dúvidas e omissões**

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Diretor do ICS-ULisboa.

Artigo 21.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da publicação no *Diário da República.*

20 de outubro de 2015. — O Diretor, *Prof. Doutor José Luís Cardoso.*

209040242

## Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas

**Aviso (extrato) n.º 12700/2015**

Por despacho de 22 de setembro de 2015 do Presidente do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, por delegação de competências:

Doutor Modesto Cal Vasquez, Professor Auxiliar Convidado do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa, por ter passado à situação de reforma do regime da Segurança Social, conforme o disposto no artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, foi autorizada a celebração de Contrato de Trabalho em Funções Públicas a Termo Resolutivo Certo, na mesma categoria, em regime de tempo parcial (60 %)pelo período de um ano, a título gracioso, com efeitos a 1 de outubro de 2015, considerando-se sem efeito o contrato anterior. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

1 de outubro de 2015. — O Diretor Executivo, *Acácio de Almeida Santos*.

209040104

**Aviso (extrato) n.º 12701/2015**

Por despacho de 22 de setembro de 2015 do Presidente do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, por delegação de competências:

Doutorando Bernardo Marques Soares da Cruz Coelho, autorizada a celebração de Contrato de Trabalho em Funções Públicas a Termo Resolutivo Certo, para exercer funções docentes no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa, na categoria de Professor Auxiliar Convidado, em regime de tempo parcial (20 %) pelo período de seis meses, a título gracioso, produzindo efeitos a 1 de outubro de 2015. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de outubro de 2015. — O Diretor Executivo, *Acácio de Almeida Santos*.

209040907

## Instituto Superior Técnico

**Despacho (extrato) n.º 12237/2015**

Por despacho do Presidente do Instituto Superior Técnico, no uso das suas competências:

Carlos Mexia de Almeida de Azeredo Leme — denúncia do Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, por iniciativa do trabalhador, na categoria de Professor Auxiliar, a partir de 01 de setembro de 2015.

21 de outubro de 2015. — O Vice-Presidente para os Assuntos de Pessoal, *Prof. Miguel Ayala Botto*.

209040704

## UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

### Despacho (extrato) n.º 12238/2015

De acordo com o n.º 3 do artigo 27.º dos Estatutos do Instituto de Higiene e Medicina Tropical da Universidade Nova de Lisboa, anexos ao Despacho n.º 13946/2014, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 222, de 17 de novembro, a organização dos Serviços de Apoio deste Instituto é determinada pelo Diretor, pelo que foi aprovado em 31 de julho de 2015, a presente alteração ao Regulamento dos Serviços de Apoio do Instituto de Higiene e Medicina Tropical da Universidade Nova de Lisboa, aprovado por Despacho n.º 4888/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 90, de 11 de maio:

Artigo 1.º

**Alteração ao Regulamento dos Serviços de Apoio do Instituto de Higiene e Medicina Tropical da Universidade Nova de Lisboa**

1 — O artigo 10.º do Regulamento dos Serviços de Apoio do Instituto de Higiene e Medicina Tropical da Universidade Nova de Lisboa, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

**[...]**

1 — Na dependência direta do Administrador funciona o Secretariado do Conselho de Gestão, ao qual compete prestar apoio à atividade dos membros daquele Conselho.

2 — . . . . . .

3 — O Secretariado do Conselho de Gestão é dirigido por um Coordenador, equiparado a Dirigente Intermédio de 4.º Grau, que reporta ao Administrador.»

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

20 de outubro de 2015. — A Subdiretora, *Prof.ª Doutora Zulmira Maria de Araújo Hartz*.

209040064

## Faculdade de Ciências Médicas

### Aviso n.º 12702/2015

Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 46.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e por despacho de 28 de dezembro de 2012, do Diretor da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, Professor Doutor Jaime da Cunha Branco, foi homologada a avaliação final do período experimental, o qual foi concluído com sucesso, da trabalhadora Ana Isabel Ferreira Rodrigues, na carreira e categoria de assistente técnico, de acordo com o processo de avaliação, elaborado nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 46.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sendo o tempo de duração desse período contado para efeitos da atual carreira e categoria.

21 de outubro de 2015. — O Diretor da Faculdade, *Prof. Doutor Jaime C. Branco*.

209040801

## Instituto de Higiene e Medicina Tropical

### Despacho (extrato) n.º 12239/2015

Por despacho do Senhor Diretor do Instituto de Higiene e Medicina Tropical da Universidade Nova de Lisboa, de 14 de janeiro de 2015, e após anuência do Senhor Diretor da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, foi autorizada a mobilidade interna da técnica superior, Raquel Godinho Rosado Alves, para exercer funções na Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial deste Instituto, nos termos do disposto nos artigos 93.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 8 de junho de 2015.

20 de outubro de 2015. — A Subdiretora, *Prof.ª Doutora Zulmira Hartz*.

209040015

## SERVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL DA UNIVERSIDADE DO MINHO

### Aviso (extrato) n.º 12703/2015

Em cumprimento da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que a trabalhadora Maria de Lurdes da Silva Novo, com a categoria e carreira de assistente operacional, do mapa de pessoal dos Serviços de Ação Social da Universidade do Minho, posicionada na 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 1, cessou o vínculo de emprego público com estes Serviços, por iniciativa da própria, com efeitos a 11 de outubro de 2015.

20 de outubro de 2015. — O Administrador para a Ação Social, *Carlos Duarte Oliveira e Silva*.

209040648

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

### Despacho (extrato) n.º 12240/2015

Por sentença, de 10 de outubro de 2013, proferida no âmbito do Processo n.º 07035/10, pelo Tribunal Central Administrativo do Sul, foi anulado o despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, de 29 de fevereiro de 2008, que homologou a classificação final do concurso aberto pelo Edital n.º 232/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 51, de 13 de março.

Em cumprimento desta sentença por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 19 de junho de 2015, foi determinada a anulação do Despacho n.º 20354/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 148 de 1 de agosto, que nomeou o Prof. Doutor Gonçalo Xufre Gonçalves da Silva como Professor Coordenador do Quadro de Pessoal Docente do ISEL, e o consequente regresso à situação que detinha à data da abertura do concurso em referência na categoria de origem, à data de 13 de março de 2007.

12.10.2015. — O Administrador, *Lic. António José Carvalho Marques*.

209040923

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL

### Despacho (extrato) n.º 12241/2015

Por despachos do presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, proferidos nas datas abaixo mencionadas:

De 10 de setembro de 2015:

Joana Assis Martins Guita — autorizada, pelo período de 20/09/2015 a 19/09/2016, a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de tempo parcial a 15 %, para exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico.

De 01 de outubro de 2015:

Joana Assis Martins Guita, assistente convidada, a exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico — autorizada a alteração do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial de 15 % para 30 %, pelo período de 01/10/2015 a 19/09/2016.

20 de outubro de 2015. — A Administradora, *Dr.ª Lurdes Pedro*.

209040056

### Despacho (extrato) n.º 12242/2015

Por despachos do presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, proferidos nas datas abaixo mencionadas:

De 31 de agosto de 2015:

Francisco José Passinhas Peixe — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como assistente convidado, em regime de tempo parcial a 55 %, para exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico, pelo período de 15/10/2015 a 14/10/2016, com a remuneração mensal de 600,17 €, correspondente ao escalão 1, índice 100.

De 10 de setembro de 2015:

Paulo Jorge Martins Fernandes — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidado, em regime de acumulação a tempo parcial a 50 %, para exercer funções

na Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico, com a remuneração mensal de 545,61 €, correspondente ao escalão 1, índice 100, pelo período de 02/10/2015 a 01/10/2016.

De 01 de outubro de 2015:

Hélder António Coutinho Peixoto Ferreira da Silva — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como assistente convidado, em regime de tempo parcial a 55 %, para exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico, pelo período de 01/10/2015 a 20/03/2016, com a remuneração mensal de 600,17 €, correspondente ao escalão 1, índice 100.

Pedro Miguel Lopes Mares — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como assistente convidado, em regime de tempo parcial a 55 %, para exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico, pelo período de 01/10/2015 a 20/03/2016, com a remuneração mensal de 600,17 €, correspondente ao escalão 1, índice 100.

Tiago José Gomes Oliveira Augusto de Araújo — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como assistente convidado, em regime de tempo parcial a 55 %, para exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico, pelo período de 01/10/2015 a 20/03/2016, com a remuneração mensal de 600,17 €, correspondente ao escalão 1, índice 100.

20 de outubro de 2015. — A Administradora, *Dr.ª Lurdes Pedro*.
209040007

# PARTE G

## CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E. P. E.

### Aviso n.º 12704/2015

**Procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Assistente de Medicina Interna da carreira médica — área de exercício hospitalar**

1 — Nos termos do estabelecido na cláusula 7.ª do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro — Tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, celebrado ao abrigo do disposto na cláusula 54.ª do acordo coletivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 41, de 8 de novembro de 2009, adiante designado abreviadamente, por ACT, conjugado com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, que estabelece o regime da carreira dos médicos nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica torna-se público que, por deliberação do Conselho de Administração de 6 de outubro de 2015, se encontra aberto procedimento concursal comum, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea *a*), do ACT, para constituição de relação jurídica de emprego privado, cujos contratos serão celebrados nos termos do Código do Trabalho e demais legislação aplicável, destinado ao preenchimento de dois postos de trabalho na categoria de assistente da carreira especial médica para a Unidade de Cuidados Intensivos Polivalentes, no quadro de pessoal (privado) do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., aguardando-se, no decurso do presente procedimento, a devida autorização superior, nos termos do Despacho n.º 12083/2011, de 7 de setembro, por parte do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Saúde, que constitui requisito essencial à conclusão e produção de efeitos do presente procedimento.

2 — Tipo de concurso — o concurso é externo geral, aberto a todos os médicos detentores dos requisitos de admissão, independentemente de serem já titulares, ou não, de relação jurídica de emprego, público ou privado, com alguma Instituição do Serviço Nacional de Saúde com a ressalva de que, nos termos da alínea *j*) do n.º 3 da cláusula 7.ª do ACT, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem posto de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação é publicitado este procedimento.

3 — Modalidade da relação jurídica de emprego: Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado, ao abrigo do Código do Trabalho.

4 — Prazo de validade — o procedimento concursal é válido para a ocupação dos postos de trabalho enunciados, terminando com o seu preenchimento.

5 — Prazo de apresentação de candidaturas — 10 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

6 — Legislação aplicável — o procedimento concursal rege-se pelo disposto no Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro — tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica.

7 — Caracterização dos postos de trabalho — aos postos de trabalho apresentados a concurso corresponde o conteúdo funcional estabelecido no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, e na cláusula 10.ª do acordo coletivo de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 41, de 8 de novembro de 2009, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e o Sindicato Independente dos Médicos.

8 — Local de trabalho — o serviço irá ser prestado no Centro Hospitalar do Médio Tejo, englobando as suas três unidades de Torres Novas, Tomar e Abrantes, podendo ainda o serviço ser desenvolvido noutras instituições com as quais o CHMT, E. P. E., tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração.

9 — Remuneração — A remuneração a atribuir aos postos de trabalho objeto de recrutamento deve respeitar o princípio da equiparação remuneratória prevista no artigo 34.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, não podendo exceder o montante previsto para a mesma categoria na carreira especial médica previsto para os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas.

10 — O período normal de trabalho é de 40 horas semanais.

11 — Requisitos de admissão — podem ser admitidos a concurso os candidatos que reúnam, até ao termo do prazo de candidatura, os seguintes requisitos:

*a*) Possuir licenciatura em medicina;

*b*) Possuir especialidade em medicina interna com inscrição na ordem dos médicos;

*c*) Possuir preferencialmente subespecialidade em Medicina Intensiva;

*d*) Possuir experiência comprovada e mantida em traumatologia e emergência pré-hospitalar.

12 — Formalização das candidaturas — A candidatura deverá ser efetuada através de requerimento, dirigido ao Senhor Presidente do Conselho de Administração do CHMT, E. P. E., em suporte de papel, e ser entregue pessoalmente no Serviço de Gestão de Recursos Humanos, sito no piso 0 no Hospital Rainha Santa Isabel em Torres Novas, durante o horário normal de expediente, ou, enviada através de correio registado, com aviso de receção, para o endereço postal da Unidade Hospitalar de Torres Novas, sito na Av. Xanana Gusmão, Apartado 45, 2350-754, Torres Novas, até à data limite fixada na publicitação, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

*a*) Identificação do procedimento concursal, com indicação da carreira, categoria e atividade caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar;

*b*) Identificação da entidade que realiza o procedimento, quando não conste expressamente do documento que suporta a candidatura;

*c*) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal e endereço postal e eletrónico, caso exista;

*d*) Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos, designadamente os relativos ao nível habilitacional e à área de formação académica ou profissional;

*e*) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os fatos constantes da candidatura.

13 — Documentos — O requerimento deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

*a*) Documento comprovativo do grau de Especialista ou de subespecialista na área de exercício profissional a que respeita o concurso;
*b*) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
*c*) Cinco exemplares do *curriculum vitae* que, embora obrigatoriamente elaborado em modelo europeu, proceda a uma descrição das atividades desenvolvidas, com indicação da avaliação final do internato médico, devidamente datado e assinado. Os documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*) podem ser substituídos, respetivamente, por declaração comprovativa da sua existência, emitida por entidade competente ou por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontra perante a inscrição na Ordem dos Médicos.

14 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentação comprovativa das suas declarações.
15 — Métodos de seleção — nos termos da cláusula 22.ª do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, são adotados como métodos de seleção dos candidatos a avaliação e discussão curricular.
16 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos critérios de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.
17 — Os resultados da avaliação e discussão curricular são estruturados numa escala de 0 a 20 valores, apenas podendo ser contratados os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 10 valores.
18 — Em situações de igualdade de valoração, aplicam-se os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no ACT.
19 — A lista de candidatos admitidos e excluídos e a lista unitária de ordenação final dos candidatos serão afixadas no *placard* do Serviço de Gestão de Recursos Humanos e notificadas aos candidatos por mensagem de correio eletrónico, acompanhada de cópia das listas, sendo a lista unitária de ordenação final dos candidatos publicada ainda no *Diário da República,* 2.ª série.
20 — Constituição do júri: o júri terá a seguinte composição, sendo que o 1.º vogal efetivo substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos:

*a*) Presidente — Dr. Nuno José Teodoro Amaro dos Santos Catorze — Assistente Graduado de Medicina Interna, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.
*b*) Vogais efetivos:

1.º Dr.ª Lucilia Maria Neves Pessoa — Assistente Graduado de Medicina Interna, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.
2.º Dr. Tiago Nuno Alfaro de Lima Pereira — Assistente de Medicina Interna, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.

*c*) Vogais suplentes:

1.º Dr. Edgar Fernando Teixeira Pereira — Assistente Graduado de Medicina Interna, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.
2.º Dr.ª Ana Maria Loureiro de Araújo — Assistente de Medicina Interna, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.

21 — Qualquer informação adicional poderá ser obtida junto do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, através de contacto por correio eletrónico para o endereço: recrutamento@chmt.min-saude.pt.

20 de outubro de 2015. — O Vogal do Conselho de Administração, *Carlos Alberto Coelho Gil*.

209040089

### Aviso n.º 12705/2015

**Procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Assistente Graduado Sénior de Nefrologia**

1 — Nos termos do estabelecido na cláusula 7.ª do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro — Tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, celebrado ao abrigo do disposto na cláusula 54.ª do acordo coletivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 41, de 8 de novembro de 2009, adiante designado abreviadamente, por ACT, conjugado com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, com o artigo. 16.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, e com a Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, alterada pela Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro, que estabelecem, respetivamente, o regime da carreira dos médicos nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde e o regime da carreira especial médica, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica, torna-se público que, por deliberação do Conselho de Administração de 27 de outubro de 2015, se encontra aberto procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público ou privado, cujo contrato será celebrado nos termos da legislação laboral pública ou privada aplicável, destinado ao preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Assistente Graduado Sénior de Nefrologia para o Serviço de Nefrologia, no quadro de pessoal do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E..
2 — Tipo de concurso — o concurso é externo geral, aberto a todos os médicos detentores dos requisitos de admissão, independentemente da relação jurídica de emprego, público ou privado, com alguma Instituição do Serviço Nacional de Saúde.
3 — Modalidade da relação jurídica de emprego: Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado ao abrigo da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro ou Contrato Individual de Trabalho por Tempo Indeterminado, ao abrigo do Código do Trabalho.
4 — Prazo de validade — o procedimento concursal é válido para a ocupação do posto de trabalho enunciado, terminando com o seu preenchimento.
5 — Prazo de apresentação de candidaturas — 10 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*
6 — Legislação aplicável — o procedimento concursal rege-se pelo disposto no ACT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro e pela Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, alterada pela Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro.
7 — Caracterização dos postos de trabalho — ao posto de trabalho apresentado a concurso corresponde o conteúdo funcional estabelecido no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, bem como o n.º 3 do artigo 7.º-A dos mesmos diplomas, aditado pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro.
8 — Local de trabalho — o serviço irá ser prestado no Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., englobando as suas três unidades de Torres Novas, Tomar e Abrantes, podendo ainda o serviço ser desenvolvido noutras instituições com as quais o CHMT, E. P. E. tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração.
9 — Remuneração — A remuneração a atribuir aos postos de trabalho objeto de recrutamento deve respeitar o princípio da equiparação remuneratória prevista no artigo 34.º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de dezembro, não podendo exceder o montante previsto para a mesma categoria na carreira especial médica previsto para os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas.
10 — O período normal de trabalho é de 40 horas semanais.
11 — Requisitos de admissão — podem ser admitidos a concurso os candidatos que reúnam, até ao termo do prazo de candidatura, os seguintes requisitos:

*a*) Estar vinculado ao Serviço Nacional de Saúde;
*b*) Possuir o grau de Consultor e três anos de exercício efetivo com a categoria de Assistente Graduado, conforme o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2009 e o artigo n.º 15 do Decreto-Lei n.º 177/2009, ambos de 4 de agosto;
*c*) Estar inscrito na Ordem dos Médicos e ter a situação perante a mesma devidamente regularizada.
*d*) Possuir os requisitos constantes do artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

12 — Formalização das candidaturas — A candidatura deverá ser efetuada através de requerimento, dirigido ao Senhor Presidente do Conselho de Administração do CHMT, E. P. E., em suporte de papel, e ser entregue pessoalmente no Serviço de Gestão de Recursos Humanos, sito no piso 0 no Hospital Rainha Santa Isabel em Torres Novas, durante o horário normal de expediente, ou, enviada através de correio registado, com aviso de receção, para o endereço postal da Unidade Hospitalar de Torres Novas, sito na Av. Xanana Gusmão, Apartado 45, 2350-754, Torres Novas, até à data limite fixada na publicitação, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

*a*) Identificação do procedimento concursal, com indicação da carreira, categoria e atividade caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar;

*b*) Identificação da entidade que realiza o procedimento, quando não conste expressamente do documento que suporta a candidatura;
*c*) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal e endereço postal e eletrónico, caso exista;
*d*) Declaração, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, da situação precisa em que o candidato se encontra perante cada um dos requisitos de admissão exigidos, designadamente os relativos aos previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e nos artigos 14.º e 15.º dos Decretos-Lei n.º 176/2009 e n.º 177/2099, respetivamente, ao vínculo ao SNS, ao nível habilitacional e à área de formação académica ou profissional;
*e*) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os fatos constantes da candidatura.

13 — Documentos — O requerimento deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

*a*) Documento comprovativo do vínculo ao SNS;
*b*) Documento comprovativo da posse do grau de Consultor;
*c*) Documento comprovativo do exercício efetivo de três anos de funções na categoria de Assistente Graduado;
*d*) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
*e*) Cinco exemplares do *curriculum vitae* que, embora obrigatoriamente elaborado em modelo europeu, proceda a uma descrição das atividades desenvolvidas, devidamente datado e assinado.
*f*) Cinco exemplares de um plano de gestão clínica;
*g*) Documentos comprovativos dos requisitos constantes do n.º 11, alínea *d*) do presente Aviso;

Os documentos referidos nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *g*) podem ser substituídos, respetivamente, por declaração comprovativa da sua existência, emitida por entidade competente ou por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontra perante os mesmos.
14 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentação comprovativa das suas declarações.
15 — Métodos de seleção -nos termos do artigo 19.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, conjugado com o artigo 20.º da Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro e da cláusula 21.ª do ACT, são adotados como métodos de seleção dos candidatos a avaliação e discussão curricular (DC) e a prova prática (PP).
15.1 — A Lista Unitária de Ordenação Final (LUOF) será obtida numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$LUOF = (DC \times 70\ \%) + (PP \times 30\ \%)$$

16 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos critérios de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.
17 — Os resultados da avaliação e discussão curricular são estruturados numa escala de 0 a 20 valores, apenas podendo ser contratados os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 10 valores.
18 — Em situações de igualdade de valoração, aplicam-se os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no artigo 23.º da Portaria n.º 207/2011, alterado pela Portaria n.º 355/2013, de 24 de maio e Portaria n.º 229-A/2015, de 3 de agosto, bem como a cláusula 25.ª do ACT.
19 — A lista de candidatos admitidos e excluídos e a lista unitária de ordenação final dos candidatos serão afixadas no placard do Serviço de Gestão de Recursos Humanos e notificadas aos candidatos por mensagem de correio eletrónico, nos termos do artigo 16.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio e da cláusula 18.ª do ACT, acompanhada de cópia das listas, sendo a lista unitária de ordenação final dos candidatos publicada ainda no *Diário da República,* 2.ª série.
20 — Constituição do júri: o júri terá a seguinte composição, sendo que o 1.º vogal efetivo substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos:

*a*) Presidente — Prof. Doutor Fernando Eduardo Barbosa Nolasco — Assistente Graduado Sénior de Nefrologia, do Centro Hospitalar Lisboa Central, E. P. E.;
*b*) Vogais efetivos:

1.º Vogal — Dr. José António Moreira Alves de Oliveira Guerra — Assistente Graduado Sénior de Nefrologia, do Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E. P. E.;
2.º Vogal — Prof. Doutor Manuel Aníbal Ferreira — Assistente Graduado Sénior de Nefrologia, do Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E.;

*c*) Vogais suplentes:

1.º Vogal — Dr. Domingos Paulo Lopes Silveira Machado — Assistente Graduado Sénior de Nefrologia, do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E.;
2.º Vogal — Dr. António Manuel Nunes Cabrita — Assistente Graduado Sénior de Nefrologia, do Centro Hospitalar do Porto, E. P. E.

21 — Qualquer informação adicional poderá ser obtida junto do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, através de contacto por correio eletrónico para o endereço: recrutamento@chmt.min-saude.pt.

27 de outubro de 2015. — O Vogal Executivo, *Dr. Carlos Alberto Coelho Gil.*

209058388

## INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE LISBOA FRANCISCO GENTIL, E. P. E.

### Declaração de retificação n.º 961/2015

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República,* aprovado pelo despacho normativo n.º 35-A/2008, de 28 de julho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 145, de 29 de julho de 2008, revisto e republicado pelo despacho normativo n.º 13/2009, de 19 de março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 64, de 1 de abril de 2009, declara-se que o Aviso n.º 11730/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 201, de 14 de outubro de 2014, saiu com a seguinte inexatidão que se retifica.
Assim,
Onde se lê:

«23 — Composição e identificação do Júri — O Júri do presente procedimento de recrutamento terá a seguinte constituição:
Presidente: Jorge Botelho Rosa Santos, Assistente Graduado Sénior, Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E. P. E.
Vogais efetivos:

Fernando José Cravo Rodrigues, Assistente Graduado Sénior, Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E. P. E.
Isabel Maria Beleza Ferraz Torres, Assistente Graduado Sénior, Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E. P. E.
Jorge Manuel Ralha Portugal, Assistente Graduado Sénior, Hospital Garcia de Orta, E. P. E.
Ana Maria de Almeida Agapito Assis Pacheco, Assistente Graduado Sénior, Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E.

Vogais suplentes:

Carlos Augusto Carvalho Mendes Vasconcelos, Centro Hospitalar Lisboa Ocidental, E. P. E.
Ana Isabel Maleno Mendes, Assistente Graduado Sénior, Centro Hospitalar de Setúbal, E. P. E.

O primeiro vogal efetivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.»

deve ler-se:

«23 — Composição e identificação do Júri — O Júri do presente procedimento de recrutamento terá a seguinte constituição:

Presidente: Jorge Botelho Rosa Santos, Assistente Graduado Sénior, Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E. P. E.
Vogais efetivos:

Fernando José Cravo Rodrigues, Assistente Graduado Sénior, Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E. P. E.
Isabel Maria Beleza Ferraz Torres, Assistente Graduado Sénior, Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E. P. E.
Jorge Manuel Ralha Portugal, Assistente Graduado Sénior, Hospital Garcia de Orta, E. P. E.
Ana Maria de Almeida Agapito Fonseca, Assistente Graduado Sénior, Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E.

Vogais suplentes:

Carlos Augusto Carvalho Mendes Vasconcelos, Centro Hospitalar Lisboa Ocidental, E. P. E.

Ana Isabel Maleno Mendes, Assistente Graduado Sénior, Centro Hospitalar de Setúbal, E. P. E.

O primeiro vogal efetivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.»

21 de outubro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Francisco Ventura Ramos*.

209042413

## UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE CASTELO BRANCO, E. P. E.

### Deliberação (extrato) n.º 1982/2015

Por deliberação de 15/10/2015, do Conselho de Administração da ULS de Castelo Branco, E. P. E.:

Autorizado o regime de trabalho a tempo parcial, 32 horas semanais, nos termos do artigo 150.º e seguintes da Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, sucessivamente alterada, à enfermeira — Paula Maria Magueijo Lisboa, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E., com início em 1 de novembro de 2015.

20 de outubro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. António Vieira Pires*.

209041799

### Despacho (extrato) n.º 12243/2015

Por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Saúde de 12 de agosto de 2015, e após ter havido acordo entre a Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E., a Administração Regional de Saúde do Centro, IP., e o trabalhador:

Ludovina Maria Dias Neves, assistente operacional da Administração Regional de Saúde do Centro, IP. — Autorizada a cedência de interesse público, por tempo indeterminado, para a Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E., nos termos dos artigos 241.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20/06, a partir de 1 de setembro de 2015.

20 de outubro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. António Vieira Pires*.

209041855

# PARTE H

## MUNICÍPIO DE ALCANENA

### Despacho n.º 12244/2015

1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público, que por deliberação da Câmara Municipal, datada de 21 de setembro de 2015, determino a abertura de procedimentos concursais, comuns, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do aviso no *Diário da República,* procedimentos concursais comuns na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para recrutamento excecional e necessário à ocupação de postos de trabalho a seguir identificados, previstos e não ocupados no mapa de pessoal deste município, nos seguintes termos:

Ref. A — 2 Assistentes Operacionais (auxiliar de serviços gerais)
Ref. B — 1 Assistente Operacional (pedreiro)
Ref. C — 1 Assistente Operacional (condutor de máquinas e veículos especiais)
Ref. D — 1 Assistente Operacional (motorista de transportes coletivos)

2 — Tendo em atenção que a consulta prévia à Entidade Centralizadora para a constituição de reservas de recrutamento (ECCRC) prevista no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, está temporariamente dispensada uma vez que ainda não foi publicitado qualquer procedimento concursal para a constituição da reserva de recrutamento e até à sua publicitação fica temporariamente dispensada a obrigatoriedade de consulta. De acordo com solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais de 15 de maio de 2014, devidamente homologada pelo senhor Secretário de Estado da Administração Local em 15 de julho de 2014, «As autarquias locais não têm de consultar a Direção Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação».

3 — Entidade responsável pela realização dos procedimentos concursais: Município de Alcanena.

4 — Prazo de validade: Os procedimentos concursais são válidos para o recrutamento do preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e cessa nos termos do artigo 38.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação atual.

5 — Local de trabalho: Área do Município de Alcanena.

6 — Caracterização dos postos de trabalho:

6.1 — Funções constantes no anexo à LGTFP, referido no n.º 2 do artigo 88.º da mesma Lei, às quais acrescem as referidas no mapa de pessoal, que são as seguintes:

Referência A — Assegura a limpeza e conservação das instalações; Colabora eventualmente nos trabalhos auxiliares de montagem, desmontagem e conservação de equipamentos; responsabilidade na abertura e encerramento das instalações; realiza tarefas de arrumação e distribuição; executa outras tarefas simples de apoio elementar e caráter manual exigindo conhecimentos práticos; Desenvolver atividades relativas ao apoio administrativo e atendimento ao munícipe, assegurando, ainda, o contacto entre os serviços; Exerce as demais funções, procedimentos, tarefas ou atribuições que lhe são cometidas por lei, pelo Regulamento de Organização dos Serviços Municipais, deliberação, despacho ou determinação superior.

Referência B — Aparelha pedra grossa; executa alvenaria de pedra, tijolo ou blocos de cimento, podendo também fazer respetivo reboco; procede ao assentamento de manilhas, tubos, cantarias; executa muros e estruturas simples, com ou sem armaduras, podendo também encarregar-se de montagem de armaduras muito simples; executa outros trabalhos similares ou complementares dos descritos; Providencia a drenagem e o escoamento de águas; tapa buracos e fendas e aperfeiçoa as juntas tendo em vista uma melhor apetência das superfícies da obra; montagem, desmontagem e conservação de equipamentos; Exerce as demais funções, procedimentos, tarefas ou atribuições que lhe são cometidas por lei, pelo Regulamento de Organização dos Serviços Municipais, deliberação, despacho ou determinação superior.

Referência C — Conduz máquinas pesadas de movimentação de terras, gruas, ou veículos destinados à limpeza urbana e recolha de lixo, manobrando também sistemas hidráulicos ou mecânicos complementares das viaturas, zela pela conservação e limpeza da viatura distribuída, verifica diariamente os níveis de óleo e água e comunica eventuais ocorrências anormais detetadas. Pode conduzir outras viaturas ligeiras ou pesadas, quando solicitado.

Referência D — Conduz autocarros para transporte de passageiros, tendo em atenção a comodidade e segurança das pessoas; põe o autocarro em funcionamento acionando a ignição; dirige-o, manobrando o volante, engrenando as mudanças e acionando o travão quando necessário; faz as mudanças e os sinais luminosos necessários à circulação, tendo em atenção o estado da via, a potência e o estado do veículo, a legislação em vigor, a circulação de outras viaturas e peões e as sinalizações de trânsito e dos agentes de polícia, regula a velocidade do veículo, tendo em atenção o cumprimento do horário, as regras de trânsito e a comuni-

dade e segurança dos passageiros; para o autocarro, segundo indicação sonora de dentro do veículo ou por observação dos sinais feitos nas paragens, a fim de permitir a entrada e saída de passageiros; assegura-se que todos os passageiros que transporta estão credenciados para o efeito; por vezes colabora na carga e descarga de bagagens; no final de cada dia procede à arrumação da viatura em local destinado para esse efeito; recebe diariamente, no setor de transportes, o serviço para o dia seguinte que, para além da rotina habitual (normalmente cada motorista faz um trajeto delimitado em horários bem definidos), pode, em função das necessidades pontuais surgidas, compreender deslocações ou qualquer outro tipo de tarefas não previstas no programa diário regular; assegura o bom estado de funcionamento do veículo procedendo à sua limpeza e zelando pela sua manutenção e lubrificação; abastece a viatura de combustível, possuindo para o efeito um livro de requisições, cujo original preenche e entrega no posto de abastecimento; procede a pequenas reparações, tomando, em caso de avarias maiores ou acidentes, as providências necessárias com vista à regularização dessas situações; para este efeito apresenta uma participação da ocorrência no setor de transportes; acompanha posteriormente junto das oficinas os trabalhos de reparação a efetuar; preenche e entrega diariamente o boletim diário de viatura, mencionando o tipo de serviço, quilómetros efetuados e combustível introduzido.

6.2 — As funções referidas não prejudicam a atribuição aos trabalhadores recrutados funções não expressamente mencionadas desde que lhes sejam afins ou funcionalmente ligadas para as quais os trabalhadores detenha qualificação profissional, conforme o n.º 1 do artigo 81 da LGTFP.

6.3 — Perfil de Competências:

Referências A, B, C e D:

Orientação para o serviço público;
Trabalho de equipa e cooperação;
Relacionamento interpessoal;
Adaptação e melhoria contínua;
Otimização dos recursos;
Responsabilidade e compromisso com o serviço.

7 — Modalidade da relação Jurídica de emprego público: Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

8 — Determinação do posicionamento remuneratório: De acordo com o n.º 1 do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, o posicionamento dos trabalhadores recrutados numa das posições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com o empregador público, a qual terá imediatamente após o termo do procedimento concursal com os limites e condicionalismos impostos pela Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2015).

8.1 — Em cumprimento do n.º 2 do artigo 38.º da Lei Geral Trabalho em Funções Públicas, os candidatos informam prévia e obrigatoriamente a entidade empregadora pública do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

8.2 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 janeiro, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, 6 abril, a posição remuneratória de referência é a seguinte:

Assistente Operacional — 1.ª posição/nível 1 (505,00€).

9 — Âmbito de recrutamento:

9.1 — Em conformidade com o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 30.º da LGTFP, conjugado com o artigo 48.º e n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, os recrutamentos destinam-se a trabalhadores detentores de um vínculo de emprego público previamente estabelecido, a trabalhadores com vínculo de emprego público a termo resolutivo e sem vínculo de emprego público previamente estabelecido, conforme deliberação da Câmara Municipal de 21/09/2015 e da Assembleia Municipal de 25/09/2015.

9.2 — O recrutamento inicia-se por ordem decrescente da ordenação final dos candidatos, tendo preferência os trabalhadores colocados em situação de mobilidade especial (SME), seguindo-se os trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, de acordo com as prioridades previstas no artigo 48.º da LOE para 2015.

9.3 — Nos termos da alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em requalificação, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da autarquia, idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicitam os presentes procedimentos.

10 — Impedimentos de admissão: Nos termos da alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22/01 alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04.

11 — Requisitos de admissão: Só podem ser admitidos aos procedimentos concursais os indivíduos que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas, satisfaçam os seguintes requisitos:

11.1 — Os previstos no artigo 17.º da LGTFP:

*a*) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, por Convenção internacional ou por lei especial;
*b*) 18 anos de idade completos;
*c*) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição do exercício daquelas que se propõem a desempenhar;
*d*) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
*e*) Cumprimento das leis da vacinação obrigatória.

11.2 — Para as referências A, B, C e D — escolaridade obrigatória, consoante a idade.

11.3 — Para a referência C é obrigatório título de habilitação legal para conduzir (carta de condução na categoria de ligeiros e pesados) e certificação de aptidão para condução de veículos especiais (máquinas de rastos, escavadeira e outros da mesma categoria).

11.4 — Para a referência D é obrigatório título de habilitação legal para conduzir (carta de condução na categoria de ligeiros e pesados) e certificação de capacidade profissional emitido pelo Instituto de Mobilidade e dos Transportes, IP, que habilite ao transporte coletivo de crianças (título válido).

11.5 — Para as referências A, C e D não é permitida a substituição da habilitação exigida por formação ou experiência profissional.

11.6 — Para a referência B — Nos termos da alínea *i*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22/01 alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04, e de acordo com o n.º 2 do artigo 34.º da LGTFP, é possível a candidatura de quem, não sendo titular de habilitação exigida, considere dispor de formação, e/ou experiência profissional necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação. Nesta situação, o júri analisará, preliminarmente, a formação e/ou experiência profissional e deliberará sobre a admissão do respetivo candidato ao procedimento concursal.

12 — Forma, prazo e local para apresentação de candidaturas:

12.1 — Forma: As candidaturas terão de ser entregues em suporte de papel, através do preenchimento de formulário tipo, de utilização obrigatória, sob pena de exclusão, devidamente datado e assinado, disponível no serviço de Recursos Humanos do Município e na página *web* do Município de Alcanena, sito, em www.cm-alcanena.pt.

12.2 — Prazo: O prazo de entrega das candidaturas é de 10 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01 na redação que lhe foi conferida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04.

12.3 — Local: As candidaturas deverão ser dirigidas à Presidente da Câmara Municipal de Alcanena, e poderão ser entregues pessoalmente no Serviço de Recursos Humanos, durante as horas normais de expediente, das 9 h 00 às 16 h 30 min, ou enviadas através de correio registado com aviso de receção, até ao termo do prazo fixado para entrega de candidaturas, para Município de Alcanena, Praça 8 de maio, 2380-037 Alcanena.

12.4 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

13 — Apresentação de documentos:

13.1 — A apresentação das candidaturas deverá ser acompanhada, sob pena de exclusão, nos termos da alínea *a*) do n.º 9 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04, dos seguintes documentos:

*a*) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;
*b*) Fotocópia do bilhete de identidade/cartão de cidadão e do número de identificação fiscal (se aplicável);
*c*) *Curriculum vitæ* detalhado, assinado e datado de onde deve constar: identificação pessoal, habilitações literárias, qualificações profissionais — formação profissional, e experiência profissional (principais atividades desenvolvidas e em que períodos, fazendo referência ao mês e ano de início de fim da atividade) devendo para o efeito anexar fotocópia dos documentos comprovativos da formação e experiência profissional e da avaliação de desempenho obtida no período relevante para a sua ponderação (quando aplicável);
*d*) Declaração atualizada (com data posterior à data de publicação do presente Aviso), emitida pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a modalidade da relação jurídica de emprego público que detém, a antiguidade na carreira, na categoria e no exercício de funções públicas, as funções desempenhadas, o tempo de execução das atividades inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o

grau de complexidade das mesmas, a avaliação de desempenho obtida nos últimos três anos (menções qualitativas e quantitativas) e a posição remuneratória correspondente à remuneração auferida;

*e*) Documentos comprovativos da posse dos requisitos à admissão a concurso;

*f*) Os candidatos com deficiência de grau de incapacidade igual ou superior a 60 % deverão apresentar documento comprovativo da mesma.

13.2 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

13.3 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos, em caso de dúvida, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações ou solicitar esclarecimentos adicionais à informação apresentada.

13.4 — Aos candidatos que exerçam funções na Câmara Municipal de Alcanena, não é exigida a apresentação de outros documentos comprovativos dos factos indicados no currículo, nomeadamente, fotocópias dos documentos comprovativos da frequência das ações de formação, da experiência profissional, das habilitações literárias e avaliação de desempenho, desde que expressamente refiram no requerimento de candidatura, que os mesmos se encontram arquivados no processo individual.

14 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04, os candidatos têm acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método, desde que o solicitem.

15 — Métodos de seleção: Os métodos de seleção a utilizar nos termos do disposto no artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, serão os seguintes:

15.1 — Prova de conhecimentos (PC) e Avaliação psicológica (AP), como métodos de seleção obrigatórios e a Entrevista profissional de seleção (EPS), como método de seleção facultativo, para os candidatos com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado e que não se encontrem no cumprimento ou execução da atribuição, competência ou atividade caracterizadora dos postos de trabalho em causa e candidatos com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

16 — Ordenação final: A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento, com aprovação em todos os métodos de seleção aplicados, será efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada um dos métodos de seleção referidos no ponto anterior de acordo com as seguintes fórmulas:

16.1 — Para os candidatos referenciados no n.º 2 do artigo 36.º da LGTFP:

$$OF = AC \times 30\% + EAC \times 40\% + EPS \times 30\%$$

16.2 — Para os candidatos referenciados no n.º 1 do artigo 36.º da LGTFP:

$$OF = PC \times 50\% + AP \times 25\% + EPS \times 25\%$$

sendo que:

*OF* = Ordenação final;
*AC* = Avaliação curricular;
*EAC* = Entrevista de avaliação de competências;
*EPS* = Entrevista profissional de seleção;
*PC* = Prova de conhecimentos; e
*AP* = Avaliação psicológica.

16.3 — Avaliação curricular, será valorada na escala de 0 a 20 valores, analisará a habilitação académica, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho detidos pelos candidatos, de acordo com os n.os 1 e 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04. Quando os candidatos ao presente procedimento não possuam avaliação do desempenho relativa ao período a considerar para efeitos da avaliação curricular, por razões que comprovadamente não lhes sejam imputáveis, a este elemento de ponderação corresponderá valor positivo a ser considerado na respetiva fórmula de cálculo conforme o disposto no n.º 3 do artigo 11.º da mesma Portaria.

16.4 — Entrevista de avaliação de competências, visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o desempenho da função e será avaliada segundo os níveis classificativos previstos no n.º 5 do artigo 18.º daquela Portaria.

16.5 — Entrevista profissional de seleção visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e o relacionamento interpessoal e a sua realização obedece ao disposto nos artigos 13.º e n.os 6 e 7 do artigo 18.º da referida Portaria.

16.6 — Prova de conhecimentos será valorada de 0 a 20 valores, considerando-se a valorização até às centésimas, visa avaliar os conhecimentos académicos e/ou profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício das funções. Será de natureza prática e de realização individual, com a duração de 30 (trinta) minutos, versando sobre os conhecimentos práticos inerentes a cada uma das áreas posta a recrutamento, a definir pelo júri em ata.

16.7 — Avaliação psicológica visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido e será avaliada segundo as menções e os níveis classificativos previstos no n.º 3 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04.

17 — Cada um dos métodos de seleção é eliminatório pela ordem indicada, considerando-se excluídos os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhe sendo aplicado o método seguinte.

18 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção equivale à desistência do procedimento concursal, considerando-se automaticamente excluídos.

19 — Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04.

20 — Exclusão e notificação dos candidatos: De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

21 — Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º e por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria.

22 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada na página eletrónica do Município de Alcanena e em local visível e público da entidade empregadora pública.

Os candidatos admitidos em cada método são convocados para a realização do método seguinte através de notificação, por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04.

23 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação, é afixada em local visível e público das instalações da entidade empregadora pública e disponibilizada na sua página eletrónica, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação.

24 — Prazo de validade: O presente procedimento é válido para ocupação do posto de trabalho a ocorrer no prazo máximo de 18 meses contados da data de homologação da lista de ordenação final, caso se verifique o disposto no n.º 1 do artigo 40.º da referida Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04.

25 — Legislação aplicável: Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro com a redação introduzida pela Portaria n.º 145/2011, de 6 de abril, Decreto-Lei n.º 209/2009 de 3 de setembro, Lei n.º 50/2012, de 21 de agosto, Lei n.º 82-B/2014, de 31 dezembro, Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e Código de Procedimento Administrativo.

26 — Composição do Júri do Procedimento:

Ref. A:

Presidente: Isabel Cristina Ferreira Carvalho, Dirigente Intermédio de 2.º Grau da Divisão de Desenvolvimento Social e Humano.

Vogais efetivos: Sónia Isabel Pereira da Silva, Técnica Superior Recursos Humanos e Sandra Henriques Lobo, Técnica Superior Jurista.

Vogais suplentes: Rosa Maria Calado Correia e Mónica Salomé Jorge Cardoso, ambas assistentes técnicas.

Ref.: B, C e D:

Presidente: Samuel Valeriano Dinis, Dirigente Intermédio de 2.º Grau da Divisão de Planeamento e Gestão de Obras Municipais.

Vogais efetivos: Rui Pedro Costa e Silva, Técnico Superior e Silvino Gomes Henock, Encarregado Operacional.

Vogais suplentes: Maria de Lurdes Silva de Sousa, Técnica Superior de Engenharia Civil e Sandra Henriques Lobo, Técnica Superior Jurista.

27 — O Júri do procedimento será igualmente responsável pela avaliação do período experimental do contrato.
28 — O candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal, nos termos do artigo 9.º e por remissão, do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03/02. Este deve declarar, no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do diploma supramencionado.
29 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, o Município de Alcanena, enquanto entidade empregadora pública, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.
30 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01 e posterior alteração, o presente aviso será publicitado na 2.ª série do *Diário da República,* na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à publicação no *Diário da República,* na página eletrónica do Município de Alcanena e no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data num jornal de expansão nacional.

20 de outubro de 2015. — A Presidente da Câmara Municipal, *Fernanda Maria Pereira Asseiceira*.

309042162

## MUNICÍPIO DA AMADORA

### Aviso n.º 12706/2015

**Abertura de procedimentos concursais**

Para os devidos efeitos, torna-se público que, nos termos da legislação em vigor e após aprovação em reuniões de Câmara Municipal datadas de 6 de maio (ref.ª A e B) e 2 de setembro ref.ª C) e nas sessões da Assembleia Municipal datadas de 29 de junho (ref.ª A e B) e 24 de setembro (ref.ª C), autorizei por meus despachos datados de 7 de julho (ref.ª A e B) e 6 de outubro ref.ª C), a abertura dos seguintes procedimentos concursais:

Referência A: Para ocupação de um (1) posto de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previsto no mapa de pessoal da Câmara Municipal da Amadora, na carreira de Técnico Superior (na área de construção/manutenção de equipamentos).
Referência B: Para ocupação de um (1) posto de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previsto no mapa de pessoal da Câmara Municipal da Amadora, na carreira de Assistente Operacional (na área de manutenção de espaços verdes).
Referência C: Para ocupação de um (1) posto de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previsto no mapa de pessoal da Câmara Municipal da Amadora, na carreira de Assistente Operacional (na área de carpintaria).

1 — Consultas prévias:
1.1 — Para efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no Município da Amadora para Assistente Operacional no âmbito das áreas a recrutar.
1.2 — De acordo com a solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais, de 15 de maio de 2014, devidamente homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014, «As autarquias locais não têm de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação, ficando dispensada desta formalidade de consulta até que venha a constituir a EGRA junto de entidade intermunicipal».
2 — De acordo com o Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, é garantida a reserva de quotas de emprego para pessoas com deficiência com um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %.

3 — Constituição dos júris:

Referência A: (alterada a composição inicial por despacho datado de 24 de junho de 2015 em virtude do falecimento do 2.º vogal efetivo):

Presidente: Diretor do Departamento de Obras Municipais, Norberto de Almeida Santos Monteiro, 1.º vogal efetivo: Chefe da Divisão de Manutenção de Equipamentos: José Estanislau Graça Lopes da Fonseca, que substituirá o Presidente do júri nas suas faltas e impedimentos; 2.ª vogal efetiva: Técnica Superior, Paula Maria Baltazar Martins; 1.º vogal suplente: Técnico Superior, João Manuel Pedro Gonçalves; 2.º vogal suplente: Técnico Superior, Paulo Jorge Silva Tavares Pereira.

Referência B:

Presidente: Chefe da Divisão de Arruamentos Iluminação Pública e Espaços Verdes, Manuel António Amado Gonçalves; 1.ª vogal efetiva: Técnica Superior, Celeste Maria de São José Batista, que substituirá a Presidente do júri nas suas faltas e impedimentos; 2.ª vogal efetiva: Técnica Superior, Fernanda Maria Antunes Ramalhoto; 1.ª vogal suplente: Técnica Superior, Ângela Maria Silva dos Santos Pereira; 2.ª vogal suplente: Assistente Técnica, Maria Adelaide Azevedo de Almeida Ferreira.

Referências C:

Presidente: Chefe da Divisão de Manutenção de Equipamentos, José Estanislau Graça Lopes da Fonseca; 1.ª vogal efetiva: Chefe da Divisão de Construção de Equipamentos, Teresa Maria Gonçalves Gil Oliveira Pereira Narciso, que substituirá o Presidente do júri nas suas faltas e impedimentos; 2.ª vogal efetiva: Técnica Superior, Paula Maria Baltazar Martins; 1.º vogal suplente: Assistente Operacional, Mário Fernandes Dias; 2.º vogal suplente: Técnico Superior, António Manuel Virtuoso dos Reis Alves.

4 — Conteúdo funcional:
4.1 — Referência A: Funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou cientifica, que fundamentam e preparam a decisão. Elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projetos, com diversos graus de complexidade, e execução de outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços. Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado. Representação do órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores. Grau de complexidade funcional 3 (constante do anexo referido no n.º 2, do artigo 88.º, da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas — LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho) na área de construção/manutenção de equipamentos).
4.1.1 — Funções específicas:

Funções de engenharia na área de projetos de eletricidade e telecomunicações:

*a*) Execução e apreciação limiar;
*b*) Vistoria:

Efetuar vistorias das quais resulte uma avaliação criteriosa da oportunidade, necessidade e priorização de intervenções utilizando uma ponderação de custo/benefício;
Avaliar anomalias construtivas e propor soluções técnicas eficientes;
Preparar as peças processuais, avaliar e fiscalizar fornecimentos de bens e serviços para manutenção e reparação de equipamentos instalados;
Preparar as peças processuais, avaliar e fiscalizar empreitadas, manutenção e qualificação, tanto na fase concursal como na prestação;
Efetuar, em equipa multidisciplinar, ações de fiscalização/sensibilização com vista à correta utilização do edificado municipal e equipamentos que o compõem;
Efetuar o cálculo e atualização dos preços técnicos;
Apoio no desenvolvimento de ferramentas de cálculo e base de dados para otimização da metodologia do serviço;
Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado.

4.2 — Referências B e C: Funções de natureza executiva, de caráter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis; execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços, podendo comportar esforço físico; responsabilidade pelos equipamentos sob sua guarda e pela sua correta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos — Grau de complexidade funcional 1 (constante do anexo referido no n.º 2, do artigo 88.º, da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas — LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06),na área de manutenção de espaços verdes (referência B) e na área de carpintaria (referência C).

4.3 — A descrição das funções não prejudica, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º da LTFP, a atribuição aos trabalhadores de funções que lhes sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional.

5 — Prazo de validade — Dezoito meses contados da data de homologação das listas unitárias de ordenação final, nos termos do disposto no artigo 40.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 23 de janeiro.

6 — Habilitação académica:

6.1 — Ref.ª A: Bacharelato em engenharia civil (com mínimo de 5 anos de experiência profissional na área a recrutar) ou licenciatura em engenharia civil. Inscrição válida em associação profissional da área.

6.2 — Ref.ª B e C: Escolaridade obrigatória (de acordo com o n.º 1 do artigo 86.º da citada LTFP), sendo: 4.ª classe, para os indivíduos nascidos até 1 de janeiro de 1967; 6.º ano de escolaridade, para os nascidos entre esta data e 31 de dezembro de 1980; 9.º ano de escolaridade, para os nascidos após esta última data.

6.3 — Não é permitida a substituição das habilitações exigidas por formação ou experiência profissionais.

7 — Locais de trabalho:

Referência A e C: Departamento de Obras Municipais/Divisão de Manutenção de Equipamentos.

Referência B: Departamento de Obras Municipais/Divisão de Arruamentos Iluminação Pública e Espaços Verdes.

8 — Remuneração: Nos termos do artigo 38.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do n.º 3, do artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, as posições remuneratórias de referência para os presentes procedimentos concursais são as seguintes:

8.1 — Ref.ª A: para os habilitados com bacharelato, a correspondente à 1.ª posição remuneratória, nível 11, no valor de 995.51€ (novecentos e noventa e cinco euros e cinquenta e um cêntimos), e para os habilitados com licenciatura, a correspondente à 2.ª posição remuneratória, nível 15, no valor de 1201,48€ (mil duzentos e um euros e quarenta e oito cêntimos) ambas as posições previstas na tabela remuneratória única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

8.2 — Ref.ª B e C: as correspondentes à 1.ª posição remuneratória, a que corresponde o nível 1, da categoria de Assistente Operacional, da carreira de Assistente Operacional, prevista na tabela remuneratória única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, sendo as remunerações a propor no âmbito da negociação, de 505,00€ (quinhentos e cinco euros).

9 — Requisitos legais de admissão:

9.1 — Podem candidatar-se todos os indivíduos que satisfaçam, cumulativamente, até ao termo do prazo de entrega da candidatura, fixado no presente aviso, os seguintes requisitos:

*a*) Terem nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

*b*) Terem 18 anos de idade completos;

*c*) Não estarem inibidos do exercício de funções públicas ou interditos para o exercício das funções que se propõe desempenhar;

*d*) Possuírem a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

*e*) Terem cumprido as leis de vacinação obrigatória;

*f*) Possuírem as seguintes habilitações:

Ref.ª A: bacharelato em engenharia eletrotécnica (com um mínimo de 5 anos de experiência profissional na área a recrutar) ou licenciatura em engenharia eletrotécnica;

Ref.ª B e C — escolaridade obrigatória exigida no n.º 6 do presente aviso.

*g*) Os candidatos à ref.ª A devem possuir, ainda, inscrição válida em associação profissional da área.

9.2 — Não serão admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em situação de mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal deste órgão idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

9.3 — O recrutamento dos candidatos efetuar-se-á de acordo com as regras previstas nos n.os 3 a 5, do artigo 30.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

10 — Apresentação das candidaturas:

10.1 — Prazo: O prazo para apresentação de candidaturas é de dez dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República.*

10.2 — Forma: Não serão aceites candidaturas em suporte eletrónico. As candidaturas serão formalizadas, sob pena de exclusão, através de formulário de candidatura de utilização obrigatória, para o efeito, ao dispor no Serviço de Atendimento da Câmara Municipal da Amadora (Av. Movimento das Forças Armadas, 1 — Mina d'Água) e no site «www.cm-amadora.pt/>Recrutamento>formulário de candidatura de utilização obrigatória» sendo entregues pessoalmente no citado Serviço ou remetidas pelo correio, sob registo e com aviso de receção, para a Câmara Municipal da Amadora — D.G.R.H. — Av. Movimento das Forças Armadas, 1 — Mina d'Água — 2700-595 Amadora. Se assim o entenderem, os candidatos poderão indicar outros elementos que considerem relevantes para a apreciação do seu mérito, ou de constituírem motivo de preferência legal, devidamente comprovados.

10.3 — Deve ser apresentado um formulário de candidatura por cada referência, com indicação expressa do procedimento concursal (Referência A, B ou C)e a identificação da área do procedimento, a que se candidata, não sendo consideradas as candidaturas que não identifiquem a referência do procedimento concursal a que se referem. O requerimento deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

*a*) Fotocópia do documento de identificação, para comprovativo das alíneas a e b do n.º 9.1 do aviso de abertura.

*b*) Fotocópia de documento comprovativo das habilitações exigidas na alínea *f*) do n.º 9.1 do aviso, relativas a cada uma das referências e declaração da experiência profissional para os candidatos da ref.ª A, detentores de bacharelato.

*c*) Fotocópia de comprovativo de inscrição válida em associação profissional da área, para os candidatos da ref.ª A.

*d*) Os candidatos portadores de deficiência (incapacidade permanente igual ou superior a 60 %) e abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, devem declarar no requerimento de candidatura o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, sendo dispensada a apresentação imediata de documento comprovativo. Devem mencionar, ainda, todos os elementos necessários ao cumprimento da adequação dos processos de seleção, nas suas diferentes vertentes, às capacidades de comunicação/expressão.

*e*) Os candidatos vinculados à função pública deverão anexar declaração emitida pelo serviço público a que o candidato se encontra vinculado, da qual conste o vínculo à função pública, a carreira/categoria que possui, a antiguidade na carreira/categoria ou tempo de exercício da função, a avaliação de desempenho dos 3 últimos períodos avaliativos, a posição remuneratória detida aquando da apresentação da candidatura e a descrição das funções atualmente exercidas.

*f*) Exclusivamente para os candidatos à ref.ª A e os previstos no n.º 11.1 do presente aviso de abertura: Currículo profissional detalhado e devidamente datado e assinado, do qual deve constar, designadamente, as habilitações literárias e/ou profissionais, as funções desempenhadas, bem como as atualmente exercidas, com indicação dos respetivos períodos de duração, e atividades relevantes, assim como, a formação profissional detida com indicação das ações de formação finalizadas (cursos e seminários) indicando a respetiva duração, datas de realização e entidades promotoras, juntando comprovativos da formação e da experiência profissionais.

10.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação descrita, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações, bem como a exibição dos originais dos documentos apresentados.

10.5 — A falta de apresentação dos documentos exigidos no presente aviso determina a exclusão do candidato, quando a falta desses documentos impossibilite a admissão ou avaliação do mesmo, nos termos do n.º 9, do artigo 28.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

11 — No uso da faculdade conferida pelo n.º 5, do artigo 36.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e pelo n.º 2, do artigo 6.º e artigo 7.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, serão aplicados os seguintes métodos de seleção:

11.1 — No recrutamento de candidatos que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caraterizadoras do posto de trabalho em causa, bem como no recrutamento de candidato em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade, os métodos de seleção a aplicar são os seguintes (exceto se os candidatos declararem por escrito não quererem estes métodos, situação em que serão aplicados os métodos previstos para os restantes candidatos):

11.1.1 — Avaliação curricular (A.C.) — visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida.

11.1.2 — Entrevista Profissional de Seleção (E.P.S.) — visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

11.1.3 — Exame médico (apenas para Ref.ª B e C): visa avaliar as condições de saúde física e psíquica dos candidatos exigidas para o exercício da função.

11.2 — Nos restantes casos e aos excecionados no n.º anterior, os métodos de seleção a utilizar no recrutamento são os seguintes:

11.2.1 — Provas de conhecimentos (P.C.) — visam avaliar os conhecimentos académicos, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício da função.

*a*) Referência A: A prova revestirá a forma escrita e terá a duração de duas horas e quinze minutos, com trinta minutos de tolerância, podendo ser consultada a legislação de suporte, sendo classificada numa escala de 0 a 20 valores.

11.2.1.2 — O programa da prova será o seguinte:

11.2.1.2.1 — As provas serão elaboradas com base na seguinte legislação de enquadramento:

Regulamento de segurança de subestações, postes de transformação e seccionamento — Decreto-Lei n.º 42895 de 31 de março de 1960, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 14/77, de 18 de fevereiro e portaria n.º 37/70 de 17 de janeiro;

Regras técnicas de instalações elétricas de baixa tensão (RTIEBT) — Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de dezembro, Decreto-Lei n.º 229/76, de 01 de abril, Decreto-Lei n.º 303/76, de 26 de abril;

Regras do comité europeu de normalização eletrotécnica (CENELEC) — Decreto-Lei n.º 04/2007, de 08 de janeiro;

Regras de instalações técnicas em edifícios (ITED) — Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de abril;

Regras de instalações técnicas em urbanizações (ITUR) — Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de abril.

11.2.1.2.2 — A prova compõe-se de análise de projeto de baixa tensão e telecomunicações:

Análise e correção de eventuais erros;
Propor nova solução.

*b*) Referência B — As provas terão caráter prático e a duração de 45 minutos, com tolerância de 15 minutos.

1) O programa das provas será o seguinte:

Fase 1 — Análise de plantas e desenhos de localização;
Fase 2 — Identificação das características de árvores e arbustos;
Fase 3 — Montagem e manuseamento de escadas, plataforma móvel, motosserra e serrote;
Fase 4 — Execução de podas em espécimes jovens, adultos e abates.

2) Classificação das provas de conhecimentos:

$$PC = (0{,}25 \times \text{Fase 1}) + (0{,}25 \times \text{Fase 2}) + (0{,}25 \times \text{Fase 3}) + (0{,}25 \times \text{Fase 4})$$

*b*) Referência C: As provas terão caráter prático e a duração de 1 hora e 45 minutos, com tolerância de 15 minutos.

1) O programa das provas será o seguinte:

Fase 1 — Identificação de materiais e ferramentas;
Fase 2 — Execução de duas meias portas para móvel.

2) Classificação das provas de conhecimentos:

$$PC = \frac{(\text{Fase 1}) + (\text{Fase 2})}{2}$$

11.2.2 — Entrevista Profissional de Seleção (E. P.S) — visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

11.2.3 — Exame médico: visa avaliar as condições de saúde física e psíquica dos candidatos exigidas para o exercício da função.

11.3 — Sistema de classificação final:

11.3.1 — Para os candidatos que cumulativamente, sejam titulares da categoria e se encontrem ou, tratando-se de candidatos colocados em situação de mobilidade especial, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho para cuja ocupação o presente procedimento é publicado:

$$C.F. = (A.C. \times 0{,}7) + (E.P.S. \times 0{,}3)$$

Exame médico: Apto/não apto (ref.ª B e C)

11.3.2 — Para os demais candidatos:

$$C.F. = (P.C. \times 0{,}7) + (E.P.S. \times 0{,}3)$$

Exame médico: Apto/não apto (ref.ª B e C)

11.3.3 — Sendo para ambos:

C. F. = Classificação Final
A.C. = Avaliação Curricular
P.C. = Provas de Conhecimentos
E.P.S. = Entrevista Profissional de Seleção

11.3.4 — Em caso de igualdade de valoração entre candidatos, os critérios de preferência a adotar serão os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22.01, tendo os júris deliberado por unanimidade, e para efeitos da alínea *b*) do n.º 2 do mesmo artigo 35.º, que subsistindo as situações de igualdade na ordenação final se apliquem os seguintes critérios sucessivos de ordenação preferencial:

Menor idade
Residência no concelho da Amadora

11.4 — Os critérios de apreciação e de ponderação da A.C. e da E.P.S., bem como o sistema de classificação final, incluindo a grelha classificativa, o sistema de valoração final do método e respetiva fórmula classificativas constam das atas de reunião dos júris dos procedimentos concursais, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

11.5 — Cada um dos métodos de seleção é eliminatório, considerando-se excluído o candidato que não compareça à realização de um método de seleção ou que obtenha uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhe sendo aplicado o método seguinte.

11.6 — Nos termos do artigo 8.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, poderá ocorrer a utilização faseada dos métodos de seleção.

12 — O recrutamento efetuar-se-á de acordo com as regras que estiverem legalmente em vigor, nomeadamente as estabelecidas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, iniciando-se pela ordem decrescente de ordenação final dos candidatos colocados em situação de requalificação profissional e, esgotados estes, de entre candidatos com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

13 — As notificações dos candidatos serão efetuadas nos termos do n.º 3, do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

14 — Publicitação de lista: A lista unitária de ordenação final dos candidatos após homologação será publicitada, em lugar público e visível, no edifício dos Paços do Município e disponibilizada em www.cm-amadora.pt>recrutamento>concursos a decorrer, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação da sua aplicação.

15 — Período experimental:

15.1 — Ref.ª A: 240 ou 180 dias, conforme a alínea *c*), do n.º 1, do artigo 49.º, da LTFP e n.º 2 da cláusula 6.ª do ACT n.º 1/2009 publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 188 de 28 de setembro.

15.2 — Ref.ª B e C: 90 dias, conforme a alínea *a*), do n.º 1, do artigo 49.º, da LTFP.

13 de outubro de 2015. — Por delegação da Presidente da Câmara, conferida pelo Despacho n.º 34/P/2013, de 31.10.2013, a Vereadora Responsável pela Área de Recursos Humanos, *Rita Madeira*.

309035748

### Declaração de retificação n.º 962/2015

Por ter saído com inexatidão o aviso n.º 6797/2015, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 117, de 18 de junho de 2015, retifica-se o mesmo. Assim, onde se lê «Chefe da Divisão de Realojamento Parque Habitacional Privado (DRPHP)» deve ler-se «Chefe da Divisão de Recuperação do Parque Habitacional Privado (DRPHP)».

16 de setembro de 2015. — Por delegação da Presidente da Câmara conferida pelo Despacho n.º 34-P/2013, de 31.10.2013, a Vereadora da Área dos Recursos Humanos, *Rita Madeira*.

309025939

### Declaração de retificação n.º 963/2015

Por terem saído com inexatidão e ao abrigo do artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo, retificam-se os seguintes avisos:

Aviso n.º 9065/2015, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 159, de 17 de agosto de 2015, onde se lê: «8- Remuneração: De acordo com a legislação em vigor, durante o período de estágio, o trabalhador receberá a remuneração ilíquida mensal de €1.139.69, sendo que após a conclusão do mesmo com aproveitamento, auferirá uma remuneração ilíquida mensal de €1.167,15.»

deverá ler-se «8 — Remuneração: De acordo com a legislação em vigor, durante o período de estágio, o trabalhador receberá a remuneração ilíquida mensal de € 995,51, sendo que após a conclusão do mesmo com aproveitamento, auferirá uma remuneração líquida mensal de € 1139.69.».

Aviso n.º 6798/2015, de 18 de junho, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 117, de 18 de junho de 2015, onde se lê: «Procedimento: Recrutamento para celebração de um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, Técnico Superior no âmbito da imprensa, aviso n.º 7750/2014 publicado no DR n.º 245, de 19.12.2014 [...]» deverá ler-se «Procedimento: Recrutamento para celebração de um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, Técnico Superior no âmbito da imprensa, aviso n.º 7756/2014, publicado no *DR,* n.º 127, de 04.07.2014 [...]».

30 de setembro de 2015. — Por delegação da Presidente da Câmara, conferida pelo Despacho n.º 34-P/2013, de 31.10.2013, a Vereadora da Área dos Recursos Humanos, *Rita Madeira*.

309026019

### Edital n.º 981/2015

Para os devidos efeitos torna-se público que, de acordo com o previsto nos n.os 2 do artigo 27.º e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, e em conformidade com a deliberação tomada pela Câmara Municipal, na sua reunião de 07 de outubro de 2015, se encontra em discussão pública uma alteração à licença da operação de loteamento titulada pelo Alvará n.º 01/84, que decorrerá pelo prazo de 10 dias contado a partir do 1.º dia após a data de publicação do presente edital no *Diário da República.*

A alteração traduz-se na criação de um novo lote, com uma área de 379,00 $m^2$ a retirar do prédio descrito sob o n.º 89/19870113, para posterior anexação ao lote 23 (atualmente com a área de 5.618,00 $m^2$), e subsequente criação de um novo lote 29, com a área total de 5.997,00 $m^2$.

Durante o período de discussão pública, o respetivo processo administrativo encontra-se disponível para consulta no Departamento de Administração Urbanística desta autarquia, nos dias úteis e dentro do horário de funcionamento dos serviços, podendo os interessados apresentar sugestões, observações ou reclamações, devendo as mesmas serem formuladas por escrito e dirigidas à Presidente da Câmara Municipal.

12 de outubro de 2015. — A Presidente da Câmara Municipal da Amadora, *Carla Tavares.*

209040267

### Edital n.º 982/2015

Para os efeitos previstos no artigo 27.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, ficam notificados os proprietários dos lotes constantes do alvará de loteamento n.º 01/84 que se encontra em discussão pública uma alteração à referida licença de loteamento, de acordo com o previsto nos n.os 2 do artigo 27.º e 2 do artigo 22.º do já mencionado Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo igualmente referenciado Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, e em conformidade com a deliberação tomada pela Câmara Municipal da Amadora, na sua reunião de 07 de outubro de 2015.

A alteração traduz-se na criação de um novo lote, com uma área de 379,00 $m^2$ a retirar do prédio descrito sob o n.º 89/19870113, para posterior anexação ao lote 23 (atualmente com a área de 5.618,00 $m^2$), e subsequente criação de um novo lote 29, com a área total de 5.997,00 $m^2$.

Os proprietários dos lotes constantes do alvará de loteamento n.º 01/84 podem pronunciar-se no prazo de 10 dias, contado a partir do 1.º dia após a data da publicação do presente edital no *Diário da República.*

Durante esse período, o respetivo processo administrativo encontra-se disponível para consulta no Departamento de Administração Urbanística desta autarquia, nos dias úteis e dentro do horário de funcionamento dos serviços, podendo os interessados apresentar sugestões, observações ou reclamações, devendo as mesmas serem formuladas por escrito e dirigidas à Presidente da Câmara Municipal da Amadora.

12 de outubro de 2015. — A Presidente da Câmara Municipal da Amadora, *Carla Tavares*.

209040291

## MUNICÍPIO DO BARREIRO

### Aviso (extrato) n.º 12707/2015

Torna-se público que na sequência da abertura do procedimento concursal Ref. 01/2015, publicado no DR n.º 100 II serie de 25/05/2015, para a categoria de assistente operacional, por proposta do júri de 30 de setembro de 2015 e nos termos do artigo 8.º alínea *b*) da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro na sua versão atual, decidi pela aplicação faseada do segundo método de seleção (avaliação psicológica),por ordem decrescente de classificação a todos os candidatos que tenham obtido na prova de conhecimentos igual ou superior a 11, considerando para tal classificações iguais ou superiores a 10,50 valores.

07 de outubro de 2015. — A Vereadora, no uso da competência delegada, *Sónia Oliveira Lobo*.

309042892

### Aviso (extrato) n.º 12708/2015

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei 35/2014 de 20 de junho, torno público que celebramos contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na categoria de Assistente Operacional, nos termos da Lei 35/2014 de 20 de junho, com a remuneração correspondente à 1.ª posição e ao 1.º nível, da tabela remuneratória única com os trabalhadores Nelson Miguel Chagas Cadeirinhas, Marco André Cardoso Pereira, Manuel Domingos Silva Rolo, José Manuel da Conceição Raposo, Paulo Jorge Lopes Esteves Ribeiro, Luís Miguel da Cruz Correia, Mónica Sofia Silva Rodrigues, Jorge Manuel Peres Gutierres, Emanuel Jesus Veiga Andrade, Eduardo Jaime Adão Peixoto, com inicio a 01/10/2015 e José Alípio Mendes Pina com inicio a 05/10/2015.

19 de outubro de 2015. — A Vereadora, no uso da competência delegada, *Sónia Lobo*.

309042762

## MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

### Aviso n.º 12709/2015

**Procedimento Concursal Comum para a Constituição de Relação Jurídica de Emprego Público em Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado**

1 — De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, à frente designada por LGTFP, aprovada pelo artigo 2 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 06 de abril, torna-se público que, por meu despacho, de 22/10/2015, no exercício das competências que me foram delegadas, por despacho do Exm.º Senhor Presidente da Câmara, n.º 19/2013 de 15 de outubro de 2013 e em cumprimento da deliberação da Câmara Municipal, de 07/07/2015, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum, para o preenchimento de 12 postos de trabalho previstos e não ocupados no mapa de pessoal do Município de Cantanhede, correspondente à carreira e categoria de Assistente Operacional (área auxiliar de ação educativa), para integrar a Divisão de Educação e Ação Social.

2 — Consultada a Entidade Centralizadora para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, atribuição ora conferida ao INA, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 48/2012, de 29 de fevereiro, foi prestada a seguinte informação em 12 de outubro de 2015: "Não tendo, ainda, decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, declara-se a inexistência, em reserva de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado.", bem como, não existirem reservas de recrutamento na Câmara Municipal de Cantanhede que satisfaçam a necessidade do recrutamento em causa.

3 — De acordo com a solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais, de 15 de maio de 2014, devidamente homologada por sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014, "As autarquias locais, não têm de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação".

Para cumprimento do n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro (LOE 2015), o presente procedimento concursal foi autorizado por despachos do Senhor Secretário de Estado da Administração Local de 20 de agosto de 2015 e do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública de 16 de setembro de 2015.

4 — Conteúdo funcional do posto de trabalho — O descrito no anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e conforme a caraterização específica constante do mapa de pessoal do Município de Cantanhede, que infra se indica:

Colaborar e/ou executar as atividades planificadas e rotinas a desenvolver com as crianças nos diversos contextos em que atua, designadamente no horário letivo e/ou não letivo (Atividades de Animação e Apoio à Família da Educação Pré-Escolar);

Vigiar e acompanhar as crianças nos diversos espaços e momentos quotidianos do estabelecimento de ensino, garantindo e promovendo a sua segurança;

Prestar cuidados de higiene pessoal às crianças e auxiliá-las nestas tarefas, de acordo com a idade e estado de desenvolvimento da criança;

Acompanhar as crianças em passeios/visitas de estudo e outros locais de desenvolvimento de atividades complementares;

Assegurar as condições de higiene, segurança e organização do local onde as crianças se encontram, bem como dos brinquedos e outros materiais utilizados;

Participar em ações que visem o desenvolvimento integral, cívico e harmonioso das crianças;

Cooperar com os serviços especializados de apoio socioeducativo, prestando apoio específico a crianças portadoras de necessidades educativas especiais;

Colaborar ativamente com todos os intervenientes no processo educativo;

Zelar pela preservação e limpeza das instalações e equipamentos escolares e propor medidas de melhoramento dos mesmos.

5 — Local de trabalho: Área do Município de Cantanhede.

6 — Determinação do posicionamento remuneratório: De acordo com o n.º 1 do artigo 38.º da LGTFP, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com o empregador público, a qual terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal, com os limites e condicionalismos impostos pelo n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2015).

6.1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, a posição remuneratória de referência é:

1.ª Posição remuneratória/nível remuneratório 1, o que corresponde, presentemente à remuneração base de 505,00 euros.

6.2 — Em cumprimento do n.º 3 do artigo 38 da LGTFP, e do n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (OE para 2015), os candidatos informam prévia e obrigatoriamente o empregador público do posto de trabalho/carreira e categoria que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

7 — Âmbito de recrutamento:

Nos termos do n.º 6 do artigo 65.º da LOE para 2015, poderão candidatar-se ao presente procedimento concursal trabalhadores com relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, bem como trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

8 — Prioridade no recrutamento:

Em cumprimento do artigo 48.º da LOE 2015, o recrutamento efetua-se, sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, pela seguinte ordem:

*a*) Candidatos aprovados com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido;

*b*) Candidatos aprovados sem vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido relativamente aos quais seja estabelecido, por diploma legal, o direito de candidatura a procedimento concursal exclusivamente destinado a quem seja titular dessa modalidade de vínculo, designadamente a título de incentivos à realização de determinada atividade ou relacionado com titularidade de determinado estatuto jurídico;

*c*) Candidatos aprovados com vínculo de emprego público a termo ou estagiários que tenham obtido aproveitamento com avaliação não inferior a 14 valores no Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública Central e no Programa de Estágios Profissionais na Administração Local;

*d*) Candidatos sem vínculo de emprego público previamente estabelecido.

8.1 — Nos termos da alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, não serão admitidos candidatos que cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria, e, não se encontrando em situação de mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do Município, idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação agora se publicita.

9 — Requisitos de admissão- Os previstos no artigo 17.º da LGTFP:

Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, por Convenção Internacional ou por Lei Especial;

18 anos de idade completos;

Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

9.1 — Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória, a que corresponde o grau de complexidade 1, conforme alínea *a*), do n.º 1, do artigo 86.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).

9.2 — Não há possibilidade de substituição de nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

10 — Formalização das candidaturas: A candidatura deve ser formalizada através do preenchimento de formulário tipo, de utilização obrigatória, em suporte papel, podendo ser entregue pessoalmente ou remetida pelo correio, com aviso de receção, para o Setor Administrativo e de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, sito na praça do Marquês de Marialva, apartado 154, 3064-909 Cantanhede.

O formulário tipo obrigatório está disponível no setor supra identificado e na página eletrónica, www.cm-cantanhede.pt.

10.1 — Documentos a apresentar:

*a*) Aos trabalhadores com relação jurídica de emprego público, documento comprovativo da titularidade de vínculo de emprego público, bem como da carreira e categoria de que seja titular, da atividade que executa, do posto de trabalho que ocupa, da posição remuneratória correspondente à remuneração auferida e da avaliação do desempenho obtida no período relevante para a sua ponderação, do órgão ou serviço onde o candidato exerce funções;

*b*) Documentos comprovativos da posse de admissão a concurso (fotocópia do documento de identificação, certificado de registo criminal, declaração do próprio que comprove a posse da robustez física e do perfil psíquico exigidos para o exercício de funções públicas e comprovativo do cumprimento das leis de vacinação obrigatória);

*c*) Fotocópia do certificado comprovativo da habilitação académica e profissional ou outro documento idóneo, legalmente reconhecido para o efeito;

*d*) *Curriculum vitae* detalhado do qual deve constar: identificação pessoal, habilitações literárias, qualificação profissional, estágios praticados e trabalhos efetuados, experiência em áreas funcionais específicas, principais atividades desenvolvidas e em que períodos, bem como documentos comprovativos da formação profissional frequentada, experiência profissional e avaliação de desempenho obtida no período relevante para a sua ponderação.

10.2 — Aos candidatos que exerçam funções nesta autarquia é dispensada a apresentação dos documentos indicados nas alíneas *a*) a *c*) do ponto anterior, bem como os documentos comprovativos dos factos indicados no curriculum, desde que expressamente refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual.

10.3 — A não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão exigíveis dentro do prazo fixado no presente aviso determina a exclusão do procedimento concursal.

10.4 — A apresentação de documento falso, determina a participação à entidade competente para efeitos de procedimento disciplinar e, ou penal.

11 — Métodos de Seleção: por despacho datado de 22/10/2015 da Ex.a Senhora Vice-Presidente da Câmara com competências delegadas, e nos termos do disposto no artigo 36.º da LGTFP, serão aplicados os métodos de seleção obrigatórios — Prova de Conhecimentos e Avaliação Psicológica ou Avaliação Curricular e Entrevista de Avaliação das Competências exigíveis ao exercício da função, conforme aplicável, complementado pelo método facultativo — Entrevista Profissional de Seleção.

11.1 — A prova teórica de conhecimentos de realização individual assumirá a forma oral sobre conhecimentos gerais e específicos relacionados com o exercício da função e terá a duração máxima de 30 minutos, a prova terá a ponderação de 35 % na valoração final.

11.1.1 — Programa da prova de conhecimentos:

Lei n.º 35/2014, de 20 de junho — Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP);

Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidade intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico.

Decreto-Lei n.º 147/97 de 11 de junho — Regime Jurídico do desenvolvimento da EPE (educação pré-escolar).

Portaria n.º 644-A/2015 de 24 de agosto — define as regras a observar no funcionamento das atividades de animação e de apoio à família (AAAF), da componente de apoio à família (CAF) e das atividades de enriquecimento curricular (AEC).

11.2 — A Avaliação Psicológica, com uma ponderação de 35 % na valoração final, visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica,

aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido.

11.3 — Entrevista Profissional de Seleção, com a duração máxima de 20 minutos e uma ponderação de 30 %, sendo avaliada segundo os níveis classificativos de elevado, bom, suficiente, reduzido e insuficiente aos quais correspondem respetivamente 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

12 — Aos candidatos que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade, caraterizadoras do posto de trabalho em causa, bem como ao recrutamento de candidatos colocados em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade, os métodos de seleção a aplicar, exceto quando afastados por escrito, são os seguintes:

12.1 — Avaliação Curricular, com uma ponderação de 35 % na valoração final, expressa numa escala de 0 a 20 valores, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar, onde são considerados os que assumem maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, nomeadamente os seguintes:

A habilitação académica ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes;

A formação profissional, considerando-se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao do exercício da função;

A experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas;

A avaliação do desempenho relativa ao último ano avaliado em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar. Na ausência de qualquer avaliação de desempenho, será exigida a apresentação do documento, emitido pelo serviço respetivo, comprovativo desse facto, caso em que a avaliação equivalerá a desempenho adequado.

12.2 — Entrevista de Avaliação de Competências, com uma ponderação de 35 % na valoração final, visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função.

12.3 — Entrevista profissional de seleção, com duração máxima de 20 minutos e uma ponderação de 30 % na valoração final, sendo avaliada segundo os níveis classificativos de elevado, bom, suficiente, reduzido e insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8, e 4 valores.

13 — Utilização Faseada dos Métodos de seleção

Estando em causa razões de celeridade, tendo em conta que o ano escolar já teve início e que a contratação dos recursos humanos em causa são fundamentais para o regular funcionamento dos estabelecimentos de ensino no concelho, considera-se o procedimento concursal urgente, pelo que decorrerá através da utilização faseada dos métodos de seleção, ao abrigo do disposto no artigo 8.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, nos seguintes termos:

Aplicação do primeiro método de seleção obrigatório a todos os candidatos admitidos;

Aplicação do segundo método de seleção obrigatório e do método seguinte apenas a uma parte dos candidatos aprovados no método de seleção anterior, sendo os mesmos convocados por tranches sucessivas, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal face à situação jurídico-funcional, até satisfação das necessidades, sendo os restantes candidatos, que se consideram excluídos, dispensados da aplicação do segundo método ou dos métodos seguintes.

14 — Valoração dos métodos de seleção — cada um dos métodos de seleção bem como cada uma das fases que comportem é eliminatório pela ordem constante na publicação, sendo excluídos do procedimento os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fases seguintes, bem como, os candidatos que não compareçam ao método de seleção para o qual tenham sido convocados.

14.1 — A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento com aprovação em todos os métodos de seleção aplicados, é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada, das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção.

14.2 — Os parâmetros de avaliação, bem como a grelha classificativa e o sistema de valoração final, constam da ata de reunião do júri do respetivo procedimento concursal, a qual será facultada aos candidatos sempre que solicitada.

15 — Composição do Júri:

Presidente: José Alberto Arêde Negrão, Técnico Superior;

1.º Vogal efetivo: Cláudia Filipa Quaresma Azevedo Neves Gouveia, Técnica Superior, que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos;

2.º Vogal efetivo: Maria Isabel Santos Cruz, Técnica Superior;

1.º Vogal Suplente: Ana Maria Carvalho Rodrigues, Coordenadora Técnica;

2.º Vogal suplente: Catarina Isabel da Cruz Figueira, Técnica Superior;

16 — De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, na sua atual redação, os candidatos excluídos serão notificados para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria supra identificada.

17 — Nos termos do artigo 32.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, na sua atual redação, os candidatos admitidos serão convocados, no prazo de cinco dias úteis, pela forma prevista no n.º 3 do artigo 30.º do mesmo diploma legal, para a realização dos métodos de seleção, com indicação do local, data e horário em que os mesmos devam ter lugar.

18 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação, será afixada nos lugares de estilo do Município de Cantanhede, disponibilizada no site do Município, bem como remetida a cada concorrente aprovado por correio eletrónico ou ofício registado.

19 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03/02, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer preferência legal. Os candidatos devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressa a utilizar no processo de seleção, nos termos do diploma supra mencionado.

20 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de descriminação.

22 de outubro de 2015. — A Vice-Presidente da Câmara Municipal, com competências delegadas, *Maria Helena Rosa de Teodósio e Cruz Gomes de Oliveira*.

309044925

## MUNICÍPIO DE ESPINHO

### Edital n.º 983/2015

**Projeto de Regulamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do Município de Espinho**

Joaquim José Pinto Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Espinho:

Faz público, nos termos e para os efeitos do previsto no artigo 56.º da Lei n.º 25/2015, de 30 de março e pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho) e em cumprimento do disposto nos artigos 100.º e 101.º/1 do Código do Procedimento Administrativo (CPA — aprovado e publicado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro), que a Câmara Municipal de Espinho aprovou, em sua reunião de 5 de outubro de 2015, proposta de projeto de "Regulamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do Município de Espinho" (ao abrigo do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio; alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro), e deliberou submeter este projeto a Consulta Pública, pelo período de 30 dias úteis a contar da publicação do presente Edital no *Diário da República* 2.ª série, com vista à recolha de sugestões e audiência de interessados no presente procedimento de elaboração do regulamento. Os interessados, devidamente identificados, que pretendam apresentar as suas sugestões ou pronunciar-se sobre este projeto, devem fazê-lo por escrito (presencialmente nos Serviços de Atendimento Municipal de Espinho; por via postal registada com aviso de receção para a seguinte morada: Câmara Municipal de Espinho, Praça Dr. José Oliveira Salvador, Apartado 700, 4501-901 Espinho; ou por correio eletrónico para o endereço geral@cm-espinho.pt), mediante requerimento dirigido à Assembleia Municipal de Espinho enquanto órgão com competência regulamentar neste âmbito (conforme o fixado na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 101.º do CPA. Mais se indicando que os contributos e sugestões que sejam apresentados serão remetidos à Assembleia Municipal de Espinho para consideração em sede do processo de elaboração e aprovação deste instrumento regulamentar municipal. A proposta de projeto deste Regulamento encontra-se disponível, para

consulta na página institucional da Internet do Município de Espinho (www.cm-espinho.pt) e nos Serviços de Atendimento Municipal de Espinho (dias úteis, entre as 8h30 m e as 16h30m).

Para constar passou-se este e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais do estilo do Município, bem como sendo objeto de publicação no *Diário da República* 2.ª série (cf. n.º 1 do artigo 101.º do CPA) e na página institucional do Município de Espinho na internet.

20 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Joaquim José Pinto Moreira*.

309038923

## MUNICÍPIO DE FARO

### Edital n.º 984/2015

**Classificação do Conjunto dos Hangares como Conjunto de Interesse Municipal (CIM)**

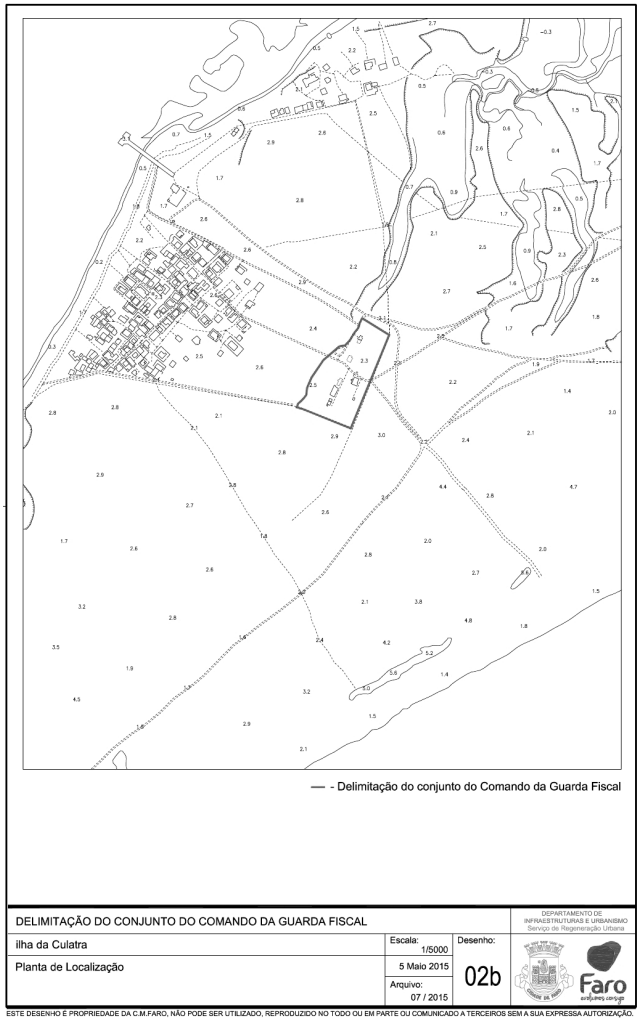
Rogério Conceição Bacalhau Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Faro, torna público que, por deliberação de câmara tomada em 01 de outubro de 2015, foi proferida decisão final referente ao procedimento de classificação como Conjunto de Interesse Municipal dos conjuntos dos Hangares e do Comando da Guarda Fiscal, localizados no Sítio dos Hangares, na Ilha da Culatra.

Faz ainda saber que os imóveis que integram o Conjunto ora classificado ficam abrangidos pelas disposições legais em vigor, designadamente os artigos 36.º e 37.º da Lei n.º 107/2001, de 08 de setembro, os artigos 4.º e 6.º-A do Decreto-Lei n.º 136/2014 de 9 de setembro, bem como o Decreto-Lei n.º 205/88, de 16 de junho.

E para constar, se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo, difundido através da página eletrónica da Câmara Municipal de Faro e ainda objeto de publicação no *Diário da República.*

14 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal de Faro, *Rogério Conceição Bacalhau Coelho*.




209042527

## MUNICÍPIO DE FERREIRA DO ALENTEJO

### Aviso (extrato) n.º 12710/2015

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que foi autorizada a consolidação da mobilidade interna na carreira/categoria de Técnico de Informática de grau 1, nível 1, do trabalhador Artur Miguel Aniceto Piedade, do mapa de pessoal da entidade de origem — Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo, passando a pertencer ao mapa de pessoal da entidade de destino — Instituto de Informática, I. P., nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 99.º, do Anexo à referida Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, posicionado no escalão 1, índice 332.

8 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara de Ferreira do Alentejo, *Dr. Aníbal Sousa Reis Coelho da Costa*.

309020179

### Aviso (extrato) n.º 12711/2015

Nos termos e para os efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que na sequência da aprovação e consequente recrutamento no âmbito de procedimentos concursais para ocupação de postos de trabalho previstos, e não ocupados, do seu mapa de pessoal, foram celebrados os seguintes contratos de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado entre a Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo e:

Clara Isabel Fagulha Morais, Cristina Isabel Esteves Simões Godinho, Florbela do Rosário Janeiro Pestana Brigadeiro, Georgina Maria Nabinho Bernardo Duarte e Paula Francisca da Silva Flausino, na carreira/categoria de Assistente Operacional, na 1.ª posição remuneratória da carreira a que corresponde o nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, com efeitos a 5 de outubro de 2015;

Francisco Manuel Soares da Silva, na carreira/categoria de Assistente Operacional, na 1.ª posição remuneratória da carreira a que corresponde o nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, com efeitos a 12 de outubro de 2015;

13 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara de Ferreira do Alentejo, *Dr. Aníbal Sousa Reis Coelho da Costa.*

309020219

## MUNICÍPIO DE LEIRIA

### Aviso n.º 12712/2015

**Alteração à licença de loteamento. Abertura de procedimento de discussão pública**

Processo de loteamento n.º 30/92 (1.ª Fase)

Ricardo Miguel Faustino Santos, Vereador da Câmara Municipal de Leiria, no uso da competência que lhe é conferida pelo Edital n.º 136/2013, torna público, nos termos da alínea *d*) do n.º 1, do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo (C.P.A.), conjugado com o disposto no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, e do disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado, bem como da deliberação do executivo datada de 13/10/2015, que se submete a discussão pública o pedido de alteração à licença de operação do loteamento sito em Quinta de Porto Moniz, da extinta freguesia de Leiria, atual União de Freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes, cuja apreciação decorre na Câmara ao abrigo do processo n.º 30/92 (1.ª Fase).

A presente proposta de deliberação incide sobre o assunto relacionado com a implementação da via distribuidora paralela à A 19/IC2, que futuramente permitirá a ligação entre o nó da estrada da Marinha Grande a norte e a rotunda D. Dinis a sul. A via em causa encontra-se já prevista no Projeto de Intervenção Urbana de Capuchos/Porto Moniz/Jericó, aprovado por deliberação de Câmara de 26 de janeiro de 2010.

A alteração pretendida incide nas áreas de cedência situadas a sul, mais concretamente em áreas destinadas a rede viária, estacionamentos, passeios e zona verde, de modo a permitir-se a ligação da via anteriormente indicada à rotunda D. Dinis, podendo eventualmente parte das áreas de cedência ser alterada do domínio público para o domínio privado do município e esta vir a ser futuramente alienada, mantendo-se os usos para infraestruturas viárias e espaços verdes.

Assim, as alterações em causa constam do quadro infra:

| Área de cedência no alvará loteamento | Áreas de cedências finais após novo desenho urbano |
|---|---|
| Zona Verde: 7310,60 m$^2$. . . . . | Zona Verde: 6721,15 m$^2$. |
| Rede viária/estacionamentos e passeios: 8777,5 m$^2$ . . . . . | Rede viária/estacionamentos e passeios: 9584,6 m$^2$. |
| | Área a desafetar do domínio público para o domínio privado do município: 1515,30 m$^2$, mantendo-se os usos para infraestruturas viárias e espaços verdes. |

O período de discussão pública decorre pelo prazo de quinze dias úteis, contados a partir do oitavo dia útil seguinte à data da afixação do presente edital ou da respetiva publicação em jornal, no *Diário da República* e no site do Município de Leiria, podendo no decorrer deste período os interessados vir a pronunciar-se por escrito sobre a alteração à operação de loteamento pretendida, mediante requerimento dirigido ao Ex.mo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Leiria.

Para eventual consulta, informa-se que o respetivo processo se encontra patente no Balcão de Atendimento da Câmara Municipal, com entrada a partir da Rua Dr. João Soares, todos os dias úteis entre as 09:00 horas e as 17:00 horas.

Para constar se lavrou o presente Aviso que vai ser inserido na Intranet, na página eletrónica do Município de Leiria e publicado em dois jornais de âmbito local e no *Diário da República,* bem como o correspondente edital que vai ser afixado no Edifício dos Paços do Concelho e no edifício sede da respetiva freguesia.

15 de outubro de 2015. — O Vereador (por subdelegação — edital n.º 136/2013), *Ricardo Santos.*

209042608

## MUNICÍPIO DE LOURES

### Aviso n.º 12713/2015

**Consolidação Definitiva da Mobilidade na Categoria**

Para os devidos efeitos torna-se público que por despacho do Sr. Presidente desta Câmara Municipal, de 19 de agosto de 2015 e por deliberação do Conselho de Administração dos SIMAR de Loures e Odivelas, na reunião de 07 de outubro de 2015, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na categoria do Assistente Técnico, João Daniel Gomes Vida da Conceição, nesta Câmara Municipal, a partir do dia 07 de outubro de 2015, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

13 de outubro de 2015. — Por subdelegação de competências da Vereadora dos Recursos Humanos, o Diretor do Departamento, *Carlos Santos*.

309027648

## MUNICÍPIO DE MIRANDA DO DOURO

### Aviso n.º 12714/2015

**Cessação da Relação Jurídica de Emprego Público, por Motivo de Aposentação**

Em cumprimento do disposto na alínea *d*), do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 junho, torna-se público que cessou por motivo de aposentação, a relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado, do mapa de pessoal deste Município, o seguinte trabalhador:

Jesuína Maria Neto Granjo, carreira/categoria de Técnica Superior, posição remuneratória entre 9.ª e 10.ª, nível remuneratório entre 42 e 45, desligada do serviço em 01/08/2015.

21 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Artur Manuel Rodrigues Nunes,* Dr.

309041896

## MUNICÍPIO DE MONTEMOR-O-NOVO

### Aviso n.º 12715/2015

**Mobilidade na Categoria — Interserviços**

Para os devidos efeitos torna-se público que, por acordo entre as partes, Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, Fundação para a Ciência e Tecnologia e trabalhador, foi consolidada a mobilidade na categoria, interserviços, do trabalhador Vítor José Pelaio Ventaneira Badalinho neste Município, para o exercício de funções na carreira e categoria de Técnico Superior, a partir do dia 01 de outubro de 2015.

22 de setembro de 2015. — A Presidente da Câmara, *Hortênsia dos Anjos Chegado Menino*.

309043386

### Aviso n.º 12716/2015

**Conclusão de período experimental**

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º conjugado com o artigo 45.º e ss da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à

Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna -se público que foi homologado por meu despacho de 12 de outubro de 2015, o relatório de avaliação final do período experimental do vínculo, com a avaliação final de 15,33 valores, que comprova a sua conclusão com sucesso, sendo o respetivo tempo de duração contado para efeitos de carreira e categoria, do trabalhador *Joaquim António de Carvalho da Silva*, na sequência de Procedimento Concursal Comum para Constituição de Relação Jurídica de Emprego Público por Tempo Indeterminado para Provimento de 4 Postos de Trabalho para a carreira e categoria de assistente operacional/função de motorista, no âmbito do procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 5037/2014, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 73, de 14 de abril de 2014.

12 de outubro de 2015. — A Presidente da Câmara, *Hortênsia dos Anjos Chegado Menino*.

309043597

### Aviso n.º 12717/2015

**Conclusão de período experimental**

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º conjugado com o artigo 45.º e segs. da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna -se público que foi homologado por meu despacho de 12 de outubro de 2015, o relatório de avaliação final do período experimental do vínculo, com a avaliação final de 14,1 valores, que comprova a sua conclusão com sucesso, sendo o respetivo tempo de duração contado para efeitos de carreira e categoria, do trabalhador *António Manuel Barroso*, na sequência de Procedimento Concursal Comum para Constituição de Relação Jurídica de Emprego Público por Tempo Indeterminado para Provimento de 4 Postos de Trabalho para a carreira e categoria de assistente operacional/função de motorista, no âmbito do procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 5037/2014, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 73, de 14 de abril de 2014.

12 de outubro de 2015. — A Presidente da Câmara, *Hortênsia dos Anjos Chegado Menino*.

309043459

## MUNICÍPIO DE MORA

### Declaração de retificação n.º 964/2015

Por ter saído com inexatidão o aviso n.º 10340/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 177, de 10 de setembro de 2015, Luís Simão Duarte de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Mora, efetua a seguinte retificação:

Onde se lê:

«15.1 — Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) — visa obter através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função. Terá uma duração de 20 (vinte) minutos e será avaliada segundo os níveis de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores. A classificação final resulta da média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos seguintes parâmetros conforme o disposto no artigo 13.º e n.º 6 e n.º 7 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro: experiência profissional, capacidade de comunicação e relacionamento interpessoal.»

deve ler-se:

«15.1 — A entrevista profissional de seleção (EPS) — visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal. Terá uma duração de 20 (vinte) minutos e será avaliada segundo os níveis de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores. A classificação final resulta da média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos seguintes parâmetros conforme o disposto no artigo 13.º e n.º 6 e n.º 7 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro: experiência profissional, capacidade de comunicação e relacionamento interpessoal.»

e onde se lê:

«17 — A ordenação final dos candidatos e candidatas que completem o procedimento resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas dos dois métodos de seleção que será expressa na escala de 0 a 20 valores e efetuada através da seguinte fórmula, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação:

*a*):

$CF = 70\ \% AV + 30\ \% EPS$

em que:

*CF* = classificação final;
*AC* = Avaliação Curricular;
*EPS* = Entrevista Profissional de Seleção.

ou

*b*):

$CF = 70\ \% PC + 30\ \% EPS$

em que:

*CF* = classificação final;
*PC* = Prova de Conhecimentos;
*EPS* = Entrevista Profissional de Seleção.»

deve ler-se:

«17 — A ordenação final dos candidatos e candidatas que completem o Procedimento resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas dos dois métodos de seleção que será expressa na escala de 0 a 20 valores e efetuada através da seguinte fórmula, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação:

*a*):

$CF = 70\ \% AC + 30\ \% EPS$

em que:

*CF* = Classificação final;
*AC* = Avaliação Curricular;
*EPS* = Entrevista Profissional de Seleção.

ou

*b*):

$CF = 70\ \% PC + 30\ \% EPS$

em que:

*CF* = Classificação final;
*PC* = Prova de Conhecimentos;
*EPS* = Entrevista Profissional de Seleção.»

6 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Eng.º Luís Simão Duarte de Matos*.

309006206

## MUNICÍPIO DA NAZARÉ

### Regulamento n.º 758/2015

Torna-se público que a Câmara Municipal da Nazaré deliberou, na sua reunião de 12 de outubro de 2015, submeter a período de consulta pública, pelo prazo de 30 dias úteis, a modificação ao Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo que, em cumprimento do estatuído no artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, agora se publica.

A modificação consiste no aditamento do artigo 14.º-A, que contém os critérios de atribuição de apoio financeiro para a atividade regular na área Desportiva.

O processo poderá ser consultado no Gabinete de Relações Públicas da Câmara Municipal, durante as horas normais de expediente (das 09.00H às 16.00H), devendo as sugestões/contribuições escritas ser aí entregues no prazo estipulado.

O prazo da consulta pública é contado da data da publicação do respetivo Aviso na 2.ª série do *Diário da República.*

O processo poderá, também, ser consultado no Portal do Município, em www.cm-nazare.pt.

19 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, *Walter Manuel Cavaleiro Chicharro*.

**Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo**

Artigo 14.º-A

1 — Os critérios de atribuição de apoio financeiro para a atividade regular na área Desportiva são regulados pelo seguinte:

*a*) Comparticipação financeira em inscrições:

*i*) O Município comparticipa, em moldes a definir anualmente pela Câmara Municipal, a inscrição dos clubes nas associações e federações desportivas para a sua participação nas competições não profissionais.
*ii*) O Município comparticipa, em moldes a definir anualmente pela Câmara Municipal, a inscrição dos atletas nas competições não profissionais, tendo como limite o escalão júnior e até à idade de 18 anos.

*b*) Comparticipação financeira em treinadores:

*i*) O Município comparticipa em moldes a definir anualmente pela Câmara Municipal, de acordo com o seu Título Profissional de Treinador(a), no pagamento dos treinadores dos escalões de formação, tendo como limite o escalão júnior e até à idade de 18 anos;
*ii*) A comparticipação a que se refere o número anterior será feita mensalmente e terá a duração da época desportiva da equipa em questão.
*iii*) O treinador tem que ser portador do Título Profissional de Treinador(a) de Desporto, de acordo com a Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto.
*iv*) Só será atribuído subsídio a um treinador por cada equipa.
*v*) Caso um treinador treine mais que uma equipa, haverá lugar a uma redução percentual, em moldes a definir anualmente pela Câmara Municipal, a partir da segunda equipa.

*c*) Comparticipação financeira por equipa (coletivos)/atleta (individuais) da Formação: O Município comparticipa, em moldes a definir anualmente pela Câmara Municipal, a participação nas competições não profissionais, através da atribuição de um valor anual por cada equipa/atleta, tendo como limite os escalões juniores e até à idade de 18 anos.
*d*) Corpo Clínico: O Município comparticipa direta ou indiretamente, em moldes a definir anualmente pela Câmara Municipal, com um valor anual que permita a criação de um Corpo Clínico para dar resposta às necessidades de recuperação das lesões dos atletas das Associações/Clubes do Concelho da Nazaré. Estes deverão ter a sua inscrição atualizada nas respetivas Associações ou Federações da modalidade.

2 — A comparticipação financeira para o apoio das atividades regulares desportivas terá como limite o montante aprovado no Orçamento Anual do Município, sendo os valores concretos a aplicar na avaliação dos diversos componentes das candidaturas aprovados pela Câmara Municipal, até ao final do ano anterior à sua vigência.

309035942

## MUNICÍPIO DE PAREDES

### Aviso n.º 12718/2015

**Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Paredes**

Celso Manuel Gomes Ferreira, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Paredes, torna público, nos termos da alínea *f*) do n.º 4 do artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que, sob proposta da Câmara Municipal de 26 de agosto de 2015, a Assembleia Municipal de Paredes aprovou, na sua reunião de 28 de setembro de 2015, a revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Paredes.

8 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Celso Manuel Gomes Ferreira,* Dr.

**Ata**

Na sessão ordinária da Assembleia Municipal de Paredes, realizada no dia 28 de setembro de 2015, após discussão da proposta da Câmara Municipal de Paredes, relativa à "revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Paredes", o Presidente da Assembleia Municipal colocou a referida proposta a votação, tendo a mesma sido aprovada por unanimidade dos membros presentes.

28 de setembro de 2015. — O Presidente da Assembleia Municipal, *José Augusto Granja da Fonseca.*

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objeto e âmbito**

1 — O presente regulamento estabelece, em conjunto com a Planta de Zonamento e a Planta de Condicionantes, as regras para a ocupação, o uso e a transformação do uso do solo do território integrado no Plano de Urbanização da Cidade de Paredes, adiante designado por PUCP ou presente plano.
2 — Em todos os atos abrangidos pelo presente plano, as disposições deste serão respeitadas cumulativamente com as de todos os diplomas legais e regulamentos de caráter geral aplicáveis em vigor, em função da sua natureza e localização.

Artigo 2.º

**Objetivos e estratégia**

1 — O presente plano resulta da revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Paredes, publicado no *Diário da República* n.º 286, de 12 de dezembro de 1998, ratificado através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 141/98, de 12 de dezembro, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2000, de 19 de maio, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/2006, de 9 de junho, pelo Aviso n.º 5820/2010, de 19 de março, pelo Aviso n.º 16358/2010, de 17 de agosto e pelo Aviso n.º 9637/2014, de 25 de agosto, decorrendo da necessidade da sua adequação às disposições do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial e cartografia atualizada, aos diversos planos setoriais e regionais publicados e em curso e à evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais entretanto ocorridas.
2 — PUCP tem como estratégias principais tornar Paredes numa cidade sustentável, atrativa, empresarial e competitiva.
3 — Para o alcance das estratégias definidas no número anterior, há a apontar como principais objetivos:

*a*) Promoção da imagem da cidade como um todo;
*b*) Repensar as peças urbanas;
*c*) Promoção de uma Cidade Feliz;
*d*) Atração, desenvolvimento e consolidação das atividades económicas;
*e*) Fomento do investimento turístico;
*f*) Fomento e reforço da visibilidade;
*g*) Reforço da cooperação e potenciação das políticas de complementaridade;
*h*) Reforço e valorização dos valores patrimoniais;
*i*) Posicionamento e consolidação em rede acionais e internacionais;
*j*) Promoção da competitividade e valorização da inovação;
*k*) Promoção e estimulação da educação, formação, investigação, conhecimento e tecnologia.

Artigo 3.º

**Conceitos, definições e siglas**

Para efeitos de interpretação e de aplicação do presente plano são adotados os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo a utilizar pelos instrumentos de gestão territorial fixados no respetivo decreto regulamentar, os conceitos definidos no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, bem como as definições e siglas seguintes:

*a*) Área de impermeabilização — corresponde ao somatório da área de implantação dos edifícios de qualquer tipo e das áreas de solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamentos, equipamentos desportivos e logradouros;
*b*) Área edificada consolidada em solo rural — corresponde a uma área que se encontra estabilizada em termos de infraestruturação, energia elétrica e via pública pavimentada com largura mínima de 4 metros, e edificada em, pelo menos, dois terços da área do seu perímetro, correspondendo a uma linha poligonal fechada que, englobando todos os edifícios que não distem mais de 50 metros entre si, delimite a menor área possível, a qual consta do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndio (PMDFCI);
*c*) Área total do terreno — corresponde ao somatório das áreas de um prédio, ou prédios, qualquer que seja o uso preconizado do solo sobre o qual incide a operação urbanística.
*d*) Área potencial — Área cujo potencial geológico carece de um aprofundar do seu conhecimento, tendo em vista as funções desempe-

nhadas pelos recursos geológicos ou sitas em unidade geológica em que os estudos existentes, ou a realizar, possibilitam inferir a existência de recursos passíveis de exploração sendo esta previsível ou até pretendida. Em alguns casos, estas áreas foram já objeto, ou é previsível que o sejam, de contratos de pesquisa e prospeção;

*e*) Área de salvaguarda de exploração — Área de reconhecido potencial geológico passível de dar origem a diferentes figuras que possibilitem o aproveitamento direto dos recursos geológicos existentes, em função do critério de necessidade e ou oportunidade;

*f*) Área de recuperação — Área abandonada como resultado do termo da exploração ou outra qualquer causa, que deverá ser objeto de medidas de recuperação paisagística, nos termos da legislação em vigor, tendo em vista a requalificação dos terrenos para o uso florestal ou outro compatível com a vocação dominante dos solos adjacentes;

*g*) CAOP — Carta Administrativa Oficial de Portugal;

*h*) Comércio — engloba as atividades consideradas na Classificação das Atividades Económicas (CAE), conforme legislação aplicável;

*i*) EEM — Estrutura Ecológica Municipal;

*j*) Escritório — engloba as instalações destinadas às atividades consideradas na CAE, conforme legislação aplicável;

*k*) Espaço de colmatação — Espaço não edificado, localizado entre edifícios existentes e licenciados (preexistentes), que não distem mais de 50 metros entre si, situados na mesma frente urbana;

*l*) Espécies exóticas — são espécies que vivem fora da área de distribuição nativa, que tenha sido introduzida de forma acidental ou intencional pela atividade humana, podendo ou não ser prejudicial para o ecossistema em que é introduzido;

*m*) G.A.P — Gabinete de Arqueologia e Património;

*n*) Habitação coletiva — é o imóvel destinado a alojar mais do que um agregado familiar, independentemente do número de pisos e servido por circulações comuns entre os vários fogos e a via pública;

*o*) Habitação tipo unifamiliar — é o imóvel destinado a alojar até dois agregados familiares;

*p*) Habitação unifamiliar — é o imóvel destinado a alojar um agregado familiar;

*q*) Indústria — é a atividade considerada na CAE, conforme legislação aplicável;

*r*) Património arqueológico — enquanto fonte da memória coletiva e instrumento de estudo histórico e científico, é constituído por todos os vestígios, bens e outros indícios da existência do homem no passado, cuja preservação e estudo permitam traçar a história da humanidade e a sua relação com o ambiente e cuja principal fonte de informação resulta de escavações, de descobertas e de outros métodos de pesquisa relacionados com o homem e o ambiente que o rodeia. Integram o património arqueológico estruturas, construções, agrupamentos arquitetónicos, sítios valorizados, bens imóveis e monumentos de outra natureza, bem como o respetivo contexto, quer estejam localizados no solo ou em meio submerso;

*s*) PMDFCI — Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios;

*t*) PROFT — Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega;

*u*) Obras de ampliação — as obras de que resulte o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do volume de uma edificação existente;

*v*) Obras de construção — as obras de criação de novas edificações;

*w*) Obras de demolição — as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;

*x*) Obras de reconstrução — as obras de construção subsequentes à demolição, total ou parcial, de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas;

*y*) Obras de alteração — as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente, ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área total de construção, da área de implantação ou da altura da fachada;

*z*) Obras de conservação — as obras destinadas a manter uma edificação nas condições preexistentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;

*aa*) Povoamento Florestal — Terreno, com área maior ou igual a 0,5 ha e largura maior ou igual a 20 metros onde se verifica a presença de árvores que tenham atingido, ou com capacidade para atingir, uma altura superior a 5 metros e grau de coberto maior ou igual a 10 %.

*bb*) RAN — Reserva Agrícola Nacional;

*cc*) REN — Reserva Ecológica Nacional;

*dd*) RJIGT — Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial;

*ee*) RJUE — Regime Jurídico de Urbanização e Edificação;

*ff*) RUEMP — Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Paredes;

*gg*) Semicave — Pelo menos uma das fachadas da cave não está enterrada;

*hh*) Serviço — engloba as atividades consideradas na CAE, e demais legislação aplicável;

*ii*) SRH — Sub-região homogénea;

*jj*) SUBUOPG — Subunidades Operativas de Planeamento e Gestão.

Artigo 4.º

**Composição do Plano**

1 — Plano é constituído pelos seguintes elementos:

*a*) Regulamento;

*b*) Planta de Zonamento;

*c*) Planta Anexa à Planta de Zonamento — Planta de Zonamento Acústico;

*d*) Planta de Condicionantes;

*e*) Planta Anexa à Planta de Condicionantes — Planta das áreas florestais percorridas por incêndio e das áreas de perigosidade de incêndio elevada ou muito elevada.

2 — Plano é acompanhado pelos seguintes elementos:

Relatório;

Deliberação da Câmara Municipal que dispensou, fundamentadamente, a avaliação ambiental;

Programa de Execução;

Planta de Enquadramento;

Planta da Situação Existente;

Planta com a indicação das licenças ou autorizações de operações urbanísticas emitidas, bem como das informações prévias favoráveis em vigor;

Plantas de identificação do traçado de infraestruturas viárias, de abastecimento de água, de saneamento, de energia elétrica, de recolha de resíduos e demais infraestruturas relevantes, existentes e previstas, na área do plano;

Carta da estrutura ecológica do aglomerado;

Mapa de ruído;

Planta do Património e fichas individuais.

Extratos do regulamento, plantas de ordenamento e de condicionantes dos instrumentos de gestão territorial em vigor na área de intervenção do plano;

Participações recebidas em sede de discussão pública e o respetivo relatório de ponderação;

Ficha de dados estatísticos.

3 — A Planta Anexa à Planta de Condicionantes deverá ser atualizada anualmente pela Câmara Municipal no que se refere às áreas florestais percorridas por incêndio, de acordo com a informação validada pela entidade com competência sobre esta matéria, seguindo os procedimentos definidos no RJIGT.

Artigo 5.º

**Instrumentos de gestão territorial a observar**

As disposições do presente plano acolhem, nos termos e com os efeitos previstos na legislação aplicável, as normas e disposições constantes nos instrumentos de gestão territorial aplicáveis ao território municipal:

*a*) Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro, retificado pelas Declarações de Retificação n.º 80-A/2007, de 7 de setembro e n.º 103-A/2007, de 2 de novembro;

*b*) Plano da Bacia Hidrográfico do Rio Douro, aprovado pelo Decreto Regulamentar 19/2001, de dezembro de 2001;

*c*) Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega, Decreto Regulamentar n.º 41/2007, de abril de 2007;

*d*) Plano Rodoviário Nacional 2000.

*e*) Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas do Douro, Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-C/2013, de 22 de março.

*f*) Plano Diretor Municipal de Paredes, deliberação da Assembleia Municipal de 30 de abril de 2014, e publicado no *Diário da República* 2.ª série, sob o Aviso n.º 6327/2014, de 22 de maio.

## CAPÍTULO II

## Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 6.º

**Identificação**

1 — No território municipal são observadas as seguintes servidões administrativas e restrições de utilidade pública vigentes em cada mo-

mento, as quais se regem pelo disposto na legislação aplicável, mesmo que não assinaladas na Planta de Condicionantes:

A.Recursos Hídricos:

*a*) Leitos dos cursos de água e Margens;
*b*) Zonas inundáveis;

B.Recursos Agrícolas e Florestais:

*a*) Reserva agrícola nacional (RAN);
*b*) Povoamentos florestais percorridos por incêndios;
*c*) Perigosidade de incêndio florestal (Alta e Muito Alta);

C.Recursos Ecológicos:

*a*) Reserva ecológica nacional (REN);
*b*) Leitos dos cursos de água, integrados na REN.

D.Património Cultural:

*a*) Património classificado;

E.Infraestruturas:

*a*) Abastecimento de água;
*b*) Drenagem de águas residuais;
*c*) Rede elétrica;
*d*) Rede rodoviária principal;
*e*) Rede ferroviária;
*f*) Estradas e caminhos municipais.

2 — Cartografia — Vértices geodésicos (Reborido).

3 — A eficácia das disposições escritas e gráficas constantes dos diplomas legais e regulamentares relativos às servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no n.º 1, do presente artigo, não se altera na eventual ocorrência de omissões na planta de condicionantes ou na Planta Anexa à Planta de Condicionantes, prevalecendo as referidas disposições em caso de discrepância com os elementos gráficos e escritos integrantes do presente plano.

4 — As áreas submetidas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública serão atualizadas, periodicamente, pela Câmara Municipal, nos termos do disposto na legislação aplicável.

Artigo 7.º

**Regime**

1 — Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, os respetivos regimes legais aplicam-se, conjuntamente, com a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo estabelecida pelo presente plano, prevalecendo sobre esta quando forem materialmente mais restritivos, mais exigentes ou mais condicionadores e sem dispensa da tramitação processual neles previstos.

2 — Em áreas integradas na REN são admissíveis como usos compatíveis com o uso dominante todas as ações permitidas a título excecional no regime daquela reserva, sem prejuízo de, quando se tratar de ações que também sejam objeto de disposições específicas no presente plano, estas terem de ser acatadas, cumulativamente, com as previstas naquele regime legal.

Artigo 8.º

**Recursos hídricos**

1 — Sem prejuízo dos condicionamentos legais à edificação nas áreas inundáveis, os leitos dos cursos de água beneficiam de margens com uma largura de 10 metros, contadas a partir da linha limite do leito.

2 — O traçado dos leitos dos cursos de água ocultos/entubados demarcados na Planta de Condicionantes é indicativo, pelo que o licenciamento de intervenções nestas áreas carece de confirmação no local.

3 — Mediante autorização da entidade de tutela podem ser autorizadas nas margens e leitos dos cursos de água: obras hidráulicas, incluindo obras de consolidação e proteção, captação e rejeição (infraestruturas de saneamento básico), instalação de travessias aéreas ou subterrâneas, ecovias e demais intervenções previstas na legislação aplicável.

Artigo 9.º

**Zonas inundáveis**

1 — Nas zonas inundáveis não é admitida a construção de novos edifícios, salvo nas áreas urbanas consolidadas e em espaços de colmatação, ou para a substituição de edifício em situação legal e de compromissos aprovados e em vigor.

2 — A construção prevista no número anterior fica sujeita ao cumprimento das seguintes condições:

*a*) Nos espaços não edificados só são admitidos pavimentos que garantam a permeabilidade do solo;
*b*) A cota do piso inferior tem de ser superior à cota local da máxima cheia conhecida.

# CAPÍTULO III

# Uso do solo

## SECÇÃO I

### Classificação e qualificação do solo

Artigo 10.º

**Classificação do solo**

1 — A área abrangida pelo presente plano reparte-se pelas duas classes básicas de solo legalmente estabelecidas: solo urbano e solo rural.

2 — As categorias e subcategorias que materializam a qualificação de cada uma das classes de solo são as estabelecidas nos artigos seguintes.

Artigo 11.º

**Qualificação do solo rural**

O solo rural é qualificado no seu conjunto de acordo com as seguintes categorias e subcategorias:

A.Espaço Agrícola;
B.Espaço Florestal, integrando a subcategoria:

*a*) Área Florestal de Produção.

C.Espaço de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal;
D.Espaço de Equipamentos e Outras Ocupações Compatíveis com o Solo Rural, integrando as subcategorias:

*a*) Área de Equipamentos;
*b*) Área de Enquadramento Paisagístico;
*c*) Aglomerados Rurais.

Artigo 12.º

**Qualificação do solo urbano**

1 — O solo urbano integra as seguintes categorias operativas identificadas na Planta de Zonamento:

*a*) Solo urbanizado, correspondendo ao solo dotado de infraestruturas urbanas e servido por equipamentos de utilização coletiva;
*b*) Solo urbanizável, correspondendo ao solo destinado à expansão urbana ou a ser alvo de reconversão urbanística, através de urbanização programada.

2 — Em função do uso dominante, o solo urbano integra as seguintes categorias e subcategorias:

A.Solo urbanizado:

*a*) Espaço Central;

*b*) Espaço Residencial, integrando as subcategorias:

*i*) Área Residencial de Alta Densidade — Nível 1;
*ii*) Área Residencial de Alta Densidade — Nível 2;
*iii*) Área Residencial de Alta Densidade — Nível 3;
*iv*) Área Residencial de Média Densidade — Nível 1;
*v*) Área Residencial de Média Densidade — Nível 2;
*vi*) Área Residencial de Média Densidade — Nível 3;
*vii*) Área Residencial de Baixa Densidade;
*viii*) Área Residencial Dispersa;

*c*) Espaço de Atividades Económicas — Área de Atividades Económicas;
*d*) Espaço de Uso Especial — Área de Equipamentos;
*e*) Espaço Verde, integrando as subcategorias:
*f*) Área Verde de Utilização Coletiva;

B.Solo urbanizável:

*a*) Espaço Residencial, integrando as subcategorias:

*i*) Área Residencial de Alta Densidade — Nível 3;
*ii*) Área Residencial de Baixa Densidade.

## SECÇÃO II

## Disposições comuns ao solo rural e ao solo urbano

### SUBSECÇÃO I

### Usos e atividades

Artigo 13.º

**Compatibilidade de usos e atividades**

1 — Em qualquer prédio só poderão ser autorizadas atividades compatíveis com o uso dominante e estatuto de utilização estabelecidos no presente plano para a categoria ou subcategoria de espaço em que se localizem.

2 — São razões suficientes de incompatibilidade os usos que provoquem o agravamento das condições ambientais e urbanísticas, fundamentando a recusa de licença de realização de operação urbanística ou autorização de utilizações, ocupações ou atividades que, designadamente:

*a*) Deem lugar à produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que afetem a tranquilidade ou as condições de salubridade da área envolvente;
*b*) Perturbem gravemente as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de cargas e descargas que prejudiquem as condições de utilização da via pública e o ambiente local;
*c*) Acarretem riscos naturais ou tecnológicos;
*d*) Prejudiquem a salvaguarda e a valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, paisagístico ou ambiental;
*e*) Correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei específica considere como tal.

3 — É proibida a instalação de novas explorações de espécies florestais exóticas e de rápido crescimento em qualquer categoria e subcategoria do solo urbano e rural.

Artigo 14.º

**Preexistências**

1 — Para efeitos do presente plano consideram-se preexistências as atividades, explorações, instalações, edificações, equipamentos ou quaisquer atos que cumpram, à data da entrada em vigor da primeira revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Paredes, qualquer das seguintes condições:

*a*) Não careçam de qualquer licença, aprovação ou autorização, nos termos do disposto na legislação aplicável;
*b*) Estejam licenciados, aprovados ou autorizados pela entidade competente, nos casos em que a lei a tal obriga, e desde que as respetivas licenças, autorizações ou comunicações prévias não tenham caducado ou sido revogadas ou apreendidas;
*c*) Possuam projetos de arquitetura aprovados e válidos;
*d*) Se conformem como compromissos municipais assumidos em hastas públicas, com soluções urbanísticas aprovadas.

2 — São, também, consideradas preexistências, nos termos e para efeitos do disposto no número anterior, aquelas que a lei reconheça como tal e ainda os espaços públicos e vias públicas existentes à data de entrada em vigor da primeira revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Paredes, independentemente da sua localização e de estarem ou não identificadas como tal nos elementos cartográficos que integram o presente plano.

3 — Os atos ou licenças concedidas a título precário não são consideradas preexistências, nomeadamente para efeitos de renovação da validade do respetivo título ou da sua transformação em licença, aprovação ou autorização definitivas.

4 — Caso a preexistência ou as condições das licenças ou autorizações não se conformem com a disciplina instituída pelo presente plano, podem ser autorizadas reconstruções, alterações ou ampliações, às mesmas, nas seguintes situações cumulativas:

*a*) Quando não tiverem por efeito o agravamento das condições de desconformidade;
*b*) Quando introduzido qualquer novo uso, este não seja desconforme com as disposições do presente plano e das alterações resulte um desagravamento das desconformidades verificadas, quanto ao cumprimento dos parâmetros urbanísticos ou às características de conformação física e ambiental;
*c*) Quando introduzido qualquer novo uso sejam verificadas as condições da alínea anterior e delas obtenham melhorias relevantes quanto à inserção urbanística e paisagística de conformação física.

5 — No caso de ampliação de edificações preexistentes considera-se não existir agravamento das condições de desconformidade referida na alínea *a*), do número anterior, quando, cumulativamente:

*a*) Não haja alteração do seu uso, ou, nas situações em que tal se verifique, o uso proposto seja compatível com os admissíveis para a classe de uso do solo;
*b*) O aumento da área de construção não exceda os índices ou áreas e demais caraterísticas previstas para a classe de uso do solo associada;
*c*) A ampliação seja possível de acordo com os regimes legais das servidões administrativas ou restrições de utilidade pública a que o local possa estar sujeito.

6 — Pode ser autorizada a alteração do uso de edificações preexistentes situadas em solo rural para habitação unifamiliar, bem como a ampliação destas, desde que se cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:

*a*) No caso de o local estar sujeito a servidões administrativas ou a restrições de utilidade pública, a alteração seja possível de acordo com os respetivos regimes;
*b*) A área total de construção resultante da eventual ampliação não exceda o dobro da área total de construção da preexistência, não podendo a área de impermeabilização e o índice de utilização totais ser superior à prevista para a classe de uso de solo respetiva;
*c*) Nos casos previstos na alínea *a*), do n.º 1, do presente artigo, seja ainda feita prova documental, com base em cartografia oficial e nas datas de registo predial ou inscrição matricial, de que a edificação é anterior à data de entrada em vigor da primeira revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Paredes, ou da legislação específica aplicável.

7 — Em caso de sucessivas operações de ampliação, as condições estabelecidas nas alíneas *b*), dos números 5 e 6 têm de se verificar em relação à área total de construção da preexistência à primeira ampliação realizada após a entrada em vigor do presente plano.

### SUBSECÇÃO II

### Edificabilidade

Artigo 15.º

**Condições de edificabilidade**

1 — Para que um terreno seja considerado apto à edificação, seja qual for o tipo ou utilização das edificações, é necessário que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

*a*) A sua dimensão, configuração e circunstâncias topográficas sejam adaptadas ao aproveitamento previsto, em boas condições de funcionalidade, economia e integração paisagística;
*b*) Seja servido por energia elétrica e por via pública pavimentada, exceto nas situações em que exista um compromisso formal por parte do município de Paredes em executar as mesmas. A licença de utilização apenas poderá ser emitida após as condições anteriores estarem devidamente executadas.
*c*) Seja servido por via pública com largura mínima de 4 metros, exceto nas situações urbanas consolidadas e consideradas pela Câmara Municipal a manter;
*d*) Possua uma frente de contacto com o arruamento de acesso, no mínimo com uma largura que permita a projeção da fachada da construção principal nesse arruamento exceto equipamentos de interesse público e os edifícios em espaço rural;

2 — Excetuam-se das alíneas *b*), *c*) e *d*) do número anterior, sem prejuízo de legislação específica aplicável, as estufas afetas exclusivamente à exploração agrícola e as obras de escassa relevância urbanística.

3 — No licenciamento ou admissão de comunicação prévia de edificações em parcelas constituídas, destaques ou loteamentos que não impliquem a criação de novas vias públicas, serão asseguradas pelos particulares as adequadas condições de acessibilidade de veículos e de peões, prevendo-se, quando necessário, a beneficiação da via existente, nomeadamente no que se refere ao respetivo traçado e perfil transversal, à melhoria da faixa de rodagem e à criação de passeios e baias de estacionamento, de acordo com a legislação em vigor e as disposições do presente plano.

4 — Nos termos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal deliberará as áreas a integrar no espaço público necessárias à retificação de vias, tanto para melhoria da faixa de rodagem, como de passeios e estacionamento que, direta ou indiretamente, também beneficiem a construção e o espaço público.

5 — A qualquer habitação, comércio, serviço, indústria e armazém é exigida a realização de infraestruturas próprias de drenagem de águas

residuais e de águas pluviais, de abastecimento de água, de eletricidade, de telefone e de gás e a sua ligação às redes públicas quando existam e, no caso dos loteamentos, será exigida a execução da totalidade das infraestruturas coletivas, bem como a sua ligação às redes públicas, quando existam.

6 — Quando não seja possível a ligação a qualquer rede pública a que se refere o número anterior, é exigida a instalação de um sistema autónomo que compense a carência.

7 — Todas as infraestruturas a executar pelos requerentes deverão ficar preparadas para ligação às redes públicas que venham a ser instaladas na zona.

8 — O afastamento entre o limite dos perímetros urbanos, os edifícios de empreendimento turístico ou as edificações preexistentes com funções residenciais, com exceção das do próprio, e os edifícios destinados à criação e abrigo de animais e atividades insalubres ou perigosas, não pode ser inferior a 150 metros, com exceção das obras de escassa relevância urbanística ou obras consideradas de interesse público pela Assembleia Municipal.

Artigo 16.º

**Critérios gerais de aplicação de índices**

1 — Os índices dispostos no presente plano são os máximos e a sua aplicação deverá ter em conta a correta integração na zona envolvente.

2 — No caso da operação urbanística envolver mais de que uma categoria ou subcategoria de solo aplicar-se-ão os índices correspondentes a cada uma delas e em nenhum caso sendo permitido a soma dos vários índices.

Artigo 17.º

**Condicionamentos estéticos ou ambientais**

1 — Para além das exigências legais e regulamentares aplicáveis, pode a Câmara Municipal impor condicionamentos de ordem arquitetónica, construtiva, estética e ambiental à implantação das edificações, à sua volumetria ou ao seu aspeto exterior e ainda à percentagem de impermeabilização do solo, bem como à alteração do coberto vegetal, desde que tal se destine a garantir uma correta integração na envolvência e a promover o reforço dos valores arquitetónicos, paisagísticos e ambientais dessa área.

2 — A Câmara Municipal pode impedir, por razões estéticas, por respeito a valores patrimoniais e ambientais, a demolição total ou parcial de qualquer edificação, bem como o corte de espécies arbóreas ou arbustivas de inegável valor paisagístico para o território concelhio.

Artigo 18.º

**Alinhamentos e planos de fachada**

1 — A implantação das edificações fica sujeita aos alinhamentos dominantes.

2 — Admite-se exceções, desde que:

*a*) As construções se situem em área abrangida por plano de pormenor eficaz;

*b*) A construção confronte com arruamento que a Câmara Municipal entenda redimensionar para salvaguarda e concretização de um perfil transversal em conformidade com um daqueles perfis explicitados no presente plano.

3 — Na ausência dos alinhamentos dominantes a que alude o n.º 1, do presente artigo, são adotados como alinhamentos a cumprir os afastamentos mínimos disposto na legislação aplicável.

4 — Sem prejuízo da criação de novos alinhamentos de edificação, deverá ser sempre salvaguardada a articulação e harmonização destes com os das edificações preexistentes.

5 — Nas construções a fachada principal deve respeitar a linha que define o respetivo alinhamento em pelo menos dois terços do seu comprimento total, sendo que o restante não pode contrariar o alinhamento mínimo ao eixo.

Artigo 19.º

**Muros e vedações**

1 — Os muros devem estar harmonizados com o respetivo edifício, fazendo parte dos projetos a sua pormenorização.

2 — A altura dos muros confrontantes com a via pública não pode exceder 1,50 metros, podendo ser encimados por gradeamentos, chapas ou redes metálicas, cuja altura total não pode ultrapassar os 2,00 metros.

3 — A altura dos muros de divisória (laterais e posteriores) não pode exceder 2,00 metros podendo ser encimados por gradeamentos, chapas ou redes metálicas, cuja altura total não pode ultrapassar os 2,50 metros.

4 — Às vedações aplica-se as disposições constantes dos números 2 e 3, do presente artigo, no que se refere à altura.

Artigo 20.º

**Indústria e armazéns em edifício de habitação**

Admite-se a coexistência de unidades industriais e de armazenagem com a função habitacional, no mesmo edifício, desde que, cumulativamente:

*a*) Sejam compatíveis com o uso habitacional, de acordo na legislação aplicável e o disposto no artigo 13.º - Compatibilidades de Usos e Atividades deste regulamento;

*b*) Sejam compatíveis com a qualificação do solo associada;

*c*) Se instalados ao nível do piso 1 ou piso-1, em semicave, e a sua profundidade não exceda os 30 metros;

*d*) Seja assegurado o afastamento mínimo lateral e tardoz de 5 e 10 metros, respetivamente;

*e*) Se trate de habitação unifamiliar e tipo unifamiliar.

Artigo 21.º

**Heliporto e zonas de proteção**

1 — Enquanto não for publicada a respetiva servidão aeronáutica, consideram-se as seguintes zonas de proteção, demarcadas na Planta de Zonamento:

*a*) Zona 1 — Heliporto — zona de ocupação;
*b*) Zona 2 — superfície de desobstrução;
*c*) Zona 3 — superfície de desobstrução.

2 — Nas zonas referidas no número anterior, ficam sujeitos a parecer vinculativo da autoridade aeronáutica, o licenciamento ou autorização dos seguintes trabalhos e atividades:

*a*) A construção de edifícios ou instalação de equipamentos, tais como, postes, linhas aéreas de energia, independentemente das suas altitudes;

*b*) O lançamento para o ar de projeteis ou outros objetos suscetíveis de pôr em risco a segurança aeronáutica, bem como o lançamento de fogo de artifício, a projeção de luzes, a emissão de raios laser e outros, ou ainda produzir poeiras ou fumos suscetíveis de alterar as condições de visibilidade.

Artigo 22.º

**Cemitério**

Na proximidade do cemitério deverá ser respeitada uma faixa non-aedificandi de 10,0 metros, contados a partir dos seus limites.

SUBSECÇÃO III

Cedências e compensações

Artigo 23.º

**Cedências e compensações**

1 — As operações de loteamento e as operações urbanísticas de impacte relevante ou semelhante a uma operação de loteamento devem prever a necessária dotação de áreas destinadas a espaços verdes, a equipamentos de utilização coletiva, a arruamentos viários e pedonais, a estacionamento público e a outras infraestruturas exigidas pela carga urbanística que a operação vai gerar, através da consagração de parcelas para esses fins nas soluções urbanísticas a adotar naquelas operações.

2 — A dimensão global do conjunto das áreas que devem ser destinadas a dotações coletivas de caráter local é a que resulta da aplicação dos seguintes parâmetros:

| Tipo de ocupação | Área total de cedência |
|---|---|
| Habitação em moradia unifamiliar ou tipo unifamiliar. | 63 $m^2$/fogo. |
| Habitação Coletiva. . . . . | 63 $m^2$/120 $m^2$ ac habitação. |
| Comércio . . . . . | 53 $m^2$/100 $m^2$ ac comércio. |
| Serviços . . . . . | 53 $m^2$/100 $m^2$ ac serviços. |
| Indústria e ou armazéns . . . . . | 33 $m^2$/100 $m^2$ ac indústria/armazém. |

3 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às operações urbanísticas a realizar no âmbito das unidades de execução que vierem a ser delimitadas pela Câmara Municipal.

4 — No caso de não se justificar qualquer cedência, nos termos do disposto na legislação aplicável, fica o proprietário obrigado ao paga-

mento de uma compensação ao município, em numerário ou espécie, nos termos do definido em regulamento municipal.

Artigo 24.º

**Estacionamento**

1 — O número de lugares de estacionamento privado e público deve contribuir para um ordenamento do território equilibrado e atender às características do espaço em que se inserem, devendo qualquer operação urbanística assegurar o estacionamento suficiente para responder às necessidades que vai gerar.

2 — Os novos edifícios devem garantir uma dotação de lugares de estacionamento de acordo com as necessidades do respetivo uso e em função da área de construção (ac), de acordo com o quadro seguinte:

| Tipo de ocupação | | Parâmetros de Dimensionamento |
|---|---|---|
| Habitação unifamiliar ou tipo unifamiliar | Privado | 1 lugar/fogo — ac ≤ 120 m$^2$;<br>2 lugar/fogo. ac >120 m$^2$ e ≤ 300 m$^2$<br>3 lugar/fogo — ac > 300 m$^2$; |
| | Público | 20 % da aplicação dos critérios anteriores. |
| Habitação Coletiva | Privado | 1 lugar/fogo — T0 e T1;<br>2 lugares/fogo — T2 e T3;<br>3 lugares/fogo — T4, T5 e T6;<br>4 lugares/fogo — >T6;<br>1 lugar/fogo — ac ≤ 90 m$^2$;<br>2 lugares/fogo — ac > 90 m$^2$ e ≤ 120 m$^2$;<br>3 lugares/fogo — ac >120 m$^2$ e ≤ 300 m$^2$;<br>4 lugares/fogo — ac > 300 m$^2$. |
| | Público | 20 % da aplicação dos critérios anteriores. |
| Comércio | Privado | 1 lugar/30 m$^2$ ac para estabelecimentos ≤ 1000 m$^2$ ac<br>1 lugar/25 m$^2$ ac para estabelecimentos > 1000 m$^2$ e ≤ 2500 m$^2$<br>1 lugar/15 m$^2$ ac para estabelecimentos> 2500 m$^2$ e cumulativamente 1 lugar de pesado/ 200 m$^2$ ac do edifício. |
| | Público | 30 % da aplicação dos critérios anteriores. |
| Serviços | Privado | 3 lugar/100 m$^2$ ac para estabelecimentos ≤ 500 m$^2$<br>5 lugar/100 m$^2$ ac do edifício para estabelecimentos> 500 m$^2$ |
| | Público | 30 % da aplicação dos critérios anteriores. |
| Indústria e/ou Armazéns | Privado | 1 lugar/75 m$^2$ ac<br>Pesados: 1 lugar/500 m$^2$ ac com um mínimo de 1 lugar/lote (a localizar no interior do lote). |
| | Público | 20 % da aplicação dos critérios anteriores. |
| Restauração | Privado | 1 lugar/50 m$^2$ de ac do edifício. |
| | Público | 1 lugar/25 m$^2$ de ac do edifício. |
| Estabelecimentos Hoteleiros | | 20 % do número de unidades de alojamento para as categorias de 3 estrelas.<br>30 % do número de unidades alojamento para as categorias de 4 e 5 estrelas. |

3 — O arredondamento dos valores calculados deverá ser feito para o número inteiro imediatamente superior, sendo sempre obrigatório, no mínimo, um lugar de estacionamento.

4 — Para além do disposto no quadro acima há, ainda, a considerar o estacionamento público para pessoas com mobilidade condicionada, ao qual se aplica o disposto na legislação em vigor.

5 — Para efeitos de projeto das áreas de estacionamento contíguas à via, deve considerar-se:

*a*) Estacionamento paralelo à via: 5,6 metros × 2,2 metros;
*b*) Estacionamento transversal à via: 5,0 metros × 2,5 metros;
*c*) Estacionamento pesado paralelo à via: 15,0 m × 3,0 m;
*d*) Estacionamento pesado perpendicular à via: 15,0 m × 4,0 m.

6 — Nas operações de loteamento e nas operações urbanísticas de impacte relevante ou semelhante a uma operação de loteamento será sempre criado estacionamento de acordo com o dimensionamento definido no n.º 2, do presente artigo, excetuando-se as situações em que todos os lotes confinem com via pública existente, cujo perfil ou características sejam limitadoras da criação de estacionamento e desde que a dimensão e configuração do prédio a lotear impossibilitem ou condicionem a criação de estacionamento público em área não adjacente à via pública existente.

7 — Excetuam-se do n.º 2, deste artigo, sem prejuízo de legislação especifica aplicável, designadamente no que respeita a empreendimentos turísticos, de recreio e de lazer, os casos em que seja devidamente justificada a impossibilidade total ou parcial de criação de estacionamento inerentes a novas construções não decorrentes de operações de loteamento e naquelas que tenham sido objeto de ampliação ou reconstrução, quando, cumulativamente:

*a*) Por razões de dimensões insuficientes do lote ou parcela, em áreas consolidadas ou a consolidar;
*b*) Por incapacidade dos acessos na execução das manobras respetivas;
*c*) Por alteração não desejável da composição arquitetónica das fachadas ou dos alinhamentos dos edifícios confrontantes com o arruamento em que a intervenção se situa;

*d*) No caso de edifícios cuja qualidade, pelo seu valor arquitetónico, histórico ou cultural, justifique a sua preservação, mesmo que haja lugar a ampliação ou remodelação decorrentes do projeto aprovado;
*e*) Por razões técnicas, nomeadamente em função da topografia, das características geológicas do solo, níveis freáticos ou que ponham em risco a segurança das edificações envolventes.

8 — Nas situações previstas nos números 6 e 7, do presente artigo, fica o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou espécie, a definir em regulamento municipal.

SUBSECÇÃO IV

Estrutura Ecológica Municipal

Artigo 25.º

**Identificação**

1 — A EEM representada na planta de zonamento do PUCP possui carácter transversal e consiste num conjunto de áreas, valores e sistemas fundamentais para a proteção e valorização ambiental do território municipal.
2 — A EEM tem como objetivo a proteção e salvaguarda dos ecossistemas e zonas de maior sensibilidade biofísica, a preservação e a valorização das componentes ecológicas, ambientais e paisagísticas do território concelhio e a promoção dos sistemas de recreio e lazer.
3 — A EEM estabelecida para o território concelhio integra:

*a*) Rede hidrográfica estruturante e áreas contíguas;
*b*) Sistemas integrados na REN;
*c*) Solos de elevada aptidão agrícola, integrados em RAN;
*d*) Corredores ecológicos definidos no PROFT;
*e*) Áreas de elevado valor paisagístico;
*f*) Áreas de conexão que promovem a continuidade espacial e a conetividade das áreas integradas na estrutura ecológica municipal;
*g*) Espaços verdes urbanos que têm como função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e proteção dos aglomerados urbanos bem como da continuidade dos sistemas biofísicos no seu interior.

4 — A EEM subdivide-se em estrutura ecológica em solo rural e estrutura ecológica em solo urbano.
5 — A ocupação das áreas integradas na EEM deve assegurar a compatibilização das funções de proteção, regulação e enquadramento com os usos produtivos, de recreio, lazer e bem-estar das populações.

Artigo 26.º

**Identificação da Estrutura Ecológica em Espaço Rural**

A EEM incluída em solo rural destina-se a assegurar as funções dos sistemas biológicos e o controlo dos escoamentos hídricos e atmosféricos, sendo constituída por:

*a*) Rede hidrográfica estruturante e áreas contíguas;
*b*) Sistemas integrados na REN;
*c*) Solos de elevada aptidão agrícola, integrados em RAN;
*d*) Corredores ecológicos definidos no PROFT;
*e*) Áreas de elevado valor paisagístico;
*f*) Áreas de conexão que promovem a continuidade espacial e a conetividade das áreas integradas na EEM.

Artigo 27.º

**Identificação da Estrutura Ecológica em Espaço Urbano**

1 — A Estrutura Ecológica em espaço urbano do PUCP integra um conjunto de espaços verdes urbanos de utilização coletiva como jardins públicos, parques urbanos e praças com carácter estruturante nos aglomerados urbanos. Compreendendo as áreas, valores e sistemas fundamentais para a proteção e valorização ambiental dos espaços urbanos.
2 — Estas áreas destinam-se a usos recreativos, turísticos, desportivos e culturais, não sendo suscetíveis de outros usos, e têm como função complementar a qualificação ambiental e paisagística do território urbano.

Artigo 28.º

**Regime**

Nas áreas integradas na EEM o regime de ocupação é o previsto para a respetiva categoria de espaço, articulado, quando for o caso, com os regimes legais aplicáveis às mesmas áreas e pelas demais disposições que o presente plano impõe.

SUBSECÇÃO V

Património Arquitetónico

Artigo 29.º

**Identificação**

O património arquitetónico, identificado na Planta de Zonamento, corresponde a imóveis ou a conjuntos de imóveis que, pelo seu interesse cultural, histórico, etnográfico, arquitetónico, ou científico são promovidos como valor de memória e identidade do lugar e devem ser alvo de medidas de proteção e de valorização, compreendendo:

*a*) Património classificado;
*b*) Património inventariado não Classificado.
*c*) A proteção e a valorização do património arquitetónico concretizam-se, nomeadamente, através:
*d*) Da preservação do carácter e dos elementos determinantes que constituem a sua imagem e identidade, sem prejuízo da sua adaptação, quando possível, à vida contemporânea;
*e*) Do condicionamento à transformação do seu espaço envolvente;
*f*) Da valorização do património através de ações de conservação, sensibilização e divulgação.

Artigo 30.º

**Regime**

1 — Ao património classificado é da responsabilidade da tutela aplica-se a legislação em vigor.
2 — O património classificado como de interesse municipal, beneficiará de uma área de salvaguarda de 50 metros, contada a partir dos seus limites exteriores, salvo casos excecionais devidamente justificados.
3 — Para o património inventariado não classificado as áreas de salvaguarda são as coincidentes com a implantação desse mesmo património e identificado na planta de zonamento, bem como na planta de património cultural e respetivas fichas individuais.
4 — No património referido nos números 2 e 3, do presente artigo, o edificado e o território abrangido pelas respetivas áreas de salvaguarda, o licenciamento ou a comunicação prévia de operações urbanísticas e a execução de quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos, as características do interior e o número de pisos e, em geral, a distribuição de volumes de cobertura ou o revestimento exterior dos edifícios, ficam condicionados à apreciação favorável por parte da autarquia, incluindo o G.A.P., quanto ao impacte destas ações no património a salvaguardar.
5 — A demolição de património inventariado só é permitida quando seja considerada necessária à execução de equipamentos, infraestruturas ou projetos de interesse municipal, assim ponderados em sede de Assembleia Municipal, devendo, porém e previamente, ser objeto de discussão pública.

SUBSECÇÃO VI

Património Arqueológico

Artigo 31.º

**Identificação**

O património arqueológico integra:

*a*) Património classificado;
*b*) Vestígios arqueológicos identificados;
*c*) Suspeita da existência de vestígios arqueológicos.

Artigo 32.º

**Património classificado**

Ao património classificado aplica-se a legislação em vigor.

Artigo 33.º

**Vestígios arqueológicos identificados**

1 — As áreas arqueológicas referem-se a vestígios materiais da ocupação e evolução humana, localizados à superfície ou no subsolo, desde as origens até à Época Contemporânea, integram depósitos estratificados, estruturas, construções, agrupamentos arquitetónicos sítios valorizados, bens móveis e monumentos de outra natureza, bem como os respetivos contextos.
2 — Para a proteção, conservação e valorização do património arqueológico:

*a*) Dos sítios de valor arqueológico confirmado define-se uma área de salvaguarda cujo perímetro é automático, de 50 metros, ou específico,

de acordo com a delimitação constante das plantas de zonamento e de património cultural e respetivas fichas individuais.

*b*) Nestas áreas, qualquer trabalho de remodelação de terreno será sujeito a parecer prévio dos organismos de tutela da área da cultura, podendo ser objeto de intervenção arqueológica nos moldes por estes definidos.

Artigo 34.º

**Suspeita da existência de vestígios arqueológicos**

A Suspeita de Existência de Vestígios Arqueológicos, assinalados na Planta de Zonamento, corresponde a uma área de salvaguarda que, pelas referências documentais, orais, ou toponímicas, poderá ser passível a ocorrência de vestígios arqueológicos, pelo que deverá obedecer ao disposto na legislação aplicável:

*a*) Os licenciamentos deverão prever acompanhamento arqueológico por arqueólogo autorizado pela entidade de tutela, de modo a que se definam medidas que assegurem a identificação, registo e a eventual salvaguarda/conservação dos eventuais valores arqueológicos;

*b*) Dever-se-ão contemplar com áreas de salvaguarda arqueológica as igrejas e capelas (e respetivos adros), construídas até finais do século XIX, pelo que qualquer movimentação de solos aí prevista deverá ser sujeita a parecer prévio das entidades de tutela da área da cultura.

*c*) A área de salvaguarda circunscreve-se à área definida pelo perímetro, de acordo com a delimitação constante das plantas de zonamento e de património cultural e respetivas fichas individuais e tem carácter preventivo.

Artigo 35.º

**Vestígios arqueológicos fortuitos**

Sempre que em qualquer tipo de obra, particular ou não, sejam encontrados vestígios arqueológicos, deverá ser dado conhecimento do facto ao G.A.P e à instituição de tutela.

Em caso de se verificarem achados arqueológicos, os trabalhos em curso deverão ser imediatamente suspensos, em conformidade com as disposições legais;

O tempo de duração efetiva de suspensão dará direito à prorrogação automática por igual prazo de licença da obra, para além de outras providências previstas na legislação em vigor.

Os trabalhos suspensos só poderão ser retomados após parecer dos competentes organismos tutelares da administração central.

Artigo 36.º

**Outros imóveis**

1 — Durante o período de vigência do Plano, a planta de condicionantes deverá ser atualizada sempre que se verifique a alteração do quadro de servidões administrativas e restrições de utilidade pública, como consequência de novos imóveis classificados ou entrada em vias de classificação, pelo que nestas condições ter-se-á em conta a legislação aplicável associada.

2 — Manter-se-á atualizada a planta de zonamento relativamente a novos valores culturais que venham a ser identificados, no âmbito de trabalhos de reconhecimento e inventariação, podendo ter que delimitar novas áreas de salvaguarda.

SUBSECÇÃO VII

Rede rodoviária

Artigo 37.º

**Hierarquia viária**

A rede rodoviária é constituída pela rede rodoviária principal, distribuidora (fundamental e secundária) e local.

Artigo 38.º

**Rede rodoviária principal**

1 — A rede rodoviária principal íntegra as vias existentes e previstas, incluídas no Plano Rodoviário Nacional, nomeadamente:

*a*) Rede Rodoviária Nacional;

*b*) Estradas Regionais;

*c*) Estradas Nacionais Desclassificadas pelo PRN, sob jurisdição da EP, SA.

2 — Qualquer proposta de intervenção na Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas não transferidas para o património municipal, deve ser objetos de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito.

Artigo 39.º

**Rede rodoviária distribuidora fundamental**

1 — Constitui a base do sistema viário municipal, permitindo grandes deslocações quer entre qualquer ponto do município e o exterior quer vice-versa, nomeadamente permitindo o acesso à rede rodoviária principal destinando-se, fundamentalmente, a um trânsito de passagem.

2 — Na rede rodoviária distribuidora fundamental deve verificar-se, quando possível:

*a*) A interdição do acesso direto automóvel a prédios contíguos;

*b*) A definição de um carácter zonal, conjugando o seu perfil, para além do espaço canal viário, corredores verdes, passeios e ciclovia;

*c*) A existência de vias exclusivas de viragem à esquerda ou rotundas, em situações correspondentes a nós viários.

Artigo 40.º

**Rede rodoviária distribuidora secundária**

1 — A rede rodoviária distribuidora secundária corresponde a eixos subsidiários e complementares da rede rodoviária distribuidora fundamental, estabelecendo articulações em extensão de acessibilidades criadas ou mantendo o carácter distribuidor dos antigos eixos nacionais, adaptados à sua nova função de acessibilidade e ligação local.

2 — As características destes eixos preconizam uma maior integração no ambiente urbano construído face à rede rodoviária distribuidora fundamental, proporcionando um espaço canal com possibilidades de alargamento do perfil transversal, ainda que diretamente suportem ocupação construtiva.

Artigo 41.º

**Rede rodoviária local**

1 — A rede rodoviária local corresponde aos arruamentos que estabelecem a ligação da rede rodoviária distribuidora fundamental e secundária aos prédios rurais ou urbanos que servem.

2 — A rede rodoviária local constitui espaço público de relação com o edificado marginante, podendo adotar soluções que condicionem o tráfego mecânico.

Artigo 42.º

**Caraterísticas**

1 — A rede rodoviária deve adquirir as características físicas e operacionais constantes do quadro seguinte:

| | Rede Rodoviária distribuidora fundamental | Rede Rodoviária distribuidora secundária | Rede Rodoviária local |
|---|---|---|---|
| Número mínimo de faixas de rodagem | 2 | 2 | 1 |
| Separação física dos sentidos de circulação | Desejável | Facultativa | A evitar |
| Largura mínima das faixas de rodagem (m) | 3,50 | 3,25 | 3,50 |
| Largura mínima dos passeios (m) | 3,00 | 2,25 | 1,50 |
| Acesso aos prédios marginais | Interdito | Livre | Livre |
| Estacionamento | Interdito | Autorizado | Autorizado |
| Cargas e descargas | Interdito | Reguladas | Reguladas |
| Paragens | Local próprio | Preferencialmente local próprio | Preferencialmente local próprio |
| Circulação pedonal e de velocípedes | Preferencialmente segregada | Preferencialmente segregada | Livre |

2 — Excetua-se do disposto no número anterior:

*a*) A rede rodoviária local que possua duas ou mais faixas de rodagem, na qual a largura mínima é de 3 metros (cada);
*b*) Situações excecionais devidamente justificadas, nomeadamente por limitações resultantes da situação existente ou necessidade de preservação de valores patrimoniais e ambientais.

3 — O traçado da rede rodoviária proposta na Planta de Zonamento é indicativo, pelo que, na execução dos projetos, são admitidas variações que contribuam para a sua melhor funcionalidade e exequibilidade, desde que essas variações não comprometam, de modo algum, a hierarquia e a prestação pretendidas.
4 — É obrigatória a execução de passeios públicos em todas as construções novas a edificar, sendo que nas restantes situações deverão ser executadas sempre que possível.
5 — Nas situações dispostas na alínea *b*) do n.º 2 e nos casos em que, por razões de interesse público, não seja possível ou exequível o disposto no n.º 4, do presente artigo, fica o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou espécie, nos termos a definir em regulamento municipal.

Artigo 43.º

**Faixas de proteção**

1 — Para as vias propostas e enquanto não estiver efetivada a sua construção, estabelecem-se as seguintes faixas de proteção non-aedificandi, para um e outro lado da via:

*a*) Rede Rodoviária Distribuidora Fundamental — 50 metros;
*b*) Rede Rodoviária Distribuidora Secundária — 30 metros;
*c*) Rede Rodoviária Local — 10 metros.

2 — Os condicionamentos estabelecidos no número anterior deixarão de vigorar à data da aprovação definitiva dos estudos técnico das vias em causa pelos órgãos do Município ou entidades competentes.

SUBSECÇÃO VIII

Rede Ferroviária

Artigo 44.º

**Caracterização e regime**

1 — A rede ferroviária é constituída pelo troço da Linha do Douro.
2 — As zonas non aedificandi e as áreas de proibição de atividades ao longo da via-férrea encontram-se estabelecidas na legislação aplicável (atualmente o Decreto-Lei n.º 276/2003 de 4 de novembro) e qualquer ação nas mesmas obriga a parecer prévio da entidade de tutela.

SUBSECÇÃO IX

Infraestruturas básicas e de transporte

Artigo 45.º

**Rede de abastecimento público de água**

Na vizinhança das captações para abastecimento público e redes de adução e distribuição de água, são interditas, cumulativamente, as seguintes intervenções:

*a*) A edificação de novas construções numa faixa/raio de 10 metros à volta dos furos/galerias de captação de água;
*b*) Instalações ou ocupações que possam provocar poluição nos aquíferos, nomeadamente: instalações pecuárias, depósitos de sucata, armazéns de produtos químicos, numa faixa /raio de 100 metros à volta dos furos/galerias de captação de água;
*c*) A execução de construções numa faixa de 10 metros definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios e respetiva área de ampliação;
*d*) A execução de construções numa faixa de 1,5 metros, medida para cada um dos lados das condutas, quando se trate de adutoras ou adutoras-distribuidoras e de 1,2 metros para cada lado, quando se trate de condutas exclusivamente distribuidoras.

Artigo 46.º

**Rede de drenagem de esgotos**

Na vizinhança das redes de esgotos (coletores de águas residuais) e das estações de tratamento de efluentes, observar-se-ão os seguintes condicionalismos, cumulativamente:

*a*) É interdita a execução de construções numa faixa de 5 metros medida para cada um dos lados dos emissários;
*b*) É interdita a construção numa faixa de 10 metros, definida a partir dos limites exteriores das estações de tratamento de efluentes e respetiva área de implantação;
*c*) Os limites das estações de tratamento ou de outras instalações de depuramento de efluentes deverão possuir uma faixa arborizada de proteção com um mínimo de 5 metros de largura.

Artigo 47.º

**Rede Elétrica**

O licenciamento de infraestruturas e demais construções, públicas e privadas, na vizinhança da rede de energia elétrica deverá respeitar o prescrito na legislação aplicável.

Artigo 48.º

**Outras infraestruturas**

Às infraestruturas de gás, rede de telecomunicações por cabo ou outras, caracterizadas por uma distribuição subterrânea, aplicam-se os condicionalismos das alíneas *a*) e *b*) do artigo 46.º — Rede de Drenagem de Esgotos, do presente regulamento.

# CAPÍTULO IV

# Qualificação do solo rural

Artigo 49.º

**Identificação**

O solo rural destina-se, preferencialmente, ao desenvolvimento de funções diretamente relacionadas com o setor primário da atividade económica (agrícola, florestal e agroflorestal), bem como à conservação e defesa dos valores biofísicos, geológicos e paisagísticos relevantes, sendo, igualmente, compatível com este solo a exploração dos recursos geológicos e instalações desportivas destinadas à prática de golfe.

## SECÇÃO I

## Disposições gerais

Artigo 50.º

**Estatuto geral de ocupação do solo rural**

1 — O solo rural não pode ser objeto de quaisquer ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades e vocação estabelecida para as categorias de usos dominantes em que se subdivide, salvo as previstas no presente plano e as exceções consignadas na legislação aplicável e no respeito dos condicionalismos decorrentes das servidões administrativas e restrições de utilidade pública.
2 — Salvo imposição legal em contrário, o licenciamento ou autorização para construir novos edifícios, ou para converter os usos das preexistências que se localizem em solo rural, não implica para o município qualquer obrigação, imediata ou futura, em dotá-los com infraestruturas urbanísticas ou outros serviços de cariz urbano.
3 — A execução e a manutenção de todas as infraestruturas próprias e necessárias à construção ficam a cargo dos interessados.
4 — As construções, nos casos que tenham enquadramento, deverão ser localizadas na área da parcela menos prejudicial à atividade agrícola e florestal, sem prejuízo do seu bom enquadramento urbanístico e correta integração paisagística e mediante parecer favorável da entidade de tutela.
5 — As construções, usos ou atividades dispostos nos artigos seguintes só serão autorizados após parecer favorável das, eventuais, entidades de tutela.
6 — Excetuam-se do disposto nos respetivos regimes de edificabilidade as áreas que se situam em REN e às quais se aplica, cumulativamente, o disposto nos artigos 7.º - Regime, do presente plano.
7 — Sem prejuízo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública e demais legislação aplicável, é permitida a prospeção e exploração de recursos geológicos e respetivos anexos de apoio, em todas as categorias e subcategorias do solo rural.

Artigo 51.º

**Áreas com povoamentos florestais percorridas por incêndio**

1 — Nas áreas com povoamentos florestais percorridas por incêndio, a edificabilidade, a reclassificação do solo e demais ações fica

condicionada ao estabelecido na legislação aplicável e às disposições do presente plano.

2 — Ficam igualmente sujeitos a este regime os terrenos afetados por incêndios ocorridos após a aprovação do presente plano.

Artigo 52.º

**Medidas de defesa contra incêndios**

Todas as construções, infraestruturas, equipamentos e estruturas de apoio enquadráveis no regime de construção previsto para todas as categorias de espaço e fora das áreas edificadas consolidadas, terão de cumprir as Medidas de Defesa da Floresta contra Incêndios Florestais, definidas no quadro legal em vigor, bem como as definidas neste Regulamento, designadamente:

1 — A construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria, é proibida nos terrenos classificados nos PMDFCI com perigosidade nas classes alta e muito alta (vidé planta de condicionantes), sem prejuízo das infraestruturas definidas nas redes regionais de defesa da floresta contra incêndios;

2 — As novas edificações têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, as regras definidas no PMDFCI respetivo ou, se este não existir, a garantia de distância à estrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 m e a adoção de medidas especiais relativa à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos.

3 — Na implantação de novas edificações em parcelas que confrontam com arruamento, há a contabilizar no afastamento legal exigido à estrema da parcela a área daquela infraestrutura.

## SECÇÃO II

## Espaço Agrícola

Artigo 53.º

**Identificação**

1 — O espaço agrícola corresponde a áreas de grande fertilidade, uso ou vocação agrícola reconhecidas e integradas na Reserva Agrícola Nacional.

2 — Destinam-se à manutenção e desenvolvimento do potencial produtivo, segundo formas de aproveitamento agrícola ou agropecuários que conservem a fertilidade dos solos e cumpram o código das boas práticas agrícolas.

3 — Os solos integrados neste espaço não podem ser objeto de quaisquer ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades, salvo as enquadradas nas exceções estabelecidas na legislação geral e no presente plano.

4 — As construções, usos ou atividades descritas no número anterior só serão autorizadas após parecer favorável da entidade de tutela e nas condições definidas no presente plano e desde que não afetem negativamente a área envolvente sob o ponto de vista paisagístico, ambiental e funcional.

Artigo 54.º

**Regime de edificabilidade**

No espaço agrícola, para além das disposições constantes na legislação aplicável, é necessário:

1 — Construção de instalações de apoio à atividade agrícola e pecuária

A.A construção de instalações de apoio à atividade agrícola é permitida desde que a área total de construção dos edifícios de assento de lavoura, com a exceção do disposto nas alíneas B e C, do presente número, não exceda o índice de utilização do Solo (Iu) de 0,05, relativamente à área de exploração, não podendo exceder a área máxima de 1000 $m^2$.

B.A construção de instalações agroindustriais complementares à atividade agrícola apenas é permitida desde que a área de implantação não exceda 15 % da área total da parcela, não excedendo área máxima de 5000 $m^2$.

C.A construção de instalações cobertas destinadas à criação e abrigo de animais, apenas é permitida desde que, cumulativamente:

*a*) A área total de implantação não exceda 50 % da área total da parcela;

*b*) A área de construção dos edifícios não seja superior a 2000 $m^2$;

*c*) Excetua-se das subalíneas anteriores as obras de escassa relevância urbanística e as consideradas de interesse público pela Assembleia Municipal.

D.A construção de estufas é permitida desde que para uso exclusivamente agrícola.

2 — Edificações habitacionais

A.Admite-se a ampliação de edificações habitacionais unifamiliares preexistentes, desde que a área de impermeabilização total não exceda os 10 % da área da parcela e num máximo de 200 $m^2$, não podendo a altura da fachada dos edifícios ultrapassar os 7 e os 3 metros, respetivamente, acima e abaixo da cota de soleira, ou a da preexistência, se superior.

B.São permitidas novas construções para fins habitacionais desde que se trate de uma habitação unifamiliar e se verifique, cumulativamente:

*a*) A área mínima da parcela tem de ser igual ou superior a 10 000 $m^2$ e possuir uma frente mínima de 20 metros face à via pública;

*b*) índice de utilização do Solo (Iu) seja igual ou inferior a 0,020;

*c*) Excetua-se do disposto nas subalíneas anteriores as construções em espaços de colmatação;

*d*) A área de impermeabilização total não ser superior a 200 $m^2$;

*e*) A altura da fachada dos edifícios não exceda os 7 e os 3 metros, respetivamente, acima e abaixo da cota de soleira.

3 — Permitem-se construções e ampliações para empreendimentos turísticos, de recreio e de lazer desde que se verifique, cumulativamente:

A.O índice de utilização do solo (Iu) seja de 0,10 da área total da parcela, incluindo as edificações preexistentes.

B.O índice de impermeabilização do Solo (Iimp) das novas construções destinadas a lazer complementar não exceder 10 % da área total de implantação.

C.A altura da fachada dos edifícios não poderá exceder os 10 metros, ou da preexistência, se superior.

D.Permite-se a reconstrução das construções preexistentes e a sua ampliação até ao índice referido em B, do presente número, não devendo a altura da fachada ultrapassar os 10 metros ou a altura da preexistência, se superior.

## SECÇÃO III

## Espaço florestal

Artigo 55.º

**Identificação**

1 — Correspondem aos terrenos ocupados por povoamentos florestais, matos, incultos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, áreas ardidas de povoamento florestais, áreas de corte raso e terrenos improdutivos nos termos da legislação em vigor.

2 — Sem prejuízo do disposto no PROFT, os espaços florestais são áreas de uso ou de vocação florestal dominante, destinados, prioritariamente, ao aproveitamento dos recursos florestais e à salvaguarda do seu valor ambiental e paisagístico, assegurando a permanência da estrutura verde e do papel que desempenha na promoção das atividades de recreio e lazer da população do concelho, a preservação do relevo natural e a diversidade ecológica.

3 — Os projetos, ações, usos e atividades a desenvolver nos espaços florestais públicos ou privados, regem-se pelo disposto na legislação aplicável, pelo PROFT, pelo PMDFCI e disposições do presente plano.

4 — Nas operações de preparação do terreno, instalação de povoamentos, remoção de toiças e limpeza de matos devem utilizar-se métodos que não impliquem a mobilização do solo em profundidade, que não alterem a morfologia/topografia das encostas, nem contribuam para os fenómenos de erosão dos solos.

5 — As ações a promover devem, cumulativamente:

*a*) Obedecer às normas de intervenção e modelos de silvicultura por função de proteção definidos no PROFT;

*b*) Acautelar a preservação dos núcleos de vegetação natural existentes constituídos por espécies florestais de folhosas autóctones.

*c*) Os espaços florestais existentes no presente plano integram na sua totalidade a seguinte subcategoria:

*d*) Área Florestal de Produção.

Artigo 56.º

**Regime**

No espaço florestal, sem prejuízo da legislação geral aplicável e dos usos atuais, é interdito:

*a*) A edificação de novas construções, exceto as previstas na legislação aplicável e no presente plano;

*b*) Instalação de qualquer atividade que comprometa a qualidade do ar, da água, do solo e da paisagem, nomeadamente depósitos de resíduos sólidos, sucatas, de inertes e de materiais de qualquer natureza ou o lançamento de efluentes sem tratamento prévio adequado de acordo com as normas em vigor;

*c*) A destruição de linhas de drenagem natural;

*d*) Movimentos de terra que alterem o relevo natural e as camadas superficiais do solo, exceto trabalhos de proteção, recuperação e valorização ambiental, ações agroflorestais e as ações previstas nos artigos seguintes, desde que de acordo com a legislação em vigor, as disposições deste plano e nos termos das boas práticas florestais.

SUBSECÇÃO I

Área florestal de produção

Artigo 57.º

**Identificação**

1 — A área florestal de produção compreende solos com aptidão florestal, integrando também terrenos incultos ou com mato, de dimensão significativa e contínua.

2 — Estas áreas destinam-se ao aproveitamento do potencial produtivo de acordo com o PROF, garantindo a salvaguarda da proteção do solo e das características da paisagem.

3 — Os modelos de silvicultura autorizados para estas áreas são os expressos no PROF, devendo ser promovida a utilização de espécies com bom potencial produtivo que permitam obter madeira de qualidade e outros produtos lenhosos.

Artigo 58.º

**Regime de edificabilidade**

Na área florestal de produção a edificabilidade restringe-se aos seguintes casos:

1 — Infraestruturas básicas e de transporte.

2 — Instalações especiais afetas à exploração de recursos geológicos.

3 — Percursos pedonais e caminhos agrícolas ou florestais.

4 — Edificações que se destinem, exclusivamente, ao apoio à gestão florestal e à defesa da floresta contra incêndios.

5 — Equipamentos ou empreendimentos públicos ou de serviço público que deverão ser enquadráveis na paisagem.

6 — Instalações desportivas destinadas à prática de golfe.

7 — Empreendimentos turísticos, de recreio e de lazer associadas ao aproveitamento das potencialidades naturais e paisagísticas, desde que se cumpra o disposto na legislação aplicável e se verifique, cumulativamente:

*a*) Dimensão mínima da parcela — 10 000 m²;

*b*) Índice de utilização do Solo (Iu) seja de 0,10 da área total da parcela, incluindo as edificações preexistentes.

*c*) Índice de impermeabilização do Solo (Iimp) das novas construções destinadas a lazer complementar não exceder 10 % da área global de implantação.

*d*) A altura da fachada dos edifícios não poderá exceder os 10 metros, ou da preexistência, se superior.

*e*) Permite-se a reabilitação das construções existentes e a sua ampliação até ao índice de utilização referido em *b*), do presente número, não devendo a altura da fachada ultrapassar os 10 metros, ou a altura da preexistência, se superior.

8 — Obra de ampliação, reconstrução, alteração e conservação de edifícios preexistentes para habitação unifamiliar e restauração e bebidas, desde que se cumpra o disposto na legislação aplicável e se verifique, cumulativamente:

*a*) A área de impermeabilização total resultante, incluindo as preexistências, não pode ser superior a 250 m$^2$.

*b*) A altura da fachada dos edifícios não exceda os 7 metros e 3 metros, respetivamente, acima e abaixo da cota de soleira, ou a altura da preexistência, se superior.

9 — Construção de instalações de apoio à atividade agrícola e pecuária

A.A construção de instalações de apoio à atividade agrícola é permitida desde que a área total de construção dos edifícios de assento de lavoura, com a exceção do disposto nas alíneas B e C, do presente número, não exceda o índice de utilização do Solo (Iu) de 0,05, relativamente à área de exploração, não podendo exceder a área máxima de 1000 m$^2$.

B.A construção de instalações agroindustriais complementares à atividade agrícola apenas é permitida desde que a área de implantação não exceda 15 % da área total da parcela, não excedendo área máxima de 5000 m$^2$.

C.A construção de instalações cobertas destinadas à criação e abrigo de animais, apenas é permitida desde que, cumulativamente:

*a*) A área total de implantação não exceda 50 % da área total da parcela;

*b*) A área de construção dos edifícios não seja superior a 2000 m$^2$;

*c*) Excetua-se das subalíneas anteriores as as obras de escassa relevância urbanística e das obras consideradas de interesse público pela Assembleia Municipal.

*d*) Estufas afetas exclusivamente à exploração agrícola.

SECÇÃO IV

**Espaço de uso múltiplo agrícola e florestal**

Artigo 59.º

**Identificação**

Correspondem a sistemas agro-silvo-pastoris, com aptidão florestal e agrícola com vocação específica para o desenvolvimento da agricultura, da pastorícia, da caça e da pesca, ocupadas por povoamentos florestais diversos, áreas agrícolas e ocupação arbustivo-herbácea.

Artigo 60.º

**Regime de edificabilidade**

No espaço florestal de uso múltiplo agrícola e florestal a edificabilidade restringe-se aos seguintes casos:

1 — Infraestruturas básicas e de transporte;

2 — Instalações especiais afetas à exploração de recursos geológicos;

3 — Percursos pedonais e caminhos agrícolas ou florestais;

4 — Edificações que se destinem, exclusivamente, ao apoio à gestão florestal e à defesa da floresta contra incêndios;

5 — Equipamentos ou empreendimentos públicos ou de serviço público que deverão ser enquadráveis na paisagem;

6 — Instalações desportivas destinadas à prática de golfe;

7 — Habitação unifamiliar:

*a*) Dimensão mínima da parcela — 10 000 m;

*b*) Número máximo de pisos — 2 + (–1);

*c*) Área de impermeabilização — 250 m²;

*d*) Tipologia isolada, exceto nas situações preexistentes;

*e*) As obras de ampliação, a edificação de anexos em habitações preexistentes, que visem assegurar as condições de habitabilidade, e a edificação em espaços de colmatação, em áreas edificadas consolidadas e em aglomerados populacionais serão dispensadas do disposto na alínea *a*), do presente número.

8 — Indústria, armazéns e equiparados:

A.Só será permitida a localização de indústrias, armazéns e equiparados em condições excecionais, nomeadamente nos casos em que a unidade a instalar traga inegáveis benefícios para o concelho, nomeadamente a nível da criação de novos postos de trabalho.

B.A localização de indústrias, armazéns e equiparados neste espaço deverá respeitar a legislação aplicável, cumulativamente com:

*a*) Dimensão mínima da parcela — 35 000 m²;

*b*) Área de implantação do edifício ser maior ou igual a 7 500 m²;

*c*) A altura da fachada não ultrapasse os 8 metros com exceção dos casos em que comprovadamente seja necessário para o correto funcionamento da unidade;

*d*) Seja assegurado um afastamento mínimo lateral e tardoz de 5 e 10 metros, respetivamente;

*e*) Para construções preexistentes é permitido fazer alterações, ampliações ou restauros, desde que em conformidade com o presente plano e com a legislação aplicável;

*f*) Só serão permitidas instalações industriais, de armazenagem e equiparadas isoladas, nas condições definidas nas subalíneas anteriores, para prática de uma só atividade.

*g*) Seja assegurado a correta inserção urbanística.

9 — Comércio e serviços, desde que se localizem nos pisos 1 e/ou –1 de edificações habitacionais unifamiliares.

10 — Empreendimentos turísticos, de recreio e de Lazer e de edifícios de restauração e bebidas, associados ao aproveitamento das potencia-

lidades naturais e paisagísticas, desde que se cumpra o disposto na legislação aplicável e se verifique, cumulativamente:

*a*) Dimensão mínima da parcela — 10 000 m²;
*b*) O índice de utilização do solo (Iu) seja de 0,10 da área total da parcela, incluindo as preexistências;
*c*) índice de impermeabilização do solo (Iimp) das novas construções destinadas a lazer complementar não exceder 10 % da área global de implantação;
*d*) A altura da fachada dos edifícios não poderá exceder os 10 metros, ou da preexistência, se superior;
*e*) Permite-se a ampliação das construções preexistentes até ao índice de utilização referido na alínea *b*), do presente número, não devendo a altura da fachada ultrapassar os 10 metros ou a altura do edifício preexistente, se superior.

11 — Construção de instalações de apoio à atividade agrícola e pecuária

A.A construção de instalações de apoio à atividade agrícola é permitida desde que a área total de construção dos edifícios de assento de lavoura, com a exceção do disposto nas alíneas B e C, do presente número, não exceda o índice de utilização do Solo (Iu) de 0,05, relativamente à área de exploração, não podendo exceder a área máxima de 1000 m².
B.A construção de instalações agroindustriais complementares à atividade agrícola apenas é permitida desde que a área de implantação não exceda 15 % da área total da parcela, não excedendo área máxima de 5000 m².
C.A construção de instalações cobertas destinadas à criação e abrigo de animais, apenas é permitida desde que, cumulativamente:

*a*) A área total de implantação não exceda 50 % da área total da parcela;
*b*) A área de construção dos edifícios não seja superior a 2000 m²;
*c*) Excetua-se das subalíneas anteriores as as obras de escassa relevância urbanística e das obras consideradas de interesse público pela Assembleia Municipal.

D.Estufas afetas exclusivamente à exploração agrícola.

## SECÇÃO V

## Espaço de equipamento e outras ocupações compatíveis com o solo rural

### SUBSECÇÃO I

### Área de equipamento

Artigo 61.º

**Identificação**

A área de equipamento em solo rural corresponde a áreas destinadas a equipamentos, identificadas na Planta de Zonamento, e conformam-se com sítios ou locais não incluídos em perímetro urbano, compreendendo equipamentos desportivos, de recreio e lazer e de ocupação dos tempos livres, onde ocorrem atividades de carácter recreativo, ambiental e cultural, sendo o seu uso compatível com o estatuto do solo rural.

Artigo 62.º

**Regime de edificabilidade**

1 — Os destinos de uso específico da área integrada neste espaço poderá ser alterada pelo Município, mediante parecer favorável da tutela e desde que seja mantida a finalidade genérica de ocupação da referida área com equipamentos públicos ou de interesse público.
2 — Dada a especificidade do espaço de uso especial não se estabelece princípios reguladores específicos, alinhamentos, alturas, volumetrias, sendo, no entanto, fundamental a justificação urbanística e de bom enquadramento paisagístico.
3 — Nestas áreas e mediante parecer favorável da entidade de tutela, admite-se ainda a construção de edifícios de apoio às atividades recreativas e culturais, desde que não ultrapassem a área de implantação máxima de 900 m² e 45 % da área da parcela.

### SUBSECÇÃO II

### Área de enquadramento paisagístico

Artigo 63.º

**Identificação**

1 — A área de enquadramento paisagístico corresponde a zonas que se constituem como espaços de vocação dominantemente agrícola, designadamente de solos afetos à RAN, ou florestal, que permitem compatibilizar a manutenção das suas funções com usos complementares de apoio à cultura, ao recreio, ao lazer, ao desporto, à animação turística ou outros usos compatíveis.
2 — A área de enquadramento paisagístico pretende:

*a*) Estabelecer a continuidade do sistema ecológico;
*b*) Resolver as carências de espaços verdes de lazer e recreio dos aglomerados próximos;
*c*) Definir o remate do espaço urbano;
*d*) Contribuir para a valorização ambiental do território.

3 — Na área de enquadramento paisagístico não são permitidas quaisquer ações que contribuam para a degradação do património existente e deterioração da sua envolvente, nomeadamente movimentos de terras ou alteração da topografia do terreno, exceto os previstos no artigo seguinte, ficando qualquer uso ou atividades que se pretenda levar a efeito, sujeitos a parecer dos serviços competentes da autarquia, sem prejuízo de eventuais pareceres obrigatórios de outras entidades.
4 — Nestas áreas a instalação de edificações e estruturas necessárias à integração dos usos previstos fica subordinada às seguintes condições:

*a*) Respeito pela capacidade de carga dos ecossistemas presentes;
*b*) Proteção, valorização do revestimento vegetal existente, manutenção do fundo de fertilidade dos solos e acautelamento de qualquer impacte ambiental;
*c*) As edificações devem configurar soluções arquitetónicas de utilização de materiais que se enquadrem ecologicamente e se diluam no espaço natural e paisagem envolventes.

Artigo 64.º

**Regime de edificabilidade**

Na área de enquadramento paisagístico, para além dos usos agrícola e florestal, é permitida:
1 — A localização de equipamentos públicos ou de interesse público e de mobiliário urbano, tal como quiosques, parques infantis, instalações sanitárias, desde que a sua função e as suas características técnicas sejam licenciadas/aprovadas pela Câmara Municipal.
2 — A construção e ampliação de edifícios de restauração e bebida, desde que reconhecidos como de apoio e de interesse municipal, e que cumulativamente:

*a*) A área de implantação por edifício, incluindo as preexistências, não pode ser superior a 250 m²;
*b*) A altura da fachada dos edifícios não exceda os 7 metros e 3 metros, respetivamente, acima e abaixo da cota de soleira, ou a altura da preexistência, se superior.

3 — A construção e a ampliação de empreendimentos turísticos, de recreio e de lazer associadas ao aproveitamento das potencialidades naturais e paisagísticas desde que se verifique, cumulativamente:

*a*) O índice de utilização do solo (Iu) seja de 0,08 da área total da parcela, incluindo as edificações preexistentes;
*b*) O índice de impermeabilização do solo (Iimp) das novas construções destinadas a lazer complementar não exceder 5 % da área global de implantação;
*c*) A altura da fachada dos edifícios não poderá exceder os 10 metros ou a altura da preexistência, se superior;
*d*) Permite-se a reabilitação das construções preexistentes e a sua ampliação até ao índice de utilização referido em *a*), do presente número, não devendo a altura da fachada ultrapassar os 10 metros ou a altura da preexistência, se superior.

4 — Obras de ampliação, reconstrução, alteração e conservação de edifícios considerados como preexistências, desde que, cumulativamente se cumpra o disposto no presente plano e o seguinte:

*a*) Seja para habitação unifamiliar;
*b*) Na ampliação e reconstrução a área de impermeabilização total resultante não pode ser superior a 200 m², incluindo a preexistência, nos restantes casos é a área da preexistência se superior;
*c*) A altura da fachada dos edifícios não exceda os 7 metros e 3 metros, respetivamente, acima e abaixo da cota de soleira ou a altura da preexistência, se superior.

SUBSECÇÃO III

Aglomerados rurais

Artigo 65.º

**Identificação**

1 — Os aglomerados rurais correspondem a pequenos conjuntos de habitações e anexos, cuja génese se encontra ligada à atividade agrícola e que ainda conservam a estrutura e os elementos morfológicos iniciais, importantes na manutenção daquela atividade.

2 — Nestas áreas são permitidas, para além do uso residencial, de apoio agrícola, pecuário e florestal, usos complementares às atividades agrícolas, florestais e pecuária, desde que compatíveis com a função dominante, tais como pequenas unidades de transformação de produtos agrícolas, florestais ou pecuários, equipamentos de utilização coletiva, serviços, estabelecimentos de restauração e bebidas e demais comércio de apoio e empreendimentos turísticos, desde que de dimensão adequada ao espaço em que se inserem.

3 — Os usos dispostos no número anterior serão de admitir desde que não ponham em causa o destino básico dos terrenos, não descaraterizem a paisagem, ou introduzam poluições estéticas ou outras.

Artigo 66.º

**Regime de edificabilidade**

Para os aglomerados rurais admitem-se obras de conservação, alteração, reconstrução, ampliação de edifícios preexistentes e de construção de novos edifícios, desde que:

*a*) As soluções urbanísticas e arquitetónicas e os materiais a utilizar garantam a manutenção das características próprias do conjunto em que se inserem, não sendo criadas, designadamente, dissonâncias cromáticas.

*b*) A altura da fachada seja a da preexistência ou a da envolvente, não podendo, neste último caso, exceder os dois pisos acima da cota de soleira.

*c*) A intervenção garanta o respeito pelos alinhamentos existentes, não podendo a área de impermeabilização total ser superior a 200 $m^2$, incluindo as preexistências, nas ampliações ou reconstruções e nos restantes casos, a área da preexistência se superior;

*d*) Em prédios onde já exista edificação de carácter habitacional, permite-se a construção de anexos, desde que a área de construção do edifício não exceda 25 % da área do logradouro, nem a implantação total máxima de 200 $m^2$, incluindo o preexistente.

*e*) A construção de novos edifícios com função residencial deve ser da tipologia unifamiliar, não sendo admitida habitação geminada ou em banda.

# CAPÍTULO V

# Qualificação do solo urbano

## SECÇÃO I

## Disposições gerais

Artigo 67.º

**Critérios gerais de conformação do edificado**

1 — Na conformação da edificação admissível em prédios ou suas partes têm de ser acatadas as seguintes orientações:

*a*) Deve ser garantida a coerência da malha urbana, através de uma correta articulação entre as novas edificações e as preexistentes, em termos de morfologias, escalas volumétricas e caraterísticas dominantes de arquitetura da envolvência.

*b*) Têm de ser respeitados, articuladamente, os critérios e parâmetros urbanísticos aplicáveis a cada caso.

2 — Só são passíveis de construção as parcelas que sejam confinantes com a via pública com capacidade de trânsito automóvel.

3 — As construções principais devem ser implantadas dentro da área da parcela compreendida entre o limite confinante com a via pública e uma linha paralela àquele limite, traçada à distância de 35,0 metros do mesmo, salvo nos casos seguintes:

*a*) Edificações destinadas a equipamentos;

*b*) Edificações em áreas com alinhamentos predefinidos;

*c*) Edificações a levar a cabo em cumprimento de planos de pormenor;

*d*) Edificações destinadas a indústria e armazenagem;

*e*) Edificações em Área Residencial Dispersa e Espaços de Atividade Económica.

4 — Nos espaços centrais e residenciais não é permitida a instalação, em edifício próprio e autónomo de outros usos, de novas indústrias, armazéns ou equiparados.

5 — Excetua-se do disposto no número anterior as indústrias, armazéns ou equiparados existentes à data de entrada em vigor do presente plano, desde que cumpram, cumulativamente, o seguinte:

*a*) Os usos e atividades não podem ser insalubres, tóxicos ou perigosos;

*b*) As indústrias, armazéns e equiparados têm de ser compatíveis com o uso habitacional, de acordo na legislação aplicável e o disposto no artigo 13.º - Compatibilidades de Usos e Atividades, do presente plano;

*c*) A tipologia de construção é isolada, permitindo-se, excecionalmente, tipologia geminada ou em banda, desde que o terreno confrontante esteja ocupado com este tipo de atividades e usos e se cumpra a demais legislação aplicável;

*d*) As fachadas laterais e tardoz deverão obedecer a um afastamento mínimo de 5,0 metros e 10,0 metros às extremas das parcelas/lotes, respetivamente;

*e*) Excetua-se do disposto na alínea anterior o afastamento das fachadas laterais em tipologias geminadas e em banda;

*f*) Cumpram com índice de utilização do solo previsto para a área onde se inserem e a altura máxima do edifício de 8 metros;

*g*) n.º máximo de pisos acima do solo para as indústrias, armazéns e equiparados é de 1;

*h*) Excetua-se do disposto na alínea anterior o edifício de serviços e comércio de apoio às indústrias, armazéns e equiparados, para o qual é admitido o n.º máximo de pisos acima do solo da área em que se insere, até a um máximo de 3 pisos;

*i*) No caso de existirem desníveis acentuados entre lotes vizinhos, a construção não poderá exceder os 8 metros de altura, medidos a partir do solo até ao ponto mais alto da construção junto ao limite do lote;

*j*) Nas edificações em que exista cave a respetiva área é incluída no índice de utilização do solo;

*k*) Na cave não é admitida industria;

*l*) O licenciamento seja solicitado até três anos após entrada em vigor do presente plano.

6 — Mais se excetua do disposto no n.º 4, a ampliação de edificações existentes e preexistentes de indústrias, armazéns ou equiparados, desde que a edificação final, incluindo a ampliação, não ultrapasse o índice da área onde se insere e cumpra o disposto nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *f*), *g*), *h*), *i*) e *j*) do número anterior.

7 — Nos equipamentos públicos ou projetos de interesse público localizados em espaço central e residencial admite-se um índice de utilização do solo superior em 50 % ao previsto para a área onde se insere.

Artigo 68.º

**Anexos**

1 — Em lotes/parcelas de habitação unifamiliar e tipo unifamiliar é permitida a construção de anexos destinados ao uso complementar da construção principal desde que, para além das disposições relativas a iluminação e ventilação constantes na legislação aplicável, não excedam 10 % da área da parcela, sendo 100 m² a área de implantação máxima permitida, não podendo o índice de utilização total da parcela ser superior ao disposto na classe de solo associada.

2 — É permitida a instalação de construções destinadas a indústrias, armazéns e equiparados nos logradouros de lotes/parcelas de habitação unifamiliar e tipo unifamiliar, desde que não excedam a área implantação total de 250 m², não podendo o índice de utilização total da parcela ser superior ao disposto na classe de solo associada e mantenham um afastamento mínimo lateral e tardoz de 5 e 10 metros, respetivamente, com os limites lateral do terreno e com o limite tardoz e fachadas do edifício habitacional.

3 — As indústrias, armazéns e equiparados a instalar nos logradouros têm de ser compatíveis com o uso habitacional, de acordo na legislação aplicável e o disposto no artigo 13.º — Compatibilidades de Usos e Atividades, do presente plano.

4 — Os anexos deverão desenvolver-se numa volumetria de um só piso, não excedendo o pé-direito de 2,50 metros, sendo que, quando destinados à indústria, armazéns e equiparados o pé-direito mínimo admitido é de 3,0 metros, até ao máximo de 6,0 metros.

Artigo 69.º

**Zonamento acústico**

1 — O zonamento acústico para o concelho encontra-se definido na planta anexa à planta de Zonamento.
2 — O PUCP identifica as seguintes zonas:

*a*) Zonas Sensíveis;
*b*) Zonas Mistas;
*c*) Zonas de Conflito.

3 — As zonas sensíveis dizem respeito a zonas escolares e hospitalares, classificadas de Espaço de Uso Especial — Equipamento.
4 — As Zonas Mistas abrangem as restantes categorias de solo urbano, com a exceção dos Espaços de Atividades Económicas, onde não se verifica a necessidade de cumprimento de qualquer tipo de valores limite.
5 — As zonas escolares que serão objeto de alteração de uso, designadamente por força da entrada em vigor dos centros escolares, embora classificadas como Zonas Mistas na planta de zonamento acústico, são, na situação de facto, Zonas Sensíveis enquanto aí estiverem localizadas e a funcionar escolas.
6 — As Zonas de Conflito correspondem a áreas onde os níveis de ruído identificados ultrapassam os valores identificados das zonas sensíveis e mistas.
7 — Nas zonas definidas aplica-se o estabelecido na legislação aplicável em vigor e as disposições do presente plano, designadamente os valores limite de níveis sonoros dispostos no quadro seguinte:

| Classificação das Zonas | Lden | Ln |
|---|---|---|
| Zonas Sensíveis | 55 | 45 |
| Zonas Mistas | 65 | 55 |

8 — Nas zonas de conflito devem ser adotadas as medidas previstas na legislação aplicável.
9 — A zona urbana consolidada para efeitos de aplicação do Regulamento Geral do Ruído é todo o solo classificado como urbano no presente plano.

SECÇÃO II

**Solo urbanizado**

Artigo 70.º

**Identificação**

O solo urbanizado encontra-se dotado de infraestruturas urbanas, servido por equipamentos de utilização coletiva e correspondem a áreas de urbanização consolidada, ou em consolidação, contribuindo para os objetivos de sustentabilidade e nuclearização.

SUBSECÇÃO I

Espaço central

Artigo 71.º

**Identificação**

1 — O espaço central corresponde a áreas urbanas já consolidadas ou a consolidar, caraterizadas pela sua função de centralidade.
2 — Os espaços centrais destinam-se à localização e implantação de atividades, funções e instalações com fins habitacionais, comerciais ou de serviços, bem como à criação de espaços públicos e de espaços verdes de utilização coletiva e à instalação de equipamentos urbanos.

Artigo 72.º

**Regime de edificabilidade**

1 — No espaço central a natureza da ocupação e da utilização do solo destina-se a:

*a*) Habitação coletiva, admitindo-se habitação tipo unifamiliar ou unifamiliar isolada, geminada e em banda, em espaços de colmatação ou continuidade com áreas em que sejam claramente predominantes estas tipologias;
*b*) Serviços e escritórios;
*c*) Comércio;
*d*) Equipamentos de utilização coletiva.

2 — Neste espaço deverão ser aplicados os seguintes indicadores urbanísticos:

| | |
|---|---|
| Índice de utilização do solo | 1,1 $m^2/m^2$ |
| N.º máximo de pisos acima da cota de soleira | 5 |

SUBSECÇÃO II

Espaço residencial

Artigo 73.º

**Identificação**

1 — O espaço residencial destina-se, predominantemente, à localização e implantação de edificações com fins habitacionais, sem prejuízo de nelas se poderem localizar e implantar atividades, funções e instalações comerciais ou de serviços, criar espaços públicos e espaços verdes e de utilização coletiva e instalar equipamentos de utilização coletiva e urbanos.
2 — Os usos referidos no número anterior constituem, no seu conjunto, o uso dominante dos espaços residenciais, podendo estes receber, ainda, outras utilizações ou ocupações, desde que sejam compatíveis nos termos do disposto no presente plano e na legislação aplicável.

Artigo 74.º

**Área residencial de alta densidade — Nível 1**

1 — Na área residencial de alta densidade — nível 1 a natureza da ocupação e da utilização do solo destina-se a:

*a*) Habitação coletiva, admitindo-se habitação tipo unifamiliar ou unifamiliar isolada, geminada e em banda, em espaços de colmatação ou continuidade com áreas em que sejam claramente predominantes estas tipologias;
*b*) Serviços e escritórios;
*c*) Comércio;
*d*) Equipamentos de utilização coletiva.

2 — Nesta zona deverão ser aplicados os seguintes indicadores urbanísticos:

| | |
|---|---|
| Índice de utilização do solo | 1,9 $m^2/m^2$ |
| N.º máximo de pisos acima da cota de soleira | 8 |

Artigo 75.º

**Área residencial alta densidade — Nível 2**

1 — Na área residencial de alta densidade — Nível 2 a natureza da ocupação e da utilização do solo destina-se a:

*a*) Habitação coletiva, admitindo-se habitação tipo unifamiliar ou unifamiliar isolada, geminada e em banda, em espaços de colmatação ou continuidade com áreas em que sejam claramente predominantes estas tipologias;
*b*) Serviços e escritórios;
*c*) Comércio;
*d*) Equipamentos de utilização coletiva.

2 — Nesta zona deverão ser aplicados os seguintes indicadores urbanísticos:

| | |
|---|---|
| Índice de utilização do solo | 1,9 $m^2/m^2$ |
| N.º máximo de pisos acima da cota de soleira | 7 |

Artigo 76.º

**Área residencial de alta densidade — Nível 3**

1 — Na área residencial de alta densidade — nível 3 a natureza da ocupação e da utilização do solo destina-se a:

*a*) Habitação coletiva, admitindo-se habitação tipo unifamiliar ou unifamiliar isolada, geminada e em banda, em espaços de colmatação

ou continuidade com áreas em que sejam claramente predominantes estas tipologias;
*b*) Serviços e escritórios;
*c*) Comércio;
*d*) Equipamentos de utilização coletiva.

2 — Nesta zona deverão ser aplicados os seguintes indicadores urbanísticos:

| | |
|---|---|
| Índice de utilização do solo | 1,9 $m^2/m^2$ |
| N.º máximo de pisos acima da cota de soleira | 6 |

Artigo 77.º

**Área Residencial de Média Densidade — Nível 1**

1 — Na área residencial de média densidade — nível 1 a natureza da ocupação e da utilização do solo destina-se a:

*a*) Habitação coletiva;
*b*) Habitação tipo unifamiliar isolada, geminada e em banda;
*c*) Habitação unifamiliar isolada, geminada e em banda;
*d*) Serviços e escritórios;
*e*) Comércio;
*f*) Equipamentos de utilização coletiva.

2 — Nesta zona deverão ser aplicados os seguintes indicadores urbanísticos:

| | |
|---|---|
| Índice de utilização do solo | 1,1 $m^2/m^2$ |
| N.º máximo de pisos acima da cota de soleira | 5 |

Artigo 78.º

**Área residencial de média densidade — Nível 2**

1 — Na área residencial de média densidade — nível 2 a natureza da ocupação e da utilização do solo destina-se a:

*a*) Habitação coletiva;
*b*) Habitação tipo unifamiliar isolada, geminada e em banda;
*c*) Habitação unifamiliar isolada, geminada e em banda;
*d*) Serviços e escritórios;
*e*) Comércio;
*f*) Equipamentos de utilização coletiva.

2 — Nesta zona deverão ser aplicados os seguintes indicadores urbanísticos:

| | |
|---|---|
| Índice de utilização do solo | 1,1 $m^2/m^2$ |
| N.º máximo de pisos acima da cota de soleira | 4 |

Artigo 79.º

**Área residencial de média densidade — Nível 3**

1 — Na área residencial de média densidade — nível 3 a natureza da ocupação e da utilização do solo destina-se a:

*a*) Habitação coletiva;
*b*) Habitação tipo unifamiliar isolada, geminada e em banda;
*c*) Habitação unifamiliar isolada, geminada e em banda;
*d*) Serviços e escritórios;
*e*) Comércio;
*f*) Equipamentos de utilização coletiva.

2 — Nesta zona deverão ser aplicados os seguintes indicadores urbanísticos:

| | |
|---|---|
| Índice de utilização do solo | 1,1 $m^2/m^2$ |
| N.º máximo de pisos acima da cota de soleira | 3 |

Artigo 80.º

**Área residencial de baixa densidade**

1 — Na área residencial de baixa densidade a natureza da ocupação e da utilização do solo destina-se a:

*a*) Habitação tipo unifamiliar isolada, geminada e em banda;
*b*) Habitação unifamiliar isolada, geminada e em banda;
*c*) Serviços e escritórios;
*d*) Comércio;
*e*) Equipamentos de utilização coletiva.

2 — Nesta zona deverão ser aplicados os seguintes indicadores urbanísticos:

| | |
|---|---|
| Índice de utilização do solo | 0,7 $m^2/m^2$ |
| N.º máximo de pisos acima da cota de soleira | 2 |

Artigo 81.º

**Área residencial dispersa**

1 — Na área residencial dispersa a natureza da ocupação e da utilização do solo destina-se a:

*a*) Habitação unifamiliar tipo isolada;
*b*) Admite-se a habitação geminada em caso de colmatação com edifício existente e licenciado;
*c*) Serviços e escritórios;
*d*) Comércio;
*e*) Equipamentos de utilização coletiva.

2 — Nesta zona deverão ser aplicados os seguintes indicadores urbanísticos:

| | |
|---|---|
| Índice de utilização do solo | 0,4 $m^2/m^2$ |
| N.º máximo de pisos acima da cota de soleira | 2 |

SUBSECÇÃO III

Espaço de atividades económicas

Artigo 82.º

**Identificação**

O espaço de atividades económicas destina-se, preferencialmente, ao acolhimento de atividades económicas com especiais necessidades de afetação e organização de espaço urbano, delimitados e definidos como tal na planta de Zonamento.

Artigo 83.º

**Regime de edificabilidade**

1 — O espaço de atividades económicas destina-se à instalação de atividades industriais, de armazenagem ou equiparados, terciárias e empresariais, admitindo-se, ainda, a instalação de equipamentos de apoio, instalação de equipamentos e espaços de investigação e tecnologia, designadamente serviços públicos e privados destinados à investigação científica e tecnológica e que privilegiem a formação e a divulgação de conhecimentos científicos e tecnológicos.
2 — Os usos e atividades a instalar não poderão ser insalubres, tóxicas ou perigosas.
3 — Nestas áreas não é permitida a edificação de construções habitacionais, podendo porém as instalações englobar uma componente residencial, se tal for compatível com a natureza das atividades a desenvolver e se o Município considerar que se justifica para atender a qualquer das seguintes situações:

*a*) Alojamento coletivo de pessoal de serviço;
*b*) Alojamento de pessoal de vigilância ou segurança.

4 — Quando for autorizada uma componente habitacional nos termos do número anterior, cumprir-se-ão as seguintes regras:

*a*) A área edificada destinada a fins residenciais será contabilizada para efeitos de cumprimento dos índices urbanísticos para a zona;

*b*) A referida área não poderá constituir-se em fração autónoma da restante área edificada, passível de comercialização separada desta;

*c*) Se a instalação se construir por fases, a licença de utilização da parte edificada destinada a alojamento só será concedida em simultâneo com a da última fase.

5 — A dimensão mínima dos lotes é de 500 m², com obrigatoriedade de o índice de utilização do solo não ultrapassar 1,0 m²/ m².

6 — São permitidas todas as tipologias de construção, nomeadamente isolada, geminada ou em banda.

7 — No caso de existirem desníveis acentuados entre lotes vizinhos, a construção não poderá exceder os 8 metros de altura, medidos a partir do solo até ao ponto mais alto da construção junto ao limite do lote.

8 — As fachadas laterais e tardoz, nos casos em que existam, deverão obedecer a um afastamento mínimo de 5,0 metros e 10,0 metros às extremas das parcelas/lotes, respetivamente.

9 — A ocupação das parcelas e dos lotes com construção e áreas cobertas far-se-á de acordo com as seguintes regras:

| Edifícios | N.º pisos máximo acima do solo | Altura da edificação (m) (máxima) | Cave | Dimensão mínima dos lotes (m²) | Recuo (m) |
|---|---|---|---|---|---|
| Indústrias/Armazéns e equiparados . . . . . | 1 | 8 | Sim | 500 | 12 |
| Comércio/serviços e equipamentos . . . . . | 4 | 16 | Sim | 500 | 12 |

10 — Excetua-se da "Altura da edificação" para indústrias, armazéns e equiparados, disposta no número anterior, os casos em que o aumento da altura seja:

*a*) Comprovadamente necessário para o correto funcionamento da unidade;

*b*) Para o edifício de serviços e comércio de apoio, o qual, no máximo, não poderá ultrapassar os 3 pisos acima do solo, o que corresponderá, no máximo, a 12 metros de altura da edificação.

11 — Excetua-se dos normativos de Recuo disposto no n.º 9, do presente artigo, os espaços de colmatação e a colmatação de empenas cegas de edifícios preexistentes, em que se aplicará o Recuo dominante ou dos edifícios contíguos.

12 — Nas edificações para indústrias, armazéns e equiparados em que exista cave, a respetiva área é incluída no índice de utilização do solo.

13 — Nas edificações para serviços e comércio a área da cave é incluída no índice de utilização do solo se tiver usos distintos do parqueamento automóvel.

14 — Na cave não é admitida industria.

15 — Quando as unidades industriais, de armazenagem e equiparados confinem com áreas residenciais é obrigatório garantir entre ambas as utilizações uma faixa contínua de proteção constituída de preferência por espécies arbóreas com o objetivo de minimizar os impactes visuais e ambientais resultantes da atividade industrial. Estas faixas não poderão ser inferior a 50 metros se forem unidades incompatíveis com a função habitacional e de 30 metros para as restantes.

16 — Nas faixas contínuas de proteção dispostas no número anterior, são admitidos estacionamentos, acessos de veículos, instalação de atividades terciárias e empresarias, equipamentos de utilização coletiva, equipamentos de apoio e espaços de investigação e tecnologia, designadamente serviços públicos e privados destinados à investigação científica e tecnológica e que privilegiem a formação e a divulgação de conhecimentos científicos e tecnológicos, sem prejuízo de se assegurar a possibilidade de acesso à circulação de veículos de emergência.

17 — Nas faixas de proteção que se localizem na parte frontal da parcela ou do lote será contabilizada a área afeta ao arruamento habilitante.

18 — No espaço entre as fachadas e o espaço público não é permitido fazer depósito de matérias-primas, resíduos, desperdícios ou produtos desta, destinados a expedição resultantes da atividade industrial.

SUBSECÇÃO IV

Espaço de uso especial — Equipamentos

Artigo 84.º

**Identificação**

1 — O espaço de uso especial integra as zonas ocupadas com equipamentos públicos ou de interesse público e, ainda, as áreas reservadas para a sua expansão ou para a instalação de novos equipamentos, conforme delimitação constante da Planta de Zonamento.

2 — É, ainda, admitida a construção de edifícios de restauração e bebidas, desde que reconhecidos como de apoio aos equipamentos públicos ou de interesse público, existentes ou a edificar, e de interesse municipal.

Artigo 85.º

**Regime de edificabilidade**

1 — Dada a especificidade do espaço de uso especial não se estabelece princípios reguladores específicos, alinhamentos, alturas, volumetrias, sendo, no entanto, fundamental a justificação urbanística e de bom enquadramento paisagístico.

2 — Os destinos de uso específicos de cada área integrada neste espaço poderão ser alterados pelo Município, desde que seja mantida a finalidade genérica de ocupação das referidas áreas com equipamentos públicos ou de interesse público.

SUBSECÇÃO V

Espaço verde

Artigo 86.º

**Identificação**

O espaço verde inclui as áreas diretamente ligadas aos espaços habitacionais e aos equipamentos públicos ou de interesse público, onde predomina a vegetação associada às atividades de lazer e fruição desses mesmos espaços.

*a*) Estes espaços podem funcionar, ainda, como enquadramento vegetal de valorização ambiental e paisagística do tecido urbano, encontrando-se englobados na subcategoria, Área Verde de Utilização Coletiva.

Artigo 87.º

**Área verde de utilização coletiva — Identificação**

1 — A área verde de utilização coletiva integra jardins públicos, parques urbanos e praças com caráter estruturante dos aglomerados urbanos (espaços central e residencial).

2 — Estas áreas destinam-se a usos recreativos, turísticos, desporto e culturais, não sendo suscetíveis de outros usos e têm como função complementar a qualificação ambiental e paisagística do território urbano.

Artigo 88.º

**Área verde de utilização coletiva — Regime de edificabilidade**

1 — A área verde de utilização coletiva admite edificações de apoio às atividades inerentes, de centros de interpretação e de suporte de atividades recreativas, de restauração e bebidas e de equipamentos públicos e de interesse público, sem prejuízo da sua identidade e do seu valor ambiental e patrimonial.

2 — Os edifícios admitidos em acordo com o disposto no número anterior, não podem ter uma área de implantação superior a 4 % da área verde de utilização coletiva em que se integram.

3 — Estas áreas devem ser equipadas com o necessário mobiliário urbano, que permita e favoreça a fruição destes espaços por parte da população.

4 — Nos casos em que se justifique, deverá ser mantido o coberto arbóreo existente e a alteração da morfologia do terreno deverá ser reduzida, admitindo-se, apenas, as intervenções e as atividades que não descaracterizem e alterem o seu valor paisagístico e ambiental.

5 — As propostas de acessibilidades e estacionamento deverão minimizar a impermeabilização do solo.

SECÇÃO III

**Solo urbanizável**

Artigo 89.º

**Disposições gerais**

1 — Às subcategorias do solo urbanizável aplica-se o mesmo regime das subcategorias do solo urbanizado.

2 — O solo urbanizável corresponde a áreas de expansão urbana, sendo objetivo do presente plano a sua valorização, conservação e desenvolvimento harmonioso, contemplando as vertentes de sustentabilidade e nuclearização.

3 — Em solo urbanizável a execução do PUCP processa-se através da urbanização programada, no âmbito de UOPG e Unidades de Execução.

# CAPÍTULO VI

# Disposições programáticas e executórias do plano

## SECÇÃO I

## Execução programada

Artigo 90.º

**Zonamento operacional**

Para efeitos de execução, o território integrado em solo urbano é dividido em duas categorias diferenciadas quanto à incidência de uma estrutura de suporte à ocupação urbana do solo:

*a*) Solo Urbanizado.
*b*) Solo urbanizável.

Artigo 91.º

**Execução em solo urbanizado**

1 — Em solo urbanizado a execução do PUCP processa-se, dominantemente, através da realização das operações urbanísticas previstas no RJUE.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as situações para as quais o município venha a condicionar o aproveitamento urbanístico através de delimitação de unidades de execução, por se justificar que as intervenções sejam suportadas por uma solução de conjunto.

Artigo 92.º

**Execução em solo urbanizável**

1 — Os prédios ou a parte destes, situados em solo urbanizável, só são passiveis de aproveitamento urbanístico ou edificatório ao abrigo de unidades operativas de planeamento e gestão e unidades de execução delimitadas, ainda que por iniciativa dos interessados, em cumprimento das orientações e prioridades de concretização do presente plano.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior a concretização dos seguintes tipos de operações urbanísticas:

*a*) As obras de conservação.
*b*) As obras de alteração.
*c*) As obras de reconstrução que não provoquem aumentos de área de construção.
*d*) As obras de edificação em parcelas localizadas nas faixas de solo urbanizável confinantes com via pública habilitante, desde que se trate de espaços de colmatação ou de prédios que possuam estrema comum com prédio onde já exista edificação em situação legal.
*e*) As operações urbanísticas que digam respeito a parcelas situadas em contiguidade com o solo urbanizado ou com áreas que tenham adquirido caraterísticas semelhantes à deste, através de ações de urbanização ou edificação, e desde que a Câmara Municipal considere que as soluções propostas asseguram uma correta articulação formal e funcional com o solo urbanizado e não prejudicam o ordenamento urbanístico das áreas de solo urbanizável envolventes.

3 — Constituem instrumentos habilitantes das intervenções urbanísticas referidas no n.º 1, do presente artigo, as seguintes figuras:

*a*) Operações urbanísticas em cumprimento de planos de pormenor eficazes.
*b*) Operações urbanísticas no âmbito de unidades de execução que cumpram as condições estabelecidas no número seguinte.
*c*) Instrumentos estabelecidos em programas de ação territorial que vierem a ser aprovados pelo município, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

4 — A delimitação das unidades de execução referidas na alínea *b*) do número anterior tem de:

*a*) Abranger uma área suficientemente vasta para constituir um perímetro com caraterísticas de unidade e autonomia urbanística e que possa cumprir os requisitos legais exigíveis, nomeadamente, procurando assegurar a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos.
*b*) Assegurar a coerência funcional e visual do espaço urbanizado, através da contiguidade dos seus limites externos com o solo urbanizado preexistente na extensão necessária a estabelecer uma correta articulação funcional e formal com este, ou através da demonstração, inequívoca, de que essa articulação é plenamente realizável, mesmo no caso de a localização da unidade de execução pretendida não permitir a contiguidade com o solo urbanizado, nos termos referidos.
*c*) Assegurar, no caso de a unidade de execução não abranger a totalidade de um polígono autónomo de solo urbanizável, que não fique inviabilizada, para as áreas remanescentes do referido polígono, a possibilidade de, por sua vez, se constituírem em uma ou mais unidades de execução que cumpram individualmente as condições estabelecidas nas alíneas anteriores.

5 — Não é condição impeditiva da delimitação de uma unidade de execução o facto de ela abranger um único prédio ou unidade cadastral, desde que cumpra, estritamente, as condições estabelecidas no número anterior.

6 — As soluções urbanísticas a adotar para as unidades de execução devem:

*a*) Prever espaços verdes de utilização coletiva com uma dimensão correspondente, no mínimo, a 10 % da área por elas abrangidas.
*b*) Garantir que a área de solo impermeabilizada nunca exceda 80 % da área abrangida pela unidade de execução.
*c*) Conter o alastramento urbano desordenado e casuístico.
*d*) Garantir a satisfação global das dotações em equipamentos para toda a área territorial abrangida, incorporando, quando possível, os défices dos espaços urbanos envolventes.
*e*) Qualificar o desenho urbano e o traçado do sistema viário secundário articulando-o com o sistema viário principal.

Artigo 93.º

**Unidades operativas de planeamento e gestão**

1 — As unidades operativas de planeamento e gestão compreendem as áreas de intervenção dos planos de pormenor em vigor e a manter e em elaboração, bem como os polígonos territoriais estabelecidos como tal no presente plano.

2 — A delimitação da SUBUOPG deve ser ajustada quando tal resulte da necessidade de conformar as unidades de execução ao cadastro de propriedade ou à rede viária, podendo igualmente ser alterados os limites da sua abrangência quando tal for justificado em sede de plano de urbanização ou de pormenor.

3 — As SUBUOPG são dotadas de conteúdos programáticos que orientam e promovem a concretização do presente Plano no seu âmbito territorial, tendo como objetivos:

*a*) Promover o crescimento e desenvolvimento ordenado do território, em sintonia com as prioridades que melhor sirvam o interesse do Concelho.
*b*) Garantir a dotação de áreas verdes e de utilização coletiva, equipamentos e infraestruturas essenciais ao funcionamento do Concelho.
*c*) Promover a qualificação do desenho urbano através de soluções de conjunto.

4 — Os conteúdos programáticos referidos no número anterior consistem na definição de linhas orientadoras de concretização da estratégia de planeamento urbanístico preconizado pela RPDM e de medidas e ações destinadas a operacionalizar a execução deste, no âmbito espacial das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, nomeadamente no que respeita a:

*a*) Objetivos programáticos que contêm o programa de intervenção.
*b*) Condições e parâmetros urbanísticos, com recurso a disposições de conformação do desenho urbano.
*c*) Formas de execução, com a definição dos sistemas e dos instrumentos de execução a utilizar ou a aplicar e a programação temporal.

5 — A execução das SUBUOPG pode materializar-se através da utilização isolada ou articulada dos seguintes instrumentos de execução:

*a*) Planos de Pormenor;
*b*) Unidades de Execução.

6 — Os instrumentos de execução a que se refere o número anterior podem reportar-se à totalidade ou a parte das SUBUOPG delimitadas na planta de zonamento.

7 — O município pode autorizar, em área abrangida por SUBUOPG, operações urbanísticas avulsas, quando digam respeito a parcelas situa-

das em contiguidade com zona urbanizada ou com áreas que tenham adquirido características semelhantes àquelas através de ações de urbanização ou edificação e desde que o município considere que as soluções propostas asseguram uma correta articulação formal e funcional com a zona urbanizada e não prejudicam o ordenamento urbanístico da área envolvente.

Artigo 94.º

**Programação estratégica da execução do plano**

1 — A programação da execução do presente Plano será determinada pela Câmara Municipal através da aprovação de programas anuais de concretização das ações e prioridades de desenvolvimento urbanístico do concelho, em acordo com as SUBUOPG identificadas na planta de zonamento, definindo instrumentos de execução necessários à sua concretização.

2 — A programação da execução do plano deve privilegiar as seguintes intervenções:

*a*) As que, contribuindo para a concretização dos objetivos enunciados no artigo 2.º do presente plano, possuam carácter estruturante no ordenamento do território e sejam catalisadoras do desenvolvimento do concelho.

*b*) As de consolidação e qualificação do solo urbano.

*c*) As de proteção e valorização da estrutura ecológica.

*d*) As que permitam a disponibilização de solo para equipamentos de utilização coletiva, espaços verdes e infraestruturas necessários à satisfação das carências detetadas.

*e*) As de expansão dos tecidos existentes, quando incorporem ações de qualificação morfológica e funcional dos aglomerados ou quando seja necessária a oferta de solo urbanizado.

Artigo 95.º

**Sistemas de execução do plano**

O plano será executado através dos sistemas de compensação, de cooperação e de imposição administrativa de acordo com a legislação aplicável.

## CAPÍTULO VII

## Critérios de perequação

Artigo 96.º

**Âmbito**

1 — O princípio de perequação compensatória a que se refere o RJIGT deve ser aplicado de acordo com o disposto no presente Plano nas seguintes condições:

*a*) Nas unidades de execução e planos de pormenor que o PU identifica para o efeito.

*b*) Nas áreas sujeitas a plano de pormenor e nas unidades de execução que venham a ser delimitadas, mesmo que não incluídas em SUBUOPG estabelecida pelo presente plano.

2 — A Câmara Municipal, pode ainda, e tendo como finalidade a obtenção de meios financeiros adicionais para a realização de infraestruturas urbanísticas e para o pagamento de indemnizações por expropriação, instituir um fator de equidade para as operações urbanísticas não incluídas no número anterior, a integrar na taxa municipal de urbanização, em função da área de construção admitida para o prédio e das cedências gerais efetivadas, tendo como referencia o índice médio e a área de cedência média da zona homogénea em que se integra a operação.

3 — A aplicação do mecanismo perequativo referido no número anterior deve ser condicionada aos objetivos estratégicos do Plano, não devendo contrariar as intenções de consolidação dos tecidos urbanos existentes.

Artigo 97.º

**Mecanismos de perequação**

1 — Os mecanismos de perequação a aplicar nas unidades de execução e planos de pormenor, são os definidos no RJIGT, nomeadamente o índice médio de utilização, Imu, a cedência média, Cm, e a repartição dos custos de urbanização.

2 — Os valores do índice médio de utilização são os definidos nos parâmetros urbanísticos para cada SUBUOPG.

3 — A cedência média é a mesma para as diversas SUBUOPG estabelecidas pelo Plano ou para as áreas a que se refere o n.º 2, do artigo 91.º — Execução em Solo Urbanizado, tomando o valor de 0,60.

Artigo 98.º

**Aplicações**

1 — É fixado para cada um dos prédios abrangidos pelas SUBUOPG e Unidades de Execução, um direito abstrato de construir dado pelo produto do índice médio de construção pela área do respetivo prédio, que se designa por edificabilidade média.

2 — A edificabilidade de cada prédio é a estabelecida pelos instrumentos de execução eficazes a elaborar no âmbito das SUBUOPG ou Unidades de Execução, tendo como referência o estabelecido na Planta de Zonamento e nos conteúdos programáticos respetivos.

3 — Quando a edificabilidade do terreno, definida no respetivo instrumento de execução for superior à média, o proprietário deve ceder, para integração no domínio privado do Município, a parcela ou parcelas de terreno que comportem esse excesso de capacidade construtiva.

4 — Quando a edificabilidade for inferior à média, o proprietário deve ser compensado nos termos do disposto no RJIGT.

5 — Em alternativa às medidas de compensação estabelecidas nos números 3 e 4 do presente artigo, é admitida a compra e venda do Imu nos termos do RJIGT, desde que realizada na área abrangida pela SUBUOPG, Plano de Pormenor ou Unidade de Execução em causa.

6 — Quando o proprietário ou promotor, podendo realizar a edificabilidade média no seu prédio, não o queira fazer, não há lugar à compensação a que se refere o n.º 4 do presente artigo.

7 — Quando a área de cedência efetiva for superior ou inferior à cedência média, deve verificar-se a compensação nos termos do RJIGT.

## CAPÍTULO VIII

## Subunidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 99.º

**Delimitação e identificação**

As SUBUOPG demarcam áreas de intervenção identificadas na planta de zonamento que exigem níveis de planeamento mais detalhados, cujas regras e conteúdos programáticos encontram-se definidas nos artigos seguintes.

Artigo 100.º

**SUBUOPG 1 — Zona Desportiva de Paredes**

1 — Objetivos programáticos:

*a*) Com uma área aproximada de 22 ha, destina-se à ocupação de equipamentos desportivos e edifícios de apoio, designadamente de restauração e bebidas de apoio.

2 — Indicadores e parâmetros urbanísticos:

*a*) O índice máximo de utilização é de 1.9 $m^2/m^2$;

3 — Formas de execução:

*a*) A execução desta SUBUOPG deve ser enquadrada por plano de pormenor ou unidade de execução, que define as unidades operativas a considerar.

Artigo 101.º

**SUBUOPG 2 — Parque de Louredo**

1 — Objetivos programáticos:

*a*) Com uma área total de aproximada de 58 ha, encontra-se parcialmente integrada no Plano de Urbanização de Paredes. Com uma área aproximada de 58 ha, destina-se à dotação de áreas de equipamentos e áreas enquadramento paisagístico (Espaço Rural) e ocupação residencial de baixa densidade de apoio.

2 — Indicadores e parâmetros urbanísticos:

*a*) O n.º de pisos acima da cota de soleira admitido é de 2 pisos;

*b*) O índice máximo de utilização é de 0.7 $m^2/m^2$;

*c*) A dimensão global do conjunto de áreas a destinar a equipamentos, a áreas residenciais de baixa densidade e demais usos urbanos não poderá exceder 42 % do total da área-plano.

3 — Formas de execução:

*a*) A execução desta SUBUOPG deve ser enquadrada por plano de pormenor ou unidade de execução, que define as unidades operativas a considerar.

## CAPÍTULO IX

## Disposições finais

Artigo 102.º

**Revogação**

Com a entrada em vigor do presente plano é revogado o Plano de Urbanização da Cidade de Paredes, publicado no *Diário da República* n.º 286, de 12 de dezembro de 1998, ratificado através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 141/98, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2000, de 19 de maio, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/2006, pelo Aviso n.º 5820/2010, pelo Aviso n.º 16358/2010 e pelo Aviso n.º 9637/2014, de 25 de agosto,

Artigo 103.º

**Entrada em vigor**

O presente plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

**Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)**

33305 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_zonamento_33305_1.jpg

33305 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_zonamento_33305_2.jpg

33311 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_33311_3.jpg

33311 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_33311_4.jpg

609041385

## MUNICÍPIO DE SANTA MARTA DE PENAGUIÃO

### Aviso n.º 12719/2015

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público, que na sequência do procedimento concursal publicitado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 71, de 13 de abril de 2015, Aviso n.º 3896, foi celebrado em 5 de outubro de 2015 contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com João Avelino Araújo de Sousa, para ocupação de um posto de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior (Arquiteto), do mapa de pessoal desta Câmara Municipal, o qual ficará posicionado na 2.ª posição remuneratória e nível remuneratório 15, a que corresponde a remuneração base de 1.201,48€.

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de acordo com o determinado na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 49.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e será acompanhado pelos membros do júri do procedimento concursal.

19 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. Luís Reguengo Machado.*

309040023

## MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO CACÉM

### Aviso n.º 12720/2015

**Cessação da relação jurídica de emprego público, por motivo de reforma**

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que cessou a relação jurídica de emprego público, por motivo de reforma, o seguinte trabalhador:

Francisco Fernandes Pereira, posição 2 nível 2, em 01-10-2015;

15 de outubro de 2015. — A Chefe da Divisão (no uso de subdelegação de competências, conforme Despacho n.º 2/DAF/2015, de 23 de setembro), *Anabela Duarte Cardoso*.

309040842

### Aviso n.º 12721/2015

**Cessação da relação jurídica de emprego público**

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que Miguel Ângelo Chainho Pinela Gonçalves, Assistente Operacional, Posição 2 Nível 2, cessou a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, por motivo de denúncia do contrato, a partir de 11 de setembro de 2015.

15 de outubro de 2015. — A Chefe da Divisão (no uso de competência subdelegada, conforme Despacho n.º 2/DAF/2015, de 23 de setembro), *Anabela Duarte Cardoso*.

309040778

### Aviso n.º 12722/2015

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, Maria Helena Gonçalves Gamito Silvestre Lourenço, cessou em 22 de setembro de 2015 a comissão de serviço como dirigente intermédio de 2.º Grau, Chefe da Divisão de Administração Geral e Financeira.

16 de outubro de 2015. — A Chefe de Divisão (no uso de competência subdelegada, conforme Despacho n.º 02/DAF/2015,de 23 de setembro), *Anabela Duarte Cardoso*.

309041425

### Aviso n.º 12723/2015

Para os devidos efeitos se torna público que pelos despachos n.º 39/GAP/2015, e 40/GAP/2015, do Sr. Presidente da Câmara Municipal, datados de 23/09/2015, foram nomeados em regime de substituição, por vacatura do lugar, com efeitos à data de 23/09/2015 e de harmonia com o preceituado nos n.os 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, e artigo 19.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto os Técnicos Superiores:

Maria Luísa Ferreira Gomes, para o cargo Direção Intermédia de 3.º grau do Serviço Municipal de Bibliotecas e Arquivo;

Pedro Miguel Varela Pereira Vilhena, para o cargo Direção Intermédia de 3.º grau do Serviço Municipal de Desporto.

16 de outubro de 2015. — A Chefe de Divisão (no uso de competência subdelegada, conforme Despacho n.º 2/DAF/2015, de 23 de setembro), *Anabela Duarte Cardoso*.

309040786

### Aviso n.º 12724/2015

**Contrato individual de trabalho por tempo indeterminado**

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06, torna-se público que foram celebrados os seguintes contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado:

Fábio Costa de Magalhães Alves — Assistente Operacional — início em 07/09/2015, — posição 1 nível 1 — remuneração mensal de 505€;

João Carlos Caeiro Bartolomeu — Assistente Operacional — início 07/09/2015 — posição 1 nível 1 — remuneração mensal 505€;

Armando José do Ó Rosa — Assistente Operacional — início 07/09/2015 — posição 1 nível 1 — remuneração mensal 505€;

Adelina José Fortunata Carrasqueira — Assistente Operacional — início 01/10/2015 — posição 1 nível 1 — remuneração mensal 505€;

Paulo José Pratas Gamito Costa — Assistente Operacional — início 01/10/2015 — posição 1 nível 1 — remuneração mensal 505€;

Ana Teresa Fernandes Seixas — Técnico Superior (Medicina Veterinária) — início 01/10/2015 — posição 2 nível 15 — remuneração mensal 1201,48€;

Felisberto Ricardo Fernandes Domingos — Assistente Operacional — início 02/10/2015 — posição 1 nível 1 — remuneração mensal 505€;

Artur José Pereira Fernandes — Assistente Operacional — início 05/10/2015 — posição 1 nível 1 — remuneração mensal 505€.

16 de outubro de 2015. — A Chefe da Divisão (no uso de competência subdelegação conforme Despacho n.º 2/DAF/2015, de 23 de setembro), *Anabela Duarte Cardoso*.

309040729

### Aviso n.º 12725/2015

Em cumprimento do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por despacho do

Sr. Presidente da Câmara Municipal, datado de 01 de julho de 2015, foi determinada a renovação da comissão de serviço por mais 3 anos, de José Carlos Nabais Correia, no cargo de direção intermédia de 2.º Grau, Chefe da Divisão de Projeto e Obras, com efeitos a 03 de setembro de 2015.

16 de outubro de 2015. — A Chefe de Divisão (no uso de competência subdelegada, conforme Despacho n.º 02/DAF/2015, de 23 de setembro), *Anabela Duarte Cardoso.*

309040818

## MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

### Regulamento n.º 759/2015

**Regulamento Municipal de Apoio Social ao Arrendamento**

Torna-se público, para cumprimento do disposto no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que, após consulta pública, a Assembleia Municipal de S. João da Madeira reunida a 29 de setembro de 2015 (4.ª reunião da sessão ordinária iniciada em 7 de setembro de 2015), aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, o Regulamento Municipal de Apoio Social ao Arrendamento, cujo texto se publica em anexo.

A Constituição da República Portuguesa consagra como um direito fundamental o acesso a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade da família (artigo 65.ª, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa). O Município reconhece também a importância fulcral do acesso das famílias a uma habitação como um dos fatores mais importantes para a qualidade de vida dos seus munícipes.

A Câmara Municipal de S. João da Madeira tem vindo a assumir no quadro das suas competências, nomeadamente através dos fogos de que dispõe de habitação social, uma política de habitação social que visa garantir habitação às famílias mais necessitadas.

A oferta de habitação de cariz social, revela-se na atual conjuntura, insuficiente face às necessidades dos cidadãos, que por razões sociais e económicas, não conseguem manter as suas habitações comprometendo o normal funcionamento e desenvolvimento de algumas famílias. Efetivamente, não obstante S. João da Madeira ser dos concelhos do país com mais habitação social, quer em termos absolutos, quer em termos relativos à população residente, assiste-se a escassez de habitação disponível, sobretudo das tipologias de menor dimensão.

Estando esta resposta social esgotada e não se perspetivando novas construções de habitação, será necessária uma nova intervenção social de apoio às famílias para que consigam habitação num contexto de mercado regular de arrendamento urbano.

Pretende-se assim com este regulamento, estabelecer as regras de atribuição de apoio ao arrendamento a conceder pelo Município às famílias mais vulneráveis, como uma medida de caráter social relevante para a igualdade de acesso a direitos fundamentais como se constitui o direito a habitação para os cidadão e famílias.

O presente Regulamento atende ao estabelecido no n.º 1 do artigo 65.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *c*) do n.º 4 do artigo 64.º da Lei 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e no articulado das alíneas *k*) e *v*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 1.º

**Objeto e Âmbito de Aplicação**

O presente regulamento define e regula os requisitos de acesso ao apoio económico ao arrendamento de habitações no mercado privado a conceder pelo Município de S. João da Madeira, destinando-se a famílias e indivíduos em situação de comprovada vulnerabilidade social e definindo os procedimentos de execução deste programa municipal, como resposta alternativa à habitação social, minimizando progressivamente as dificuldades de acesso à habitação consagrada como direito fundamental na Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º

**Conceitos**

Para efeitos do disposto no presente regulamento considera-se:

*a*) "Agregado Familiar" — o conjunto de pessoas constituído pelo arrendatário, pelo cônjuge ou pessoa que com ele viva há mais de 2 anos em condições análogas, pelos parentes ou afins na linha reta e em linha colateral, até ao 3.º grau, parentes e afins menores em linha reta e em linha colateral, adotantes e tutelados pelo arrendatário ou qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito ao requerente ou a qualquer dos elemento do agregado familiar.

*b*) "Dependente" — o elemento do agregado familiar que seja menor ou, tendo idade inferior a 26 anos, frequente estabelecimento de ensino e não aufira rendimento mensal bruto superior ao indexante dos apoios sociais;

*c*) "Deficiente" — a pessoa com deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60 %.

*d*) "Rendimento Mensal Bruto" — o valor correspondente à soma dos rendimentos mensais ilíquidos auferidos pela pessoa ou, no caso do agregado familiar, por todos os seus membros, por referência ao mês anterior ao da entrega da candidatura e sem dedução de quaisquer encargos ou bonificações, excetuando-se as prestações familiares e bolsas de estudo;

*e*) "Rendimento Mensal Corrigido" — Montante que resulta da subtração de encargos familiares e deduções específicas aos rendimentos mensal bruto;

*f*) "Renda" — o quantitativo devido mensalmente ao senhorio, pelo uso do fogo para fins habitacionais, referente ao ano civil a que o apoio respeite;

*g*) "Plano de Inserção" — o conjunto articulado e coerente de ações estabelecidas de acordo com as características, competências e condições do agregado familiar beneficiário do apoio, acordado entre este e o técnico responsável pelo acompanhamento, que promova a criação de condições necessárias à gradual autonomia, com vista à plana integração social;

*h*) "Dispensa do Plano de Inserção" — o procedimento aplicável a quem tenha uma situação pessoal ou familiar que não implique um processo de inserção social ou que já tenha um programa celebrado no âmbito de outras medidas de apoio social.

Artigo 3.º

**Condições de Acesso**

1 — As condições de acesso ao presente apoio são:

*a*) Residir em regime de permanência, por parte do candidato, na área do Município há pelo menos dois anos e encontrar-se recenseado;

*b*) O Candidato individual ou o agregado familiar não possuírem qualquer bem imóvel destinado à habitação ou rendimentos de capitais;

*c*) Ser arrendatário de fogo que não integra o parque de habitação social do Município;

*d*) O valor da renda não exceder a renda máxima admitida por NUTS III, fixado por portaria governamental;

*e*) Ter um rendimento per capita igual ou inferior a 50 % do valor do IAS;

2 — O acesso à medida de apoio social plasmada no presente regulamento terá sempre um carácter subsidiário, assumirá um carácter temporário e conter-se-á nos limites das respostas àquelas situações que não encontrem eco na legislação aplicável em vigor para o setor;

3 — Ficam excluídos para efeitos da atribuição do apoio, nos termos do presente regulamento, os arrendatários que tenham como senhorio parentes ou afins em linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral.

Artigo 4.º

**Instrução Processual**

1 — O processo de candidatura ao apoio objeto do presente regulamento deve ser instruído com os seguintes documentos:

*a*) Formulário próprio disponibilizado pelos serviços municipais;

*b*) Documento de identificação de todos os elementos do agregado familiar;

*c*) Histórico contributivo da segurança social de todos os elementos do agregado familiar;

*d*) Declaração de bens das Finanças onde conste a inexistência de bens imóveis em nome do requerente e dos demais elementos do agregado familiar;

*e*) No caso dos menores sob tutela judicial, deverá ser entregue documento comprovativo da decisão judicial ou da regulação das responsabilidades judiciais;

*f*) Declaração anual do IRS do último ano e respetiva Nota de Liquidação;

*g*) Comprovativo do rendimento mensal (vencimentos, subsídio de desemprego, baixa médica, rendimento social de inserção, pensões, bolsas de formação) de todos os elementos do agregado familiar;

*h*) Comprovativo da inscrição no IEFP de todos os elementos maiores de 18 anos que se encontrem em situação de desemprego;

*i*) Contrato de arrendamento em vigor ou contrato de arrendamento que pretende outorgar no caso de poder beneficiar do presente programa de apoio;

*j*) Licença de habitabilidade atualizada do prédio objeto do arrendamento

2 — A Câmara Municipal pode, a todo o tempo, solicitar aos candidatos esclarecimentos complementares com vista à instrução ou atualização dos respetivos processos, bem como proceder à realização de visitas domiciliárias no sentido de confirmar informações prestadas.

Artigo 5.º

**Racional para cálculo do apoio**

O apoio social ao arrendamento é entendido como uma alternativa e complemento à construção e disponibilização de habitação social.

A atribuição do subsídio ao arrendamento não deve, no entanto, depender diretamente da renda contratada pelo beneficiário no mercado de arrendamento, mas sim de uma renda padrão por tipologia que importa definir anualmente.

A determinação anual da renda padrão é efetuada em função de áreas padrão por tipologia e dos custos de investimento e exploração de habitação, em que o município incorreria no caso de construção de habitação.

O subsídio ao arrendamento é então calculado aplicando à renda padrão uma taxa de esforço obtida pelo rácio entre esta a renda padrão e o rendimento médio corrigido do agregado.

Artigo 6.º

**Tipologias, áreas respetivas e ocupação**

1 — Importa definir áreas padrão por tipologia das habitações, tendo em conta as áreas das habitações detidas pelo município, bem como determinar as respetivas ocupações mínimas e máximas, conforme tabela abaixo:

| Tipologia | T1 | T2 | T3 | T4 |
|---|---|---|---|---|
| Área Padrão da Tipologia, $m^2$ . . . . | 55 | 70 | 90 | 105 |
| Pax . . . . . | 1 a 2 | 3 a 4 | 4 a 5 | 5 a 7 |

2 — Não serão subsidiados agregados instalados em habitações que superem a ocupação máxima definida para a tipologia.

3 — O cálculo do subsídio terá por base a tipologia efetivamente ocupada pelo agregado, mas terá em conta os limites de ocupação definidos para cada tipologia, usando no entanto o cálculo mais favorável.

Artigo 7.º

**Cálculo do apoio**

O montante do apoio a atribuir resulta do coeficiente entre a Taxa de Esforço e a Renda Padrão, pela aplicação das seguintes fórmulas:

1 — CCHS — Custo de Construção de Habitação Social considerado, é o definido anualmente pelo do Ministério da Tutela.

2 — CMHS — Custo Mensal da Habitação Social, é o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$CMHS = CCHS \times (EUR6M + OT10 + 2,5)/100 \times (1/12)$$

sendo,

CMHS — Custo Mensal Habitação Social, €/$m^2$

CCHS — Custo de Construção de Habitação Social, €/$m^2$

EUR6M — Taxa Euribor a 6 meses, no início do ano, %

OT10 — taxa das Obrigações do Tesouro a 10 anos, no início do ano, %

2,5 — taxa que incorpora a desvalorização anual do imóvel e os seus custos de manutenção anuais, %

3 — RP — Renda Padrão, é calculada para cada tipologia através da seguinte fórmula:

RP = CMHS * Área Padrão da Tipologia em que,

RP — Renda Padrão em €

Área Padrão da Tipologia tal como definida no Artigo 6.º, $m^2$

4 — RMCA — Rendimento Mensal Corrigido do Agregado, é o que resulta das orientações constantes no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e dos fatores de correção constantes na tabela:

**Rendimento Mensal Corrigido do Agregado**

| Valor a deduzir ao RMB | Situações a considerar |
|---|---|
| 1/10 do valor do IAS . . . | Por cada dependente. |
| 1/10 do valor do IAS . . . | Por cada elemento com 65 anos ou mais anos. |
| 1/10 do valor do IAS . . . | Família Monoparental. |
| 1/10 do valor do IAS . . . | Por cada portador de deficiência ou doente crónico. |

5 — TE — Taxa de Esforço, é calculado por aplicação da seguinte fórmula:

$$TE = RP/RMCA$$

O valor máximo admitido para a TE é de 1.

6 — O cálculo do subsídio, em euros, é efetuado por aplicação da seguinte fórmula:

$$Subsídio = TE * RP$$

7 — Exemplo:

Para 2015 temos os seguintes valores:

CCHS — Custo de Construção de Habitação Social = 603,00 €/$m^2$

EUR6M — Taxa Euribor a 6 meses, no início do ano = 0,169 %

OT10 — Obrigações do Tesouro a 10 anos, no início do ano = 2,69 %

Assim, aplicando a fórmula do n.º 2:

$$CMHS = CCHS \times (EUR6M + OT10 + 2,5)/100 \times (1/12)$$

obtém-se,

CMHS, Custo Mensal Habitação Social = 2,69 €/$m^2$

Por exemplo, para uma tipologia T3, cuja área padrão definida no n.º 3 é de 90 $m^2$, apura-se a renda padrão aplicando a fórmula do n.º 4:

RP = CMHS * Área da tipologia obtém-se,

RP, Renda Padrão = 242,10 €

Admitindo, a título de exemplo, um Rendimento Mensal Corrigido do Agregado — RMCA — de 500,00 €, apura-se uma Taxa de Esforço de TE = RP/RMC = 0,484

Pelo que então o subsídio é de:

$$Subsídio = TE * RP = 117,18 €$$

Artigo 8.º

**Atribuição**

1 — O apoio ao arrendamento efetiva-se pelo período de 12 meses, sendo a situação socioeconómica periodicamente reavaliada, dependendo dessa reapreciação a manutenção do apoio.

2 — O apoio ao arrendamento tem um limite máximo de 5 semestres por agregado familiar.

3 — O número total de agregados familiares a apoiar dependente da afetação de verbas anualmente definidas para o programa, pela Câmara Municipal.

Artigo 9.º

**Competência de Atribuição e Resolução**

A atribuição do apoio, bem como a resolução de apoio atribuído, são da competência do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada, mediante proposta dos serviços técnicos competentes.

Artigo 10.º

**Publicitação e Comunicações**

A abertura de candidaturas ao programa e os resultados serão publicitados no sítio da internet da Câmara e/ou em edital.

Artigo 11.º

**Exclusão**

A prestação de falsas declarações, a omissão dolosa de informação ou a utilização de meios fraudulentos por parte dos candidatos, no âmbito

ou para efeito de qualquer dos procedimentos de atribuição do apoio constante no presente regulamento, determina a exclusão da candidatura ou o cancelamento do apoio, sem prejuízo de outras sanções legalmente aplicáveis.

Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

Este regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação no *Diário da República.*

30 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Ricardo Oliveira Figueiredo.*

209042535

## MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

### Aviso n.º 12726/2015

Faz-se público que, em cumprimento do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia Municipal de Vila Nova de Famalicão, na sua reunião ordinária realizada em 9 de outubro de 2015, deliberou aprovar por maioria o "Código Regulamentar da Urbanização e Edificação, Espaço Público e Atividades Privadas", após deliberação da Câmara Municipal, na sua reunião ordinária realizada em 17 de setembro de 2015, decorrido o prazo de consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, para apresentação de propostas de correção, alteração ou inovação.

Cumpridas todas as formalidades legais, a seguir se publica o citado Código Regulamentar que entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República.*

14 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Paulo Alexandre Matos Cunha,* Dr.

### Código Regulamentar da Urbanização e Edificação, Espaço Público e Atividades Privadas

Preâmbulo

Considerando que o Código Regulamentar de Atividades Particulares, Espaço Público e Urbanização, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 138, de 18 de julho de 2012, trouxe uma nova dinâmica à regulamentação municipal, com claras vantagens na sua determinação e aplicação, facilitando a consulta e o conhecimento das suas normas pelos interessados;

Considerando que atentas as alterações que ocorreram na legislação habilitante, em particular, as decorrentes da iniciativa de simplificação e agilização dos regimes de licenciamento e de condicionamentos prévios ao acesso e ao exercício de atividades, nomeadamente em sede de urbanização e edificação, alojamentos locais, máquinas de jogos, transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros e, mais recentemente, ao nível do regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e regimes conexos, como a utilização do espaço público e horário de funcionamento, importa adequar as suas normas às novas disposições legais.

O presente Código é constituído por seis livros. O Livro I trata dos princípios gerais e disposições comuns a todos os procedimentos previstos no Código, onde se teve a preocupação de harmonizar regras, que já se encontram em harmonia com o novo Código de Procedimento Administrativo. O Livro II regulamenta a matéria de urbanização, edificação, toponímia e numeração de edifícios. Neste Livro destaca-se como mais significativas as alterações e ou introdução de um procedimento atinente à legalização de operações urbanísticas realizadas sem o necessário controlo prévio, que pressupõe a revogação da deliberação da Câmara Municipal de 06 de março de 2014, já que, de acordo com o novo regime pode ser dispensado o cumprimento de normas técnicas relativas à construção cujo cumprimento se tenha tornado impossível, desde que se verifique terem sido cumpridas as vigentes à data da sua realização. Para uma maior eficácia da fiscalização, introduziu-se ainda a exigência de comunicação do início da realização de operações urbanísticas isentas de controlo prévio por parte da Câmara Municipal, sob pena de procedimento contraordenacional. O Livro III, versa sobre as utilizações do domínio público e trata da matéria do denominado Licenciamento Zero, que recentemente sofreu alterações ao nível dos procedimentos. Assim, a comunicação prévia com prazo foi substituída pelo procedimento de autorização, que é mais preciso, uma vez que, nesta situação a ocupação por ser diferente do previamente estabelecido carece de um ato por parte da Administração. Em matéria de trânsito e estacionamento reforçou-se a regulamentação ao nível do procedimento interno de remoção e depósito de veículos. O Livro IV trata do exercício de várias atividades de iniciativa privada, que foram também elas objeto de várias alterações legislativas, motivadas pelo propósito de uniformização de procedimentos e conceitos, modernização e simplificação administrativas, concretizadas na desmaterialização dos procedimentos administrativos e na centralização da submissão de pedidos e comunicações no Balcão Único Eletrónico, que integra o Balcão do Empreendedor. De entre as inovações verificadas nas matérias sobre que versa este Livro, destaca-se as introduzidas no regime de horário de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços (Título I), com a liberalização de horário de funcionamento dos estabelecimentos. Sem prejuízo da competência atribuída às câmaras municipais para restringir os períodos de funcionamento, atendendo a critérios relacionados com a segurança e proteção da qualidade de vida dos cidadãos, da legislação laboral e do ruído, os estabelecimentos passam a ter um horário de funcionamento livre. Foi também eliminada a exigência de proceder à comunicação do horário de funcionamento, bem como as suas alterações, sem prejuízo do dever de afixação do horário de funcionamento em local bem visível do exterior do estabelecimento. No Livro V encontram-se as normas relativas à fiscalização e sanção de infrações e, por fim, o Livro VI estabelece as disposições finais, onde se encontra a norma genérica de delegação de competência.

Considerando que o presente Código mantém a estrutura do anterior, de outros códigos e regulamentos publicados pela Câmara Municipal, a fim de promover a estabilidade das normas de âmbito municipal e de natureza regulamentar, sem prejuízo das inovações introduzidas motivadas pelas alterações legislativas verificadas;

Considerando que a prossecução das competências da Câmara Municipal, atento o interesse público subjacente, de acordo com o princípio da proporcionalidade, não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, podendo as medidas implementadas ser fixadas com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações, visando a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais, urbanísticas e ambientais;

Considerando a emergência de novos quadros normativos e legais sobre matérias abrangidas pelo Código Regulamentar de Atividades Particulares, Espaço Público e Urbanização, a natural evolução da orgânica municipal e das opções políticas incidentes sobre cada uma das matérias, conduziram à decisão de criação de um novo Código Regulamentar Municipal e da concomitante obrigatoriedade de reformulação e atualização dos documentos anteriores.

Considerando que ao longo dos anos, a evolução que se tem vindo a verificar na prática municipal e a reflexão construtiva que sobre a mesma tem vindo a ser feita internamente, implicam que se simplifiquem procedimentos internos, se atualizem requerimentos e valores de taxas, se afinem as fórmulas de cálculo de algumas delas e se determine com maior precisão as situações em que se justifica ou pode justificar-se a dispensa ou redução de taxas;

Considerando assim, apesar do primeiro passo que foi dado com a aprovação do diploma regulamentar em vigor, quer na vertente mais administrativa da intervenção municipal, quer na vertente urbanística, sendo que em ambos os casos se esteve ante trabalhos de grande rigor, objetividade e adequação entre o ordenamento jurídico, a praxis dos serviços e a realidade social, a verdade é que a modernização administrativa, a simplificação de procedimentos traduzidas numa constelação nem sempre feliz de opções legislativas obriga a que os municípios tenham de estar hoje em dia permanentemente disponíveis para uma gestão dinâmica das suas opções regulamentares;

Considerando este quadro, procurou-se que a definição das regras previstas no novo diploma regulamentar, atento o princípio da proporcionalidade, por um lado, e o princípio da boa administração, por outro lado, não ultrapasse o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, foi promovida a audição das forças de segurança com jurisdição no Concelho (GNR, PSP e PM), do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria, Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte, da Associação de Consumidores de Portugal (ACOP), da Associação Comercial e Industrial de Vila Nova de Famalicão (ACIF), da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO), da Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e das juntas de freguesia;

Considerando as disposições legais que regulamentam o procedimento do regulamento administrativo previstas no Código do Procedimento Administrativo, nos termos e para efeitos do artigo 101.º, foi realizada consulta pública mediante Aviso n.º 6181/2015 publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 108, de 04 de junho de 2015;

Considerando tudo isto, é aprovado o Código Regulamentar da Urbanização e Edificação, Espaço Público e Atividades Privadas, doravante designado por Código, ao abrigo das seguintes normas habilitantes: n.º 7,

do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; Código do Procedimento Administrativo; alíneas *w*) e *dd*) do n.º 1, do artigo 16.º, alínea *g*), do n.º 1, do artigo 25.º, e alíneas *k*), *qq*), *rr*), *ss*) e *tt*), do n.º 1, do artigo 33.º, todos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com declarações de retificação n.os 46-C/2013, de 1 de novembro e n.º 50-A/2013, de 11 de novembro, e alterada pelas Leis n.os 25/2015, de 30 março, e 69/2015, de 16 de julho; alínea *g*), do artigo 14.º, artigos 15.º e 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com declaração de retificação n.º 46-B/2013, de 1 de janeiro e alterada pela Lei 82-D/2014, de 31 de dezembro; artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de setembro; artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pela Declaração de 06 de janeiro de 1983, pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pela Declaração de 31 de outubro de 1989, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro; e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações da Lei n.º 13/2000, de 20 de julho, Lei n.º 30-A/2000, de 20 de junho, Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, Lei n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, e Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, (doravante designado por RJUE). E, ainda:

Urbanização e Edificação:

Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de agosto de 1951, e alterado pelo Decreto n.º 38 888, de 29 de agosto de 1952, pelo Decreto-Lei n.º 44258, de 31 de março de 1962, pelo Decreto-Lei n.º 45 027, de 13 de maio de 1963, pelo Decreto-Lei n.º 650/75, de 18 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 43/82, de 8 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 463/85, de 4 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 172-H/86, de 30 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 65/90, de 21 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 61/93, de 3 de março, pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 290/2007, de 17 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 50/2008, de 19 de março (doravante designado por RGEU).

Ocupação do Espaço Público, Publicidade e Trânsito:

Artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril; Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 141/2012, de 11 de julho e 10/2015, de 16 de janeiro; Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro; Lei n.º 2110/61, de 19 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 360/77, de 1 de setembro; Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/96, de 20 de novembro, Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de janeiro, Decreto-Lei n.º 162/2001, de 22 de maio, Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de setembro, pela Lei n.º 20/2002, de 21 de agosto, pelos Decretos-Leis n.os 44/2005, de 23 de fevereiro, 113/2008, de 1 de julho, e 113/2009, de 18 de maio, pelas Leis n.os 78/2009, de 13 de agosto, e 46/2010, de 7 de setembro, pelos Decretos-Leis n.os 82/2011, de 20 de junho, e 138/2012, de 5 de julho, e pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro; Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/97, de 23 de janeiro; Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, Lei 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decreto-Lei n.os 183/2009, de 10 de agosto, e 73/2011, de 17 de junho; Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro; Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 178/2006, de 5 de setembro, 64/2008, de 8 de abril, 98/2010, de 11 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, 1/2012, de 11 de janeiro e 114/2013, de 7 de agosto.

Exercício de Atividades Privadas:

Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 141/2012, de 11 de julho e 10/2015, de 16 de janeiro; Horários: Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro; Recintos: Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 268/2009, de 29 de setembro, 48/2011, de 1 de abril, e 204/2012, de 29 de agosto; Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro; Alojamentos locais: Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/2015, de 23 de abril; Guardas-noturnos e outras atividades: artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado e na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, e com as alterações do decreto-lei 51/2015, de 13 de abril; artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, e Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março; Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado e na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto; Táxis: artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º, todos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de setembro, pela Lei 167/99, de 18 de setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de março, pelo decreto-lei 4/2004, de 6 de janeiro, pela Lei n.º 5/2013, de 22 de janeiro, e pela Lei n.º 6/2013, de 22 de janeiro; Controlo metrológico: Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, e Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro.

# LIVRO I

# Parte geral

Artigo 1.º

**Objeto do Código**

1 — O presente Código consagra as disposições regulamentares com eficácia externa em vigor na área do Município de Vila Nova de Famalicão nos seguintes domínios:

*a*) Urbanização e edificação;
*b*) Toponímia e numeração de edifícios;
*c*) Utilizações do domínio público por motivo de obras;
*d*) Utilizações do domínio público com atividades privadas;
*e*) Propaganda política e eleitoral;
*f*) Trânsito e estacionamento;
*g*) Horário de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços;
*h*) Recintos de espetáculos e de divertimentos públicos e recintos itinerantes e improvisados;
*i*) Alojamentos locais;
*j*) Guardas-noturnos e outras atividades sujeitas a licenciamento;
*k*) Transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros;
*l*) Controlo metrológico;
*m*) Fiscalização e sanção de infrações.

2 — Esta codificação não prejudica a existência de disposições regulamentares complementares, nomeadamente em sede de fixação de tarifas, preços e taxas, bem como de fiscalização e sanções aplicáveis.

## CAPÍTULO I

## Princípios gerais

Artigo 2.º

**Prossecução do interesse público**

1 — A atividade municipal no seu todo dirige-se à prossecução do interesse público, visando assegurar a adequada harmonização dos interesses particulares com o interesse geral.

2 — Incumbe ao Município, através da Câmara Municipal, fazer prevalecer as exigências impostas pelo interesse público sobre os interesses particulares, nas condições previstas na lei, no presente Código e demais regulamentação aplicável.

Artigo 3.º

**Objetividade e justiça**

O relacionamento da Câmara Municipal com os particulares rege-se por critérios de objetividade e justiça, designadamente nos domínios da atribuição de prestações municipais, da determinação dos ilícitos e atualização do montante das correspondentes sanções.

Artigo 4.º

**Racionalidade e eficiência na gestão dos recursos**

1 — A atividade municipal rege-se por critérios que promovam a gestão racional e eficiente dos recursos disponíveis.

2 — De harmonia com o disposto no número anterior, a prestação de serviços a particulares, por parte da Câmara Municipal, obedece à regra da onerosidade, regendo-se a atribuição de benefícios a título gratuito por rigorosos critérios de aferição da existência de interesse municipal e de verificação do modo de utilização dos recursos disponibilizados e do cumprimento das obrigações correspondentemente assumidas.

Artigo 5.º

**Desburocratização e celeridade**

1 — A atividade municipal rege-se por critérios dirigidos a promover a desburocratização e a celeridade no exercício das competências, evitando a prática de atos inúteis ou a imposição aos particulares de exigências injustificadas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal disponibilizará serviços de atendimento presencial, eletrónico e telefónico, através dos quais os munícipes podem obter informações gerais, submeter os seus pedidos, saber do andamento dos seus processos e apresentar reclamações e sugestões.

Artigo 6.º

**Gestor do procedimento**

1 — A fim de garantir o cumprimento dos princípios previstos no artigo anterior em cada unidade nuclear dos serviços da Câmara Municipal existirá a figura do gestor dos procedimentos, a quem compete assegurar o normal desenvolvimento da tramitação dos mesmos e prestar todas as informações e esclarecimentos solicitados pelos interessados.

2 — A identidade do gestor é divulgada no sítio eletrónico do Município, nos locais de estilo, no Boletim Municipal e, sempre que possível, comunicada ao requerente no momento da apresentação do requerimento.

Artigo 7.º

**Regulamentação dinâmica**

1 — A atividade municipal procura assegurar a resposta adequada às exigências que decorrem da evolução do interesse público, designadamente através da permanente atualização do disposto neste Código, que pode passar pelo alargamento do seu âmbito de regulação a matérias nele não contempladas.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o Presidente da Câmara designa, entre os técnicos superiores com formação adequada, um gestor dos diplomas regulamentares do Município, ao qual incumbe assegurar a permanente atualização dos mesmos, em conformidade com a evolução do quadro legal aplicável e das necessidades a que o Município deva autonomamente dar resposta.

3 — O gestor atua em permanente articulação com os diferentes serviços municipais, assegurando a adequada integração nos instrumentos regulamentares das propostas setoriais que deles provenham, tanto de alteração como de introdução da regulação de novas matérias, assim como recolher contributos de âmbito geral para o aperfeiçoamento do regime nele consagrado.

4 — Em caso de substituição ou revogação dos diplomas que o presente instrumento normativo regulamenta, entende-se a remissão efetuada para os novos diplomas, com as necessárias adaptações.

## CAPÍTULO II

## Disposições comuns

Artigo 8.º

**Âmbito**

1 — O presente Capítulo consagra as disposições comuns aplicáveis aos procedimentos de autorização ou licenciamento.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por autorização ou licenciamento o exercício de todo o tipo de prerrogativas municipais de poder público do qual, nos termos da lei ou deste Código, dependa o exercício de atividades por entidades públicas ou privadas.

3 — Dependem de prévio licenciamento municipal todas as atividades que não se encontrem isentas de licenciamento por diploma legal ou pelo presente Código.

4 — Salvo disposição em contrário, os licenciamentos são temporários, apenas produzindo efeitos durante o período de tempo previsto no correspondente título.

Artigo 9.º

**Apresentação do requerimento**

1 — A autorização ou o licenciamento dependem da apresentação de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, a quem, salvo disposição legal em contrário, compete, com possibilidade de subdelegação nos demais eleitos locais, decidir todas as pretensões a que se refere o presente Código.

2 — Os requerimentos têm de ser apresentados pelas formas legalmente admitidas, nomeadamente por escrito ou verbalmente, através dos canais de atendimento disponibilizados pelo Município e divulgados no respetivo sítio eletrónico institucional.

3 — Sempre que exista modelo aprovado para o efeito, os requerimentos devem ser apresentados em conformidade com esse modelo e instruídos com todos os documentos legalmente exigidos.

Artigo 10.º

**Requerimento eletrónico**

1 — Os requerimentos apresentados eletronicamente devem conter o formato definido, para cada caso, no sítio eletrónico institucional do Município.

2 — Da apresentação voluntária dos requerimentos, através dos formulários, por esta via, resulta uma redução do valor das taxas devidas, nos termos definidos em diploma regulamentar próprio.

Artigo 11.º

**Requisitos comuns do requerimento**

1 — Para além dos demais requisitos, em cada caso previstos na lei, todos os requerimentos devem conter os seguintes elementos:

*a*) Designação do órgão a que se dirige;

*b*) Identificação do requerente pela indicação do nome ou designação;

*c*) Domicílio ou residência;

*d*) Número do documento de identificação civil ou número de matrícula da conservatória do registo comercial, conforme o caso;

*e*) Número de identificação fiscal;

*f*) Contacto telefónico;

*g*) Identificação do pedido, em termos claros e precisos, nomeadamente identificação do tipo de licenciamento pretendido, especificando a atividade a realizar;

*h*) Indicação do domicílio escolhido para nele ser notificado;

*i*) Indicação da caixa postal eletrónica, no caso de aceitar ser notificado por essa via;

*j*) Data e assinatura do requerente, quando aplicável.

2 — Os requerimentos são instruídos com os documentos exigidos por lei e os demais que sejam estritamente necessários à apreciação do pedido.

3 — Pode ser ainda exigido ao requerente o fornecimento de elementos adicionais, quando sejam considerados indispensáveis à apreciação do pedido.

4 — Para a instrução do procedimento é suficiente a simples fotocópia de documento autêntico ou autenticado, podendo ser exigida a exibição do original ou de documento autenticado para conferência, em prazo razoável, não inferior a cinco dias úteis, quando existam dúvidas fundadas acerca do seu conteúdo ou autenticidade.

Artigo 12.º

**Suprimento de deficiências do requerimento**

Quando se verifique que o requerimento não cumpre os requisitos exigidos ou não se encontra devidamente instruído, o requerente é notificado para no prazo de dez dias, contados da data da notificação, suprir as deficiências que não possam ser supridas oficiosamente.

Artigo 13.º

**Fundamentos comuns de rejeição liminar**

Para além dos casos previstos na lei ou neste Código, constituem fundamento de rejeição liminar do requerimento:

*a*) A apresentação de requerimento extemporâneo;

*b*) A apresentação de requerimento que não cumpra os requisitos exigidos ou não se encontre instruído com os elementos exigidos, quando, tendo sido notificado nos termos do artigo anterior, o requerente não tenha vindo suprir as deficiências dentro do prazo fixado para o efeito.

Artigo 14.º

**Indeferimento de pedidos de licenciamentos cumulativos**

Nos casos em que devam ser obtidos licenciamentos cumulativos obrigatórios, o indeferimento de um dos pedidos constitui fundamento de indeferimento dos demais.

Artigo 15.º

**Prazo comum de decisão**

Salvo disposição expressa em contrário, os requerimentos são objeto de decisão no prazo máximo de sessenta dias, contados desde a data da respetiva receção ou, quando haja lugar ao suprimento de deficiências, desde a data da entrega do último documento que regularize o requerimento ou complete a respetiva instrução.

Artigo 16.º

**Regime geral de notificações**

1 — Salvo disposição legal em contrário e mediante o seu consentimento, as notificações ao requerente ao longo do procedimento são efetuadas para o endereço de correio eletrónico indicado no requerimento.

2 — As comunicações são efetuadas através de meio eletrónico, independentemente do consentimento do requerente, sempre que tal procedimento seja previsto por lei.

3 — Sempre que não possa processar-se por via eletrónica, a notificação é efetuada nos termos legalmente admitidos e que ao caso se revelem mais adequados.

Artigo 17.º

**Notificação da autorização ou do licenciamento**

1 — A autorização ou licenciamento são obrigatoriamente notificados ao requerente com indicação do prazo para o levantamento do respetivo título comprovativo e o pagamento da taxa correspondente.

2 — Salvo disposição em contrário, o licenciamento é sempre titulado por alvará, do qual devem constar, para além dos demais que se encontrem previstos na lei ou neste Código, os seguintes elementos:

*a*) Identificação completa do titular;
*b*) Objeto do licenciamento e suas características;
*c*) Indicação da localização a que diz respeito, quando aplicável;
*d*) Condições e deveres específicos impostos, quando existam;
*e*) Prazo de validade, reportado ao dia, semana, mês ou ano civil, de acordo com o calendário;
*f*) Indicação da antecedência com que deve ser requerida a não renovação, quando a licença esteja submetida ao regime de renovação automática;
*g*) Número de ordem;
*h*) Data de emissão;
*i*) Identificação do serviço emissor, com assinatura.

Artigo 18.º

**Deveres comuns do titular da autorização ou licenciamento**

Para além dos demais deveres, em cada caso previstos na lei ou neste Código, são deveres comuns do titular da autorização ou do licenciamento:

*a*) A comunicação à Câmara Municipal de todos os dados relevantes, designadamente a alteração da sua residência ou sede e, quando se trate de uma sociedade comercial, de todos os factos dos quais resulte modificação da estrutura societária;
*b*) A reposição da situação existente no local, quando o titular provoque a deterioração de bem público, podendo a Câmara Municipal proceder a essa reposição a expensas do titular responsável, se este não a realizar dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado;
*c*) A não permissão a terceiros, a título temporário ou definitivo, do exercício da atividade autorizada ou licenciada, sem prejuízo da possibilidade, nos casos em que ela se encontra prevista, da transmissão da titularidade do licenciamento.

Artigo 19.º

**Extinção da autorização ou do licenciamento**

Sem prejuízo dos demais casos previstos em lei ou regulamento, a autorização e o licenciamento extinguem-se nas seguintes situações:

*a*) Renúncia voluntária do titular;
*b*) Morte do titular ou dissolução, quando se trate de pessoa coletiva, sem prejuízo da eventual transmissão do licenciamento, nos casos em que essa possibilidade se encontrar prevista;
*c*) Decurso do prazo fixado, salvo eventual renovação;
*d*) Por motivo de interesse público, designadamente quando deixarem de estar reunidas as condições que determinaram a concessão da autorização ou da licença;
*e*) Pela violação de deveres a cargo do titular para o qual esteja expressamente prevista essa sanção e não seja feito o pagamento anual da taxa devida ou, nos casos em que o titular esteja obrigado à realização de pagamentos com periodicidade mensal, quando falte a esse pagamento por período superior a três meses, seguidos ou interpolados.

Artigo 20.º

**Renovação do licenciamento**

1 — Salvo previsão legal em contrário, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, os licenciamentos anuais renovam-se automaticamente no termo do prazo.

2 — Caso o requerente não pretenda a renovação do licenciamento deve comunicá-lo à Câmara Municipal até trinta dias antes do termo do respetivo prazo de validade, salvo se outro prazo resultar da lei ou da licença.

3 — Os licenciamentos renovam-se nas mesmas condições e termos em que foram emitidos, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que haja lugar.

Artigo 21.º

**Transmissão da titularidade do licenciamento**

1 — Salvo disposição expressa em contrário, a titularidade das licenças que sejam emitidas tendo por pressuposto a titularidade de um direito real transmite-se automaticamente com a cessão desse direito.

2 — O cessionário do direito referido no número anterior deve comunicar à Câmara Municipal a alteração da titularidade da licença no prazo de quinze dias úteis contados da data da transmissão, sob pena de contraordenação e de responsabilidade solidária relativamente ao pagamento das taxas devidas pela licença.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e salvo disposição expressa em contrário, a titularidade do licenciamento pode ser transmitida, desde que seja solicitado o respetivo averbamento junto da Câmara Municipal.

4 — O pedido de averbamento deve ser acompanhado de prova documental dos factos que o justificam.

5 — Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que transfiram a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respetiva exploração, autorizam o averbamento dos licenciamentos associados a esses prédios de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

Artigo 22.º

**Taxas**

A emissão dos títulos dos licenciamentos previstos no presente Código, a sua substituição, renovação ou averbamento, bem como pedidos de autorização, comunicações prévias e demais prestações municipais, dependem do pagamento das taxas legalmente devidas em diploma legal aplicável e da inexistência de quaisquer débitos para com o Município, resultantes do não pagamento de taxas ou preços, salvo se, em relação a esses débitos, tiver sido deduzida reclamação ou impugnação, prestada garantia idónea, nos termos da lei, ou quando a situação sócio económica do agregado familiar justifique outro tipo de medida.

Artigo 23.º

**Contagem de prazos**

Salvo disposição legal em contrário, é aplicável aos prazos estabelecidos neste Código o regime geral do Código do Procedimento Administrativo, suspendendo-se a respetiva contagem nos sábados, domingos e feriados.

# LIVRO II

# Urbanização, edificação, toponímia e numeração de edifícios

## TÍTULO I

## Urbanização e edificação

### CAPÍTULO I

### Objeto e definições

Artigo 24.º

**Objeto**

O presente Título estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação.

Artigo 25.º

**Definições**

Sem prejuízo das definições constantes do artigo 2.º do RJUE, e do Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, as quais prevalecem sempre, para efeitos deste Título, entende-se por:

*a*) Equipamento lúdico ou de lazer: edificação, não coberta, de qualquer construção que se incorpore no solo com carácter de permanência, para finalidade lúdica ou de lazer;
*b*) Infraestruturas gerais: as que, tendo um caráter estruturante, ou estando previstas em Plano Municipal de Ordenamento do Território (PMOT), servem ou visam servir diversas unidades de execução;
*c*) Infraestruturas especiais: as que não se inserindo em nenhuma das categorias definidas no presente artigo, eventualmente previstas em PMOT, devam pela sua especificidade implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respetivo montante considerado como decorrente da execução de infraestruturas locais;
*d*) Infraestruturas de ligação: as que estabelecem a ligação entre as infraestruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas diretamente apoiadas;
*e*) Infraestruturas locais: as que se inserem dentro da área objeto da operação urbanística, ou em área adjacente a esta e que com esta se relacionam;
*f*) Obra: todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
*g*) Peças desenhadas de transição: representação em projeto que reflete as alterações introduzidas em obra ou a introduzir no projeto licenciado ou na comunicação prévia apresentada, nas seguintes cores convencionais:

*i*) Vermelha, para os elementos a construir;
*ii*) Amarela, para os elementos a eliminar;
*iii*) Preta, para os elementos a conservar
*iv*) Azul, para os elementos a legalizar.

*h*) Planta testemunho: planta topográfica que, sendo fornecida e carimbada pelos serviços municipais, se apresenta intacta;
*i*) Telas: peças escritas e desenhadas monocromáticas do projeto de arquitetura compatibilizado com os projetos das especialidades ou com a obra tal como foi executada, consoante os casos;
*j*) Unidade de ocupação: parte de uma edificação suscetível de constituir uma fração autónoma.

## CAPÍTULO II

## Das operações urbanísticas

### SECÇÃO I

### Das situações especiais

Artigo 26.º

**Obras de escassa relevância urbanística**

1 — Sem prejuízo de outras que o legislador venha a prever, são consideradas obras de escassa relevância urbanística, para efeitos do disposto no artigo 6.º-A do RJUE, as seguintes:

*a*) Edificações, contíguas ou não, ao edifício principal com altura não superior a 2,5 metros ou, em alternativa, à cércea do rés-do-chão do edifício principal com área total de construção igual ou inferior a 20,00 m$^2$ e que não confinem com a via pública;
*b*) Edificação de muros de vedação até 2,00 metros de altura que não confinem com a via pública e de muros de suporte de terras até uma altura de 2,00 metros ou que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes, e desde que não contrariem instrumentos de gestão territorial e outros instrumentos urbanísticos em vigor;
*c*) Edificação de pérgulas, ramadas ou outras estruturas descobertas para fins de ajardinamento, pavimentos e similares, e fontes decorativas com área inferior a 10,00 m$^2$;
*d*) Instalação de painéis solares fotovoltaicos ou geradores eólicos associada à edificação principal, para produção de energias renováveis, incluindo a microprodução, que não excedam, no primeiro caso, a área de cobertura da edificação e a cércea desta em 1,00 metro de altura e, no segundo, a cércea da mesma em 4,00 metros e que o equipamento gerador não tenha raio superior a 1,5 metros, bem como de coletores solares térmicos para aquecimento de águas sanitárias que não excedam os limites previstos para os painéis solares fotovoltaicos;
*e*) Alteração de revestimentos e pintura, desde que o imóvel não se situe num conjunto de edificações em banda, nem se encontre abrangido por operação de loteamento, Plano de Pormenor, Regulamento de Salvaguarda e Revitalização da Área Central da Cidade ou Carta de Património aprovada e em vigor, de:

*i*) Muros e vedações;
*ii*) Fachadas e cobertura de edifícios;
*iii*) Vãos e caixilharias.

*f*) Edificações, estruturas ou aparelhos até 4,00 m$^2$ de área e destinados à prática de culinária ao ar livre e que se localizem no logradouro, alçado posterior ou lateral e que não encostem a edificações de terceiros;
*g*) Estruturas amovíveis temporárias, tais como stands de vendas, relacionadas com a execução ou promoção de operações urbanísticas em curso e durante o prazo do alvará ou da comunicação prévia apresentada;
*h*) Instalação de equipamentos e respetivas condutas de ventilação, exaustão, climatização, energia alternativa e outros similares no exterior das edificações, incluindo chaminés conquanto cumpram com o disposto no artigo 40.º;
*i*) Instalação de caixas multibanco em fachada de edifício;
*j*) Marquises, na condição que os materiais e cores utilizadas sejam idênticos aos dos vãos exteriores do edifício e localizadas nas fachadas não confinantes com a via pública;
*k*) Construção de rampas para pessoas com mobilidade condicionada e eliminação de barreiras arquitetónicas em espaço privado;
*l*) Instalação, substituição ou desmontagem de dispositivos para-raios;
*m*) A demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores.

2 — A instalação de geradores eólicos é precedida de notificação à Câmara Municipal e deve ser instruída com memória descritiva e justificativa, onde se faça menção ao número do processo administrativo de construção da edificação principal e onde conste:

*a*) A localização do equipamento, juntando, para o efeito, duas fotografias a cores da construção, obtidas de ângulos opostos ou complementares;
*b*) As dimensões, nomeadamente a cércea e o raio do equipamento;
*c*) O nível de ruído produzido pelo equipamento;
*d*) Termo de responsabilidade onde o apresentante da notificação declare conhecer e cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis à instalação de geradores eólicos.

3 — O disposto neste artigo não isenta a realização das operações urbanísticas previstas da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as relativas aos índices máximos de construção e afastamentos nem aquelas devem comprometer as condições de integração urbanística, paisagística e estética, nunca podendo prejudicar a salubridade e segurança dos prédios vizinhos.
4 — As isenções referidas no presente artigo não são aplicáveis aos imóveis classificados ou em vias de classificação, integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação, bem como aos situados nas respetivas áreas de proteção.

Artigo 27.º

**Operações urbanísticas com impacte relevante ou semelhante a loteamento**

1 — Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 44.º e do n.º 5 do artigo 57.º, ambos do RJUE, consideram-se operações urbanísticas com impacte relevante ou geradoras de impacte semelhante a uma operação de loteamento, as obras de construção nova e de ampliação sempre que se verifique uma das seguintes condições:

*a*) Disponham de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a mais do que uma fração ou unidades independentes;
*b*) Contenham três ou mais frações autónomas ou unidades independentes;
*c*) Tenham uma área de construção igual ou superior a 500,00 m$^2$, quando destinadas a comércio ou serviços;
*d*) Obras de ampliação de construções onde já se verifique uma das condições das alíneas anteriores, independentemente da sua área de construção, sendo neste caso o cálculo do valor da compensação efetuado sobre a área ampliada.

2 — As operações de edificação abrangidas pelo disposto no número anterior devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes

e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos, aplicando-se para o efeito o disposto nos artigos 43.º e 44.º do RJUE.

Artigo 28.º

**Condicionamentos patrimoniais arqueológicos, arquitetónicos e ambientais**

1 — Podem ser impostos condicionamentos ao alinhamento, à implantação, à volumetria ou ao aspeto exterior das edificações, assim como à percentagem de impermeabilização do solo ou à alteração do coberto vegetal, sempre que se mostre fundamentadamente necessária a proteção dos valores arqueológicos, arquitetónicos ou ambientais existentes.

2 — Pode ser impedido, com fundamento em condicionantes patrimoniais e ambientais devidamente justificadas e com enquadramento legal:

*a*) A demolição total ou parcial de qualquer edificação;
*b*) A abertura ou alargamento de vias;
*c*) O corte ou derrube de espécies arbóreas ou arbustivas que, pelo seu porte, idade ou raridade, tenham inegável interesse botânico ou paisagístico.

3 — Em casos justificados por condicionalismos de ordem patrimonial, de morfologia local, de ocupação funcional ou de alinhamentos que devam ser mantidos, pode ser exigida a preservação ou reconstrução de edificações e muros com características tradicionais, técnicas e materiais com valor histórico, paisagístico ou arquitetónico.

## SECÇÃO II

## Da urbanização

Artigo 29.º

**Áreas para espaços verdes, de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos**

1 — As áreas destinadas a implantação de espaços verdes de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos, previstas no âmbito da realização de operações de loteamento e de operações urbanísticas a que se refere o artigo 27.º devem ter uma localização, dimensão, configuração e conceção de modo a:

*a*) Integrar-se na estrutura urbana de forma a promover o reforço, a valorização e a qualificação da rede de espaços públicos;
*b*) Garantir adequadas condições de mobilidade e acessibilidade, nomeadamente para efeito do cumprimento das normas técnicas e da lei das acessibilidades;
*c*) Proporcionar uma efetiva fruição por parte da população residente ou do público em geral.

2 — Os parâmetros para o dimensionamento das áreas a que se refere este artigo são os constantes da Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março.

3 — Salvo situações específicas devidamente justificadas e aceites pela entidade licenciadora, as áreas destinadas a espaços verdes são concretizadas pelo dono da obra ou promotor, mediante projeto de arranjos exteriores a apresentar conjuntamente com o projeto de especialidades da operação urbanística a que respeita devendo as mesmas atender ao consagrado nas disposições regulamentares de cariz ambiental em vigor.

Artigo 30.º

**Critérios exigidos às áreas de cedência ao domínio municipal**

1 — Compete à Câmara Municipal decidir, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 44.º RJUE, nas operações de loteamento e nas operações urbanísticas a que se refere o artigo 27.º, se deve haver lugar, ou não, a cedência de terrenos para implantação de espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva e de infraestruturas.

2 — As áreas a ceder ao domínio municipal para espaços verdes e equipamentos devem, no que respeita à sua localização, topografia e dimensão, obedecer aos seguintes critérios:

*a*) Respeitar o disposto no n.º 1 do artigo anterior;
*b*) Ter frente para a via ou espaço público;
*c*) Constituir, preferencialmente, uma parcela única e com a área mínima de 500,00 m², admitindo-se áreas inferiores quando estas se localizem na contiguidade de espaços verdes ou equipamentos públicos já existentes ou previstos;
*d*) Ter características topográficas e declives compatíveis com as funções a que se destinam, designadamente ao nível das acessibilidades;
*e*) Não se encontrar abrangidas por servidão administrativa ou restrição de utilidade pública ou de ordem urbanística, que condicionem ou limitem a sua utilização para o fim que são cedidas.

3 — Compete à Câmara Municipal decidir se as parcelas de terreno a ceder ao domínio municipal integram o domínio público ou privado.

4 — Podem ser rejeitadas as áreas de cedência propostas nos casos em que estas não sirvam os fins de interesse público, nomeadamente quando não se verifiquem as condições estabelecidas no artigo e números anteriores ou não proporcionem uma efetiva fruição por parte da população, nas funções de repouso e convivência ao ar livre, ou a prática de atividades desportivas, de lazer e de contacto direto com a natureza.

Artigo 31.º

**Compensação**

1 — A compensação ao Município a que se refere o n.º 4 do artigo 44.º e o n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, pode ser paga em numerário ou em espécie, competindo à Câmara Municipal decidir a modalidade que entenda ser a mais adequada para a prossecução do interesse público.

2 — A compensação em espécie pode revestir, entre outras, as situações seguintes:

*a*) Parcelas ou lotes de terreno;
*b*) Edifícios ou suas frações;
*c*) Beneficiação e encargos de construção ou manutenção de infraestruturas ou outros espaços públicos.

3 — A compensação em espécie através da cedência de parcelas de terreno, além de respeitar o disposto no artigo anterior, por regra, só é permitida quando aquelas possuam uma área igual ou superior a 500,00 m² e se localizem em espaço com capacidade construtiva ou compatível com o fim a que se destinam.

4 — As parcelas de terreno alvo de proposta de cedência ao Município devem ser assinaladas em planta, elaborada a escala adequada, onde devem ser devidamente identificados os limites da área a ceder, que deve ser entregue com o pedido de licenciamento ou com comunicação prévia apresentada.

5 — Para efeitos do cálculo da compensação e no que concerne aos espaços verdes de utilização coletiva, deve ser considerada a totalidade das áreas verdes de natureza privada que sejam de uso comum.

6 — A compensação em espécie efetuada através de ações descritas na alínea *c*) do n.º 2 do presente artigo está sujeita a projeto e estimativa orçamental, validada pelos serviços municipais competentes.

Artigo 32.º

**Cálculo do valor da compensação em numerário**

1 — O montante da compensação em numerário é a quantia equivalente ao valor do terreno que competiria ceder na operação urbanística, num aproveitamento económico normal, de acordo com as leis e regulamentos em vigor, e é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = K1\ (K2 + K3)\ P \times A$$

em que:

V — é o valor da compensação a pagar.
K1 — é o índice de utilização aplicado ao solo consoante a sua classificação e qualificação, calculado com base nos parâmetros urbanísticos previstos no Regulamento do Plano Diretor Municipal.
K2 — é o índice que traduz no sistema urbano os diferentes tipos de zonas, variando em função da localização, da qualidade ambiental, acessibilidade e equipamentos.
K3 — é o coeficiente por infraestrutura pré-existente.
P — é o custo de construção, por metro quadrado, na área do Município, por tipo de utilização ou funcionalidade da construção.
A — é a área total objeto de compensação, que deveria ser cedida para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva, conforme definido em Plano Municipal de Ordenamento do Território ou, na sua falta, em legislação em vigor aplicável.

§ Os valores de referência para K1, K2, K3 e P encontram-se no Anexo I e Anexo II ao presente Código.

2 — Caso o requerente apresente reclamação sobre o montante da compensação em numerário resultante da aplicação da fórmula prevista no número anterior, aplica-se o regime previsto no artigo 118.º do RJUE.

Artigo 33.º

**Avaliação da compensação em espécie**

1 — O montante do valor da compensação em espécie é igual ao da compensação em numerário.

2 — Se o interessado propuser compensação em espécie de valor superior ao da compensação em numerário, tal não lhe confere o direito à diferença.

3 — Esse valor é determinado por uma Comissão de Avaliação constituída por três elementos, dois deles nomeados pela Câmara Municipal, e o terceiro pelo promotor da operação urbanística.
4 — O valor deve ser obtido por unanimidade dos seus membros.
5 — Na eventualidade dessa unanimidade não ser alcançada, a avaliação será efetuada por uma Comissão Arbitral constituída nos termos do artigo 118.º do RJUE.

Artigo 34.º

**Caução destinada às obras de urbanização**

1 — Quando a caução destinada a garantir a boa e regular execução das obras de urbanização seja prestada mediante hipoteca sobre prédios resultantes da operação de loteamento, as obras de urbanização só podem iniciar-se depois de a mesma estar registada na competente Conservatória do Registo Predial, sob pena de ser ordenado o embargo das obras nos termos da legislação em vigor.
2 — No caso previsto no número anterior, os prédios resultantes da operação de loteamento, nomeadamente os lotes constituídos ou eventuais áreas sobrantes, só podem ser alienados ou onerados depois de efetuado o registo de hipoteca, o que expressamente se especificará no alvará de loteamento ou na comunicação prévia.

## SECÇÃO III

## Da edificação

Artigo 35.º

**Recuo dos edifícios**

1 — Nos edifícios a construir e a ampliar em terrenos que não estejam abrangidos por condicionalismos legais ou regulamentares específicos, o recuo deve garantir, no caso das vias não classificadas, uma distância mínima de 6,00 metros medida entre o eixo da via pública e o alinhamento do edifício e, no caso das vias classificadas, a distância deve respeitar o disposto na legislação aplicável.
2 — A Câmara Municipal pode exigir ou aceitar uma distância diferente da mencionada no número anterior, em casos justificados por condicionalismos de ordem patrimonial, de morfologia local, de níveis de serviço, de ocupação funcional ou de alinhamentos preexistentes que devam ser mantidos.

Artigo 36.º

**Afastamentos dos edifícios**

1 — Nos edifícios a construir ou ampliar em terrenos que não estejam abrangidos por condicionalismos legais ou regulamentares específicos, os afastamentos medidos entre os limites do terreno e o alinhamento da fachada, relativamente ao seu plano mais avançado, com a exceção das varandas balançadas, devem garantir o cumprimento das seguintes regras:

*a*) A igualdade de direito de construção de acordo com o verificado ou previsto nas parcelas adjacentes;
*b*) Ter uma distância igual ou superior a metade da altura da respetiva fachada, com um mínimo de 1,50 metros.

2 — Excetuam-se do estabelecido na alínea *b*) do número anterior as seguintes situações:

*a*) Quando na fachada existam vãos, esta deve ter uma distância mínima de 3,00 metros ao limite do prédio;
*b*) A colmatação de empenas ou de espaços em frentes urbanas estabilizadas ou que se pretenda estabilizar;
*c*) Quando o edifício não dê origem a empena visível para o confrontante ou a empena com altura superior à permitida para muro de vedação conforme o estabelecido no artigo 44.º do presente Código;
*d*) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, em edificação de conjunto, incluindo a construção em banda, o afastamento de tardoz deve garantir uma distância igual ou superior a metade da altura da respetiva fachada em condições que garantam a existência de uma área verde no logradouro.

Artigo 37.º

**Profundidade dos edifícios**

1 — Sem prejuízo de alinhamentos de tardoz dominantes e do estabelecido no número seguinte, a profundidade dos edifícios de habitação coletiva e utilização mista, quando apenas tenham duas fachadas livres opostas não deve, em regra, exceder 17,00 metros.
2 — Nos pisos de rés-do-chão e inferiores a profundidade pode ser superior, desde que não prejudique o índice máximo de impermeabilização permitido.
3 — Em casos de colmatação, o novo alinhamento de fachada deve garantir uma adequada articulação com os edifícios adjacentes a manter.

Artigo 38.º

**Empenas dos edifícios**

As empenas dos edifícios e dos anexos devem ter acabamentos adequados e com preocupações de ordem estética, de modo a proporcionar uma aceitável integração na envolvente.

Artigo 39.º

**Corpos balançados**

Não é permitida a construção de corpos balançados sobre passeios ou espaço público relativamente ao plano de fachada, com exceção de palas, ornamentos e varandas, e desde que cumpram as seguintes condições:

*a*) A distância mínima de 1,00 metro ao limite exterior do passeio e não interferirem com as infraestruturas, designadamente as de iluminação;
*b*) A altura livre não inferior a 3,00 metros sobre os passeios ou espaço público adjacente à fachada, na situação mais desfavorável;
*c*) O afastamento aos edifícios contíguos ou às empenas laterais deve ser igual ou superior ao respetivo balanço, salvo quando se trate de soluções de conjunto devidamente justificadas em projeto.

Artigo 40.º

**Instalações técnicas**

1 — O projeto de arquitetura dos edifícios deve prever, em função das atividades propostas ou eventuais adaptações, os espaços necessários às instalações técnicas e infraestruturas, designadamente para climatização, ventilação, exaustão, energia, telecomunicações e espaço para deposição de resíduos sólidos urbanos.
2 — A instalação de condutas, de mecanismos de ventilação forçada e de aparelhos eletromecânicos no exterior dos edifícios só é permitida, desde que devidamente fundamentada e justificada a sua integração na composição das fachadas.
3 — As instalações referidas no número anterior não podem comprometer a identidade e imagem arquitetónica e urbanística dos edifícios e da sua envolvente, nem as condições de habitabilidade dos edifícios, de salubridade e conforto acústico dos mesmos, dos logradouros ou do espaço público.

Artigo 41.º

**Garagens e aparcamentos**

Sem prejuízo do estabelecido em regulamentação específica, para o cálculo do dimensionamento dos espaços destinados a estacionamento, individual ou coletivo, de veículos ligeiros em estruturas edificadas, deve considerar-se uma área de construção de 30,00 $m^2$ por lugar, bem como as seguintes dimensões livres mínimas:

*a*) Profundidade — 5,00 metros
*b*) Largura — 2,30 metros, acrescida de 0,70 metros quando se trate de um lugar isolado e encerrado por paredes.

Artigo 42.º

**Acessos privados**

Os acessos privados, incluindo as rampas, quer se destinem a peões ou a veículos, devem respeitar os seguintes critérios:

*a*) Não prejudicar as condições de acessibilidade e mobilidade do espaço público existente ou previsto;
*b*) Estabelecer relações de concordância com o espaço público, de modo a garantir condições de acessibilidade seguras e confortáveis;
*c*) Todo o desenvolvimento da rampa deve ser executado no interior do lote ou parcela de terreno, não podendo, em caso algum, afetar área do domínio público.

Artigo 43.º

**Anexos e alpendres**

1 — Os edifícios anexos, quer estes se apresentem encostados ou não ao edifício principal, sob a forma de construção fechada ou de alpendres, devem respeitar os seguintes critérios:

*a*) A implantação no terreno deve garantir uma adequada integração no local de modo a não afetar as caraterísticas urbanísticas existentes,

nos aspetos da estética, da insolação e da salubridade, em particular, não prejudicando a insolação do prédio confrontante;

*b*) Ter apenas um piso e a altura exterior máxima de 3,00 metros, exceto no caso de existirem desníveis no terreno que permitam integrar a edificação sem qualquer impacte negativo na envolvente, ou outros motivos devidamente justificados e regularmente aceitáveis.

2 — O encosto dos edifícios anexos aos limites do prédio, além de ter de cumprir as condições referidas no número anterior, apenas é permitido quando se verifique uma das seguintes situações:

*a*) Em colmatação de empenas legalmente existentes;

*b*) Em colmatação de empenas previstas, nas seguintes condições:

*i*) O somatório dos cumprimentos dos alçados confrontantes com os terrenos vizinhos de todas as edificações existentes no terreno cujo afastamento seja inferior a 1,50 metros, não poderá exceder 20,00 metros;

*ii*) Havendo desnível com o prédio confrontante, a altura da empena acrescida daquele desnível não exceda 3,50 metros.

Artigo 44.º

**Muros e vedações**

1 — Sem prejuízo do previsto em legislação específica e em instrumentos de gestão territorial, assim como o estabelecido nos números seguintes, os muros e vedações a construir nos limites dos prédios, confrontantes ou não com a via pública, devem observar as seguintes regras:

*a*) Proporcionar perfeita articulação visual e estética com os muros e vedações confinantes;

*b*) Não exceder a altura de 2,00 metros, exceto no caso de desníveis existentes;

*c*) Sempre que o desnível existente for superior a 1,00 metro, o muro a construir sobre o terreno situado a cota superior não pode ter uma altura superior a 1,5 metros, exceto na confrontação com a via pública, caso em que não pode exceder 1,00 metro;

*d*) Em casos excecionais e tecnicamente justificados a altura estabelecida nas alíneas anteriores pode ser acrescida por outro tipo de proteção, constituída por uma malha em rede, gradeamento ou outro material que permita a perfeita passagem da luz solar e arejamento;

*e*) O recuo mínimo dos muros e vedações ao eixo da via pública é de 5,00 metros.

2 — A Câmara Municipal pode exigir ou aceitar distâncias ou alturas diferentes das mencionadas no número anterior, em casos justificados por condicionalismos de ordem patrimonial, de morfologia local, de níveis de serviço, de ocupação funcional ou de alinhamentos preexistentes que devam ser mantidos.

3 — Na presença de valores paisagísticos, patrimoniais ou urbanísticos pode ser exigida a adoção de soluções especiais, incluindo a preservação ou reconstrução de muros com características tradicionais, técnicas e materiais com valor arquitetónico.

## SECÇÃO IV

## Dos resíduos, prazos e proteção de obra

Artigo 45.º

**Sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos em edifícios de utilização coletiva e loteamentos**

1 — A localização, o dimensionamento e restantes características técnicas dos espaços destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos em edifícios de utilização coletiva, operações de loteamento e ou de obras de urbanização deve obedecer às condições definidas nas disposições regulamentares de cariz ambiental em vigor.

2 — Para concretização do disposto no número anterior, os pedidos para a realização de operações urbanísticas de loteamento e ou de obras de urbanização e de edificação em edifícios de utilização coletiva dependem de parecer favorável do serviço competente, o qual deve ser emitido no prazo de vinte dias a contar da data da disponibilização do processo a promover pelo gestor do procedimento, no âmbito da apreciação do projeto de arquitetura.

3 — Os espaços referidos neste artigo devem garantir uma adequada integração arquitetónica, urbanística e paisagística.

Artigo 46.º

**Resíduos de construção e demolição**

A gestão dos resíduos de construção e demolição deve obedecer às condições definidas na legislação geral em vigor e aplicável e nas disposições regulamentares de cariz ambiental em vigor.

Artigo 47.º

**Amassadouros e depósitos**

1 — Os amassadouros e depósitos de entulhos e demais materiais devem ficar no interior dos tapumes, sendo proibido utilizar para tal efeito o espaço exterior aos mesmos.

2 — Em casos especiais, devidamente justificados, os amassadouros e os depósitos, podem situar-se no espaço público, devendo neste caso ser resguardados com taipais devidamente sinalizados e nunca de modo a prejudicar o trânsito.

3 — Os amassadouros não podem assentar diretamente sobre os pavimentos construídos das faixas de rodagem e dos passeios, nem causar danos no domínio público, sob pena de obrigação de indemnizar nos termos gerais de direito.

4 — No caso de entulhos que tenham de ser vazados do alto, deve utilizar-se condutas fechadas direcionadas para um depósito igualmente fechado.

# CAPÍTULO III

# Dos procedimentos

## SECÇÃO I

## Em geral

Artigo 48.º

**Instrução dos pedidos**

1 — Os pedidos de informação prévia ou a realização de operações urbanísticas sujeitas a procedimento de comunicação prévia, licença ou autorização, obedecem ao disposto no RJUE e devem ser instruídos com os elementos referidos na Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, e de acordo com as normas de instrução dos procedimentos aprovadas pela Câmara Municipal.

2 — Em função da complexidade das situações, nomeadamente devido à natureza ou à localização da operação urbanística pretendida, podem ainda ser exigidos pelos serviços da Câmara Municipal outros elementos, a título de informação complementar, quando se considere necessário para a correta compreensão do pedido, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do RJUE.

3 — Os pedidos devidamente instruídos devem ser apresentados com o seguinte número de exemplares:

*a*) Um exemplar do pedido em formato digital e outro em formato papel para os serviços do Departamento de Ordenamento e Gestão Urbanística.

*b*) Os exemplares necessários em função das entidades exteriores ou demais serviços a consultar.

Artigo 49.º

**Informação sobre o início dos trabalhos**

1 — Até cinco dias antes do início dos trabalhos, o promotor tem de informar a Câmara Municipal da intenção da realização de obras, quer seja no seguimento de um alvará ou da apresentação de uma comunicação prévia.

2 — A comunicação deve ser efetuada nos termos do artigo 80.º-A do RJUE.

3 — O promotor de operação urbanística isenta de controlo prévio por parte da Câmara Municipal tem de efetuar a comunicação prevista no presente artigo, aplicando-se ainda o disposto no n.º 2 do artigo 63.º

Artigo 50.º

**Instrução dos pedidos de operações urbanísticas em loteamentos antigos**

Os pedidos para realização de operações urbanísticas em área abrangida por operação de loteamento cujo alvará não tenha as especificações referidas na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 77.º do RJUE seguem o procedimento de licenciamento.

Artigo 51.º

**Prazo e forma de pagamento de taxas de comunicação prévia**

1 — Para efeitos do previsto no n.º 3 do artigo 34.º do RJUE, estabelece-se que o prazo para pagamento das taxas devidas pela apresentação da comunicação prévia é de sessenta dias.

2 — O pagamento da taxa mencionada no número anterior obedece às disposições legais e de natureza regulamentar previstas em diploma próprio.

Artigo 52.º

**Instrução dos pedidos de prorrogação**

Os pedidos de prorrogação do prazo de execução da obra no âmbito de licença ou comunicação prévia devem ser instruídos junto da Câmara Municipal com pelo menos oito dias úteis de antecedência sobre o seu termo e devem ser instruídos com os seguintes elementos:

*a*) Requerimento com a fundamentação do pedido de prorrogação;
*b*) Calendarização da obra, com indicação dos trabalhos que falta realizar;
*c*) Declaração de titularidade de certificado de classificação de industrial de construção civil ou título de registo na atividade, a verificar mediante exibição de original;
*d*) Apólice de seguro de acidentes de trabalho válida;
*e*) Original do documento que titula a operação urbanística.

Artigo 53.º

**Prazo geral de execução das operações urbanísticas**

1 — Sem prejuízo do disposto no RJUE, o prazo de execução das operações urbanística a realizar no âmbito do procedimento de licenciamento e de comunicação prévia não deve ultrapassar os cinco anos, mesmo no caso de execução da obra por fases.
2 — Nos termos e para os efeitos do artigo 53.º do RJUE, o prazo de execução das obras de urbanização sujeitas ao procedimento de comunicação prévia é proposto pelo interessado, não podendo ultrapassar os dois anos.
3 — Os prazos fixados nos números anteriores podem ser prorrogados nos termos do regime geral estabelecido no RJUE.
4 — As operações urbanísticas realizadas por fases, deve a fase seguinte ser requerida no prazo de seis meses a contar do término do prazo da fase que lhe antecede.

Artigo 54.º

**Obras inacabadas**

1 — O titular de licença ou de comunicação prévia que caduque sem que se encontre concluída a respetiva operação urbanística, deve adotar as medidas de segurança, de salubridade, de salvaguarda do património cultural, da qualidade do meio urbano e do meio ambiente que ao caso se mostrem adequadas e deve ocultar o edificado com uma tela ou material esteticamente adequado à envolvente.
2 — A publicidade eventualmente colocada rege-se pelas disposições regulamentares previstas para essa matéria.

Artigo 55.º

**Alteração à licença ou comunicação prévia de loteamento**

1 — A alteração à licença de loteamento fica sujeita a consulta pública sempre que sejam ultrapassados os limites aplicáveis à sujeição do licenciamento previstos no n.º 2 do artigo 22.º do RJUE, ou a própria alteração seja superior aos referidos limites.
2 — Para cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do RJUE, deve o requerente identificar os proprietários dos lotes da operação de loteamento objeto de pedido de alteração e respetivas moradas, através da apresentação das certidões da conservatória do registo predial ou de fotocópia não certificada.
3 — Nas situações em que os edifícios integrados no loteamento estejam sujeitos ao regime da propriedade horizontal, a notificação prevista no número anterior recai sobre o legal representante da administração do condomínio, o qual deve apresentar ata da assembleia de condóminos que contenha decisão sobre o objeto da notificação.
4 — Nos casos em que se revele impossível a identificação dos interessados ou se frustre a notificação nos termos do n.º 2 do presente artigo e nos casos de o número de interessados ser superior a dez, a notificação é realizada através de edital a publicar em dois jornais mais lidos da localidade da residência ou sede dos notificados, nos locais de estilo e na Internet, no sítio institucional do Município, com a visibilidade adequada à sua compreensão.
5 — As alterações à comunicação prévia de loteamento ficam sujeitas ao procedimento previsto para a alteração às licenças de loteamento.

Artigo 56.º

**Procedimento de consulta pública**

1 — Consideram-se sujeitas também ao procedimento de consulta pública as operações urbanísticas com impacte relevante e ou semelhante a um loteamento, a que se refere o artigo 27.º, desde que excedam algum dos limites previstos no n.º 2 do artigo 22.º do RJUE.
2 — A consulta pública deve ser promovida depois de analisados os aspetos técnicos e urbanísticos e é realizada através de edital a afixar nos locais de estilo e anúncio a publicar em dois jornais mais lidos da localidade da residência ou sede dos notificados.
3 — A consulta pública é anunciada com antecedência de cinco dias úteis e tem quinze dias úteis de duração, podendo durante esse período os interessados consultar o processo da operação urbanística e apresentar, por escrito, as suas reclamações, observações ou sugestões.

Artigo 57.º

**Cores de representação**

Nos projetos para ampliação, modificação ou alteração dos edifícios têm de ser utilizadas na representação dos elementos gráficos as cores previstas no presente Título, tal como se encontram identificadas nas definições.

Artigo 58.º

**Telas finais dos projetos**

O requerimento de autorização de utilização deve ser instruído com os elementos do projeto de arquitetura e de especialidades devidamente atualizados e em conformidade com a obra executada, sempre que durante a execução da obra tenham sido efetuadas alterações no interior da edificação, conforme o previsto nos n.os 2 e 4, do artigo 83.º do RJUE.

## SECÇÃO II

## Legalização

Artigo 59.º

**Regra geral**

A legalização de edificações obedece ao procedimento de licenciamento previsto no RJUE, legislação acessória em vigor e ao disposto no presente Código, com as devidas adaptações.

Artigo 60.º

**Instrução do pedido de legalização**

1 — O requerimento de legalização é instruído nos termos do RJUE, mediante a apresentação do projeto de arquitetura e de todas as peças desenhadas e escritas exigíveis na legislação em vigor, com as devidas adaptações ao disposto no n.º 4 do artigo 102.º-A do RJUE.
2 — Em casos devidamente fundamentados, a Câmara Municipal pode dispensar a entrega dos projetos das especialidade e respetivos termos de responsabilidade ou os certificados de aprovação emitidos pelas entidades certificadoras competentes, desde que essa dispensa não faça perigar a segurança e saúde públicas.
3 — Para efeitos do número anterior, deve ser apresentada, por projeto da especialidade, uma declaração de responsabilidade subscrita por técnico legalmente habilitado a subscrever projetos daquela especialidade, nos termos da legislação geral, que ateste que a obra foi executada com observância das exigências legais e regulamentares, gerais e específicas aplicáveis, encontrando-se em boas condições e em bom funcionamento no que se refere à especialidade cuja dispensa se requer.
4 — Quando estiverem em causa as especialidades de energia elétrica, gás, redes prediais de água e saneamento, e telecomunicações, pode ser admitida a substituição da declaração referida no número anterior pela apresentação de comprovativo da utilização das redes existentes através da exibição dos recibos de pagamento emitidos pela entidade gestora respetiva, ou certificação nos casos em que a legislação específica exija.

Artigo 61.º

**Prazos**

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do RJUE estabelece-se o prazo de quinze dias, a contar da apresentação do requerimento a solicitar a legalização, para proferir os despachos aí mencionados.
2 — O requerente tem de apresentar os projetos de especialidades e outros elementos que se mostrem necessários, no prazo de trinta dias a contar da notificação do ato que aprovou o projeto de arquitetura, caso não tenha apresentado os projetos com o requerimento inicial.
3 — O alvará de legalização da edificação tem de ser requerido no prazo de sessenta dias a contar do ato de deferimento do pedido de legalização.
4 — Os prazos estabelecidos nos números dois e três do presente artigo, podem ser prorrogados por uma única vez e por igual período, mediante requerimento fundamentado.

## CAPÍTULO IV

## Fiscalização

Artigo 62.º

**Caracterização**

A fiscalização administrativa destina-se genericamente a assegurar a conformidade de quaisquer operações urbanísticas, independentemente da sua sujeição a controlo prévio, com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e a prevenir os perigos que da sua realização possam resultar para a saúde e segurança das pessoas.

Artigo 63.º

**Incidência da fiscalização**

1 — O ato de fiscalização a levar a efeito no local onde decorre a operação urbanística consiste, entre outras, na verificação das seguintes situações e da sua conformidade com a legislação em vigor:

*a*) Verificação da afixação do aviso a publicitar o pedido de licenciamento ou comunicação prévia, bem como da afixação do aviso de emissão de alvará ou da comunicação prévia;
*b*) Verificação da conformidade da execução da operação urbanística com o projeto aprovado ou com as condições do licenciamento ou da comunicação prévia apresentada;
*c*) Verificação da existência do livro de obra que obedeça às determinações legais, bem como o seu correto preenchimento no decorrer dos trabalhos de execução da operação urbanística;
*d*) Verificação da ocupação de edifícios ou de suas frações autónomas sem autorização de utilização ou em desacordo com o uso fixado no alvará de autorização de utilização;
*e*) Verificação da ocupação da via pública por motivos de obras de construção civil;
*f*) Confirmação das marcações e referências de alinhamento, cotas e de todas as operações que conduzam à correta implantação da edificação no prédio;
*g*) Elaborar proposta de embargo de trabalhos e obras, sempre que verifiquem a sua desconformidade com as exigências legais;
*h*) Efetuar a notificação da ordem de embargo e verificação do seu cumprimento, visitando a obra periodicamente;
*i*) Verificação da limpeza do local da obra após a sua conclusão, bem como a reposição do pavimento alterado, em consequência da execução de obras e de ocupação da via pública;
*j*) Verificar a conformidade das obras isentas de controlo prévio com as normas e regulamentos aplicáveis.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *j*) do número anterior e do disposto no artigo 93.º do RJUE, o promotor de operação urbanística isenta de controlo prévio deve dar conhecimento à Câmara Municipal do seu início, com antecedência de quinze dias.

Artigo 64.º

**Deveres da fiscalização**

São obrigações específicas dos funcionários incumbidos da fiscalização, no âmbito da sua competência ou área de atividade, e independentemente das competências atribuídas pela demais legislação aplicável:

*a*) O uso, de forma visível, do seu cartão de identificação municipal;
*b*) Atuar com urbanidade, objetividade e isenção em todas as intervenções de natureza funcional, bem como nas relações com os munícipes;
*c*) Alertar prévia e atempadamente os prazos de caducidade da ordem de embargo;
*d*) Proceder à fiscalização preventiva e reativa do cumprimento das normas legais e regulamentares da competência da Câmara Municipal, bem como de deliberações ou decisões dos órgãos municipais nos domínios da urbanização e edificação, ocupação da via pública, e outras atividades e licenciamentos em que a Câmara Municipal seja a entidade licenciadora ou coordenadora, devendo para o efeito percorrer periodicamente, em ação de fiscalização, toda a área do Município.

Artigo 65.º

**Deveres dos donos de obra**

O titular do alvará de licença de obras ou de comunicação prévia, técnico responsável pela direção e fiscalização de obra, ou qualquer pessoa que execute os trabalhos são obrigados a facultar aos agentes da fiscalização o acesso à obra e, bem assim, a prestar-lhes todas as informações incluindo a consulta de documentação que se prenda com o exercício das suas funções de fiscalização.

# TÍTULO II

# Toponímia e numeração de edifícios

Artigo 66.º

**Objeto**

O presente Título tem por objeto regulamentar a atribuição da denominação das vias públicas e a manutenção dos edifícios situados na área do Município.

Artigo 67.º

**Definições**

Para efeitos das presentes disposições regulamentares, considera-se:

*a*) Alameda — rua larga ou avenida, ladeada de árvores, parque ou lugar de passeio com ruas arborizadas;
*b*) Arruamento — ato de dispor ou distribuir em ruas espaços urbanos, que podem servir para circulação automóvel, pedonal ou mista;
*c*) Avenida — grande via urbana, com dimensão (extensão e perfil) superior à de rua, em geral ladeada de árvores ou com separador central;
*d*) Beco — rua estreita e curta que às vezes não tem saída;
*e*) Designação toponímica — indicação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;
*f*) Estrada — espaço público, configurando uma via principal de comunicação terrestre, com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas;
*g*) Largo — espaço urbano que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias da malha urbana, tendo como características a presença de árvores, fontes, cruzeiros, pelourinhos ou outro qualquer elemento escultórico;
*h*) Número de polícia — algarismo de porta atribuído pelos serviços da Câmara Municipal;
*i*) Praça — espaço urbano, local público, amplo, cercado de edifícios, no qual habitualmente desembocam diversas ruas, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, reunindo valores simbólicos e artísticos, com predomínio de áreas pavimentadas ou arborizadas, possuindo por vezes elementos escultóricos ou fontes de embelezamento e enquadramento de edifícios;
*j*) Rua — via de comunicação terrestre, menos larga do que a avenida, normalmente ladeada de casas ou árvores, dentro ou nas proximidades de uma povoação, poderá eventualmente ser constituída por faixas centrais de atravessamento, passeios, corredores laterais de paragem e estacionamento, com acesso a edifícios da malha urbana;
*k*) Rotunda — praça ou largo de forma circular na qual confinam duas ou mais vias de circulação automóvel;
*l*) Travessa — espaço urbano que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas;
*m*) Viela e ou Quelha — via de comunicação terrestre, menos larga do que rua, geralmente servindo de ligação entre duas estradas e de características predominantemente rurais.

## CAPÍTULO I

## Da Toponímia

Artigo 68.º

**Competência para a atribuição de topónimos**

É da competência da Câmara Municipal por iniciativa própria ou sob proposta da Assembleia Municipal, dos órgãos da Freguesia, da Comissão Municipal de Toponímia ou de outras entidades, deliberar sobre a atribuição de topónimos ou sua alteração, nos termos legais.

Artigo 69.º

**Consulta às freguesias**

1 — Para a atribuição ou alteração de uma denominação deve ser aberto um processo, por freguesia, cujo processamento compete à Câmara Municipal.
2 — No decorrer do processo a que alude o número anterior os serviços competentes da Câmara Municipal efetuam uma consulta prévia à Junta de Freguesia da respetiva área geográfica, para efeitos de emissão de parecer não vinculativo.
3 — Sempre que as propostas sejam da iniciativa das juntas de Freguesia, é dispensada a consulta às mesmas.

4 — As juntas de Freguesia devem pronunciar-se no prazo de vinte dias, findo o qual, sem que haja resposta, será a proposta considerada como aceite.

Artigo 70.º

**Comissão Municipal de Toponímia**

A Comissão Municipal de Toponímia, adiante designada por Comissão, é o órgão consultivo da Câmara Municipal para as questões de toponímia e numeração de polícia.

Artigo 71.º

**Competências da Comissão**

1 — À Comissão compete:

*a*) Propor à Câmara Municipal a denominação de novos arruamentos ou a alteração dos atuais;
*b*) Elaborar pareceres sobre a atribuição de novos topónimos, bem como sobre a alteração dos já existentes, tendo subjacente a localização e importância dos mesmos;
*c*) Definir a localização dos topónimos;
*d*) Proceder ao levantamento, por freguesia, dos topónimos existentes, qual a sua origem e justificação, garantindo desta forma a existência de acervo toponímico de todo o Município;
*e*) Colaborar com os estabelecimentos de ensino do concelho, universidades, institutos, fundações, associações e sociedades científicas no estudo e divulgação da toponímia.

2 — Os pareceres referidos na alínea *b*) do número anterior não são vinculativos, mas são de consulta obrigatória em caso de alteração de denominação.

Artigo 72.º

**Composição e funcionamento da Comissão**

1 — Integram a Comissão:

*a*) Quatro cidadãos de reconhecido mérito nomeados pela Câmara Municipal, mediante proposta do seu Presidente;
*b*) Três funcionários da edilidade ligados às áreas da Cultura, Mobilidade e Vias, nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal atenta a sua competência legal neste domínio.

2 — A Comissão reúne sempre que convocada pelo seu Presidente, com a periocidade que se mostre adequada ao cabal exercício das suas competências.
3 — O Presidente da Câmara Municipal, ou em quem este delegar, pode participar nas reuniões da Comissão sempre que o tiver por conveniente.

Artigo 73.º

**Iniciativa obrigatória**

1 — Sempre que seja emitido um alvará de loteamento ou de obras de urbanização inicia-se, obrigatoriamente, um processo de atribuição de denominação aos novos arruamentos, praças e largos previstos no respetivo projeto.
2 — O serviço responsável pela emissão do alvará de loteamento ou das obras de urbanização deve remeter, para efeitos do número anterior, à Comissão, a localização, em planta, dos arruamentos e outros espaços públicos, no prazo de quinze dias a contar da data da aprovação do projeto de urbanização ou de loteamento.
3 — A Comissão deve, para o efeito, pronunciar-se num prazo máximo de quarenta dias, a contar da data de solicitação do pedido.

Artigo 74.º

**Topónimos**

O topónimo como nome próprio de um lugar deverá, em regra:

*a*) Ter carácter popular e tradicional;
*b*) Citar referências históricas dos locais;
*c*) Reportar-se a datas com significado histórico-cultural para a vida do concelho ou do país;
*d*) Ter origem em nomes de países, cidades, vilas ou aldeias nacionais ou estrangeiras que, por algum facto relevante, estejam ligados ao concelho de Vila Nova de Famalicão;
*e*) Ser antropónimo de figuras de relevo concelhio, nacional ou mundial.

Artigo 75.º

**Justificação de topónimos**

Da deliberação que aprove o topónimo, deve constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.

Artigo 76.º

**Designação antroponímicas**

A atribuição de antropónimos é feita pela seguinte ordem de preferência:

*a*) Individualidades de relevo concelhio;
*b*) Individualidades de relevo nacional;
*c*) Individualidades de relevo internacional.

Artigo 77.º

**Singularidade dos topónimos**

1 — As designações toponímicas do Município não podem ser repetidas dentro da mesma freguesia.
2 — Não são consideradas denominações iguais as que forem atribuídas a vias de diferente classificação em que uma dependa funcionalmente de um arruamento maior, caso da rua e da travessa.

Artigo 78.º

**Alteração de topónimos**

1 — As designações toponímicas existentes à data da entrada em vigor do presente Código mantêm-se, só sendo alteradas em casos excecionais devidamente fundamentados.
2 — Consideram-se razões suficientes para alteração dos topónimos:

*a*) Existência de topónimos iguais ou cuja semelhança possa causar problemas aos serviços públicos;
*b*) Mudanças nos arruamentos provocadas por obras de renovação urbanística;
*c*) Violação dos preceitos do presente Título, limitando-se neste caso a alteração à classificação do arruamento.

Artigo 79.º

**Registos camarários**

As dúvidas que surgirem acerca da atribuição de alguma designação toponímica devem ser solucionadas pela deliberação camarária que aprovou a toponímia, com recurso aos registos existentes na Câmara Municipal, através da Divisão de Bibliotecas e Arquivos, nos quais deve constar, sempre que possível, os seguintes elementos:

*a*) Localização, antiga designação, data de aprovação, início e fim da via;
*b*) Pequena descrição dos antecedentes históricos, biografia ou outros elementos relevantes em termos de topónimos;
*c*) Registo em plantas, em escala adequada de todos os topónimos, realizadas pelo Departamento de Ordenamento e Gestão Urbanística.

Artigo 80.º

**Publicidade**

1 — Após aprovação das propostas de atribuição ou alteração dos topónimos, a Câmara Municipal deve diligenciar pela afixação de editais nos lugares de estilo e publicação em dois jornais locais.
2 — Na sequência do previsto no número anterior devem ser informados dos novos topónimos as conservatórias, as repartições de finanças e as estações de correios situadas no Município.

Artigo 81.º

**Localização das placas**

1 — Todas as vias públicas devem ser identificadas com o respetivo topónimo, que para o efeito é afixado nos seus extremos, do lado esquerdo da via atento o sentido que se entra, bem como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifique.
2 — A colocação de placas toponímicas deve ser efetuada em suportes colocados na via pública ou colocadas na fachada do edifício situado no início da rua, distante do solo, pelo menos, a 3,00 metros de altura e a 1,5 metros da esquina, desde que a tal o proprietário do edifício não se oponha.

Artigo 82.º

**Dimensão, conteúdo e composição das placas**

1 — As placas toponímicas não devem ter dimensões inferiores a 35 centímetros por 25 centímetros.

2 — As placas toponímicas, sempre que possível, devem conter outras indicações complementares informativas e relevantes para a compreensão do topónimo, designadamente, apresentar o brasão do Município ou da Freguesia respetiva.

3 — A composição das inscrições a apor nas placas toponímicas deve respeitar a seguinte configuração:

*a*) A primeira linha deve conter a denominação do tipo de via pública;

*b*) A segunda linha, o topónimo; sem título honorífico, académico ou militar no caso de se tratar de nome próprio;

*c*) Na terceira linha, o ano de nascimento e de óbito, no caso de se tratar de um nome próprio, a data do evento, ou no caso de se tratar de um facto temporalmente definido as respetivas datas de enquadramento;

*d*) Na quarta linha, o título honorífico, académico ou militar ou facto biográfico, pelo qual foi conseguida a notoriedade pública.

Artigo 83.º

**Responsabilidade pela colocação das placas**

1 — É da competência da Junta de Freguesia a colocação e manutenção das placas toponímicas dentro da sua área de jurisdição, nos termos legais e das disposições regulamentares aplicáveis, não sendo permitido aos particulares a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2 — Nas novas urbanizações o local da colocação das placas deve ser definido pela Comissão, ou em quem esta delegar, e deve constar do projeto de obras, constituindo uma peça desenhada, autónoma, tendo por base a planta de síntese do respetivo loteamento.

3 — Na situação prevista no número anterior a responsabilidade pela construção e colocação dos referidos suportes é do titular da licença ou da comunicação prévia de urbanização.

4 — A caução destinada a garantir a execução das obras de urbanização inclui, obrigatoriamente, um valor correspondente ao encargo previsto no número anterior.

5 — Compete ao titular da licença ou da comunicação prévia de urbanização zelar pela boa manutenção dos suportes e das placas toponímicas, até à data da receção definitiva das obras de urbanização, data em que, esta responsabilidade é transferida para a Câmara Municipal.

6 — A não colocação ou a colocação dos suportes em local diferente do aprovado pela Câmara Municipal, implica a não receção das obras de urbanização enquanto a situação de ilegalidade se mantiver.

Artigo 84.º

**Identificação provisória**

Em todos os casos de novas denominações toponímicas, as mesmas devem ser imediatamente identificadas e colocadas, ainda que com estruturas provisórias, pelo tempo necessário à conclusão do processo de identificação definitiva.

Artigo 85.º

**Responsabilidade por danos**

1 — Os danos verificados nas placas toponímicas são reparados pelos serviços camarários competentes, a expensas de quem os tiver causado, sempre que seja possível identificar o infrator, devendo o custo ser liquidado no prazo de oito dias úteis, a contar da data da notificação para o efeito.

2 — Sempre que haja demolição de prédios ou alterações de fachadas que impliquem retirada das placas toponímicas afixadas, devem os titulares das respetivas licenças ou comunicações prévias depositá-las nos armazéns da Câmara Municipal, sob pena de serem responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração, devendo o requerente da licença ou da comunicação prévia responsabilizar-se pela manutenção da identificação das toponímicas ainda que a título provisório.

## CAPÍTULO II

## Numeração de polícia

Artigo 86.º

**Obrigatoriedade de identificação**

Após a aprovação da toponímia e colocação na via pública, e cumpridas as formalidades de divulgação, os proprietários ou usufrutuários de prédios urbanos ou rústicos, com portas ou portões a abrir para a via pública, são obrigados a identificá-los com o número de polícia atribuído pelos serviços municipais competentes, devendo para tal solicitar à Câmara Municipal a indicação da respetiva numeração policial.

Artigo 87.º

**Numeração e autenticação**

1 — A definição das regras de numeração dos edifícios é da competência da Câmara Municipal, podendo na atribuição ser coadjuvada pelas juntas de Freguesia.

2 — A numeração de polícia abrange apenas os vãos de portas pertencentes a construções devidamente licenciadas, confinantes com a via pública, que deem acesso a prédios e respetivos logradouros.

3 — A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal.

Artigo 88.º

**Regras para numeração**

A numeração dos vãos de porta dos prédios em novos arruamentos ou nos atuais, em que não exista ou exista irregularidades de numeração, obedece às seguintes regras:

*a*) A numeração deve ser crescente de acordo com a orientação das vias, de nascente para poente e de sul para norte;

*b*) As portas ou portões dos edifícios devem ser numerados a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares à direita de quem segue para norte ou poente e números ímpares à esquerda;

*c*) Nos largos e praças a numeração deve ser designada pela série de números inteiros, contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio gaveto poente, do arruamento situado a sul, preferindo no caso de dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, o que se encontrar mais a poente;

*d*) Nos becos e recantos mantem-se o critério da alínea *a*);

*e*) Nas portas ou portões de gaveto a numeração deve ser a que lhe competir no arruamento em que se situar a porta ou portão principal ou, quando forem de igual importância, a que for designada pelos serviços competentes;

*f*) Nos arruamentos sem saída (impasses), a numeração deve ser designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem de entrada;

*g*) O número de polícia a atribuir ao prédio deve ser o correspondente ao somatório do número de metros, contados a partir do início do arruamento até à porta principal do edifício ou fração autónoma.

Artigo 89.º

**Aposição de numeração**

1 — Aquando da construção de um prédio, no momento em que se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública, ou na reconstrução se verifique abertura de novas portas ou portões ou supressão, a Câmara Municipal deve designar os respetivos números de polícia e notificar o titular da licença de construção, a fim de que coloque no prédio o número atribuído, devendo tal notificação ficar registada na folha de fiscalização da obra.

2 — No caso de não ser possível a atribuição imediata da numeração de polícia, deve esta ser atribuída posteriormente, a requerimento dos interessados ou oficiosamente por intimação dos serviços competentes da Câmara Municipal.

3 — A numeração atribuída e a efetiva aposição constituem condição indispensável à emissão do alvará de autorização de utilização do prédio ou parte, salvo o excecionado no número anterior.

4 — A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal deve ser atribuída a solicitação destas ou oficiosamente pelos serviços competentes da Câmara Municipal.

5 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que tenha sido alterada ou atribuída nova numeração de polícia, devem colocar os respetivos números no prazo de vinte dias a contar da data da notificação para o efeito, sob pena de incorrer em responsabilidade.

6 — É obrigatória a conservação da tabuleta com o número de obra até à colocação dos números de polícia atribuídos.

Artigo 90.º

**Colocação e características dos números de polícia**

1 — Os números de polícia são colocados no centro das vergas ou das bandeiras das portas ou, quando estas não existam, na primeira ombreira segundo a ordem de numeração.

2 — Os caracteres não podem ter altura inferior a 8 centímetros, nem superior a 12 centímetros e devem ser pintados a fundo preto com a numeração a branco ou em metal recortado, sobre a verga das portas ou nas ombreiras, ou colados ou pintados sobre o vidro das bandeiras.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a numeração de polícia das portas dos estabelecimentos comerciais ou industriais deve

harmonizar-se com os projetos arquitetónicos das referidas fachadas, aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo 91.º

**Conservação e limpeza**

1 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios são responsáveis por manter em bom estado de conservação e limpeza, beneficiando ou substituindo os números de polícia respetivos, não podendo alterar a sua numeração sem prévia autorização da Câmara Municipal.

2 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios que apresentem números de polícia que violem o preceituado no presente Título, ou se encontrem ilegíveis, devem ser notificados pelos serviços camarários competentes para no prazo de vinte dias, a contar da data da notificação, procederem à regularização da numeração policial, sob pena de incorrerem em responsabilidade.

Artigo 92.º

**Números de polícia e anúncios**

Os números que excedam 15 centímetros de altura são considerados anúncios, ficando a sua afixação sujeita ao pagamento da taxa da respetiva licença.

# LIVRO III

# Utilizações do domínio público

## TÍTULO I

## Utilizações do domínio público por motivo de obras

Artigo 93.º

**Objeto**

1 — O presente Título define as regras relativas à utilização ou ocupação do espaço público por motivo de obras e outras situações similares, assim como, as regras aplicáveis às obras nos pavimentos e subsolos das vias públicas municipais, fornecendo as bases indispensáveis à sua fiscalização.

2 — O disposto no presente Título aplica-se a todos os trabalhos a realizar no domínio público municipal por qualquer serviço ou entidade pública ou privada, sem prejuízo da observância das demais disposições legais aplicáveis.

### CAPÍTULO I

### Disposições gerais

Artigo 94.º

**Regras gerais**

1 — A ocupação do espaço do domínio público, sem prejuízo do disposto na legislação específica em vigor, está sujeita a controlo prévio, na modalidade de licença, nos termos e com as exceções constantes do presente Título, designadamente:

*a*) A ocupação do espaço que seja direta ou indiretamente consequência da realização de obras;

*b*) A utilização do subsolo do domínio público municipal ou, ainda, do espaço aéreo, pelos particulares e pelas entidades concessionárias de redes de telecomunicações, de eletricidade, de gás ou outras;

*c*) Qualquer operação que implique movimento de terras, aterro e reposição de pavimentos.

2 — Compete à Câmara Municipal promover ações de coordenação entre as diversas entidades e serviços, prevendo-se para tanto a criação de um sistema de informação e gestão da via pública e a sua constante atualização.

3 — Para efeitos do número anterior, devem as entidades e serviços intervenientes na via pública submeter à apreciação da Câmara Municipal, até ao dia trinta de novembro de cada ano, o plano de obras de investimento que preveem vir a realizar no ano subsequente.

4 — A Câmara Municipal informa as diversas entidades e serviços de todas as obras de beneficiação de arruamentos de iniciativa municipal, ou de outras entidades, sessenta dias antes do seu início, para que estas possam pronunciar-se sobre o interesse de realizarem intervenções na zona em causa.

Artigo 95.º

**Isenção de licenciamento**

1 — Está isenta de licenciamento a execução de obras no domínio público municipal:

*a*) Que revistam carácter de urgência, nos termos previstos no artigo seguinte;

*b*) Que não afetem os pavimentos;

*c*) Promovidas pela Câmara Municipal e executadas por administração direta ou executadas por uma entidade terceira.

2 — A isenção de licenciamento não prejudica o dever de cumprimento das demais regras legais e regulamentares aplicáveis.

3 — As intervenções previstas na alínea *b*) do n.º 1, bem como a data do respetivo início e conclusão, devem ser comunicadas por escrito à Câmara Municipal com cinco dias de antecedência.

4 — As normas constantes do presente Título são subsidiariamente aplicáveis a tudo quanto não esteja estipulado nos contratos celebrados entre a Câmara Municipal e quaisquer outras entidades públicas ou privadas, relativamente às obras referidas na alínea *c*) do n.º 1.

Artigo 96.º

**Obras de carácter urgente**

1 — Entende-se por obras de carácter urgente aquelas que exijam a sua execução imediata, designadamente a reparação de fugas de água e de gás, de cabos elétricos ou telecomunicações, a desobstrução de coletores e a reparação ou substituição de postes ou de quaisquer instalações cujo estado possa constituir perigo ou originar perturbações na prestação do serviço a que se destinam.

2 — A realização de qualquer obra nestas condições, deve ser comunicada imediatamente pela entidade ou serviço interveniente à Polícia Municipal, a qual depois assegurará as devidas comunicações internas.

3 — Na sequência da comunicação referida no número anterior, nos casos em que a obra tenha duração superior a um dia, podem os serviços solicitar a entrega dos elementos que tiverem por convenientes.

### SECÇÃO I

### Procedimento de licença

Artigo 97.º

**Início do procedimento**

1 — Salvo o disposto em matéria de ocupação do espaço público por motivo de obras particulares, o procedimento de licença inicia-se através da apresentação do requerimento devido, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data pretendida para o início da ocupação do espaço público.

2 — O requerimento tem de ser apresentado nos termos do definido no Livro I do presente Código, do disposto no artigo seguinte e legislação específica aplicável, com a indicação do período de tempo pretendido e ainda, quando for caso disso:

*a*) As ligações às redes públicas de água, esgotos, eletricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à atividade a desenvolver;

*b*) Os dispositivos de armazenamento adequados;

*c*) Os dispositivos necessários à recolha de lixo.

3 — As ligações referidas na alínea *a*), do número anterior, implicam as autorizações necessárias, da responsabilidade do requerente.

4 — Na apresentação de requerimento com recurso a qualquer meio de transmissão eletrónica de dados a instrução considera-se válida quando efetuada com assinatura digital qualificada.

Artigo 98.º

**Elementos instrutórios**

O requerimento é acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:

*a*) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira legitimidade para a pretensão;

*b*) Memória descritiva indicativa dos materiais, configuração, cores, legendas a utilizar, e demais informações necessárias à apreciação do pedido;

*c*) Planta de localização à escala de 1:2000, com a indicação do local objeto da pretensão;
*d*) Declaração do requerente, responsabilizando-se por eventuais danos causados no espaço público e pelo cumprimento do Plano de Segurança e Higiene no trabalho para a obra;
*e*) Planta de implantação cotada assinalando o comprimento e a largura do espaço público e indicação de percurso seguro de peões e veículos;
*f*) Fotografias ou desenhos das peças a instalar, contendo designadamente, plantas, cortes, alçados, perspetivas, com indicação das suas dimensões incluindo balanço e distância vertical ao pavimento, quando for o caso;
*g*) Plano de Segurança e Higiene no trabalho assinado por técnico habilitado, sempre que a ocupação da via pública for para obras no subsolo ou em espaço aéreo;
*h*) Ficheiro vetorial com localização, georreferenciação, traçado e afetação principal das infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas.

Artigo 99.º

**Consulta a entidades externas**

1 — No âmbito do procedimento de licença são consultadas as entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer, autorização ou aprovação sobre o pedido.
2 — Pode ainda ser solicitado parecer não vinculativo às entidades que operem ou possuam infraestruturas no subsolo, se estas forem suscetíveis de ser, de algum modo, afetadas pelas obras a licenciar, bem como às entidades cuja consulta se mostre conveniente em função da especificidade do pedido.

Artigo 100.º

**Apreciação do pedido**

1 — Os pedidos de licença são apreciados pelos serviços competentes, atendendo aos critérios a que está sujeita a utilização ou ocupação do espaço público.
2 — Os pedidos de licença respeitantes a ocupação de espaço público não especialmente tipificada no presente Código são apreciados caso a caso, segundo os princípios e critérios gerais aplicáveis.

Artigo 101.º

**Decisão**

A Câmara Municipal, ou quem esta delegar, delibera sobre o pedido de licença no prazo de trinta dias, contado a partir:

*a*) Da data da receção do pedido ou dos elementos solicitados;
*b*) Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades externas à Câmara, quando tenha havido lugar a consultas;
*c*) Do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

Artigo 102.º

**Indeferimento**

1 — Sem prejuízo dos fundamentos previstos para cada caso específico, os pedidos de licenciamento de ocupação do espaço público são indeferidos sempre que, designadamente:

*a*) A ocupação pretendida possa ser promovida em propriedade privada;
*b*) Pela sua natureza, localização, extensão, duração ou época programada de realização se prevejam situações lesivas para o ambiente urbano, para o património cultural, para a segurança dos utentes ou para a circulação na via pública;
*c*) Pela sua natureza, localização, extensão, duração ou época programada de realização, se prevejam situações lesivas para o ambiente urbano, para o património cultural, para a segurança dos utentes ou para a circulação na via pública;
*d*) O pedido tenha por objeto pavimentos com idade inferior a cinco anos ou em bom estado de conservação, salvo em situações excecionais, e em conformidade com as condições impostas.

2 — A Câmara Municipal pode negar ou condicionar a ocupação do domínio público por motivo da realização de obras, sempre que tal for suscetível de causar incómodo ou embaraço ao trânsito de veículos ou peões.

Artigo 103.º

**Proteção do património arqueológico**

1 — As intervenções na via pública que afetem o subsolo, mesmo que superficialmente, podem ser sujeitas a parecer prévio dos serviços municipais que asseguram a gestão do património arqueológico e das entidades competentes da Administração Central, no que se refere às zonas classificadas ou em vias de classificação, podendo impor-se os condicionamentos necessários para a salvaguarda do património arqueológico.
2 — Os custos decorrentes das medidas de avaliação, preventivas ou de minimização determinadas por essas entidades são suportados, nos termos das disposições legais, pelos promotores dos referidos trabalhos.

Artigo 104.º

**Proteção de espaços verdes**

1 — Qualquer intervenção na via pública que colida com a normal utilização ou preservação dos espaços verdes, só é autorizada mediante o parecer favorável dos serviços competentes.
2 — As intervenções referidas no número anterior ficam sujeitas ao disposto nas disposições regulamentares de cariz ambiental em vigor.

Artigo 105.º

**Notificação**

1 — A deliberação final de indeferimento do pedido de licença ou sua prorrogação, deve ser precedida de audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
2 — Em caso de deferimento do pedido de licença, o requerente deve, no prazo de oito dias, ser notificado:

*a*) Do ato que consubstancia a licença;
*b*) Do ato de liquidação da taxa devida nos termos do previsto em diploma regulamentar próprio;
*c*) Do prazo de trinta dias para o pagamento e levantamento do alvará, podendo ser fixado prazo inferior quando tal se justifique;
*d*) De que deve exibir, aquando do levantamento do alvará de licença, o correspondente contrato de seguro de responsabilidade civil, quando exigido no âmbito do respetivo licenciamento.

3 — Tratando-se de deferimento do pedido de prorrogação do prazo de licença, o requerente deve, no prazo de oito dias, ser notificado:

*a*) Do ato que consubstancia a renovação da licença;
*b*) Do ato de liquidação da taxa devida nos termos do previsto em diploma regulamentar próprio;
*c*) Do prazo de quinze dias para o pagamento e levantamento do aditamento ao respetivo alvará, podendo ser fixado prazo inferior quando tal se justifique;
*d*) De que deve exibir, aquando do levantamento do aditamento ao alvará de licença, o correspondente contrato de seguro de responsabilidade civil, quando exigido no âmbito do respetivo licenciamento.

SUBSECÇÃO I

Alvará

Artigo 106.º

**Alvará de licença**

1 — Salvo disposição legal em contrário, o licenciamento é titulado por alvará, cuja emissão é condição de eficácia da licença, do qual devem constar, para além dos demais que se encontrem previstos na lei, os seguintes elementos:

*a*) Identificação completa do titular;
*b*) Objeto do licenciamento e suas caraterísticas, designadamente, a identificação do local onde se realizam as obras e o tipo das mesmas;
*c*) Condições e deveres específicos impostos, designadamente, a indicação do montante de caução prestada e a identificação do respetivo título, se aplicável;
*d*) Prazo de validade, reportado ao dia, semana, mês ou ano civil, de acordo com o calendário;
*e*) Número de ordem;
*f*) Data de emissão;
*g*) Identificação do serviço emissor, com assinatura.

2 — O licenciamento é válido a partir da data da emissão do alvará, salvo se outro prazo for estabelecido, podendo o respetivo prazo de validade ser prorrogado, mediante requerimento a apresentar pelo titular do alvará até cinco dias antes da data da caducidade.

3 — O alvará de ocupação de espaço público, sem o qual não poderá ser efetuada a ocupação, é emitido após o pagamento das taxas devidas.

Artigo 107.º

**Natureza precária da licença**

A licença é por natureza precária, podendo ser revogada a todo o tempo, sempre que o interesse público assim o exigir, sem prejuízo das situações de ocupação de espaço público resultantes de concessão, em que se aplica o respetivo regime.

Artigo 108.º

**Transmissão da licença**

1 — A licença é pessoal e intransmissível, não podendo ser cedida a qualquer título, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, salvo em caso de morte, insolvência ou outra forma de extinção do titular da licença.

2 — A substituição do titular da licença está sujeita a autorização da Câmara Municipal, e a averbamento no respetivo alvará.

3 — O pedido de autorização e averbamento da substituição do titular da licença deve ser apresentado no prazo de quinze dias, a contar da verificação dos factos que o justificam.

4 — O pedido de averbamento pode ser deferido quando se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

*a*) O requerente apresente prova da legitimidade do seu interesse;
*b*) Encontrem-se pagas as taxas devidas;
*c*) Não sejam pretendidas quaisquer alterações à licença.

5 — O deferimento do pedido implica a manutenção de todas as condições da licença.

Artigo 109.º

**Revogação**

1 — A licença pode ser revogada sempre que se verifique alguma das seguintes situações:

*a*) O titular não cumpra os critérios, normas legais e regulamentares a que está sujeito, ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento;
*b*) O titular não proceda à ocupação nas condições aprovadas;
*c*) O titular tiver permitido a utilização por outrem, salvo quando autorizada;
*d*) Imperativos de interesse público assim o imponham.

2 — A revogação da licença deve ser precedida de audiência dos interessados, e não confere direito a qualquer indemnização ou compensação.

Artigo 110.º

**Deveres do titular da licença**

1 — Para além dos de mais deveres, assim como dos fixados em cada deferimento do licenciamento, o titular da licença está obrigado ao cumprimento dos seguintes deveres:

*a*) À comunicação à Câmara Municipal de todos os dados relevantes, designadamente a alteração da sua residência ou sede e, quando se trate de uma sociedade comercial de todos os factos dos quais resulte modificação da estrutura societária;
*b*) À reposição da situação existente no local, quando o titular provoque a deterioração da via pública ou de outros espaços públicos, podendo a Câmara Municipal proceder a essa reposição a expensas do titular responsável, se este não a realizar dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado;
*c*) A não permissão a terceiros, a título temporário ou definitivo, do exercício da atividade licenciada, sem prejuízo da possibilidade, nos casos em que ela se encontra prevista, da transmissão da titularidade do licenciamento;
*d*) Fazer os resguardos necessários para impedir quaisquer danos para pessoas ou objetos, designadamente danos nos candeeiros de iluminação pública ou outro tipo de mobiliário urbano afetado com a ocupação;
*e*) Proteger as árvores e outros revestimentos vegetais que possam ser afetados com a ocupação, de acordo com o previsto nas disposições regulamentares de cariz ambiental em vigor;
*f*) Respeitar as disposições previstas no presente Código relativamente à manutenção de indicações toponímicas existentes.

2 — Sempre que seja necessária a remoção de árvores ou equipamentos, as respetivas despesas e posterior colocação correm por conta do titular da licença.

3 — Sempre que for solicitado, os operadores de subsolo devem fornecer à Câmara Municipal as plantas de cadastro das infraestruturas instaladas no domínio público municipal, devidamente atualizadas, em formato digital e georreferenciadas.

Artigo 111.º

**Caducidade**

1 — Para além das demais causas de extinção previstas na lei geral, o licenciamento caduca:

*a*) Se não for efetuado o pagamento da taxa devida pelo deferimento da licença ou sua prorrogação dentro do prazo fixado para o efeito;
*b*) Se a execução dos trabalhos não se iniciar no prazo máximo de noventa dias, a contar da notificação da emissão de alvará;
*c*) Se os trabalhos estiverem suspensos ou abandonados por período superior a sessenta dias, salvo se a referida suspensão ocorrer por facto não imputável ao titular;
*d*) Se os trabalhos não forem concluídos no prazo fixado no alvará de licenciamento ou no prazo estipulado;
*e*) Se, no período entre a concessão da licença e a data de realização dos trabalhos, o tipo de pavimento for alterado ou a via repavimentada.

2 — O licenciamento extingue-se ainda nas seguintes situações:

*a*) Renúncia voluntária do titular;
*b*) Morte, declaração de insolvência, falência ou outra forma de extinção do seu titular, salvo quando autorizada a substituição do titular da licença;
*c*) Perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
*d*) Por motivo de interesse público, designadamente quando deixarem de estar reunidas as condições que determinaram a concessão de licença ou quando deixar de estar garantida a segurança, a mobilidade, a tranquilidade, o ambiente e o equilíbrio do espaço urbano.

Artigo 112.º

**Caução**

1 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de exigir ao titular da licença ou ao responsável pela execução da obra, nos casos de obras isentas de licenciamento, a prestação de caução para garantir a boa e regular execução dos trabalhos a efetuar na via pública, designadamente tendo em vista a conveniente reposição dos pavimentos ou para ressarcir o Município pelas despesas efetuadas, em caso de substituição na execução dos trabalhos, assim como pelos danos resultantes dos trabalhos executados.

2 — A caução referida no número anterior é prestada a favor da Câmara Municipal, mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, depósito em dinheiro ou seguro-caução, devendo constar do próprio título que a mesma se mantém válida pelo prazo da licença.

3 — O montante da caução é igual ao valor da estimativa orçamental apresentada, podendo ser revisto pela Câmara Municipal.

4 — A caução é acionada sempre que a entidade responsável pela intervenção não proceda à reparação previamente exigida pela Câmara Municipal no prazo imposto.

5 — Quando se verifique que a caução prestada inicialmente não é suficiente para suportar todas as despesas estimadas para a reposição das condições do pavimento, a entidade responsável pela obra deve efetuar um reforço da caução no montante indicado pela Câmara Municipal.

6 — A falta de prestação da caução ou do seu reforço determina a suspensão de todas as licenças concedidas, bem como o indeferimento das demais que venham a ser solicitadas até à regularização da situação.

7 — Decorrido o prazo de garantia da obra são restituídas as quantias retidas e promover-se-á a extinção da caução prestada.

8 — Decorridos dois anos após a conclusão dos trabalhos pode ser reduzido o montante da caução, o qual não pode exceder 90 % do montante inicial.

9 — A caução pode ser exigida de forma única, de modo a garantir a boa e regular execução dos trabalhos a promover na via pública durante o ano civil em causa, por referência ao valor estimado das intervenções anuais da entidade responsável pela intervenção.

10 — No caso referido no número anterior, o valor da caução é revisto trimestralmente, de forma a garantir a sua redução ou reforço, em face das obras entretanto promovidas.

Artigo 113.º

**Responsabilidade**

1 — O Estado, as entidades concessionárias de serviços públicos, as empresas públicas e os particulares são responsáveis pela reparação e indemnização de quaisquer danos que, por motivos imputáveis a si ou ao adjudicatário, sejam sofridos pela Câmara Municipal ou por terceiros.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que a Câmara Municipal detete qualquer situação que ponha em risco a segurança dos utentes da via pública, pode atuar de imediato de forma a eliminar ou minimizar o perigo, debitando os custos à entidade concessionária da infraestrutura que tenha motivado a situação.

3 — As situações previstas no número anterior são comunicadas à entidade em causa até ao final do primeiro dia útil seguinte à intervenção, momento a partir do qual é essa entidade responsável pela manutenção das condições de segurança bem como pela execução dos trabalhos necessários para a reposição das condições normais de funcionamento, no prazo definido pelos serviços.

Artigo 114.º

**Embargo de obras na via pública**

1 — A Câmara Municipal pode determinar o embargo total ou parcial de obras na via pública, em caso de inobservância do disposto no presente Código e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, assim como do estipulado nas condições da licença.

2 — O embargo da obra deve ser notificado por escrito à entidade, serviço ou particular interveniente e registado em instrumento adequado.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a fiscalização municipal pode ordenar o embargo imediato da obra quando a demora resultante da suspensão dos trabalhos envolver perigo iminente ou danos graves para o interesse público.

4 — Em caso de embargo, o titular do alvará de licenciamento é obrigado a tomar as providências necessárias para que a obra não constitua perigo para o trânsito de veículos ou peões.

5 — Quando a gravidade da situação assim o impuser ou aconselhar, a Câmara Municipal pode, a expensas do titular do alvará de licenciamento, repor de imediato as condições existentes no início das obras, ainda que, para tanto, haja que proceder ao tapamento de valas.

6 — As despesas a que se refere o número anterior, no caso de não serem satisfeitas voluntariamente, são pagas através da caução prestada, seguindo-se o procedimento de execução fiscal nos demais casos.

7 — O embargo é levantado logo que o titular do alvará de licenciamento demonstre ter dado cumprimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis.

## CAPÍTULO II

## Obras particulares

Artigo 115.º

**Pedido de licença de ocupação e utilização de espaço público, no âmbito da execução de operações urbanísticas**

1 — O pedido de ocupação de espaço público por motivo da execução de operações urbanísticas promovidas por particulares deve ser efetuado:

*a*) Aquando da apresentação dos projetos de engenharia das especialidades, no caso de operações urbanísticas sujeitas a licença ou, se for o caso, juntamente com o pedido para a realização da contenção periférica;

*b*) Aquando da comunicação prévia, no caso de operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia;

*c*) Antes do início das obras, nos demais casos.

2 — O pedido de ocupação do espaço público é feito em requerimento próprio, o qual, além de especificar as condições e os termos pretendidos para a ocupação, deve obedecer às disposições previstas no Livro I do presente Código.

Artigo 116.º

**Prazo**

1 — O prazo de ocupação de espaço público devido à execução de operações urbanísticas não pode exceder o fixado nas licenças ou comunicações prévias relativas às operações a que se reportam.

2 — No caso de operações urbanísticas não sujeitas a controlo prévio municipal, o prazo da licença de ocupação de espaço público é fixado pela Câmara Municipal, a qual ponderará o prazo proposto pelo interessado.

Artigo 117.º

**Tapumes**

1 — É obrigatória a construção de tapumes ou a colocação de resguardos que tornem inacessível aos transeuntes a área destinada aos trabalhos, resíduos, materiais e amassadouros.

2 — No licenciamento e na construção dos tapumes ou de outros meios de proteção, deve ser cumprida a legislação existente, nomeadamente quanto às normas de segurança.

3 — Os tapumes para obras devem obedecer às seguintes condições:

*a*) Ser construídos em madeira ou material metálico, bem acabados e devidamente pintados;

*b*) Ter altura mínima de 2,00 metros;

*c*) A restante fachada do edifício objeto de obra, deve ser resguardada com uma lona, pano, tela ou rede de ensombramento de forma a evitar a projeção de quaisquer resíduos ou poeiras para fora da área dos trabalhos;

*d*) Esses materiais devem ser bem amarrados a uma estrutura rígida de suporte, por forma a impedir que se soltem.

4 — Podem ser instalados andaimes metálicos de modelo homologado devidamente resguardados de acordo com o estabelecido na alínea *c*) do número anterior.

5 — Sempre que a instalação de tapumes, ou outros meios de proteção, provoque uma redução dos níveis de iluminação pública para valores inferiores a 16lux, o dono da obra deve instalar iluminação provisória.

6 — Os tapumes ou outros meios de vedação devem cumprir as condições definidas nas disposições regulamentares de cariz ambiental em vigor ou outras condicionantes fixadas relativas à proteção de exemplares arbóreos existentes.

7 — A publicidade colocada nos tapumes ou outros meios de vedação rege-se pelas disposições regulamentares previstas para essa matéria.

Artigo 118.º

**Remoção de tapumes, andaimes e materiais**

1 — Concluída a obra, ainda que não tenha caducado o prazo de validade da licença de ocupação do domínio público, devem ser imediatamente removidos da via pública os entulhos e materiais sobrantes e os tapumes, andaimes e equipamentos.

2 — O dono da obra é responsável pela reposição dos pavimentos que tiverem sido danificados no decurso da obra, devendo para o efeito ser prestada caução para garantir a reposição das condições iniciais do espaço público ocupado, nos termos do artigo 112.º

3 — A emissão do alvará de autorização de utilização ou de alteração de utilização, ou a receção provisória das obras de urbanização, depende do cumprimento do estabelecido neste artigo.

4 — Para cumprimento do disposto no número anterior é realizada uma vistoria que, no caso de verificar irregularidades, notifica o dono da obra e fixa prazo para reparação das mesmas. Findo o prazo estabelecido sem que o dono da obra dê cumprimento, é acionada a caução existente para o efeito.

5 — No caso de não existirem irregularidades a caução é libertada no prazo de trinta dias após a realização de vistoria.

## CAPÍTULO III

## Identificação, sinalização e medidas de segurança

Artigo 119.º

**Identificação da obra**

1 — Antes do início dos trabalhos, o titular de alvará fica obrigado a colocar, de forma visível, placas identificadoras da obra, das quais constem os seguintes elementos:

*a*) Identificação do titular de alvará de licenciamento;

*b*) Identificação do tipo de obra;

*c*) Data de início e de conclusão da obra.

2 — No caso de obras urgentes ou de pequena dimensão em passeios, pode ser colocada uma placa com a identificação da entidade, serviço ou particular titular do alvará de licenciamento.

3 — As placas devem ser retiradas da obra após a conclusão dos trabalhos e em prazo nunca superior a cinco dias.

Artigo 120.º

**Sinalização da obra**

1 — O titular do alvará de licenciamento é responsável pela colocação e manutenção da sinalização temporária da obra, em cumprimento da legislação em vigor.

2 — A sinalização temporária tem de ser imediatamente retirada após a conclusão dos trabalhos.

3 — A sinalização existente antes do início dos trabalhos só pode ser alterada ou retirada mediante autorização expressa do serviço municipal competente.

4 — Independentemente da obrigatoriedade ou não de apresentação de projeto de sinalização temporária, e quando a ocupação da via pública afete a circulação pedonal ou vias de trânsito, devem ser apresentadas plantas ao serviço municipal competente, para aprovação, com as áreas de circulação alternativas.

5 — Deve ainda ser comunicado ao serviço municipal competente, em tempo oportuno, o dia efetivo da conclusão dos trabalhos para verificação e reposição da sinalização que existia antes do início da obra.

Artigo 121.º

**Projeto de sinalização temporária**

Quando haja lugar a elaboração de projeto de sinalização temporária, em cumprimento do estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, e demais legislação em vigor, o mesmo deve ser submetido a aprovação dos serviços responsáveis pela higiene e segurança no trabalho.

Artigo 122.º

**Medidas preventivas e de segurança**

1 — Os trabalhos na via pública devem ser executados de modo a garantir convenientemente o trânsito pedonal e automóvel, sendo obrigatória a utilização de todos os meios indispensáveis à segurança e comodidade da circulação, designadamente passadiços, guardas e outros dispositivos adequados para acesso às propriedades e ligação entre vias.

2 — Sempre que a ocupação dos passeios o imponha, deve ser criada uma passagem para peões convenientemente vedada com elementos apropriados e que confiram segurança aos utentes ou têm de ser construídos passadiços de madeira ou de outro material, devidamente protegidos com guarda corpos.

3 — As valas que venham a ser abertas para a execução das obras, bem como os materiais retirados da escavação, devem ser protegidos com dispositivos apropriados, designadamente guardas, rodapés e grades.

4 — Sempre que se mostre essencial para permitir o trânsito automóvel e pedonal, devem as valas ser cobertas provisoriamente com chapas metálicas e, quando necessário, ser aplicados rodapés, guardas e outros dispositivos de segurança.

5 — Durante o período noturno ou de paragem da obra, as valas devem ser repostas.

6 — O equipamento utilizado deve ser o adequado, de forma a garantir a segurança dos transeuntes.

Artigo 123.º

**Medidas especiais de segurança**

Nas obras a executar em trajetos específicos de circulação de pessoas com mobilidade condicionada, a reposição dos pavimentos deve ser processada imediatamente, exceto quando tal não for possível por motivos técnicos justificados, devendo neste caso ser colocadas chapas de aço de modo a permitir a circulação, ou adotadas outras soluções de efeito equivalente.

## SECÇÃO I

## Execução dos trabalhos

Artigo 124.º

**Início dos trabalhos**

1 — O início de qualquer obra no domínio público municipal deve ser comunicada à Câmara Municipal com uma antecedência mínima de cinco dias.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as obras de caráter urgente.

Artigo 125.º

**Exibição do alvará**

A entidade, serviço ou particular interveniente deve conservar no local da obra o alvará de licenciamento emitido pela Câmara Municipal, de modo a que o mesmo possa ser apresentado sempre que solicitado.

Artigo 126.º

**Controlo do ruído**

1 — A utilização de máquinas e equipamentos na execução de obras na via pública deve respeitar os limites legais e regulamentares em matéria de ruído, designadamente o disposto nos Decretos-Lei números 9/2007, de 17 de janeiro, e 221/2006, de 8 de novembro.

2 — Em caso de dúvida fundamentada, a Câmara Municipal pode exigir, por conta do responsável da obra, os ensaios considerados necessários para a determinação dos níveis sonoros de ruído e outros parâmetros.

3 — A emissão da licença de obras na via pública não prejudica o dever de obter a licença especial de ruído para a execução dos trabalhos, sempre que tal licença se revele necessária.

Artigo 127.º

**Fiscalização de trabalho extraordinário**

1 — Sempre que seja indispensável efetuar a fiscalização dos trabalhos fora das horas normais de serviço, a entidade, serviço ou particular deve solicitar por escrito o acompanhamento dos mesmos, com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — As despesas decorrentes do serviço extraordinário prestado pelos funcionários municipais são debitadas à entidade, serviço ou particular interveniente.

Artigo 128.º

**Normas de execução das obras**

1 — O local da obra tem de ser mantido em boas condições de limpeza.

2 — Não é permitida a manufatura de betões e argamassas, de qualquer tipo, executada diretamente sobre o pavimento.

3 — Na execução da obra devem ser cumpridos todos os requisitos de segurança, designadamente a entivação das valas.

4 — A ocupação total ou parcial da faixa de rodagem ou o condicionamento do trânsito em qualquer artéria depende de autorização prévia da Câmara Municipal.

5 — Salvo situações excecionais devidamente fundamentadas, a autorização referida no número anterior deve ser requerida com uma antecedência mínima de quinze dias, sob pena de rejeição do pedido com fundamento na sua extemporaneidade.

Artigo 129.º

**Abertura de valas**

1 — O levantamento do pavimento e a abertura de valas para a construção, remodelação ou reparação de instalações no subsolo deve ser executado por troços de comprimento limitado, dependendo do local e das determinações da Câmara, as quais devem ter em consideração as características técnicas da obra.

2 — Os trabalhos referidos no número anterior devem ser executados de forma a minimizar, tanto quanto possível, a área necessária às obras, com vista a reduzir os prejuízos resultantes para a circulação de pessoas e veículos.

3 — A extensão das valas deve ser inferior a 60,00 metros, salvo em casos excecionais expressamente autorizados pela Câmara Municipal.

4 — Em casos especiais, designadamente arruamentos estreitos, de tráfego intenso ou trajetos de circulação de pessoas com mobilidade condicionada, nos quais os trabalhos provoquem perturbações de trânsito, quer diurno, quer noturno, pode a Câmara Municipal determinar um limite inferior ao mencionado no número anterior para a extensão da vala.

Artigo 130.º

**Utilização do processo de perfuração horizontal**

1 — A abertura de valas pelo processo de perfuração horizontal ou equiparado só é permitida em casos devidamente justificados, sendo previamente requerida pelo interessado e autorizada de forma expressa pela Câmara Municipal.

2 — Para apreciação do pedido referido no número anterior, a entidade ou serviço interveniente deve apresentar parecer, emitido por todas as entidades que tenham estruturas ou infraestruturas instaladas no local em que se pretende executar os trabalhos.

Artigo 131.º

**Utilização de explosivos**

1 — Na abertura de valas não é permitida a utilização de explosivos, a não ser em casos excecionais e comprovadamente sem outra alternativa técnica.

2 — Nos casos mencionados no número anterior, deve ser requerida ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública autorização para o uso de explosivos, nos termos da legislação em vigor.

3 — O dono da obra é responsável perante a Câmara Municipal pelos danos causados direta ou indiretamente.

Artigo 132.º

**Acondicionamento dos materiais**

1 — Em todos os trabalhos realizados no domínio público municipal, os inertes indispensáveis à sua execução, os materiais recuperáveis provenientes do levantamento do pavimento e os materiais necessários à realização dos trabalhos são obrigatoriamente acondicionados de maneira adequada.

2 — Os materiais não recuperáveis devem ser prontamente removidos do local da obra.

3 — Os materiais escavados devem ser removidos do local da obra, de acordo com as determinações dos serviços municipais de fiscalização, sempre que as condições de trânsito de veículos ou peões não permitam a sua permanência no local.

4 — A Câmara Municipal pode autorizar o depósito temporário das terras retiradas da escavação em local próximo, indicado pela empresa interessada, que cause menor perturbação ao trânsito de pessoas e veículos.

5 — O depósito temporário das terras retiradas da escavação, quando autorizado nos termos do número anterior, tem a duração que estiver fixada para os trabalhos correspondentes e deve ser igualmente identificado e sinalizado.

Artigo 133.º

**Interferências com outras instalações**

1 — Os trabalhos no domínio público municipal devem ser efetuados de forma a não provocar a interceção ou rotura das infraestruturas previamente existentes no local dos mesmos.

2 — Compete ao titular do alvará de licenciamento informar ou consultar a Câmara Municipal e outras entidades ou serviços exteriores à autarquia, sempre que da realização dos trabalhos possam resultar interferências, alterações ou prejuízos para o normal funcionamento das infraestruturas ali existentes.

3 — Sempre que tal se mostre necessário, o titular do alvará de licenciamento solicita a presença de técnicos responsáveis pelas demais infraestruturas existentes no local da obra, para acompanhamento e assistência na execução dos trabalhos.

Artigo 134.º

**Obrigação de comunicação de anomalias**

1 — Deve ser dado conhecimento imediato à Câmara Municipal de qualquer anomalia que surja na decorrência da obra, designadamente:

*a*) Da interceção ou rotura de infraestruturas;
*b*) Da interrupção dos trabalhos;
*c*) Do reinício dos trabalhos.

2 — Na situação prevista na alínea *a*) do número anterior, deve igualmente ser dado conhecimento do facto à entidade responsável pela infraestrutura afetada.

Artigo 135.º

**Aterro e compactação das valas**

1 — Os materiais a empregar nos aterros não devem conter detritos orgânicos, terras vegetais, entulhos heterogéneos, lodos, terras de elevada compressibilidade, argilas de elevado teor de humidade ou materiais sensíveis às intempéries, sendo a dimensão máxima dos elementos dos materiais a aplicar, em regra, inferior a dois terços da espessura da camada depois de compactada.

2 — Sempre que não se verifiquem as condições definidas no número anterior, a Câmara Municipal pode exigir a substituição das terras, devendo, neste caso, os solos de empréstimo ser sujeitos, antes da aplicação, à aprovação dos serviços municipais competentes para a fiscalização.

3 — A reposição de pavimentos sobre aterros carece de prévia vistoria e aprovação dos serviços municipais competentes para a fiscalização.

Artigo 136.º

**Materiais sobrantes**

Todos os materiais sobrantes recuperáveis devem ser entregues no estaleiro do serviço municipal competente, acompanhado de guia de remessa em duplicado.

SECÇÃO II

**Reposição de pavimentos e sinalização**

Artigo 137.º

**Condições de reposição dos pavimentos**

1 — Sempre que haja lugar à reposição provisória do pavimento, a reposição definitiva deve ocorrer no prazo máximo de trinta dias, salvo se outro for o prazo fixado pela Câmara Municipal.

2 — A reposição do pavimento deve ser executada de acordo com as normas técnicas de boa execução habitualmente seguidas, designadamente no que se refere à concordância com os pavimentos adjacentes e à qualidade dos materiais aplicados, dando cumprimento às condições impostas.

3 — Os pavimentos devem ser repostos com as mesmas características, estrutura e dimensões existentes antes da execução dos trabalhos.

4 — Excetua-se do disposto no número anterior a reposição dos pavimentos para cumprimento de planos de pormenor que devem obedecer às condições impostas pela Câmara Municipal.

Artigo 138.º

**Passeios**

A reposição do acabamento final do passeio deve ser feita em toda a largura da vala, acrescida de uma sobrelargura mínima de 0,30 metros para cada um dos lados da vala.

Artigo 139.º

**Faixa de rodagem**

A reposição deve ser efetuada em toda a largura da vala acrescida de uma sobrelargura mínima de 0,50 metros para cada um dos lados da vala.

Artigo 140.º

**Reposição provisória**

1 — Nos pavimentos betuminosos, quando não for possível executar de imediato a reposição definitiva do pavimento, deve ser realizada uma reposição provisória em cubos de granito ou betão betuminoso a frio.

2 — A entidade, serviço ou particular responsável pela intervenção deve manter o pavimento em condições que garantam a continuidade e segurança do trânsito, enquanto não for concluída a pavimentação definitiva, designadamente assegurando a manutenção contínua da sinalização no local.

Artigo 141.º

**Reposição de sinalização**

1 — Após a execução dos trabalhos devem ser refeitas todas as marcas rodoviárias deterioradas no mesmo tipo e qualidade de materiais, sujeitas à aprovação do serviço municipal competente, bem como repostas as sinalizações verticais, luminosas ou outros equipamentos afetados pelas obras.

2 — A Câmara Municipal pode executar ou ordenar a execução dos trabalhos necessários para repor as condições existentes no início das obras, sendo os custos debitados posteriormente ao responsável pela obra.

Artigo 142.º

**Limpeza do local da obra**

Concluídos os trabalhos, todos os materiais que ainda subsistam devem ser retirados do local e efetuada a limpeza da área envolvente à obra.

SECÇÃO III

**Verificação dos trabalhos, garantia e conservação**

Artigo 143.º

**Verificação dos trabalhos**

1 — Imediatamente após a conclusão da obra, o titular da licença ou o responsável pela sua execução, nos casos de isenção de licenciamento, deve requerer a verificação da correta execução dos trabalhos pela Câmara Municipal.

2 — Sempre que durante a execução da obra ou trabalhos tenham sido efetuadas alterações, o requerimento mencionado no número anterior

é instruído com os elementos do projeto devidamente atualizados e em conformidade com a obra e trabalhos executados.

3 — Decorrido o prazo de garantia, deve ser efetuada nova verificação e aprovação dos trabalhos.

Artigo 144.º

**Prazo de garantia**

O prazo de garantia é de cinco anos, contados a partir da data da comunicação da conclusão dos trabalhos.

Artigo 145.º

**Correção de deficiências**

1 — Sempre que, dentro do prazo de garantia, ocorra deterioração da via pública ou sejam detetadas deficiências decorrentes dos trabalhos executados, é o titular do alvará de licenciamento notificado para proceder à sua regularização no prazo que lhe for fixado.

2 — Os titulares da licença ou os responsáveis pela execução das obras, no caso de obras isentas de licenciamento, são responsáveis pela conservação dos elementos superficiais instalados na via pública e dos pavimentos circundantes, numa área adjacente ao seu perímetro com a largura de 1,00 metro, devendo proceder à sua reparação no prazo fixado sempre que se verifiquem anomalias.

3 — Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, a Câmara Municipal pode substituir-se ao dono da obra na execução das correções necessárias, sendo os encargos daí resultantes imputados ao titular do alvará de licenciamento ou ao responsável pela execução da obra, no caso de obras isentas de licenciamento.

Artigo 146.º

**Galerias técnicas**

1 — As entidades ou serviços utilizadores de galerias técnicas são obrigados a efetuar operações de manutenção nas suas infraestruturas, de forma a garantir a utilização da galeria em condições de segurança.

2 — Os custos de conservação das galerias técnicas são repartidos, caso a caso, pelas entidades ou serviços utilizadores, após análise pela Câmara Municipal.

Artigo 147.º

**Reajuste de infraestruturas**

Sempre que a Câmara Municipal promova reparações ou recargas de pavimento, é da responsabilidade das entidades com infraestruturas na via pública o seu ajuste em altimetria e planimetria.

## CAPÍTULO IV

## Outras ocupações do domínio público

Artigo 148.º

**Equipamento de elevação mecânica**

1 — A implantação de gruas em espaço privado não dispensa a necessidade de licenciamento de utilização do espaço público sempre que dessa implantação possa resultar que o perímetro da lança alcance o domínio público.

2 — No caso de guindastes e bailéus, quando haja ocupação de domínio público, estão sujeitos a licenciamento.

Artigo 149.º

**Bombagens de betão**

1 — A ocupação da via pública com veículo para fornecimento de betão pronto só é permitida nas zonas de estacionamento autorizado, em horas de menor intensidade de tráfego e no mais curto espaço de tempo, ficando o dono da obra responsável pela adoção de todas as medidas de segurança de terceiros, incluindo o recurso às autoridades policiais.

2 — Em casos excecionais devidamente fundamentados, pode ser autorizada a ocupação com recurso a condicionamento de trânsito.

3 — O dono da obra fica obrigado a tomar todas as providências adequadas para garantir a manutenção e limpeza do local.

Artigo 150.º

**Colocação de contentores**

1 — Nas ocupações licenciadas para a faixa de rodagem, os contentores devem ser colocados conforme a disposição e ou marcação do estacionamento no local, não podendo a área ser superior a 4,60 metros × × 2,10 metros.

2 — Nos contentores colocados de acordo com o número anterior devem ser fixadas verticalmente placas refletoras de sinalização de modelo a aprovar pela Câmara Municipal, as quais devem estar sempre limpas e colocadas perpendicularmente ao sentido do trânsito existente no local da ocupação.

Artigo 151.º

**Indeferimento**

Para além dos demais fundamentos de indeferimento genericamente previstos no presente Código, o pedido de licenciamento de ocupação do espaço público com contentores é indeferido:

*a*) Se tiver por objeto a ocupação das faixas de rodagem onde seja proibida a paragem ou o estacionamento;

*b*) Se, pelas características dos contentores, se revelar inconveniente a ocupação pretendida.

Artigo 152.º

**Higiene e limpeza**

1 — Quando os contentores se encontrem cheios devem imediatamente ser substituídos.

2 — Da ocupação não pode resultar qualquer perigo para a higiene e limpeza pública, nomeadamente a conspurcação da via pública.

3 — Os contentores devem estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

4 — Sempre que os serviços municipais verifiquem que não está a ser cumprido o disposto nos números anteriores, deve o contentor ser retirado no prazo máximo de doze horas, após notificação por escrito.

Artigo 153.º

**Locais de descarga de entulhos e outros materiais**

Só são autorizadas descargas nos locais previamente definidos pela Câmara Municipal.

Artigo 154.º

**Das rampas**

1 — Apenas é permitida a ocupação da via pública com rampas fixas para o acesso a garagens, estações de serviço, oficinas de reparação de automóveis, instalações fabris ou pátios interiores e stands de automóveis ou armazéns.

2 — As rampas fixas devem ser constituídas por lancis triangulares de granito, de encosto ao lancil existente, construídas sobre uma fundação de betão, salvo casos excecionais devidamente fundamentados.

3 — O reforço do passeio e a manutenção do bom estado do passeio em frente às rampas, servidões em depressão dos respetivos passeios ou qualquer outro processo é da responsabilidade do titular da licença de rampa.

4 — Podem ser licenciadas a título provisório rampas em betão para acesso à obra, durante o prazo necessário para a realização da mesma.

5 — Sempre que seja impraticável garantir o acesso à habitação de pessoas com deficiência através do espaço privado, pode ser licenciada a construção de rampas fixas no domínio público, desde que salvaguardadas as demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 155.º

**Interdições**

1 — Não são permitidas rampas fixas em zonas de visibilidade reduzida ou que possam interferir com a segurança da circulação.

2 — A extensão das rampas nunca pode exceder em mais de 0,60 metros, para cada lado, a largura do portal a que respeitam, salvo em situações de comprovado interesse público ou quando a geometria do arruamento exija uma largura superior, sendo a sua inclinação determinada pelos serviços municipais.

Artigo 156.º

**Rampas móveis**

A utilização de rampas móveis só pode ter lugar no momento da entrada ou saída de veículos ou no momento do acesso de pessoas com mobilidade condicionada à propriedade privada.

# TÍTULO II

## Utilizações do domínio público com atividades privadas

## CAPÍTULO I

### Objeto e definições

Artigo 157.º

**Objeto**

O presente Título estabelece os princípios aplicáveis à ocupação e afetação de espaço público com atividades comerciais e de publicidade.

Artigo 158.º

**Definições**

Sem prejuízo das definições constantes do Anexo II do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua atual redação, para efeitos do presente Título entende-se por:

*a*) Aglomerado urbano, o núcleo de edificações autorizadas e respetiva área envolvente, possuindo vias públicas pavimentadas e que seja servido por rede de abastecimento domiciliário de água e de drenagem de esgoto, sendo o seu perímetro definido pelos pontos distanciados 50,00 metros das vias públicas onde terminam aquelas infraestruturas urbanísticas;

*b*) Anúncio eletrónico, sistema computorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV, vídeo e similares;

*c*) Anúncio iluminado, suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;

*d*) Anúncio luminoso, suporte publicitário que emita luz própria;

*e*) Bandeirola, suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

*f*) Campanha publicitária de rua, meios ou formas de publicidade, de caráter ocasional e efémera, que impliquem ações de rua e de contacto direto com o público, designadamente as que consistem na distribuição de panfletos ou produtos, provas de degustação, ocupação do espaço público com objetos, equipamentos de natureza publicitária ou de apoio;

*g*) Cavalete, suporte não luminoso, localizado junto à entrada de estabelecimento de restauração ou de bebidas, destinado à afixação do respetivo menu;

*h*) Chapa, suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso;

*i*) Coluna publicitária, suporte de forma predominantemente cilíndrica, dotada de iluminação interior, apresentando por vezes uma estrutura dinâmica que permite a rotação das mensagens publicitárias;

*j*) Espaço público, área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público das autarquias locais;

*k*) Esplanada aberta, instalação de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;

*l*) Esplanada fechada, instalação de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, destinados a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos, com uma estrutura envolvente de proteção contra agentes climatéricos, mesmo que qualquer dos elementos da sua estrutura seja rebatível, extensível ou amovível;

*m*) Expositor, estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;

*n*) Floreira, vaso ou recetáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;

*o*) Guarda-vento, armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;

*p*) Insufláveis e meios aéreos, todos os suportes publicitários aéreos dirigidos ou controlados por meios próprios ou por ligação ao solo;

*q*) Letras soltas ou símbolos, mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, montras, portas ou janelas;

*r*) Mastro-bandeira suporte integrado num mastro, que tem como principal função elevar a área de afixação publicitária acima dos 3,00 metros de altura, e como função complementar ostentar uma bandeira;

*s*) Mobiliário urbano, coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas ao uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade de cariz comercial, ainda que de modo sazonal ou precário;

*t*) Múpi, suporte constituído por estrutura de dupla face, dotado de iluminação interior, que permite a rotação de mensagens publicitárias, podendo uma das faces ser destinada a informação do Município;

*u*) Painel, também denominado "outdoor", suporte gráfico constituído por moldura e respetiva estrutura fixada diretamente no solo ou fixado em tapumes, vedações ou elementos congéneres;

*v*) Pala, elemento rígido de proteção contra agentes climatéricos com, pelo menos, uma água, fixo aos paramentos das fachadas e aplicável a vãos de portas, janelas ou montras;

*w*) Pendão, suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

*x*) Placa, suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento;

*y*) Propaganda eleitoral, toda a atividade que visa, direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas;

*z*) Propaganda política, toda a atividade de natureza ideológica ou partidária de cariz não eleitoral que visa diretamente promover os objetivos desenvolvidos pelos seus subscritores;

*aa*) Publicidade, qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, ou promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições;

*bb*) Publicidade aérea, a que se refere aos suportes e mensagens publicitárias instalados, inscritos ou afixados em veículos ou dispositivos aéreos, designadamente em aviões, helicópteros, zepelins, balões e outros, bem como dispositivos publicitários aéreos cativos (insufláveis sem contacto com o solo, mas a ele espiados);

*cc*) Publicidade em veículos, a que se refere aos suportes e mensagens publicitárias instalados, inscritos ou afixados em veículos e a inscrita em transportes públicos;

*dd*) Publicidade sonora, atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;

*ee*) Quiosque, elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto de um modo geral por uma base, balcão, corpo e proteção;

*ff*) Sanefa, elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

*gg*) Suporte publicitário, meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;

*hh*) Tabuleta, suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

*ii*) Tela, suporte publicitário de grandes dimensões, composto por material flexível, afixado nas empenas dos edifícios ou outros elementos de afixação;

*jj*) Toldo, elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

*kk*) Totem, suporte publicitário, de informação ou de identificação, singular ou coletivo, normalmente constituído por estrutura de dupla face em suporte monolítico, podendo ser luminoso, iluminado ou não iluminado e conter motor que permite a rotação;

*ll*) Unidades móveis publicitárias, veículos ou atrelados utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária;

*mm*) Via pública, via de comunicação terrestre afeta ao trânsito público;

*nn*) Vitrina, mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

Artigo 159.º

**Exclusivos**

A Câmara Municipal pode conceder exclusivos de exploração de mobiliário urbano, bem como do espaço público para a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, nos termos do Código dos Contratos Públicos, salvo se se tratar de contratação excluída do seu âmbito de aplicação.

## CAPÍTULO II

## Controlo prévio

Artigo 160.º

**Princípio geral**

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, a ocupação do espaço público depende de controlo prévio, que pode revestir as modalidades de mera comunicação prévia, de autorização ou de licença, nos termos e com as exceções constantes do presente Título.

2 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, depende de licença, salvo nas situações previstas no número seguinte.

3 — Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de autorizações, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

*a*) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

*b*) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias, legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas, e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

*c*) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias, legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas, e a mensagem está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

*d*) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento;

*e*) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas no próprio bem imóvel objeto da transação publicitada, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público.

4 — A instalação em espaço público de suporte publicitário destinado exclusivamente a esse fim não carece de qualquer procedimento de controlo prévio em matéria de ocupação do espaço público, ficando apenas sujeita a licença de publicidade nos termos do presente Título, salvo o disposto no número seguinte.

5 — A instalação em espaço público de suporte publicitário quando dispensada do respetivo licenciamento nos termos do n.º 3, está sujeita a procedimento de controlo prévio em matéria de ocupação do espaço público.

6 — A ocupação do espaço público, bem como a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial deve obedecer aos critérios previstos nos Capítulos III, IV, V e VI do presente Título, em função do procedimento aplicável.

7 — A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda política e eleitoral obedece ao regime constante do Título II, não se encontrando sujeita ao previsto no presente Capítulo.

## SECÇÃO I

### Mera comunicação prévia e autorização

Artigo 161.º

**Mera comunicação prévia**

1 — Sem prejuízo dos critérios constantes dos Capítulos IV e VI do presente Título, aplica-se o regime da mera comunicação prévia à ocupação do espaço público, para algum ou alguns dos seguintes fins e limites quanto às características e localização:

*a*) Instalação de toldo e respetiva sanefa, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;

*b*) Instalação de esplanada aberta, quando for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;

*c*) Instalação de estrado, quando for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;

*d*) Instalação de guarda-ventos, quando for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada, e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;

*e*) Instalação de vitrina e expositor, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;

*f*) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, desde que:

*i*) Seja efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou

*ii*) A mensagem publicitária seja afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.

*g*) Instalação de arcas e máquinas de gelados, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;

*h*) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;

*i*) Instalação de floreira, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;

*j*) Instalação de contentor para resíduos, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento.

2 — A mera comunicação prévia consiste numa declaração efetuada no Balcão do Empreendedor, que permite ao interessado na exploração do estabelecimento proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.

3 — Os elementos que a mera comunicação prévia deve conter são os previstos no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua atual redação, e na Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.

4 — O título comprovativo da mera comunicação prévia corresponde ao comprovativo eletrónico de entrega no Balcão do Empreendedor e do pagamento das taxas devidas.

5 — Sem prejuízo da observância dos critérios constantes dos Capítulos IV e VI do presente Título, a mera comunicação prévia, efetuada nos termos dos números anteriores, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.

6 — O disposto no número anterior não impede a Câmara Municipal de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

Artigo 162.º

**Autorização**

1 — Aplica-se o regime da autorização no caso de as características e a localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2 — A autorização permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o Presidente da Câmara Municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de vinte dias, a contar da apresentação do pedido, e desde de que se mostrem pagas as taxas devidas.

3 — Os elementos que o pedido de autorização tem de conter são os previstos no n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua atual redação, e na Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.

4 — O pedido de autorização tem de ser apresentado no Balcão do Empreendedor, sendo a sua apreciação da competência da Câmara Municipal.

5 — Sem prejuízo da observância dos critérios constantes dos Capítulos IV e VI do presente Título, o deferimento da autorização, efetuada nos termos dos números anteriores, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.

6 — O disposto no número anterior não impede a Câmara Municipal de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

Artigo 163.º

**Atualização de dados**

O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de sessenta dias após a ocorrência de qualquer modificação.

Artigo 164.º

**Cessação de ocupação do espaço público**

O interessado na exploração de um estabelecimento deve igualmente usar o Balcão do Empreendedor para comunicar a cessação de ocupação do espaço público para os fins anteriormente declarados.

## SECÇÃO II

## Licenciamento municipal

### SUBSECÇÃO I

### Disposições gerais

Artigo 165.º

**Licença**

1 — A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no capítulo anterior está sujeita a licença municipal.

2 — A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial está sujeita a licença municipal, nos termos e com as exceções constantes do presente Título, e obedece às regras gerais sobre publicidade.

Artigo 166.º

**Licenciamento cumulativo**

1 — O licenciamento de ocupação do espaço público não dispensa os procedimentos previstos no RJUE sempre que se realizem intervenções abrangidas por aquele regime, bem como a necessidade de obtenção de outras licenças, autorizações ou aprovações, legalmente previstas e exigidas, atenta a atividade desenvolvida.

2 — A concessão de licença de ocupação do espaço público é precedida do procedimento de controlo prévio a que está sujeita a operação urbanística nos termos do RJUE.

Artigo 167.º

**Natureza precária da licença**

A licença é por natureza precária, podendo ser revogada a todo o tempo, sempre que o interesse público assim o exigir, sem prejuízo das situações de ocupação de espaço público resultantes de concessão, em que se aplica o respetivo regime.

Artigo 168.º

**Reserva do Município**

A licença pode estabelecer condição de reserva de determinado espaço ou espaços para difusão de mensagens relativas a atividades municipais ou outras apoiadas pelo Município.

Artigo 169.º

**Garantia**

1 — Quando a ocupação do espaço público dependa da realização de intervenções que interfiram com calçadas, infraestruturas, revestimento vegetal, outros elementos naturais ou construídos, deve ser exigida a prestação de uma caução para reposição do espaço nas condições em que se encontrava antes da ocupação.

2 — A caução referida no número anterior deve ser prestada nos termos do artigo 112.º, com as necessárias adaptações.

3 — O montante da caução será equivalente ao dobro da taxa correspondente ao período da licença concedida, salvo se resultar valor inferior a metade do salário mínimo nacional, caso em que a prestação de caução é dispensada.

4 — As cauções prestadas podem ser acionadas pela Câmara Municipal, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação das importâncias que se mostrem devidas pela execução dos trabalhos de reposição.

5 — Sempre que seja dispensada a prestação de caução ou esta se mostre insuficiente para a execução dos trabalhos de reposição, deve o titular da licença proceder ao pagamento do valor das despesas incorridas pela Câmara Municipal, no prazo de vinte dias a contar da notificação para o efeito.

6 — Quando o valor das despesas a que se refere o número anterior não for pago voluntariamente no prazo fixado, o Município procede à sua cobrança nos termos da legislação aplicável.

Artigo 170.º

**Projetos de ocupação do espaço público**

1 — A Câmara Municipal quando as características urbanísticas, paisagísticas ou culturais o justifiquem, pode aprovar projetos tipo de ocupação do espaço público, estabelecendo os locais passíveis de instalação de elementos de mobiliário urbano, incluindo esplanadas fechadas, suportes publicitários ou outras ocupações, bem como as características formais e funcionais a que estes devem obedecer, cuja eficácia depende de publicação por edital.

2 — As ocupações do espaço público que se pretendam efetuar em áreas de intervenção que venham a ser definidas pela Câmara Municipal devem obedecer às características formais e funcionais aprovadas e ainda ao disposto no presente Título.

### SUBSECÇÃO II

### Procedimento de licença

Artigo 171.º

**Início do procedimento**

1 — O procedimento de licença inicia-se através da apresentação do requerimento devido, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data pretendida para o início da ocupação, afixação, inscrição ou difusão pretendidas.

2 — Do requerimento, para além dos requisitos previstos no Livro I do presente Código, têm de constar as seguintes menções:

*a*) Tratando-se de pessoa singular:

*i*) Identificação do requerente, com o nome, número de documento de identificação civil, morada, endereço de correio eletrónico, número de identificação fiscal, estado civil e profissão;

*ii*) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular.

*b*) Tratando-se de pessoa coletiva:

*i*) Identificação do representante legal, com o nome, número de documento de identificação, identificação da firma, número de identificação fiscal, sede e endereço de correio eletrónico;

*ii*) Código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial.

*c*) O endereço do edifício ou estabelecimento objeto da pretensão, e o respetivo nome ou insígnia;

*d*) A CAE das atividades que são desenvolvidas no estabelecimento, bem como outra informação relevante para a caracterização dessas atividades;

*e*) A identificação da localização, área e características do mobiliário ou suporte objeto do pedido;

*f*) A indicação do período de tempo pretendido.

3 — O requerimento menciona ainda, quando for caso disso:

*a*) As ligações às redes públicas de água, esgotos, eletricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à atividade a desenvolver;

*b*) Os dispositivos de armazenamento adequados;

*c*) Os dispositivos necessários à recolha de resíduos sólidos urbanos.

4 — As ligações referidas na alínea *a*), do número anterior, implicam as autorizações necessárias, da responsabilidade do requerente.

5 — Quando o pedido de licença respeite a ocupação de espaço público e ainda a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, aplicam-se as disposições previstas no presente Título em matéria de ocupação de espaço público e de publicidade, sem prejuízo da tramitação e apreciação conjunta.

6 — O requerimento é acompanhado dos respetivos elementos instrutórios, nos termos do disposto no artigo seguinte e legislação específica aplicável.

7 — Na apresentação de requerimento com recurso a qualquer meio de transmissão eletrónica de dados a instrução considera-se válida quando efetuada com assinatura digital qualificada.

Artigo 172.º

**Elementos instrutórios**

1 — O requerimento é acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:

*a*) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira legitimidade para a pretensão;

*b*) Ata da assembleia de condóminos da qual conste deliberação de autorização para a pretensão, sempre que tal se mostre exigível nos termos do Código Civil;
*c*) Memória descritiva indicativa dos materiais, configuração, cores, legendas a utilizar, e demais informações necessárias à apreciação do pedido;
*d*) Cópia do alvará de autorização de utilização, quando a pretensão respeite a edifício ou estabelecimento existente;
*e*) Planta de localização à escala de 1:2000, com a indicação do local objeto da pretensão;
*f*) Fotografia a cores do local objeto da pretensão incluindo, caso se justifique, fotomontagem de integração;
*g*) Declaração do requerente, responsabilizando-se por eventuais danos causados no espaço público.

2 — Quando se trate de ocupação do espaço público, o pedido é instruído com os elementos mencionados no número anterior, e ainda com:

*a*) Planta de implantação cotada assinalando as dimensões (comprimento e largura) do espaço público, as distâncias do mobiliário ou suporte objeto do pedido a lancis, candeeiros, árvores ou outros elementos existentes;
*b*) Fotografias ou desenhos das peças a instalar, contendo designadamente, plantas, cortes, alçados, perspetivas, com indicação das suas dimensões incluindo balanço e distância vertical ao pavimento, quando for o caso;
*c*) Projeto de arquitetura constituído por plantas, alçados e cortes devidamente cotados, a apresentar com o pedido de instalação de esplanadas fechadas, quiosques, palas e similares, quando for o caso.

3 — Quando se trate de instalação de suporte publicitário, o pedido deve ser instruído com os elementos mencionados no n.º 1, e ainda com:

*a*) Desenho que pormenorize a instalação, incluindo meio ou suporte, com a indicação da forma, cor, dimensão, materiais, legendas a utilizar, balanço de afixação e distância ao extremo do passeio respeitante e largura deste;
*b*) Fotomontagem a cores dos alçados de conjunto numa extensão de 10,00 metros para cada um dos lados, com a integração do suporte publicitário na sua forma final, tratando-se de instalação em fachada, incluindo empena;
*c*) Quando o pedido respeite a publicidade em unidades móveis e o suporte publicitário utilizado exceda as dimensões do veículo, ou seja um atrelado, o pedido deve ser acompanhado de autorização emitida pela entidade competente, de acordo com o Código da Estrada e demais legislação aplicável.

Artigo 173.º

**Consulta a entidades externas**

1 — No âmbito do procedimento de licença são consultadas as entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer, autorização ou aprovação sobre o pedido.
2 — Pode ainda ser solicitado parecer não vinculativo às entidades que operem ou possuam infraestruturas no subsolo, se estas forem suscetíveis de ser, de algum modo, afetadas pela instalação a licenciar, bem como às entidades cuja consulta se mostre conveniente em função da especificidade do pedido.

Artigo 174.º

**Apreciação do pedido**

1 — Os pedidos de licença são apreciados pelos serviços competentes, atendendo aos critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público, bem como a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, constantes dos Capítulos V e VI do presente Título.
2 — Os pedidos de licença respeitantes a ocupação de espaço público não especialmente tipificada no presente Código são apreciados caso a caso, segundo os princípios e critérios gerais aplicáveis.

Artigo 175.º

**Deliberação**

A Câmara Municipal, ou quem esta delegar, delibera sobre o pedido de licença no prazo de trinta dias, contado a partir:

*a*) Da data da receção do pedido ou dos elementos solicitados;
*b*) Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades externas ao Município, quando tenha havido lugar a consultas;
*c*) Do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

Artigo 176.º

**Indeferimento do pedido**

O pedido de licença é indeferido quando:

*a*) Não obedeça aos princípios gerais e proibições constantes do presente Título;
*b*) Não cumpra os critérios previstos nos Capítulos V e VI do presente Título;
*c*) Não cumpra as normas técnicas gerais e específicas aplicáveis;
*d*) Imperativos ou razões de interesse público assim o imponham.

Artigo 177.º

**Notificação**

1 — A deliberação final de indeferimento do pedido de licença ou sua renovação, deve ser precedida de audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
2 — Em caso de deferimento do pedido de licença, o requerente deve, no prazo de oito dias, ser notificado:

*a*) Do ato que consubstancia a licença;
*b*) Do ato de liquidação da taxa devida;
*c*) Do prazo de trinta dias para o pagamento e levantamento do alvará, podendo ser fixado prazo inferior quando tal se justifique;
*d*) De que deve exibir, aquando do levantamento do alvará de licença, o correspondente contrato de seguro de responsabilidade civil, quando exigido no âmbito do respetivo licenciamento.

3 — Tratando-se de deferimento do pedido de renovação de licença concedida por prazo inferior a um ano, o requerente deve, no prazo de oito dias, ser notificado:

*a*) Do ato que consubstancia a renovação da licença;
*b*) Do ato de liquidação da taxa devida;
*c*) Do prazo de quinze dias para o pagamento e levantamento do aditamento ao respetivo alvará, em caso de renovação de licença, podendo ser fixado prazo inferior quando tal se justifique;
*d*) De que deve exibir, aquando do levantamento do aditamento ao alvará de licença, o correspondente contrato de seguro de responsabilidade civil, quando exigido no âmbito do respetivo licenciamento.

SUBSECÇÃO III

Licença

Artigo 178.º

**Alvará de licença**

1 — As licenças de ocupação de espaço público, bem como de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial são tituladas por alvará, cuja emissão é condição de eficácia das mesmas.
2 — No caso da licença respeitar a ocupação de espaço público e ainda a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial é emitido um único alvará, para os efeitos previstos no número anterior.
3 — O alvará deve conter, nos termos da licença, a especificação dos seguintes elementos, consoante forem aplicáveis:

*a*) A identificação do titular do alvará, pelo nome ou denominação social, número de identificação fiscal, domicílio ou sede;
*b*) O ramo de atividade exercido;
*c*) O número de ordem atribuído à licença;
*d*) O objeto do licenciamento, referindo expressamente o local e área licenciados;
*e*) O prazo de validade da licença;
*f*) Valor da taxa paga ou menção à sua isenção.

Artigo 179.º

**Validade e renovação**

1 — As licenças têm como prazo de validade aquele que delas constar, não podendo ser concedidas por período superior a um ano.
2 — A licença relativa a evento ou atividade a ocorrer em data determinada ou concedida por período inferior a um ano, caduca no termo dessa data ou prazo.

3 — As licenças concedidas por prazo inferior a um ano são suscetíveis de renovação, por igual período, a requerimento do interessado, obedecendo ao procedimento estabelecido para a licença, com as especificidades constantes dos números seguintes.

4 — O pedido de renovação a que se refere o número anterior deve ser efetuado até ao termo do prazo fixado no alvará de licença, e conter a indicação expressa de que se mantêm as condições aprovadas no período anterior, o que dispensa o pedido de nova apreciação técnica.

5 — As licenças concedidas pelo prazo de um ano renovam-se automática e sucessivamente, nos seguintes termos:

*a*) A primeira licença deve ser concedida até ao termo do ano civil a que se reporta o licenciamento, findo o que se renova automática e sucessivamente, por períodos de um ano, desde que o titular proceda ao pagamento da taxa devida;

*b*) As renovações a que se refere a alínea anterior não ocorrem sempre que:

*i*) A Câmara Municipal notifique por escrito o titular, com a antecedência mínima de trinta dias, da decisão de não renovação;

*ii*) O titular comunique por escrito à Câmara Municipal, com a antecedência mínima de trinta dias, da intenção de não renovação.

6 — A renovação a que se refere o número anterior ocorre desde que se mostrem pagas as taxas devidas até ao termo do prazo fixado no respetivo alvará de licença, devendo o interessado solicitar o correspondente aditamento ao alvará, no mesmo prazo.

7 — A licença renovada considera-se concedida nos termos e condições em que foi concedida a licença inicial, sem prejuízo da atualização do valor da taxa devida.

Artigo 180.º

**Transmissão da licença**

1 — A licença é pessoal e intransmissível, não podendo ser cedida a qualquer título, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, salvo em caso de morte, insolvência ou outra forma de extinção do titular da licença.

2 — A substituição do titular da licença está sujeita a autorização, e a averbamento no respetivo alvará.

3 — O pedido de autorização e averbamento da substituição do titular da licença deve ser apresentado no prazo de quinze dias, a contar da verificação dos factos que o justificam.

4 — O pedido de averbamento pode ser deferido quando se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

*a*) O requerente apresente prova da legitimidade do seu interesse;
*b*) Encontrem-se pagas as taxas devidas;
*c*) Não sejam pretendidas quaisquer alterações à licença.

5 — O deferimento do pedido implica a manutenção de todas as condições da licença.

Artigo 181.º

**Caducidade**

A licença caduca quando se verifique qualquer das seguintes situações:

*a*) Falta de pagamento da taxa devida pela concessão da licença ou sua renovação no prazo fixado para o efeito;
*b*) Termo do prazo fixado no alvará de licença, bem como das respetivas renovações;
*c*) Perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
*d*) Morte, declaração de insolvência, falência ou outra forma de extinção do seu titular, salvo quando autorizada a substituição do titular da licença.

Artigo 182.º

**Revogação**

1 — A licença pode ser revogada sempre que se verifique alguma das seguintes situações:

*a*) O titular não cumpra os critérios, normas legais e regulamentares a que está sujeito, ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento;
*b*) O titular não proceda à ocupação nas condições aprovadas;
*c*) O titular tiver permitido a utilização por outrem, salvo quando autorizada;
*d*) Imperativos de interesse público assim o imponham.

2 — A revogação da licença deve ser precedida de audiência dos interessados, e não confere direito a qualquer indemnização ou compensação.

Artigo 183.º

**Remoção ou transferência por manifesto interesse público**

1 — Quando imperativos de reordenamento do espaço público de manifesto interesse público assim o justifiquem, designadamente para execução de planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal, área de reabilitação urbana ou para execução de obras municipais, pode ser ordenada pela Câmara Municipal a remoção temporária ou definitiva de mobiliário urbano, incluindo esplanadas fechadas, ou suportes publicitários, ou a sua transferência para outro local do concelho.

2 — A ordem prevista no número anterior implica:

*a*) A suspensão da licença, no caso de remoção temporária;
*b*) A revogação da licença, no caso de remoção definitiva;
*c*) A não renovação da licença, no caso de transferência para outro local;
*d*) O indeferimento dos pedidos cujo procedimento esteja em curso com vista à concessão de novas licenças para o local, enquanto se mantiverem os fundamentos que o justifiquem.

## CAPÍTULO III

## Princípios, deveres e proibições

Artigo 184.º

**Princípios gerais de ocupação do espaço público**

A ocupação do espaço público respeita os seguintes critérios:

*a*) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
*b*) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
*c*) Não prejudicar o acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
*d*) Não prejudicar o acesso a edifícios, jardins e praças;
*e*) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
*f*) Não prejudicar a eficácia da sinalização de trânsito, placas toponímicas e números de polícia;
*g*) Não prejudicar a eficácia da iluminação pública;
*h*) Não prejudicar a utilização de outro mobiliário urbano;
*i*) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
*j*) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência;
*k*) Não prejudicar a qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
*l*) Não prejudicar a saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
*m*) Não prejudicar a ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
*n*) Não causar prejuízos a terceiros.

Artigo 185.º

**Princípios gerais de afixação e inscrição de publicidade**

1 — Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

*a*) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
*b*) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura.

2 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem

o ambiente, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:

*a*) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
*b*) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;
*c*) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

3 — A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:

*a*) Afetar a iluminação pública;
*b*) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
*c*) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida.

4 — A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.
5 — Ao conteúdo da mensagem publicitária aplica-se o disposto no Código da Publicidade.

Artigo 186.º

**Deveres dos titulares**

1 — Constituem deveres dos titulares do mobiliário urbano ou outras ocupações:

*a*) Não proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados, ou a alterações da demarcação efetuada;
*b*) Não proceder à transmissão da licença ou autorização a outrem, salvo quando devidamente autorizada;
*c*) Exibir, em local visível, o original ou fotocópia do alvará da licença emitido pela Câmara Municipal ou do título da autorização;
*d*) Repor a situação existente no local tal como se encontrava antes da ocupação, sempre que ocorra a caducidade ou revogação da licença, ou o termo do período de tempo da respetiva mera comunicação prévia ou autorização.

2 — Constituem deveres dos titulares do suporte publicitário:

*a*) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
*b*) Respeitar integralmente as condições de licenciamento municipal, em conformidade com os elementos constantes do respetivo alvará;
*c*) Fixar no suporte publicitário destinado exclusivamente a esse fim, designadamente, painel, múpi, totem, coluna publicitária ou mastro-bandeira, em local visível, uma chapa de material imperecível, com dimensão não inferior a 0,10 metros por 0,05 metros, contendo o número do respetivo alvará de licença e a identificação do seu titular, podendo em alternativa tal informação ser gravada, em local visível e obedecendo às mesmas dimensões, no próprio suporte;
*d*) Conservar o suporte, bem como a respetiva mensagem, em boas condições de conservação e segurança;
*e*) Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária;
*f*) Repor a situação existente no local tal como se encontrava antes da instalação do suporte, da afixação ou inscrição da mensagem publicitária ou da utilização com o evento publicitário, sempre que ocorra a caducidade ou revogação da licença, ou o termo do período de tempo da respetiva mera comunicação prévia ou autorização.

Artigo 187.º

**Segurança e vigilância**

A segurança, vigilância e manutenção do mobiliário urbano ou suporte publicitário incumbe ao seu titular.

Artigo 188.º

**Higiene e apresentação**

1 — De modo a assegurar a higiene e apresentação do mobiliário urbano, suporte publicitário e espaço envolvente, os titulares de licença ou autorização têm de:

*a*) Conservar o mobiliário urbano ou suporte publicitário nas melhores condições de apresentação, higiene e funcionamento;
*b*) Garantir que a ocupação licenciada ou autorizada não gera escoamento de líquidos, gorduras, sujidade, lixo, mau cheiro, ar viciado, ruído, ou qualquer outro tipo de poluição e incómodo;
*c*) Remover do espaço público o mobiliário amovível, fora do horário de funcionamento do respetivo estabelecimento, e assegurar a limpeza do espaço circundante;
*d*) Proceder à manutenção e conservação do mobiliário e suportes.

2 — Aplica-se aos bens classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, o disposto na legislação específica aplicável, no respeitante às intervenções sobre os bens culturais.

Artigo 189.º

**Proibições**

1 — Na totalidade da área do território do Município é expressamente proibida:

*a*) A ocupação do espaço público com a instalação de grelhadores, exceto se inseridos em ocupações de caráter festivo, promocional ou comemorativo;
*b*) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em:

*i*) Imóveis classificados como património cultural;
*ii*) Imóveis contemplados com prémios de arquitetura ou outros análogos;
*iii*) Imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos;
*iv*) Sedes de órgãos de soberania;
*v*) Edifícios escolares;
*vi*) Monumentos e estátuas;
*vii*) Templos e cemitérios;
*viii*) Terrenos onde tenham sido encontrados, ou existam indícios de vestígios arqueológicos de interesse e relevância local ou nacional;
*ix*) Placas toponímicas e números de polícia;
*x*) Sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária e semafórica;
*xi*) Rotundas, ilhas para peões e separadores de trânsito automóvel;
*xii*) Túneis e viadutos;
*xiii*) Parques, jardins, árvores e plantas;
*xiv*) Abrigos para utentes de transportes públicos, salvo nos casos em que o contrário resulte de contratos de concessão de exploração ou deliberação camarária.

*c*) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que, por si só ou através dos respetivos meios ou suportes, prejudiquem o ambiente, obstruam perspetivas panorâmicas, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, designadamente as que constem de:

*i*) Materiais não biodegradáveis;
*ii*) Cartazes ou afins, afixados sem suporte autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes;
*iii*) Panfletos publicitários ou semelhantes, projetados ou lançados por meios terrestres ou aéreos;
*iv*) Publicidade sonora, quando a mesma desrespeite os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

*d*) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que prejudiquem a segurança de pessoas ou coisas, designadamente:

*i*) Nas vias rodoviárias, ferroviárias e pedonais;
*ii*) Nos suportes ou equipamentos de iluminação pública.

## CAPÍTULO IV

## Critérios a observar na ocupação do espaço público, afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento

### SECÇÃO I

### Disposições gerais

Artigo 190.º

**Objeto**

1 — O presente Capítulo estabelece os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público sujeita ao regime da mera comunicação prévia e autorização, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua atual redação, e no presente Título.
2 — O presente Capítulo estabelece os critérios a que está sujeita a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a licenciamento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 191.º

**Princípios, deveres e proibições**

Sem prejuízo das condições previstas nos Capítulos seguintes, a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial a que se refere o número anterior, obedece aos princípios, deveres e proibições previstos no Capítulo III do presente Título, aplicável com as devidas adaptações.

## SECÇÃO II

## Condições de instalação do mobiliário urbano

Artigo 192.º

**Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa**

1 — A instalação de toldo e da respetiva sanefa tem de respeitar as seguintes condições:

*a*) Deixar livre um espaço igual ou superior a 0,50 metros em relação ao limite externo do passeio;
*b*) Não exceder um avanço superior a 2,00 metros;
*c*) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
*d*) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,20 metros, mas nunca acima do piso térreo do estabelecimento a que pertença;
*e*) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;
*f*) O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos;
*g*) O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa;
*h*) Tratando-se de toldos acima do piso térreo, devem:

*i*) Localizar-se no interior do vão;
*ii*) Ser de uma única cor para todo o edifício.

2 — Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de toldo e da respetiva sanefa deve ser efetuada junto à fachada do respetivo estabelecimento.

Artigo 193.º

**Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta**

1 — Na instalação de uma esplanada aberta têm de respeitar-se as seguintes condições:

*a*) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto em sede de colocação de estrados;
*b*) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 metros em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
*c*) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,50 metros contados:

*i*) A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
*ii*) A partir do limite interior das caldeiras ou outros elementos ou tipos de mobiliário urbano, em passeios ocupados no seu limite exterior.

2 — Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3,00 metros.
3 — Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de uma esplanada aberta deve ser efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento.

Artigo 194.º

**Restrições de instalação de uma esplanada aberta**

1 — O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta tem de cumprir os seguintes requisitos:

*a*) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
*b*) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
*c*) Ser adotado apenas um modelo e uma cor, podendo conter publicidade;
*d*) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes, devendo:

*i*) Quando abertos, ter um pé-direito livre não inferior a 2,20 metros;
*ii*) A estrutura ser metálica, em madeira tratada ou bambus na cor natural;
*iii*) A superfície de ensombramento, ser em lona ou similar, de cor única e sem brilho.

*e*) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.

2 — Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5,00 metros para cada lado da paragem.
3 — As condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em esplanadas abertas são as previstas no presente Código.

Artigo 195.º

**Condições de instalação de estrados**

1 — É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.
2 — Os estrados devem ser desmontáveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira tratada, de estrutura aligeirada.
3 — Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos da legislação aplicável.
4 — Os estrados não podem exceder 0,25 metros de altura face ao pavimento.
5 — Na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.
6 — Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de estrados deve ser efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão.

Artigo 196.º

**Condições de instalação de um guarda-vento**

1 — O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.
2 — A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:

*a*) Deve ser amovível, sem fixação ao solo e transparente;
*b*) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,60 metros, contada a partir do solo;
*c*) A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser no mínimo de 0,20 metros;
*d*) A altura do guarda-vento não pode exceder 1,80 metros, contados a partir do solo;
*e*) Quando contígua ao estabelecimento a que pertence, não pode ultrapassar o limite do respetivo estabelecimento;
*f*) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não exceda 1,20 metros de altura e 1,00 metro de largura:

3 — Quando respeita a espaço não fronteiro ao respetivo estabelecimento, o pedido de instalação de guarda-ventos deve ser instruído com as necessárias autorizações de todos os proprietários afetados pela sua instalação.
4 — Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de guarda-ventos, deve ser efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não deve ultrapassar o da esplanada.

Artigo 197.º

**Condições de instalação de uma vitrina**

1 — Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

*a*) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;

*b*) Integrar-se de forma harmoniosa e equilibrada na fachada do edifício;
*c*) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou inferior a 2,00 metros;
*d*) Pode conter iluminação interior.
*e*) Localizar-se na fachada do piso térreo correspondente ao respetivo estabelecimento;
*f*) A sua dimensão deve ter em conta a métrica dos elementos compositivos da fachada;
*g*) O material a utilizar na sua estrutura, bem como a cor a aplicar na mesma, deve corresponder ao existente no edifício, nomeadamente ao nível do revestimento da fachada, das caixilharias ou dos gradeamentos.

2 — Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de uma vitrina deve ser efetuada junto à fachada do respetivo estabelecimento, não podendo exceder 0,25 metros de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 198.º

**Condições de instalação de um expositor**

1 — Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.
2 — O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2,00 metros, tendo de respeitar as seguintes condições de instalação:

*a*) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 metros entre o limite exterior do passeio e o prédio;
*b*) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
*c*) Não exceder 1,50 metros de altura a partir do solo;
*d*) Reservar uma altura mínima de 0,20 metros contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 metros quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

3 — Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de um expositor deve ser efetuada junto à fachada do respetivo estabelecimento.

Artigo 199.º

**Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados**

1 — Na instalação de uma arca ou máquina de gelados tem de se deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 metros.
2 — Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto no número anterior, a instalação de uma arca ou máquina de gelados deve ser efetuada junto à fachada do respetivo estabelecimento, não podendo exceder 1,00 metro de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício.

Artigo 200.º

**Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar**

1 — Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
2 — A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 metros.
3 — Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar, deve ainda respeitar as seguintes condições:

*a*) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
*b*) Não exceder 1,00 metro de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício.

Artigo 201.º

**Condições de instalação e manutenção de uma floreira**

1 — A instalação de floreiras deve respeitar as seguintes condições:

*a*) Deixar livre um espaço igual ou superior a 1,50 metros em relação ao limite exterior do passeio;
*b*) As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

2 — O proprietário da floreira deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário, não podendo a mesma manter-se no local sem plantas.
3 — Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de floreiras deve ser efetuada junto à fachada do respetivo estabelecimento.

Artigo 202.º

**Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos**

1 — A instalação e manutenção de um contentor para resíduos têm de respeitar as seguintes condições:

*a*) Não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço;
*b*) Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
*c*) O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza;
*d*) Capacidade máxima de 120 litros e do modelo igual ao em uso pelos serviços de Ambiente do Município.

2 — Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto no número anterior a instalação do contentor é efetuada contiguamente à fachada do respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.

## SECÇÃO III

## Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias

### SUBSECÇÃO I

### Regras gerais

Artigo 203.º

**Condições de instalação de um suporte publicitário**

A instalação de um suporte publicitário ao nível do solo, deve respeitar as seguintes condições:

*a*) Em passeio de largura superior a 1,20 metros, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 metros em relação ao limite externo do passeio;
*b*) Em passeios com largura igual ou inferior a 1,20 metros não é permitida a instalação de suporte publicitário ao nível do solo.

Artigo 204.º

**Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano**

1 — É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.
2 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras e nas sanefas guarda-sóis, com as dimensões máximas de 0,20 metros por 0,10 metros, por cada nome ou logótipo.

Artigo 205.º

**Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras**

1 — É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou no espaço público, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.
2 — A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

*a*) No período compreendido entre as 09:00 e as 20:00 horas;
*b*) A uma distância mínima de 500,00 metros de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

3 — A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pelo Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua atual redação.

SUBSECÇÃO II

Regras especiais

Artigo 206.º

**Condições e restrições de aplicação de chapas**

1 — A instalação de chapas deve respeitar as seguintes condições:

*a*) Não ultrapassar a frente do respetivo estabelecimento, nem localizar-se fora dos limites da fachada do mesmo;
*b*) Apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do respetivo edifício;
*c*) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
*d*) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
*e*) Em material transparente ou da cor da fachada, com inscrições em cor escura;
*f*) Não exceder as seguintes dimensões: 0,60 metros × 0,60 metros × × 0,05 metros;

2 — Apenas se admite a instalação de dois suportes publicitários por estabelecimento, devendo preferencialmente um deles ser do tipo tabuleta.
3 — As chapas destinadas a publicitar a venda ou o arrendamento de edifícios ou frações autónomas, apenas podem conter informação relativa à identificação do vendedor ou agência imobiliária, ao objeto do anúncio e ao telefone.
4 — As chapas de proibição de afixação de publicidade devem respeitar as seguintes condições:

*a*) Ser instaladas, preferencialmente, nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo dos que designam os arruamentos;
*b*) Não exceder as seguintes dimensões: 0,30 metros × 0,30 metros × × 0,03 metros.

Artigo 207.º

**Condições e restrições de aplicação de placas**

1 — A instalação de placas deve respeitar as seguintes condições:

*a*) Não ultrapassar a frente do respetivo estabelecimento, nem localizar-se fora dos limites da mesma;
*b*) Apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do respetivo edifício;
*c*) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
*d*) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas;
*e*) Ser instaladas apenas ao nível do rés-do-chão.
*f*) Não exceder as seguintes dimensões: 1,50 metros × 0,60 metros × × 0,10 metros;
*g*) A distância entre a parte inferior das placas e o solo deve ser igual ou superior a 2,20 metros, não podendo exceder a altura do piso térreo, exceto quando:

*i*) O suporte esteja devidamente enquadrado pelos vãos ou por elementos salientes da arquitetura; ou
*ii*) O suporte seja colocado junto à porta de acesso ao estabelecimento.

2 — Apenas se admite a instalação de dois suportes publicitários por estabelecimento, devendo preferencialmente um deles ser do tipo tabuleta.
3 — As placas destinadas a publicitar a venda ou o arrendamento de edifícios ou frações autónomas, apenas podem conter informação relativa à identificação do vendedor ou agência imobiliária, ao objeto do anúncio e ao telefone, não se aplicando a estes suportes o disposto na alínea *e*) do n.º 1.
4 — O regime fixado no número anterior é igualmente aplicável, com as devidas adaptações, às placas destinadas ao uso de profissionais liberais.

Artigo 208.º

**Condições e restrições de aplicação de tabuletas**

A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:

*a*) Ser instalada apenas ao nível do rés-do-chão;
*b*) Apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do respetivo edifício;
*c*) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
*d*) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas;
*e*) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,20 metros;
*f*) Não exceder o balanço de 0,80 metros em relação ao plano marginal do edifício.

Artigo 209.º

**Condições de instalação de bandeirolas**

1 — As bandeirolas devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.
2 — A dimensão máxima das bandeirolas deve ser de 0,60 metros de largura e 1,00 metro de altura.
3 — A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola deve ser igual ou superior a 2,00 metros.
4 — A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo deve ser igual ou superior a 3,00 metros.
5 — A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50,00 metros.

Artigo 210.º

**Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos**

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

*a*) Não exceder 0,50 metros de altura e 0,15 metros de saliência;
*b*) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas;
*c*) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

Artigo 211.º

**Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes**

1 — Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:

*a*) O balanço total não pode exceder 1,00 metro;
*b*) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 metros nem superior a 4,00 metros;
*c*) Caso o balanço não exceda 0,15 metros, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2,00 metros nem superior a 4,00 metros;
*d*) Os focos utilizados devem ser instalados de modo a não produzir ofuscamento ou encadeamento das pessoas que circulem na via pública, pondo em causa a sua própria segurança e a segurança de terceiros.

2 — As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas, e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

# CAPÍTULO V

# Critérios a observar na ocupação do espaço público, afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias sujeitas a licenciamento

SECÇÃO I

**Regras gerais**

Artigo 212.º

**Objeto**

O presente Capítulo estabelece os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial sujeitas a licença municipal nos termos do presente Código.

Artigo 213.º

**Princípios, deveres e proibições**

Sem prejuízo das condições previstas nos capítulos seguintes, a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens

publicitárias de natureza comercial sujeita a licença municipal obedece aos princípios, deveres e proibições gerais previstos no Capítulo III do presente Título, aplicável com as devidas adaptações.

## SECÇÃO II

## Condições de instalação do mobiliário urbano

Artigo 214.º

**Condições de instalação de uma esplanada fechada**

1 — A instalação de uma esplanada fechada deve respeitar as seguintes condições:

*a*) Não ocupar mais de metade da largura do passeio;
*b*) Deixar um espaço igual ou superior a 2,00 metros, contados a partir do lancil ou dos elementos salientes da fachada do edifício (soleiras, degraus e similares), para a livre circulação de peões;
*c*) No fecho de esplanadas utilizam-se preferencialmente estruturas metálicas, admitindo-se porém, a introdução de elementos valorizadores do projeto noutros materiais, sem prejuízo do caráter precário dessas construções;
*d*) A proteção da esplanada deve ser compatível com o contexto cénico do local e a sua transparência nos planos laterais não pode ser inferior a 80 % do total da proteção;
*e*) Os materiais a aplicar devem ser de boa qualidade, principalmente, no que se refere a perfis, vão de abertura e de correr, pintura e termolacagem, devendo garantir um uso adequado e segurança para os seus utilizadores;
*f*) O pavimento da esplanada fechada deve manter o pavimento existente, podendo prever-se a aplicação de um sistema de fácil remoção, designadamente, módulos amovíveis, de modo a permitir o acesso às infraestruturas existentes no subsolo;
*g*) A estrutura principal de suporte deve ser desmontável;
*h*) As esplanadas fechadas devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto;
*i*) É proibida a instalação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas;
*j*) O pé direito livre no interior da esplanada não deverá ser inferior a 3,00 metros, exceto em casos excecionais e devidamente fundamentados em que se poderá admitir 2,40 metros;
*k*) Não poderá ultrapassar a altura do piso do rés-do-chão da edificação onde se encontra instalado o estabelecimento principal associado à mesma;
*l*) A dimensão da esplanada deverá atender à largura da fachada do estabelecimento principal associado à mesma, salvo situações devidamente justificadas e fundamentadas, atendendo à disponibilidade do espaço público e à compatibilização com as esplanadas adjacentes;
*m*) Às instalações técnicas aplica-se as regras definidas no artigo 40.º do presente Código, com as devidas adaptações;
*n*) O projeto da esplanada fechada deve conter todas as peças desenhadas e escritas necessárias à sua apreciação, nomeadamente o tipo, a cor e o material do mobiliário a utilizar, a iluminação e definição do tipo de letra serigrafada ou publicidade;
*o*) A ocupação do espaço público com esplanadas fechadas contempla o espaço total, medido pelo exterior da estrutura a construir;
*p*) No interior da esplanada fechada é proibido o fabrico, confeção ou transformação de produtos alimentares.

2 — A instalação de uma esplanada fechada, atento o disposto no artigo 170.º e que respeite o projeto aprovado pela Câmara Municipal, denominado "MIME", confere ao particular a redução das taxas devidas em 50 % do seu valor, durante o período da ocupação, ficando sujeita a autorização.
3 — A Câmara Municipal disponibiliza as peças escritas e desenhadas relativas ao projeto mencionado no número anterior, mediante requerimento a apresentar pelo interessado, o qual, além de conter os elementos identificados no Livro I do presente Código, tem de vir acompanhado dos seguintes elementos:

*a*) Indicação da localização e da área de implantação;
*b*) Indicação do prazo de execução da esplanada;
*c*) Declaração do responsável pela instalação de que se compromete a executar a obra de acordo com o projeto disponibilizado pela Câmara Municipal.

4 — Concluída a execução da instalação da esplanada, no prazo de cinco dias, deve o responsável apresentar declaração na qual ateste a conformidade da sua execução com o projeto tipo aprovado pela Câmara Municipal e que na sua execução foram cumpridos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 215.º

**Condições de instalação de um cavalete**

1 — Por cada estabelecimento é permitido apenas um cavalete, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.
2 — A instalação de um cavalete deve respeitar as seguintes condições:

*a*) Possuir uma dimensão igual ou inferior a 1,00 metro de altura por 0,80 metros de largura;
*b*) Ser colocado a uma distância máxima de 5,00 metros do estabelecimento a que respeita, preferencialmente junto à sua entrada;
*c*) Ser colocado em zona de esplanada, passeio ou zona pedonal, de forma a não prejudicar a segurança do trânsito e dos peões;
*d*) Deixar uma largura mínima de passagem pedonal livre de obstáculos de 1,50 metros;
*e*) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos.

Artigo 216.º

**Condições de instalação de uma pala**

1 — A instalação de uma pala deve respeitar as seguintes condições:

*a*) Restringir-se a vãos de estabelecimentos comerciais, restauração e bebidas, prestação de serviços ou empreendimentos turísticos;
*b*) Integrar-se de forma harmoniosa e equilibrada na fachada do edifício;
*c*) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, frisos, socos, emolduramentos de vãos e elementos arquitetónicos, decorativo ou estruturais;
*d*) Observar as seguintes dimensões:

*i*) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
*ii*) Uma distância do solo igual ou superior a 2,20 metros, mas nunca acima do piso térreo do estabelecimento a que pertença;
*iii*) O balanço máximo deve ser de 2,00 metros, desde que salvaguardada a distância mínima ao limite do passeio de 0,40 metros.

*e*) A cor deve integrar-se nas características cromáticas do edifício, designadamente revestimentos da fachada, caixilharias ou gradeamentos;
*f*) Não obstruir elementos de segurança rodoviária ou conduzir à sua ocultação à distância;
*g*) A pala não pode ser utilizada para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

Artigo 217.º

**Condições de instalação de elementos complementares**

1 — É proibida a instalação de aparelhos de ar condicionado, sistemas AVAC, extratores e similares, nas fachadas dos edifícios em situação de ocupação do espaço público, salvo em caso de comprovada impossibilidade técnica, como tal aceite pela Câmara Municipal, e desde que referente a edifícios existentes.
2 — A instalação de aparelhos de ar condicionado, sistemas AVAC, extratores e similares, quando excecionalmente admitida nos termos do número anterior, deve respeitar as condições previstas no artigo 40.º e ainda:

*a*) Integrar-se de forma harmoniosa e equilibrada na fachada do edifício;
*b*) Manter o alinhamento e enquadramento com os elementos de composição da fachada, designadamente, vãos, sacadas ou varandins;
*c*) Na ausência dos elementos arquitetónicos mencionados na alínea anterior, deve respeitar o alinhamento com outros elementos salientes da fachada, designadamente, toldos, palas e suportes devidamente licenciados.

## SECÇÃO III

## Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias

Artigo 218.º

**Publicidade instalada em telhados, coberturas ou terraços**

1 — A instalação de publicidade em telhados, coberturas ou terraços, deve respeitar as seguintes condições:

*a*) Não obstruir o campo visual envolvente, tanto no que se refere a elementos naturais, como construídos;

*b*) As estruturas de suporte dos dispositivos publicitários a instalar, não assumam uma presença visual destacada e esteja assegurada a sua sinalização para efeitos de segurança.

2 — A altura máxima dos dispositivos publicitários a instalar em telhados, coberturas ou terraços dos edifícios, deve obedecer aos seguintes limites:

*a*) Não exceder 1/4 da altura maior da fachada do edifício;
*b*) Não exceder a altura de 5,00 metros;
*c*) A sua cota máxima não deve ultrapassar, em altura, a largura do respetivo arruamento.

3 — Em casos devidamente justificados, a Câmara Municipal pode restringir o horário de funcionamento dos dispositivos ou determinar a supressão dos seus efeitos luminosos.

Artigo 219.º

**Condições de instalação de publicidade em empenas**

1 — A instalação de publicidade em empenas de edifícios, tem de respeitar as seguintes condições:

*a*) As mensagens publicitárias e os suportes respetivos não devem exceder os limites físicos das paredes exteriores que lhes servem de suporte;
*b*) Não prejudicar o arejamento, iluminação natural e exposição solar dos compartimentos do respetivo edifício;
*c*) O motivo publicitário a instalar deve ser constituído por um único dispositivo, não sendo por isso emitida mais do que uma licença por local ou empena;
*d*) As mensagens publicitárias e os suportes respetivos não podem ser visíveis de estradas nacionais, vias rápidas ou equiparadas.

2 — Nos edifícios de comércio ou serviços, equipamentos e postos de abastecimento de combustível, ou quando se trate de promoções imobiliárias e de eventos culturais, é permitida a instalação de telas nas empenas desde que:

*a*) Respeitem a campanhas de promoção da atividade desenvolvida no respetivo edifício;
*b*) A duração da instalação não exceda o período de três meses.

3 — A Câmara Municipal pode condicionar a utilização de cores ou tonalidades, dimensionamento de suportes, imagens e outras inscrições ou alterar a percentagem de área a utilizar como conjunto da mensagem publicitária, nos casos em que o suporte interfira no equilíbrio da composição arquitetónica do edifício onde se pretende a sua instalação ou produza um impacto negativo na envolvente.
4 — A pintura de mensagens publicitárias em empenas apenas se admite se a inscrição publicitária, pela sua criatividade e originalidade, for considerada um benefício para o edifício.

Artigo 220.º

**Condições de instalação de painéis**

1 — A instalação de painéis tem de respeitar as seguintes condições:

*a*) A estrutura de suporte do painel deve ser metálica e na cor que melhor se integre no espaço envolvente;
*b*) Ser nivelada, salvo quando se localize em arruamento inclinado caso em que é admitida a sua disposição em socalcos desde que acompanhe de forma harmoniosa a pendente do terreno;
*c*) A superfície de afixação da publicidade não pode ser subdividida;
*d*) Obedecer às seguintes dimensões:

*i*) 2,40 metros de largura por 1,70 metros de altura;
*ii*) 4,00 metros de largura por 3,00 metros de altura; ou
*iii*) 8,00 metros de largura por 3,00 metros de altura.

*e*) O painel não pode ser visível de estradas nacionais, vias rápidas ou equiparadas;
*f*) O painel não pode localizar-se em rotundas, ilhas para peões ou separadores de trânsito automóvel;
*g*) O painel não pode manter-se no local sem mensagem;
*h*) Quando instalado em empenas de edifícios, o painel deve ser fixado diretamente na empena.

Artigo 221.º

**Condições de instalação de múpis**

1 — A instalação de múpis tem de respeitar as seguintes condições:

*a*) A composição deve salvaguardar a qualidade, funcionalidade e segurança do espaço onde se insere;
*b*) Área máxima de superfície publicitária de 1,75 metros por 1,20 metros;
*c*) Largura do pé ou suporte no mínimo com 40 % da largura máxima do equipamento;
*d*) A superfície de afixação da publicidade não pode ser subdividida;
*e*) Não pode manter-se no local sem mensagem;
*f*) Quando excecionalmente for permitida a sua instalação de forma contígua, nunca excedendo o número de três, a estrutura dos suportes deve ser idêntica e com a mesma dimensão.

2 — Excetuam-se do disposto na alínea *b*) do número anterior os casos em que contratualmente tenham sido cedidas a empresa concessionária as duas faces do suporte, em que a área máxima de superfície publicitária será duas vezes 1,75 metros por 1,20 metros.

Artigo 222.º

**Condições de instalação de totens**

1 — A instalação de totem tem de respeitar as seguintes condições:

*a*) Respeitar a estabelecimento cuja visibilidade a partir do espaço público seja reduzida;
*b*) Tratando-se de um módulo monolítico de dupla face, ter a altura máxima de 3,50 metros;
*c*) Tratando-se de uma estrutura de suporte de mensagem publicitária ou de identificação, com duas ou mais faces, sustentada por um poste:

*i*) Altura máxima de 12,00 metros;
*ii*) Dimensão máxima de qualquer lado do polígono que define a face do suporte da mensagem de 3,50 metros.

2 — Os limites previstos nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior podem ser alterados em função das características morfológicas e topográficas do local e da envolvente livre adstrita ao estabelecimento.
3 — Em casos devidamente justificados a Câmara Municipal pode impor a eliminação ou restrição dos efeitos luminosos dos totens.
4 — A colocação de totens junto a vias de comunicação tem de respeitar os afastamentos e demais condições legalmente fixadas.

Artigo 223.º

**Condições de instalação de colunas publicitárias**

A instalação de colunas publicitárias deve respeitar as seguintes condições:

*a*) Localizar-se em espaços amplos, preferencialmente em praças, largos e passeios de largura igual ou superior a 6,00 metros;
*b*) A composição deve salvaguardar a qualidade, funcionalidade e segurança do espaço onde se insere;
*c*) Não podem manter-se no local sem mensagem.

Artigo 224.º

**Condições de instalação de mastros-bandeira**

A instalação de mastros-bandeira tem de respeitar as seguintes condições:

*a*) Localizar-se preferencialmente em placas separadoras de sentidos de tráfego;
*b*) A distância entre o solo e a parte inferior da bandeira não pode ser inferior a 2,20 metros.

Artigo 225.º

**Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias móveis**

1 — As unidades móveis publicitárias não podem permanecer estacionadas no mesmo local público por período superior a oito horas.
2 — A unidade móvel publicitária que seja também emissora de som não pode estacionar dentro dos aglomerados urbanos, salvo se tiver o equipamento de som desligado.
3 — Nos transportes públicos, a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não pode, por questões de segurança, sobrepor-se ou cobrir as superfícies transparentes dos veículos, designadamente, portas e janelas, com exceção do vidro da retaguarda.

Artigo 226.º

**Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias aéreas**

Os suportes de mensagens publicitárias aéreas não podem invadir zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, exceto se a pretensão

for prévia e expressamente autorizada pela entidade com jurisdição sobre esses espaços e por um período não superior a três meses.

Artigo 227.º

**Condições e restrições de realização de campanhas de rua**

1 — As campanhas publicitárias de rua apenas podem ocorrer:

*a*) No período compreendido entre as 09:00 e as 20:00 horas;
*b*) A uma distância mínima de 500,00 metros de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

2 — As diferentes formas de campanhas publicitárias de rua não devem ocasionar conflitos com outras funções urbanas a salvaguardar, designadamente quanto às condições de circulação pedonal e automóvel, e à salubridade dos espaços públicos.
3 — No final de cada dia e de cada campanha, é obrigatória a remoção de todos os panfletos, invólucros de produtos, ou quaisquer outros resíduos resultantes da ação publicitária desenvolvida, que se encontrem abandonados no espaço público, num raio de 100,00 metros em redor dos locais de distribuição.

Artigo 228.º

**Condições e restrições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em vias municipais fora dos aglomerados urbanos**

1 — Sem prejuízo da aplicabilidade das regras previstas para o licenciamento em geral, a publicidade a afixar nas imediações das vias municipais, fora dos aglomerados urbanos, deve respeitar as seguintes condições:

*a*) Nas estradas municipais os suportes publicitários devem ser instalados a uma distância mínima de 25,00 metros do limite exterior da faixa de rodagem;
*b*) Nos caminhos municipais os suportes publicitários devem ser instalados a uma distância mínima de 20,00 metros do limite exterior da faixa de rodagem;
*c*) Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação, ou com vias férreas, os suportes publicitários devem ser instalados a uma distância mínima de 50,00 metros do limite da zona da via municipal, numa extensão, medida segundo o eixo desta, de 100,00 metros para um e outro lado do entroncamento ou cruzamento do eixo das vias.

2 — A afixação ou inscrição de publicidade na proximidade das estradas nacionais constantes do plano rodoviário nacional fora dos aglomerados urbanos, está sujeita ao regime constante do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de maio.

## SECÇÃO IV

## Ocupações especiais

Artigo 229.º

**Ocupação de caráter festivo, promocional ou comemorativo**

1 — A ocupação do espaço público de caráter periódico ou casuístico, com estruturas destinadas à instalação de recintos itinerantes, recintos improvisados, espetáculos e similares, exposição e promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou similares, deve respeitar as seguintes condições:

*a*) Não exceder o prazo de trinta dias, acrescido do período necessário à montagem e desmontagem, a ser fixado caso a caso;
*b*) As estruturas de apoio ou qualquer dos elementos expostos não devem exceder a altura de 5,00 metros;
*c*) A zona marginal do espaço ocupado deve ser protegida em relação à área do evento ou exposição, sempre que as estruturas ou o equipamento exposto, pelas suas características, possam afetar direta ou indiretamente a envolvente ambiental;
*d*) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada, e apresentar-se em bom estado de conservação e limpeza.

2 — Durante o período de ocupação, o titular da respetiva licença fica ainda sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente em matéria de mobilidade, higiene, segurança, salubridade, ruído e gestão de resíduos.

Artigo 230.º

**Ocupação de carácter turístico**

A ocupação do espaço público com caráter turístico, designadamente para venda de serviços como passeios, visitas guiadas, aluguer de bicicletas ou veículos elétricos, e serviços similares, deve respeitar as seguintes condições:

*a*) Não exceder o prazo de um ano, renovável;
*b*) Não exceder a área de 9,00 $m^2$;
*c*) Não decorram em simultâneo ou prejudiquem outras exposições, atividades ou eventos de iniciativa municipal;
*d*) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada, e apresentar-se em bom estado de conservação e limpeza.

Artigo 231.º

**Ocupação de carácter cultural**

1 — A ocupação do espaço público para exercício de atividades artísticas, designadamente pintura, caricatura, artesanato, música, representação e afins, deve respeitar as seguintes condições:

*a*) Não exceder o prazo de sete dias, renovável;
*b*) Não exceder a área de 3,00 $m^2$, por indivíduo;
*c*) Não decorram em simultâneo ou prejudiquem outras atividades ou eventos de iniciativa municipal;
*d*) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada, e apresentar-se em bom estado de conservação e limpeza.

2 — Exceciona-se das condições fixadas no número anterior eventos organizados ou patrocinados pelo Município, designadamente as mostras dedicadas ao associativismo, juventude, das feiras medieval, francas e antoninas.

Artigo 232.º

**Suportes publicitários direcionais**

1 — É permitida a ocupação do espaço público com a instalação de placas ou setas de sinalização direcional, com menção de marcas, distintivos, logótipos e nome de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, cujos critérios de instalação e manutenção são definidos em ato autónomo da Câmara Municipal.
2 — A competência para o licenciamento destes suportes publicitários é da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação de competência nas Juntas de Freguesia e nos termos legalmente previstos, no caso em que se localizem fora dos limites definidos para a área de intervenção municipal, identificada no mapa que constitui o Anexo III do presente Código.

# CAPÍTULO VI

# Critérios adicionais

Artigo 233.º

**Objeto**

O presente Capítulo consagra os critérios adicionais definidos pelas entidades com jurisdição sobre a área do espaço público a ocupar, bem como sobre os locais onde a publicidade é afixada ou inscrita, nos termos do n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua atual redação, e do artigo 3.º-A da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.

Artigo 234.º

**Critérios adicionais**

1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, deve obedecer aos seguintes critérios adicionais:

*a*) A mensagem ou seus suportes não podem ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
*b*) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou seus suportes está sujeita a prévio licenciamento da entidade legalmente competente;
*c*) A mensagem ou seus suportes não deve interferir com as normais condições de visibilidade da estrada, bem como com os equipamentos de sinalização e segurança;

*d*) A mensagem ou seus suportes não deve constituir obstáculo rígido em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
*e*) A mensagem ou seus suportes não deve possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;
*f*) A luminosidade das mensagens publicitárias não deve ultrapassar as 4 candelas por $m^2$;
*g*) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não pode obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
*h*) A zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte não poderá ser inferior a 1,50 metros;
*i*) É proibida a afixação ou inscrição de mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada.

# TÍTULO III

## Propaganda política e eleitoral

Artigo 235.º

**Objeto**

O presente Título define o regime de localização dos espaços e lugares públicos destinados à afixação ou inscrição de mensagens de propaganda política e eleitoral, bem como os prazos e condições da sua remoção, numa perspetiva de qualificação do espaço público, de respeito pelas normas em vigor sobre a proteção do património arquitetónico, meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

Artigo 236.º

**Princípios gerais**

1 — A atividade de propaganda deve obedecer aos seguintes critérios:

*a*) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou paisagem;
*b*) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
*c*) Não causar prejuízos a terceiros;
*d*) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;
*e*) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os de sinalização de tráfego;
*f*) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

2 — É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de propaganda.

Artigo 237.º

**Locais disponibilizados**

1 — É garantida a afixação ou inscrição de propaganda política e eleitoral em todo o território do Município, com exceção dos seguintes espaços e lugares públicos:

*a*) Parques urbanos da Devesa e de Sinções, e a sua envolvente num raio de 50,00 metros contados do limite exterior daqueles equipamentos;
*b*) Monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de autarquias locais, bem como no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos.

2 — Nos períodos de campanha eleitoral a Câmara Municipal poderá colocar à disposição dos partidos ou forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da propaganda, devendo a sua enumeração e localização constar de edital, a publicar até trinta dias antes do início de cada campanha eleitoral.
3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal procede a uma distribuição equitativa dos espaços por todo o seu território, de modo a que em cada local destinado à afixação de propaganda, cada partido ou força concorrente disponha de uma área disponível não inferior a 2,00 $m^2$.
4 — A distribuição das áreas pelos partidos ou forças concorrentes em campanha eleitoral é feita por sorteio e deve também constar do edital referido no n.º 2.

Artigo 238.º

**Regras de utilização do espaço público**

1 — A afixação ou inscrição de propaganda política deve, de modo a garantir uma equitativa utilização do espaço público, respeitar as seguintes regras:

*a*) O período de duração da afixação ou inscrição das mensagens não pode ultrapassar trinta dias, devendo as mesmas ser removidas no termo desse prazo;
*b*) A mensagem que anuncie determinado evento deve ser removida nos cinco dias seguintes à sua realização.

2 — Até cinco dias antes da afixação ou inscrição da propaganda política, os seus responsáveis devem comunicar à Câmara Municipal essa intenção, indicando a localização exata, bem como, a data de início e termo da respetiva afixação ou inscrição, de modo a garantir o cumprimento dos princípios definidos no presente Livro.

Artigo 239.º

**Remoção da propaganda**

1 — Os partidos ou forças concorrentes devem remover a propaganda eleitoral afixada ou inscrita no território do Município até ao quinto dia subsequente ao respetivo ato eleitoral.
2 — A propaganda política não contemplada no número anterior, deve ser removida:

*a*) No prazo de quinze dias após a respetiva afixação ou inscrição;
*b*) Até ao terceiro dia após a realização do evento a que se refere.

3 — Decorrido o prazo de cinco dias após o incumprimento dos prazos previstos nos números anteriores, a Câmara Municipal pode proceder à remoção coerciva, cabendo os custos da remoção dos meios de propaganda à entidade responsável pela afixação ou inscrição que lhe tiver dado causa.
4 — Quando, na situação prevista no número anterior esteja em causa a segurança de pessoas e bens ou outro interesse público cuja salvaguarda imponha uma atuação urgente, a Câmara Municipal procede à remoção imediata dos instrumentos de propaganda política ou eleitoral, sem necessidade do decurso do prazo previsto no número anterior.
5 — A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir da remoção dos meios de propaganda para a entidade responsável pela afixação ou inscrição.

# TÍTULO IV

## Trânsito e estacionamento

### CAPÍTULO I

### Disposições gerais

Artigo 240.º

**Objeto**

1 — O presente Título estabelece as regras relativas ao ordenamento do trânsito nas vias integradas no domínio público municipal, bem como as regras aplicáveis às vias do domínio privado, quando abertas ao trânsito público, em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado entre o Município e os respetivos proprietários.
2 — Os condutores de qualquer tipo de veículo ficam obrigados ao cumprimento do disposto no presente Título, sem prejuízo do cumprimento das disposições do Código da Estrada e da respetiva legislação complementar.
3 — Em tudo o que for omisso no presente Título, aplicar-se-á o Código da Estrada e demais legislação em vigor.

Artigo 241.º

**Sinalização**

1 — Compete à Câmara Municipal a sinalização permanente das vias municipais, assim como a aprovação da sinalização permanente nas vias do domínio privado, quando abertas ao trânsito público, sem prejuízo do legalmente previsto em matéria de atribuição de competências das autarquias locais.
2 — A sinalização temporária compete ao promotor, adjudicatário ou responsável pelo evento ou obra, mediante aprovação prévia da Câmara Municipal.

3 — A sinalização é efetuada de acordo com o disposto no Regulamento de Sinalização de Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares n.º 41/2002, de 20 de agosto, e n.º 13/2003, de 26 de junho.

4 — Em situações devidamente fundamentadas, a sinalização pode ser alterada e complementada, de forma a permitir maior segurança.

5 — A sinalização que implicar alterações do regime normal de ordenamento do trânsito previsto no Código da Estrada é permitida mediante deliberação prévia do órgão municipal competente.

6 — Toda a sinalização permanente colocada nos termos do disposto no número anterior é incluída na Postura Municipal de Trânsito, publicada no sítio institucional do Município e via Edital.

Artigo 242.º

**Acesso a prédios privados**

1 — Os veículos podem atravessar, utilizando o percurso mais curto possível, bermas ou passeios, para acesso ao interior de prédios privados confinantes com o arruamento.

2 — A identificação de um local de acesso ao interior de prédios faz-se, nos casos em cuja zona frontal esteja construído passeio sobrelevado, através de rampa fixa ou móvel e, nos casos de não existir tal sobre-elevação ou a rampa ser móvel, através da afixação no portal de dístico de estacionamento proibido com o diâmetro de 0,40 metros e com os dizeres previstos no Código da Estrada.

Artigo 243.º

**Proibições**

Nas vias públicas, é proibido:

*a*) Danificar ou inutilizar, designadamente por derrube, afixação ou pintura, os sinais e equipamentos de trânsito e as placas de toponímia;

*b*) Anunciar ou proceder à venda, aluguer, lavagem ou reparação de veículos;

*c*) Causar sujidade e ou obstruções;

*d*) Circular com veículos que, pelas suas características, risquem ou danifiquem por qualquer modo o pavimento;

*e*) Ocupar passeios com volumes ou exposições de mercadorias que impeçam a circulação pedonal de forma segura.

Artigo 244.º

**Suspensão ou condicionamento do trânsito**

1 — A Câmara Municipal pode, por sua iniciativa ou com base em solicitações de entidades externas, alterar qualquer disposição respeitante à circulação e ao estacionamento quando se verifiquem eventos políticos, sociais, manifestações, festejos, procissões, provas desportivas ou outras ocorrências, que justifiquem as alterações e as medidas de segurança especiais a adotar.

2 — Sempre que se verifiquem causas anormais que impliquem medidas excecionais no ordenamento do trânsito, tais como acidentes graves, catástrofes ou calamidades, pode a Câmara Municipal, mediante colocação de sinalização adequada, alterar pontualmente o ordenamento da circulação e estacionamento previamente definido.

3 — Quando, por motivo de obras e durante o período de tempo indispensável à sua realização, a circulação e o estacionamento não possam processar-se regularmente, pode a Câmara Municipal alterar o ordenamento da circulação e estacionamento, nos termos previstos no número anterior.

4 — O condicionamento de trânsito deve ser comunicado às autoridades previstas na lei, e publicitado pelos meios adequados, pela Câmara Municipal, enquanto entidade gestora da via ou por solicitação de entidades externas, a expensas das mesmas, com a antecedência de três dias úteis, salvo quando existam justificados motivos de segurança, de emergência ou de obras urgentes.

5 — É proibida a paragem de veículos de transporte coletivo de passageiros para receber ou largar passageiros fora dos locais assinalados para esse fim, competindo ao concessionário, no caso específico dos veículos pesados de transporte de passageiros afetos ao serviço da concessão urbana de transportes coletivos a operar dentro do Município, a sinalização dos locais de paragem, segundo localização e modelo previamente aprovados pelo Município.

6 — Podem ser impostas restrições à circulação de determinadas classes de veículos em zonas específicas, mediante a colocação de sinalização adequada.

Artigo 245.º

**Licenças especiais de circulação**

O pedido de licenciamento de acesso a zonas vedadas ao trânsito deve ser apresentado com uma antecedência mínima de cinco dias em relação à data prevista.

Artigo 246.º

**Restrições à circulação**

1 — É proibido o estacionamento de veículos pesados, entre as 14:00 e as 19:00 horas, nas vias municipais da área urbana de Vila Nova de Famalicão, Ribeirão, Riba de Ave e Joane.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos veículos da seguinte natureza:

*a*) Transporte público coletivo de passageiros;
*b*) Transporte de aluguer de passageiros;
*c*) Transporte particular de passageiros;
*d*) Emergência;
*e*) Forças militares, militarizadas e da polícia de segurança pública;
*f*) Propriedade do Estado ou do Município;
*g*) Transportes postais;
*h*) Transporte de betão, materiais provenientes de escavações ou produtos de demolições ou de outro tipo, quando devidamente autorizados pela Câmara Municipal.

3 — Salvo situações excecionais devidamente fundamentadas, por cada alvará de licença emitido ou comunicação prévia admitida de obras é autorizada a circulação até quatro veículos pesados.

4 — O trânsito de veículos de tração animal é proibido na cidade, salvo para fins turísticos.

## SECÇÃO I

## Cargas e descargas de mercadorias

Artigo 247.º

**Âmbito de aplicação**

O disposto na presente Secção é aplicável à operação de cargas e descargas de mercadorias.

Artigo 248.º

**Categorias de veículos**

Para efeitos do disposto na presente Secção, são consideradas as seguintes categorias de veículos:

*a*) Tipo 1: Ligeiro de passageiros e mistos;
*b*) Tipo 2: Ligeiros de mercadorias ou pesados de mercadorias sem reboque;
*c*) Tipo 3: Veículos de pesados de mercadorias e ligeiros com reboque e semirreboques

Artigo 249.º

**Zonas**

1 — Para efeitos do disposto na presente Secção, são consideradas as seguintes zonas:

*a*) Zonas de acesso condicionado;
*b*) Outras zonas identificadas como Zonas I, II, III cuja divulgação é efetuada através do sítio institucional da Câmara Municipal e, sempre que possível, por informação vertical a colocar nos principais pontos de transição entre zonas.

2 — A inexistência da informação vertical referida no número anterior não prejudica o dever de cumprimento das regras sobre cargas e descargas consagradas na presente Secção.

Artigo 250.º

**Horário para operações de carga e descarga**

1 — As operações de carga e descarga de mercadorias dentro das zonas referidas na alínea *a*) do artigo anterior são efetuadas dentro do horário autorizado e indicado na sinalização existente no local.

2 — As operações de carga e descarga de mercadorias dentro das restantes zonas são efetuadas de acordo com o disposto nas alíneas seguintes:

*a*) Na Zona I, não são permitidas operações de carga e descarga de mercadorias no período compreendido entre as 08:30 e as 19:00 horas,

para os veículos do tipo 2 e 3 e entre as 12:00 e as 19:00 horas, para os veículos do tipo 1;

*b*) Na Zona II, não são permitidas operações de carga e descarga de mercadorias no período compreendido entre as 08:30 às 10:00 horas e das 14:00 às19:00 horas, para os veículos do tipo 2 e 3;

*c*) Na Zona III, não são permitidas operações de carga e descarga de mercadorias no período compreendido entre as 08:30 às 10:00 horas e das 14:00 às 20:00 horas, para os veículos do tipo 3.

3 — Dentro dos horários referidos no número anterior, e para os veículos não autorizados, só são permitidas operações de carga e descarga de mercadorias mediante autorização especial da Câmara Municipal, desde que requerida com cinco dias de antecedência.

4 — Do pedido de autorização referido no número anterior deve constar a categoria do veículo, a data, o horário e a zona onde se pretende efetuar a carga e descarga de mercadorias.

Artigo 251.º

**Licenças de distribuição expresso**

Podem ser emitidas licenças de operação de distribuição do tipo expresso dentro dos horários de proibição previstos no artigo anterior, renováveis anualmente, a empresas devidamente licenciadas que, para tal, o requeiram nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 252.º

**Veículos do tipo 3**

1 — A carga e descarga dos veículos do tipo 3 deve efetuar-se no interior das instalações de origem ou destino das mercadorias, não sendo permitida efetuar essa operação na via pública.

2 — Deve ser requerida autorização municipal quando não seja possível realizar a operação de carga e descarga de mercadorias fora da via pública.

## SECÇÃO II

## Abandono, bloqueamento, remoção e depósito de veículos

Artigo 253.º

**Âmbito de aplicação**

A presente Secção estabelece as regras e procedimentos a adotar nos casos em que se verifique um estacionamento indevido ou abusivo na via pública, parques e zonas de estacionamento, dentro da área de jurisdição do Município, em complemento das regras consagradas sobre esta matéria no Código da Estrada e legislação complementar, bem como os procedimentos a seguir após a remoção.

Artigo 254.º

**Estacionamento indevido ou abusivo**

1 — Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

*a*) O de veículo, durante trinta dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa, salvo se existir ordem de autoridade judicial, policial ou administrativa que impeça a mobilização do veículo, a qual deve estar colocada no veículo de forma visível;

*b*) O de veículo, em parque de estacionamento, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;

*c*) O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;

*d*) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;

*e*) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semirreboques não atrelados ao veículo trator e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a setenta e duas horas, ou a trinta dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;

*f*) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;

*g*) O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transação, em parque de estacionamento;

*h*) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correta leitura da matrícula.

*i*) De veículos estacionados em lugares de estacionamento temporariamente proibido por motivo de obras, cortejos, desfiles, festividades, manifestações públicas, provas desportivas ou outras.

2 — Os prazos previstos nas alíneas *a*) e *e*) do número anterior não se interrompem, desde que os veículos sejam apenas deslocados de um para outro lugar de estacionamento, ou se mantenham no mesmo parque ou zona de estacionamento.

Artigo 255.º

**Bloqueamento e remoção**

1 — Verificada qualquer das situações de estacionamento indevido ou abusivo, assim classificado nos termos do Código da Estrada, bem como qualquer das demais situações previstas no n.º 1 do artigo 164.º do mesmo diploma, a Câmara Municipal procede ao bloqueamento do veículo através do dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à sua remoção.

2 — Salvo nas situações em que o interesse público justifique a remoção imediata, nos veículos considerados abandonados nos termos legais, é afixado um aviso através do qual os interessados são notificados da intenção da Câmara Municipal proceder à remoção do veículo dez dias úteis após essa afixação.

3 — Nas situações em que o interesse público o justifique, quando não for possível proceder à remoção imediata do veículo para local de depósito, a Câmara Municipal pode determinar a deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção definitiva.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, será recolhido um documento fotográfico do veículo com o respetivo aviso prévio de remoção colocado na viatura, para fazer parte integrante do respetivo processo administrativo.

Artigo 256.º

**Presunção de abandono**

1 — Para além das situações previstas no Código da Estrada, consideram-se abandonados os veículos relativamente aos quais se revele impraticável notificar o titular do documento de identificação do veículo, por ser impossível identificá-lo ou à sua morada, e que, pelo seu estado de deterioração, apresentem inequívocos sinais de abandono.

2 — O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.

Artigo 257.º

**Remoção de veículos**

1 — Os veículos são removidos para local designado pela Câmara Municipal, onde ficarão até serem reclamados, ou até se lhes atribuir o destino final que for tido por conveniente.

2 — Aquando da entrada do veículo para o local designado pela Câmara Municipal é constituído o respetivo processo, sendo efetuada uma ficha definitiva do mesmo, acompanhada de registo fotográfico.

3 — Podem ser removidos os veículos que se encontrem:

*a*) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo 254.º e que não tenham sido retirados nas condições que lhe foram fixadas nos termos do presente Código;

*b*) Estacionados ou imobilizados, de modo a constituírem evidente perigo, ou grave perturbação, para o trânsito;

*c*) Com sinais exteriores de manifesta não utilização do veículo, designadamente os seguintes: sinais de ferrugem e ou corrosão, pneus sem pressão ou ausência dos mesmos, existência de vegetação na viatura ou na área que ocupa, dísticos desatualizados, sinais de vandalismo, entre outros;

*d*) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro, ou outros motivos semelhantes, justifiquem a remoção.

4 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior considera-se que constituem evidente perigo, ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

*a*) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;

*b*) Em local de paragem de veículos de transporte coletivo de passageiros;

*c*) Em passagem de peões sinalizada;

*d*) Em cima de passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;

*e*) Na faixa de rodagem sem ser junto da berma ou do passeio;

*f*) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;

*g*) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência;

*h*) Em local afeto à paragem de veículos para operações de cargas ou descargas ou tomada e largada de passageiros;
*i*) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;
*j*) Na faixa de rodagem em segunda fila;
*k*) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou à saída destes;
*l*) De noite, na faixa de rodagem das estradas municipais, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada.

5 — Quem for titular do documento de identificação do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

SUBSECÇÃO I

Procedimento de remoção, notificação e reclamação

Artigo 258.º

**Identificação e descrição do veículo**

1 — Após a identificação dos veículos que podem ser removidos é elaborada uma informação pelos serviços competentes, de acordo com o disposto no número seguinte, tendo em vista a remoção.
2 — A informação relativa aos veículos indevida ou abusivamente estacionados ou imobilizados ou por constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito ou em locais que, por razões de segurança, ordem pública, de socorro ou outros motivos análogos justifiquem a remoção, deve conter os seguintes elementos:

*a*) A marca e a matrícula do veículo;
*b*) O local onde o veículo se encontra estacionado;
*c*) A descrição completa do estado do veículo, acompanhada de documento fotográfico;
*d*) O dia e hora em que foi elaborado o documento;
*e*) A identificação do autor do documento e dos funcionários que intervieram no procedimento.

Artigo 259.º

**Auto de remoção**

1 — Proferido despacho de remoção, a recair sobre a informação referida no artigo anterior, deve ser contactado o titular do documento de identificação do veículo, comunicando-lhe a necessidade de o retirar do local.
2 — A referida comunicação deve ser efetuada através de um aviso colocado no para-brisas do veículo, em frente do lugar do condutor, a conceder um prazo de dez dias úteis para o retirar ou proceder à declaração expressa de abandono do veículo a favor da Câmara Municipal.
3 — No auto de remoção, numerado, deve constar o referido nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), e *e*) do artigo anterior e o local para onde foi removido.

Artigo 260.º

**Notificação e reclamação dos veículos removidos**

1 — Removido o veículo deve ser notificado o titular do seu documento de identificação, para a residência constante do respetivo registo, para proceder ao seu levantamento no prazo de quarenta e cinco dias.
2 — Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer recear que o preço obtido não cubra as despesas decorrentes da remoção, transporte e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido para trinta dias.
3 — A notificação é efetuada pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelas entidades competentes para a fiscalização.
4 — Se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o titular do respetivo documento de identificação do veículo não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.
5 — Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a identidade ou residência do titular do documento de identificação do veículo, a notificação é afixada na Câmara Municipal e na última residência conhecida daquele.
6 — A notificação por carta registada considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção ou no terceiro dia útil após essa data, quando o aviso for assinado por pessoa diversa do notificando.
7 — Da notificação devem constar as seguintes informações:

*a*) Cópia do auto de remoção;
*b*) Local para onde o veículo foi removido;
*c*) Horário de funcionamento do local em que se encontra o veículo;
*d*) O prazo em que o titular do documento de identificação do veículo tem que proceder ao seu levantamento, com a cominação de que, se o veículo não for levantado no prazo estabelecido, considera-se abandonado e adquirido por ocupação pela Câmara Municipal;
*e*) Que o levantamento do veículo está condicionado ao pagamento dos montantes devidos pela remoção e depósito;
*f*) E que da declaração expressa de abandono resulta a entrega do veículo para reciclagem, a uma empresa devidamente licenciada para o efeito, sem qualquer custo para o proprietário, incluindo o originado pela remoção e depósito;
*g*) A reclamação do veículo poderá ser efetuada por outra pessoa, que não o proprietário, desde que prove o legítimo direito de que se arroga titular.

8 — Nos casos em que o titular do documento de identificação do veículo reclamar o veículo removido, deverá pagar as taxas de remoção, transporte e depósito legalmente fixadas ou se a Câmara Municipal entender por conveniente, quando a remoção for efetuada por entidades devidamente autorizadas, as taxas serão cobradas diretamente por essas entidades.
9 — Aquando da reclamação do veículo, o titular do documento de identificação do mesmo deve fazer prova da sua propriedade, ou da sua responsabilidade sobre o mesmo, nos termos do número anterior, para que fique junto ao processo cópia do seu bilhete de identidade ou cartão do cidadão, do registo de propriedade e livrete ou documento único do veículo, ou documento que comprove a sua qualidade de possuidor do veículo.
10 — Após a respetiva reclamação, compete ao titular do documento de identificação do veículo garantir a sua deslocação do local onde se encontra depositado à guarda da autarquia, até ao local onde o pretende colocar, o qual não deverá ser na via pública nas mesmas condições em que se encontrava quando foi removido, sob pena de o mesmo ser considerado em estacionamento abusivo.

Artigo 261.º

**Impossibilidade ou desnecessidade de remoção**

Se, por motivo aceitável, não for possível proceder à remoção imediata do veículo, ou se esta se tornar desnecessária, é cobrada a taxa de remoção se, o veículo que vai proceder à remoção, já tiver chegado ao local, mesmo que a operação não se tenha iniciado.

Artigo 262.º

**Hipoteca**

1 — Quando o veículo seja objeto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do respetivo registo.
2 — Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação ao titular do documento de identificação foi feita e a data em que termina o prazo a que o artigo anterior se refere.
3 — O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o titular do documento de identificação não o levantar.
4 — O requerimento pode ser apresentado no prazo de vinte dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo titular do documento de identificação, se terminar depois daquele.
5 — O veículo pode ser levantado pelo credor hipotecário logo que se encontrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos oito dias seguintes ao termo do último dos prazos para reclamação do veículo.
6 — Para além do citado nos números anteriores, nos casos de hipoteca do veículo removido, a notificação do credor hipotecário e da entidade que promoveu a penhora deve ser efetuada nos termos do disposto no Código da Estrada.

Artigo 263.º

**Penhora**

1 — Quando o veículo tenha sido objeto de penhora ou ato equivalente, a autoridade que procedeu à remoção deve informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.
2 — No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa, que para o efeito, o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.
3 — Para além do citado nos números anteriores, nos casos de penhora do veículo removido, a notificação do credor hipotecário e da entidade

que promoveu a penhora deve ser efetuada nos termos do disposto no Código da Estrada.

Artigo 264.º

**Comunicação da aquisição por ocupação**

1 — Findos os prazos referidos no artigo 260.º, sem que o veículo removido tenha sido reclamado, considera-se o mesmo abandonado e adquirido por ocupação pela Câmara Municipal, ao abrigo do disposto no Código da Estrada, sem prejuízo do disposto no nos números seguintes.

2 — A Câmara Municipal comunica à Polícia de Segurança Pública e à Guarda Nacional Republicana a relação dos veículos que se encontrem na situação prevista no número anterior, tendo em vista a obtenção de informação que obste à sua aquisição, nomeadamente se o veículo é suscetível de apreensão.

3 — No caso de não ser obtida informação que obste à aquisição, a Câmara Municipal comunica o facto à entidade legalmente competente para, querendo, no prazo de trinta dias, efetuar vistoria tendo em vista o eventual interesse na afetação do veículo ao património do Estado.

4 — Será adotado procedimento análogo ao previsto nos n.os 2 e 3 sempre que existirem entre os veículos removidos, veículos com matrículas estrangeiras, oficiando-se para o efeito a Autoridade Tributária e Aduaneira.

5 — Cumpridos os procedimentos previstos nos números anteriores, a Câmara Municipal comunica ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., identificando as matrículas e os números de chassis dos veículos que foram considerados adquiridos por ocupação para a Câmara Municipal.

6 — Considera-se nada haver a opor daquelas entidades relativamente aos veículos apresentadas, se aquelas nada disserem decorrido o prazo de trinta dias.

Artigo 265.º

**Destino das viaturas removidas**

Decorridos os prazos mencionados no artigo anterior, bem como concluídos todos os procedimentos e diligências aplicáveis, sem que seja apresentada qualquer reclamação ou comunicado facto relevante que obste à mencionada aquisição por ocupação, será conferido aos veículos removidos o destino que a Câmara Municipal entender por conveniente, incluindo a alienação ou a reciclagem.

Artigo 266.º

**Taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito**

1 — O pagamento das taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito é obrigatoriamente feito no momento da entrega do veículo, dele dependendo a entrega do veículo ao reclamante.

2 — As taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são as fixadas no Código da Estrada e legislação complementar.

3 — No caso de o reclamante do veículo não ser o titular do documento de identificação do veículo, fazendo prova do seu direito, nomeadamente o de adquirente com reserva de propriedade, locatário em regime de locação financeira, locatário por período superior a um ano ou quem, por facto sujeito a registo, for o possuidor do veículo, é responsável pelas despesas ocasionadas pela remoção e depósito.

SUBSECÇÃO II

Fiscalização

Artigo 267.º

**Competência para a fiscalização**

Compete em particular à Polícia Municipal e às autoridades policiais a fiscalização do cumprimento das disposições contidas na Seção II, Capítulo I, do Título IV, do Livro III.

Artigo 268.º

**Continuidade e contagem dos prazos**

1 — Salvo menção expressa em contrário, os prazos fixados na presente Secção são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

2 — Quando o prazo para a prática de qualquer ato termine em dia feriado, sábado, domingo ou em dia em que os serviços municipais se encontrem encerrados, o respetivo termo transita para o primeiro dia útil seguinte.

3 — Sem prejuízo do disposto no Código de Procedimento Administrativo e no presente Código, os prazos fixados na presente Secção contam-se a partir da receção das respetivas notificações ou da sua afixação por meio edital.

# CAPÍTULO II

# Estacionamento

## SECÇÃO I

## Disposições Gerais

Artigo 269.º

**Objeto**

O presente Capítulo tem por objeto a regulação do estacionamento nas vias públicas, de forma a garantir uma correta e ordenada utilização do domínio municipal.

Artigo 270.º

**Condições gerais**

A tipologia dos estacionamentos é aferida de acordo com as características viárias dos arruamentos que os servem e com o seu posicionamento relativamente ao eixo da via, podendo ser longitudinais, em espinha ou de topo.

Artigo 271.º

**Estacionamento reservado**

Em todos os locais de estacionamento público, bem como nos estacionamentos tarifados ou de duração limitada, devem ser sempre reservados lugares destinados a operações de carga e descarga, a veículos pertencentes a cidadãos com deficiência e, quando manifestamente não houver alternativa na zona de circulação pedonal, a equipamentos de recolha e separação de lixos domésticos.

Artigo 272.º

**Estacionamento e paragem permitida**

1 — O estacionamento ou a paragem devem fazer-se nos locais especialmente destinados a esse fim e da forma indicada na respetiva sinalização ou na faixa de rodagem, devendo processar-se o mais próximo possível do limite direito da faixa de rodagem, paralelamente a esta e no sentido da marcha, salvo se, por meio de sinalização especial, a disposição ou a geometria indicarem outra forma.

2 — O condutor, ao deixar o veículo estacionado, deve guardar os intervalos indispensáveis para manobra de saída de outros veículos ou de ocupação de espaços vagos.

3 — O estacionamento deve processar-se de forma a permitir a normal fluidez do trânsito, não impedindo nem dificultando o acesso às habitações, estabelecimentos ou garagens, nem prejudicando a circulação de peões.

Artigo 273.º

**Estacionamento proibido**

1 — Sem prejuízo da demais legislação aplicável, é proibido o estacionamento:

*a*) Em frente das bocas e marcos de incêndio e da entrada dos quartéis de bombeiros, das entradas e das instalações de quaisquer forças de segurança;

*b*) Junto dos passeios onde, por motivo de obras, tenham sido colocados tapumes, salvo se o estacionamento for promovido por veículos em serviço de carga e descarga de materiais procedentes dessas obras ou a elas destinadas e desde que não provoquem obstrução ou congestionamento de trânsito ou de circulação pedonal;

*c*) De veículos pesados de mercadorias e de pesados de passageiros, na via pública fora dos locais designados para o efeito;

*d*) Nos locais e horários destinados às operações de carga e descarga;

*e*) Na via pública, de automóveis para venda;

*f*) Nos passeios e outros lugares públicos reservados a peões;

*g*) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza, nos parques e zonas de estacionamento.

2 — É proibida a ocupação da via e outros lugares públicos com quaisquer objetos destinados a reservar lugar para estacionamento de veículos ou a impedir o seu estacionamento, devendo imediatamente ser removidos pelos serviços municipais quaisquer objetos encontrados nesses locais.

## SECÇÃO II

## Lugares de estacionamento privativo

### SUBSECÇÃO I

### Disposições gerais

Artigo 274.º

**Lugares de estacionamento privativo**

Entende-se por lugares de estacionamento privativo os locais da via pública reservados ao estacionamento de determinados veículos ligeiros pertencentes a pessoas singulares ou coletivas.

Artigo 275.º

**Condições do licenciamento**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o licenciamento da ocupação do espaço público com lugares de estacionamento privativo está sujeito aos seguintes limites máximos:

*a*) Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços — 2 lugares;
*b*) Empreendimentos turísticos que não disponham de estacionamento próprio — 5 lugares.

2 — A dimensão do lugar de estacionamento privativo não pode ultrapassar os seguintes valores:

*a*) Estacionamento longitudinal: 5,5 metros de comprimento e 2,00 metros de largura;
*b*) Estacionamento de topo ou inclinado em relação ao passeio: a dimensão de um paralelogramo onde seja possível inscrever um retângulo com 4,60 metros de comprimento e 2,30 metros de largura;
*c*) Para veículos utilizados por pessoa com mobilidade condicionada: até 5,5 metros de comprimento, sendo a largura determinada em função da localização e da inclinação do lugar e em cumprimento da legislação em vigor.

Artigo 276.º

**Indeferimento**

O pedido de licenciamento de ocupação do espaço público com lugares de estacionamento privativo é indeferido quando:

*a*) Pelas suas características impeça a normal circulação automóvel e pedonal ou cause prejuízos para terceiros;
*b*) Tenha por objeto arruamentos em que 50 % da oferta de estacionamento disponível de lugares já esteja ocupada com lugares de estacionamento privativo.

Artigo 277.º

**Prazo de validade da licença**

1 — As licenças são concedidas pelo período de um ano civil, podendo ser renovadas, mediante a apresentação de novo pedido, com antecedência mínima de trinta dias sobre o termo do prazo fixado na licença.
2 — Em situações excecionais podem ser concedidas licenças por período inferior a um ano, sem possibilidade de renovação.

Artigo 278.º

**Identificação dos veículos**

Os veículos autorizados a estacionar nos lugares de estacionamento privativo são obrigatoriamente identificados por meio de um cartão a colocar junto ao para-brisas do veículo, em sítio visível e legível do exterior.

Artigo 279.º

**Responsabilidade**

A atribuição de lugares de estacionamento privativo não constitui o Município em qualquer tipo de responsabilidade perante o respetivo titular, designadamente por eventual furto ou deterioração dos veículos parqueados, assim como dos bens que se encontrem no seu interior.

Artigo 280.º

**Remoção e desativação**

1 — As licenças são concedidas a título precário, podendo o lugar de estacionamento privativo ser removido definitivamente ou desativado por um determinado período de tempo, por razões de segurança, por motivo de obras ou outros devidamente justificados, sem que daí advenha o direito a qualquer indemnização.
2 — Quando se torne necessária a remoção do lugar de estacionamento ou a sua desativação por um período de tempo superior a oito dias seguidos, deve ser dado conhecimento prévio ao titular da licença, com indicação, sempre que possível de alternativa para a sua localização.
3 — Se, nos termos do número anterior, o titular da licença não aceitar a alternativa proposta ou não apresentar outra que seja considerada aceitável pela Câmara Municipal, deve observar-se o seguinte:

*a*) Se a desativação for temporária, o valor das taxas já pagas correspondentes ao período de tempo em que o parque estiver desativado é deduzido no valor devido pela renovação da licença no ano civil seguinte;
*b*) Se a remoção for definitiva, a licença caduca, sendo restituídas ao seu titular as taxas já pagas relativas aos meses que restavam até ao termo do prazo de validade da licença.

### SUBSECÇÃO II

### Estacionamento privativo para pessoas com deficiência

Artigo 281.º

**Pessoas com deficiência**

Qualquer particular que seja portador do Dístico de Identificação de Deficiente Motor, emitido nos termos legais, pode solicitar à Câmara Municipal uma licença de utilização de parque privativo, quer junto da sua residência, quer junto do seu local de trabalho.

Artigo 282.º

**Duração**

O licenciamento de estacionamento privativo para pessoa com deficiência tem a duração de trinta e seis meses, findos os quais devem os interessados renovar o pedido.

Artigo 283.º

**Alteração dos pressupostos**

1 — Caso o particular proceda à mudança de viatura, de residência ou de local de trabalho, deve solicitar de imediato a substituição do painel adicional do qual conste a matrícula, ou a retirada de toda a sinalética.
2 — Qualquer pedido de recolocação do painel adicional do qual consta a matrícula, bem como do sinal respetivo e dos painéis noutro local, na sequência da mudança de viatura, de local de trabalho ou de residência, segue a tramitação do pedido inicial.

Artigo 284.º

**Indeferimento**

O pedido de licenciamento de ocupação do espaço público com lugar de estacionamento privativo para pessoa com deficiência é indeferido quando, pelas suas características técnicas ou físicas, tal licenciamento seja passível de impedir ou dificultar a normal circulação viária ou de comprometer a segurança automóvel ou pedonal.

## SECÇÃO III

## Estacionamento de duração limitada

Artigo 285.º

**Objeto**

A presente Secção define o regime a que ficam sujeitas as zonas de estacionamento de duração limitada.

Artigo 286.º

**Composição das zonas de estacionamento de duração limitada**

1 — Das zonas de estacionamento estabelecidas pela Câmara Municipal fazem parte integrante:

*a*) Os lugares de estacionamento com duração limitada não gratuitos;

*b*) Os lugares reservados a operações de carga e descarga de utilização gratuita;
*c*) Os lugares destinados a motociclos, ciclomotores e velocípedes.

2 — As zonas de estacionamento de duração limitada podem ser afetadas, mediante sinalização, a determinadas classes ou tipos de veículos, sendo proibido o estacionamento de veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o espaço tenha sido exclusivamente afetado e de veículos destinados à venda de quaisquer artigos.

Artigo 287.º

**Classes de veículos**

1 — Podem estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada, nos lugares a eles destinados:

*a*) Os veículos automóveis ligeiros;
*b*) Os veículos automóveis de mercadorias e mistos, para operações de carga e descarga;
*c*) Os motociclos, ciclomotores e velocípedes.

2 — Os motociclos e ciclomotores poderão estacionar em lugar destinado a veículo automóvel ligeiro desde que com título de estacionamento válido, obtido nos termos do previsto no presente Código.

Artigo 288.º

**Título de estacionamento**

1 — O direito ao estacionamento em zonas de estacionamento de duração limitada é conferido pela aquisição do título de estacionamento.
2 — São considerados títulos de estacionamento os títulos definidos no número seguinte e ainda o cartão de residente previsto na Subsecção I, Secção III, Capítulo II, Título IV, Livro III.
3 — O título de estacionamento deve ser adquirido nos parcómetros, equipamentos instalados na via pública destinados a esse efeito que emitem talão em papel, ou por via eletrónica, através do acesso remoto ao sistema informático de gestão do estacionamento pago, tal como identificado nas instruções afixadas nos parcómetros.
4 — O título de estacionamento deve ser adquirido no equipamento automático instalado para o efeito, mais próximo do lugar onde se pretende estacionar, através do pagamento das taxas aplicáveis.
5 — Quando o equipamento automático de fornecimento de títulos mais próximo se encontre avariado, o utente é obrigado à aquisição do título noutra máquina, desde que instalada na mesma zona.
6 — Em caso de avaria de todos os equipamentos numa determinada zona, o utente fica desonerado do pagamento do estacionamento, enquanto a situação de avaria se mantiver.

Artigo 289.º

**Validade do título de estacionamento**

1 — O título de estacionamento considera-se válido pelo período nele fixado e é válido na zona onde foi adquirido e nas zonas de taxa similar.
2 — Findo o período de validade constante do título de estacionamento, quer se trate de título em papel, quer de título eletrónico, o utente deve:

*a*) Adquirir novo título, que deverá ser colocado próximo do anterior, ou prolongar a validade do título de pagamento, acedendo remotamente ao sistema informático de gestão do estacionamento pago, caso ainda não tenha esgotado o período máximo de permanência no mesmo local; ou
*b*) Abandonar o espaço ocupado.

Artigo 290.º

**Horário**

1 — A utilização do estacionamento de duração limitada fica sujeita ao pagamento de uma taxa, mediante a obtenção de título de estacionamento, nos dias úteis, entre as 08:00 e as 20:00 horas e ao sábado das 08:00 às 13:00 horas.
2 — Em casos excecionais, a Câmara Municipal, ouvidos os titulares de direito advindo de concessão pública, pode temporariamente restringir ou alargar o horário previsto no número anterior.
3 — O período máximo que qualquer veículo pode permanecer no estacionamento de duração limitada é de seis horas.
4 — Findo o período fixado no número anterior, o veículo deve ser retirado da zona onde se encontra estacionado, sob pena de se considerar indevidamente estacionado, ainda que o condutor tenha adquirido um novo título de estacionamento.
5 — Fora dos limites fixados no n.º 1, o parqueamento nas zonas de estacionamento de duração limitada é gratuito e não está condicionado ao período máximo estabelecido no n.º 3.

Artigo 291.º

**Responsabilidade**

O pagamento de uma taxa por ocupação de lugares de estacionamento não constitui o Município de Vila Nova de Famalicão, nem a concessionária, em qualquer tipo de responsabilidade perante o utilizador e não serão, em caso algum, responsáveis por eventuais furtos, perdas ou deterioração dos veículos parqueados naqueles lugares, ou de pessoas e bens que se encontrem no seu interior.

Artigo 292.º

**Estacionamento proibido**

Em zonas de estacionamento de duração limitada é proibido o estacionamento:

*a*) De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o lugar tenha sido reservado;
*b*) Por tempo superior ao permitido ou sem título de estacionamento válido;
*c*) De veículos utilizados para transportes públicos, quando não autorizados pela Câmara Municipal;
*d*) De veículos que não fiquem completamente contidos dentro do espaço que lhes é destinado, quando devidamente assinalado;
*e*) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza, exceto nos períodos, locais e condições expressamente autorizados pela Câmara Municipal.

Artigo 293.º

**Situações especiais**

É livre o estacionamento de duração limitada pelos veículos que se encontrem nas seguintes situações:

*a*) Os veículos cujos condutores se apresentem em missão urgente de socorro ou de polícia;
*b*) Os veículos envolvidos em operações de carga e descarga, dentro do horário fixado e lugares destinados a esse fim;
*c*) Os motociclos, ciclomotores e velocípedes estacionados em lugares destinados a esse fim;
*d*) Os veículos de deficientes motores, quando devidamente identificados nos termos legais;
*e*) Os veículos utilizados pelo Município.

Artigo 294.º

**Estacionamento em situação de infração**

1 — O direito ao estacionamento em zonas de estacionamento de duração limitada é conferido pela aquisição do título de estacionamento (físico, eletrónico ou cartão de residente).
2 — O título de estacionamento deve ser colocado no interior do veículo junto ao para-brisas dianteiro, com o rosto voltado para o exterior de modo a ser integralmente legível, no caso de talão em papel, exceto quando se trate de motociclos ou ciclomotores, caso em que o título pode ficar na posse do respetivo proprietário, que o deve exibir quando solicitado pelas entidades fiscalizadoras.
3 — O incumprimento do disposto nos números anteriores constitui presunção de falta de posse de título de estacionamento válido.
4 — Presumindo-se a falta de posse de título de estacionamento válido, o agente fiscalizador emite um aviso de liquidação, que deve ser pago no prazo máximo de 48 horas.
5 — Na situação prevista no número anterior, o valor a pagar será o correspondente à duração máxima de estacionamento em zona de duração limitada, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
6 — Na situação em que tenha sido ultrapassado o período de estacionamento titulado, será deduzido o montante pago pelo utente ao valor aplicável nos termos do número anterior.
7 — Nos casos em que se verifique o pagamento do aviso de liquidação dentro do prazo estabelecido no n.º 3, é anulado registo da infração praticada.

SUBSECÇÃO I

Regime especial para residentes

Artigo 295.º

**Cartão de residente**

1 — O cartão de residente consubstancia um título que confere ao seu detentor a possibilidade de estacionar o veículo automóvel em qualquer um dos lugares de estacionamento de duração limitada pagos,

na zona da sua residência, em regime de isenção do pagamento da taxa associada.

2 — Compete à entidade concessionária do estacionamento de duração limitada a emissão e gestão do cartão de residente.

3 — Do cartão de residente devem constar as seguintes indicações:

*a*) A zona de residência;
*b*) O respetivo prazo de validade;
*c*) A matrícula do veículo.

4 — A Concessionária poderá emitir o cartão de residente em suporte de papel ou apenas eletrónico, em registo no sistema informático de gestão do estacionamento pago.

5 — No caso de cartão de residente em suporte de papel, este é propriedade da entidade emissora e deve ser colocado no para-brisas de forma bem visível e legível do exterior, sob pena de, em caso de incumprimento, se presumir que o proprietário ou utilizador do veículo não é residente.

Artigo 296.º

**Requisitos**

1 — Podem solicitar a emissão de cartão de residente as pessoas singulares desde que o fogo onde têm domicílio principal e permanente e onde mantêm estabilizado o seu centro de vida familiar:

*a*) Seja utilizado para fins habitacionais;
*b*) Se localize dentro de uma zona de estacionamento de duração limitada;
*c*) Não disponha de parqueamento próprio nos termos legais.

2 — As pessoas singulares referidas no número anterior têm ainda que preencher um dos seguintes requisitos:

*a*) Serem proprietárias de um veículo automóvel;
*b*) Serem aquirentes com reserva de propriedade de um veículo automóvel;
*c*) Locatárias, em regime de locação financeira ou aluguer de longa duração de um veículo automóvel;
*d*) Não se encontrando em nenhuma das situações descritas nas alíneas anteriores, sejam usufrutuárias de um veículo automóvel associado ao exercício de atividade profissional com vínculo laboral, devendo o veículo automóvel encontrar-se nas condições das alíneas *a*), *b*), ou *c*), deste número, relativamente à entidade empregadora.

3 — Apenas será emitido um cartão de residente por fogo habitacional.

4 — O pedido de emissão do cartão de residente far-se-á através do preenchimento de impresso próprio, dirigido à entidade concessionário, devendo os interessados exibir, para conferência, os originais dos seguintes documentos:

*a*) Carta de Condução;
*b*) Documento comprovativo do domicílio fiscal;
*c*) Título de registo de propriedade do veículo ou nas situações referidas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 2, conforme aplicável:

*i*) O contrato que titula a aquisição com reserva de propriedade,
*ii*) O contrato de locação financeira ou de aluguer de longa duração,
*iii*) Declaração da respetiva entidade empregadora onde conste o nome e morada do usufrutuário, a matrícula do veículo e o respetivo vínculo laboral.

*d*) Certidão emitida pela Câmara Municipal que ateste que o edifício onde se localiza o fogo habitacional não dispõe de parqueamento próprio ou o mesmo é insuficiente nos termos legais.

5 — Os documentos apresentados devem estar atualizados e deles constar a morada de acordo com o domicílio tal como é definido no n.º 1.

Artigo 297.º

**Preço**

1 — A emissão do cartão de residente tem um custo associado de 12,00 € (doze euros) mensais, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, válido para cartões emitidos até 31 de março de 2017.

2 — Anualmente, com efeitos a partir de dia 1 de abril, o preço do cartão de residente será atualizado de acordo com o valor da inflação do ano anterior, medida pela variação do Índice de Preços no Consumidor do ano anterior, total, sem habitação.

3 — A receita do cartão de residente é da entidade emissora e gestora do cartão.

Artigo 298.º

**Direitos e deveres do titular**

1 — O titular do cartão de residente pode estacionar gratuitamente na zona definida no cartão.

2 — O cartão de residente em papel deve ser imediatamente devolvido sempre que se altere algum dos pressupostos em que assentou a decisão da sua emissão.

3 — O titular do cartão de residente eletrónico deve comunicar à entidade emissora a alteração dos pressupostos sobre os quais assentou a decisão da sua emissão.

4 — A inobservância do preceituado no presente artigo determina a anulação do cartão de residente e uma penalização de inibição de emissão de novo cartão para a mesma morada por um período de doze meses a contar da data da deteção da infração.

5 — Em caso de furto ou extravio do cartão de residente, deve o seu titular comunicar de imediato o facto à Câmara Municipal, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da sua má utilização.

6 — A substituição do cartão de residente em papel é efetuada de acordo com o preceituado para a sua renovação.

Artigo 299.º

**Prazo de validade e renovação**

1 — O cartão de residente tem o prazo de validade mínimo de um mês e máximo de 12 meses, podendo ser renovado por igual período, nos termos do número seguinte.

2 — A renovação do cartão de residente deve ser realizada com pelo menos quinze dias de antecedência em relação ao termo do respetivo prazo de validade, podendo ser exigidos pela entidade emissora, como condição de efetivação de qualquer renovação, a apresentação dos documentos inicialmente exigidos.

## SECÇÃO IV

## Parques de estacionamento

### SUBSECÇÃO I

### Disposições gerais

Artigo 300.º

**Objeto**

1 — A presente Secção define o regime a que fica sujeita a instalação e o funcionamento dos parques de estacionamento municipais e privados no Município.

2 — Os parques de estacionamento municipais que tenham sido objeto de contratos de concessão e ou de exploração também estão sujeitos às condições previstas no presente Código.

Artigo 301.º

**Indeferimento**

Sem prejuízo do dever de cumprimento das demais regras a observar em cada caso concreto, designadamente as constantes do RJUE, os pedidos de instalação e funcionamento de parques de estacionamento são indeferidos quando:

*a*) A sua instalação possa prejudicar a circulação ou segurança do trânsito na via pública ou colocar em risco a segurança dos utentes ou dos veículos e a integridade física dos peões;
*b*) No local objeto do pedido o pavimento não permita o perfeito reconhecimento das marcações a efetuar, exceto se se tratar de parques provisórios para apoio a iniciativas ou eventos.

Artigo 302.º

**Regulamento dos parques privados**

Todos os parques de estacionamento devem ter um regulamento devidamente aprovado pela Câmara Municipal, devendo as suas normas conformar-se com as regras constantes do presente Código.

Artigo 303.º

**Condições de instalação e funcionamento dos parques de estacionamento**

1 — O pavimento dos parques de estacionamento deve ser mantido em bom estado de conservação, oferecendo boas condições de estacionamento e de circulação para os veículos.

2 — O controlo do acesso aos parques de estacionamento pode ser efetuado através de meios informáticos, mecânicos ou manuais.

3 — Devem ser instalados dispositivos de combate a incêndios, de acordo com projeto específico, a aprovar previamente, nos termos da legislação aplicável.

4 — O ordenamento do trânsito de veículos e de peões e a sinalização vertical, horizontal e luminosa devem observar as condições previstas no presente Código, no Código da Estrada, no Regulamento de Sinalização de Trânsito e demais legislação aplicável.

5 — As dimensões mínimas a respeitar na marcação de cada lugar de estacionamento são as seguintes:

*a*) Estacionamento longitudinal — 5,50 metros de comprimento e 2,30 metros de largura;

*b*) Estacionamento de topo ou em espinha — 5,00 metros de comprimento e 2,30 metros de largura;

*c*) Para pessoa com deficiência ou grávidas — 5,50 metros de comprimento, sendo a largura determinada em função da localização e da inclinação do lugar, em conformidade com a legislação aplicável.

6 — Por cada cem lugares de estacionamento no parque existem no mínimo cinco lugares destinados a pessoas com mobilidade condicionada.

7 — Os lugares a que se refere o número anterior devem ser sinalizados de acordo com a legislação existente.

Artigo 304.º

**Estacionamento abusivo e irregular**

1 — É proibido o estacionamento em parques de estacionamento:

*a*) Por um período igual ou superior a dois dias sem que o respetivo utente proceda ao pagamento do montante das taxas correspondentes a esse período;

*b*) Fora dos espaços destinados a estacionamento;

*c*) Nos lugares destinados a pessoa com mobilidade condicionada sem que estejam preenchidas as condições legalmente exigidas para o efeito;

*d*) De veículos de tipo, classe ou categoria cujo acesso esteja vedado.

2 — No caso de estacionamento indevido ou abusivo, para além da aplicação de coima, pode proceder-se ao bloqueamento e remoção do veículo, caso o estacionamento abusivo ocorra em parques de exploração municipal direta ou indireta, aplicando-se o disposto na Secção II, do Capítulo I, do presente Título.

Artigo 305.º

**Segurança geral**

Por razões de segurança, é proibido:

*a*) Introduzir nos parques de estacionamento substâncias explosivas ou materiais combustíveis ou inflamáveis;

*b*) Fazer fogo;

*c*) O acesso de veículos de classe, tipo ou categoria diferente daquelas para que o parque esteja reservado.

SUBSECÇÃO II

Parques de estacionamento municipais

Artigo 306.º

**Objeto**

As disposições constantes da presente Subsecção aplicam-se a todos os parques de estacionamento administrados direta ou indiretamente pela Câmara Municipal, designadamente àqueles que tenham sido objeto de concessão ou cessão de exploração.

Artigo 307.º

**Classificação e afetação dos parques de estacionamento municipais**

1 — Os parques de estacionamento municipais são classificados como cobertos ou descobertos.

2 — Os parques de estacionamento municipais podem ser afetos à utilização exclusiva de residentes ou a outros fins específicos que a Câmara Municipal venha a definir.

Artigo 308.º

**Horários de funcionamento**

O horário de funcionamento do parque consta de sinalização colocada à entrada do parque.

Artigo 309.º

**Pessoas e atividades admitidas**

1 — Os parques destinam-se exclusivamente à recolha de veículos automóveis e a operações com ela diretamente relacionadas, sendo proibido:

*a*) A lavagem de veículos, bem como qualquer operação de manutenção destes, salvo se promovida por pessoa singular ou coletiva expressamente autorizada para o efeito;

*b*) A reparação de veículos, salvo se for indispensável à respetiva remoção ou, tratando-se de avarias de fácil reparação, para o prosseguimento da marcha;

*c*) Quaisquer transações, negociações, desempacotamento ou venda de objetos, afixação e distribuição de folhetos ou outra forma de publicidade, salvo mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

*d*) O uso das rampas de acesso ou de comunicação automóvel entre os níveis, pelos peões;

*e*) O depósito, no perímetro do parque, de lixo ou objetos, qualquer que seja a sua natureza;

*f*) O acesso de animais fora do respeito pelas regras habituais de segurança e salubridade.

2 — Os veículos avariados no interior do parque são rebocados a expensas do utente.

Artigo 310.º

**Entrada e saída do parque de estacionamento**

1 — No momento da entrada do veículo no parque, o condutor deve munir-se de título de estacionamento válido.

2 — No momento em que pretenda sair do parque de estacionamento, o utente deve proceder ao pagamento do estacionamento, nos termos publicitados em cada parque.

3 — Após o pagamento, efetuado conforme o disposto no número anterior, o utente dispõe de dez minutos para sair do parque sem lugar a qualquer pagamento adicional.

4 — Após o decurso do período de tempo referido no número anterior sem que o utente tenha saído do parque de estacionamento, são cobradas as taxas em vigor.

Artigo 311.º

**Circulação no parque**

A velocidade máxima permitida para a circulação de veículos no interior do parque é de 10 quilómetros/hora.

Artigo 312.º

**Responsabilidade dos utentes e da entidade gestora**

1 — O estacionamento e a circulação no parque são da responsabilidade dos condutores dos veículos, nas condições constantes da legislação vigente, sendo os condutores responsáveis pelos acidentes e prejuízos que provoquem por inabilidade, negligência ou qualquer outra causa, incluindo na sequência da violação do disposto no presente Código.

2 — Os utentes que provoquem danos noutras viaturas ou nas instalações do parque, devem imediatamente dar conhecimento à entidade gestora.

3 — Em caso de imobilização acidental de um veículo numa via de circulação do parque, o seu condutor é obrigado a tomar todas as medidas para evitar os riscos de acidente.

4 — O parque de estacionamento funciona para efeitos de responsabilidade civil, como uma extensão da via pública, destinando-se o sistema de controlo de acessos apenas à medição, cobrança e faturação do tempo de permanência de cada veículo.

5 — A entidade gestora não se responsabiliza por roubos ou furtos de veículos, nem por outros danos de qualquer natureza, que possam ser cometidos por terceiros durante os períodos de estacionamento.

6 — Nenhuma responsabilidade pode ser imputada à entidade gestora por prejuízos causados a pessoas, animais ou coisas, que se encontrem sem motivo, no parque ou nas vias de acesso, quaisquer que sejam as causas dos ditos prejuízos, em caso de utilização não conforme ou da inobservância do disposto no presente Código.

Artigo 313.º

**Condicionamento ao estacionamento**

1 — Nos parques de estacionamento municipais o estacionamento pode ser ocasionalmente condicionado, parcial ou totalmente, com salvaguarda dos direitos adquiridos pelos titulares de avenças mensais.

2 — Pode ser ainda determinado o encerramento do parque, a título excecional, fundamentada e temporariamente.

3 — Sempre que necessário, pode ser vedado o acesso a zonas delimitadas do parque, para efeitos de conservação, manutenção ou restauro.

Artigo 314.º

**Informações e reclamações**

1 — Junto das caixas de pagamento manual e automático é afixada informação contendo as taxas em vigor e o modo de determinação da taxa a pagar, bem como o horário de funcionamento do parque e, quando aplicável, a indicação do procedimento a adotar para o pagamento das taxas após o encerramento.

2 — As reclamações podem ser efetuadas em livro próprio existente nos parques.

Artigo 315.º

**Preço**

1 — No caso da não apresentação de título válido à saída do parque por extravio ou qualquer outra razão, é cobrado o valor do preço correspondente ao estacionamento mínimo de um dia, salvo se for comprovado que o parque foi utilizado por período superior a um dia.

2 — Nos parques informatizados, se no prazo de dez dias úteis a contar da data do facto, o utente apresentar o original do título válido bem como o talão de pagamento efetuado, é reembolsado do excesso de quantitativo do preço cobrado nos termos do número anterior, desde que o estado de conservação dos documentos permita comprovar o tempo efetivo de permanência no parque.

# LIVRO IV

# Atividades privadas

## TÍTULO I

## Horário de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços

Artigo 316.º

**Objeto**

O presente Título estabelece os princípios aplicáveis ao horário de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.

Artigo 317.º

**Horário de funcionamento**

1 — As entidades exploradoras dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços devem definir para os mesmos os respetivos horários de funcionamento, nos termos da legislação aplicável e das restrições estabelecidas no presente Título.

2 — Os estabelecimentos mistos ficam sujeitos a um único horário de funcionamento em função da atividade principal.

3 — Os estabelecimentos têm de encerrar as portas à hora fixada no respetivo mapa de horário de funcionamento, sem prejuízo de poderem proceder ao atendimento dos clientes que se encontram no interior do estabelecimento e que ainda não foram atendidos, durante um período máximo de 20 minutos.

4 — Após o período de tolerância previsto no número anterior é proibida a permanência de clientes e ou pessoas estranhas, no interior do estabelecimento, com exclusão dos proprietários ou exploradores e empregados e fornecedores.

5 — A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou no contrato individual de trabalho tem de ser observada, sem prejuízo do horário do estabelecimento.

Artigo 318.º

**Restrições ao período de funcionamento**

1 — Sem prejuízo da regra de horário de funcionamento livre e do disposto em legislação específica aplicável para o exercício da respetiva atividade, por razões de segurança e de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, para defesa do direito ao sossego e à tranquilidade dos residentes, é restringido o período de funcionamento dos estabelecimentos suscetíveis de causar incomodidade, nos termos e condições estabelecidas nos números seguintes.

2 — Têm de adotar um horário de funcionamento entre 07:00 e as 22:00 horas de todos os dias da semana os seguintes estabelecimentos:

*a*) Talhos e peixarias;
*b*) Oficinas de reparação de veículos e acessórios para veículos;
*c*) Oficinas de reparação de calçado, eletrodomésticos e móveis;
*d*) Lavandarias e tinturarias.

3 — Têm de adotar um horário de funcionamento entre 06:00 e as 24:00 horas de todos os dias da semana os seguintes estabelecimentos:

*a*) Cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, institutos de beleza e salões de tatuagem e similares;
*b*) Ginásios, academias, clubes de saúde e similares.

4 — Têm de adotar um horário de funcionamento entre 06:00 e as 02:00 horas de todos os dias da semana os seguintes estabelecimentos:

*a*) Estabelecimentos de restauração, nomeadamente restaurantes, churrasqueiras, pizzarias, casas de pasto, pastelarias, gelatarias, casas de chá, estabelecimentos de confeção e venda de refeições para o exterior;
*b*) Estabelecimentos de bebidas, nomeadamente cafés, bares, cervejarias, "snack-bares" e similares;
*c*) Cibercafés, salas de jogos e similares.

5 — Têm de adotar um horário de funcionamento entre 06:00 e as 04:00 horas de todos os dias da semana os seguintes estabelecimentos:

*a*) Cabarés, pubs, boîtes, dancings e similares;
*b*) Discotecas e casas de fado;
*c*) Estabelecimentos análogos aos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 319.º

**Esplanadas**

As esplanadas anexas aos estabelecimentos identificados nos n.os 4 e 5 do artigo anterior, atenta a defesa do direito ao sossego e tranquilidade dos cidadãos residentes, não podem funcionar para além das 22:00 horas, exceto no período compreendido entre o dia 1 de abril e 1 de outubro, no qual podem funcionar até às 24:00 horas, e no período compreendido entre 15 de junho e 15 de setembro, até à 01:00 horas, às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados.

Artigo 320.º

**Mapa de horário de funcionamento**

Cada estabelecimento deve afixar o respetivo mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior, o qual deve indicar as horas de abertura e de encerramento diário, bem como as horas de encerramento temporário do estabelecimento por motivos de descanso semanal ou interrupção temporária, se aplicável.

Artigo 321.º

**Restrição do horário de funcionamento**

1 — A Câmara Municipal, ouvidos os sindicatos, as forças de segurança, as associações de empregadores, as associações de consumidores e o órgão executivo da Freguesia da área onde se situa o estabelecimento, pode restringir o horário de funcionamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

2 — As entidades consultadas ao abrigo do número anterior, devem pronunciar-se no prazo de dez dias, a contar da respetiva notificação.

3 — Considera-se haver concordância daquelas entidades com a proposta de restrição de horário, se a respetiva pronúncia não for emitida dentro do prazo fixado no número anterior.

4 — Apreciado o pedido e consultadas as entidades competentes nos termos dos números anteriores, será elaborado, pelos serviços,

um relatório com proposta de decisão, considerados os princípios da proporcionalidade e prossecução do interesse público, a submeter à Câmara Municipal ou em quem esta delegar.

5 — A decisão de restrição do horário de funcionamento é também precedida de audiência dos interessados, nos termos legalmente previstos.

6 — A decisão de restrição determina a substituição, pelo titular da exploração do estabelecimento, do mapa de horário de funcionamento por novo mapa contendo o novo horário.

Artigo 322.º

**Alargamento do horário de funcionamento**

1 — A Câmara Municipal, ouvidos os sindicatos, as forças de segurança, as associações de empregadores, as associações de consumidores e consumidores e o órgão executivo da Freguesia da área onde se situa o estabelecimento, mediante requerimento do interessado, pode alterar a restrição do período de funcionamento fixado no artigo 318.º ou do artigo anterior, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em determinadas épocas.

2 — O requerimento de alargamento do horário é formulado pelo titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, e tem de conter os elementos indicados no Livro I, do presente Código, e ainda:

*a*) Localização do estabelecimento;
*b*) Indicação do horário pretendido;
*c*) Fundamentação para o alargamento.

3 — O requerimento é, além dos elementos mencionados, acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:

*a*) Fotocópia do cartão de pessoa coletiva ou, no caso de empresário em nome individual, do cartão de identificação civil;
*b*) Relatório de avaliação acústica, comprovativo do cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, sempre que o pedido respeite a estabelecimento localizado em zona predominantemente habitacional.

4 — Caso o requerimento inicial não seja acompanhado de documento instrutório indispensável e cuja falta não possa ser oficialmente suprida, os serviços devem notificar o interessado para, no prazo de dez dias, corrigir ou completar o pedido sob pena de rejeição liminar.

5 — As entidades consultadas ao abrigo do n.º 1 devem pronunciar-se no prazo de dez dias, a contar da respetiva notificação.

6 — Considera-se haver concordância daquelas entidades com a proposta de alargamento de horário, se a respetiva pronúncia não for emitida dentro do prazo fixado no número anterior.

7 — Apreciado o pedido e consultadas as entidades competentes nos termos dos números anteriores, será elaborado, pelos serviços, um relatório com proposta de decisão, considerados os princípios da proporcionalidade e prossecução do interesse público, a submeter à Câmara Municipal ou em quem esta delegar.

8 — A decisão de alargamento determina a substituição, pelo titular da exploração do estabelecimento, do mapa de horário de funcionamento por novo mapa contendo o novo horário.

9 — A decisão de alargamento pode ser revogada pela Câmara Municipal, a todo o tempo, quando se verifique a alteração de qualquer dos requisitos que a determinaram.

10 — A Câmara Municipal pode, sem necessidade de audição de qualquer das entidades mencionadas no n.º 1, alargar os horários de funcionamento dos estabelecimentos no período do Carnaval, Queima das Fitas, Festas Antoninas e outras festividades tradicionais.

Artigo 323.º

**Vendedores ambulantes, feirantes e similares**

1 — A atividade de venda ambulante, só pode ser exercida entre as 06:00 e as 20:00 horas todos os dias da semana, exceto em dias de romarias, festas populares ou outras iniciativas, caso em que a atividade pode ser exercida em horário a determinar pela Câmara Municipal.

2 — A atividade de restauração ou de bebidas de cariz não sedentário em áreas urbanas predominantemente habitacionais pode ser exercida entre as 06:00 e as 22:00 horas, exceto no período compreendido entre o dia 1 de abril e 1 de outubro, no qual pode ser exercida até às 24:00 horas, e no período compreendido entre 15 de junho e 15 de setembro, até à 01:00 hora, às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados.

3 — O disposto no número anterior não se aplica se a atividade for exercida fora das áreas urbanas predominantemente habitacionais, caso em que pode ser praticado o horário de funcionamento livre, nem em dias de romarias, festas populares ou outras iniciativas, caso em que a atividade pode ser exercida em horário a determinar pela Câmara Municipal.

# TÍTULO II

## Recintos de espetáculos e de divertimentos públicos e recintos itinerantes e improvisados

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

Artigo 324.º

**Objeto**

O presente Título tem por objeto a definição das normas aplicáveis à instalação e funcionamento de todos os recintos de espetáculos e divertimentos públicos localizados em toda a área do Município, assim como a todos os recintos itinerantes e improvisados que sejam instalados temporariamente no território municipal.

Artigo 325.º

**Aplicabilidade às freguesias**

As Freguesias proprietárias de recintos ou promotoras de espetáculos ou divertimentos públicos, devem observar o regime estabelecido no presente Título, designadamente no que se refere às normas técnicas e de segurança aplicáveis e aos seguros obrigatórios de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

Artigo 326.º

**Delimitação negativa**

Para efeitos do disposto no presente Título, não são considerados espetáculos de divertimentos públicos os que, sendo de natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar, quer em recinto obtido para o efeito.

Artigo 327.º

**Requerimento**

Os pedidos de licenciamento regulados no presente Título devem ser apresentados através de requerimento e nos termos do disposto no Livro I do presente Código.

## CAPÍTULO II

## Recintos de espetáculos e divertimentos públicos

Artigo 328.º

**Normas técnicas e de segurança**

1 — Os recintos de espetáculos e de divertimentos públicos têm que respeitar as normas técnicas e de segurança que lhes são aplicáveis e estabelecidas em diploma próprio.

2 — A instalação de recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos obedece ao RJUE, bem como às regras previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na sua atual redação.

Artigo 329.º

**Licença de utilização**

1 — O funcionamento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, com exceção dos recintos itinerantes e recintos improvisados, depende da emissão de licença de utilização nos termos dos artigos seguintes, a qual, constitui a licença prevista no artigo 62.º do RJUE.

2 — A licença de utilização destina-se a comprovar, para além da conformidade da edificação concluída com o projeto aprovado, a adequação do recinto ao uso previsto, bem como a observância das normas técnicas e de segurança aplicáveis e ainda as relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.

3 — A emissão de licença de utilização está sujeita à realização de vistoria nos termos do artigo seguinte.

4 — A licença de utilização caduca quando tiverem sido realizadas obras ou intervenções que alterem a morfologia ou as condições de segurança e funcionais edificadas.

5 — A emissão da licença de utilização depende de requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

*a*) Cópia simples do certificado de inspeção, a emitir por entidade para tal qualificada;

*b*) Cópia simples da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida;
*c*) Cópia simples da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida.

Artigo 330.º

**Vistoria**

1 — A vistoria necessária à emissão da licença de utilização deve ser realizada no prazo máximo de trinta dias a contar da data da apresentação do requerimento previsto no artigo anterior e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.
2 — A comissão de vistoria deve emitir as suas conclusões no prazo de cinco dias contados da data da realização da vistoria.
3 — Aplica-se à realização da vistoria o disposto no artigo 90.º do RJUE com as necessárias adaptações.

Artigo 331.º

**Conteúdo do auto de vistoria**

1 — Para além dos requisitos de carácter geral, o auto de vistoria deve conter as seguintes indicações:

*a*) A designação do recinto;
*b*) A identificação do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto;
*c*) A lotação do recinto para cada uma das atividades abrangidas;
*d*) O número máximo de unidades de diversão ou aparelhos de jogos a instalar, quando se trate de salas de jogos.

2 — No caso de o auto de vistoria ser desfavorável, ou quando seja fundamentado o voto desfavorável de um dos elementos da comissão, não pode ser emitido o alvará da licença de utilização enquanto não forem removidas as causas que justificaram tal decisão, devendo para tal, notificar-se o requerente no prazo de quinze dias a contar da data da realização da vistoria.
3 — Decorrido o prazo concedido no número anterior sem que o notificado tenha procedido às alterações ordenadas pela comissão de vistorias, não se encontrando assim reunidas as condições técnicas de utilização exigíveis, proceder-se-á ao seu encerramento.

Artigo 332.º

**Conteúdo do alvará de licença de utilização**

1 — Para além das referências previstas no Livro I do presente Código com carácter geral e dos elementos indicados no do RJUE, do alvará de autorização de utilização devem constar as seguintes indicações:

*a*) Denominação do recinto;
*b*) Nome do promotor do evento e do administrador do equipamento;
*c*) Nome do proprietário;
*d*) Nome do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto;
*e*) Lotação do recinto para cada uma das atividades abrangidas;
*f*) No caso de salas ou recintos de jogos, a capacidade máxima do número de equipamentos de diversão e de jogos a instalar.

2 — O modelo do alvará a ser utilizado é aprovado por Portaria, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na sua atual redação.
3 — O alvará de licença de utilização para recintos de espetáculos e de divertimentos públicos deverá ser afixado à entrada do recinto, em local bem visível.

Artigo 333.º

**Averbamento**

As alterações de qualquer dos elementos constantes do alvará devem ser comunicadas no prazo de trinta dias, a contar da data da sua verificação, à Câmara Municipal pela entidade titular da licença de utilização ou pela entidade exploradora do recinto, para efeitos de averbamento.

Artigo 334.º

**Vistorias extraordinárias**

1 — Sempre que entender conveniente, o Presidente da Câmara Municipal, poderá determinar a realização de vistorias extraordinárias a recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, devendo para efeito determinar a composição da Comissão de Vistorias extraordinária.
2 — Às conclusões e resultados da vistoria efetuada e à subsequente tramitação processual aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras previstas para a realização da vistoria necessária à emissão da licença de utilização.
3 — Pela realização de vistorias extraordinárias não é devida qualquer taxa.

## CAPÍTULO III

## Recintos itinerantes e improvisados

### SECÇÃO I

### Licenciamento de recintos itinerantes

Artigo 335.º

**Do pedido**

1 — O pedido de licenciamento para a aprovação da instalação de recintos itinerantes é feito através da apresentação de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devidamente instruído nos termos da legislação aplicável e do definido no Livro I do presente Código.
2 — O pedido é liminarmente rejeitado quando não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória, nomeadamente:

*a*) Identificação do promotor;
*b*) Tipo de evento;
*c*) Período de funcionamento e duração do evento;
*d*) Local, área, características do recinto a instalar, lotação admissível, zona de segurança, instalações sanitárias, planta com disposições e número de equipamentos de diversão, sua tipologia ou designação e demais atividades;
*e*) Último certificado de inspeção de cada equipamento, quando o mesmo já tenha sido objeto de inspeção;
*f*) Plano de evacuação em situações de emergência.

3 — O requerimento a que se refere o número anterior é instruído com fotocópia da apólice do seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.
4 — Realizando-se o evento em terreno do domínio privado, o requerimento é ainda complementado com declaração de não oposição à sua utilização para instalação do recinto, por parte do respetivo proprietário.

Artigo 336.º

**Autorização de instalação**

Efetuado o pagamento da taxa devida para o período de duração do evento de diversão, será analisado e verificada a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, em conformidade com o disposto nos artigos 6.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

Artigo 337.º

**Licença de funcionamento**

1 — A licença de funcionamento do recinto é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de três dias após a entrega, pelo requerente, do certificado de inspeção atualizado, ou do termo de responsabilidade, ou ainda do certificado de inspeção emitido na sequência da realização da inspeção do equipamento pela entidade competente.
2 — A licença de funcionamento é parcialmente deferida quando o relatório de inspeção ateste apenas a conformidade de alguns dos equipamentos, só podendo entrar em funcionamento os equipamentos considerados conformes.
3 — A licença de funcionamento é válida pelo período requerido para a duração do evento e só pode ser objeto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.

### SECÇÃO II

### Licenciamento de recintos improvisados

Artigo 338.º

**Do pedido**

1 — O pedido de licenciamento para a aprovação da instalação de recintos improvisados é feito através da apresentação de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devidamente instruído

nos termos da legislação aplicável e do definido no Livro I do presente Código.

2 — O pedido é liminarmente rejeitado quando não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória, nomeadamente:

*a*) Nome e residência ou sede do promotor do evento de diversão;
*b*) Tipo de evento;
*c*) Período de funcionamento e duração do evento;
*d*) Local, área, características do recinto a instalar, lotação admissível, zona de segurança, instalações sanitárias, planta com disposição dos equipamentos e demais atividades;
*e*) Plano de evacuação em situações de emergência.

3 — O requerimento a que se refere o número anterior é instruído com fotocópia da apólice do seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

4 — Realizando-se o evento em terreno do domínio privado, o requerimento é ainda complementado com declaração de não oposição à sua utilização para instalação do recinto, por parte do respetivo proprietário.

Artigo 339.º

**Aprovação**

1 — Efetuado o pagamento da taxa devida para o período de duração do evento de diversão, será analisado e verificada a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita a condições higieno-sanitárias, comunicando-se ao promotor, no prazo de cinco dias:

*a*) O despacho de aprovação da instalação; ou
*b*) O despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis e não cumpridas.

2 — O despacho de aprovação constitui licença de funcionamento.

3 — Sempre que a entidade licenciadora considere necessária a realização de vistoria, a mesma consta do despacho de aprovação da instalação, a qual será realizada nos termos definidos no presente Título para os recintos de espetáculos e divertimentos públicos.

4 — Sempre que existam equipamentos de diversão a instalar em recintos improvisados, a entidade licenciadora pode, em substituição da vistoria, solicitar a entrega do respetivo certificado ou termo de responsabilidade, nos termos legalmente definidos.

Artigo 340.º

**Normas técnicas e de segurança**

Às regras relativas ao cumprimento das normas técnicas e de segurança a que estão sujeitos os equipamentos previstos no presente Capítulo, bem como os pedidos de inspeção, emissão de certificados de inspeção e intervenção das entidades acreditadas aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

# TÍTULO III

# Alojamentos locais

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

Artigo 341.º

**Objeto**

O presente Título estabelece o regime da exploração e funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local, tal como legalmente definidos no Decreto-Lei n.º 128/2014, de 28 de agosto, na sua atual redação, doravante designado por RJAL.

Artigo 342.º

**Noção**

1 — Consideram-se estabelecimentos de alojamento local aqueles que prestem serviços de alojamento temporário a turistas, mediante remuneração, e que reúnam os requisitos previstos no RJAL.

2 — Sempre que os estabelecimentos reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos não podem ser explorados como estabelecimentos de alojamento local.

Artigo 343.º

**Autorização de utilização**

À edificação e à utilização de edifícios ou suas frações destinadas à exploração de estabelecimentos de alojamento local aplicam-se as regras estabelecidas no RJUE, no RJAL e no presente Código.

## CAPÍTULO II

## Do procedimento de registo

Artigo 344.º

**Registo**

1 — A exploração de estabelecimento de alojamento local está sujeita a registo, efetuado mediante mera comunicação prévia, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, através do Balcão Único Eletrónico, o qual confere a cada pedido um número, que constitui, para efeitos do RJAL, o número de registo do estabelecimento de alojamento local, e remete automaticamente a comunicação ao Turismo de Portugal, I. P., para os efeitos legalmente previstos.

2 — No caso de indisponibilidade de acesso à plataforma informática, a mera comunicação prévia pode ser efetuada por outros meios digitais ou em suporte de papel, caso em que:

*a*) A Câmara Municipal atribui um número de registo provisório;
*b*) A Câmara Municipal efetua esta comunicação ao Turismo de Portugal, I. P.;
*c*) O Balcão Único Eletrónico atribuirá o número definitivo, após a inserção dos dados da mera comunicação prévia pela Câmara Municipal, no prazo de cinco dias úteis após a cessação da indisponibilidade.

Artigo 345.º

**Mera comunicação prévia**

As informações e os documentos que devem obrigatoriamente constar e instruir a mera comunicação prévia são os legalmente previstos no RJAL.

Artigo 346.º

**Título de abertura**

1 — O documento emitido pelo Balcão Único Eletrónico contendo o número de registo do estabelecimento de alojamento local constitui o único título válido de abertura ao público.

2 — Em caso de indisponibilidade do balcão único eletrónico, o número de registo provisório serve de título válido de abertura.

Artigo 347.º

**Vistoria**

1 — A Câmara Municipal após a apresentação da mera comunicação prévia, e no prazo de trinta dias, realiza uma vistoria para verificação do cumprimento do legalmente exigido, nomeadamente a conformidade das informações prestadas e documentos apresentados aquando da mera comunicação prévia.

2 — A Câmara Municipal pode solicitar ao Turismo de Portugal, I. P., a qualquer momento, a realização de vistoria para apurar se o estabelecimento reúne condições para ser empreendimento turístico.

3 — A vistoria mencionada no n.º 1, do presente artigo, está sujeita ao pagamento de taxa, prevista em diploma regulamentar próprio.

Artigo 348.º

**Cancelamento do registo**

1 — O Presidente da Câmara Municipal é compete para cancelar o registo, sempre que se verifique qualquer desconformidade em relação às informações prestadas e documentos apresentados aquando da mera comunicação prévia.

2 — O cancelamento do registo determina a imediata cessação da exploração do estabelecimento, devendo ser comunicado ao Turismo de Portugal, I. P., e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), mas deve ser precedido de audiência prévia.

## CAPÍTULO III

## Requisitos de exploração e funcionamento

Artigo 349.º

**Requisitos**

Os requisitos gerais de exploração e funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local são os definidos no RJAL e em legislação complementar.

Artigo 350.º

**Identificação e publicidade**

1 — Os estabelecimentos previstos no presente Título devem identificar-se como estabelecimentos de alojamento local, não podendo, em caso algum, utilizar a qualificação, tipologia ou sistema de classificação de empreendimento turístico.

2 — Os estabelecimentos de alojamento local devem indicar o respetivo nome ou logótipo e número de registo na publicidade e documentação comercial e merchandising, não podendo sugerir que integram outro tipo de empreendimento turístico, sendo que, apenas podem ter a designação de hostel os estabelecimentos que reúnam as condições legalmente definidas para tal.

3 — Nos estabelecimentos de hospedagem é obrigatória a afixação, no exterior, junto à entrada principal, de uma placa identificativa, no modelo e com as características legalmente definidas.

Artigo 351.º

**Livro de reclamações**

Os estabelecimentos de alojamento local devem dispor de livro de reclamações nos termos e condições legalmente definidos.

# TÍTULO IV

# Guardas-noturnos e outras atividades sujeitas a licenciamento

Artigo 352.º

**Objeto**

O presente Título estabelece o regime jurídico do licenciamento e do exercício das seguintes atividades:

*a*) Guarda-noturno;
*b*) Realização de acampamentos ocasionais;
*c*) Exploração de máquinas de diversão;
*d*) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre.

## CAPÍTULO I

## Atividade de guarda-noturno

### SECÇÃO I

### Criação, modificação e extinção da atividade

Artigo 353.º

**Criação, modificação e extinção**

1 — É da competência da Câmara Municipal a criação e extinção do serviço de guarda-noturno e a fixação e modificação das áreas de atuação de cada guarda, mediante parecer prévio da força de segurança e do órgão executivo da Freguesia da área onde se situa o estabelecimento.

2 — As juntas de Freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação deste serviço em determinada localidade ou áreas da mesma, bem como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

Artigo 354.º

**Conteúdo da deliberação**

1 — Da deliberação da Câmara Municipal que cria a atividade de guarda-noturno numa determinada localidade deve constar a identificação desse lugar pelo nome da freguesia ou freguesias, a definição das áreas de atuação de cada guarda-noturno e a referência à audição prévia das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior.

2 — A deliberação de criação, modificação ou extinção do serviço de guarda-noturno é sempre publicitada por meio de edital e aviso em, pelo menos, dois órgãos de imprensa local.

### SECÇÃO II

### Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 355.º

**Licenciamento**

1 — É da competência do Presidente da Câmara a emissão da licença e do respetivo cartão para o exercício da atividade de guarda-noturno.

2 — A licença é pessoal e intransmissível e tem validade trienal.

3 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal com a antecedência mínima de trinta dias em relação ao termo do respetivo prazo de validade.

Artigo 356.º

**Indeferimento**

O pedido de licenciamento deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da atividade de guarda-noturno.

Artigo 357.º

**Seleção**

1 — Compete à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a seleção dos candidatos à atribuição da respetiva licença.

2 — A seleção é feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no aviso de abertura do procedimento e no presente Código.

Artigo 358.º

**Aviso de abertura e ordem de preferência**

1 — O processo de seleção inicia-se com a publicitação, através de afixação na Câmara Municipal e nas juntas de Freguesia do respetivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura devem constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

*a*) Identificação da localidade ou da área da localidade onde a atividade será exercida, pelo nome da freguesia ou freguesias;
*b*) Requisitos de admissão;
*c*) Prazo para apresentação de candidaturas.

3 — Têm preferência no exercício da atividade os candidatos que já a exerçam na localidade da área posta a concurso ou fora dela, com as habilitações académicas mais elevadas e os que tiverem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não tenham dela sido afastados por motivos disciplinares.

4 — Findo o prazo para apresentação de candidaturas, os serviços da Câmara Municipal devem elaborar, no prazo de dez dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, a qual será divulgada por afixação nos lugares de estilo.

5 — Feita a ordenação respetiva, o Presidente da Câmara Municipal deve atribuir, no prazo de quinze dias, as licenças.

Artigo 359.º

**Pedido de licenciamento**

1 — O pedido de licenciamento é dirigido, sob a forma de requerimento, ao Presidente da Câmara, devendo dele constar o nome e o domicílio do requerente.

2 — O requerimento é instruído com cópia do documento de identificação civil e do cartão de contribuinte, certificado de registo criminal, documento comprovativo das habilitações literárias e relatório médico a atestar da boa robustez física e psíquica do requerente.

3 — O requerente fica ainda obrigado a observar os seguintes requisitos:

*a*) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;

*b*) Ter mais de vinte e um anos e menos de sessenta e cinco anos de idade;
*c*) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
*d*) Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
*e*) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança.

## SECÇÃO III

### Exercício da atividade

Artigo 360.º

**Deveres**

O guarda-noturno, no exercício da sua atividade, fica obrigado a:

*a*) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra policial no início e termo do serviço;
*b*) Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
*c*) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e proteção civil;
*d*) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;
*e*) Usar, em serviço, o cartão de identificação e ou distintivo emitido pela Câmara Municipal, bem como vestuário ou uniforme nos termos definidos pela Câmara Municipal;
*f*) Usar de urbanidade e aprumo no exercício das suas funções;
*g*) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
*h*) Fazer anualmente perante a Câmara Municipal, durante o mês de fevereiro, prova de que tem em devida ordem a sua situação contributiva para com a Segurança Social;
*i*) Comparecer ao serviço, salvo motivo sério e ponderoso, para o que, e sempre que possível, solicitará a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência ou, não sendo tal possível, proceder a aviso aos seus clientes e à respetiva força de segurança.
*j*) Efetuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.
*k*) Comunicar às forças e serviços de segurança e proteção civil os factos ilícitos ou situações de perigo ou emergência que presencie ou de que tenha conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 361.º

**Remuneração**

A atividade de guarda-noturno é remunerada pelas contribuições contratualizadas com as pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

## CAPÍTULO II

## Atividade de acampamentos ocasionais

Artigo 362.º

**Licença**

1 — A licença para a realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática de campismo ou caravanismo deve ser requerida à Câmara Municipal pelo responsável do acampamento e a sua concessão depende da autorização expressa do proprietário do local.
2 — A realização de qualquer acampamento ocasional fica sujeita à emissão de parecer favorável das seguintes entidades:

*a*) Delegado de Saúde;
*b*) Comandante da força de segurança com jurisdição na área abrangida;
*c*) Responsável pela Proteção Civil, sem cariz vinculativo.

3 — A licença é concedida por um período de tempo determinado, nunca superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio, podendo ser revogada a qualquer momento sempre que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, razões de proteção da saúde ou bens, ou em casos de manifesto interesse público.
4 — A autorização do proprietário é concedida por escrito.
5 — A realização de qualquer acampamento ocasional por parte de membros das organizações reconhecidas pela World Association of Girl Guides and Girl Scouts e pela World Organization of the Scout Movement está sujeita a apresentação, com a antecedência mínima de dez dias, de comunicação prévia à Câmara Municipal, ao delegado de saúde e ao comandante da Polícia de Segurança Pública ou da Guarda Nacional Republicana, consoante os casos, bem como à autorização do proprietário do prédio, sem prejuízo do cumprimento das regras a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação.

Artigo 363.º

**Pedido de licenciamento**

O pedido de licenciamento deve ser apresentado com a antecedência mínima de quinze dias, através de requerimento próprio, do qual conste a identificação completa do interessado, devendo ser acompanhado dos seguintes documentos:

*a*) Fotocópia do documento de identificação civil;
*b*) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
*c*) Autorização, no modelo próprio, do proprietário do prédio;
*d*) Indicação do local do Município para o qual é solicitada a licença.

## CAPÍTULO III

## Exploração de máquinas de diversão

Artigo 364.º

**Âmbito**

São consideradas máquinas de diversão:

*a*) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado depende exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
*b*) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 365.º

**Condições de exploração**

As máquinas de diversão apenas podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nas condições definidas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação, e nas condições previstas no presente Capítulo.

Artigo 366.º

**Registo**

1 — Nenhuma máquina submetida ao regime do presente Capítulo pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e os respetivos temas de jogo classificados.
2 — O registo deve ser submetido pelo proprietário da máquina junto do Presidente da Câmara Municipal, devendo o respetivo requerimento ser formulado, em relação a cada máquina, mediante o preenchimento de impresso próprio, através do Balcão Único Eletrónico.
3 — Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica, não for possível a submissão do requerimento no Balcão Único Eletrónico, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível, nomeadamente outros meios digitais ou em suporte de papel.
4 — O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no Balcão Único Eletrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.
5 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, o adquirente deve efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no Balcão Único Eletrónico, com a identificação do adquirente e do anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.

Artigo 367.º

**Comunicação de promoção do registo**

O requerimento para o registo de cada máquina importada deve ser instruído com os documentos exigidos pela legislação aplicável, nomeadamente:

*a*) Identificação do proprietário, pela indicação do nome ou designação, residência ou sede social;
*b*) Identificação do local onde a máquina será posta em exploração;
*c*) Documento emitido pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., donde conste a classificação do tema de jogo respetivo.

Artigo 368.º

**Elementos do processo**

1 — A Câmara Municipal deve organizar um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação, os seguintes elementos:

*a*) Número de registo, que será sequencialmente atribuído;
*b*) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo e ano de fabrico;
*c*) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
*d*) Proprietário e respetivo endereço;
*e*) Município em que a máquina está em exploração.

2 — O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer outro, desde que previamente classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.
3 — A cópia do documento que classifica o novo tema do jogo autorizado deve acompanhar a máquina de diversão.
4 — A substituição deve ser precedida de comunicação pelo proprietário ao Presidente da Câmara Municipal no Balcão Único Eletrónico dos serviços.

Artigo 369.º

**Transferência de local de exploração da máquina no mesmo Município**

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da comunicação de registo, na área territorial do Município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal, mediante o preenchimento de impresso próprio, através do Balcão Único Eletrónico.
2 — O Presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, deve avaliar da sua conformidade com os condicionalismos existentes, designadamente com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento de mudança de local.
3 — Se a instalação no local proposto for suscetível de afetar quaisquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal deve indeferir a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 370.º

**Consulta às forças de segurança**

1 — Nos casos de registo ou de alteração do local de exploração da máquina, o Presidente da Câmara deve solicitar um parecer às forças de segurança da área para que é requerida a pretensão em causa.
2 — O parecer referido no número anterior apenas é devido nas situações em que ocorra a primeira instalação da máquina de diversão no recinto ou estabelecimento para onde é requerido.
3 — Deve ainda ser solicitado o parecer às autoridades policiais, sempre que o Presidente da Câmara Municipal considerar necessário.

Artigo 371.º

**Condições de exploração e condicionamentos**

1 — As máquinas só podem ser exploradas no interior do recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300,00 metros de qualquer estabelecimentos pré-existentes de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.
2 — A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente Capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.
5 — É obrigatória a afixação, na própria máquina, em local bem visível, de inscrição ou dístico contendo o número de registo, o nome do proprietário, a idade exigida para a sua utilização, o nome do fabricante, o tema do jogo, o tipo de máquina, o número de fábrica e o local onde a mesma está colocada.

Artigo 372.º

**Causas de indeferimento**

Para além do previsto no presente Título, constituem ainda motivos de indeferimento da pretensão de registo e mudança de local de exploração:

*a*) Razões de proteção à infância e juventude, prevenção de criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
*b*) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

Artigo 373.º

**Responsabilidade contraordenacional**

1 — Para efeitos do presente capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contraordenações verificadas:

*a*) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título e registo por falta de averbamento do novo proprietário;
*b*) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

2 — Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contraordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

# CAPÍTULO IV

# Atividade e realização de espetáculos de cariz desportivo e de divertimentos públicos

## SECÇÃO I

## Divertimentos públicos

Artigo 374.º

**Licenciamento**

1 — A realização de provas desportivas e outros eventos de divertimento público organizados nas vias, jardins e demais lugares ao ar livre de natureza pública estão sujeitos a licenciamento da Câmara Municipal.
2 — Não carecem de licenciamento, embora estejam sujeitas a comunicação prévia endereçada ao Presidente da Câmara Municipal, as atividades e eventos promovidos por entidades oficiais, civis ou militares.
3 — Sempre que a realização das atividades referidas envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro e no presente Código.

Artigo 375.º

**Do pedido**

1 — O pedido de licenciamento para realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior deve ser dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com quinze dias de antecedência através de requerimento do qual deverá constar, além dos demais requisitos previstos no Livro I do presente Código:

*a*) A identificação completa do requerente;
*b*) Atividade que pretende realizar;
*c*) Local do exercício da atividade;
*d*) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 — O requerimento é ainda instruído com os seguintes documentos:

*a*) No caso de pessoa singular, fotocópia do documento de identificação civil; no caso de pessoa coletiva, documento comprovativo da composição dos órgãos sociais e fotocópia dos documentos de identificação dos titulares do órgão social que outorgam o requerimento;
*b*) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
*c*) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

Artigo 376.º

**Emissão da licença**

A licença deve ser concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 377.º

**Condicionamentos**

1 — A realização das atividades previstas no presente Capítulo não é permitida nas proximidades de edifícios de habitação, escolas, hospitais e similares, assim como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, exceto se forem respeitados os limites fixados no regime aplicável ao ruído.

2 — Excecionalmente, o Presidente da Câmara pode autorizar o funcionamento ou o exercício contínuo de espetáculos ou atividades ruidosas proibidos, salvo nas imediações de unidade hospitalar ou similares, mediante a atribuição de uma licença especial de ruído.

Artigo 378.º

**Festas tradicionais**

1 — Nas épocas de celebração das festividades tradicionais das localidades pode, excecionalmente, ser permitido pelo Presidente da Câmara o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosos, atentas as limitações legalmente estabelecidas.

2 — Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados, ou não se contenham nos limites da respetiva licença, são imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 379.º

**Regime especial das diversões carnavalescas**

1 — São aplicáveis às festividades carnavalescas as restrições previstas no presente Capítulo e na demais legislação aplicável.

2 — São ainda especialmente proibidas as seguintes manifestações:

*a*) A utilização de quaisquer objetos de arremesso suscetíveis de colocar em perigo a integridade física de terceiros;

*b*) A utilização de gases, líquidos ou outros produtos inebriantes, anestesiantes, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

*c*) A apresentação da Bandeira Nacional ou imitação.

3 — A venda, ou a exposição para venda, de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de comparticipação na infração.

## SECÇÃO II

## Provas desportivas

### SUBSECÇÃO I

### Âmbito municipal

Artigo 380.º

**Pedido de licenciamento**

1 — O pedido de licenciamento para realização de espetáculos desportivos na via pública ou no domínio público deve ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de trinta dias, através de requerimento do qual deverá constar, além dos demais requisitos previstos no Livro I do presente Código:

*a*) A identificação completa do requerente;
*b*) Morada ou sede social;
*c*) Atividade que se pretende realizar;
*d*) Percurso a realizar;
*e*) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

*a*) Traçado do percurso da prova, sobre o mapa da rede viária, em escala adequada, ou memória descritiva que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;

*b*) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a mesma deve obedecer;

*c*) Parecer das forças de segurança que superintendam no território a percorrer;

*d*) Parecer da entidade que superintende as vias regionais ou nacionais;

*e*) Parecer da Federação ou Associação Desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

Artigo 381.º

**Emissão da licença**

1 — A licença deve ser concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora de realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — A licença deve ser emitida mediante apresentação de comprovativo de estar segura a responsabilidade civil e os acidentes pessoais.

Artigo 382.º

**Comunicações**

Do conteúdo da licença deve ser dado conhecimento às forças de segurança que superintendam no território a percorrer.

### SUBSECÇÃO II

### Âmbito intermunicipal

Artigo 383.º

**Pedido de licenciamento**

1 — O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública deve ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da área em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de sessenta dias, através de requerimento próprio, do qual conste:

*a*) A identificação completa do requerente;
*b*) Morada ou sede social;
*c*) Atividade que se pretende realizar;
*d*) Percurso a realizar;
*e*) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes elementos:

*a*) Traçado do percurso da prova, sobre o mapa da rede viária, em escala adequada, ou memória descritiva que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;

*b*) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a mesma deve obedecer;

*c*) Parecer das forças de segurança que superintendam no território a percorrer;

*d*) Parecer da entidade que superintende as vias regionais ou nacionais;

*e*) Parecer da Federação ou Associação Desportiva respetiva, que pode ser sob a forma de visto no regulamento da prova.

3 — No caso de a prova se iniciar no Município de Vila Nova de Famalicão e se desenvolver no território de outro ou outros municípios, o Presidente da Câmara deve solicitar também às restantes autarquias em cujo território a mesma se desenvolva, a aprovação do respetivo percurso.

4 — As câmaras municipais consultadas dispõem de quinze dias para se pronunciar por escrito sobre o percurso pretendido, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

5 — Caso a prova desenvolva o seu percurso em apenas um distrito, o parecer referido na alínea *c*) do n.º 2 é solicitado ao Comando de Polícia da Policia de Segurança Pública e ao Comando da Brigada Territorial da Guarda Nacional Republicana.

6 — Caso a prova desenvolva o seu percurso em mais do que um distrito, o parecer referido na alínea *c*) do n.º 2 é solicitado à Direção Nacional da Policia de Segurança Pública e ao Comando Geral da Guarda Nacional Republicana.

Artigo 384.º

**Emissão da licença**

1 — A licença deve ser concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora

de realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — A licença deve ser emitida mediante apresentação de comprovativo de estar segura a responsabilidade civil e os acidentes pessoais.

Artigo 385.º

**Comunicações**

Do conteúdo da licença deve ser dado conhecimento às forças de segurança que superintendam no território a percorrer.

## CAPÍTULO V

## Proteção de pessoas e bens

Artigo 386.º

**Princípio geral**

Nos termos da legislação aplicável, para garantia de pessoas e bens, é obrigatório promover a proteção e a cobertura ou resguardo das seguintes atividades e situações:

*a*) Poço, fendas e outras irregularidades existentes em qualquer terreno e suscetíveis de originar queda desastrosa a pessoas ou animais;

*b*) Mecanismos e engrenagens quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso.

Artigo 387.º

**Notificação para execução de cobertura ou resguardo**

Detetada qualquer infração pela qual se considere responsável aquele que explora ou utiliza seja a que título for, o prédio onde se encontra o poço, fosso, fenda ou irregularidade no solo, a Câmara Municipal deve notificar o responsável para cumprir com o legalmente previsto, fixando prazo para a conclusão dos trabalhos de cobertura e resguardo que atenda ao princípio da proporcionalidade.

Artigo 388.º

**Propriedades muradas ou vedadas**

O disposto no presente Capítulo não se aplica às propriedades muradas ou eficazmente vedadas.

# TÍTULO V

# Transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

Artigo 389.º

**Objeto**

O presente Título estabelece as regras aplicáveis ao transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros.

Artigo 390.º

**Definições**

Para efeitos do presente Título considera-se:

*a*) Táxi: o veículo automóvel ligeiro de passageiros afeto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;

*b*) Transporte em táxi: o transporte efetuado por meio do veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;

*c*) Transportador em táxi: a empresa habilitada com alvará para o exercício da atividade de transportes em táxi;

*d*) Estacionamento livre: aquele em que os táxis podem circular livremente à disposição do público, não existindo locais obrigatórios para estacionamento;

*e*) Estacionamento condicionado: aquele em que os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos locais fixados;

*f*) Estacionamento fixo: aquele em que os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes da respetiva licença;

*g*) Estacionamento escala: aquele em que os táxis são obrigados a cumprir um regime sequencial de prestação de serviço.

## CAPÍTULO II

## Acesso à atividade

Artigo 391.º

**Licenciamento da atividade**

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a atividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela entidade legalmente competente, ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — A atividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da atividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

3 — Em caso de morte de empresário em nome individual, a atividade pode ser exercida por herdeiro legitimário ou cabeça de casal, provisoriamente, pelo período de um ano, durante o qual o herdeiro ou cabeça de casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade ou cooperativa titular para o exercício da atividade em táxi.

## CAPÍTULO III

## Acesso e organização do mercado

### SECÇÃO I

### Licenciamento de veículos

Artigo 392.º

**Veículos**

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipado com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de abril, na sua redação atual.

Artigo 393.º

**Taxímetros**

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não respeitem esta condição.

Artigo 394.º

**Licenciamento dos veículos**

1 — Os veículos afetos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal.

2 — A emissão da licença de transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros é comunicada pelo interessado à entidade legalmente competente, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença de táxi e o alvará ou a sua cópia devem estar a bordo do veículo.

4 — A transmissão ou transferência das licenças dos táxis entre empresas devidamente habilitadas com alvará, bem como entre pessoas

singulares, quando possível, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal.

## SECÇÃO II

### Tipos de serviços e locais de estacionamento

Artigo 395.º

**Tipos de serviço**

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

*a*) À hora, em função da duração do serviço;
*b*) Ao percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
*c*) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a trinta dias, onde constam obrigatoriamente o respetivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 396.º

**Locais de estacionamento**

1 — Na área do Município são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

*a*) Estacionamento condicionado no núcleo urbano de Vila Nova de Famalicão e nas vilas de Joane, Riba de Ave e Ribeirão, nos locais definidos ou a definir;
*b*) Estacionamento fixo nas freguesias e locais que forem indicados na fixação do contingente previsto no artigo referente à fixação de contingentes.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das competências próprias em matéria de ordenamento do trânsito, alterar, dentro da área na qual os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado, quer no regime de estacionamento fixo.
3 — Por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excecional de procura, a Câmara Municipal pode criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.
4 — Pode ainda a Câmara Municipal determinar por edital a alteração dos regimes de estacionamento previstos.
5 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis devem ser devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 397.º

**Disponibilização do serviço**

Os automóveis de aluguer devem encontrar-se à disposição do público nos locais de estacionamento que lhes forem fixados de acordo com o regime de estacionamento definido na licença atribuída.

Artigo 398.º

**Fixação de contingentes**

1 — O número de táxis em atividade no Município deve ser estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal, abrangendo todas as freguesias do município.
2 — A fixação do contingente deve ser feita com uma periodicidade de dois anos, precedida da audição das entidades representativas do setor.
3 — Na fixação do contingente devem ser tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

Artigo 399.º

**Táxis para pessoas com mobilidade reduzida**

1 — A Câmara Municipal pode atribuir licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que os veículos estejam adaptados de acordo com as regras legalmente em vigor.
2 — As licenças a que se refere o número anterior devem ser atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no Município.
3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, deve ser feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Título.

## CAPÍTULO IV

## Atribuição de licenças

Artigo 400.º

**Atribuição de licenças**

1 — A atribuição de licenças para o exercício da atividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros deve ser feita por concurso público limitado aberto a sociedades comerciais, empresários em nome individual ou cooperativas titulares de alvará emitido pela entidade competente.
2 — Podem igualmente concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela entidade com competência legal para tal, desde que preencham as condições legais de acesso e exercício da profissão definidas nos termos da lei.
3 — O concurso público deve ser aberto por deliberação da Câmara Municipal, podendo esta competência ser delegada no seu Presidente, com poderes de subdelegação, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 401.º

**Abertura de concursos**

1 — Deve ser aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias, ou apenas parte delas.
2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, pode ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 402.º

**Publicitação do concurso**

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio no sítio eletrónico do Município, edital afixado nos locais de estilo e nas sedes das juntas de Freguesia, bem como num jornal de âmbito local e outro de âmbito regional.
2 — O período para apresentação de candidaturas deve ser, no mínimo, de quinze dias úteis contados do dia imediato ao do último ato de divulgação.
3 — O anúncio do concurso público deve ser comunicado às entidades representativas do setor.

Artigo 403.º

**Programa de concurso**

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso especificando, nomeadamente, o seguinte:

*a*) Identificação do concurso;
*b*) Identificação da entidade que preside ao concurso;
*c*) O endereço da Câmara Municipal, com menção do horário de atendimento;
*d*) A data limite para a apresentação das candidaturas;
*e*) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
*f*) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
*g*) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
*h*) Os critérios que presidem à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso deve constar expressamente o local para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 404.º

**Requisitos de admissão a concurso**

1 — O candidato deve fazer prova de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.
2 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

*a*) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respetivos juros;
*b*) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;

*c*) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respetiva execução.

Artigo 405.º

**Apresentação da candidatura**

1 — As candidaturas devem ser apresentadas até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso e pelo meio ou meios previstos no programa do concurso.

2 — As candidaturas entregues fora do prazo fixado são excluídas.

3 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no ato de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, não origina a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade que demonstre que os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

4 — No caso previsto no número anterior, a candidatura é admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais aquela é excluída.

Artigo 406.º

**Da candidatura**

A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, de acordo com modelo a fornecer pela Câmara Municipal e deve ser acompanhada dos seguintes documentos, conforme os casos:

*a*) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela entidade legalmente competente;

*b*) Documento comprovativo de regularização das contribuições para a segurança social;

*c*) Documento comprovativo de regularização relativamente a impostos ao Estado;

*d*) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa comprovado por certidão emitida pela entidade competente;

*e*) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afetos à atividade e com a categoria de motoristas;

*f*) Certificado do registo criminal;

*g*) Capacidade financeira, demonstrada através de garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

Artigo 407.º

**Critérios de atribuição de licenças**

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças devem ser tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

*a*) Localização da sede social na Freguesia na qual é aberto o concurso;

*b*) Maior antiguidade da localização da sede social na Freguesia na qual é aberto o concurso;

*c*) Localização da sede social em freguesia da área do Município;

*d*) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afetos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;

*e*) Localização da sede social em Município contíguo;

*f*) Número de anos de atividade no setor.

2 — A cada candidato é concedida apenas uma licença em cada concurso, devendo os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 408.º

**Atribuição de licença**

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado pela comissão, notifica os candidatos concedendo-lhes um prazo de quinze dias para se pronunciarem sobre o mesmo, nos termos legalmente previstos no Código do Procedimento Administrativo.

2 — Havendo reclamações dos candidatos, devem as mesmas ser analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, o qual apresentará à Câmara Municipal um relatório, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

Artigo 409.º

**Emissão da licença**

1 — No prazo de trinta dias, o futuro titular da licença deve apresentar o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de abril, na sua atual redação.

2 — Após vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida a pedido do interessado, devendo esse, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, acompanhado dos seguintes documentos, os quais devem ser devolvidos ao requerente após conferência:

*a*) Alvará de acesso à atividade emitido pela entidade competente;

*b*) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou documento de identificação civil, no caso de pessoas singulares;

*c*) Documento único de identificação do veículo.

3 — A Câmara Municipal deve entregar ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de trinta dias.

4 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo legalmente previsto e em vigor.

Artigo 410.º

**Caducidade da licença**

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

*a*) Quando não for iniciada a exploração no prazo de noventa dias posteriores à emissão da licença;

*b*) Quando o alvará emitido pela entidade competente não for renovado;

*c*) Quando houver substituição do veículo;

*d*) Quando haja abandono do exercício da atividade.

2 — No caso previsto na alínea *c*) do número anterior, deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando-se para o efeito a tramitação prevista no artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 411.º

**Prova da renovação do alvará**

1 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem apresentar prova da renovação do alvará no prazo máximo de trinta dias, contados da data do termo de validade do anterior alvará.

2 — A não renovação do alvará deverá ser comunicada à Câmara Municipal nos termos previstos no número anterior.

Artigo 412.º

**Publicidade e divulgação da concessão da licença**

1 — A Câmara Municipal publicita de imediato a concessão da licença através de:

*a*) Publicação de aviso em Boletim Municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de Freguesia abrangidas;

*b*) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do Município.

2 — A Câmara Municipal deve comunicar a concessão da licença e o teor desta às seguintes entidades:

*a*) Junta de Freguesia respetiva;

*b*) Comandantes das forças de segurança existentes no concelho;

*c*) Entidades do Estado com poder de intervenção, regulação e fiscalização no setor;

*d*) Organizações socioprofissionais do setor.

Artigo 413.º

**Obrigações fiscais**

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal deve comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira a emissão de licenças para exploração da atividade de transporte em táxi.

## CAPÍTULO V

## Condições de exploração do serviço

Artigo 414.º

**Prestação obrigatória de serviços**

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

*a*) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;

*b*) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 415.º

**Abandono do exercício da atividade**

Salvo em caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da atividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante trinta dias consecutivos ou sessenta dias interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 416.º

**Transporte de bagagens e de animais**

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 417.º

**Regime de preços**

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 418.º

**Motoristas de táxi**

1 — No exercício da sua atividade os táxis só podem ser conduzidos por motoristas detentores de título profissional de motorista de táxi, designado de certificado de motorista de táxi (CMT).

2 — O certificado de CMT, o CMT provisório ou o comprovativo da entrega da declaração prévia à entidade legalmente competente, a que se reporta o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 6/2013, de 22 de janeiro, deve ser colocado no lado superior direito do para-brisas, de forma bem visível para os passageiros.

Artigo 419.º

**Deveres do motorista de táxi**

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos na Lei n.º 6/2013, de 22 de janeiro.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contraordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido no Capítulo IV da Lei n.º 6/2013, de 22 de janeiro.

Artigo 420.º

**Cumprimento do Código da Estrada**

O condutor pode recusar-se a prestar um serviço ou a continuá-lo se a prestação implicar o desrespeito por normas do Código da Estrada ou quaisquer outras que regulem a circulação rodoviária.

# TÍTULO VI

# Controlo metrológico

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

Artigo 421.º

**Objeto**

O presente Título visa disciplinar a atuação da Câmara Municipal no âmbito do controlo metrológico.

Artigo 422.º

**Situações abrangidas**

1 — Encontram-se sujeitos ao controlo metrológico todos os instrumentos de medição cujo uso seja obrigatório e se encontrem autorizados por portaria ou despacho do Instituto Português da Qualidade ou declaração CE, verificação CE ou verificação CE por unidade.

2 — O controlo metrológico dos instrumentos de medição, objeto do presente Código, é obrigatório nas situações seguintes:

*a*) Início de atividade do utilizador ou proprietário dos instrumentos de medição;

*b*) Aquisição de instrumentos novos ou usados;

*c*) Instrumentos que tenham sido objeto de reparação;

*d*) Instrumentos cujas marcações tenham, por qualquer motivo, sido ou ficado inutilizadas;

*e*) Instrumentos cuja verificação periódica, no ano em causa, não tenha sido executada até ao dia trinta de novembro;

*f*) Instrumentos cuja verificação caducou;

*g*) Quando os regulamentos específicos da categoria do instrumento de medição assim o determinem.

Artigo 423.º

**Primeira verificação**

1 — O adquirente de qualquer instrumento de medição novo deve, no ato de compra, assegurar-se que aquele já possui a primeira verificação ou verificação CE, mediante solicitação da exibição do documento comprovativo da respetiva operação de controlo metrológico.

2 — O utilizador ou proprietário dos instrumentos de medição deve requerer, após cada reparação, nova verificação dos mesmos, a qual é considerada primeira verificação e sujeita a cobrança da taxa respetiva.

Artigo 424.º

**Verificação periódica**

A verificação periódica destina-se a comprovar se os instrumentos de medição mantêm a qualidade metrológica dentro das tolerâncias admissíveis permitidas por lei relativamente ao modelo respetivo, devendo ser requerida pelo utilizador do instrumento de medição e executada todos os anos civis até ao dia trinta de novembro do ano a que respeita.

Artigo 425.º

**Verificação extraordinária**

A requerimento de qualquer interessado ou ainda por iniciativa dos diversos serviços de fiscalização, quando assim o entendam necessário, pode ser efetuada a verificação de qualquer instrumento de medição a fim de se constatar se aquele permanece nas condições legais e regulamentares, sendo devida a respetiva taxa, ainda que o instrumento de medição seja rejeitado.

Artigo 426.º

**Manutenção das condições de verificação**

Todas as entidades abrangidas pelo presente Título são obrigadas a manter em bom estado de funcionamento os respetivos instrumentos de medição nas condições em que foram verificados, admitindo-se apenas os desgastes provenientes do uso, mantendo os documentos comprovativos do controlo metrológico junto dos mesmos e colocar à disposição dos técnicos do Serviço de Metrologia os meios materiais e humanos indispensáveis à operação de controlo metrológico.

Artigo 427.º

**Alteração de titular**

1 — Os instrumentos de medição devem apenas ser usados pelos respetivos proprietários e utilizadores.

2 — Em caso de transmissão do direito de propriedade, do direito de posse ou cedência de uso do instrumento de medição, a qualquer título, o novo proprietário ou utilizador deve solicitar à Câmara Municipal o respetivo averbamento em seu nome, não sendo necessária nova verificação se, nesse ano, a mesma já tiver ocorrido.

Artigo 428.º

**Cancelamento de instrumento**

Em caso da suspensão de utilização de qualquer instrumento de medição, o respetivo utilizador ou proprietário deve comunicar este facto à Câmara Municipal, para efeitos de atualização do respetivo registo, mediante o preenchimento de modelo de requerimento disponível no serviço municipal que assegura o atendimento ao público ou no sítio institucional do Município.

## CAPÍTULO II

## Disposições especiais

Artigo 429.º

**Inutilização das marcas de verificação**

Sempre que, por qualquer motivo, as marcas de verificação apostas nos instrumentos de medição fiquem inutilizadas, tem de ser requerida, pelo respetivo utilizador ou proprietário, nova verificação, mediante pagamento da respetiva taxa.

Artigo 430.º

**Requerimento**

A verificação metrológica deve ser requerida pelos respetivos interessados com pelo menos quinze dias de antecedência, através de requerimento de modelo próprio e nos termos do Livro I do presente Código.

Artigo 431.º

**Local da verificação metrológica**

1 — A operação de controlo metrológico pode ser efetuada nos locais seguintes:

*a*) No próprio local de funcionamento do Serviço Municipal de Metrologia da Câmara Municipal ou em qualquer entidade devidamente qualificada e habilitada por lei para o efeito, transportando o utilizador ou proprietário os instrumentos respetivos para verificação até ao local da verificação, sendo apenas cobrada a respetiva taxa de serviço;

*b*) No próprio local onde se encontrem os instrumentos de medição a verificar, deslocando-se o técnico aferidor àquele, sendo, nesse caso, cobrada a taxa de serviço e a taxa da deslocação respetiva.

2 — Todas as massas (pesos) têm obrigatoriamente de ser verificadas no próprio laboratório da Câmara Municipal ou das entidades referidas na alínea *a*) do número anterior, devendo o seu utilizador ou proprietário transporta-los a esse local.

Artigo 432.º

**Documentos**

1 — Todos os utilizadores ou proprietários abrangidos por este Título são obrigados a apresentar, sempre que lhes forem exigidos, os documentos de primeira verificação, verificação periódica, verificação extraordinária ou verificação CE, os quais devem encontrar-se no local onde estão a ser utilizados, os instrumentos de medição.

2 — Devem ser ainda exibidos aos técnicos aferidores, quando estes os solicitarem, os documentos seguintes:

*a*) Cartão de Identificação Fiscal;

*b*) Declaração de início de atividade autenticada pela Repartição de Finanças;

*c*) Licença do estabelecimento comercial, industrial ou de serviços;

*d*) Licença ou cartão de vendedor ambulante/feirante;

*e*) Documento comprovativo de aquisição do instrumento de medição.

Artigo 433.º

**Resultado da verificação**

1 — A operação de controlo metrológico pode ter os resultados seguintes:

*a*) O instrumento verificado encontra-se nas condições regulamentares estabelecidas por lei e nele é aposto o respetivo símbolo de verificação metrológica efetuada;

*b*) O instrumento verificado que não seja do tipo autorizado, que ultrapasse as tolerâncias admissíveis previstas nos diplomas respetivos ou que esteja em mau estado de conservação é marcado com o símbolo X, correspondente a rejeitado.

2 — Quando o instrumento verificado ultrapasse os erros máximos admissíveis ou se encontre em mau estado de conservação, o respetivo utilizador ou proprietário deve proceder à respetiva reparação ou substituição caso seja necessário e requerer o controlo metrológico, nos seguintes termos:

*a*) Na situação de reparação, deve ser requerida uma primeira verificação;

*b*) Na situação de substituição, deve ser requerida uma verificação periódica.

3 — Entende-se que está em mau estado de conservação o instrumento de medição que não se encontre nas condições estabelecidas por lei, cujas marcas de verificação se encontrem inutilizadas, que lhe falte qualquer parte constituinte ou se encontre defeituoso ou ainda aquele cuja utilização possa ter como resultado uma medição ou pesagem incorretas, pondo em risco o direito do consumidor ou tornando-o impróprio para os fins específicos a que se destinam.

4 — Após a reparação o técnico aferidor pode rejeitar de novo o instrumento, sucessivamente, até o mesmo se encontrar nas condições legais e regulamentares.

5 — Devem ser levantados autos de notícia, a remeter à entidade competente para aplicação da coima, a todos os utilizadores ou proprietários cujos instrumentos de medição sejam encontrados em uso com o símbolo X ou sem verificação metrológica desse ano após a data limite de trinta de novembro, assim como a quem tenha em utilização, instrumentos de medição de modelo não aprovado.

Artigo 434.º

**Deveres gerais dos técnicos municipais responsáveis pelo controlo metrológico**

1 — No desempenho das suas funções os técnicos municipais responsáveis pela realização do controlo metrológico devem, agir com todo o zelo e diligência necessários à função, tratando com urbanidade as pessoas a quem se dirigem.

2 — Na operação de controlo metrológico, os técnicos municipais estão obrigados a proceder de acordo com todas as normas técnicas especiais definidas pelo Instituto Português da Qualidade que ao caso se aplicam, bem como pugnar pela estrita observância do presente Título e demais disposições legais.

3 — Os técnicos municipais sempre que se dirijam a um estabelecimento para proceder ao controlo metrológico e, por qualquer motivo, não possa ser efetuada essa operação, devem deixar naquele um aviso informando da necessidade de requerer a verificação em causa.

4 — Os técnicos municipais, após a operação de controlo metrológico, devem emitir documento comprovativo e respetiva selagem, referente ao tipo de verificação.

# LIVRO V

# Fiscalização e sanção de infrações

## CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

Artigo 435.º

**Objeto**

1 — O presente Livro reúne as disposições aplicáveis em matéria de fiscalização e sancionamento dos ilícitos decorrentes do incumprimento do presente Código.

2 — O disposto no presente Livro não prejudica a possibilidade da existência de outras disposições sobre a matéria, de fonte legal ou regulamentar.

Artigo 436.º

**Fiscalização**

1 — Salvo expressa disposição legal em contrário, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Código incumbe à Câmara Municipal, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas às autoridades policiais, administrativas e agentes de fiscalização da concessionária devidamente identificados nos termos legais.

2 — Para efeitos do cumprimento das funções de fiscalização que resultam do disposto no presente Código, as entidades sujeitas a fiscalização devem prestar à Câmara Municipal toda a colaboração que lhes for solicitada.

3 — Sempre que os funcionários municipais, no exercício das suas funções, detetem a existência de infrações ao disposto no presente Código devem dar imediato conhecimento das mesmas às autoridades competentes.

## CAPÍTULO II

## Medidas de Tutela da Legalidade

Artigo 437.º

**Embargo**

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades e do disposto no RJUE, o presidente da Câmara Municipal é competente para embargar quaisquer atividades promovidas:

*a*) Sem a necessária licença;
*b*) Em desconformidade com as condições do licenciamento;
*c*) Em violação das normas legais e regulamentares aplicáveis.

2 — A notificação do embargo é feita a quem esteja a promover a atividade ilegal, sendo suficiente para obrigar à sua suspensão.

3 — Após o embargo, é de imediato lavrado o respetivo auto, que contém, obrigatória e expressamente, a identificação do funcionário municipal, das testemunhas e do notificado, a data, a hora e o local da diligência e as razões de facto e de direito que a justificam, bem como as cominações legais do seu incumprimento.

4 — O auto é redigido em duplicado e assinado pelo funcionário e pelo notificado, ficando o duplicado na posse deste.

5 — No caso de a ordem de embargo ser parcial, o auto faz expressa menção desse facto identificando claramente o seu objeto.

6 — No caso de a atividade ilegal estar a ser promovida por pessoa coletiva, o embargo e o respetivo auto são ainda remetidos para a respetiva sede social ou representação em território nacional.

Artigo 438.º

**Efeitos do embargo**

1 — O embargo obriga à suspensão imediata, no todo ou em parte, da atividade ilegal.

2 — Tratando-se de atividade licenciada o embargo determina também a suspensão da eficácia da respetiva licença.

Artigo 439.º

**Caducidade do embargo**

1 — A ordem de embargo caduca logo que for proferida uma decisão que defina a situação jurídica da atividade com carácter definitivo ou no termo do prazo que tiver sido fixado para o efeito.

2 — Na falta de fixação de prazo para o efeito, a ordem de embargo caduca se não for proferida uma decisão definitiva no prazo de seis meses, prorrogável uma única vez por igual período.

Artigo 440.º

**Remoção**

1 — Sem prejuízo das normas específicas consagradas neste Código, verificando-se a ocupação do espaço público, para qualquer fim, sem licença ou autorização, em desconformidade com as condições da licença, autorização ou mera comunicação prévia, em caso de caducidade ou revogação de qualquer ato de autorização, ou do termo do período de tempo a que respeita a licença, mera comunicação prévia ou autorização, o promotor da utilização ou o proprietário dos equipamentos é notificado para remover todos os bens utilizados no prazo de cinco dias, contados da data da notificação.

2 — No caso de incumprimento do disposto no número anterior, ou quando a utilização indevida ponha em causa a segurança de pessoas e bens ou outro interesse público cuja salvaguarda imponha uma atuação urgente, a Câmara Municipal deve remover e apreender imediatamente o equipamento que se encontre a ocupar o espaço público.

3 — A responsabilidade pelas despesas com a remoção prevista no número anterior incumbe solidariamente a quem promove a utilização ilegal do espaço público, ao proprietário do equipamento removido ou a quem vier junto da Câmara Municipal reclamar quaisquer direitos sobre ele.

4 — A remoção prevista no n.º 2 não atribui ao proprietário do equipamento qualquer direito a indemnização, por parte do Município, por perda, danos ou deterioração do material removido.

5 — Uma vez apreendido o equipamento, nos termos do disposto no n.º 2, a Câmara Municipal notifica o seu proprietário para no prazo de cinco dias levantar os bens removidos e pagar as despesas de remoção e as taxas de armazenamento.

6 — Sempre que o promotor da utilização ou o proprietário dos equipamentos, identificado nos termos do número anterior, não proceda ao levantamento dos bens ou ao pagamento das quantias aí referidas, ou quando não seja possível identificar o proprietário do equipamento, o material apreendido considera-se abandonado a favor do Município, podendo proceder-se à sua alienação.

Artigo 441.º

**Trabalhos de correção**

1 — O presidente da Câmara Municipal pode ordenar a realização de trabalhos de correção ou alteração, fixando um prazo para o efeito, tendo em conta a sua natureza e grau de complexidade.

2 — O prazo referido no número anterior interrompe-se com a apresentação de pedido de alteração à licença.

Artigo 442.º

**Cessação da utilização**

1 — O presidente da Câmara Municipal pode ordenar a cessação da utilização ilegal quando esteja a ser promovida:

*a*) Sem licenciamento;
*b*) Em desconformidade com as condições da licença;
*c*) Em violação das disposições do presente Código.

2 — Quando os infratores não cessem a atividade no prazo fixado para o efeito, pode a Câmara Municipal executar coercivamente a cessação da utilização.

Artigo 443.º

**Demolição ou reposição da situação**

1 — O presidente da Câmara Municipal pode ordenar a demolição total ou parcial da obra ou a reposição da situação no estado anterior, fixando um prazo para o efeito.

2 — A demolição pode ser evitada se a obra for suscetível de ser licenciada ou se for possível assegurar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis mediante a realização de trabalhos de correção ou de alteração.

3 — A ordem de demolição ou de reposição a que se refere o n.º 1 é antecedida de audição do interessado, que dispõe de quinze dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

Artigo 444.º

**Execução coerciva e posse administrativa**

1 — Decorrido o prazo fixado para a execução voluntária da medida de tutela ordenada sem que esta se mostre cumprida, o presidente da Câmara Municipal determina a sua execução coerciva por conta do infrator.

2 — O presidente da Câmara Municipal pode determinar a posse administrativa por forma a permitir a execução coerciva.

3 — O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao infrator e, quando aplicável, aos demais titulares de direitos reais sobre o imóvel por carta registada com aviso de receção.

4 — A posse administrativa é realizada pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização de obras, mediante a elaboração de auto.

5 — A execução coerciva de uma ordem de embargo é efetuada através da selagem do local.

6 — Em casos devidamente justificados, o presidente da Câmara pode autorizar a transferência ou a retirada dos equipamentos do local, notificando o infrator do local onde estes sejam depositados.

7 — A posse administrativa ou a selagem mantêm-se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva medida de tutela da legalidade, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.

Artigo 445.º

**Despesas realizadas com a execução coerciva**

1 — As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do artigo anterior, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que a Câmara Municipal tenha de suportar para o efeito, devem ser imputáveis ao infrator.

2 — Quando aquelas quantias não sejam pagas voluntariamente, no prazo de vinte dias a contar da notificação, são cobradas em processo de execução fiscal.

# CAPÍTULO III

## Contraordenações

## SECÇÃO I

### Disposições gerais

Artigo 446.º

**Contraordenações**

1 — Constitui contraordenação a prática de ato ou facto em contravenção ao disposto no presente Código, salvo se existir previsão de contraordenação especifica em lei ou regulamento, para a prática dos mesmos.

2 — A contraordenação prevista no número anterior é punível com coima graduada de 50,00 € até ao máximo de 2.500,00 €, no caso de pessoa singular, e de 500,00 € até ao máximo de 5.000,00 €, no caso de pessoa coletiva.

3 — Dentro da moldura prevista, a concreta medida das coimas a aplicar é determinada em função da gravidade das infração, da culpa, da situação económica do infrator, bem como do benefício económico, da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.

4 — A tentativa e a negligência são puníeis.

5 — O pagamento das coimas previstas no presente Código não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

Artigo 447.º

**Disposições comuns**

1 — É punível como contraordenação a prática dos seguintes atos:

*a*) A não comunicação à Câmara Municipal de todos os dados relevantes, designadamente a alteração da sua residência ou sede ou, quando se trate de uma sociedade comercial, de todos os factos dos quais resulte modificação da estrutura societária;

*b*) A não reposição da situação existente no local, quando o titular provoque a deterioração da via pública ou de outros espaços públicos;

*c*) A permissão a terceiros, a título temporário ou definitivo, do exercício da atividade licenciada ou autorizada, sem prévia autorização da Câmara Municipal;

*d*) A ausência de comunicação da alteração do titular da licença dentro do prazo referido no n.º 2 do artigo 21.º do presente Código.

2 — As contraordenações previstas nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do número anterior são puníveis com coima de 90,00 € a 1.600,00 €.

3 — A contraordenação prevista na alínea *b*) do n.º 1 é punível com coima de 800,00 € a 1.600,00 €.

## SECÇÃO II

### Edificação, toponímia e numeração de prédios

Artigo 448.º

**Edificação, toponímia e numeração de prédios**

1 — São puníveis como contraordenações a prática dos seguintes atos:

*a*) A falta da comunicação a que se refere o artigo 49.º do presente Código;

*b*) A não apresentação na Câmara Municipal da cópia do projeto de execução de arquitetura e das várias especialidades, nos termos do n.º 4 do artigo 80.º do RJUE, no prazo de sessenta dias a contar do início dos trabalhos relativos às operações urbanísticas, salvo justificação relevante, apresentada pelo promotor ou técnico;

*c*) A não deposição das placas nos serviços próprios da Câmara Municipal, nos casos em que se verifique necessidade de proceder à sua retirada por motivo de demolição dos prédios ou das fachadas;

*d*) A não colocação dos números de polícia atribuídos ou alterados, no prazo de trinta dias contados da data em que a Câmara Municipal o intimou a sua aposição ao proprietário ou promotor da obra;

*e*) A não conservação da tabuleta com o número de obra até à colocação dos números de polícia atribuídos;

*f*) A não colocação dos números de polícia no centro das padieiras ou das bandeiras das portas ou, quando estas não existam, na primeira ombreira segundo a ordem da numeração;

*g*) A afixação de números ou caracteres em desconformidade com o previsto no presente Código;

*h*) A violação do dever de conservação e limpeza;

*i*) A alteração da numeração sem prévia autorização.

2 — A contraordenação prevista nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do número anterior é punível com coima de 100,00 € a 3.750,00 € no caso de pessoas singulares e até 25.000,00 € no caso de pessoas coletivas.

3 — As contraordenações previstas nas alíneas *e*) a *j*) do n.º 1 do presente artigo são puníveis com coima de 400,00 € a 1.200,00 €.

## SECÇÃO III

### Utilizações do domínio público

Artigo 449.º

**Obras na via pública**

1 — São puníveis como contraordenações a prática dos seguintes atos:

*a*) A execução de obras na via pública por qualquer entidade, serviço ou particular sem o necessário alvará de autorização ou licenciamento, salvo no caso de obras urgentes;

*b*) A execução de obras na via pública por qualquer entidade, serviço ou particular, em desacordo com as condições impostas no licenciamento;

*c*) A falta de comunicação por escrito dentro do prazo estabelecido das intervenções isentas de licenciamento;

*d*) A falta de comunicação do início da obra com carácter urgente;

*e*) A não colocação da placa identificadora da obra com a identificação do titular de alvará de autorização ou licença, identificação do tipo de obra, bem como a data de início e da conclusão da obra;

*f*) A não colocação da placa com a identificação da entidade, serviço ou particular titular do alvará de autorização ou licenciamento, no caso de obras urgentes ou de pequena dimensão em passeios;

*g*) A falta de sinalização das obras de acordo com os preceitos referentes às obras na via pública deste Código;

*h*) A inobservância das medidas de segurança previstas no presente Código;

*i*) O início de trabalhos no domínio público municipal, sem o respetivo aviso prévio, nunca inferior a cinco dias e do qual conste o plano de trabalhos, o nome do adjudicatário e o técnico responsável pela obra;

*j*) A execução de trabalhos fora das horas normais de serviço sem pedido escrito de acompanhamento dos mesmos pela entidade, serviço ou particular, com a antecedência de cinco dias úteis;

*k*) A falta de limpeza do local da obra e a manufatura de betões e argamassas, de qualquer tipo, executada diretamente sobre o pavimento;

*l*) A falta de comunicação à Câmara Municipal da ocorrência de anomalias na realização da obra, designadamente, a interceção ou rotura de infraestruturas, a interrupção dos trabalhos ou o reinício dos mesmos;

*m*) O incumprimento do prazo fixado pela Câmara Municipal, para reposição do pavimento levantado;

*n*) A falta de comunicação à Câmara Municipal da conclusão dos trabalhos;

*o*) O prosseguimento das obras em violação da ordem de embargo;

*p*) A não apresentação do pedido de fiscalização das obras fora do horário normal de trabalho com uma antecedência mínima de cinco dias.

2 — As contraordenações previstas nas alíneas *a*), *c*), *e*), *f*), *h*) e *k*) do número anterior são puníveis com coima de 800,00 € a 1.600,00 €.

3 — As contraordenações previstas nas restantes alíneas do n.º 1 são puníveis com coima de 400,00 € a 1.200,00 €.

Artigo 450.º

**Ocupação da via pública**

As demais violações às regras previstas neste Código para a utilização do domínio público e não expressamente especificadas em qualquer norma do presente Livro são punidas com a coima mínima igual ao triplo do valor das taxas da licença respetiva e de valor máximo igual ao quíntuplo desta, sem prejuízo dos limites máximos legalmente impostos.

Artigo 451.º

**Ocupação de espaço público e publicidade comercial**

Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contraordenação:

*a*) A emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, ao abrigo do disposto na alínea *f*) do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua atual redação, que não corresponda à verdade, punível com coima de 1.000,00 € a 7.000,00 €, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 3.000,00 € a 25.000,00 €, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

*b*) A emissão de uma declaração nos termos do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 214.º, que não corresponda à verdade, é punível com coima de 1.000,00 € a 7.000,00 €, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 3.000,00 € a 25.000,00 €, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

*c*) A não realização do controlo prévio previsto no Livro III, Título I, Capítulo II, Secção I do presente Código, punível com coima de 700,00 € a 5.000,00 € tratando-se de uma pessoa singular, ou de 2.000,00 € a 15.000,00 € no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

*d*) A falta, não suprida em 10 dias após notificação eletrónica, de algum elemento essencial da mera comunicação prévia prevista no artigo 161.º, punível com coima de 400,00 € a 2.000,00 € tratando-se de uma pessoa singular, ou de 1.000,00 € a 5.000,00 €, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

*e*) A não atualização dos dados e a falta da comunicação de encerramento do estabelecimento, punível com coima de 300,00 € a 1.500,00 €, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 800,00 € a 4.000,00 €, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

*f*) O cumprimento fora do prazo da atualização dos dados comunicados, através do Balcão do Empreendedor, punível com coima de 100,00 € a 500,00 € tratando-se de uma pessoa singular, ou de 400,00 € a 2.000,00 €, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

*g*) A ocupação do espaço público, bem como a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias sem licença municipal, punível com coima de 350,00 € a 4.500,00 € tratando-se de uma pessoa singular, ou de 350,00 € a 2.5000,00 € no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

*h*) A ocupação do espaço público sem exibição, em local visível, do original ou fotocópia do título da respetiva licença ou autorização, punível com coima de 50,00 € a 250,00 € tratando-se de uma pessoa singular, ou de 200,00 € a 1.000,00 € no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

*i*) A instalação de suporte publicitário destinado exclusivamente a esse fim sem que no mesmo seja fixada ou gravada, em local visível, informação referente ao alvará de licença e seu titular, punível com coima de 50,00 € a 300,00 € tratando-se de uma pessoa singular, ou de 200,00 € a 1.500,00 € no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

*j*) A alteração de elemento ou demarcação do mobiliário urbano ou suporte publicitário aprovados, punível com coima de 250,00 € a 4.500,00 € tratando-se de uma pessoa singular, ou de 350,00 € a 25.000,00 € no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

*k*) A transmissão da licença a outrem não autorizada, bem como a cedência de utilização do espaço, ainda que temporariamente, punível com coima de 350,00 € a 2500,00 € tratando-se de uma pessoa singular, ou de 500,00 € a 25.000,00 € no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

*l*) O incumprimento dos deveres previstos no Livro III, Título I, Capítulo III, punível com coima de 250,00 € a 2.500,00 € tratando-se de uma pessoa singular, ou de 350,00 € a 10.000,00 € no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

*m*) A falta de conservação e manutenção do mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos, punível com coima de 100,00 € a 1.500,00 € tratando-se de uma pessoa singular, ou de 250,00 € a 2.500,00 € no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

*n*) A afixação ou inscrição de propaganda que provoque obstrução de perspetivas panorâmicas ou afete a estética ou o ambiente dos lugares ou paisagem, punível com coima de 250,00 € a 2.500,00 € tratando-se de uma pessoa singular, ou de 250,00 € a 5.000,00 € no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

*o*) A afixação ou inscrição de propaganda que prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou municipal, punível com coima de 250,00 € a 2.500,00 € tratando-se de uma pessoa singular, ou de 250,00 € a 5.000,00 € no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

*p*) A afixação ou inscrição de propaganda que afete a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária, punível com coima de 250,00 € a 500,00 € tratando-se de uma pessoa singular, ou de 500,00 € a 1.5000,00 € no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

*q*) A afixação ou inscrição de propaganda que prejudique a circulação dos peões, designadamente dos deficientes, punível com coima de 250,00 € a 500,00 € tratando-se de uma pessoa singular, ou de 500,00 € a 15.000,00 €, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

Artigo 452.º

**Trânsito e estacionamento**

1 — Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada ou noutras disposições legais, são puníveis como contraordenações a prática dos seguintes atos:

*a*) O atravessamento de bermas ou passeios fora de zonas de acesso ao interior de propriedades identificadas;

*b*) A promoção de atividades que danifiquem ou inutilizem os sinais e equipamentos de trânsito e as placas de toponímia;

*c*) O anúncio, venda, aluguer ou reparação de veículos na via pública;

*d*) A promoção de atividades que causem sujidade ou obstrução da via pública;

*e*) A ocupação de passeios com volumes ou mercadorias que impeçam a circulação pedonal de forma segura;

*f*) A falta de exibição da ordem judicial, policial ou administrativa que impeça a mobilização de veículo indevidamente estacionado;

*g*) O estacionamento, em zonas de estacionamento de duração limitada, sem exibição de forma visível do título comprovativo do pagamento da taxa ou da sua isenção, nos termos definidos no presente Código;

*h*) O estacionamento, em zonas de estacionamento de duração limitada, por tempo superior ao permitido ou sem o pagamento da taxa fixada nos termos do presente Código;

*i*) O estacionamento de veículo que não fique completamente contido dentro do espaço que lhe é destinado, quando devidamente assinalado;

*j*) O estacionamento de veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o lugar tenha sido reservado;

*k*) O estacionamento de veículos, nos lugares de estacionamento privativo e nas zonas de estacionamento de duração limitada, de categorias diferentes daquelas a que os mesmos estão afetos;

*l*) O estacionamento de automóveis pesados, nos parques e zonas de estacionamento de duração limitada, utilizados em transporte público, quando não estejam em serviço;

*m*) O estacionamento de veículos pesados de mercadorias e de pesados de passageiros, fora dos locais designados para esse efeito;

*n*) O estacionamento de veículos que não estejam em serviço de carga e descarga de materiais procedentes de obras ou a elas destinadas, junto dos passeios onde por motivo de obras tenham sido colocados tapumes;

*o*) A ocupação da via e outros lugares públicos com quaisquer objetos destinados a reservar lugar para estacionamento de veículos ou a impedir o seu estacionamento;

*p*) O estacionamento de veículos em parques de estacionamento municipais, fora dos espaços a esse fim destinados ou no lugar de outro utente;

*q*) A colocação na via pública de lugares privativos sem licença municipal;

*r*) O estacionamento de veículos nos parques e zonas de duração limitada, destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;

*s*) A circulação de veículos que, pelas suas características, risquem ou danifiquem por qualquer modo o pavimento;

*t*) Violação às restrições à circulação previstas no presente Código;

*u*) O desbloqueamento de veículo, em violação do disposto no Código.

2 — As contraordenações previstas nas alíneas *a*) a *f*), *h*), *l*) a *o*) do número anterior são puníveis com coima de 30,00 € a 150,00 €.

3 — A contraordenação prevista na alínea *g*) do n.º 1 é punível com coima de 15,00 € a 75,00 €.

4 — As contraordenações previstas nas alíneas *i*) e *j*) do n.º 1 são puníveis com coima de 60,00 € a 300,00 €

5 — A contraordenação prevista na alínea *p*) do n.º 1 é punida com coima de 180,00 € a 300,00 €.

6 — A contraordenação prevista na alínea *q*) do n.º 1 é punida com coima de 100,00 € a 300,00 €.

7 — A contraordenação prevista na alínea *r*) do n.º 1 é punida com:

*a*) Coima mínima igual ao dobro da taxa da licença em falta, sendo o valor máximo igual ao quádruplo do valor desta, sem prejuízo dos limites máximos legalmente impostos;

*b*) Sanção acessória de remoção do lugar privativo, correndo as respetivas despesas por conta dos responsáveis

8 — A contraordenação prevista nas alíneas *t*) a *u*) do n.º 1 é punida com coima de 500,00 € a 1.500,00 €.

Artigo 453.º

**Ocupação do domínio público com cargas e descargas**

1 — Constitui contraordenação a realização de operações de cargas e descargas de mercadorias:

*a*) Em segunda fila ou de outra forma que prejudique ou impeça a normal utilização do espaço público;

*b*) Dentro das zonas de acesso condicionado, conforme o previsto no Livro III, Título III do presente Código, fora dos horários autorizados e indicados na sinalização existente no local.

2 — Às contraordenações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes coimas:

*a*) 150,00 € a 500,00 € no caso da alínea *a*);

*b*) 60,00 € a 300,00 € no caso da alínea *b*).

3 — Sem prejuízo da coima aplicada nos termos do disposto nas alíneas anteriores, é ainda obrigatório o pagamento da taxa de bloqueamento, remoção e depósito do veículo, sempre que tenha ocorrido o respetivo facto.

SECÇÃO IV

**Atividades privadas**

Artigo 454.º

**Horários de funcionamento de estabelecimentos**

Constitui contraordenação punível com coima:

*a*) De 150,00 € a 450,00 €, para as pessoas singulares, e de 450,00 € a 1.500,00 €, para pessoas coletivas, a falta da afixação, em local visível do exterior, do respetivo mapa de horário de funcionamento;
*b*) De 250,00 € a 3.740,00 €, para pessoas singulares, e de 2.500,00 € a 25.000,00 €, para pessoas coletivas, o funcionamento do estabelecimento fora do horário estabelecido.

Artigo 455.º

**Alojamento local**

1 — Sem prejuízo das demais legalmente previstas, constituem contraordenações puníveis com coima as seguintes infrações:

*a*) A não afixação, no exterior, junto à entrada principal do estabelecimento de hospedagem, da placa identificativa;
*b*) A oferta, disponibilização, publicidade e intermediação de estabelecimentos de alojamento local em violação, desrespeito ou incumprimento:

*i*) Do contrato de arrendamento;
*ii*) Da autorização de exploração.

*c*) A prática de atos de angariação de clientela para estabelecimentos de alojamento local não registados ou com registos desatualizados;
*d*) A não comunicação da alteração de qualquer elemento comunicado, dentro do prazo de 10 dias;
*e*) A não comunicação do encerramento do estabelecimento ao Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 60 dias após a sua ocorrência;
*f*) A oferta de alojamento ou a permissão de acesso a um número de utentes superior à respetiva capacidade;
*g*) O deficiente funcionamento das estruturas, instalações e equipamento dos estabelecimentos;
*h*) A utilização de designações iguais ou por qualquer forma semelhantes a outros estabelecimentos já existentes ou em relação aos quais já tenha sido requerido o licenciamento, que possam induzir em erro ou ser suscetíveis de confusão;
*i*) A indicação na publicidade, correspondência ou documentação do estabelecimento de características que o estabelecimento não possui ou ausência de referência à tipologia aprovada;
*j*) O encerramento temporário dos estabelecimentos sem prévia comunicação à Câmara Municipal;

2 — As contraordenações previstas nas alíneas *a*) a *f*) do número anterior são punidas com coima de 2.500,00 € a 3.740,98 € no caso de pessoa singular, e de 25.000,00 € a 35.000,00 €, no caso de pessoa coletiva.
3 — As contraordenações previstas nas alíneas *g*) a *j*) do número anterior são punidas com coima de 125,00 € a 3.250,00 € no caso de pessoa singular, e de 1250,00 € a 32.500,00 €, no caso de pessoa coletiva.

Artigo 456.º

**Sanções acessórias em matéria de alojamento local**

Quando a gravidade da infração e culpa do agente o justifiquem, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

*a*) Apreensão do material através do qual se praticou a infração;
*b*) Suspensão, por um período até dois anos, do exercício de atividade;
*c*) Encerramento do estabelecimento.

Artigo 457.º

**Máquinas de diversão**

1 — São puníveis como contraordenação a prática dos seguintes atos:

*a*) Exploração de máquinas sem registo;
*b*) Falsificação do título de registo;
*c*) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação;
*d*) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;
*e*) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção Geral de Jogos;
*f*) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida;
*g*) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos.

2 — A contraordenação prevista na alínea *a*) do número anterior é punida com coima de 1.500,00 € a 2.500,00 € por cada máquina.
3 — A contraordenação prevista na alínea *b*) do n.º 1 é punida com coima de 1.500,00 € a 2.500,00 €.
4 — A contraordenação prevista na alínea *c*) do n.º 1 é punida com coima de 120,00 € a 200,00 € por cada máquina.
5 — A contraordenação prevista na alínea *d*) do n.º 1 é punida com coima de 120,00 € a 500,00 € por cada máquina.
6 — A contraordenação prevista na alínea *e*) do n.º 1 é punida com coima de 500,00 € a 750,00 € por cada máquina.
7 — A contraordenação prevista na alínea *f*) do n.º 1 é punida com coima de 500,00 € a 2.500,00 €.
8 — A contraordenação prevista na alínea g) do n.º 1 é punida com coima de 270,00 € a 1.100 € por cada máquina.

# LIVRO VI

# Disposições finais

Artigo 458.º

**Delegação de competência**

1 — No âmbito do presente Código todas as competências previstas e cometidas à Câmara Municipal podem ser delegadas, com possibilidade de subdelegação, no seu Presidente.
2 — No âmbito do presente Código todas as competências previstas e cometidas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas em qualquer dos Vereadores, com possibilidade de subdelegação nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 459.º

**Legislação subsidiária**

1 — Nos domínios não contemplados no presente Código são aplicáveis as normas do Código de Procedimento Administrativo e os princípios gerais de Direito Administrativo.
2 — O disposto no presente Código é aplicável sem prejuízo das disposições legais que especificamente regulem as mesmas matérias e sem prejuízo do que, para aspetos particulares, se disponha em regulamentos especiais do Município.
3 — As referências efetuadas no presente Código a leis específicas são automaticamente atualizadas sempre que tais leis sejam objeto de alteração ou revogação.

Artigo 460.º

**Norma revogatória**

1 — Com a entrada em vigor do presente Código é revogado o Código Regulamentar de Atividades Particulares, Espaço Público e Urbanização do Município, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 138, de 18 de julho de 2012, assim como todas as disposições regulamentares que contrariem o mesmo.
2 — Todas as referências às normas legais ora revogadas entendem-se feitas para as correspondentes normas do presente Código.

Artigo 461.º

**Revisão**

Sem prejuízo do princípio da regulamentação dinâmica o presente Código é objeto de um procedimento formal de revisão global com periocidade trianual.

Artigo 462.º

**Entrada em vigor**

O presente Código entra em vigor quinze dias após sua publicação.

ANEXO I

(conforme o referido no artigo 32.º)

Os valores de K1 traduzem-se na seguinte tabela:

| Índice de utilização — K1 | |
|---|---|
| Espaço de Atividade Económica — Solo Urbano<br>Espaço de Atividade Económica — Solo Urbanizável | 0,80 |
| Espaço Central Nível 1 — Solo Urbano<br>Espaço Central Nível 1 — Solo Urbanizável | 1,00 |
| Espaço Central Nível 2 — Solo Urbano<br>Espaço Central Nível 2 — Solo Urbanizável | 0,85 |
| Espaço Central Nível 3 — Solo Urbano<br>Espaço Central Nível 3 — Solo Urbanizável | 0,60 |
| Espaço Residencial — Solo Urbano<br>Espaço Residencial — Solo Urbanizável | 0,60 |
| Espaço Urbano de Baixa Densidade | 0,40 |

Os valores de K2 traduzem-se na planta anexa e na seguinte tabela:

| Sistema urbano — K2 | |
|---|---|
| Zona 1 | 0,12 |
| Zona 2 | 0,1 |
| Zona 3 | 0,08 |
| Zona 4 | 0,06 |

Os valores de K3 traduzem-se na seguinte tabela:

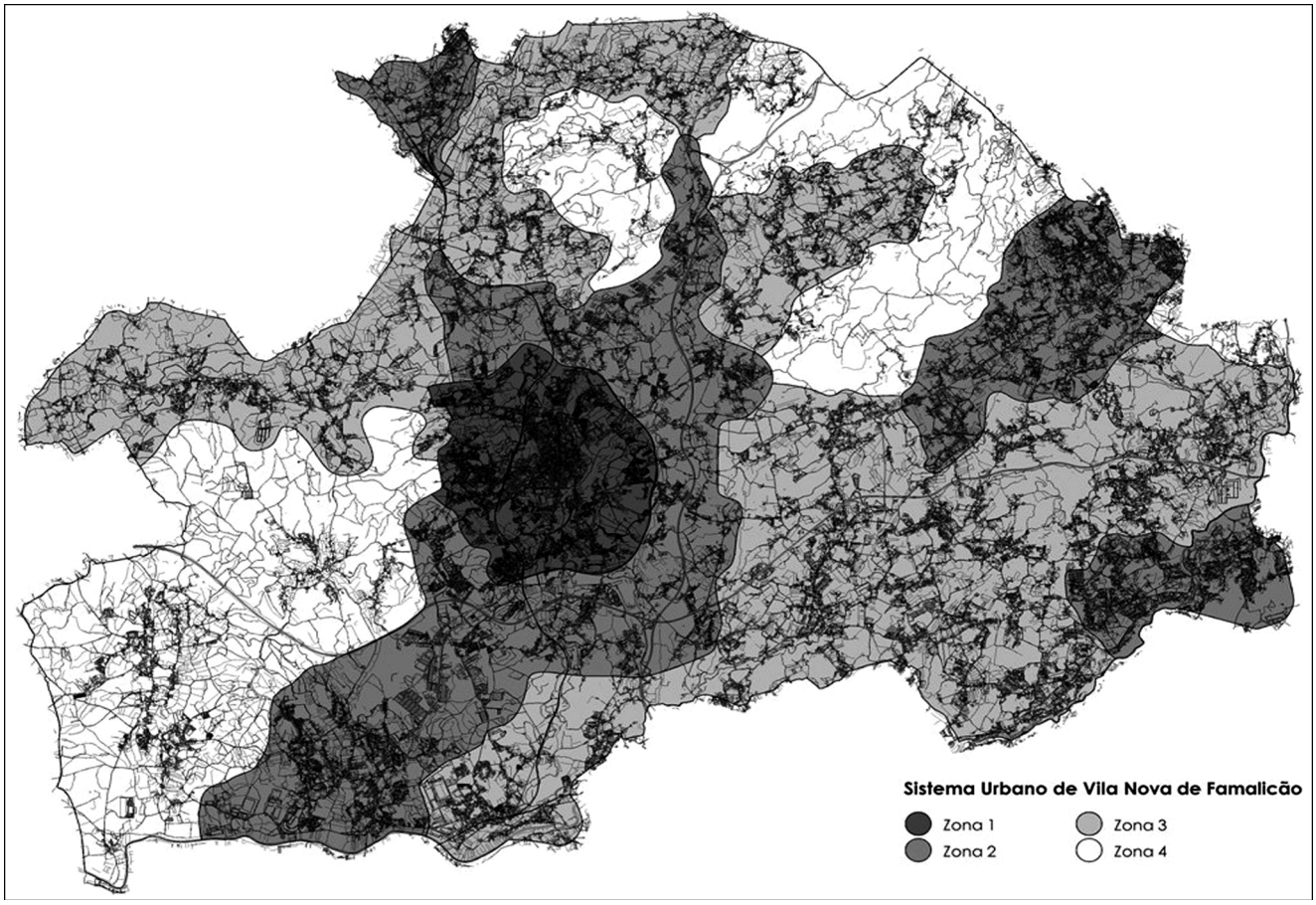
| Infraestruturas — K3 | |
|---|---|
| Acesso rodoviário, com pavimentação em calçada, betuminoso ou equivalente junto da parcela | 0,015 |
| Passeio em toda a extensão do arruamento ou quarteirão, do lado da parcela | 0,005 |
| Rede de abastecimento domiciliário de água, com serviço junto da parcela | 0,01 |
| Rede de saneamento, com coletor em serviço junto da parcela | 0,015 |
| Rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão com serviço junto da parcela | 0,01 |
| Rede de drenagem de águas pluviais com coletor em serviço junto da parcela | 0,005 |
| Rede distribuidora de gás junto à parcela | 0,01 |
| Rede telefónica junto à parcela | 0,01 |

Os valores de P traduzem-se na seguinte tabela (resultam da deliberação de 09.05.2007):

| Custo da construção — P | €/m² |
|---|---|
| Habitação Corrente | 475 |
| Habitação Social | 345 |
| Serviço e Comércio | 400 |
| Armazéns e Indústria | 240 |

ANEXO II

(conforme o referido no artigo 32.º)



ANEXO III

(conforme o referido no artigo 232.º)




209026343

## MUNICÍPIO DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

### Aviso (extrato) n.º 12727/2015

Para cumprimento do disposto na alínea *a*)do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que a assistente técnica, Raquel Luisa Costa Simões Martins da Silva, encontra-se na situação de mobilidade interna intercarreiras, passando a referida trabalhadora a desempenhar funções na carreira de técnico superior, 1.º posição remuneratória, nível 11 da carreira técnica superior, a que corresponde o valor de 995,51€, com efeitos a 01 de outubro de 2015, nos termos do disposto no n.º 92 e 93 da Lei n.º 35/2014.

5 de outubro de 2015. — A Vereadora do Pelouro dos Recursos Humanos, *Maria da Conceição Cipriano Cabrita.*

309006717

## UNIÃO DAS FREGUESIAS DO BOMBARRAL E VALE COVO

### Aviso n.º 12728/2015

**Conclusão do período experimental**

Na sequência do procedimento concursal comum para preenchimento de dois postos de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo Aviso n.º 12645/2014 *Diário da República,* 2.ª série, n.º 218 de 11 de novembro e para os devidos efeitos, torna-se público que, após celebração de contrato com Carlos Alberto Rodrigues Honorato e José Maria Marques da Silva, com data de início a 04 de maio de 2015 (com a posição remuneratória correspondente à 1.ª posição remuneratória e com o nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única), foi cumprido período experimental (pelo período de 90 dias).

Após conclusão do período experimental, o júri procedeu à avaliação do mesmo e o órgão executivo homologou em 09 de setembro de 2015, a conclusão com sucesso do período experimental dos trabalhadores em questão, para a carreira/categoria de Assistente Operacional.

19 de outubro de 2015. — O Presidente da União das Freguesias de Bombarral e Vale Covo, *António Feliciano Júnior*.

309034313

# PARTE J1

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Autoridade Tributária e Aduaneira

**Aviso n.º 12729/2015**

Nos termos previstos no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro e por despacho do Subdiretor Geral da Área dos Recursos Humanos e Formação, de 2015.05.07, faz-se público que a Autoridade Tributária e Aduaneira, vai proceder à abertura, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia da publicitação na Bolsa de Emprego Publico (BEP), de procedimento concursal de recrutamento para seleção de um dirigente intermédio de 1.º grau, com as atribuições constantes no artigo 37.º da Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro, referente ao cargo de Diretor da Alfândega de Faro.

A indicação dos requisitos legais de provimento, do perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção serão publicitados na BEP, conforme disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, no prazo de 2 dias úteis a contar da publicação do presente aviso.

06 de outubro de 2015. — O Chefe de Divisão, *Manuel Silvares Pinheiro.*

209041433

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### Procuradoria-Geral da República

**Aviso (extrato) n.º 12730/2015**

**Procedimento concursal para o cargo de Direção intermédia de 2.º grau — Chefe da Divisão de Planeamento, Organização e Informática, do mapa de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo (SATA) da Procuradoria-Geral da República.**

Nos termos dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, faz-se público que, por meu despacho, se encontra aberto, por um período de 10 (dez) dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicitação do presente aviso, na Bolsa de Emprego Público (BEP), o procedimento concursal para provimento, em regime de comissão de serviço, do cargo de Direção intermédia de 2.º grau — Chefe da Divisão de Planeamento, Organização e Informática, do mapa de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo (SATA) da Procuradoria-Geral da República.

A indicação dos respetivos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, da composição do júri, dos métodos de seleção e outras informações de interesse para a apresentação da candidatura constará da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), em www.bep.gov.pt, conforme disposto no n.º 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro.

26 de outubro de 2015. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito Teixeira.*

209057204

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*
**Endereço Internet: http://dre.pt**

*Contactos:*
**Correio eletrónico: dre@incm.pt**
**Tel.: 21 781 0870**
**Fax: 21 394 5750**